



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2015 – São Paulo, quarta-feira, 15 de julho de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000110/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de julho de 2015, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000007-40.2014.4.03.6318

RECTE: CREMILDA FERNANDES DOS REIS

ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 01/08/2014MPF: NãoDPU: Não

0002 PROCESSO: 0000060-31.2013.4.03.6326

RECTE: ADAO BERNARDO DA SILVA

ADV. SP247653 - ERICA CILENE MARTINS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 27/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0003 PROCESSO: 0000077-70.2012.4.03.6304

RECTE: EDMUNDO ALVES CORREIA

ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0004 PROCESSO: 0000125-69.2011.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NILTON GINATTI BUENO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0005 PROCESSO: 0000182-22.2014.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZANDRA APARECIDA VICENTE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0006 PROCESSO: 0000218-69.2015.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MANOEL DA SILVA
ADV. SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0007 PROCESSO: 0000246-54.2013.4.03.6326
RECTE: ARLINDA MARIA NASCIMENTO
ADV. PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0008 PROCESSO: 0000305-70.2015.4.03.9301
RECTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADV. SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0009 PROCESSO: 0000311-98.2012.4.03.6321
RECTE: ARI DE FREITAS MARTINS
ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0010 PROCESSO: 0000344-72.2014.4.03.6336
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERMINIO MAGESTE NETO
ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0011 PROCESSO: 0000348-75.2015.4.03.6336
RECTE: APARECIDA CORAZA ALVES
ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0012 PROCESSO: 0000374-26.2012.4.03.6321
RECTE: MAURO DIAS SERPA - ESPOLIO

ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0013 PROCESSO: 0000399-98.2015.4.03.6332
RECTE: OLANDO PELAIS AMOROSINI
ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0014 PROCESSO: 0000442-97.2012.4.03.6313
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEUZA LUNARDI
ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS e ADV. SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0015 PROCESSO: 0000443-15.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZIRA APARECIDA DA SILVA ARANTES
ADV. SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0016 PROCESSO: 0000470-88.2015.4.03.6336
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DIRCEU PIRES DE OLIVEIRA
ADV. SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0017 PROCESSO: 0000486-80.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIZ GOMES
ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0018 PROCESSO: 0000524-14.2015.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO PATRICIO CALACA
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0019 PROCESSO: 0000537-82.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0020 PROCESSO: 0000557-57.2012.4.03.6301
RECTE: MARIVALDO DA SILVA SOBRINHO
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0021 PROCESSO: 0000605-50.2012.4.03.6322
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDO CARLOS MANHAES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP103078 -
CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0022 PROCESSO: 0000607-82.2015.4.03.6332
RECTE: NAIR MOREIRA SANTIAGO
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0023 PROCESSO: 0000634-04.2010.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO PANELI
ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0024 PROCESSO: 0000663-96.2011.4.03.6319
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP
ADV. SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e ADV. SP163564 - CAROLINA BAPTISTA
MEDEIROS e ADV. SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI e ADV. SP218430 - FERNANDO
HENRIQUE LEITE VIEIRA
RECDO: ROSANGELA FERNANDES SILVERIO
ADV. SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE e ADV. SP169964 - ELISANDRA GARCIA
CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0025 PROCESSO: 0000700-46.2013.4.03.6322
RECTE: RONALDO CARLOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE
VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0026 PROCESSO: 0000706-98.2013.4.03.6307
RECTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0027 PROCESSO: 0000724-59.2013.4.03.6327
RECTE: ROBERIO MENDES MATOS
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0028 PROCESSO: 0000728-43.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NESTOR SANTANA PERES

ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 12/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0029 PROCESSO: 0000754-12.2013.4.03.6322
RECTE: JOSE ANTONIO DINIZ

ADV. SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0030 PROCESSO: 0000832-85.2012.4.03.6307
RECTE: OVIDIO DE LUCCA

ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0031 PROCESSO: 0000833-12.2014.4.03.6336
RECTE: LUCILEI IZAIAS

ADV. SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 18/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0032 PROCESSO: 0000873-14.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLINDA CANDIDA NUNES CAMARGO

ADV. SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0033 PROCESSO: 0000899-16.2013.4.03.6307
RECTE: NELSON MANOEL RAMOS

ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0034 PROCESSO: 0000904-09.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON MARCELO

ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0035 PROCESSO: 0000938-96.2012.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA CANDIDA LEITE

ADV. SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0036 PROCESSO: 0000967-06.2013.4.03.6326
RECTE: MANUEL XAVIER DE LIMA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0037 PROCESSO: 0000976-46.2014.4.03.6321

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO JOSE DA SILVA
ADV. SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0038 PROCESSO: 0000983-57.2013.4.03.6326
RECTE: PAULINO FERREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0039 PROCESSO: 0000990-61.2013.4.03.6322
RECTE: VAGNER VAZ DE OLIVEIRA
ADV. SP176372 - CELSO AKIO NAKACHIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0040 PROCESSO: 0001016-76.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO DONIZETE CINTRA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0041 PROCESSO: 0001027-51.2013.4.03.6302
RECTE: EDSON JOSE INACIO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0042 PROCESSO: 0001045-75.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO FERREIRA DA FONSECA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0043 PROCESSO: 0001076-16.2014.4.03.6316
RECTE: GUMERCINDO RODRIGUES
ADV. SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0044 PROCESSO: 0001076-63.2012.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO MATIAS
ADV. SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0045 PROCESSO: 0001106-95.2011.4.03.6303
RECTE: DONIZETTI FRANCISCO DE TOLEDO
ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0046 PROCESSO: 0001107-09.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA DA SILVA
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS e ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0047 PROCESSO: 0001125-82.2013.4.03.6319
RECTE: MAGALI APARECIDA GONCALVES SCHIAVAO PEREIRA
ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0048 PROCESSO: 0001145-76.2013.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSA MARIA LEMES DE SOUSA
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 22/05/2014MPF: SimDPU: Não
0049 PROCESSO: 0001180-75.2014.4.03.6326
RECTE: JOSE FRANCISCO MAIA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0050 PROCESSO: 0001195-51.2012.4.03.6314
RECTE: ADAO MACHADO
ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0051 PROCESSO: 0001208-09.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON BUENO DE OLIVEIRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0052 PROCESSO: 0001280-03.2013.4.03.6314
RECTE: MARIA APARECIDA LUCIANO TRASSI
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO e ADV.
SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0053 PROCESSO: 0001296-09.2012.4.03.6308
RECTE: EUGENIO JOSE MEDA
ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 27/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0054 PROCESSO: 0001316-02.2015.4.03.6338

RECTE: ANTONIO CARLOS NOVAIS COSTA
ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0055 PROCESSO: 0001339-48.2014.4.03.6316
RECTE: ANTONIA GONCALVES RODRIGUES
ADV. SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0056 PROCESSO: 0001347-65.2013.4.03.6314
RECTE: MARIA DO CARMO LUCIO
ADV. SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI e ADV. SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0057 PROCESSO: 0001366-29.2013.4.03.6328
RECTE: ANA FLORES NUNES
ADV. SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0058 PROCESSO: 0001367-76.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO AMARAL
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0059 PROCESSO: 0001391-60.2013.4.03.6322
RECTE: APARECIDA DO CARMO PAULINO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE
VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0060 PROCESSO: 0001434-67.2012.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0061 PROCESSO: 0001446-02.2012.4.03.6304
RECTE: MARIA IGNEZ PAVESI
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0062 PROCESSO: 0001472-95.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ NUNES DE SOUSA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0063 PROCESSO: 0001515-08.2015.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR MATHEUS LEITE
ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0064 PROCESSO: 0001549-62.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CASIMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0065 PROCESSO: 0001553-24.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSENITA DA SILVA PAIXAO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0066 PROCESSO: 0001585-44.2014.4.03.6316
RECTE: MARLI ROSA FUKAO
ADV. SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0067 PROCESSO: 0001625-46.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA BARRETO VIEIRA
ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0068 PROCESSO: 0001646-44.2010.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SUELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0069 PROCESSO: 0001674-46.2014.4.03.6323
RECTE: MARIA CRISTINA HONORIO MESSIAS
ADV. SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA
RECTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP328226-LUCAS TEODORO BAPTISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: SimDPU: Não
0070 PROCESSO: 0001715-13.2014.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO OTAVIO FERREIRA ANDRADE E OUTROS
ADV. SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA
RECDO: IZIDES FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP298253-NEUSA QUERINO DA SILVA

RECDO: KAMILLY LETICIA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP298253-NEUSA QUERINO DA SILVA
RECDO: RENAN LUCIANO FERREIRA CAETANO ANDRADE
ADVOGADO(A): SP298253-NEUSA QUERINO DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: SimDPU: Não
0071 PROCESSO: 0001729-03.2015.4.03.6342
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO DE ALMEIDA MARTINS
ADV. SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI e ADV. SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA e
ADV. SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0072 PROCESSO: 0001885-22.2013.4.03.6322
RECTE: FRANCISCO AUTO DE SOUSA
ADV. SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0073 PROCESSO: 0001947-56.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: LUIS CARLOS BUZO
ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0074 PROCESSO: 0001956-43.2011.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JUSCELINO SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0075 PROCESSO: 0001982-33.2014.4.03.6307
RECTE: PAULO ROBERTO MACHADO
ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA e ADV. SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0076 PROCESSO: 0002016-23.2014.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BADARO
ADV. SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0077 PROCESSO: 0002040-69.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO VENCESLAU DA SILVA
ADV. SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0078 PROCESSO: 0002084-88.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOANA DE OLIVEIRA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0079 PROCESSO: 0002168-24.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EROTIDES SALVADOR DOS SANTOS
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0080 PROCESSO: 0002190-81.2014.4.03.6318
RECTE: DJULIANA ANTUNES ALDA
ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 20/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0081 PROCESSO: 0002196-70.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA SCOTON RIBERTI
ADV. MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA e ADV. MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0082 PROCESSO: 0002330-84.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL CRISTINA BACHIM
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0083 PROCESSO: 0002353-12.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA CLARICE LIMA DA SILVA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI e ADV. SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSEIN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/07/2014MPF: SimDPU: Não
0084 PROCESSO: 0002364-64.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNOBIO BARBOSA DE ALMEIDA
ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0085 PROCESSO: 0002411-67.2015.4.03.6338
RECTE: VALMIR APARECIDO MANTOVANI
ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0086 PROCESSO: 0002487-44.2011.4.03.6302
RECTE: ELIANA APARECIDA DE CASTRO
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0087 PROCESSO: 0002517-36.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDA GODOY
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0088 PROCESSO: 0002541-83.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO BOGAZ HERNANDES
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0089 PROCESSO: 0002546-47.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0090 PROCESSO: 0002560-96.2014.4.03.6306
RECTE: JUVENAL CORREDATO
ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0091 PROCESSO: 0002574-66.2013.4.03.6128
RECTE: SEBASTIAO GRISOTTO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0092 PROCESSO: 0002578-88.2012.4.03.6306
RECTE: ERMIDES OSTETI DA SILVA
ADV. SP286443 - ANA PAULA TERNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0093 PROCESSO: 0002621-56.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA COSTA DE OLIVEIRA
ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0094 PROCESSO: 0002632-42.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURORA FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0095 PROCESSO: 0002653-87.2014.4.03.6329

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0096 PROCESSO: 0002702-37.2014.4.03.6327
RECTE: LUIZ ALVES FILHO
ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0097 PROCESSO: 0002734-71.2015.4.03.6306
RECTE: EUNICIO RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0098 PROCESSO: 0002748-77.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANO DO LAGO
ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0099 PROCESSO: 0002891-79.2014.4.03.6338
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE EBENESER BARROSO
ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0100 PROCESSO: 0002892-75.2014.4.03.6302
RECTE: MILSA BALBINA DOS REIS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0101 PROCESSO: 0002902-21.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES CANDIDO CUSTODIO
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0102 PROCESSO: 0002903-41.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR BENEDITO DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0103 PROCESSO: 0002942-69.2012.4.03.6303
RECTE: IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0104 PROCESSO: 0002948-10.2011.4.03.6304
RECTE: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0105 PROCESSO: 0003090-64.2014.4.03.6318
RECTE: TERESINHA CRISTINA DA SILVA
ADV. SP305419 - ELAINE DE MOURA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205
- FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0106 PROCESSO: 0003117-39.2012.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALESSANDRA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP240898 - THAÍS KNOLLER PALMA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0107 PROCESSO: 0003120-18.2013.4.03.6324
RECTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE TAGLIARI
ADV. SP174203 - MAIRA BROGIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0108 PROCESSO: 0003168-33.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MANOEL DA ROCHA
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0109 PROCESSO: 0003189-43.2013.4.03.6100
RECTE: MARCO AURELIO NADAI SILVINO
ADV. SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI e ADV. SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES
GANDRACHÃO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0110 PROCESSO: 0003284-55.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMEU FERREIRA DA SILVA
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0111 PROCESSO: 0003286-09.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO GOMES DA SILVA
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0112 PROCESSO: 0003344-16.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSUALDO GRACIANO DO NASCIMENTO FILHO
ADV. SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0113 PROCESSO: 0003381-20.2011.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARILUCI CHICARELLI
ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER e ADV. SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA e
ADV. SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0114 PROCESSO: 0003402-76.2010.4.03.6319
RECTE: OLAIR CUNHA
ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA e ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0115 PROCESSO: 0003424-62.2014.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDETE VALERIO ROMANO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0116 PROCESSO: 0003480-51.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERIVALDO DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0117 PROCESSO: 0003495-42.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CELIO DA SILVA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0118 PROCESSO: 0003615-24.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0119 PROCESSO: 0003624-61.2011.4.03.6302
RECTE: ROSEMARY APARECIDA MORAES
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0120 PROCESSO: 0003624-87.2013.4.03.6303
RECTE: AMILTON MOREIRA DA SILVA

ADV. SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 12/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0121 PROCESSO: 0003687-75.2014.4.03.6304
RECTE: CELIA APARECIDA CARIOCA
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECTE: EVERTON GUSTAVO CARIOCA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/05/2015MPF: SimDPU: Não
0122 PROCESSO: 0003718-03.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR BATISTA ALVES
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0123 PROCESSO: 0003752-30.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORIPES MARIA DOMINGUES DE SOUZA
ADV. SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0124 PROCESSO: 0003835-58.2015.4.03.6302
RECTE: CARLOS NORBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0125 PROCESSO: 0003867-53.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV. SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0126 PROCESSO: 0003913-57.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARGARIDA BRUNELI DONATO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0127 PROCESSO: 0004018-83.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONSUELO BARCELOS GARCIA E SILVA
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0128 PROCESSO: 0004026-47.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSUE SILVA SANTOS

ADV. SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0129 PROCESSO: 0004043-98.2009.4.03.6319
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RCDO/RCT: JOSE VIEIRA
ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA e ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN e
ADV. SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR e ADV. SP265733 - VERENA
CHIAPPINA BONIN e ADV. SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0130 PROCESSO: 0004086-20.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE POMPEO PAREDES
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0131 PROCESSO: 0004099-93.2011.4.03.6309
RECTE: VANDERLI DE CAMPOS VIEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0132 PROCESSO: 0004137-83.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANILDA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE
ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0133 PROCESSO: 0004153-41.2015.4.03.6302
RECTE: ANTONIO LUIS GUINA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0134 PROCESSO: 0004169-88.2013.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ALBERTO ALVES DE LIMA
ADV. SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0135 PROCESSO: 0004173-32.2015.4.03.6302
RECTE: ONESIO CARLOS DA SILVA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0136 PROCESSO: 0004184-05.2013.4.03.6311
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0137 PROCESSO: 0004201-41.2013.4.03.6311
RECTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0138 PROCESSO: 0004271-54.2014.4.03.6301
RECTE: NELSON RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/06/2015MPF: SimDPU: Não
0139 PROCESSO: 0004308-44.2015.4.03.6302
RECTE: JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0140 PROCESSO: 0004330-80.2012.4.03.6311
RECTE: ISaura CELIA GONÇALVES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 22/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0141 PROCESSO: 0004403-42.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON FERREIRA MENDES
ADV. SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0142 PROCESSO: 0004424-89.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO DONIZETI RODRIGUES
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0143 PROCESSO: 0004436-64.2015.4.03.6302
RECTE: ARLINDO EUZEBIO
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0144 PROCESSO: 0004450-84.2011.4.03.6303
RECTE: CASSIA DO CARMO GEORGETTI CHIARINI
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0145 PROCESSO: 0004595-07.2015.4.03.6302
RECTE: ANA IZABEL MAZIERO

ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0146 PROCESSO: 0004944-32.2010.4.03.6319
RECTE: BERNADETE PEREIRA
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0147 PROCESSO: 0005049-65.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE JESUS MASNELLO BRIZZI
ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0148 PROCESSO: 0005056-25.2010.4.03.6311
RECTE: JULIO ANTONIO TEIXEIRA COELHO
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0149 PROCESSO: 0005201-98.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ACLACIONILDES DE ARAUJO VIEIRA
ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0150 PROCESSO: 0005221-26.2011.4.03.6315
RECTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADV. SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0151 PROCESSO: 0005251-98.2014.4.03.6301
RECTE: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/10/2014MPF: SimDPU: Não
0152 PROCESSO: 0005257-36.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NESTOR EMIDIO DA SILVA
ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0153 PROCESSO: 0005306-65.2014.4.03.6328
RECTE: FABIANO ALVES SANTANA
ADV. SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA e ADV. SP026667 - RUFINO DE CAMPOS e ADV. SP197554 - ADRIANO JANINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0154 PROCESSO: 0005352-79.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0155 PROCESSO: 0005535-97.2010.4.03.6317
RECTE: GINES TOLEDO CANO
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0156 PROCESSO: 0005587-77.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIA MARIA POPA
ADV. SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA e ADV. SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e ADV. SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO e ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0157 PROCESSO: 0005626-27.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INEZ TIM RAMALHAO
ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO e ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0158 PROCESSO: 0005726-79.2014.4.03.6325
RECTE: RITA DE CASSIA FERNANDES
ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0159 PROCESSO: 0005810-40.2014.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VANUSA APARECIDA HONORIO DA CRUZ E OUTROS
ADV. SP139712 - KATIA REGINA MURRO
RCDO/RCT: EMANUEL HONORIO SOUZA DA CRUZ
RCDO/RCT: GABRIELLY HONORIO SOUZA DA CRUZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/05/2015MPF: SimDPU: Não
0160 PROCESSO: 0005859-87.2010.4.03.6317
RECTE: DALMIR ANGELO MATIELLO
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0161 PROCESSO: 0005869-11.2012.4.03.6302
RECTE: BENEDITO CARLOS PEREIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0162 PROCESSO: 0005880-05.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DON LUIZ ALEXANDRINO POLICARPO
ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0163 PROCESSO: 0006081-86.2009.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANNA MARIA DA SILVA MIQUELACI
ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0164 PROCESSO: 0006117-06.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO DE SOUZA LUIZ
ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0165 PROCESSO: 0006131-61.2013.4.03.6128
RECTE: VALTER CARLOS DE REZENDE
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0166 PROCESSO: 0006161-50.2014.4.03.6326
RECTE: DEBORA LOPES DE SOUSA
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECTE: CAROLINE DE SOUSA TELES
ADVOGADO(A): SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0167 PROCESSO: 0006187-86.2015.4.03.6302
RECTE: SANTA ROSSANEZ GUMIEIRO
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0168 PROCESSO: 0006250-92.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SIRIANI PAROLIN
ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0169 PROCESSO: 0006358-55.2011.4.03.6311
RECTE: NELSON FREIRE JUNIOR
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU e ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0170 PROCESSO: 0006882-33.2012.4.03.6306
RECTE: BENEDITA GONCALVES DE FREITAS
ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0171 PROCESSO: 0006978-29.2014.4.03.6322
RECTE: MAGDA CRISTINA PADOVAN ANDRADE
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 27/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0172 PROCESSO: 0007068-08.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA CRISTINA BORGES BURGOS
ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0173 PROCESSO: 0007070-70.2014.4.03.6301
RECTE: MARCEMILIA ALVARENGA SOUSA
ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANO SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0174 PROCESSO: 0007076-05.2009.4.03.6317
RECTE: ROBERTO CANAVESI
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0175 PROCESSO: 0007231-38.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO BOBIO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0176 PROCESSO: 0007295-34.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDILENA APARECIDA DE MORAES SOUZA
ADV. SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 27/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0177 PROCESSO: 0007372-74.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS PERES
ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO e ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0178 PROCESSO: 0007751-79.2010.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ANGELA MARIA ROSSINI KOEHLER
ADV. SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0179 PROCESSO: 0007875-57.2014.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0180 PROCESSO: 0007962-61.2014.4.03.6306
RECTE: RUBENS RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0181 PROCESSO: 0008003-76.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON BERALDO
ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0182 PROCESSO: 0008005-76.2015.4.03.6301
RECTE: LECI MANTOVANI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0183 PROCESSO: 0008239-58.2014.4.03.6183
RECTE: VERA LUCIA MARCHETTI
ADV. SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0184 PROCESSO: 0008400-87.2014.4.03.6306
RECTE: MARIA APARECIDA CUTER
ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI e ADV. SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 20/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0185 PROCESSO: 0008489-37.2010.4.03.6311
RECTE: ORLANDO ALVES DE ARAUJO
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0186 PROCESSO: 0008537-42.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS VALENTE
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0187 PROCESSO: 0008540-48.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGOSTINHO JOAQUIM BENTO
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0188 PROCESSO: 0008642-24.2011.4.03.6315
RECTE: ADMILSON DE CAMPOS
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0189 PROCESSO: 0008676-90.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: RINALDO COMPRI
ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0190 PROCESSO: 0008765-56.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0191 PROCESSO: 0008979-49.2011.4.03.6303
RECTE: MARIA JOSE DIAS MACHADO
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0192 PROCESSO: 0009157-61.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DA SILVA BOLONHEZI
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0193 PROCESSO: 0009271-39.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS MAGLIO
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0194 PROCESSO: 0009348-45.2014.4.03.6333
RECTE: CLEBER DE OLIVEIRA DIAS
ADV. SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO e ADV. SP247653 - ERICA CILENE MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0195 PROCESSO: 0009837-81.2014.4.03.6301
RECTE: CICERA VICENCIA DA CONCEICAO
ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES e ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0196 PROCESSO: 0009882-52.2014.4.03.6312
RECTE: ANGELICA BENEDITA CALEGARO ANZOLIN
ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0197 PROCESSO: 0010001-77.2013.4.03.6302
RECTE: ANEZIA DAMACENO LUCIANO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0198 PROCESSO: 0010100-80.2014.4.03.6312
RECTE: ANA MARIA LEME DA SILVA
ADV. SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL
RECTE: BEATRIZ LEME TEZOLIN
ADVOGADO(A): SP300404-LIVIA MARIA PREBILL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/02/2015MPF: SimDPU: Não
0199 PROCESSO: 0010248-04.2012.4.03.6105
RECTE: MARIA DE LOURDES LOMBARDO OLIVEIRA
ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0200 PROCESSO: 0010736-64.2014.4.03.6306
RECTE: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0201 PROCESSO: 0010872-42.2014.4.03.6183
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA
ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0202 PROCESSO: 0010915-83.2009.4.03.6302
RECTE: JOSE BENEDITO DE LACERDA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0203 PROCESSO: 0011172-43.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DOMINGUES
ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0204 PROCESSO: 0011177-57.2014.4.03.6302
RECTE: EDNA MUSSATO GALVAO
ADV. SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0205 PROCESSO: 0011205-25.2014.4.03.6302
RECTE: ALZIRA CALLIGIONI TRITOLA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0206 PROCESSO: 0011460-51.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA NICE SOARES DE SA
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0207 PROCESSO: 0011553-14.2012.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MOACIR ZOCAL
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0208 PROCESSO: 0012117-19.2014.4.03.6303
RECTE: NELSON SOLLA
ADV. SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0209 PROCESSO: 0012748-18.2014.4.03.6317
RECTE: CARLOS IRINEU DE SOUZA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não

0210 PROCESSO: 0012761-62.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE BARBOSA DE SOUZA
ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não

0211 PROCESSO: 0013076-59.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/04/2015MPF: NãoDPU: Não

0212 PROCESSO: 0013960-89.2014.4.03.6312
RECTE: IZABELA VITORIA TREVISOLI PEREIRA
ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: SimDPU: Não
0213 PROCESSO: 0014598-29.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE IRINEU DE MELO
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0214 PROCESSO: 0014920-30.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DJALMA HENRIQUE DE SOUSA
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0215 PROCESSO: 0014972-26.2014.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PERCIVAL TREVIZANI
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0216 PROCESSO: 0015006-25.2009.4.03.6301
RECTE: DIRCE DE A VINQUE PONTE MARTINS
ADV. SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA e ADV. SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0217 PROCESSO: 0015375-09.2015.4.03.6301
RECTE: JORGE ALKIMIN DA MOTA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0218 PROCESSO: 0015596-36.2008.4.03.6301
RECTE: JORGE HENRIQUE DA SILVA
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0219 PROCESSO: 0016859-51.2014.4.03.6315
RECTE: FABIO SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0220 PROCESSO: 0017086-93.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO NUNES
ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS e ADV. SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0221 PROCESSO: 0017432-97.2015.4.03.6301
RECTE: HANS RUDOLF ZOLLINGER
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0222 PROCESSO: 0017670-11.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON ANDRADE DA CRUZ
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0223 PROCESSO: 0017763-79.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONINA BARBOSA DE SANTANA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0224 PROCESSO: 0018519-30.2011.4.03.6301
RECTE: DURVAL NUNES DA SILVA
ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0225 PROCESSO: 0020265-30.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE SILVA DE ARAUJO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0226 PROCESSO: 0022367-83.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA
ADV. SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0227 PROCESSO: 0022427-95.2011.4.03.6301
RECTE: HERMILTON OLIVEIRA
ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0228 PROCESSO: 0023004-05.2013.4.03.6301
RECTE: FAUSTINA QUERINO DIAS
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0229 PROCESSO: 0023203-03.2008.4.03.6301
RECTE: ALFIO ELMO MINNITI
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0230 PROCESSO: 0024704-21.2010.4.03.6301
RECTE: GISLAINE DE FATIMA CENTENARO MARCANDALI
ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECTE: LARISSA MARCANDALI
ADVOGADO(A): SP220905-GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0231 PROCESSO: 0026643-02.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS LEITE
ADV. SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0232 PROCESSO: 0026964-32.2014.4.03.6301
RECTE: LEONICE DUTRA NIOZIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Sim
0233 PROCESSO: 0027519-49.2014.4.03.6301
RECTE: CRISTIANE SZEDLACSEK
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0234 PROCESSO: 0029026-79.2013.4.03.6301
RECTE: ALDAIR MENDES DA SILVA
ADV. SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0235 PROCESSO: 0030541-18.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIA ZIONEIDE FERNANDES DE FIGUEIREDO
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0236 PROCESSO: 0032424-97.2014.4.03.6301
RECTE: VERNON RAY COSTA TYER
ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0237 PROCESSO: 0032703-20.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOEL INACIO DA SILVA
ADV. SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 20/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0238 PROCESSO: 0034817-97.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO IVO DA SILVA
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0239 PROCESSO: 0035651-95.2014.4.03.6301
RECTE: CREUZA REIS ROCHA
ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0240 PROCESSO: 0036973-24.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE DARIO ESTEREIRO
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0241 PROCESSO: 0036992-98.2010.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA SA MARTINS
ADV. SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0242 PROCESSO: 0037956-57.2011.4.03.6301
RECTE: IRACI TENORIO DA SILVA
ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0243 PROCESSO: 0039345-77.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HUMBERTO ANGELO DA SILVA
ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0244 PROCESSO: 0040112-23.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO(A): SP158697-ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
RECTE: BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO(A): SP146169-GERSON GARCIA CERVANTES
RECDO: CARLOS EDUARDO PESTANA MAGALHAES
ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0245 PROCESSO: 0040152-97.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADELINO CORREIA NUNES
ADV. SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0246 PROCESSO: 0041163-93.2013.4.03.6301

RECTE: RUBENS BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA e ADV. SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0247 PROCESSO: 0041181-80.2014.4.03.6301
RECTE: EDUARDO GIL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/10/2014MPF: NãoDPU: Sim
0248 PROCESSO: 0041678-94.2014.4.03.6301
RECTE: JANDIRA MARIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0249 PROCESSO: 0042232-29.2014.4.03.6301
RECTE: VERA MARDEM PORTUGAL MACHADO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0250 PROCESSO: 0042841-17.2011.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM XAVIER DA SILVA
ADV. SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0251 PROCESSO: 0043134-55.2009.4.03.6301
RECTE: IRMA CEFALI
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0252 PROCESSO: 0044914-30.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA PAULA DE ASSUNCAO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0253 PROCESSO: 0047230-40.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE BEZERRA FILHO
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0254 PROCESSO: 0050140-11.2012.4.03.6301
RECTE: ANA PAULA MORAIS DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTOR HUGO MOREIRA FREITAS

ADVOGADO(A): SP329715-APARECIDO JUNIOR RODRIGUES
RECDO: VICTOR HUGO MOREIRA FREITAS
ADVOGADO(A): SP334868-TATIANA LOPES TREVIZAN
RECDO: YASMIN DE JESUS FREITAS
ADVOGADO(A): SP329715-APARECIDO JUNIOR RODRIGUES
RECDO: YASMIN DE JESUS FREITAS
ADVOGADO(A): SP334868-TATIANA LOPES TREVIZAN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0255 PROCESSO: 0051260-60.2010.4.03.6301
RECTE: WALTER BAPTISTA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0256 PROCESSO: 0051559-32.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRIOMAR ALVES DA COSTA
ADV. SP275964 - JULIA SERODIO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0257 PROCESSO: 0052895-37.2014.4.03.6301
RECTE: LIDIA MARQUES DA SILVA
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0258 PROCESSO: 0054699-79.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE ERNESTO CETRONE
ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0259 PROCESSO: 0055533-48.2011.4.03.6301
RECTE: ALFREDO QUILICE FILHO
ADV. SP102469 - SUZANNE FERNANDES
RECTE: LUIZ CLAUDIO MICHELIN
ADVOGADO(A): SP102469-SUZANNE FERNANDES
RECTE: MEIRE BARBOSA FERREIRA QUILICE
ADVOGADO(A): SP102469-SUZANNE FERNANDES
RECTE: IRES QUILICE MICHELIN
ADVOGADO(A): SP102469-SUZANNE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0260 PROCESSO: 0056452-37.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENJAMIN CUNHA
ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0261 PROCESSO: 0059090-38.2014.4.03.6301
RECTE: JOANICE SANTOS DA SILVA
ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0262 PROCESSO: 0065107-27.2013.4.03.6301
RECTE: VALDENICE ALVES DOS SANTOS
ADV. SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS e ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e
ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0263 PROCESSO: 0067623-83.2014.4.03.6301
RECTE: MARCELO MORAIS DA SILVA
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0264 PROCESSO: 0068079-33.2014.4.03.6301
RECTE: ZENILDO DE SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/05/2015MPF: NãoDPU: Sim
0265 PROCESSO: 0075663-54.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA DE SOUZA
ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0266 PROCESSO: 0076239-47.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS ALVES
ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 20/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0267 PROCESSO: 0076394-50.2014.4.03.6301
RECTE: LEONARDO FERNANDES DA SILVA MARTINS
ADV. SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0268 PROCESSO: 0078399-45.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE PAULA ANANIAS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0269 PROCESSO: 0081443-72.2014.4.03.6301
RECTE: SINVALDO DE JESUS BERCIO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0270 PROCESSO: 0000019-54.2015.4.03.6339

RECTE: HENRIQUE ROMERA LOPES
ADV. SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0271 PROCESSO: 0000055-60.2014.4.03.6330
RECTE: ALVONIR BASTOS FERREIRA
ADV. SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO e ADV. SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0272 PROCESSO: 0000161-73.2009.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERMINIA ANTONIA DE SOUZA SILVA
ADV. PR040903 - JOAREZ DA NATIVIDADE e ADV. PR008146 - LUIZ ALBERTO GONÇALVES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0273 PROCESSO: 0000214-14.2015.4.03.6315
RECTE: CLAUDIO SOARES DA ROSA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0274 PROCESSO: 0000252-03.2013.4.03.6313
RECTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES e ADV. SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0275 PROCESSO: 0000306-30.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO APARECIDO SILIUNAS
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0276 PROCESSO: 0000494-44.2014.4.03.6339
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILIAN GERALDO RUFINO
ADV. SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0277 PROCESSO: 0000532-22.2009.4.03.6310
RECTE: ADEMIR CANTARIN
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0278 PROCESSO: 0000532-89.2013.4.03.6307
RECTE: PATRICIA SOARES RIBEIRO
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/02/2014MPF: SimDPU: Não
0279 PROCESSO: 0000635-91.2007.4.03.6312
RECTE: IRINEU MARIOTTO CORDEIRO
ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0280 PROCESSO: 0000706-67.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS BISPO DOS SANTOS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO e ADV.
SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA e ADV. SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS
REIS e ADV. SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: SimDPU: Não
0281 PROCESSO: 0000706-79.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANICETO TAVARES
ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV.
SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0282 PROCESSO: 0000721-79.2009.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: DORIVAL MENQUE
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0283 PROCESSO: 0000951-95.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE DE LURDES JULIANI SEBASTIAO
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0284 PROCESSO: 0000952-09.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INÊS CUMPIAN SANCHES DOS SANTOS
ADV. SP223317 - CLAUDIO MARCUS LANGNER e ADV. SP238032 - DIVALDO BATISTA COSTA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0285 PROCESSO: 0001036-67.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MADALENA DA SILVA FIGUEIREDO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0286 PROCESSO: 0001475-34.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOAO FORTI

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0287 PROCESSO: 0001773-92.2014.4.03.6330
RECTE: JOSE VANDERLEI DE MOURA
ADV. SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA e ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0288 PROCESSO: 0001800-51.2013.4.03.6317
RECTE: CRISTIANO JONAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/04/2014MPF: NãoDPU: Sim
0289 PROCESSO: 0001888-54.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITOR EBER DE OLIVEIRA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0290 PROCESSO: 0001915-08.2014.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO PAULO BOTELHO
ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ e ADV. SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0291 PROCESSO: 0002217-18.2013.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODOLFO TEIXEIRA DA CUNHA NETO
ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0292 PROCESSO: 0002371-77.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIANO DE OLIVEIRA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0293 PROCESSO: 0002552-10.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAYDE RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: SimDPU: Não
0294 PROCESSO: 0002738-38.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ APARECIDO CATTANEO
ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0295 PROCESSO: 0003152-20.2012.4.03.6304
RECTE: NELSON APARECIDO DOS SANTOS

ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0296 PROCESSO: 0003199-05.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON RAUL VIEIRA
ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0297 PROCESSO: 0003253-51.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS
FERNANDES e ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: SimDPU: Não
0298 PROCESSO: 0003377-85.2014.4.03.6331
RECTE: NAIR REQUENA MEIADO
ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: SimDPU: Não
0299 PROCESSO: 0003515-64.2009.4.03.6319
RECTE: EURICO MANCILHA FILHO
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN
PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0300 PROCESSO: 0003524-35.2014.4.03.6130
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR GOMES DA SILVEIRA
ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0301 PROCESSO: 0003694-72.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUSIA DOS SANTOS SOUZA
ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0302 PROCESSO: 0003953-71.2013.4.03.6183
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALIAS
ADV. SP204539 - MARIA CRISTINA APOLINÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0303 PROCESSO: 0004031-51.2013.4.03.6317
RECTE: MARIA DE LOURDES ALBINO DOS REIS
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0304 PROCESSO: 0004062-19.2013.4.03.6302
RECTE: GILBERTO OLINDO COUTINHO
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0305 PROCESSO: 0004148-89.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS SEBASTIAO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0306 PROCESSO: 0004522-97.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO ANTONIO DA CUNHA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0307 PROCESSO: 0004585-53.2008.4.03.6319
RECTE: OSVALDINO JESUS GOMES
ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO e ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0308 PROCESSO: 0004932-69.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAIANE BARBOSA GOMES
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0309 PROCESSO: 0004946-53.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA CORREA DA SILVA
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0310 PROCESSO: 0005022-32.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTINA ALVES DA SILVA LOPES
ADV. SP262780 - WILER MONDONI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0311 PROCESSO: 0005252-41.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RANGEL SOARES PADILHA
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0312 PROCESSO: 0005309-37.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REINALDO JOSE DE SOUZA
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0313 PROCESSO: 0005479-94.2010.4.03.6307
RECTE: PEDRO TOZELI
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0314 PROCESSO: 0005662-68.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JULIA DOS SANTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0315 PROCESSO: 0005688-32.2011.4.03.6306
RECTE: ALINE FEITOSA FIGUEIREDO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM e ADV. SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO e ADV. SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEM NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO(A): SP178825-VAGNER PIVATTO
RECD: CASSIO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP226355-LUIZ CARLOS ZUCHINI
RECD: CASSIO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP178825-VAGNER PIVATTO
RECD: CAIO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP178825-VAGNER PIVATTO
RECD: CAIO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP226355-LUIZ CARLOS ZUCHINI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0316 PROCESSO: 0005988-69.2012.4.03.6302
RECTE: MOISES RANGEL DA SILVA
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0317 PROCESSO: 0006186-14.2014.4.03.6310
RECTE: ARVELINO PROPHETA DA ROCHA
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0318 PROCESSO: 0006799-67.2014.4.03.6105
RECTE: ROSANGELA APARECIDA IGNACIO MANZANO
ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0319 PROCESSO: 0006904-11.2014.4.03.6310
RECTE: PAULO MENDES DE SOUSA
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0320 PROCESSO: 0006974-04.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO VAZ DA SILVA
ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0321 PROCESSO: 0007337-08.2014.4.03.6183
RECTE: VALTER RODRIGUES DE CARVALHO
ADV. SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0322 PROCESSO: 0008304-10.2007.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALVO LOPES DE SOUZA
ADV. SP137461 - APARECIDA MONTEIRO CAPORRINO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0323 PROCESSO: 0008359-04.2014.4.03.6183
RECTE: VIOLETA DE MORAES
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0324 PROCESSO: 0008934-12.2014.4.03.6183
RECTE: JOSE ROBERTO ZACCHI
ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0325 PROCESSO: 0008955-17.2008.4.03.6306
RECTE: ARACI DE CARVALHO ROCHA
ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0326 PROCESSO: 0008959-25.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE BELTRAO DE LIMA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0327 PROCESSO: 0009256-32.2015.4.03.6301
RECTE: HENRIQUE DE LIMA GASPAR
ADV. SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0328 PROCESSO: 0009502-28.2014.4.03.6183
RECTE: SANDRA ANTONIA AMORIM DE OLIVEIRA
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0329 PROCESSO: 0010067-32.2014.4.03.6105
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DARIOLLI
ADV. SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI e ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0330 PROCESSO: 0011207-34.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZAIRA LUIZA BARIONI
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA e ADV.
SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0331 PROCESSO: 0011810-68.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0332 PROCESSO: 0012267-61.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DUTRAS
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0333 PROCESSO: 0012323-36.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMAURI BOLDRIN
ADV. SP309434 - CAMILA FERNANDES e ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0334 PROCESSO: 0015097-97.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANDERLEI ORLANDI GROSSO
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0335 PROCESSO: 0018174-17.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO CARLOS GARCIA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0336 PROCESSO: 0018550-45.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS LIMA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0337 PROCESSO: 0020473-19.2008.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO RAMOS DE ALMEIDA
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0338 PROCESSO: 0020662-50.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE DA CONCEICAO IRMAO
ADV. SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0339 PROCESSO: 0020831-65.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO FILHO
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0340 PROCESSO: 0021913-74.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROBERTO WAGNER CALDEIRA
ADV. SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO e ADV. SP171155 - GISLENE DONIZETTI
GERÔNIMO e ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0341 PROCESSO: 0024485-76.2008.4.03.6301
RECTE: RICARDO REBUELTA
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0342 PROCESSO: 0028028-87.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIBERATO PINTO DA ROCHA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0343 PROCESSO: 0029389-32.2014.4.03.6301
RECTE: ISMAEL DE ARAUJO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0344 PROCESSO: 0034158-20.2013.4.03.6301
RECTE: VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0345 PROCESSO: 0038112-50.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL ABDIAS VARELA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0346 PROCESSO: 0039124-26.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE PEDRO TEODORO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0347 PROCESSO: 0039370-85.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0348 PROCESSO: 0040360-13.2013.4.03.6301
RECTE: SANTANA MIRANDA RODRIGUES
ADV. SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 16/10/2014MPF: SimDPU: Não
0349 PROCESSO: 0048751-30.2008.4.03.6301
RECTE: HORACIO EUGENIO GIROTTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0350 PROCESSO: 0050056-39.2014.4.03.6301
RECTE: ROSANA CRISTINA DE GODOY
ADV. SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA e ADV. SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0351 PROCESSO: 0051233-48.2008.4.03.6301
RECTE: ERIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0352 PROCESSO: 0051899-73.2013.4.03.6301
RECTE: SERGIO SANITA
ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0353 PROCESSO: 0059919-53.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA BELMIRA DE QUEIROZ MACHADO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: SimDPU: Não

0354 PROCESSO: 0061272-94.2014.4.03.6301
RECTE: PAULO LEAO CARVALHO
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0355 PROCESSO: 0063524-07.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RICARDO SIQUEIRA DAMIAO
ADV. SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/04/2014MPF: NãoDPU: Não

0356 PROCESSO: 0064535-47.2008.4.03.6301
RECTE: ANTONIO WAGNER SILVA COENTRO
ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0357 PROCESSO: 0000015-46.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA APARECIDA FREDERICO LUVIZUTO
ADV. SP298194 - AWDREY FREDERICO KOKOL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0358 PROCESSO: 0000023-21.2014.4.03.6309
RECTE: ATAIDES PEREIRA LEAL
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não

0359 PROCESSO: 0000031-21.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELO PALLU
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0360 PROCESSO: 0000046-39.2011.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: ARMANDO SCHREINER
ADV. SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS e ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/06/2014MPF: NãoDPU: Não

0361 PROCESSO: 0000066-39.2011.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO BOCUTE
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0362 PROCESSO: 0000104-53.2012.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILMAR AMSTALDEN
ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0363 PROCESSO: 0000166-24.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO APARECIDO COSTA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA
e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0364 PROCESSO: 0000205-60.2015.4.03.6183
RECTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADV. SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0365 PROCESSO: 0000215-90.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0366 PROCESSO: 0000310-94.2013.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO JOSE DE JESUS
ADV. SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0367 PROCESSO: 0000374-52.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL AMORIM DOS SANTOS
ADV. SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RECDO: VINICIUS AMORIM SANTOS
ADVOGADO(A): SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RECDO: PEDRO PAULO AMORIM SANTOS
ADVOGADO(A): SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RECDO: BEATRIZ AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RECDO: SHIRLEIDE RAMOS DA SILVA DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: SimDPU: Não
0368 PROCESSO: 0000397-52.2015.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELENITA TERESINHA DEZEM
ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0369 PROCESSO: 0000416-46.2015.4.03.6329
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS LOPES DOS SANTOS
ADV. SP212490 - ANGELA TORRES PRADO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0370 PROCESSO: 0000443-55.2012.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0371 PROCESSO: 0000452-67.2015.4.03.6336
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALBERTO MARCHI
ADV. SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI e ADV. SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0372 PROCESSO: 0000509-06.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DINALVO BRITO
ADV. SP135462 - IVANI MENDES e ADV. SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/05/2015MPF: NãoDPU: Não

0373 PROCESSO: 0000513-26.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL DO CARMO SANTANA
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: NãoDPU: Não

0374 PROCESSO: 0000565-75.2010.4.03.6310
RECTE: ROBERTO CESNIK
ADV. SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0375 PROCESSO: 0000569-87.2015.4.03.9301
IMPTE: ANDRE LUIS MATTOS SILVA
ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
IMPDO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LINS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/05/2015MPF: NãoDPU: Não

0376 PROCESSO: 0000600-26.2015.4.03.6321
RECTE: KIHACHIRO HASE
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/05/2015MPF: NãoDPU: Não

0377 PROCESSO: 0000641-50.2015.4.03.6302
RECTE: IZABEL CRISTINA GODOY
ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0378 PROCESSO: 0000706-33.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OZANAR VIANA DIAS
ADV. SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0379 PROCESSO: 0000730-98.2014.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIZA MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0380 PROCESSO: 0000768-13.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO BORGES
ADV. SP183886 - LENITA DAVANZO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0381 PROCESSO: 0000796-22.2015.4.03.6183
RECTE: TADEU ALVES
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0382 PROCESSO: 0000832-79.2012.4.03.6309
RECTE: JADIANE DA SILVA SANTOS
ADV. SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE e ADV. SP304777 - IRIS BERNARDES BORGES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0383 PROCESSO: 0000854-84.2010.4.03.6317
RECTE: LAFAYETE PESCELARO PEZZO
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV. SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0384 PROCESSO: 0000865-64.2015.4.03.6309
RECTE: ANGELA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0385 PROCESSO: 0000871-80.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI RODRIGUES SONETTI
ADV. SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0386 PROCESSO: 0000933-64.2014.4.03.6336
RECTE: IZABEL NAZARE LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV. SP294760 - ANTONIO BERLUCCI e ADV. SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0387 PROCESSO: 0000958-44.2013.4.03.6326
RECTE: JOSE LAVEZZO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0388 PROCESSO: 0000986-27.2013.4.03.6321
RECTE: CLOVIS OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA e ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA
OGANDO e ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0389 PROCESSO: 0001025-63.2013.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PRISCILA VICTORIA SILVA PINTO
ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO
CAVALHEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/04/2015MPF: SimDPU: Não
0390 PROCESSO: 0001037-52.2014.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLINDA CUNHA DOS SANTOS
ADV. SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: SimDPU: Não
0391 PROCESSO: 0001054-55.2014.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILISIO RODRIGUES BASILIO
ADV. SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0392 PROCESSO: 0001072-44.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON ROBERTO PONCE
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0393 PROCESSO: 0001125-87.2015.4.03.6327
RECTE: HERMINIO RAGAZINI FILHO
ADV. SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA e ADV. SP224490 - SIRLENE APARECIDA
TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA e ADV. SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0394 PROCESSO: 0001170-84.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NEUSA DELCONTI DALFITO
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0395 PROCESSO: 0001208-68.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIANA LOPES DA FONSECA
ADV. SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0396 PROCESSO: 0001212-04.2014.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: JOAO GERALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0397 PROCESSO: 0001347-26.2012.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0398 PROCESSO: 0001376-43.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSIMEIRE BONFIM PARAGUASSU DE LIMA
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0399 PROCESSO: 0001436-52.2013.4.03.6326
RECTE: JOAO EUDOCIO VITTI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0400 PROCESSO: 0001502-98.2013.4.03.6304
RECTE: JOSE CARLOS FONSECA ALMEIDA
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0401 PROCESSO: 0001554-35.2015.4.03.6301
RECTE: ANA PATRICIA CAVALCANTI DA SILVA
ADV. SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0402 PROCESSO: 0001636-79.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELO FELICIO

ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: SimDPU: Não
0403 PROCESSO: 0001684-74.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIVANDO ALVES CORREIA
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0404 PROCESSO: 0001793-83.2014.4.03.6330
RECTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0405 PROCESSO: 0001822-05.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BENEDITA DOS SANTOS SOUZA
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0406 PROCESSO: 0001856-32.2014.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO BELO GARCIA
ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: SimDPU: Não
0407 PROCESSO: 0001861-21.2014.4.03.6334
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NEIDE ROCHA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0408 PROCESSO: 0001895-39.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CANDIDO CAMPOS DE PAULA
ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0409 PROCESSO: 0001982-42.2010.4.03.6317
RECTE: NELSON CAMINI
ADV. SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO(A): SP095592-PAULO ROBERTO COUTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0410 PROCESSO: 0002009-90.2013.4.03.6326
RECTE: NOELY VARGAS RODRIGUES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0411 PROCESSO: 0002102-18.2010.4.03.6307
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA FILHO
ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RECTE: ALZIRA SIMAO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP250579-FABIOLA ROMANINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0412 PROCESSO: 0002148-17.2013.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLENI MARCANTONIO MONTEIRO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0413 PROCESSO: 0002236-62.2012.4.03.6311
RECTE: PEDRO DE SOUZA SANTOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0414 PROCESSO: 0002362-05.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ e ADV. SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0415 PROCESSO: 0002452-47.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: CELIA REGINA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/05/2015MPF: SimDPU: Não
0416 PROCESSO: 0002471-74.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDERSON DEL ARCO
ADV. SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0417 PROCESSO: 0002508-44.2012.4.03.6315
RECTE: JOSE BARBOSA
ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0418 PROCESSO: 0002582-46.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS CALDIRON
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0419 PROCESSO: 0002604-52.2014.4.03.6327
RECTE: SILVIO PIRES FRANCA
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0420 PROCESSO: 0002654-75.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SANTOS DA COSTA
ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0421 PROCESSO: 0002697-61.2012.4.03.6302
RECTE: JOSE NATAL ROSSI LORENCON
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0422 PROCESSO: 0002697-85.2014.4.03.6336
RECTE: JOSE LUIZ ANESIO
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0423 PROCESSO: 0003005-60.2013.4.03.6303
RECTE: VITOR FELIPE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0424 PROCESSO: 0003015-07.2013.4.03.6303
RECTE: EUGENIO TEZOTTO SALVADOR
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0425 PROCESSO: 0003046-88.2014.4.03.6336
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANTONIA KLEIN
ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0426 PROCESSO: 0003181-32.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANCILLA DE BARROS
ADV. SP082954 - SILAS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0427 PROCESSO: 0003302-36.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLETE PAULIN BERCHELLI
ADV. SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN e ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES
FONTES TEIXEIRA e ADV. SP339609 - BRUNA FERNANDES NASCIMENTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0428 PROCESSO: 0003324-83.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CARDOSO NETO
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0429 PROCESSO: 0003380-70.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO PEREIRA DA CUNHA
ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: SimDPU: Não
0430 PROCESSO: 0003441-76.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTON MONTEIRO
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0431 PROCESSO: 0003451-88.2012.4.03.6306
RECTE: NELSON JOSE DOS SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0432 PROCESSO: 0003527-10.2010.4.03.6104
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0433 PROCESSO: 0003538-53.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARILENE CAMILO RODRIGUES
ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: SimDPU: Não
0434 PROCESSO: 0003548-88.2012.4.03.6306
RECTE: JOAO HOLANDA NETO
ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP277863 - DANIELE
CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0435 PROCESSO: 0003571-63.2010.4.03.6319
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DIAS

ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0436 PROCESSO: 0003648-20.2010.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSA DE ASSIS DA SILVA FARIA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0437 PROCESSO: 0003782-65.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA MOREIRA DE CARVALHO
ADV. SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0438 PROCESSO: 0003795-13.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALIA LEMES DA SILVA
ADV. SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0439 PROCESSO: 0003934-39.2013.4.03.6321
RECTE: CELSO LUIZ DE SOUZA SANTOS
ADV. SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0440 PROCESSO: 0004047-23.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA VITORINO DOS SANTOS
ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA e ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0441 PROCESSO: 0004365-72.2014.4.03.6310
RECTE: VALDECIR NOVAIS DO PRADO
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0442 PROCESSO: 0004435-75.2008.4.03.6318
RECTE: LAERCIO DE SOUZA
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0443 PROCESSO: 0004501-18.2014.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSIMAR APARECIDO COSTA
ADV. SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0444 PROCESSO: 0004693-54.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILI STAHL
ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES e ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0445 PROCESSO: 0004727-69.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM RIBEIRO LANDIN
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0446 PROCESSO: 0004914-75.2014.4.03.6183
RECTE: MOACY SANTANA DE SOUZA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0447 PROCESSO: 0004970-61.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CHARLES DONIZETE FLAUSINO
ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0448 PROCESSO: 0005074-46.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EUDES ALMEIDA DE ASSIS
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0449 PROCESSO: 0005161-31.2012.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEO PEDRO ANDRADE DA SILVA
ADV. SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0450 PROCESSO: 0005236-24.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDER DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0451 PROCESSO: 0005237-80.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA MARTINELLI MARIANO DE ALMEIDA
ADV. SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0452 PROCESSO: 0005293-41.2014.4.03.6304
RECTE: LUCINETE ROSA DOS SANTOS
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0453 PROCESSO: 0005345-86.2013.4.03.6105
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALINO CORREIA DA SILVA
ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/05/2015MPF: SimDPU: Não
0454 PROCESSO: 0005372-70.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA GONCALVES MARTINS BUSO
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0455 PROCESSO: 0005491-55.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO
BENEDITINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0456 PROCESSO: 0005633-15.2010.4.03.6307
RECTE: ANTONIO FERNANDO DA SILVA MISSIAS
ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RECTE: ELISABETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP250579-FABIOLA ROMANINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0457 PROCESSO: 0005682-55.2012.4.03.6317
RECTE: FRANCILENE TAVARES DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0458 PROCESSO: 0005967-04.2014.4.03.6309
RECTE: LUIZ LEMES DO PRADO
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0459 PROCESSO: 0005979-17.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR
ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0460 PROCESSO: 0006171-94.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HENRYK GABRIEL CLEMENTE E OUTROS
ADV. SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO
RECDO: LETICIA CHERUBIN CLEMENTE
ADVOGADO(A): SP204351-RENATA ZONARO BUTOLO

RECDO: LARISSA CHERUBIN CLEMENTE
ADVOGADO(A): SP204351-RENATA ZONARO BUTOLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: SimDPU: Não
0461 PROCESSO: 0006201-29.2014.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO MARCONDES DOS SANTOS
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ADV. SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA e ADV. SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0462 PROCESSO: 0006630-30.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE PINHEIRO MACIEL
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0463 PROCESSO: 0006807-03.2012.4.03.6303
RECTE: MARIA HELENA CARVALHO DE CASTRO GONCALEZ
ADV. SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0464 PROCESSO: 0006895-42.2014.4.03.6183
RECTE: OSCAR PESSOA FILHO
ADV. SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0465 PROCESSO: 0007012-38.2011.4.03.6183
RECTE: NADIR ROQUE DOS SANTOS
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0466 PROCESSO: 0007195-04.2015.4.03.6301
RECTE: CRISTIANE FRANCISCO
ADV. SP264252 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0467 PROCESSO: 0007206-58.2014.4.03.6304
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0468 PROCESSO: 0007224-54.2015.4.03.6301
RECTE: ISABEL CRISTINA BISETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Sim

0469 PROCESSO: 0007823-90.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANIA MONTEIRO DE MEDEIROS DE DEUS
ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA e ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0470 PROCESSO: 0007916-53.2014.4.03.6183
RECTE: WALTHER CLEMENTE ASSUNCAO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0471 PROCESSO: 0008203-35.2014.4.03.6306
RECTE: RAIMUNDO FERREIRA LIMA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0472 PROCESSO: 0008228-15.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI APARECIDA BENAVENTE
ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0473 PROCESSO: 0008315-40.2014.4.03.6100
RCTE/RCD: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP166349-GIZA HELENA COELHO
RCTE/RCD: INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA SEQUENCIAL
ADVOGADO(A): SP249581-KAREN MELO DE SOUZA BORGES
RCTE/RCD: INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA SEQUENCIAL
ADVOGADO(A): SP320316-MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA
RCTE/RCD: INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA SEQUENCIAL
ADVOGADO(A): SP208574A-MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES MATOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2015MPF: NãoDPU: Sim
0474 PROCESSO: 0008442-39.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ZILMA DE SOUSA MONTEIRO
ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0475 PROCESSO: 0008727-13.2014.4.03.6183
RECTE: CARLOS ARMANDO NASCIMENTO CAPPUZZO
ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0476 PROCESSO: 0009147-53.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARCIA VIEIRA DO AMARAL

ADV. SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO e ADV. SP247653 - ERICA CILENE MARTINS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0477 PROCESSO: 0010074-46.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: APARECIDO DONIZETE POLARI
ADV. SP317070 - DAIANE LUIZETTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0478 PROCESSO: 0010194-61.2014.4.03.6301
RECTE: VIRGINIA ALVES CAJAZEIRO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0479 PROCESSO: 0010682-98.2014.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não
0480 PROCESSO: 0010776-19.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVA BELCHIOR DA SILVA
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: SimDPU: Não
0481 PROCESSO: 0011134-89.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO
ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0482 PROCESSO: 0011146-40.2013.4.03.6183
RECTE: MARIA HELENA DA COSTA ANDRADE NAKAMURA
ADV. SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0483 PROCESSO: 0011366-74.2010.4.03.6302
RECTE: AGREPINO FRANCISCO DE SOUZA
ADV. MG110187 - MIZIARA APARECIDA SILVA e ADV. SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS
TEIXEIRA VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0484 PROCESSO: 0011650-31.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALCANTARA DA PAIXAO
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não

0485 PROCESSO: 0012401-96.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA OLINA DE SOUSA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/05/2015MPF: NãoDPU: Não

0486 PROCESSO: 0013055-83.2015.4.03.6301
RECTE: AILTON AGNELO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/05/2015MPF: NãoDPU: Não

0487 PROCESSO: 0013341-47.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VERTEIRO LESSA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0488 PROCESSO: 0013382-93.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA e ADV. SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI
DE BRITTO GARBIN e ADV. SP339609 - BRUNA FERNANDES NASCIMENTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0489 PROCESSO: 0014344-79.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDINEIA RODRIGUES
ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0490 PROCESSO: 0014562-79.2015.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADEMIR PEREIRA
ADV. SP072761 - ADEMIR PEREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/05/2015MPF: NãoDPU: Não

0491 PROCESSO: 0016676-88.2015.4.03.6301
RECTE: NIVALDO MORENO ROMERO
ADV. SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA e ADV. SP059882 - MOACIR HUNGARO e
ADV. SP267918 - MARIANA CARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/05/2015MPF: NãoDPU: Não

0492 PROCESSO: 0016717-47.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM DA SILVA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/04/2015MPF: NãoDPU: Não

0493 PROCESSO: 0016741-14.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MESQUITA
ADV. SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0494 PROCESSO: 0016803-94.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVAL DOS SANTOS FONSECA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0495 PROCESSO: 0017972-19.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA CRISTINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0496 PROCESSO: 0017977-70.2015.4.03.6301
RECTE: BEATRIZ REGINA PIRES ZARAGOZA
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0497 PROCESSO: 0018803-96.2015.4.03.6301
RECTE: TEREZA MARIA FELIX DOS SANTOS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0498 PROCESSO: 0020982-37.2014.4.03.6301
RECTE: VAMIQUE TEODORO DOS SANTOS
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO e ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/06/2015MPF: NãoDPU: Não
0499 PROCESSO: 0022085-50.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA e ADV. SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0500 PROCESSO: 0022299-75.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVINA FRANCISCA DE ALMEIDA SOUSA
ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0501 PROCESSO: 0022434-82.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE BALBINO MOURA
ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não

0502 PROCESSO: 0022926-45.2012.4.03.6301
RECTE: LOURIVAL DE ALMEIDA FABRI
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0503 PROCESSO: 0024393-25.2013.4.03.6301
RECTE: MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0504 PROCESSO: 0026855-52.2013.4.03.6301
RECTE: VIRGILIO SOARES NUNES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0505 PROCESSO: 0028726-83.2014.4.03.6301
RECTE: EDESIO DOS SANTOS FILHO
ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2015MPF: NãoDPU: Não

0506 PROCESSO: 0032147-86.2011.4.03.6301
RECTE: LUIS DOS SANTOS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0507 PROCESSO: 0032280-60.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0508 PROCESSO: 0034933-35.2013.4.03.6301
RECTE: SUELI DE GINO CORREIA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0509 PROCESSO: 0038639-26.2013.4.03.6301
RECTE: ADMIR ALVES LUIZ
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0510 PROCESSO: 0039012-57.2013.4.03.6301
RECTE: HADIG HALABI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0511 PROCESSO: 0039620-26.2011.4.03.6301
RECTE: LAZARO MIGUEL PINTO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0512 PROCESSO: 0043664-20.2013.4.03.6301
RECTE: JULIETA DA SILVA ADAO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0513 PROCESSO: 0043994-80.2014.4.03.6301
RECTE: PEDRO AUGUSTO
ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/06/2015MPF: SimDPU: Não
0514 PROCESSO: 0045867-86.2012.4.03.6301
RECTE: ROSALIA MARIA DE SANTANA MOREIRA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0515 PROCESSO: 0048091-94.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO RAMALHO
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0516 PROCESSO: 0053311-10.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO SANTOS DA COSTA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0517 PROCESSO: 0053350-70.2012.4.03.6301
RECTE: JORGE ANTONIO FAGUNDES CHAVES
ADV. SP281298 - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0518 PROCESSO: 0054098-68.2013.4.03.6301
RECTE: DULCE PENHA ALVES EBLING
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2015MPF: NãoDPU: Não
0519 PROCESSO: 0057593-33.2007.4.03.6301

RECTE: OSVALDO DE JESUS
ADV. SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO e ADV. SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0520 PROCESSO: 0057667-43.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE AILTON DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2015MPF: NãoDPU: Não
0521 PROCESSO: 0065258-90.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA AREIAS DE CARVALHO DA SILVA
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0522 PROCESSO: 0071454-42.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO OGELIO GONCALVES DIAS
ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA e ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES e
ADV. SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES e ADV. SP320196 - PRISCILA PITORRE
DOMINGUES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: SimDPU: Não
0523 PROCESSO: 0074967-18.2014.4.03.6301
RECTE: LAURA EUGENIA MONTEIRO FERNANDES
ADV. SP299825 - CAMILA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: SimDPU: Não
0524 PROCESSO: 0078044-35.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2015MPF: NãoDPU: Sim
0525 PROCESSO: 0083469-43.2014.4.03.6301
RECTE: WILLINGTON DA SILVA SINESIO
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/05/2015MPF: NãoDPU: Não
0526 PROCESSO: 0084088-70.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO LUCENA
ADV. SP182628 - RENATO DE GIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/06/2015MPF: SimDPU: Não
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 13 de julho de 2015.
JUÍZA FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Presidente da 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 13/07/2015
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000004-41.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 -

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAO MARCELINO DOS PRAZERES

ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
: 20/05/2013 16:00:00

PROCESSO: 0000007-53.2013.4.03.6325

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NELSON FRANCO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000009-40.2015.4.03.6329

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HELENO PERCILIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000012-19.2015.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EVA MARIA FROIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000014-92.2015.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDO MACHADO

ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000015-71.2015.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE QUINTINO GOMES

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000023-48.2015.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDILSON SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000023-78.2015.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAIME PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP120961-ANDREA CASTOR BORIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000024-16.2014.4.03.6144

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMUR PAES BIONDO
ADVOGADO: SP055226-DEJAIR PASSERINI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000026-48.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOELSON BRISOLLA
ADVOGADO: SP121024-MARIA APARECIDA GIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000027-74.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL MAZZETE FERREIRA
ADVOGADO: SP208835-WAGNER PARRONCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000028-24.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VICENTE DUARTE
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000028-25.2015.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE IVAN DA SILVA
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000032-62.2015.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA CRISTINA IGNACIO SALGADO
ADVOGADO: SP208835-WAGNER PARRONCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000033-80.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321150-MYLLER HENRIQUE VALVASSORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000035-08.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000036-44.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIMERE RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP279643-PATRICIA VELTRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000038-60.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR KAMEI
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000040-26.2015.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LENICIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000041-15.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDER APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000042-76.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS IZAIAS ALVES
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000046-37.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000050-37.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ IZIDORO SANCHES
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000051-46.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JENILZA MENEZES DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP089159-SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000055-59.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA PAULA ALVES DE SOUZA SILVA
REPRESENTADO POR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP269861-DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000061-90.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCAS FELIPE NUNES DE AZEVEDO
REPRESENTADO POR: DANIELA DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP339073-ISAURA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000067-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR BALDINELLI MORASCO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000071-33.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA DE ABREU REGANHAM

ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000071-80.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MARCOLINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000075-07.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARETH DE FRANCA XAVIER
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000078-42.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO APRIGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000085-94.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: JOSE ROMUALDO BARIAS
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000088-03.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA TEREZINHA ZANOTTE
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000089-54.2012.4.03.6314
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: JOSE DOMINGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000091-49.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER MASSARI
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000092-39.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA MARTINS
ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000094-10.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VINICIUS SCARPELLINI GRIGORIO
REPRESENTADO POR: LARISSA DA SILVA SCARPELLINI
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000097-57.2015.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000100-50.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 -
RECTE: MAURY ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000101-39.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERMINIA GIMENEZ PADILHA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000102-53.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLDEGAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000107-38.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ DO VALE FERRAZ
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000109-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA NUNES CASADEI
ADVOGADO: SP299697-NATALIA FERNANDES BOLZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000113-62.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA BUENO PAULINO
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000115-77.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000119-17.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONIZETE CORREIA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000119-18.2015.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR NONATO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000123-03.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA SANTANA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP299751-THYAGO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000131-24.2013.4.03.6329
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LAERCIO ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000131-38.2015.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANE MARISA CHIEA DA COSTA
ADVOGADO: SP209298-MARCELO JOSEPETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000135-68.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP303174-EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000139-03.2015.4.03.6144
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIVA DE CASTRO PIO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000142-31.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS EDUARDO SALES NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183795-ALEX BITTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000143-15.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000143-85.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: TREICE CAROLINE CONSTANTE SANTOS
RECDO: THAYANE MICAELI CONSTANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP233037-TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000155-59.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO COSTA ALVES
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000157-04.2012.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE TAVARES ENDO
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000161-51.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AGLAÉ ALVES CAPORALI
ADVOGADO: SP114771-WILTON SEI GUERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000162-54.2015.4.03.6109
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMARO OSCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000163-30.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000163-39.2015.4.03.6109
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIO ELVIO MIOTTO
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000164-24.2015.4.03.6109
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ATENEVAL MENDES COELHO
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000166-67.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP271859-TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000167-48.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROZA GABRIEL FERREIRA CHAVES
ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000170-03.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DE BRITO
ADVOGADO: SP191827-ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000172-70.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211282-MARISA ALVAREZ COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000175-39.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR IZABEL FERREIRA AUGUSTO
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000180-31.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINA MARIA PAVANI
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000181-18.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: PAULO CESAR GALHARDI
ADVOGADO: SP262909-ADRIANA MARIA DE ARAUJO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000190-38.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROMIRLEY AGOSTINE CURSINO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000193-21.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JESILENE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000194-11.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: MANOEL GARCIA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000199-84.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CANDIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000203-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILTON RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP282083-ELITON FACANHA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000209-77.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ARMINDA CARVALHO DOS SANTOS
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000213-17.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINORAH APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000220-29.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS RICARDO VOLANI
ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000226-16.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA DAS GRACAS MACHADO SANTANNA
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000226-89.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇO SO MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000228-10.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOCIMAR PAVOSKI
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000230-44.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSENALIA JUSTINIANA DA EXALTACAO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000234-27.2015.4.03.6340
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS AFFONSO
ADVOGADO: SP208897-MARCELO KAJIURA PEREIRA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000240-34.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000243-06.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISETI DE LOURDES INACIO DA SILVA TONON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000243-97.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000256-25.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELOIS ANTONIETTI
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000257-10.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARGARIDA BORTOLOCCI
ADVOGADO: SP290169-ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000257-27.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELICE PEREIRA MESQUITA
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000262-82.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIIVAL ANTONIO FENTANES
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000267-34.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNARDINO GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000268-75.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000283-85.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON CAPELLARI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000284-64.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DELGADO MORENO
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000284-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA APARECIDA PRADO
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000285-19.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA DO CARMO MARQUES LEONARDI
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000289-35.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARGARIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000290-60.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NIVALDO CHAGAS
ADVOGADO: SP109745-CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000293-26.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO: SP179572-JÉAZI CARDOSO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000294-45.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP120822-VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000299-85.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000301-94.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ ALBERTO FAUSTINO DA ROSA
ADVOGADO: SP186834-VANEZA CERQUEIRA HELOANY
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000303-25.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: SIONE TERESINHA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000303-78.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: LUIS CARLOS PELUCI
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000303-92.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA APARECIDA DE TOLEDO TAVARES
ADVOGADO: SP207759-VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000319-96.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISE DONDA VAZ
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000324-80.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO
ADVOGADO: SP276932-FABIO BOTARI
RECDO: SAMUEL DOS ANJOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP318150-RENATA CARRARA BUSSAB
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000326-96.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA MINACAPELLE JORGE
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000334-60.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000337-79.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ZILDA HELENA MARTINELO PIRES
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000339-82.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUY CARLOS MIRANDA
ADVOGADO: SP278757-FABIO JOSE SAMBRANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000344-44.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARTA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161576-JESSICA LOURENÇO CASTAÑO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000345-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCELIA DA SILVA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP214931-LEANDRO CESAR ANDRIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000346-11.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000347-30.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINCON CAPATO MARQUES
ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000353-05.2015.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO DONIZETTI SILVINO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000361-58.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000373-12.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000373-76.2014.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO RODRIGUES DE BRITTO
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000375-03.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANUEL SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000378-11.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON GONCALVES MACHADO
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000378-18.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCINEIA BERNARDO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000381-39.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LEITE BARBOSA
ADVOGADO: SP355068-ADRIANO MACEDO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000383-18.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NOGUEIRA DA SILVA
RECDO: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES
ADVOGADO: RN004741-ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000384-71.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE PAULA VIDA
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000390-30.2014.4.03.6314
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: DARCI FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326200-FLAVIANI LOPES AMORIM
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000392-18.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000396-67.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI APARECIDA ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000402-23.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PERCILIA SEVERIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000421-16.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PIATTI FILHO
ADVOGADO: SP180341-FABIANE MICHELE DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000422-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA GONCALVES REIS
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP313052-EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000425-36.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CECILIA APARECIDA BORIN BALARIN
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000425-72.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAQUIM HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000430-54.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP299751-THYAGO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000432-18.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA REGINA TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000435-76.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENICE GOMES SANDES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000443-53.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILCE ARAUJO MOREIRA FILHA
ADVOGADO: SP336781-LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000444-95.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA JOAQUINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP277999-EUSEBIO LUCAS MULLER
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000446-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO RONALDO MORAIS COSTA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000448-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000451-22.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR NEGRI
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000461-35.2015.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA JORDAO DA SILVA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000467-87.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA ALVES CIRQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP259863-MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000477-68.2015.4.03.6340
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000477-83.2014.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRESPO GOVEIA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000479-53.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000480-28.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LEITE LEAL
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000481-91.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MAKIE HONDA
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000486-30.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: BENEDITA JOSEPHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000495-89.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGARD DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000502-38.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NEUZA MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000504-88.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000508-40.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000509-84.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELOI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000512-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA CANELLO SCHALCH
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000513-03.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIMAR FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000513-24.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO: SP136960-PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000514-09.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON RONCOLETTA
ADVOGADO: SP136960-PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000516-17.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO CARLOS NOVELLI
ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000533-55.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO ANDRE DIAS
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000546-90.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: IVONE PERRONI ROCHA PITTA
ADVOGADO: SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000548-30.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BUENO FILHO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000554-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS BALESTRO
ADVOGADO: SP142479-ALESSANDRA GAINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000558-30.2013.4.03.6326

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO APARECIDO ARF.
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000562-91.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THIAGO GABRIEL BRAZ FERREIRA
REPRESENTADO POR: TAMIRES ADRIANA BRAZ
ADVOGADO: SP328322-THAIS SANCHEZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000563-25.2012.4.03.6314
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: MAURICIO VECCHIATO
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000565-20.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR INACIO MARTINS
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000567-20.2015.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANA GRASIELE SANTOS
ADVOGADO: SP196563-TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
IMPDO: 4ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000569-25.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CAMILA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000569-73.2014.4.03.6116
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP119182-FABIO MARTINS
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000584-28.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CHECA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000586-76.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIZETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000587-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NICOLAS RYAN PRANDO VAZ
REPRESENTADO POR: TATIANE VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP165699-FERNANDA CAMUNHAS MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000590-26.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ENIZETE APARECIDA FOGAÇA
RECDO: CIRSO APARECIDO FOGACA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000595-34.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELANOS AMADO GONZALEZ
ADVOGADO: SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000602-27.2014.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL PANZARINI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000604-17.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID MATHIAS
ADVOGADO: SP282644-LUCIANO DO PRADO MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000609-73.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MIGUEL ANGELO NAPOLITANO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000616-06.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA MELO
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000617-51.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE ABREU CORREA DA ROCHA
ADVOGADO: SP313239-ALEX SANDRO ERNESTO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000617-88.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAILTON RUBIO DUARTE
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000617-98.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE LEMES CARDOSO
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000619-32.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000635-26.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOE DOMINGOS BRESSAN
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000641-33.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE CUSTODIO BARBOSA
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000644-33.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO AVELINO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP180275-RODRIGO RAZUK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000653-32.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: AMALIA BERTI BASSI
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000653-89.2015.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000656-07.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP314543-TEREZA MILANI BENTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000656-20.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225878-SERGIO SOARES BATISTA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000658-55.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO: SP281673-FLAVIA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000668-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ROSANA MARIA DA SILVA
RECDO: ANDRE VICTOR GONCALVES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000688-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE DOMINGOS SANTOS
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000690-79.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCINIA DE JESUS PISSARRA MARQUES
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000692-04.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELLY DA COSTA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: JOSE PAULO MARQUES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000695-12.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000696-94.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000697-79.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO BETINI
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000721-90.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA NAKAYAMA
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000722-23.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MARTA DA SILVA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000727-45.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ERCILIA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000736-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000743-66.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000746-49.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000747-40.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000752-11.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261675-LAZARO APARECIDO BASILIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000762-10.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO FLORIANO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP315119-RICARDO LUIZ DA MATTA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000769-98.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARI DE SOUZA
ADVOGADO: SP128137-BEBEL LUCE PIRES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000770-51.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CARRERA ROSOLEM
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000770-83.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128137-BEBEL LUCE PIRES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000771-68.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE COSTA
ADVOGADO: SP128137-BEBEL LUCE PIRES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000771-72.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DOURADO DE FRANCA
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000772-53.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EUNICE PINTO
ADVOGADO: SP128137-BEBEL LUCE PIRES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000778-05.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000784-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA APARECIDA BERNARDO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000785-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000786-37.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCINEI NAZARI
ADVOGADO: SP186251-IDALIANA CRISTINA ROBELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000787-26.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGDALENA DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000791-63.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON ROSSINI
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000791-97.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO JERONIMO FERREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000792-04.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000803-39.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NADIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000804-24.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000806-91.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CAROLINO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000817-57.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS FABRICIO DE LIMA ODASSI
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000820-75.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO MENDONCA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000822-39.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000829-39.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000834-91.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000837-52.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONETE AGUILAR DE ARRUDA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000842-30.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES MARTINS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000843-52.2015.4.03.6326

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OTÁVIO GIACOMAZZI
ADVOGADO: SP138564-ADRIANO DIZ FRANCO
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000845-22.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERVASIO NERY SANTIAGO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000854-29.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO CAPOCCHI NOVAES
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000861-48.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000861-73.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARILENE LAFAYETE DE LEMOS
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000866-70.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABRIZIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP287133-LUÍS FÁBIO ROSSI PIPINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000875-57.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADAO ALBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000876-24.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000879-94.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE APARECIDA PASCHOAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP232911-JULIANA CRISTINA POLETI
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000882-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DONIZETI APARECIDO MORETTO
ADVOGADO: SP293845-LUIZ ANTONIO FERRARI
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000886-81.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GEAN CARLO LOVATO
ADVOGADO: SP352953-CAMILO VENDITTO BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000892-93.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVANDRO LUIS MENDES
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000897-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ORLANDO BORBA CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP150222-JUNDI MARIA ACENCIO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000897-93.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ALUIZIO MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000898-03.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DE AMARAL ALVES
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000902-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KEVIN ADRIANO PEREIRA MACHADO
REPRESENTADO POR: ADRIANO APARECIDO MACHADO
ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000908-47.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUSA ELENA GALVANI DELGADO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000910-83.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ APARECIDO TARINI
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000911-02.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ PAULO MELOTO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000914-54.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE STOCO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000915-39.2015.4.03.6326

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO NOCETE
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000919-76.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000921-81.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LUPIFIERI
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000921-91.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL DA SILVA SILVEIRA
REPRESENTADO POR: ROSANA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000930-08.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANTONIO DEL ABIO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000930-68.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276175-JOAO ARAUJO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000932-46.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BENEDITO PINTO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000936-87.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILMAR TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000938-22.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANE DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP205294-JOÃO PÓPOLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207370-WILLIAM ROGER NEME
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000942-22.2015.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO ROBERTO ALCAZAR FRIAS
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000944-89.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIO ALBERTO ROSSI JUNIOR
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000947-59.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRO ROGERIO MARINO
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000950-65.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000952-66.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CECILIA DELAUECHI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000953-51.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS CERCHIARO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000954-36.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO AUGUSTO DE GODOY BALTIERI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000957-28.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AGUINALDO DEGASPARI
ADVOGADO: SP190268-LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000965-36.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ATAIDE JOSE COELHO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000966-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA NEPONUCENO PASSOS
ADVOGADO: SP159965-JOÃO BIASI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000970-35.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA HENRIQUES BRANDAO
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000970-90.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000971-79.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIPE ANDREOTI NEVES
REPRESENTADO POR: ANDRE LUIS DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP180341-FABIANE MICHELE DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000989-41.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YASMIN RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTADO POR: ANDRYA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000990-93.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALLAN OLIVEIRA GALINA
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000996-54.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA MIRANDA
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000997-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FIDELCINO ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP126974-ADILSON DOS SANTOS ARAUJO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001000-22.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATAIDE FAUSTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP167361-ISA AMELIA RUGGERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001000-25.2015.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DIRCEU BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001014-81.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCILA DE CASSIA DESTIDO
ADVOGADO: SP268705-VAGNER MARCELO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001023-36.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIL AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001037-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001040-10.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127405-MARCELO GOES BELOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001040-89.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LUIS PEREIRA
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001052-31.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO THOME
ADVOGADO: SP065965-ARNALDO THOME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001065-95.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO CALANCA GARCIA
ADVOGADO: SP194562-MARCIO ADRIANO RABANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001070-17.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO MAURICIO SORDI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001071-18.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADELINA TROIA JAVARO
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001073-23.2012.4.03.6319
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RCDO/RCT: JOSE PEREIRA SALES
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001075-27.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECK SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001079-70.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JUSTO CORREA DA SILVA

ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001085-66.2014.4.03.6125
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001086-97.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA APARECIDA SANDOVAL
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001088-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE QUIRINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001089-89.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001091-33.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER OCROCHE BARBOSA
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001094-39.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA ANTONIA MORETTI MARCHESIN
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001096-71.2014.4.03.6327
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: AMARILDO AVELINO GOMES
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001101-37.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001115-04.2014.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: VALENTINO DONIZETI ULIAN
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001116-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE MARIA AFARELLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001117-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FARIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001120-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE LARANGEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001122-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVALINA MARIA DE JESUS GARCIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001123-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RUEDA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001124-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAUDICEIA BATISTA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001125-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001127-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO NUSSIO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001128-48.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR GAISLER
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001130-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001132-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA VITORIA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001137-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OSCAR ZAORAL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001138-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DEUNILDE MENDONCA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001142-63.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAZILDE DE FATIMA BOMFIM NASCIMENTO QUILES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001144-14.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001155-77.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI DOS SANTOS AIOLFI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001163-65.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO DE BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP347205-MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001168-95.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001174-49.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADRIANO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001178-90.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ANGELA MARQUES PALMA
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001181-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JESUS DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001185-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANIBAL SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001195-75.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIEZER GARCIA
ADVOGADO: SP303171-ELISEU GOMES CONCEIÇÃO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001200-07.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO KUCZKOWSKI
ADVOGADO: SP299576-CARLOS ALBERTO FROIO COELHO DORTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001205-29.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEIXEIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001208-44.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO LIMA AGUIAR
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001209-35.2012.4.03.6314
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: DIRCE PARRA TORRES
ADVOGADO: SP287058-HELIELTHON HONORATO MANGANELI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001215-66.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILMAR SAES
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001221-45.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO ROSARIO CUNHA
ADVOGADO: SP293931-FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001221-93.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI SOARES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001230-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO FREIRE PINHEIRO
ADVOGADO: SP059364-CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001231-97.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001232-32.2014.4.03.6339
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SOLANGE APARECIDA BEVILACQUA
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001238-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001252-79.2015.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOGI TANAKA
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001267-85.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO LEONARDI
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001271-25.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINA ANTUNES SOARES
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001272-60.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHELE GAMBALE
ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001274-44.2014.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: JOSE BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001277-44.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SERGIO RICARDO SANTILLI
ADVOGADO: SP349835-OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001293-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES MANZATTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001298-39.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORBERTO SABEL NETO
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001303-42.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELAINE MESQUITA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001304-17.2015.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARILDO MAGALHAES
ADVOGADO: SP320435-FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001317-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS PEREIRA
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001318-45.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001319-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO BAGNAROL
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001331-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA CRUZ DE LIMA
ADVOGADO: SP247805-MELINE PADULETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001358-62.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO VERONEZI
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001369-25.2010.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MERVINO JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001373-71.2015.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001378-54.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRUNA EVARISTO GREGORIO DAS NEVES
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001382-33.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDEMILSON SEVERINO GOMES
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001385-41.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMAURI RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP292412-IVAN RIBEIRO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001385-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRESA BOUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001404-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VALDELICE BISPO DA FONSECA SOUZA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001405-09.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RITA DA SILVA
ADVOGADO: SP340717-FABRICIO DIAS SANTANA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001408-85.2011.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL LISBOA FILHO
ADVOGADO: SP301603-ELIAS DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001413-53.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SURAMA MANOEL DOS SANTOS
RECDO: REINALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001416-77.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001424-82.2015.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001426-78.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO NUNES
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001441-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA SIMONI
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001452-30.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110207-JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001459-76.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CID MARIANO COSTA
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001464-44.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NADIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001482-08.2012.4.03.6122
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL CASEMIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP192619-LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001482-10.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA CORAINI RODRIGUES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001483-03.2015.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DARCY ROSENDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001483-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP287797-ANDERSON GROSSI DE SOUZA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001489-35.2014.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP180341-FABIANE MICHELE DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001494-03.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA STABILE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190232-JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001502-37.2014.4.03.6313
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001503-61.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VILSON PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001512-80.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUZA DA SILVEIRA LUCERA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001518-60.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001524-67.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA LIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001528-07.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001528-46.2015.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO BARROS GONZALEZ
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001528-54.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001529-39.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI COLANTONIO RUY
ADVOGADO: SP341112-TIAGO RODRIGUES SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001544-17.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE DE FREITAS LARA
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001549-03.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DILCEA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001552-35.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO SATURNINO DE MELO
ADVOGADO: SP192875-CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001553-47.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP190227-IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001554-94.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUZA APARECIDA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP165516-VIVIANE LUCIO CALANCA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001556-42.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JHANIS JHOPLYN DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP099991-LINDINALVA CRISTIANA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001567-32.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRIO DA CONCEICAO BRAGA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001569-02.2014.4.03.6313
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JACQUELINE BALD
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001571-97.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDA DE FATIMA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001579-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIF NASSIM ABDO JORDAO
ADVOGADO: SP243578-RAUL CESAR BINHARDI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001582-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204230-AMARA FAUSTINO DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001589-17.2014.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO YUTAKA HANAOKA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001591-36.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES FELICIANO
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001594-84.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINO GOMES DE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001620-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILENE GUILGER VELOSO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001622-04.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANADYR THOMAZ SOUZA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001627-32.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216567-JOSÉ RICARDO RULLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001635-09.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIO ROBERTO CANATA
ADVOGADO: SP214797-FABIO LIMA RODRIGUES
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001637-21.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL SANMAMED CID
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001637-88.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001638-73.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINEMA SOARES ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001640-43.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001641-28.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001645-45.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE ALVES
ADVOGADO: SP123050-ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001646-30.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001648-20.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA REGINA FARIA LEITE FERNANDES
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001658-98.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156735-IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001659-79.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERALDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001667-84.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORLANDO MARQUES COELHO FILHO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001669-03.2013.4.03.6309

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP191912-MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001669-93.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR FERNANDES
ADVOGADO: SP148770-LÍGIA FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001674-95.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAICON APARECIDO RUSSO ACHILLES
REPRESENTADO POR: MARCO ANTONIO ACHILLES
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001675-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA DE JESUS MORAIS
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001687-94.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA APARECIDA SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001688-32.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001690-02.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN CARRILHO MARIN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001691-36.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVANA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001699-61.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULMIRA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001703-75.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS ORIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP194903-ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001705-72.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZANGELA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001709-08.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENILDA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001713-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO ABRAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001716-55.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001721-18.2012.4.03.6314
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: ANTONIO FRANCISCO FONTE
ADVOGADO: SP062052-APARECIDO BERENGUEL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001732-72.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO ERNE
ADVOGADO: SP347808-ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001734-64.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON DOS SANTOS VALERIO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001737-71.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP159250-GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001741-40.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001741-41.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO: SP225878-SERGIO SOARES BATISTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001744-57.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001744-76.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001751-57.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001757-35.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001758-35.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001758-45.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO GUIDO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001767-78.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEISE BRAZ DE MELO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001771-18.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA FORTES DUARTE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001771-91.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARILENE DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001772-33.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON DANTAS PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001772-53.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO PINEDA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001773-80.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196007-FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001774-03.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UBIRAJARA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001779-92.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001793-29.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMAR INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001799-83.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUMBERTO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001803-18.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001803-23.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001805-90.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL VALENTIM FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001806-75.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001807-60.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES MAGLIANI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001809-25.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI MOISES SIMAO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001812-58.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE AMARO BATISTA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001818-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZINETE ANTONIA BEZERRA SENTINELLO
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001824-54.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP117676-JANE APARECIDA VENTURINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001828-66.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE MILCK ALONSO
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001832-10.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANETE FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP065108-LUNA ANGELICA DELFINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001836-14.2008.4.03.6303
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001839-21.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DELVAIR CAMPAROTTI
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001840-50.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001841-35.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIRIANO MARINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001843-63.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA DOS SANTOS
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001849-42.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001849-91.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE MARSI DO AMARAL
ADVOGADO: SP318687-LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001852-94.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001855-53.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICCARDO FURLAN
ADVOGADO: SP202126-JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001859-56.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001866-37.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL DE FATIMA VERRATE BRANDO
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001867-28.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REINALDO ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP276659-ALINE ALVES SANTANA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001869-37.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS SANTANA LINHARES
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001870-45.2015.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO JOSE CARDEIRO DE ABREU
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001873-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ARAUJO DE MELO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001873-40.2015.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIRIA ROZA DE FREITAS COUTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001873-74.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS JUSTINO NUNES
ADVOGADO: SP143657-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001875-67.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENILDES LIMA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001882-23.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001883-17.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILIA RIBEIRO BARRETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001896-50.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001904-42.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDO NONATO DE BRITO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001918-05.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RODRIGUES FELIX
ADVOGADO: SP088630-LUIZ CELSO ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001926-51.2015.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SULIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001931-03.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO ANTONIO GERONIMO
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001931-04.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MILITAO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001932-62.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RIVALDO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO: SP143657-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001933-58.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001939-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS ANJOS BARROS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001939-22.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICENTE DA LUZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP278638-CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001939-78.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ MUNIZ DO SANTOS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001944-76.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENIVALDO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001958-02.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MONICA DA SILVA MAGALHAES BOVE
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001965-18.2015.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON PEDRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001973-21.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO MESTRINER
ADVOGADO: SP186023-LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001983-96.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA DA SILVA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001986-24.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CERQUEIRA DE SA FILHO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001990-89.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA NERES DE LIMA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001997-53.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS NUNES
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001997-57.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001999-42.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO FERREIRA
ADVOGADO: SP245889-RODRIGO FERRO FUZATTO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002003-12.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID HENRIQUE FERRAZ PINHEIRO DE SOUZA
REPRESENTADO POR: TABATA FERNANDA FERRAZ PINHEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002003-60.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRANY NUNES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002005-89.2013.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORDALICE AUGUSTA DA CRUZ DIAS
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002020-96.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002030-43.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIR DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002032-13.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARISTIDES ROCHA FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002045-12.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES ALHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002046-94.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODILON MORAES LEME
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002048-38.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002056-76.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DE PAULA PETRONIO
ADVOGADO: SP272084-FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002057-41.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CRISPIM LUCINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002062-91.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002073-42.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190675-JOSÉ AUGUSTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002087-13.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATHLEEN GABRIELLE TEIXEIRA
REPRESENTADO POR: SAMARA RENATA MACHADO
ADVOGADO: SP334289-ROSANGELA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002089-57.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PEREIRA DA SILVA PAVAN
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002096-46.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAISY MARIA MARRAFON DA SILVA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002098-82.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CENIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002106-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002115-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CELIA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002120-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADRIANA NOVAES DIAS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002145-79.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002147-83.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETTI LAZARO PEREIRA
ADVOGADO: SP264621-ROSANGELA S. VASCONCELLOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002149-66.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP336760-JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002151-36.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUNICE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP130239-JOSE ROBERTO RENZI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002153-90.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI APARECIDO MAZZINI
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002161-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON AMARAL ALVES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002166-83.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE DE LIMA
ADVOGADO: SP283059-JOSE CARLOS DOS SANTOS
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002176-10.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ENCARNACAO ROMERO BOLANI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002181-46.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANIA REGINA DE SOUZA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002191-12.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELY LOPES
ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002192-21.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA MARIA BRAZ FERREIRA
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002193-79.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAELA LEITE ROZANTE
REPRESENTADO POR: VANESSA CRISTINA DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP322388-FABIANA SILVESTRE DE MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002194-64.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEY FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002195-08.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LETICIA THAIS APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002217-16.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS DOURADO
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002224-92.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDIMAR DA ROCHA LIMA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002232-12.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO NUNES PIRES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002234-62.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS VENANCIO SOARES
ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002243-79.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002262-51.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO TARGINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP355068-ADRIANO MACEDO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002273-64.2014.4.03.6329
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JORGE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002273-76.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP034248-FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

RECDO: JULIANE FELICIANO MENDES
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002291-70.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO ABREU DE ANDRADE
ADVOGADO: SP270362-MARCELO ALVES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002295-63.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE APARECIDO MOURO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
: 11/07/2012 16:00:00
PROCESSO: 0002304-56.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304037-WILLIAM ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002308-78.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP285390-CLEBER SILVA RODRIGUES
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002328-62.2015.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JULIETTI ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243790-ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002331-17.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO BATISTA DE ALMEIDA BESSA
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002331-79.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDECI DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002332-02.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO EGYDIO MORETTO
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002339-56.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CICERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002348-41.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002353-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNA IVES MACHADO DE LACERDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002354-53.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ LANDIM SANTANA
ADVOGADO: SP266005-ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002364-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DORA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002381-72.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL OLEANI PEREZ
REPRESENTADO POR: SUZANA CRISTINA OLEANI
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002399-64.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENILMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002403-04.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002406-03.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANICLEIDE DE ALMEIDA GARCIA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002411-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAMIRIS FERNANDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002418-69.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DUARTE ANGELO BEGIATO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002427-61.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA LUIZA GRIZZO PAULUCIO
REPRESENTADO POR: MARILIZA BAGAILO GRIZZO
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002439-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002449-40.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDOMAR CAMARGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP340196-STANLEY MATOS GUIMARÃES BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002455-29.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALESSANDRA HELENA ROMANI
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002460-84.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA GUIMARAES DIAS
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002467-43.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENAIR FABIAN MAMONI
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002475-26.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA MARIA DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO: SP338814-ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002477-05.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO ELIAS DA SILVA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002493-41.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO SERRONI
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002493-74.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDA LONGO
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002504-70.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FLORA RUIZ MASCARI
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002515-23.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA DONIZETE VERONESI
ADVOGADO: SP225175-ANA RITA PINHEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002516-20.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOSE GREGORIO DE MACEDO
RCDO/RCT: DANIEL GREGORIO DE MACEDO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002550-37.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENJAMIN DANIEL
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP061353-LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002552-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELICE DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002592-17.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLARA DELFINO
REPRESENTADO POR: MARIA DA SILVA DELFINO
ADVOGADO: SP338814-ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002612-08.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ZAMPIERI
ADVOGADO: SP092032-MARCO ANTONIO GRASSI NELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002617-85.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002624-16.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA POLIANI
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002635-51.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA BARTELI PAMPLONA
ADVOGADO: SP209298-MARCELO JOSEPETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002636-30.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAURA RIBEIRO ROCHITI
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002647-59.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002662-61.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002663-34.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EVA GONCALVES BUENO
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002676-80.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HOMERO PINTO NEVES
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002677-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLON COSTA SILVA
REPRESENTADO POR: SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002705-89.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002709-20.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TELMA APARECIDA GEBIN COSTA TELES
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002715-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA DE LOURDES BARISSA CARNIEL
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002720-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO DA SILVA MELLO
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002733-63.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: BENEDITO RAMALHO
RECDO: MARCIA DE FATIMA RAMALHO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002743-10.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA TEREZA MALAQUIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002745-77.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA SAVIETO RIBEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002748-63.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE DE SIQUEIRA PAIVA FILHO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002748-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL JOAO BEZERRA
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002755-24.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI RONCOLETTA
ADVOGADO: SP136960-PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002756-09.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI RONCOLETTA
ADVOGADO: SP136960-PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002762-86.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA FELICIANO DA COSTA
REPRESENTADO POR: DIRCE FELICIANO DA COSTA MEDINA
ADVOGADO: SP117483-VALDEVAN ELOY DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002769-17.2014.4.03.6128
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002769-78.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMILDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP336760-JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002773-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAUZINA MAGOGA GOMES
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002778-34.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA FICCIO
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002779-75.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCIA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP071826-PAULO VIDIGAL LAURIA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002781-45.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE DE ARRUDA PIRES
ADVOGADO: SP071826-PAULO VIDIGAL LAURIA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002791-32.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALIA RIBEIRO SOUZA
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA RIBEIRO FELISBERTO DOS REIS
ADVOGADO: SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002801-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NEIDE DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002804-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO CAMPOS SILVA
ADVOGADO: SP221947-CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002806-02.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA VITORINO CLARO BRANCO
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002818-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181848B-PAULO CESAR RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002822-53.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUITERIA SOARES DE LUCENA FERREIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002840-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAELA DE ARAUJO FLORENTINO
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002841-37.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILTON FIRMO DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002851-05.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL CRISTINA AMBROSIO
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002865-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002870-76.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROSELI DE ARRUDA CARDOSO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002883-17.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP068265-HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002885-02.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP335185-ROSANE TAVARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002886-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALINE SOUSA LINS
ADVOGADO: SP223135-MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002907-95.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EGILIO DALMORO
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002925-27.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIZA LISBOA DA SILVA FERNANDES LACERDA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002925-59.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002926-45.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP264558-MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002942-63.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002961-61.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE TORRES DE LIMA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002968-30.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETH CORREA COTA PUTTI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002969-15.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZINHA FRANCISCA ZORZI FOELKEL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002975-22.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORALICE FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002977-77.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE TAVARES MENEGHETTI
ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002977-89.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE AZOR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002981-71.2014.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE RAMOS

ADVOGADO: SP033693-MANOEL RODRIGUES GUINO
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002984-81.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODALIA LEMES LOPES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002995-10.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SUELI GABRIEL
ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003004-23.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEORGINA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003005-30.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP273016-THIAGO MEDEIROS CARON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003010-05.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SERGIO GONCALVES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003011-87.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003017-59.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERISSIMO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003029-11.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP335237-RAILENE GOMES FOLHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003040-81.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELID FLORENZANO
ADVOGADO: SP127405-MARCELO GOES BELOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003042-33.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILIA SACCHI
ADVOGADO: SP288670-ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003057-76.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DIAS LEITE
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003065-18.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEOVANA MIRELLY ANGELO MARTINS
REPRESENTADO POR: KAREN FERNANDA DA ROSA ANGELO
ADVOGADO: SP263486-PAULO CESAR ESTEVAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003069-70.2013.4.03.6109
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VILSON JOSE CAMPEON
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003077-32.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA EVANGELISTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229788-GISELE BERALDO DE PAIVA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003083-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELCI DIAS DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP181914-GIULIANO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003084-39.2014.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA CAMARGO ALVES
ADVOGADO: SP175234-JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003089-41.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: ANTONIO CLAUDIO VIRGILINO
ADVOGADO: SP133672-WALTER CARDOSO NEUBAUER
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003104-91.2014.4.03.6336
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSCEINEIDE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003117-26.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ZELIA DE SOUZA PAES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003126-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BIANCA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003137-54.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP118530-CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003143-24.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003144-09.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003145-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA VIEIRA
ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003149-73.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SABATINO CIVITATI
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003153-68.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCIANE APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003167-03.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003193-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARA ANTONIA CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003202-12.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA BORRIERO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003207-34.2014.4.03.6325

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP307253-DANIEL SAMPAIO BERTONE
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003209-52.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO LUCENA FARIAS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003244-96.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SOLIDADE MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP328741-HERICLES DANILO MELO ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003251-41.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEILDE MELO FERRAZ
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003255-41.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO DA CRUZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003262-48.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAREN VANESSA DE MORAES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003270-82.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NARCISO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003272-23.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003275-66.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003280-06.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORLINDO MARTINS CARDOZO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003287-36.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEVAL VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003296-42.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003305-38.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIÃO BENEVENUTO DE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003309-79.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP281077-KARLA VAZ DE FARIA BENITES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003309-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AZEMAR HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003313-31.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO SALMAZZI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003355-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ALFONSO PEREZ SOTO
ADVOGADO: SP216567-JOSÉ RICARDO RULLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003358-97.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA BENEDITA MARASSI LENARDUZZI
ADVOGADO: SP083444-TANIA ELI TRAVENSOLO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003359-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO VIEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003384-95.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS PARREIRA
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003391-72.2014.4.03.6330

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: angelo lucena campos me
ADVOGADO: SP156507-ANGELO LUCENA CAMPOS
RECDO: GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP252344-ALESSANDRA DE OLIVEIRA DOMINGUES
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003406-90.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AFONSO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003419-55.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003431-92.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLI DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP071826-PAULO VIDIGAL LAURIA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003466-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO BORBA
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003469-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIR RUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003476-73.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003477-58.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RUBENS RICARDO RIOS
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003478-22.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICTORIA INGRID GUIDES
ADVOGADO: SP225769-LUCIANA MARTINS
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003479-63.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VALADARES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003499-04.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCINETE FIGUEIREDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP184533-ELIZABETH MIROSEVIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003504-41.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA AUGUSTA SANTOS RIZZATO
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003509-98.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNESTO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003512-56.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO PEREIRA SOUSA
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003518-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA SATIYE YASSUMURA FERREIRA ZAITSU
ADVOGADO: SP146139-CARLA ZEMINIAN CROCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003527-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KLEBER PEDROSO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003534-25.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON FLORES GUERRERO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003545-34.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 -
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JAMIL FERREIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003549-80.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO CARLOS ARRISSE
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003557-22.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP272573-ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003569-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003578-92.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA LANDUCCI SACON
ADVOGADO: SP294366-JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003595-97.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003605-15.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSENILDA ANUNCIACAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003622-17.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003649-35.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003669-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA SEVERINO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003675-95.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DONIZETE DE OLIVEIRA MORAES
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003692-37.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILAS MARTINS MARQUES
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003707-15.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO ROSA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP165842-KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003718-55.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLITO SILVA ROLDAO
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003718-63.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORIPES DA SILVA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003722-81.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003726-71.2012.4.03.6133
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO BELOTO
ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003733-98.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003742-60.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MANGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003743-45.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JADIR BERNARDES PEREIRA
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003743-68.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA ROSANA CARLOS
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003744-65.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP228620-HELIO BUCK NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003770-28.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALDENITA COSTA NEVES
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003779-25.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSVALDO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003780-95.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERARDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003787-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRO NUNES BENVINDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003788-84.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003793-09.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GERALDO PILAN
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003796-72.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO BENTO
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003799-16.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES DA COSTA TROCHINSKI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003814-82.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO DO PRADO LEOPOLDINO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003842-27.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR LEME
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003850-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CIBELE APARECIDA LO GIUDICE
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003865-81.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003866-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS MARCELO PEREIRA
ADVOGADO: SP285998-ADRIANO MAGNO CATÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003869-33.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPEDES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003883-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP247805-MELINE PADULETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003884-49.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003908-92.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHRISTIAN GUSTAVO BUSCATO
ADVOGADO: SP178018-GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003945-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELINO ALEXANDRINO DE JESUS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003951-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EIDE THEOTO
ADVOGADO: SP179171-MARCOS RICARDO GERMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003953-41.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ACACIO SANTOS DE MELLO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003958-21.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BENICIO SARMENTO DE SENA
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003966-95.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO HIGINO PERCHON
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003969-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA CANDIANI
ADVOGADO: SP247805-MELINE PADULETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003971-20.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANESIA PRAMPOLIM FERNANDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003980-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGIS TOMAZ
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003986-12.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE SOUZA BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003989-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ISAIAS GROSSI
ADVOGADO: SP179171-MARCOS RICARDO GERMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003994-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO BIGARDI
ADVOGADO: SP242765-DARIO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003999-23.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BASSO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004011-47.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ABILIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004019-14.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004037-94.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIRELA MARIA BORBOM

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004050-87.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004059-93.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONOFRE GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004062-13.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO GUIMARAES PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004073-84.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE ERCULANO DA SILVA
ADVOGADO: SP202882-VALMIR BATISTA PIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004078-64.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMICO TANAKA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004129-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS LEMOS DOS REIS
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004140-07.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO ARCELINO VIANA DE FREITAS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004141-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON LUIZ MARCOSSI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004145-74.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CELIA ROSOLEN
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004148-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BEVILACQUA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004149-32.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO LUIZ POLOZZI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004149-89.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA ARAUJO DE SOUZA ALCANTARA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004151-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004152-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES RUAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004153-69.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PETRUCIO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004154-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DA PENHA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004160-92.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAINE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004163-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA ROCHA CAMARGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004165-55.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO ROSSANEZ
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004175-15.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON PARREIRA RAIMUNDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004202-82.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BUCIOLI FILHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004208-57.2014.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALERIANO DA CRUZ
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004208-77.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA APARECIDA BERGAMINI ALVARES DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004213-10.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EGIBSON JUNIOR
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004214-06.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA MIRANDA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004223-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PASQUAL JOSE SOLDERA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004229-30.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: PAULO PEREIRA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004263-40.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETI LUIS CHAGAS
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004288-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ZEFERINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083444-TANIA ELI TRAVENSOLO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004303-22.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GIRONI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004305-89.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CAPETTE BRAZ
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004312-81.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004329-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ELIAS BISPO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004351-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDUI FAUSTINO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004363-92.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004364-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA LUZIA LEAO PINTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004372-54.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AUGUSTO DILENA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004405-44.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO NUNES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004419-28.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA FREIRIA DINIZ
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004425-35.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004431-52.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LECILDA LIMA DOS SANTOS
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004434-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004437-49.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELI MONICA BAPTISTA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004438-34.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CEZAR CARONE
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004458-25.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONY LEONEL PRADO PEREIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004464-32.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004473-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIA MARCIA RAFAINI DE CASTRO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004474-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL DE JESUS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004496-81.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DOMINGOS BATISTA ROCHA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004507-25.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO: SP301082-FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004511-13.2014.4.03.6311

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GILBERTO RIEKES
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004518-60.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEDI ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004520-65.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENIO GALVANI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004523-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004531-90.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES LOPES PORTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004534-48.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EMERSON GINEZI
ADVOGADO: SP152893-GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004535-34.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADACYR MICAELA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004539-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANELITA GEROLINETO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004547-13.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE ALVES ARANDA
ADVOGADO: SP150236-ANDERSON DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004573-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004590-70.2015.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004595-81.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO DA SILVA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004598-58.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINA FATIMA ALVES GONCALVES
ADVOGADO: SP291338-MARLI CRISTINA CHANCHENCOW
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004607-20.2012.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004608-68.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004611-23.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUCIA ZIVIANI PAULETO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004667-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARGEMIRA FREITAS SAMPAIO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004674-83.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATAIDE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004698-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON ORESTES PICCHI
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004699-96.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES MARCARI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004704-20.2012.4.03.6304

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004707-38.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004708-58.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004709-08.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVIANE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150236-ANDERSON DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004712-88.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JERONIMO DA ROCHA SANTANA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004714-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP324366-ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004729-11.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004733-78.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA VILCHEZ RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004736-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE DEUS FERNANDES
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004738-93.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAIR BARBOSA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004745-87.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANO FERNANDO RODRIGUES VINHA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004746-35.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALECSANDRE FLORES MIRANDA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004747-20.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS FABIO DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO: SP123455-MARIA DE FATIMA SOARES REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004761-04.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILZA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP216567-JOSÉ RICARDO RULLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004775-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004777-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OSVALDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004777-90.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO SPINELLI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004783-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HÉLIO ROBERTO VALENTE
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004793-44.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLODOALDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004793-51.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACONIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004804-73.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ AUGUSTO GRANER
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004818-22.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ISAURA DE ABREU URIAS
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004824-48.2012.4.03.6309
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCA CONCEICAO SOUZA DE FARIA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004846-81.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
RECD: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004850-90.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004877-10.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004883-17.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILY VITORIA DOS SANTOS FARIAS
REPRESENTADO POR: ALINE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274083-JAQUELINE SOUZA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004886-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIO ARCI JUNIOR
ADVOGADO: SP186271-MARCELO EDUARDO KALMAR
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004900-88.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004903-43.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTO SANCHES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004906-26.2014.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO LUIZ FONTE BASSO
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004954-54.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004979-67.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NUNES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004986-24.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO KOHLER
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004998-76.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAMILTON FOGANHOLO
ADVOGADO: SP145862-MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005035-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDETE SILVA PAES LANDIM
ADVOGADO: SP272573-ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005042-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AECIO ROBERTO CEOLIN
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005057-05.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR BORGES SCHIAVI
ADVOGADO: SP272961-MIGUEL SCHIAVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005057-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO BRAVI DIAS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005063-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PATROCINIO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005067-18.2014.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005072-92.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS SATLER SABINO
ADVOGADO: SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005094-95.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005097-50.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005110-55.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA QUITERIA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005119-66.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CLAUDIA MONICO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005122-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDA ILANA GARCIA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005125-73.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CREUSA DE FATIMA MORASSUTTI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005137-35.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WESLEY FABRICIO DA SILVA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005138-72.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANE FRANCISCA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005147-91.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CICERO CANDIDO DA SILVA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005153-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE QUIRINO BEZERRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005157-44.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: AURELIO HERNANDEZ ARMAS
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005162-03.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RODIVALDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005181-09.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIRLANE APARECIDA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005205-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IGNACIO ONOFRE
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005224-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS TADEU FERREIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005225-28.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAKAYUKI OTA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005228-80.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA JOSE CALHEIROS DA SILVEIRA LEONARDI
ADVOGADO: SP222136-DAMIANA RODRIGUES LIMA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005232-77.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA PRATES
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005238-62.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005252-46.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANGELA MACIEL INOCENTE
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005265-10.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAYTON DE MORAES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005268-62.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANAINA LEANDRA DA SILVA NICOLA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005270-17.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005270-32.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS CEZAR GALDINO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005291-50.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA HELENA FELIPPELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005294-95.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO DEMANI PERES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005295-80.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO MENDES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005298-35.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OCTÁVIO BOLZONI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005299-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEY COELHO DA SILVA MAIA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005301-87.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FELIPPINI FILHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005307-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIA APARECIDA DIOGO GONCALVES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005309-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LUIZ DAVANZO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005316-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GUSTAVO TOBIAS
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005321-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO ISIDORO BRAGA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005333-92.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO ZANARDO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005335-62.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MASSATO AKUNE
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005336-75.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AURINO FRANCISCO ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005338-79.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP297329-MARCOS ROBERTO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005340-84.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL SIQUEIRA CESAR PACHECO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005344-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELOISA MENDONÇA DE ABREU
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005358-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA TARGA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005371-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORTENSIO BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005381-51.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEWTON DEMACQ
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005382-36.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO DIAS MODESTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005384-06.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILEDE JARJURA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005391-95.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZA ROSA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005400-88.2014.4.03.6109
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO ADAO ERLER
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005401-42.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005401-49.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANE APARECIDA CARVALHO DA CRUZ ALVES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005402-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MIGUEL BAPTISTA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005403-12.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO VANCINE
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005407-49.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005409-19.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DE CARVALHO MACEDO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005410-04.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005411-86.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005413-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NEVES GOMES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005422-18.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS COSTANARI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005423-03.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005423-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA IOLANDA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005425-70.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DE ARAUJO PAULOSSO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005427-40.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTINO DI DONATO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005433-47.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA MARCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005439-54.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005444-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005447-44.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENEZIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005450-67.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENILDA SIMOES SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP324894-FERNANDA SORAIA DE ALMEIDA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005451-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCI FRANCISCA DA SILVA POLEGATO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005452-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005455-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO JORGE
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005458-60.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER DONEGA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005479-64.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: WAGNER JOSE OROCO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005480-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005481-80.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA ALVES DE BARROS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111607-AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005486-02.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PATRICIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320212-VANDERLEIA COSTA BIASIOLI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005488-95.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VENANCIO REIS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005489-80.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTINA APARECIDA FELIPPE DORVAL
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005490-65.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO DELFANTE
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005491-50.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL EURIPEDES BAZON
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005493-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON LUIZ FABRIS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005495-87.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005501-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005504-26.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAYTON PAIVA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005504-49.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005505-34.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO MANUEL TUNIS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005510-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLEIDE PINHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005511-41.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOLORES DAS NEVES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005514-93.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005515-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MASSAYUKI MURAKAWA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005516-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005519-18.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005524-40.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURILIO TOMAZ
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005527-92.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO NUNES MORAIS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005528-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005529-62.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON PANOSSE
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005548-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORIVALDO DASSIE
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005549-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA JACON QUEIROS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005554-75.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005558-15.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JESUS DE CASTRO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005567-74.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA COLUCCI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005568-59.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MEDEIROS NETTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005569-44.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE BAPTISTA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005570-29.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO SOBOTTKA JUNIOR
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005571-14.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE ZAMPOLLO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005587-30.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUGUSTO BENEDITO GOTARDO
ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005591-67.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PUREZA SANTANA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005607-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO GARCIA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005609-26.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA BERNARDES ROMUALDO ANDRADE
ADVOGADO: SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005612-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005616-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA PEDROSO

ADVOGADO: SP300424-MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005618-85.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA RONZONI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005632-69.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS MOI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005634-39.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LERINA MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005637-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE GIACHETTO MANHAS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005639-20.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSSICLAUDIA ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005643-66.2014.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228694-LUIZ BRASIL SILVA
RECDO: AGNALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005652-60.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE MINATTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005665-59.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAMIR MEDEIROS SILVA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005666-21.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: YARA FERREIRA PIRES
ADVOGADO: SP216458-ZULEICA DE ANGELI
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005672-16.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMES JOSE LUNARDI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005679-08.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZA CARLOS DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA MARCELINA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP247029-SEBASTIAO FERNANDO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005685-50.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO ROSO PEREIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005692-49.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005695-04.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA BARBOSA FREIRE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005697-64.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATILDE DE LURDES GOMES SILVA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005698-14.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSÉ CORREA DE LIMA NETO
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005698-49.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO EDGAR BESSA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005699-34.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARA APARECIDA GOMES LARANJEIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005701-04.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITALIA HERCULANO MAXIMO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005701-66.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005711-48.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005714-03.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON SPADINI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005718-40.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON DOMINGUES VALERIANO BAROZA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005728-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLÍVIA PEREIRA LEONARDO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005729-69.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NELSON FURTADO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005733-09.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCIA STELLA BARBIERATTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005738-08.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005746-82.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHIARA CRISTO MUNIZ CONTI
ADVOGADO: SP299751-THYAGO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005748-75.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BALBERDE FILHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005750-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RITA DE MATTOS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005752-15.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CELIA FABRINO BATISTA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005752-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFFERSON LONGO DA SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005753-97.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUREA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005754-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA JACON VICENTE
REPRESENTADO POR: DELAZIR JACON
ADVOGADO: SP265700-MIRAIZA MARIANO BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005754-82.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005757-37.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE ALENCAR ZIBORDI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005760-39.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADELIA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005761-24.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FILOMENA BATISTA FIORILI
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005764-36.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL OTERO RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP258343-ANTONIO CLAUDIO FORMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005786-24.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ITACI DA SILVA

ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005788-22.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005788-57.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005790-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO FRANK
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005795-49.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO DOS SANTOS CUSTODIO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005799-86.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLY TOFFANO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005800-78.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANIR DE SOUZA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005801-33.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCIVAL ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005812-85.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GERCIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005822-32.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005829-71.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON MIRANDA
ADVOGADO: SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005831-68.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TELMA MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005831-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAMIRA FRANCISCO PEREIRA BAYARDO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005833-61.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO VAGNER STOCO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005837-98.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMILDA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005840-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROQUE DARIO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005848-30.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO NATALICIO LOVO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005857-19.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCINEIA NUNES LOPES CAMPOS
ADVOGADO: SP257869-EDIVAN DA SILVA SANTOS
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005857-89.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO DE CAMARGO FRANCO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005859-59.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RAIMUNDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005865-43.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGALI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP287057-GUSTAVO RINALDI RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005868-83.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP091820-MARIZABEL MORENO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005872-71.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIDES DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005881-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS ARANTES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005881-33.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE GREGORIO DE ASSIS SCHIAUI
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005883-87.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MANAF
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005887-74.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS DO ESPIRITO SANTOS XAVIER
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005893-47.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005894-32.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA CARDOSO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005911-20.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE DAS DORES ALVES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005920-79.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAISY MARIA MAGRINI
ADVOGADO: SP097988-SANDRA REGINA ROSSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005924-31.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDETE LIMA REIS
ADVOGADO: SP235832-JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005928-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005935-33.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA ROMANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005935-90.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA DE AMORIM SAMPAIO FRANCA
ADVOGADO: SP203396-ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO
RECDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP079797-ARNOR SERAFIM JUNIOR
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005942-75.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005943-25.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON LOPES
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005944-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURINO MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005945-43.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005951-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL RUZZA FILHO
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005952-22.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TADEU DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005960-96.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005962-66.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO MICHELASSE
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005968-73.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN LUCIA ZAPAROLI FIACADORI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005979-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FATIMA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005984-89.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA MARIA PISSONA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005989-49.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASMO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005992-04.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REYNALDO CARNIO FILHO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005998-11.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS PIMENTA NEVES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006002-48.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REYNALDO DE FREITAS BONIFACIO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006006-44.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE IVANILDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP117069-LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR

RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006018-02.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APPARECIDO MIOTTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006023-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL GIL PARDO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006028-56.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RILDO APARECIDO DA SILVA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006030-16.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMAURI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006037-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON CASTILHO AURELIANO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006038-90.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ANSELMO LAZARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006041-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SEBASTIAO RAVANELLI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006067-43.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSAMEYRE MORANDO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006081-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BERNINI BIASI
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006086-49.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADMAR DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006091-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006103-85.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON LUIZ PIRANI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006105-55.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR RUSSO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006109-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RUBERVAL DE FREITAS
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006115-02.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA RIBAS SOARES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006116-91.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIZ HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006123-16.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006137-67.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAIQUE FELIX DA SILVA
REPRESENTADO POR: DILMA FELIX DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006139-77.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORISMUNDO PEREIRA
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006140-22.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006149-81.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA PILOTO VALCAZARA
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006162-38.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS GRACAS APARECIDA FONSECA
ADVOGADO: SP168610-ERNESTO CORDEIRO NETO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006175-79.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006221-61.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO VENANCIO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006229-03.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA DA CUNHA LUZ
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006231-15.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISELE GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006240-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006242-47.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCIO JOSE DA SILVA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006275-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NATALIA VANJURA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006283-63.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO AMANCIO MONTAGNER
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006290-52.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
RECDO: JOSE MANOEL PINTO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006305-84.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE TADEU BORGES
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006307-42.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIANA DE MORAIS
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006323-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCINEIDE DA COSTA LUIZ
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006332-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA DIAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP363012-MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006355-95.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILZA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006372-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO FIDELIS
ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006376-71.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIRLANDE SOUZA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006391-33.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ RICARDO NONO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006398-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFFONSO THEOBALDO ANSCHAU
ADVOGADO: SP282644-LUCIANO DO PRADO MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006399-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALVARO LUIZ MARTORANO GIARDINI
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006403-54.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DE ARAUJO MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006413-22.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTA TEREZINHA STOCCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006415-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELY AKSTEIN
ADVOGADO: SP282644-LUCIANO DO PRADO MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006429-10.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELINA CANDIDA DE ALMEIDA SILVA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006439-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DEVAIR JOAQUIM MOREIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006467-60.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANICE BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP272319-LUCIENE SOUSA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006483-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PIVETTA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006484-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO FLORENTINO NETO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006487-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CLEUSA BOIANI
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006505-97.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006510-22.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DELCIDES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006511-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006519-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CICERA DE ALENCAR PORTO
ADVOGADO: SP064565-NICACIO PASSOS DE A FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006523-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006539-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE ADILSON GASPARIN
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006543-12.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP286856-DIEGO ULISSES SOARES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006558-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO CAMILO FERNANDES
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006564-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 -
RECTE: LEONARDO MICAEL BENJAMIN
REPRESENTADO POR: MARCELA APARECIDA JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260068-ADALBERTO GRIFFO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006585-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA GRELLA FIRMINO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006591-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: MARIA MAGDALENA MACHADO FERNANDES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006646-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HELIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006651-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE LUIZ DIDONE
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006662-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LEONILDO RODRIGUES PENA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006692-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006693-27.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTHA MARIA DE ALMEIDA FARIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006699-97.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURO CELSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006745-17.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDEMIRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006764-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: FERNANDA TORRES
RECDO: ZAIRA GABRIELLY TORRES FARIA
ADVOGADO: SP228793-VALDEREZ BOSSO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006781-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSENI RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: SP146905-RENATA SEMENSATO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006790-90.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JORGE LUIZ DE PAULA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006792-35.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006838-83.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IRACEMA VACARIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006876-95.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODETE CASAGRANDE DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006883-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006900-29.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO BONEQUINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006901-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO MISSE GAMBINI
ADVOGADO: SP193734-HAMILTON GODINHO BERGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006908-03.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA DAMACENO
ADVOGADO: SP121620-APARECIDO VALENTIM IURCONVITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006917-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006918-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDEGAR DA SILVA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006925-39.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA NEIDE DE ABREU MARIANO
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006942-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006943-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON EUGENIO
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006948-30.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO AUGUSTO CHICONE
ADVOGADO: SP343001-JESSICA APARECIDA DANTAS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006971-28.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAUDICEIA REJANO CARRION VENANCIO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006985-69.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ELIZIARIO DA MOTA BASTOS
ADVOGADO: SP202689-VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007033-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ZELIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007040-98.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA TEREZA BOCHEMBUZIO MIOTTI
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007051-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007074-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOYSES RAMALHO
ADVOGADO: SP105319-ARMANDO CANDELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007082-84.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELODIA FATIMA FILIPINI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007129-92.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP252270-IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007150-58.2010.4.03.6306
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007178-90.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIA REGINA SCALVI
ADVOGADO: SP120949-SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007195-54.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS VALERIO DA SILVA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007207-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BELEM DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007220-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA SOUSA QUARESMA
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007226-92.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LURDES SILVA NEVES
ADVOGADO: SP324036-LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007230-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA PEREIRA MOURA
ADVOGADO: SP319306-LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007247-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007267-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALECIO PEDRO ZAMBONI

ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007278-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MAURO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007279-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007285-37.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO MARTINS DO CARMO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007291-53.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO TEMELLIS
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007301-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEILDE CARDOSO DOS SANTOS TABOR
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007358-03.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINA ALEXANDRE DA SILVA
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007358-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007407-44.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEOCADIA WOGINSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007424-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLARICE VERONEZE STACKFLETH
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007429-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VALDIR FAO

ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007451-69.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTERO MARTINS
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007452-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA VENANCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007453-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MANOEL GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007471-35.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZA GARCIA
ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007527-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007574-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO CHANCHENCOW
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007588-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADEMIR BATISTA ROVE
ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007642-60.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUREO ANTONIO BACCI
ADVOGADO: SP277444-EMANUELLE GALHARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007654-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR MARQUES DE JESUS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007723-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANE CRISTINA BERNARDO
ADVOGADO: SP292748-FELIPE ANDREUCETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007727-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007764-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM NUNES CORREA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007777-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BENEDITO ELIAS BUENO
ADVOGADO: SP099905-MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007810-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELIA CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007837-45.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA ALVES LIMA
ADVOGADO: SP304816-LUCIANO JOSE NANZER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007859-06.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007907-62.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO AURELIO MORETO
ADVOGADO: SP249709-DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007909-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAYDES ZILLO MARTINHO
ADVOGADO: SP282644-LUCIANO DO PRADO MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007910-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSENETE ISAC DE MELO
ADVOGADO: SP282644-LUCIANO DO PRADO MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007912-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP282644-LUCIANO DO PRADO MATHIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007913-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP282644-LUCIANO DO PRADO MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007914-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDETE MACHADO O. COSTA
ADVOGADO: SP282644-LUCIANO DO PRADO MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007917-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE ISAC DE MELO GRECCO
ADVOGADO: SP282644-LUCIANO DO PRADO MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007919-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE JESUS AVELINO
ADVOGADO: SP208748-CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007949-14.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008066-59.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO CODARIM
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008104-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO APARECIDO SOUSA
ADVOGADO: SP074854-ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008128-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE CRISTINA ESGARBOSA MAIA
ADVOGADO: SP293612-PAULO CESAR FERREIRA DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008137-07.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERICA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008159-65.2014.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008173-97.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO HENRIQUE CORREA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008201-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ANTONIO BUENO
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008230-18.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIO ELIAS PINHEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008341-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO VIEIRA CREMONESI
REPRESENTADO POR: MARIA AUGUSTA VIEIRA CREMONESI
ADVOGADO: SP261237-LUCIANE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008344-78.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008351-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZA FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO: SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008355-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RUBENS CECATO
ADVOGADO: SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008402-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: RIVALDO JOAO FERRER
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008431-59.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277444-EMANUELLE GALHARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008507-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAN BLATTNER MARTINHO
ADVOGADO: SP282644-LUCIANO DO PRADO MATHIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008541-55.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINTIA TEODOLINO LOURENCO CARVALHO
ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008553-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO PINCINATO
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008555-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA GOMES DE PONTES PEREIRA
ADVOGADO: SP223393-FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008557-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS PINCINATO
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008592-69.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008596-09.2014.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VALQUIRIA DE SOUZA FRAGNAN
ADVOGADO: SP242863-RAIMONDO DANILO GOBBO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008617-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIANA CANDIDO LEITE
ADVOGADO: SP059787-CLEIDE MARQUES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008678-40.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVAN CARLOS DE LIMA BARROS
ADVOGADO: SP319067-RAFAEL RAMOS
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008683-62.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEMILSON CAMARGO
ADVOGADO: SP101902-JOAO BATISTA FAVERO PIZA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008721-74.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008736-43.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA ROSA DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP297398-PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008804-90.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ZILDA AIO DA SILVA
ADVOGADO: SP197011-ANDRÉ FERNANDO OLIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008889-76.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DE FATIMA MOLINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008891-46.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008962-77.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA MARIA DA CONCEICAO LOOZE
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008983-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: MANOEL CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009008-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO LUIZ DAS DORES FILHO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009013-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009029-13.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS MATIAS SANTOS
ADVOGADO: SP277444-EMANUELLE GALHARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009062-03.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO HENRIQUE DOMINGOS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009097-60.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277444-EMANUELLE GALHARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009129-65.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAGDALENA SCHITINI DA SILVA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009130-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP304701-ELISANGELA MACHADO MASSUCATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009132-20.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP279643-PATRICIA VELTRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009194-06.2012.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL ALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP096680-ESTELA FERREIRA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009201-52.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009228-35.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE DE ARAUJO BARROS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009234-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR ROVERI
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009239-93.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ RETTES DE WOODYATT
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009240-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA
ADVOGADO: SP221947-CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009251-10.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009252-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES BONATO
ADVOGADO: SP146905-RENATA SEMENSATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009258-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP336464-FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0009346-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA DE JESUS CAMPI
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009348-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009350-05.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA BENEDITA CORAZA
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009405-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO VARAGO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009412-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009460-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS DE JESUS TONOLI
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009464-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ASCIVANDO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009494-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO BENTO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009495-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009505-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO DA SILVA
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009556-25.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BATISTA CORREA
ADVOGADO: SP332845-CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009598-43.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAFWAT FOUAD SELIM KHOUZAM
ADVOGADO: SP343983-CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009605-54.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE COSTA PINHEIRO
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009638-25.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO DOMINGOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP271025-IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009822-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSILENE MARIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP120557-SOLANGE FERREIRA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009851-31.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN SBRANA
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009865-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEREIDE SOARES
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0010001-95.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADILSON ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0010080-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP085959-MARIA JOSE DA SILVA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0010172-85.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNARDO BISPO DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA CRISTINA LEAO BISPO
ADVOGADO: SP325809-CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0010456-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON BARROS PEREIRA
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0010594-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0010632-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DREYCE CAMILA PRADO
ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0010832-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA DA SILVA
ADVOGADO: SP282080-ELAINE DA SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0010838-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FEALDI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010932-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0011387-96.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO FRANCISCO FELICISSIMO

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0011438-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELVO FERNANDES VERNEQUE
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0011453-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0011504-87.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SARA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP350038-ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0011586-21.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA RUZZI DE SOUSA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0011621-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIZAC NOVAIS PIRES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0011640-84.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: ANDREA SAMANTA DOS REIS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0011672-70.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO ALBERTO SANCHEZ ESQUIVES
ADVOGADO: SP114236-VENICIO DI GREGORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0011696-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE KELEMENTI
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0011744-57.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0011793-98.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ ALVES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0011917-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0012035-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEOBALDO DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO: SP335087-JOSE IVALDO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0012161-10.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHRISTINA KLEIN MARTINS
ADVOGADO: SP272598-ANDRESSA RUIZ CERETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0012178-65.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO VIANA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0012327-61.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP288292-JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0012666-32.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILMA HIROKO OSAWA YOSHIMINE
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0012912-31.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013057-84.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS FERNANDO PROENCA
ADVOGADO: SP324325-ROBERTA VILELA GUIMARÃES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0013233-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALY CAMPOS BORGHI
REPRESENTADO POR: NATALY CAMPOS BORGHI
ADVOGADO: SP350396-CRISTINA SILVA DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013634-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODIR FERREIRA
ADVOGADO: SP315872-ERIKA MADI CORREA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013821-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0014214-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO DONISETI RIBEIRO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0014459-06.2014.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0014488-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MINEKO YAMAGUCHI
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0014751-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP253852-ELAINE GONÇALVES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0014790-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELACIR PEDRO
ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0014845-83.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: IVONE SANCHES
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0014845-83.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: IVONE SANCHES
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0015010-83.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0015019-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LORENZATO
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0015395-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA BRANDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0015422-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP099886-FABIANA BUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0015471-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163154-SILMARA APARECIDA SALVADOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0015615-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0015733-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DOMINGUES
ADVOGADO: SP246253-CRISTINA JABARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0016408-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP328607-MARCELO RINCAO AROSTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0016672-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO COELHO DIAS
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0016779-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMELIA HERECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0017090-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA BRITO ARAUJO
ADVOGADO: SP141396-ELIAS BEZERRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0017371-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE MARIA SANCHES
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0017529-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0017586-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA COSTA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0017745-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIA VICTORELLI DAL POGGETTO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0017815-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0018385-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AMALIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0018392-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP309223-AURENICIO SOUZA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0018540-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA TOBALDINI MANFREDINI
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0018598-95.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORLANDO CORAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0018764-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUZA BORTOLOZZO BERALDO
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0019048-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NESCIO BISPO DO ROSARIO
ADVOGADO: SP215702-ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0019084-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA ALVES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0019166-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO DA MATA
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0019176-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDAZIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0019179-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AILTON SIPRIANO SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0019374-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMEIRE NUNES DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP130176-RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0019564-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0019667-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0019733-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARGLETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0019932-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INES LAURETO AMADEOS
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0020106-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS FRANCISCO NICOLAU
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0020140-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDUARDO PULIS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0020153-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MAURA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0020182-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0020256-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MENDOZA RAMIREZ
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0020580-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE MOLINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0020761-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS GONCALVES BATISTA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0021114-88.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA DE JESUS ROSSI
ADVOGADO: SP185629-ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0021159-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP248394-FERNANDO BERTRAME SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0021240-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0021242-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER MAKOTO SUGUIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0021263-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS NEVES RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0021572-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMAR DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0021642-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0021672-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0022088-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO CAETANO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0022173-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EULINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0022305-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL BARROS FILHO
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0022307-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISELINA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165045-RODRIGO DE SOUZA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0022526-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: NOEMIA JOSE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0022687-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0022738-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APOLONIO ELOY
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0022878-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ANGELO COTARELLI
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0023200-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA GERALDO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0023434-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0023660-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TOMAZ GOMES
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0023662-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISEUDA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0023667-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0023972-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO MUTINHO
ADVOGADO: SP300529-RICARDO AMOROSO IGNACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0024266-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0024267-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0024540-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE HERMES DA CUNHA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0024652-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0024663-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELICE DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0024693-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO MORENO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0024694-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERSON BATISTA ARAUJO
ADVOGADO: SP156180-ELAINE LAGO MENDES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0024712-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIDUVAL GOMES DO PRADO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0024722-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA BATISTA FERNANDES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0024725-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO URBAN
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0024728-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOLORES MARTA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0024767-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFINA MACHADO FELIPIN
ADVOGADO: SP281794-EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0024802-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA BENEDITA ORLANDI
ADVOGADO: SP266984-RENATO DE OLIVEIRA RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0024842-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABILIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP207759-VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0025086-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLITO BORGES GOMES
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0025384-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALOISIO WOLFF
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0025391-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA REGINA BOLHAO LOURENCO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0025487-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELLINGTON DE CASTRO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0025633-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0025638-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA PERUZZA ANGELUCCI
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0025730-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA OLCERENKO CICCA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0025792-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALKIRIA ALVES
ADVOGADO: SP062934-LEDA MARCIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0025813-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA CATHARINA JORGE
ADVOGADO: SP062934-LEDA MARCIA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0025839-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUERINO RASO NETO
ADVOGADO: SP047921-VILMA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0025846-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA SOARES LEITE
ADVOGADO: SP047921-VILMA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0026083-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO FILIPOV
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0026116-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0026202-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDENIR EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148770-LÍGIA FREIRE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0026407-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDO BORDIN
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0026441-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERBURG DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0026482-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUDALIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0030694-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PASTORA ALONSO RIBEIRO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0030831-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO EDSON CARDOSO
ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0031272-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODOLFO RODE
ADVOGADO: SP284352-ZAQUEU DA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0031648-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA MORIKAVA
ADVOGADO: SP121421-RUTH DE PAULA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0032982-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAMILA BORGES ROSA
ADVOGADO: SP177991-FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK
RCDO/RCT: MARIA ONILDA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP285430-LAURO MACHADO RIBEIRO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0033754-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA DE BARROS BARBOSA
ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0038869-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: LENALDO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0039270-43.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
: 16/06/2009 18:00:00
PROCESSO: 0039694-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO: SP222787-ALEXANDRE SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0041052-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0041231-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIRVAL PERSON
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0041828-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FABIANA MARQUES BUENO
ADVOGADO: SP231373-EMERSON MASCARENHAS VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0044526-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDA MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0046021-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALINE LUANA SIVIERI
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0048141-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARICELIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0048733-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0048775-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMIDE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0048997-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: FELIPE GASPAROTTO RANGEL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0049227-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO BATISTA DE ABREU
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0049280-78.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: JOAO LIZZE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0050221-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: IVO CORDEIRO PINHO TIMBO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0051018-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTA BARBOSA RAGONHA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0051463-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTE ALVES CELESTINO
ADVOGADO: SP262533-IZABEL CRISTINA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0052580-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO TALEBI PAULO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0053355-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP212823-RICARDO DOS ANJOS RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0054642-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0054790-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BARBARA CAETANO DA ROSA
ADVOGADO: SP228083-IVONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0055427-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ROBERTO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0055668-31.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: MANOEL RODRIGUES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP299126-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0055718-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0056144-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMEA NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP283119-PRICILA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0056480-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0056505-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OZIAS ROZA
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0057106-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ FERNANDO DAS CHAGAS
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0057334-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0057600-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0057681-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0059305-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0059823-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVIO CARLOS MURADOR
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0059966-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGENOR BENEDITO ALVES
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0060287-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BARBOSA PIRES
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0060476-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0060515-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINEUZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP284352-ZAQUEU DA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0060995-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DISCESAR DA CRUZ
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0062289-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADELINA FLORENCIO BARBOSA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0062965-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE RAMOS DE ESPINDOLA COSTA
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0063337-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0063677-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO: SP344923-CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0065334-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRACIETE MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0065859-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELICA REGINA SPACHICELLI
ADVOGADO: SP240462-ANA CAROLINA MATSUNAGA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0067282-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALICE JACELINA DE JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0067347-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ RICARDO ROBOTTON
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0067875-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA BARTOCHEVIS
ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0068371-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS FORTES
ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0069292-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALANCARDEQUE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0069623-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENILDA SALVADOR CANDIDO
ADVOGADO: SP303865-HELENIZE MARQUES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0070197-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE DOS SANTOS BONFIN
ADVOGADO: SP174799-UBIRATAN BARBOZA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0070398-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARENILSON TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0071108-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA PALADIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0071974-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0072948-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA YUKIE KAMADA OKAMOTO
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0073616-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0073960-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE NAVAS FERNANDES
ADVOGADO: SP321605-APARECIDO BATISTA ASSUNCAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0074805-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO DOS SANTOS COSTA MACEDO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0075699-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESMERALDA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0075724-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDA LOURENCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0076211-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA PAGNAN
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0076782-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALEXANDRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0077029-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP239813-RODRIGO JOSE ACCACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0077037-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELLINGTON RICARDO NAVARRO TORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0078672-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0078832-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETI MATEUS
ADVOGADO: SP300495-PATRICIA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0079749-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR LOPES DE MELO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0079814-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WHELLINGTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0079969-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0081123-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP325616-JORGE ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0081124-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNELO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0081475-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HEREMITA DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0081766-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUANG LIN JUI CHIAO
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0082030-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMARA EVELIN CARDOSO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ELIANE CARDOSO DE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP246327-LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0082298-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: RITA FRANCISCA DAMASCENO
ADVOGADO: SP330714-FABIO DE SOUZA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0082768-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICENTINA HONORIO
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0083440-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMIANA SATURNINO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0083694-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULMIRA MARTINS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0083805-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP143646-ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0084057-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EMILIA MOREIRA DE PINHO
ADVOGADO: SP267960-SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0084084-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: REBECA VIVYANE COSTA MEDEIROS
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0084145-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEMI DA ROCHA CASTRO
ADVOGADO: SP149870-AMARO LUCENA DOS SANTOS
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0084301-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO PERINI
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0084553-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APPARECIDO DIAS GUILHERME
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0084945-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR OLAVO FRANCO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0085007-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELCI MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0085995-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENILDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0086252-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVINO ALBERTO FARIA SILVA
ADVOGADO: SP078743-MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0087136-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0087355-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONIA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0088192-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO JOVENTINO DURVAL
ADVOGADO: SP264692-CELIA REGINA REGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0088270-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON CANDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP316538-PATRICIA CARLA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0088536-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RAUL GREGO LEMOS
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0088550-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESSICA DA SILVA SOUSA
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP162536-AMÓS DA FONSECA FREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0088721-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE GRACE LEMES
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0088827-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA APARECIDA VELARDO ROBIATTI
ADVOGADO: SP088025-ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1491
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1491

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2015
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 0000146-33.2015.4.03.9300
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: JOSEFA BISPO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000221 - 8º JUIZ FEDERAL DA TRU
PROCESSO: 0000147-18.2015.4.03.9300
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: DARCI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000243 - 30º JUIZ FEDERAL DA TRU
PROCESSO: 0000148-03.2015.4.03.9300
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: LOURDES CASSANTI DE FARIA
ADVOGADO: SP295929-AURICIO MENEGOTO NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000243 - 30º JUIZ FEDERAL DA TRU
PROCESSO: 0000149-85.2015.4.03.9300
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: ODAIR REMUNDINI
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000243 - 30º JUIZ FEDERAL DA TRU
PROCESSO: 0000150-70.2015.4.03.9300
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: OLGA GUARNIERI BISSON
ADVOGADO: SP153931-CRAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000243 - 30º JUIZ FEDERAL DA TRU
PROCESSO: 0000151-55.2015.4.03.9300
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000243 - 30º JUIZ FEDERAL DA TRU
PROCESSO: 0000152-40.2015.4.03.9300
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000243 - 30º JUIZ FEDERAL DA TRU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 7
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

PODER JUDICIÁRIO

Turma Regional de Uniformização

PAUTA DE JULGAMENTOS - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - Nº 9300000003/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de agosto de 2015, sexta-feira, às 10:00 horas.

Informo aos nobres advogados que a Secretaria da Turma Regional de Uniformização está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 13º andar, telefone 2766-8730. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: spaulo_jef_tru3@trf3.jus.br, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia útil que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: spaulo_jef_tru3@trf3.jus.br, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000146-33.2015.4.03.9300

RECTE: JOSEFA BISPO DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 10/07/2015MPF: SimDPU: Sim

0002 PROCESSO: 0000147-18.2015.4.03.9300

RECTE: DARCI PEREIRA DOS SANTOS

ADV. SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 10/07/2015MPF: SimDPU: Não

0003 PROCESSO: 0000148-03.2015.4.03.9300

RECTE: LOURDES CASSANTI DE FARIA

ADV. SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 10/07/2015MPF: SimDPU: Não

0004 PROCESSO: 0000149-85.2015.4.03.9300

RECTE: ODAIR REMUNDINI

ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 10/07/2015MPF: SimDPU: Não

0005 PROCESSO: 0000150-70.2015.4.03.9300

RECTE: OLGA GUARNIERI BISSON

ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 10/07/2015MPF: SimDPU: Não
0006 PROCESSO: 0000151-55.2015.4.03.9300
RECTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 10/07/2015MPF: SimDPU: Não
0007 PROCESSO: 0000152-40.2015.4.03.9300
RECTE: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
DATA DISTRIB: 10/07/2015MPF: SimDPU: Sim
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 13 de julho de 2015.

Presidente TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TERMOS REGISTRADOS PELO DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO E PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAJUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2015/9300000007

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa de seu patrono, da r. decisão proferida em 08/07/2015 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Dr. Paulo Octávio Baptista Pereira, no processo acima mencionado, para ciência e providências cabíveis.

0000147-18.2015.4.03.9300 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9300000002 - DARCI PEREIRA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000151-55.2015.4.03.9300 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9300000006 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)

0000149-85.2015.4.03.9300 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9300000004 - ODAIR REMUNDINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ)

0000150-70.2015.4.03.9300 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9300000005 - OLGA GUARNIERI BISSON (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0000148-03.2015.4.03.9300 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9300000003 - LOURDES CASSANTI DE FARIA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000418

ATO ORDINATÓRIO-29

0002694-62.2014.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003599 - DORO RODRIGUES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

Fica a parte autora intimada da decisão proferida nos presentes autos virtuais. TERMO Nr:

9301036891/2015PROCESSO Nr: 0002694-62.2014.4.03.9301 AUTUADO EM 14/11/2014 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF.

EMESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: DORO RODRIGUES ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/11/2014 13:32:40 DATA: 31/03/2015 JUIZ(A) FEDERAL: NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela INSS contra decisão que deferiu / deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida, tendo em vista ter o juiz de origem declinado da competência dos Juizados Especiais Federais para o conhecimento da matéria. Decido. Em análise in initio, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão de medida antecipatória pleiteada. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar pretendida. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A)

0000480-45.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003596 - IGNEZ ANGULO JAIME (SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ)

Fica o advogado dativo nomeado, Drº Celso Antônio Cruz, intimado a ter vista dos presentes autos virtuais

0001989-67.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003595 - JOAO LUIS PEREIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ficam as partes intimadas para que tenham vista do laudo pericial médico juntado nos presentes autos virtuais 0019896-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301003597 - JOSE NUNES DOS SANTOS (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE)

Fica a parte autora intimada do teor da decisão proferida nos presentes autos virtuais. TERMO Nr:

9301054086/2015PROCESSO Nr: 0019896-65.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 16/04/2013 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF.

EMESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE NUNES DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 DATA: 08/05/2015 JUIZ(A) FEDERAL: ROBERTO SANTORO FACCHINI

Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em 24/07/2014, sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do presente recurso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora. Com o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 11 de maio de 2015. ROBERTO SANTORO FACCHINI JUIZ FEDERAL RELATOR

JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A)

**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO E PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA JUIZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

EXPEDIENTE Nº 2015/9300000008

DECISÃO TR/TRU-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se.

0000024-20.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9300000116 - SEBASTIAO ATANAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000023-35.2015.4.03.9300 -- DECISÃO TR/TRU Nº. 2015/9300000115 - ANEZIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000158

LOTE 47187/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0035199-51.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6301140854 - NELSON EZUPERIO DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial (artigo 4º da Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0035194-29.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140196 - VERA LUCIA DA CRUZ FRANCA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0028309-96.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140739 - CLAUDIR MOREIRA SOARES JUNIOR (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação e extingo o presente processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0020957-87.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138478 - JOAO SOUZA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pela União e considerando, ainda, que a petição de concordância foi apresentada por procurador com poderes para transigir, conforme procuração que acompanha a inicial, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007018-40.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140811 - FABIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 557,11, para junho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se. Oficie-se

0007537-15.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140766 - LUCIMARA DO ROSARIO SANTOS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.840,71, para junho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se. Oficie-se

0011318-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140904 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PROFETA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS com a finalidade de obter benefício previdenciário por incapacidade. Por petição juntada em 02/06/2015 (arq. mov. 20-PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.pdf-02/06/2015), o INSS apresentou proposta de transação judicial nos seguintes termos:

- a) Restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB nº 31/6052555428, a contar de 06/12/2014, dia imediatamente posterior a sua cessação.
- b) Pagamento de 80% dos valores atrasados (equivalente a R\$ 3.869,09 (TRÊS MIL OTOCENTOS E SESENTA E NOVE REAISE NOVE CENTAVOS), conforme parecer contábil), desde então e até 31/05/2015, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/06/2015, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.
- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 06 (seis) meses a contar de 27/03/2015 (data da perícia médica realizada em juízo), conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo.
- f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.
- g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

Por manifestação juntada em 29/06/2015 (arq. mov.25-00113184520154036301-141-0.pdf-29/06/2015), a parte autora aceitou os termos da proposta formulada. A aceitação foi expressa por advogado com poderes para transigir.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS

0083327-39.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140761 - ANTONIO CARLOS FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em conclusão de proposta de acordo:

Tendo em vista a concordância da parte autora (petições dos dias 15.05.2015 e 13.07.2015) com os termos do acordo e dos cálculos de liquidação apresentados pelo União (petições dos dias 11.03.2015, 15.04.2015 e cálculos do dia 02.07.15 - valor líquido de R\$ 3.995,69 com isenção de PSS), HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269,

inciso III, e 329, ambos do Código de Processo Civil.

Indefiro o destacamento de honorários (anexo do dia 0.04.2015) por não haver manifestação atualizada da autora informando ausência de adiantamento de honorários 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Após o decurso de prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se os ofícios em apartado para pagamento dos atrasados e dos honorários advocatícios nos termos de praxe.

Concedo a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Oportunamente, nada sendo requerido, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a expressa aceitação, pela própria parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005822-35.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140673 - UILSON SOARES GOMES CORREA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007293-86.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140740 - BELA MARIA DE JESUS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0006327-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139828 - ADONIAS LIMA DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1211-A, do CPC, com redação dada pela Lei 12.008/2009, tendo em vista a condição de idoso da parte autora. Anote-se.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042999-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139686 - IVANA GOMES DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CLEUZA MARINA DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011363-49.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135995 - JULLIA AMABILE CESAR PLACIDIO (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0023312-07.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137532 - JOAQUIM AFONSO ROSA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I

0005290-61.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137117 - ANDRE GABRIEL SANTANA DOS SANTOS (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001227-56.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138475 - PAULO NALAO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART.

18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo

é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: **NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO.** Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO**, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo **PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE**, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime

um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o individuo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036042-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140287 - TAMIKO ISHIKAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036231-91.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140285 - IVIS PEREIRA DE FARIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036504-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140286 - CLELIA MARIA DE SA WERNS ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0088092-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140744 - MARIA APARECIDA KANDAUROFF (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011709-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140719 - VALDEMAR JANUARIO CLAUDINO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0036470-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140819 - JOSE CLAUDIO DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0052801-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137710 - NEUZA BEATRIZ DA SILVA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008730-65.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301136775 - LUCIENES DOS SANTOS(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018097-16.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301136821 - BERNADETE MARIA DA SILVA MORESCHI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016686-35.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301136941 - CLEIDE PEREIRA RODRIGUES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006182-67.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301136927 - ANEDINA PEREIRA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015622-87.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301136916 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084752-04.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301136033 - JOAO LUIS DE ALMEIDA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010641-15.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137651 - ELISANGELA DE SIQUEIRA OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018300-75.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301136998 - EDINAURIA FERREIRA DE CARVALHO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0078170-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140753 - MARIA MADALENA DE BRITO MEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009835-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139424 - CARMELITA DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CARMELITA DOS SANTOS em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega ter usufruído o benefício assistencial de 23.07.2001 a 30.06.2014, tendo cessado o benefício nesta data. Sustenta que a suspensão do pagamento é indevida, na medida em que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Deprendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de

beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos". (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 08.04.1934, possuindo 81 (oitenta e um) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 10 (pet_provas.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 08/05/2015, verifico que o núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e sua filha, Jocenita dos Santos. No mesmo terreno, residem outros familiares, a saber, os filhos José Palmiro Filho e Jurandir Palmiro dos Santos (casa 1), sua nora, Sônia Marta (casa 03), suas filhas, Rosimeire dos Santos (casa 4) e Rosenita dos Santos Paula (casa 5). Possui, ainda, os filhos Gildásio Palmiro dos Santos, Jorge Palmiro dos Santos, Juarez Palmiro dos Santos e Jucelia dos Santos, os quais residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora reside pertencia ao seu esposo, falecido, José Palmiro dos Santos. O terreno em que se encontra o imóvel abarca mais cinco casas, todas resididas por familiares da autora. Quanto ao imóvel periciado, este se encontra em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o garantem. Segundo relatado no momento da perícia, com a suspensão do benefício assistencial em 30.06.2014, a autora não auferia atualmente renda própria, sendo o sustento do lar proporcionado por seus filhos, os quais assumiram o encargo por sua subsistência e pela de sua filha Jocenita, que reside consigo. Recebe cestas básicas e disse participar do programa "leve leite". As refeições são feitas na casa da filha Rosenita. Os extratos DATAPREV anexados apontaram vínculos em nome dos filhos Rosimeire dos Santos, Rosenita dos Santos Paula, Gildasio Palmiro dos Santos, Jorge Palmiro dos Santos e Juarez Palmiro dos Santos. Para o mês de junho de 2015 perceberam os montantes de um salário-mínimo (filhos Rosimeire, Rosenita e Juarez), R\$ 2.388,88 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos - renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de Gildasio Palmiro dos Santos) e R\$ 4.151,97 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos - salário de Jorge Palmiro dos Santos). Não foi constatada a existência de atual vínculo empregatício formal em nome da autora e dos demais membros de sua prole.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora, ainda que o laudo socioeconômico tenha perfilhado tal entendimento. A autora possui prole extensa, a qual pode se cotizar para prestar o auxílio à sua mãe, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Conforme demonstrado nos extratos anexados aos autos, os filhos Gildasio e Jorge Palmiro possuem rendimentos fixos e elevados, aptos a garantir a subsistência de sua mãe. Isso porque não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0035090-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139563 - PAULO SERGIO MENDONCA GODOY (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação

do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposegação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e

assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0072854-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301112946 - MERCEDES MICAI (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053185-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140844 - JANETE SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

0067731-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140707 - MARIA APARECIDA BARBOSA DO CARMO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

0033795-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140346 - DIVA JOSE DIAS RIBEIRO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0036045-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140347 - ZENI MARTINS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0077124-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301133708 - RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004018-32.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140614 - JOSE CLAUDIO DE FREITAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação supra.

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0007821-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140622 - JOSE ANTONIO CHINELATO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.”

Concedo o benefício da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Defiro, também, o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1211-A, do CPC, com redação dada pela Lei 12.008/2009.

Publicada e registrada nesta data. Int

0002800-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140405 - CELSO CIOCA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CELSO CIOCA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial para a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.647.636-1, desde 06/06/2011, tendo o benefício sido concedido com um tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 05 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos des labor especial de 20/10/1978 a 02/09/1996, na Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. e de 26/03/2002 até 06/06/2011, na Viação Gato Preto Ltda..

Devidamente citado o INSS contestou o feito, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e pela falta de interesse de agir. No mérito, alega preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição e requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Refuto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 20/10/1978 a 02/09/1996, na Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. e de 26/03/2002 até 06/06/2011, na

Viação Gato Preto Ltda., de modo a viabilizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.647.636-1.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;

b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.ºs 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da

efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral: “Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado aquela Corte Superior decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de prestigiar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da organicidade do sistema judicial, seja, ainda, em homenagem à segurança jurídica. Pensar diferentemente, aliás, seria criar no jurisdicionado indevida e infundada expectativa. Assim, firmada a posição do Poder Judiciário pela Corte uniformizadora da interpretação da lei federal, revejo meu posicionamento anterior, passando a adotar os seguintes parâmetros para caracterizar a especialidade da atividade quando presente o agente nocivo ruído:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172; e
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 20/10/1978 a 02/09/1996, na Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. e de 26/03/2002 até 06/06/2011, na Viação Gato Preto Ltda..

Na análise das provas juntadas aos autos, verifico que o formulário PPP apresentado na inicial para comprovação do período de 20/10/1978 a 02/09/1996, na Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., encontra-se ilegível (fl. 31, inicial). A parte autora foi devidamente intimada para apresentar nova cópia, no entanto, o documento juntado continua totalmente ilegível (evento 17).

Quanto ao período de 26/03/2002 até 06/06/2011, na Viação Gato Preto Ltda., não foi apresentado qualquer documento que pudesse comprovar sua especialidade. Além disso, é sabido que o enquadramento de período especial pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, de forma que não seria possível tal enquadramento para o período pleiteado.

Assim, a parte autora não trouxe aos autos prova essencial do fato constitutivo de seu direito, e portanto, tornando-se impossível o acolhimento do pleito inicial.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 333, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento, como é o presente caso.

Ainda se tem de ter em mente, nesta demanda, que foi concedido à parte autora prazo suplementar para que comprovasse o fato basilar constitutivo de sua alegação; sendo-lhe possibilitadas oportunidades para atendimento de ônus que desde a propositura da demanda já deveria ter atendido; favorecendo-a expressivamente em relação à parte ré. Nada obstante, conquanto viabilizada tais oportunidades, nada fez a parte senão acostar prova incompleta, inviabilizando o estabelecimento jurídico do que supostamente se deu de fato.

A teor do que dispõe o art. 333, I do CPC, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-lo nestes misteres, sendo que no presente caso lhe foi concedido prazo para tanto, e com o não atendimento, resta inafastável a declaração da preclusão.

Portanto, declaro a preclusão das provas relativas aos períodos pleiteados nestes autos, e não reconheço sua especialidade. Consequentemente, a parte autora não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 156.647.636-1.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0035561-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139566 - ANTONIO TORQUATO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser

computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor

gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0035329-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140793 - JOSE MARIA FERNANDES GOMES (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,:

1 - EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento de período de atividade comum e de correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo de benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.802.035-0 (07/1994 a 12/1994 e 05/2001 a 12/2001)

2- JULGO IMPROCEDENTE Os PEDIDOS remanescentes, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0055189-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301106762 - JAILMA RAMOS DA SILVA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) ANNA JULLYA FERREIRA RAMOS DA SILVA NAZARE WILLIAM JOSE FERREIRA RAMOS DA SILVA NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0035497-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139564 - ARLINDO LEMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa

atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços

públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0086752-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138044 - JOELMA AVELAR BARBOSA DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) LUCAS SAQUIEL AVELAR DE ANDRADE (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) SAMUEL ASAFE AVELAR DE ANDRADE (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se as partes e o MPF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036938-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140498 - JAIR ROSA DA SILVEIRA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035462-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140610 - WALTER RIBEIRO DE NOVAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação supra.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011933-35.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140710 - DANIEL NUNES DA CRUZ (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029788-27.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140604 - MARIA CRISTINA CARLOS BRANDAO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0074414-68.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137001 - ROSALIA MARIA ALVES PIRES (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I

0036160-89.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140792 - IVANILDO BRITO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0087001-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139419 - KATIA CILENE DOS SANTOS ESTRADIOTE (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por KATIA CILENE DOS SANTOS ESTRADIOTE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, JAIR ESTRADIOTE, em 01.03.2014.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 169.159.952-0, administrativamente em 06.05.2014, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citado o INSS.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

óbito do instituidor;

ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO

LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 19 da inicial).

Da qualidade de segurado

Após análise dos autos e apuração feita pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, observo que o falecido, quando do óbito, não mais contava com a qualidade de segurado.

Conforme análise dos documentos apresentados e do CNIS, o falecido encerrou suas atividades laborativas em dezembro de 2012, mantendo a qualidade de segurado até 15.02.2014. Em que pese autor ter alegado que teria mais de dez anos ininterruptos de contribuição, a sua vinculação perante o RGPS ocorreu em período pretérito, é dizer, de 22.07.1991 a 07.06.2002. Tendo o autor somente reingressado ao sistema previdenciário somente em 01.09.2011, não há como acolher a regra de serem considerados 24 (vinte e quatro) meses para cálculo do período de graça (art. 15, II, § 1º da Lei 8.213/91).

Como o óbito ocorreu aos 01.03.2014 e a perda da qualidade de segurado se deu em 15.02.2014, conforme art. 15, II, § 1º, da Lei 8213/91, não há o direito da parte autora à pensão por morte. Quando do falecimento, Jair Estradiote já não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito indispensável para a concessão do benefício.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, não tinha contribuições suficientes e não há qualquer elemento que revele que poderia ter se aposentado por invalidez.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessária se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

“Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.” (REsp nº 652937/PE, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

Desta sorte, não estando presente o requisito da qualidade de segurado do de cujus, torna-se despicienda a análise do pressuposto atinente à dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. E, por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0006333-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140199 - GISELIA FERREIRA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

0011868-40.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140424 - JOSE DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036072-51.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140423 - MARCOS ALBERTO CARMONA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001993-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140704 - FRANCISCA GOMES (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, RECONHEÇO A DECADENCIA do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário de sua pensão por morte e aplicação dos reflexos decorrentes em sua prestação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0036078-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140427 - CARLOS DE BRITTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposegação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposegação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de

seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juizes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003573-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140030 - JOSE CARLOS GONCALVES RODRIGUES (SP310061 - ROSENIR CIRILO DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentenças.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a o reajuste de seu benefício de molde a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.

A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, a teor do disposto no artigo 320, inciso II, do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, e não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservá-los o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula n.º 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula n.º 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e art. 40 da Resolução n.º 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA EmentaJUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.Data da Decisão24/09/2004Objeto do ProcessoREVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei; inclusive no que diz respeito à sua atribuição legal para tanto.

Ademais, não se pode olvidar quanto a eventual correção arbitrária que se estaria majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Além disso, conforme parecer contábil, desenvolvida a RMI do benefício de parte autora, constatou-se que se encontra consistente com a paga pelo INSS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 285-A e 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008031-74.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301136112 - ROBSON GUEDES DE LIMA (SP333243 - THIAGO ENCHIOGLO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, nos termos do Estatuto do Idoso.

0033513-24.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140861 - ALCIDES BRIZOLLA CABEDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026907-77.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140878 - JOAO SALERNO RIBEIRO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4- Sentença registrada eletronicamente.

5- P.R.I.

0011225-82.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140765 - JOSEFA PRAEIRO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011085-48.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140763 - MARIA DE LURDES DA SILVA NUNES (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010620-39.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140760 - SONIA PEREIRA FARIA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016404-94.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140767 - CELINA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004272-05.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140820 - RAIMUNDO MARCELINO DE BRITO (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0072217-43.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140176 - WALKIRIA LEGIERI LEITE (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I

0035869-89.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140745 - MARIA ELISA BITTENCOURT AMBROS (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO, SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).
P.R.I

0080177-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140882 - DERMIVAL SOUZA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007347-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140599 - JOSE ANTONIO NONATO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0018129-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301138085 - ANTONIO APARECIDO LEITE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora de recebimento de atrasados, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91, totalmente em relação ao NB 31/505.839.950-0, e, em relação ao NB 31/517.945.092-2, das parcelas anteriores a 21/03/2009, relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação;

b) julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, em relação à pretensão do recebimento dos valores atrasados relativos ao NB 31/517.945.092-2 posteriores a 21/03/2009.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0035205-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139567 - LUCIO ROLIM FILHO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, em sentenças.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a o reajuste de seu benefício de molde a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.

A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes

ocorrerem, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula n.º 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula n.º 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e art. 40 da Resolução n.º 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvado/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA EmentaJUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.Data da Decisão24/09/2004Objeto do ProcessoREVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei; inclusive no que diz respeito à sua atribuição legal para tanto.

Ademais, não se pode olvidar quanto a eventual correção arbitrária que se estaria majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 285-A e 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0059731-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301113015 - LUCILENE FERNANDES DE ALMEIDA (SP288939 - DANIEL BAZELA) X GRAZIELLY APARECIDA DE ALMEIDA CHAVES (SP288939 - DANIEL BAZELA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) INES ALMEIDA FERREIRA

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar o cancelamento da cota-parte da pensão da corré Inês Almeida Ferreira NB 160.442.347-9, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda o cancelamento da cota-parte da pensão da corré Inês Almeida Ferreira, NB 21/160.442.347-9, destinando-a à corré Grazielly Aparecida de Almeida Chaves que

faz jus ao valor integral do benefício.
Sem condenação em custas e honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora e às corrés.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0008793-90.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301131087 - WALTER PAULETTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016351-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301132417 - JOSE MARQUES BEZERRA FERNANDES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao período de 25.04.91 a 07.02.95 (Tubofil Laminação), o que faço nos termos do art. 267, VI do CPC.
Além disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda nos termos do art. 269, I do CPC para condenar o INSS a: (i) averbar os períodos urbanos comuns de 07.01.82 a 14.01.83, laborados na IPS SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A, de 30.01.83 a 09.06.84, trabalhados na FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO RECREATIVO CORPORATIVO DO TRABALHADOR, e de 08.06.88 a 17.06.88, trabalhados na INDÚSTRIA DE SOMBRINHAS BARONESA LTDA., ressalvados os períodos urbanos concomitantes para que não haja indevida contagem em dobro e enriquecimento sem causa por parte do autor; (ii) averbar como especiais os períodos de 07.03.96 a 05.03.97, laborados perante a AÇOS GROTH LTDA., de 01.01.01 a 31.12.01 e de 01.03.03 a 31.12.03 trabalhados na SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES que, somados aos demais administrativamente computados até 08.10.2013 (DER/NB 166.578.824-8), resultam em 34 anos, 1 mês e 15 dias, fazendo o autor à implantação da aposentadoria por tempo de serviço com os seguintes parâmetros:
1) Data do início em 08.10.13 (DER/NB 166.578.824-8);
2) Renda mensal inicial de R\$ 720,75;
3) Renda mensal atual de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), salário mínimo na competência de maio/2015;
4) Atrasados no total de R\$ R\$ 17.643,77 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), atualização de junho/2015.

Concedo a tutela antecipada, ante o expendido alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria nos termos desta sentença em prol da parte autora. Oficie-se para pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Com o trânsito em julgado, oficie-se para pagamento dos atrasados.
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários nesta instância, ante o procedimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se

0039071-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301107502 - JOSE SEVERINO DE LIMA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE SEVERINO DE LIMA para declarar a especialidade dos períodos de 19.06.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 06.12.2010 e de 27.12.2010 a 18.03.2014 (ATLAS COPCO BRASIL LTDA), determinando sua conversão por 1,40, bem como para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/168.911.751-3, de forma que a renda mensal atual passe a ser no valor de R\$ 3.084,25 (TRÊS MIL OITENTA E QUATRO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) para o mês de abril de 2015.
Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças no montante de R\$ 4.028,94 (QUATRO MIL VINTE E OITO REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até maio de 2015, no prazo de 60 (sessenta)

dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0085668-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140883 - AFONSO MOL (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AFONSO MOL para reconhecer os períodos especiais de 01.05.1991 a 08.03.1994 (Benelli Transportes Ltda.) e 01.08.1994 a 28.04.1995 (Benelli Transportes Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado, e resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0081940-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134814 - GILDACI DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Gildaci de Jesus Santos, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Nivaldo Pinheiro da Silva, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (26/05/2014).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$20.421,65, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 06/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.540,10 (maio de 2015).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até quarenta e cinco dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0063475-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138523 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a:

1) reconhecer como especiais os períodos de 01.08.1986 a 29.11.1996, de 01.01.2004 a 27.08.2008 e de 01.09.2008 a 31.11.2011 somar aos demais períodos;

2) implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria ESPECIAL NB 156.093.970-0 a partir da DER 11.02.2011, RMI de R\$ 2768,39 e RMA R\$ 3.464,63, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial e considerada a renúncia expressa do autor ao limite de alçada deste Juizado, totalizam R\$ 47.058,21, considerada a renúncia, conforme demonstrativo anexo, atualizados até junho/15 com base na Resolução nº 267/13 do CJF.

Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I

0074438-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139370 - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a:

1) Reconhecer e averbar como especial o período de 12.11.1979 a 10.07.1981 e de 01.09.1981 a 01.03.1991 convertê-los em comum, somar aos demais períodos, e;

2) Reconhecer e averbar o período comum de:

-04/08/1976 a 24/12/1976, laborado na empresa ITAPICURU ACRO INDUSTRIAL S/A;

-02/06/1977 a 21/02/1978, laborado na empresa MASSARI S/A IND. DE VIATURAS;

-02/01/1995 a 06/11/2001, laborado na empresa REFORMATEC COMÉRCIO DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO;

-01/10/11 a 30/11/11, 01/01/12 a 30/04/2012, 01/10/13 a 14/03/14, como contribuinte individual;

3) IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.716.067-5, com DIB em 14.03.2014, RMI de R\$ 724,00 e RMA R\$ 788,00, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 12.397,81 atualizado até 06/2015, com base na Resolução nº 267/13 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

0014915-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301117783 - CLAUDIA ANTONIA GUERREIRO DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDIA ANTONIA GUERREIRO SANTOS para reconhecer os períodos especiais de 20.05.1991 A 30.09.1995 E 19.11.2003 A 17.12.2010 (Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A.), no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0054306-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140692 - JAMILE DAMASCENO SANTOS (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença NB: 606.498.097-8, em prol de JAMILE DAMASCENO SANTOS, com DIB em 24/07/2014 e DCB em 25/11/2014.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 24/07/2014 e 25/11/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0080529-08.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301100369 - FERNANDO FERNANDES PAFP (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor FERNANDO FERNANDES PAFP, desde 23.04.2014, dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença recebido (NB 604.782.255-3), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0087742-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140662 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto:

- a) reconheço a prescrição da repetição do valor retido às fls. 39 da inicial;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para:
 - b.1) determinar, no caso concreto, a aplicação do regime de competência (mês a mês) em detrimento do regime de caixa utilizado pelo fisco;
 - b.2) declarar a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora relacionados à verba recebida acumuladamente;
- c) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Int

0039561-33.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140162 - GERALDO BESERRA DO SANTOS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial dos períodos de 20.02.1975 a 30.04.1985, de 02.05.1985 a 05.06.1991, de 01.07.1991 a 30.10.1993, de 01.02.1994 a 30.03.1995, de 10.04.1995 a 31.05.1995 e de 01.11.1995 a 30.07.2011, os quais, somados, resultam no total de 35 anos, 8 meses e 6 dias em atividade insalubre, fazendo o autor jus à conversão de sua aposentadoria NB 158.430.225-6, DIB 25.11.2011, em aposentadoria especial espécie NB/46.

Assim, o benefício deve ser revisado para os seguintes parâmetros:

- 1) Renda mensal inicial revisada de R\$ 1.194,69;
- 2) Renda mensal atual revisada de R\$ 1.438,09 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAISE NOVE CENTAVOS), para a competência de junho de 2015;
- 3) Atrasados no montante de R\$ 11.688,80 (ONZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAISE OITENTACENTAVOS), atualização de junho/2015, já descontados os valores pagos administrativamente.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, proceda à averbação dos tempos especiais ora reconhecidos e conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024199-88.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301132237 - MARILU APARECIDA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos de averbação, como especiais, dos períodos de 14.12.83 a 06.09.86 (Dermiwill) e de 07.11.96 a 05.03.97 (Hospital das Clínicas), ausente o interesse processual em razão do reconhecimento administrativo (art. 267, VI do CPC).

Além disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar o INSS a averbar, como especiais, os períodos laborados de 22.10.79 a 05.03.82 (DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA), de 03.11.86 a 02.05.87 (CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEF.SOROCABANA LTDA), de 03.05.89 a 15.06.90 (METALURGICA SUPRENS LTDA), de 20.07.92 a 06.11.96 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO), de 29.12.93 a 29.06.94 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ressalvada a concomitância com período especial anterior) e de 06.03.97 a 28.01.13 (labor especial simultâneo no HOSPITAL DAS CLÍNICAS E FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), vedada a contagem dos períodos especiais em concomitância para que não haja duplicidade na aplicação do redutor, o que é vedado pela sistemática legal, sob pena de enriquecimento sem causa.

Somados os períodos insalubres até 23.08.2013 (DIB/NB 42/165.475.563-7), a autora comprova 27 anos, 2 meses e 29 dias em atividade insalubre, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (NB46) com os seguintes parâmetros:

- 1) Renda mensal inicial revisada de R\$ 3.068,47;
- 2) Renda mensal atual revisada de R\$ 3.335,25 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de maio/2015;
- 3) Atrasados no montante de R\$ 29.755,88 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância, ante o procedimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora está atualmente percebendo aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não há periculum in mora, razão pela qual indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da espécie de benefício e da renda mensal; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0084709-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301105352 - NELLY RODRIGUES DE CASTRO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, MODIFICO A TUTELA ANTECIPADA PARA CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELLY RODRIGUES DE CASTRO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV e I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da dívida referente ao recebimento do benefício assistencial NB 88/544.984.817-6 no período que precedeu o início do pagamento da pensão por morte NB 21/161.168.615-3, ou

seja, de 24.02.2011 a 05.09.2012, não abarcando tal inexigibilidade à cobrança do valor remanescente de R\$ 925,27 (NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS VINTE E SETE CENTAVOS) atualizado para dezembro de 2014.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0051795-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301102129 - GENITORI CONFECÇÕES LTDA (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Isto posto, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos materiais consistentes na devolução da taxa de envio da correspondência extraviada no valor de R\$ 88,20 (oitenta e oito reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar a autora GENITORI CONFECÇÕES LTDA. EPP o montante de R\$ 2.018,00 (dois mil e dezoito reais), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente e com juros de mora, desde a data do evento, 23.05.2014 até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução vigente do CJF e da Súmula 54 do STJ, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0087781-62.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140812 - MARGARIDA BERNARDO DA SILVA (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Margarida Bernardo da Silva, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Eronides de Araujo Silva, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (01/11/2013).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$17.082,02, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até junho/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$788,00 (junho/2015).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte aos autores, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0032223-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301135981 - JONATHAN FERREIRA MORAES LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) HERMINDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) JENIFFER CRISTINA FERREIRA MORAES LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) THAIS FERREIRA MORAES LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder aos autores, Herminda Ferreira dos Santos Lima, Jonathan Ferreira Moraes Lima, Jeniffer Cristina Ferreira Moraes Lima e Thais Ferreira Moraes Lima, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Gregorio de Jesus Moraes Lima.

Fixo o início dos pagamentos na data do óbito (09/02/2013) em relação à autora Jeniffer, uma vez que ela era menor absolutamente incapaz por ocasião do requerimento administrativo e do ajuizamento desta ação, não

correndo em face dela a prescrição. Quanto aos demais autores, o início dos pagamentos remonta ao requerimento administrativo (19/03/2013), já que efetuado depois de trinta dias a contar do óbito.

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo e juntados aos arquivos 74-78, parte integrante desta decisão.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte às autoras Herminda Ferreira dos Santos Lima e Jeniffer Cristina Ferreira Moraes Lima, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0065357-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301120384 - MARIA ANUNCIACAO JESUS DOS SANTOS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA ANUNCIACÃO JESUS DOS SANTOS, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (01.08.2012) no valor de R\$ 788,00 para junho de 2015.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 32.151,00, atualizado até julho de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0087904-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140755 - JOSE AURELIO DE PAULA (SP346029 - MARIANA DE SIQUEIRA OLIVEIRA, SP346027 - MARIANA AUGUSTO IOSHIMOTO, SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, a partir de 17/04/2014, sobre o valor da aposentadoria que lhe vem sendo paga.

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$7.915,74, referente às diferenças vencidas, valor esse atualizado até 07/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$2.463,41 (06/2015).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, sobre o valor da aposentadoria que lhe vem sendo paga, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0023649-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140403 - RICARDO PIZZOTTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício NB 32/502.965.412-3, majorando a sua RMI para R\$2.368,31 e a RMA para R\$3.942,47, para junho de 2015, bem como ao pagamento das diferenças relativas à sua revisão, no total de R\$17.820,47, para junho de 2015, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, a partir de abril de 2009, considerando a prescrição quinquenal e extingo o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023042-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301131137 - GILBERTO AUGUSTO ALEIXO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a revisão administrativa de 2006, e sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, e atualizações posteriores.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063737-76.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301130781 - BENJAMIM IVO AURELIANO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENJAMIM IVO AURELIANO para reconhecer como especiais os períodos 03.05.1977 a 14.03.1979 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.), 19.05.1980 a 27.03.1981 (PRO METALURGIA S/A.), 01.08.1981 a 04.09.1982 e 05.05.1988 a 06.07.1993 (REQUIPE TRANSPORTES LTDA.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.08.2013), com RMI de R\$ 1.257,48 e a RMA no valor de R\$ 1.366,80 para março de 2015.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 27.538,25 atualizado para abril de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0074862-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140770 - VALDECI FILOMENA DE MENESES GOMES (SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria desde a data subsequente a sua indevida cessação, em 02/10/2014.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 02/10/2014 e 01/07/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0023730-42.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138024 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO GARCIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Julgo procedente o pedido condenando o INSS conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (11/11/2013), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 17.213,44 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E TREZE REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até junho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0037843-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301098032 - JOSE LEONIDAS DE AZEVEDO (SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE LEONIDAS DE AZEVEDO para reconhecer os períodos comuns de 01.08.1972 a 30.07.1976 (INDUSA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA) e de 01.08.1992 a 30.09.1996 (LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAL LTDA - ME), bem como os recolhimentos das competências 05.2005 a 01.2007, 08.2007, 10.2007, 01.2008 e 02.2008, 01.2009 a 10.2009, 11.2009 a 08.2010, 10.2010, 12.2010, 01.2011 a 06.2011, 09.2011 e 10.2011 e 01.2012 a 05.2012, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (23.10.2013), com RMA no valor de R\$ 1.325,04 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAISE QUATRO CENTAVOS) para abril de 2015.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 27.289,28 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) atualizado até maio de 2015. Sobre os atrasados, incidirão juros e correção monetária, nos termos da resolução de

cálculos do CJF em vigor.

Dessa forma, resolvo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015103-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140615 - ANDERSON PADLAS DA CUNHA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 01/03/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0055427-81.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140859 - IZAIAS MAXIMIANO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar os seguintes períodos de atividade exercida pela parte autora para cômputo da carência: de 01/03/1972 a 23/10/1974, de 13/05/1975 a 06/07/1975, de 11/11/1975 a 27/11/1975, de 03/10/1977 a 11/03/1980 e de 01/07/1990 a 30/01/1991, além daqueles já reconhecidos administrativamente.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (06/2015), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 20/03/2014 (DIB) no montante de R\$10.943,60 (atualizado até 06/2015), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0019542-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301134274 - JOCELY DOS SANTOS (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Jocely dos Santos, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Carlos Eduardo dos

Santos, com início dos pagamentos na data do óbito (03/08/2013).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em 23/06/2015, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$23.082,01, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 06/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$935,03 (maio de 2015).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0043823-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301131186 - JOSE ANTONIO BUENO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

1 - proceder à averbação como especial do período de 19/03/2001 a 17/08/2012;

2 - converter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.984.460-0 em aposentadoria especial a partir da DIB (17/08/2012), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.772,10 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTACOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.280,73 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS - abril de 2015); e

3 - após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), estimadas em R\$ 46.878,28 (QUARENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS - abril de 2015), nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial, que passa a fazer parte do presente julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013648-15.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140909 - FERNANDO JOSE RODRIGUES MOREIRA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução em demanda na qual a parte autora ingressou com ação de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 80.116.360-9, em 11/08/2004 através do processo nº 0268203-81.2004.4.03.6301, com sentença com resolução do mérito procedente prolatada em 25/07/2005, gerando um crédito referente ao pagamento de valores atrasados do benefício no montante que já foi apurado.

No entanto, informa o autor que ao tentar efetuar o saque do referido valor, teve conhecimento de que o processo encontrava-se arquivado desde 28/09/2007, e que sua reativação em sistema neste JEF, não seria possível, tendo em vista a resolução GACO 0704718 e 642592.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar o levantamento dos valores depositados em seu favor decorrente da sentença favorável proferida no processo nº 0268203-81.2004.4.03.6301, a qual gerou um crédito referente ao pagamento de valores atrasados do benefício no montante apurado à época, com as devidas correções legais, até a data do efetivo pagamento; bem como a concessão da TUTELA ANTECIPADA.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I

0061345-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140892 - JUAN CARLOS MEJIA CESPEDES (SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o estorno do valor de R\$2.999,89 (valor esse que se encontra bloqueado), devidamente atualizado, para a conta corrente de titularidade da parte autora (vide fl. 5 do arquivo 1, bem como arquivo 18), nos termos do pedido inicial.

A Caixa Econômica Federal deverá se certificar de que o montante acima foi efetivamente transferido a partir de conta de titularidade da parte autora e só então proceder ao estorno.

A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0068341-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301107524 - GUSTAVO GUERRA FERNANDES (SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Por todo o exposto, resolvo o processo com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I do CPC, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de importação o produto objeto da encomenda nº LM622785046US, a qual deve ser liberada em favor da parte autora pela ECT.

Após o trânsito em julgado, libere-se em favor da parte autora o montante de R\$ 74,92 por ela depositado (arquivo n.º 12) referente ao imposto de importação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0077450-21.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140895 - ADRIANA APARECIDA GONCALVES (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, ADRIANA APARECIDA GONÇALVES, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.506,32 (um mil, quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos), na competência de junho de 2015, apurada com base na RMI (renda mensal inicial) de R\$ 1.251,37 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$ 18.339,49 (dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), valor este atualizado até junho de 2015, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DETERMINO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I

0080920-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137637 - EDILENE VASCONCELOS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Edilene de Vasconcelos, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Joaquim Antonio e Carmo, com início dos pagamentos na data do óbito (23/04/2014).

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$11.327,31, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até junho/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$788,00 (05/2015).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias.

Oficie-se para cumprimento da obrigação em até quarenta e cinco dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0031733-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301110205 - GIVALDO PINHEIRO OLIVEIRA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GIVALDO PINHEIRO OLIVEIRA para declarar a especialidade dos períodos de 11.06.1991 a 25.05.1993 (SERVTEC ENGENHARIA LTDA.) e de 04.08.1999 a 23.05.2003 (CONSTARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.), determinando sua conversão por 1,40 e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%) com renda mensal atual no valor de R\$ 2.611,75, para janeiro de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER (29.11.2013), no montante de R\$ 37.954,66 atualizado até janeiro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I

0087471-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140835 - MARIA AMALIA DE OLIVEIRA SANCHEZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

1- implementar a RMA do benefício da parte autora, NB 21/088.422.247-0, em R\$3.618,63 para junho de 2015;
2- pagar à parte autora os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 26.493,01, atualizados até junho de 2015.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Tratando-se de segurado em gozo de benefício, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0021961-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301127691 - BETTY ELAINE GROBMAN (SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade do débito discutido na ação e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora BETTY ELAINE GROBMAN o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde a presente data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0021790-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140874 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X ELISEU DE JESUS RODRIGUES SILVA KIARA GIOVANNA RODRIGUES DA SILVA VIVIANE RODRIGUES SILVA (RJ090672 - RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CHRISTIAN RODRIGUES DA SILVA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no desdobramento do benefício de pensão por morte à autora, ANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, na proporção de 1/5 (um quinto) devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER (30/09/2013), no total de R\$ 2.360,67 (dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) para junho/ 2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I

0004063-36.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301132633 - ALEXANDRE BORGES DE MORAES (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como especial o período de 25.10.1978 a 12.08.1993 (INDUSTRIAS ANHEMBI S/A) aos demais administrativamente computados até 11.05.2011 (DER/NB 156.352.482-2), resultando no montante de 30 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço, satisfeitos os requisitos da regra de transição da EC 20/98.

Portanto, o INSS deve proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com os seguintes parâmetros:

- 1) DIB em 11.05.2011 (DER/NB 156.352.482-2);
- 2) Coeficiente de concessão de 70%;
- 3) Renda mensal inicial de R\$ 545,00;
- 4) Renda mensal atual de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), valor do salário mínimo na competência de maio/2015;
- 5) Atrasados de R\$ 41.064,79 (QUARENTA E UM MIL SESENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até junho/2015.

Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria nos termos desta sentença em prol da parte autora. Oficie-se para pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Mantenho a Assistência Judiciária gratuita já concedida.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0056456-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140489 - MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do primeiro requerimento administrativo (16/09/2011), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 7.195,00, atualizado até junho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial - já descontados os valores recebidos a em razão do NB 41/160.845.633-9.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.

P.R.I.O

0022816-41.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140601 - MARIA DO CARMO BRANDAO CAMILO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 02/06/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0088775-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301139476 - JOSE ESPEDITO DE PAULA (SP267259 - RAFAEL LIMA SIMÕES, SP167319 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0065063-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301139506 - MAURILIO DONIZETE DE AZEVEDO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int

0051563-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301119753 - MARIA CICERA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de mãe; e implantar o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito 21.03.2014, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.298,48 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para dezembro de 2014

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027740-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139036 - OZEAS DE SOUZA ROCHA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021995-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139039 - CLELIA HELENA DOMICIANO RODRIGUES (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027417-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139037 - JOSE GERALDO GAMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024091-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139038 - IVANILDE CONCEICAO DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003671-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301137522 - ANA LUCIA REIS DOS SANTOS (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na petição anexada em 02/06/2015, requereu a desistência do feito, eis que deferido o benefício na via administrativa.

Nos termos do Enunciado n. 1 da Turma Recursal deste Juizado, a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTA a demanda sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023487-64.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139025 - FRANCISCO ANTONIO DE CASTILHO CHAGAS (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010441-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139028 - JOSE PEDRO ALVES BATISTA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017311-69.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139027 - ELIENE OLIVEIRA FRAGA ALVES (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017934-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139026 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PASSOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003448-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140386 - EDNO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se

0035211-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139790 - MARIA DALVA DE QUEIROZ SEGURA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, verifico não haver interesse processual, constituído do binômio necessidade - adequação, razão pela qual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0033642-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140273 - AGOSTINHO FERNANDES GOMES (SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Int

0002622-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139194 - CLAUDIO RAMOS DE LIMA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO RAMOS DE LIMA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas

Citado o INSS apresentou contestação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo

indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 85.896,12 (OITENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE DOZE CENTAVOS), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 47.280,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os tramites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação. Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024456-79.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301138573 - GEORGINA DE FATIMA RIBEIRO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006542-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139386 - ROBERTA BATISTA DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) YASMIN RITA DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROBERTA BATISTA DA SILVA E YASMIN RITA DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Outros, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício pensão por morte pelo falecimento de Marco Antonio dos Santos, em 29/06/2011.

Narram que postularam a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/157.176.791-3 e 21/163.604.791-0, administrativamente em 23/07/2011 e em 31/01/2013, os quais foram indeferidos sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Aduzem que o falecido laborou no período de 20/06/2011 a 29/06/2011, como motoboy, tendo a empregadora CNI EXPRESS LTDA. reconhecido o vínculo empregatício após o óbito, em virtude de acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000619-12.2012.5.02.0071, ajuizada perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Intimado o Ministério Público Federal.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 52.742,37 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 47.280,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado,

em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004449-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140275 - JOSE LUIZ PEREIRA MENDES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada JOSE LUIZ PEREIRA MENDES em face do INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 47.793,44 (QUARENTA E SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 47.280,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado n.º 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os tramites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo

competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação. Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023124-77.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140460 - ANA PAULA CAMPOS DE JESUS (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025452-77.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140459 - TONI DOS SANTOS SA (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0076076-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140416 - MARIA JOSE DE SOUSA ANDRADE (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I

0044019-40.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140919 - CLAUDIO LORICCHIO (SP231156 - WELLINGTON SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0003883-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140267 - LUIZ DE SOUZA ESTRELA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada LUIZ DE SOUZA ESTRELA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é

estabelecido pelo art. 260 do CPC.”
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 100.785,85 (CEMMIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 47.280,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os tramites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação. Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032145-77.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139528 - SIMONE BARBOSA (SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00321397020154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial

Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035678-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140259 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026801-18.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139934 - DIETER ERNST WOLTRAN (SP348436 - JULIANA CANO TELHADA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005188-60.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140582 - RAFAEL CAJUELA BENITO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028240-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140360 - FABIO JESUS DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021876-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139998 - CRISTIANO DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029116-19.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140517 - CRISTIANE DOS SANTOS VIEIRA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024227-22.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140370 - OSVALDO COSTA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029916-47.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140353 - STELA FLORENCIO (SP140451 - CARLOS GIOVANI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023651-29.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140378 - VANDERLY BORGES DE ARAUJO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026760-51.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140398 - EURIDES DOS SANTOS QUEIROZ LEITE (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024037-59.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140375 - ATENIR SOARES DA LUZ (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0029597-79.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140357 - EMILIA AVELINO DE SOUZA (SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024097-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140373 - NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024931-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140400 - SERGIO RODRIGO VIANA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026883-49.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140965 - JOEL JOSE DOS REIS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029860-14.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140354 - CARMELITA SOUZA SANTOS DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023700-70.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140377 - MILTON ROQUE DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024602-23.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140369 - CLEIDE MARIA SANCHES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022300-21.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140379 - LUIZ FULADOR (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005071-69.2015.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140583 - JOSE CICERO FEITOSA (MG148149 - MARINA FREITAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024081-78.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140374 - ENILDO PINHEIRO PINHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026374-21.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140367 - MARCOS CONRADO DE LIMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015304-07.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140978 - JOAO CALDEIRA ESTEVAO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017778-48.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140473 - CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029417-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140574 - DANIEL DE PAULA BISPO (SP266469 - CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025307-21.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140399 - ROSINILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027985-09.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140362 - ANA PAULA SILVA MARTINS (SP278297 - AILTON CEZAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024158-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140371 - IVAN ENEAS BARRETO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0024114-68.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140372 - JOAO MARIA DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0027544-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140363 - GILDA MAGALHAES DOS ANJOS (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024674-10.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140997 - ANTONIO CARLOS COSTA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024030-67.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140376 - ELIVALDO CARNEIRO DA CUNHA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0029443-61.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140358 - MARIA PENA VIANA (SP281600 - IRENÉ FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029720-77.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140581 - ELAINE DOS ANJOS CARDOSO (SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0021617-81.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140000 - JOSE VIANA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003524-91.2015.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140584 - JOSELIA DARIS DE MELO (SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0026247-83.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140368 - CONCEICAO APARECIDA DILELLA (SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027466-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140364 - HUGO DANTAS DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0027469-86.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140404 - IONEIDE REZENDE CERQUEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027205-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140365 - MARCIA REGINA DA SILVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030086-19.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140352 - MARIA GRIGORIO DE SOUZA (PI003360 - WASHINGTON LUIZ GUIRAU DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029641-98.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140356 - ODILIO FRANCISCO DOURADO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021484-39.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301140382 - PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0029542-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301139015 - EDMUNDO BRITO LISBOA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDMUNDO BRITO LISBOA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Ausente o autor à perícia médica designada para o dia 02.07.2015, às 10h30min.

Aos 03.07.2015 a parte autora aduz manifestação, requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob a justificativa de engano cometido pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito não deve prosperar. Vejamos.

A parte autora está regularmente constituída por advogado, conforme se infere do instrumento de mandato colacionado aos autos (fl. 01).

A mera alegação de engano cometido pelo autor, sem maior elucidação dos fatos que o levaram a ausentar-se à perícia previamente agendada não merece acatamento. Primeiro, porque a data para a realização da perícia é agendada quando do ajuizamento da demanda, ou seja, com bastante antecedência; segundo, porque é dever do advogado zelar pelos interesses do autor, devendo orientar a parte para que compareça aos atos designados pelo Juízo para o regular prosseguimento do feito.

Diante de tal conduta, resta patente a ausência de interesse processual da parte autora para o deslinde do feito.

Desta sorte, em razão do não comparecimento da parte autora à perícia designada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005383-92.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140280 - GUMERCINDO VANDERLEI BOAVENTURA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GUMERCINDO VANDERLEI BOAVENTURA em face do Instituto Nacional de

Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de um período laborado em condições especiais e, por conseguinte a concessão do benefício.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.580.849-8, administrativamente em DER 06/10/2011, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição, já que somente foi considerado o tempo de 33 anos, 04 meses e 06 dias.

Aduz que laborou no período de 01/06/1978 a 06/10/2011, na empresa Metalúrgica Spinning, em condições especiais e o INSS não considerou em sua contagem.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como pela complexidade da matéria. Com prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Verifica-se que o feito foi inicialmente distribuído perante 7ª Vara Previdenciária e redistribuída à este Juizado em 05/02/2015.

Outrossim, denoto à fl. 153, que a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.475.485-1, desde 01/08/2013, tendo sido concedido com um tempo de 35 anos e 02 meses.

Em decisão fíncada no dia 06/04/2015, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifestasse acerca do interesse processual. Entretanto, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Isso porque, o presente feito foi promovido visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, constatou-se que houve concessão do benefício na via administrativa pelo INSS, configurando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o iter procedimental, sem o que não será viável a emissão do provimento final de mérito.

Certo é, portanto, que em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. De fato, à evidência do disposto no art. 267, § 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e VI, do Código de processo Civil, haja vista a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente e falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme a previsão do artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001, combinado com artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0070587-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140853 - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) RENATO BADU DEMETRIO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n.

9.099/95.

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva

0015398-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140894 - MARIA RAIMUNDA SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ausente o interesse processual da autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029161-23.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140609 - ANA CRISTINA ARAUJO DE LIMA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

0084325-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140110 - JOSE OLIVEIRA SANTANA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada JOSE OLIVEIRA SANTANA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 111.452,20 (CENTO E ONZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE VINTECENTAVOS), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 43.440,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os tramites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação. Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036841-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301140480 - PLANETA AUTOMOVEIS LTDA - ME (SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
PLANETA AUTOMOVEIS LTDA - ME propõe a presente demanda cautelar em face da União Federal, objetivando a sustação de protesto referente à dívida de IPVA.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra suposto erro/ilicitude na cobrança de tributo estadual (art. 155, III, CF), conforme se constata pelo documento anexado à fl 13 do arquivo provas, sendo certo que o Governo do Estado de São Paulo restou apontado como o sacador do título da dívida ativa.

Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade da parte ré para figurar na presente ação e, por consequência, a incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0075098-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139954 - HASSAN AMAD (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 04/05/2015, officie-se à empresa NIPOMED, Rua Umberto I, nº 343 - 5º andar - conj. 52C - Vila Mariana - CEP 04018-030 para que, no prazo de 20(vinte) dias, informe se o Sr. Hassan Amad, CPF 218.313.518-20, prestou serviços para a empresa como corretor de planos de saúde, especificando os períodos em que houve o exercício dessa atividade.

Int. Cumpra-se

0076087-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140391 - VALDECI MARTINS LOURENCO (SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Em vista dos documentos apresentados pela CAIXA (anexados em 13.04.2015 e 22.04.2015), intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Intime-se

0005330-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139896 - MARIA DAS GRAÇAS DOMINGUES DE AMORIM (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em ortopedia Dr. Mauro Zyman, a fim de esclarecer o laudo segundo as alegações suscitadas pelo autor em sua manifestação no dia 12/06/2015. Prazo de 15 dias. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035284-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140064 - JOSE JESUS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035976-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140042 - MAURICIO PINHEIRO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032001-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140327 - MARIA HELENA LOPES CARVALHO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035097-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140140 - MARCELO DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035795-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140198 - PAULO FERREIRA DE MORAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035966-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140045 - LUZIA MARIA DE ANDRADE FERREIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Intimem-se.

0018386-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138707 - MIRABEL DE OLIVEIRA MENEZES (SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018374-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138708 - RAQUEL TAVARES DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048081-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138685 - ANTONIO CARLOS CUSTODIO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001478-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138724 - OSVALDO PEREIRA DIAS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054485-49.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140027 - JANE LIMA DE MENEZES (SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que os avisos de cobrança apresentados pela parte autora no arquivo n.º 01 referem-se ao contrato 0014409-38, mencionado também no extrato de consulta da Ré de arquivo n.º 61 (contrato 21.1086.110.0014409/38), e na contestação (com o número 1086.110.14409-68, com provável erro de digitação), sendo que tal contrato não se encontra juntado aos autos.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais, cópia do contrato 21.1086.110.0014409-38.

Esclareça também a CEF, no mesmo prazo e sob a mesma pena, se foi efetivado o contrato n.º

21.1086.110.0014679-76, anexado aos autos no arquivo n.º 21, tendo em vista que o valor de R\$ 3.150,00 creditado na conta corrente da parte autora em 17.12.2013 como “EMPR BLOQ”, e então debitado da mesma conta em 20.01.2014 como “EST EMP BL”, aparentemente referem-se ao contrato n.º 21.1086.110.0014679-76.

Vindos os documentos, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta apenas para fins de organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0015861-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140838 - CRISTIANE IEDA DE OLIVEIRA E SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0015414-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140845 - GEISE DOS SANTOS LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012644-68.2014.4.03.6303 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140846 - TAMYRES DARDOS PIMENTEL (SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO) RAFAEL LOPIS DA SILVA ISSII (SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
0012300-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140842 - TATIANE BISPO FERREIRA MURIEL (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025378-33.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140676 - WALMI DO AMARANTE PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0007407-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140712 - GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA (SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise do parecer da contadoria anexado aos autos em 03/07/2015 observo que, além da autora, são beneficiários da pensão dois filhos menores (anexo de 13/07/2015), os quais deverão integrar a lide.

Assim, decido:

- 1- Proceda a parte autora a emenda da inicial, com a inclusão dos demais dependentes;
- 2- Traga aos autos cópia do pedido de revisão feito ao INSS, com base na sentença da Justiça do Trabalho, bem como cópia integral do Processo Administrativo de concessão da Pensão por Morte.

Cumprida tal determinação, vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do CPC e ao INSS, por 10 (dez) dias.

Int

0075559-09.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140697 - ESTEFANO JANIKIAN (SP032341 - EDISON MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0084397-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140395 - PAULO ANTONIO IAZZETTI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor menciona na inicial a existência de laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho para fins de comprovação da especialidade do período laborado como dentista autônomo, entretanto, tal documento não se encontra nos autos.

Assim, apresente a parte autora o laudo pericial mencionado, bem como apresente, para cada ano de atividade especial que pretende comprovar, a cópia de 01 (uma) ficha médica de um paciente atendido no referido ano.

Deve também a parte autora anexar aos autos cópia dos comprovantes de recolhimentos das competências 07.1988, 06 e 07.1990, 12.1993, 02.1997, 09.2003, 12.2006 e 10.2009, não constantes no extrato do CNIS de fl. 20 do arquivo n.º 17.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentado o laudo particular, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para o agendamento de perícia ambiental.

Int

0016246-31.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140869 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS EPP (SP181293 - REINALDO PISCOPO, SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Ofício anexo em 07/01/2015: providencie a Secretaria a devolução dos autos a 4ª Vara Cível, em cumprimento ao que decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 00116356520144030000, com as nossas homenagens.

Int

0029229-70.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140289 - REGINA CELIA VICENTE NAZARETH (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1- Aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide;

2- Em coerência com o item acima, juntada do comprovante do benefício objeto da lide, caso não conste nos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0047318-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140758 - MIGUEL PEDRO ERNESTO GIOIA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

a) Monica Gióia Zaniti (filha do autor);

b) Claudia Regina Gióia (filha do autor).

Int.

0036788-78.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140748 - MARIA JOSE DE LIMA SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0017586-18.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140477 - RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

RENATA DE OLIVEIRA SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu marido, Erivaldo de Oliveira Souza, ocorrido em 17.02.2014.

Consultando os autos verifico que o atestado de permanência carcerária anexo à fl. 21 do arquivo da petição inicial está incompleto e foi expedido em 18.08.2014, portanto há mais de 90 (noventa) dias.

Conforme dispõe o art. 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Portanto, deve a parte autora providenciar a regularização do feito juntando aos autos atestado de permanência carcerária, firmado pela autoridade competente, completo e devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se

0025781-89.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140475 - VALMIR DA SILVA FONSECA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva

exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais. A parte autora afirma que deixou de apresentar o perfil profissiográfico previdenciário -PPP, em face da empregadora ter encerrado as suas atividades. Ressalta-se, entretanto, que o documento é imprescindível ao julgamento da causa.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Inclua-se os autos em pauta extra para oportuno julgamento.

Int

0056717-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140839 - MARLENE MENDES DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos de 06/07/2015: intime-se o INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença

0038918-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139818 - PAULO CAVALCANTE NUNES (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu nos cálculos de anexo nº 21 parcelas que não foram objeto da condenação neste feito, já que do montante pago a título de atrasados nos autos de nº 0049058-76.2011.4.03.6301 constam valores referentes ao benefício NB 543.095.527-9, com relação ao qual o pedido foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, ante as inconsistências acima apontadas, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se

0038439-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140351 - PAULO SERGIO BATISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que a parte autora refez os cálculos (anexo nº 30), em atendimento ao despacho de 15/09/2014, porém não observou que o benefício de auxílio doença NB 134.404.156-3 foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 535.138.730-8, este último com DIB em 08/04/2009.

Assim, considerando que o INSS já procedeu, efetivamente, à revisão do benefício a partir da competência de janeiro de 2013 (anexo nº 34, fls. 02),retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, caso houver.

Intimem-se

0025847-69.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301120005 - LAURO SILVA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de comprovar que houve mudança fática em relação aos processos anteriores (processos nº 0050011-06.2012.4.03.6301 e 0012553-47.2015.4.03.6301)

Com a emenda, voltem os autos conclusos para apreciação da prevenção.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-s

0050303-59.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301133400 - MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Revedo o feito, verifico, em análise minuciosa, que a União-AGU, em petição de anexo nº 62, fls. 01, apresentou novos cálculos referentes ao valor da condenação, totalizando R\$2.564,16, atualizados até dezembro de 2013, com desconto das parcelas já pagas administrativamente.

Neste mesmo documento, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) informou quanto ao pagamento administrativo de algumas parcelas, tanto do principal decorrente das diferenças a título de URV, bem como do crédito gerado a partir dos juros sobre essas parcelas (fls. 03/06).

Com relação aos valores do principal das diferenças de URV, todas as parcelas já foram pagas, tendo sido o primeiro creditamento em 21/12/1994, e o último, em 23/01/2002, além da diferença de correção monetária, paga em 28/11/2002 (fls. 03/05).

Ressalto que essas parcelas do principal não foram objeto desta ação - a União-AGU foi condenada ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV.

Assim, no que diz respeito às parcelas decorrentes de tais juros, a ré informou que pagamento parcial com creditamento em 07/01/2008, 11/05/2010 e 04/04/2011 (fls. 05/06), restando saldo positivo de R\$ 2.564,16.

Para possibilitar a conferência dos valores a serem abatidos da condenação pagos na esfera administrativa, reconsidero o despacho de 20/03/2015 e derermino que se oficie à União-AGU para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo realizado pelo TCU dos valores das diferenças de URV e validado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho somente com relação aos juros moratórios decorrentes do montante devido a título de URV, para confrontá-lo com a informação constante da certidão de fls. 10 da "PET_PROVAS.PDF" (anexo nº 02), documento que embasou o julgado deste feito, bem como discrine o quanto já foi efetivamente pago pela Administração do TRT-2.

Com a resposta, nos moldes acima fixados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se

0034111-75.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140885 - JOSE PEREIRA LEITE FILHO (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, considerando que as demandas apontadas no termo de prevenção anexo a estes autos (processos n.º 00476545820094036301 e 00002454720134036301), determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para que junte documentos, tais como exames médicos e outros documentos pertinentes, a fim de aferir a eventual progressão da doença ou alteração da sua situação fática, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se

0029880-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140726 - DIRCEU MARIN (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida em 16/06/2015, reconsidero o despacho anterior.

Promova-se a redistribuição dos autos à 9ª Vara-Gabinete.

Cumpra-se

0064913-37.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301137208 - EFREM MARIANO CAMPOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o advogado da parte autora informando que até o presente momento não houve a apresentação de cálculos de RPV sobre os honorários advocatícios, requerendo que seja determinado o seu pagamento.

Da análise dos autos, observo que o v. acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, tendo sido esta condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, o que, inclusive, já restou esclarecido no despacho proferido em 12/05/2015, motivo por que reputo prejudicada a reiteração de tal pedido.

Outrossim, ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se

0036993-10.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140672 - JOAO HENRIQUE DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em conclusão (TR correção FGTS):

Concedo dez dias para a apresentação de cópias dos extratos de FGTS, das CTPSs e do cartão de PIS.

Penalidade - extinção

0006003-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140817 - JOAO ACQUAFREDA NETO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral e legível do PA objeto do feito, NB 32/076.579.203-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Com a vinda de documentos, vista às partes, por 10 (dez) dias.

Int

0087341-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140834 - RICARDO IZUMI TAMURA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução designada nos autos.

Cite-se.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0055726-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140848 - JOSIAS RODRIGUES DE MENDONCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que a parte autora oferta novos cálculos (anexo nº 39) que não condizem com a informação prestada pelo INSS, conforme se depreende do ofício acostado em 13/08/2013.

Enquanto que o autor alega apurou RMI com revisão de R\$826,69 para R\$890,70 (fls. 1 do anexo nº 39), o INSS, por sua vez, recalculou a renda, porém reduzindo a RMI de R\$897,40 para R\$880,47 (fls. 1 do anexo nº 20), referente ao benefício de auxílio doença NB 129.037.234-6.

Assim, ante as inconsistências acima apontadas, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, caso houver.

Intimem-se

0018462-70.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140596 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, referindo-se a dois benefícios diferentes (atual NB 605.561.444.1 e anterior, NB 545.521.843-0), alegando ainda agravamento e/ou progressão da enfermidade.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para cadastro do NB.

A seguir, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação

0075281-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140597 - TAINA CRISTINA BARBOSA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decurso parte autora (pensão por morte):

Para que não haja possibilidade de alegação de nulidade, considerando a condição de relativamente incapaz da autora por ocasião do óbito de seu genitor e da propositura desta ação, intime-se o MPF para ciência e manifestação em dez dias.

Anoto que o art. 82, I, do CPC não faz acepção entre absoluta e relativamente incapazes.

Int. Cumpra-se

0024713-41.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140465 - ANGELA MARIA BOER DE SOUZA (SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que expirou o prazo fixado no laudo pericial, designo perícia médica de reavaliação na especialidade Ortopedia, para o dia 04/08/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes

0277023-89.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138761 - LAURO FRANCISCO DA SILVA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JOSUE FRANCISCO DA SILVA e OUTROS formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 10/08/2004.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

No presente caso, verifico que não há dependentes habilitados à pensão por morte. Contudo, consta na certidão de óbito do falecido que ele era casado, devendo, nos termos da lei civil, ocorrer a habilitação também de sua esposa como sucessora nestes autos.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos pessoais da esposa do de cujus, bem como comprovante de endereço e procuração outorgada por ela ou, se o caso, eventual certidão de óbito.

Intimem-se

0009064-02.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140457 - ALFONSO GERALDO GRANDINO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Petição anexada em 01/07/2015: Concedo derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho proferido em 22/06/2015, sob pena de extinção do feito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int

0031591-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140429 - JULIO CESAR MARQUES DE OLIVEIRA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, apurado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se

pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0024111-16.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140426 - MARIA DA PENHA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/09/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes

0029621-10.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140450 - MARIA DAS DORES CARRASQUEIRAS RODRIGUES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 15hs e 30 min.

As testemunhas deverão comparecer à audiência agendada independentemente de intimação.

Int

0005967-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140871 - NOELI APARECIDA PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA IRENE PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ROSANGELA PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA LETICIA PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que a parte autora refez os cálculos (anexo nº 58), em atendimento ao despacho de 24/09/2014, porém não observou a renda mensal inicial revista pelo INSS (de R\$750,45 para R\$844,65).

Assim, considerando que o INSS já procedeu, efetivamente, à revisão do benefício a partir da competência de fevereiro de 2013 (anexo nº 61), retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, caso houver.

Intimem-se

0013859-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139661 - VANDERLEIA FELICIANO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/08/2015, às 10h30min., aos cuidados do perito psiquiatra Dr. Sérgio Racham, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes

0029928-61.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140440 - MARIA CIRQUEIRA DE JESUS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora objetiva com a presente ação a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência de falecimento de seu companheiro e subsidiariamente benefício assistencial à pessoa idosa (LOAS), remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia socioeconômica.

Redesigne a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2015, às 14:00 hs.

As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.
Int

0035332-93.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140191 - NICOLAS HENRIQUE BISPO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064727-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140602 - MONICA THABATA CALLEGARINI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência à autora dos documentos anexados pela ré em 25/05/2015, em 02/03/2012, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se

0021175-18.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140831 - ONEIDA ALVES XAVIER X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Tendo em vista que nos documentos apresentados pelo Banco do Brasil S.A consta como Diretor Jurídico pessoa diversa da constante na procuração, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o Banco do Brasil esclareça a irregularidade, juntando nos autos comprovante de que o Sr. Orival Grahl é o Diretor Jurídico da mesma.

Intime-se

0001613-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140390 - EDMILSON TRIBUTINO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que a parte autora refez os cálculos (anexo nº 30), em atendimento ao despacho de 02/10/2014, porém não observou a renda mensal inicial revista pelo INSS (de R\$422,23 para R\$491,08). Assim, considerando que o INSS já procedeu, efetivamente, à revisão do benefício a partir da competência de janeiro de 2013 (anexo nº 51), retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, caso houver. Intimem-se

0014302-02.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140864 - ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 06/07/2015: determino a realização de perícia médica no dia 19/08/2015, às 09:30 hs, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialidade Clínica Geral, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes

0036515-02.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140613 - MARISA TAKATA (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.

0084532-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301138739 - EUGENIO GALDINO DE SOUZA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se o prazo para contestação (vide arquivo 31).
Após, venham imediatamente conclusos para sentença.
Int

0026127-40.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140913 - ETHEL DOS SANTOS DE CARVALHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem.
A parte autora ingressou com a ação para o deferimento da habilitação da requerente, esposa e viúva do falecido (autor nos autos) com o fim de expedição de alvará para o levantamento da quantia disponibilizada ao falecido como detentora do direito de levantar a quantia depositada.
Entretanto, este Juizado entendeu pela falta de regularidade na inicial, porquanto o domicílio do autor seria submetido a outra jurisdição.
Ocorre que o valor depositado encontra-se disponível nesta Jurisdição, razão pela qual ANULO a sentença proferida no Termo n. 6301116758/2015 e de termino o prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes

0004907-83.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139941 - MARIA DAS LUZ DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora devidamente o determinado em audiência de instrução do dia 19.05.2015, a saber: apresentar cópia integral do processo administrativo que concedeu pensão por morte aos filhos da autora (NB 116.816.826-8), bem como cópia integral da CTPS do “de cujus” Alfredo Ruegenberg Filho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Reagende-se o feito em pauta de audiência apenas para organização dos trabalhos, dispensadas as partes de comparecerem.

Intimem-se

0083276-28.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140746 - GERALDO SEVERINO DE SOUSA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, ficam as partes e testemunhas dispensadas do comparecimento.

Int.

0056880-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139835 - AGRICIO APARECIDO DA SILVA (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) ITAU UNIBANCO S/A (SP313718 - ANALURDES DA SILVA SANTOS) CONDOMINIO EDIFICIO GIOVANNA RESIDENCIAL ITAU UNIBANCO S/A (RJ160970 - PAULO RAFAEL DE SOUZA FERREIRA)

O corréu Banco Itaú Unibanco S.A. apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente no pagamento de indenização de danos morais em favor da parte autora (anexo nº 91).

Dê-se ciência ao demandante para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0054343-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140294 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0035914-93.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140586 - JOSE REIS MONTEIRO DA SILVA (SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA, SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035234-11.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140588 - LIGIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0034424-36.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140722 - MARCOS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int

0078734-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140786 - JOSE INACIO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

a) Tatiane Dos Santos Carvalho (filha do autor);

b) Maria José da Silva (mãe do autor);

- c) Edson Inácio da Silva (filho do autor);
- d) Ivan Inácio da Silva (filho do autor).

Int.

0086188-95.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140777 - SINHEKO TAMURA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 08/07/2015, determino o reagendamento da perícia social para o dia 28/08/2015, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0028456-59.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140945 - JOCEMAR ROCHA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046310-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140935 - FRANCISCO JOSE DE LIMA MENDONCA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035326-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140171 - ELISANGELA APARECIDA SILVA MAROPO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064824-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139857 - MARIA AUXILIADORA DE ALENCAR (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059132-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140926 - ERMINA ANGELA DA CONCEICAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005842-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140175 - UBIRAJARA SILVA DE LIMA (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029190-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139880 - EDILSON JOSE DE SOUZA (SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031738-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140942 - DIOGO HILARIO DA SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001483-38.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139893 - NELSON PACHECO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016175-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140147 - FRANCISCA HENRIQUE BATISTA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058550-87.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140678 - JOSIAS FERNANDES MEDEIROS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cópias legíveis dos holerites apresentados às fls. 19/30.

Reagende-se o feito em pauta de audiência apenas para organização dos trabalhos, dispensadas as partes de comparecerem.

Intime-s

0024657-71.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140279 - JAIR DA SILVA (SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou a presente demanda contra a “PGF - Procuradoria Geral Federal”. Contudo, não obstante o protesto objeto desta ação ter sido efetuado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, unidade vinculada à Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU e, portanto da União Federal, verifica-se que a PRF-3 agiu, na realidade, na condição de representante do INMETRO (autarquia federal).

Desta forma, uma vez que o ato que ensejou a presente demanda foi praticado pelo INMETRO e não pela Procuradoria Geral Federal (PGF), reconheço a ilegitimidade passiva desta para a presente demanda.

No mais, observo que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo constou no polo passivo por equívoco de cadastro, uma vez que tal órgão sequer foi mencionado na inicial pela parte autora.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para alterar o polo passivo desta ação, fazendo constar somente o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, com a exclusão da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Por fim, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Após a correção do polo passivo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int

0023197-49.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140720 - LUCINEIDE FERREIRA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior,

Para juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0015479-98.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140580 - VALNEIDE MARIA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/07/2015 - Diante do comprovante de endereço acostado aos autos em 22/04/2015, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo socioeconômico no sistema do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se

0071064-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139829 - MARIA TERESA SIMONE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a ré é isenta de custas de preparo.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0064576-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140618 - SERGIO LUIZ DI PETTA (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que constam mais dois requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, nos termos do DATAPREV anexado, determino ao requerente que apresente cópias integrais dos NB's 42/128.378.483-9 e 42/149.026.319-2, devidamente instruídos com planilha de contagem do períodos considerados pelo INSS na esfera administrativa.

Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

0026212-26.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140266 - DIVINO SILVERIO SANTOS (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Foi informado nos autos o óbito da parte autora conforme petição anexada em 16/06/2015.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

Intimem-se

0035927-92.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140840 - VALTER DIAS DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se

0002571-09.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140420 - CLAUDIA SANTOS SANTINI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial de 11/06/2015 informar que a autora apresenta incapacidade temporária, intime-se a perita em Neurologia, Dra. Carla Cristina Guariglia, para que responda novamente, em relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, ao quesito 8 do Juízo.

Intime-se. Cumpra-se

0019711-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140271 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Médica / Cardiologia, no dia 19/08/2015, às 09h00, aos cuidados do perito médico em Clínica Médica e Cardiologia Dr. Elcio Rodrigues da Silva na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista -São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0034910-21.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140886 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o valor da renda mensal atual do benefício da parte autora, no montante de R\$ 3.273,58 (conforme extrato abaixo), inclua-se o feito no controle interno da vara para elaboração de cálculos.

Int.

0018663-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140561 - ANGELA MARIA DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Int.

0036720-31.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140833 - ANA GUEDES FERREIRA DA SILVA (SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036307-18.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140826 - VITORIA REGIA COSTA FERREIRA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010241-35.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140822 - JOSE ISABEL FILHO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise de prevenção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e

complemento do assunto “312”.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0036321-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140268 - JOAO AILSON DOS SANTOS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036320-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140436 - MARLY ALVES GUIMARAES DE LIMA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036791-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140439 - JOAO BATISTA DE SOUSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036355-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140434 - DANIEL MARIANO VARELA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036092-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140251 - RAIMUNDO CAVALCANTE DO REGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036466-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140255 - ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036564-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140265 - ALEXANDRE FERREIRA DO PRADO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036351-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140433 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0054379-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140907 - VALDOMIRO VILAR (SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se

0009480-67.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140824 - GILBERTO DOMINGOS PASTORE (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o grande número de folhas do prontuário médico apresentado pelo Hospital Municipal São Luiz Gonzaga, autorizo, excepcionalmente, o seu depósito físico na Secretaria deste JEF.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para vista de tais documentos, ressaltando que o prontuário pode ser consultado na Secretaria, situada no 2º andar deste JEF.

Após, tornem os autos ao Sr. Perito Roberto Antonio Fiore, para a fixação da data de início da incapacidade.

Com a juntada do laudo médico complementar, oficie-se à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital São Luiz Gonzaga para que proceda à retirada do prontuário médico que se encontra depositado nesta Secretaria, bem como dê-se vista às partes em dez dias.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

0000617-25.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140830 - BIANCA DOS SANTOS MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 18/08/2015

0008124-37.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140453 - MARCOS VITOR LOURENCO (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente o feito, verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o determinado no despacho anterior, já que na petição de 24/4/2015 juntou apenas algumas folhas de sua CTPS (qualificação, anotação do vínculo e anotações gerais).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora juntar cópia integral de sua CTPS, sob pena de preclusão de prova. Deverá juntar, ainda, outros documentos que comprovem o vínculo empregatício indicado na inicial, como cópia do extrato de sua conta de FGTS.

Juntados os documentos, vista ao INSS para manifestação em 5 dias. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0029751-97.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140852 - JOSEPHINA SANCHES GONZALEZ (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de realização de perícia socioeconômica, a qual se encontra agenda para o dia 04/08/2015, às 14h00 min, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2015, às 14h00min. As testemunhas a serem ouvidas em audiência deverão comparecer, independentemente de intimação.

Int

0018420-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140577 - FRANCISCO FREIRES CAMINHA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade, conforme documento médico de fl. 06, do arquivo “Documentos anexos da Petição Inicial”.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0005110-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140724 - MARIA JOSE GILIO DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Documentos anexados aos autos em 28/05/2015: vista à parte ré, por 05 (cinco) dias.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0034407-97.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140769 - CLAUDECI MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0036299-41.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140736 - JOAO DE BRITO MARQUES FILHO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0036593-93.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140663 - DEUZIMAR ALVES DOS SANTOS (SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0036952-43.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140751 - VITOR HUGO GAVIOLI (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0037122-15.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140827 - JORGE BERNARDES NETTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0036516-84.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140742 - WILSON FERREIRA REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0032178-67.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140784 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FIM.

0020706-69.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140851 - THAIS MOLINA THEODORO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a ré sobre a desistência manifestada pela autora.
Após, conclusos

0033393-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139931 - MAURICIO BRANDAO NICOLAU (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0024983-31.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140867 - NAIR JULIAN LOPES (SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que os autos originários encontram-se arquivados em guarda permanente, e diante da impossibilidade de sua reativação (Resolução nº 0642592/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), providencie a secretaria a anexação de cópia integral do processo n.º 2004.61.84.221989-0, contendo, em especial, o espelho processual, a fim de instruir o presente feito.
Outrossim, oficie-se a CEF para que informe se o valor atinente ao autor se encontra depositado em conta do Juízo ou se foi vertido ao Erário.
Cumpra-se

0018799-59.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140441 - LEONOR DE OLIVEIRA VIRGENS (SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que não há pedido de antecipação de tutela.
Tendo em vista que ainda não houve a citação, cite-se.
Redesigno a audiência anteriormente marcada para 27/07/2015, às 16:00 horas, para o dia 02/09/2015, às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.
Intimem-se

0012339-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140021 - JANETE PEREIRA MOITA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Analisando o feito, verifico que a parte autora oferta cálculos (anexo nº 40) que não condizem com a informação constante dos históricos de créditos acostados em 10/07/2015 (anexos nº 43/45).

O INSS, em ofício de anexo nº 35, noticia o cumprimento da obrigação de fazer, procedendo à revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 515.526.463-0 e NB 530.322.996-0, e ainda esclarecendo que a aposentadoria por invalidez NB 604.048.182-3 já foi concedida pela sistemática prevista no art. 29, inc. II, da Lei 8213/91, levando em conta a evolução do salário de benefício do auxílio doença revisto que lhe deu origem.

Saliento que referida aposentadoria por invalidez foi concedida judicialmente, em razão da ação de nº 0000236-98.2012.4.03.6114 da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, já transitada em julgada, com DIB fixada desde a citação naqueles autos, em 18/06/2012 (anexos nº 46/48).

Logo, a parte autora, nos cálculos acostados em 06/06/2014, incluiu indevidamente parcelas do período de setembro de 2008 a maio de 2012 do benefício de NB 530.322.996-0, como se depreende do teor do documento de anexo nº 44, pois na ação acima mencionada não houve condenação para restabelecer aludido auxílio doença para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mas somente concessão judicial do benefício NB 604.048.182-3.

Assim, ante as inconsistências acima apontadas, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, caso houver, nos estritos termos da coisa julgada formada nestes autos.

Intimem-se

0020881-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140253 - ANTONIO PLACIDO SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 31/07/2015, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista -São Paulo/Capital. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0056120-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140733 - NICOLAU DE ALMEIDA QUEIROZ (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em controle interno.

Considerando o parecer da contadoria e a contagem de tempo realizada pela contadoria conforme determinação judicial (arquivos 65 e 62), concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, esclarecer se tem interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0084499-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140585 - ADRIANA DIAS DA ROCHA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue cerceamento de direito, determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos

sobre os quesitos apresentados pela parte autora em 20/02/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dada ciência às partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0086689-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140799 - JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que o autor se encontra interditado, com nomeação de curadora provisória em nome de Maria Silva Alves, determino a intimação do perito judicial para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido da manutenção da conclusão de incapacidade total e temporária daquele. Cumpra-se

0080994-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140161 - MANOEL VIANA PEREIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providenciem em 10(dez) dias, a viúva e o filho do “de cujus”, os documentos pessoais como o RG. e o CPF, para propiciar a habilitação de ambos no presente feito.

Após, conclusos para processar o recurso da parte ré.

Intime-se

0075597-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140189 - ROSELI DELLAMANHA FERREIRA (SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso da parte.

Vista à parte contrária para resposta, bem como sobre o cumprimento da liminar.

Após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal.

0030591-10.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140254 - AMUDAMER CARDOSO DOS SANTOS (SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERIORDIA DE SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00692052120144036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.**
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de**

compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0028301-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140312 - BENEDITO ALVES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044719-45.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140305 - CELIO FLORENTINO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093382-30.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140335 - PEDRO MACEDO MASCARENHAS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047961-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140300 - ROSALVE RODRIGUES DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011056-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140321 - OSMAR JOSE MARCONDES DOS SANTOS (SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047879-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140301 - MARCOS BARROS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034104-83.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140891 - JOSE PEDRO SANTOS COSTA (SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se

0017217-24.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140383 - JOSE CARLOS LESSA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0012928-48.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140749 - DEBORA DE SOUZA SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP342748 - ELAINE DE CASSIA NUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial de 13/07/2015, determino a exclusão e o cancelamento dos documentos médicos acostados em 30/06/2015.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para a juntada dos documentos médicos pertencentes à autora Débora de Souza Santos nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0026858-36.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140968 - JOVENTINA MARIA DAS GRAÇAS (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0027309-37.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140983 - JOSE ANTONIO DE FARIA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atendimento à determinação de 04/09/2014, o INSS restabeleceu o benefício de aposentadoria por idade NB 158.302.763-4 (anexo nº 97), o qual havia sido concedido administrativamente, com DIB em 21/11/2011.

Ainda assim, o autor tem direito às parcelas do benefício assistencial NB 169.038.016-8 concedido nestes autos até a data anterior à concessão da aposentadoria acima aludida.

Ocorre que há divergência na DIB/DER do benefício assistencial indicada pelo demandante (14/11/2007, cálculo de anexo nº 95, conforme fls. 15 do anexo nº 2) e implantada pelo INSS (27/02/2009, ofício de anexo nº 84).

Assim, ante as inconsistências acima apontadas, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, caso houver, nos exatos termos da coisa julgada formada nestes autos.

Intimem-se

0007682-71.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140893 - DURVAL DA SILVA PINTO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/07/2015: tendo em vista que já foi expedido mandado de citação, intime-se o INSS acerca da referida petição para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0024935-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140674 - ELZA FERREIRA COSI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentação anexada em 07.07.15:

Vistas ao INSS pelo prazo de dez dias.

Int

0017637-29.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140446 - MARIA DE LOURDES MARQUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

-Processo n.º 00039923020124036304:

Objetivou a concessão de benefício por incapacidade. O feito foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado, para concessão de auxílio doença.

-Processo n.º 0044131092007403630:

Objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, para concessão de auxílio doença.

Nesta demanda, pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, relativamente ao NB 603.660.492-4, com pagamento até janeiro de 2015.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para cadastro do NB.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial

0003094-21.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140866 - VALERIA MOREIRA ROCHA DA SILVA (SP321327 - TIAGO MATIAS) GRAZIELLE MOREIRA ROCHA DA SILVA (SP321327 - TIAGO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se

0087771-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140408 - EPAMINONDAS DA SILVA BRITO (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em controle interno.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a proposta de acordo apresentada pela ré em sua contestação (arquivo 10).

A parte autora deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova, cópia do instrumento de compra e venda e certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0014851-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301132529 - ANTONIO PEREIRA MONTEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de períodos laborados em atividades especiais, com a conseguinte concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à empresa COMGAS, não constam nos PPP's apresentados (fls. 22, 24, 26 e 28) a informação de que o subscritor dos referidos documentos tinha poderes para fazê-lo, também não há menção sobre a frequência da exposição ao agente nocivo lá indicado.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Ressalto ainda que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas, ressaltando-se que, no caso em tela, embora o PPP aponte exposição a ruído de 91 dB, o serviço do autor era prestado a domicílio ou em empresas, conforme consta dos referidos PPP's.

Assim, concedo o prazo de vinte dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de

esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035458-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140059 - REINOR JOSE BARBOSA (SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035600-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140054 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035169-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140068 - HERMINIA DE JESUS SANTOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036284-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140032 - MARIA LUCINA DA COSTA DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027869-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140081 - EDSON CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027395-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140083 - FRANCISCO REINALDO TEIXEIRA (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035424-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140134 - ROSA JOSE DA SILVA (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035257-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140065 - NATHALIA GOMES CALDAS DOS SANTOS (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027860-41.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140082 - GERALDO GOMES SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034989-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140073 - ROSALINA CASSOLA COLOMBO (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035943-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140125 - MARLI APARECIDA BOLDRIN TEOFILIO (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035179-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140067 - APARECIDA PEREIRA BRANCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035031-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140070 - KATIA DE FATIMA SILVA DO CARMO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035081-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140069 - CRISTIANE DE CARVALHO ALVES (SP319587 - NAYARA DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034994-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140072 - AMAILDO

DOS SANTOS MOTA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036486-49.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140122 - GISELIA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035382-22.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140062 - GERSON RANGEL DE OLIVEIRA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0036610-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140608 - MARCIO RODRIGUES DA SILVA (SP120783 - SILVIA GONCALVES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0026766-58.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140623 - GILBERTO CARDOSO BATISTA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 30/07/2015, às 15h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammass, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

0082657-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140269 - SOLANGE JESUS DE FREITAS BAIÃO BONBARDE (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio Rachman, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/07/2015, às 18h30m, aos cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes

0004817-75.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140788 - DALVIO SPAOLONZI JUNIOR (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 23/06/2015 e da petição de 03/07/2015, determino o reagendamento da perícia social para o dia 22/08/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a

ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0031032-88.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140665 - MARIA DA GLORIA SANTOS CARNEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/07/2015, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0026977-94.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140797 - MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 29/07/2015, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se

0017468-42.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140422 - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS ALVES GALE (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/09/2015, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0022510-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140666 - RICARDO ALEXANDRE PIRES DE ANDRADE (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0022917-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140695 - GELSON JOSE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023148-08.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140709 - ALDENOURA DE LIMA ALVES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020853-95.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140607 - JOSE NELSON MALAQUIAS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS),

deeventuais carnes de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0013759-96.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140975 - SOLANGE APARECIDA ALVES QUARESMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o DERRADEIRO prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta cumprir o item 1 da decisão de 17.04.2015.

No silêncio, tornem IMEDIATAMENTE conclusos para extinção.

Intime-se

0010149-23.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140579 - JAIME TAVARES DO VALE (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior,

para juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnes de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.

Observo que a parte deverá juntar comprovante de residência recente, nos termos determinados pelo despacho imediatamente anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033246-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140690 - PATRICIA DE SOUSA GUERRERO (SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029147-39.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140488 - OSVALDINO JOAQUIM DA SILVA (SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA, SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023031-17.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140706 - JOSE IVANILDO CORREIA (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, assim como cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0015115-29.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140595 - ELIZABETE CHAVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, Para juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias á propositura da ação. Se juntar comprovante de residência em nome de terceiros, deverá este vir acompanhado de declaração por este datada e assinada E datada, com firma reconhecida ou acompanhada de se RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0031067-48.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140685 - ANDRE MIGUEL DA SILVA LIMA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.

Resta enviar declaração da titular do comprovante apresentado atestando a residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0034132-51.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140881 - JIOMAR FERREIRA DA FRANCA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00491903620114036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0027204-84.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140689 - MARGARETH DA SILVA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00074246120154036301, apontado no termo de prevenção, tendo em vista ser referente a pedido diferente.

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a autora pretende o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Alega agravamento da patologia. Junta documento médico atual. Há requerimento administrativo em 08.01.2015 (fl. 63).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência das ações n.ºs 00255180420084036301 e 00142590220144036301 anteriormente propostas perante este Juizado Especial, em que a parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade. No processo anterior, n.º 00142590220144036301, objetivou o restabelecimento do NB 603.451.642-4, cessado em 13.01.2014. Foi prolatada sentença de mérito em 31.07.2014, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 29.08.2014.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período anterior a 29.08.2014, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao restabelecimento/concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez no período anterior a 29.08.2014, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto ao restabelecimento/concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio doença a partir de 29.08.2014.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0010655-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140917 - CLARO DE SOUSA NUNES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0036441-45.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140188 - EDSON MARQUES MENDES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

1- Em coerência com o benefício indicado na inicial como objeto da lide, junte cópia do comprovante do requerimento administrativo;

2- Esclareça a divergência entre o endereço do autor declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009711-65.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140951 - JOSE JACI MOURA DE BRITO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004344-65.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140956 - MARIA JOSE RIBEIRO DANTAS LOPES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067570-05.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140090 - ANTONIO LUCIANO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015869-15.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140148 - EDUARDO FONSECA INACIO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052398-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140101 - MARIA CELI BARRETO DA CUNHA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016216-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140173 - DAVID RODRIGO DA CONCEICAO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044889-46.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140936 - LENIRA IRENE DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019914-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140947 - JOSE CARLOS FERREIRA DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007077-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140156 - JACILEIDE GOMES DOS SANTOS GONCALVES (SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA, SP327576 - MAURICIO ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053259-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140930 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA, SP328579 - JAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015296-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140151 - JULYANA HERNANDEZ MEDEIROS SOUZA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034858-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140941 - PAULO CESAR BATISTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042345-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301139872 - PAULO SERGIO DE BRITO REP. POR ELZA MARLENA DE BRITO VERRONE (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030144-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140944 - PEDRO COLOMBO-ESPOLIO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) PALMIRA COLETO COLOMBO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041878-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140113 - HERONDINA MORAIS DA SILVA CAMPOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013573-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140950 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009542-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140324 - ROSILDA SILVA DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar

valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0027917-06.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140314 - ANTONIO RODRIGUES MONCAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0023451-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140317 - GERALDO GALVAO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052066-95.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140338 - ETELMINIO PEREIRA DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003108-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140344 - RODRIGO MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060670-84.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140337 - VALDOMIRO ZAZULA (SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049425-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140339 - MARIA JOSE DOS REIS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0168887-61.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140290 - NORMA CESAR DE CAMARGO LEITE (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020014-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140318 - PENHA MARIA DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026984-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140316 - MOISES JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019384-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140341 - SANDRA REGINA CARDOSO MACHADO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065524-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140336 - PAULO ROGERIO FERREIRA PINTO (SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010803-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140322 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026617-62.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140486 - ANTONIO BARBOZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aditamento anexado:

Considerando a apresentação da documentação, à secretaria para suspensão do feito nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se

0036793-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140442 - JOSEFINA PRATES DA CRUZ (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0036753-21.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140670 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em análise inicial:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se a parte autora.

0035577-07.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140635 - CHRISTIANE MIRIAN HADDAD (SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036087-20.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140634 - OTACILIO VIEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0033267-28.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140650 - SUELI LISBOA ANDRADE (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0033014-40.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140652 - TEREZINHA DE JESUS ESCOBAR (SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0033900-39.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140646 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035302-58.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140638 - LILIAN REGINA CAMARGO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036754-06.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140628 - CAROLINA CARDOSO DA COSTA (SP296835 - LUIS CLAUDIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036277-80.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140632 - MARINA RIBEIRO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035378-82.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140637 - SELMO REIS PASSOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036360-96.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140631 - MANOEL DE JESUS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035538-10.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140636 - JEREMIAS MOREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0032673-14.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140654 - MARIA ISABEL SOARES DOS REIS (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036728-08.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140629 - ANCHIETA DO CARMO COSTA (SP277856 - CLEIDE ROSIANE VIEIRA, SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034645-19.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140642 - ADIR DO NASCIMENTO (SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0032396-95.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140658 - MARIA FRANCISCA CILIRIO BATISTA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0032344-02.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140659 - PAULO CESAR DI CAPUA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034804-59.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140640 - HAROLDO DIJIGOV (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0032949-45.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140653 - JUNE STUQUE (SP196770 - DARCIÓ BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0032517-26.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140656 - VERALUCIA GONCALVES SANTANA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0033645-81.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140647 - AILTON MARQUES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0032404-72.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140657 - OSVALDO VIEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0033369-50.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140649 - KATIA VAZ PEREZ ALVES (SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0032079-97.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140660 - HESIO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036700-40.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140630 - HENRI ALFONS MARIA BERGHS (SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034049-35.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140645 - MARIO LUIS FERNANDES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0032590-95.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140655 - SILVANA APARECIDA MENDES BOLOGNINI E SILVA (MA011722 - RAYMUND NONATTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034812-36.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140639 - CHARLES MENDES LOURENCO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034640-94.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140643 - EDNA DE JESUS ROSA SOUZA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034789-90.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140641 - JULIO HENRIQUE OLIVEIRA PAIVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036912-61.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140627 - VIRGINIO CARLOS DE SOUZA (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0033098-41.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140651 - JOSE CARLOS SANTOS ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0033416-24.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140648 - FRANCISCO JOAQUIM MONTEIRO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0037111-83.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301140879 - ADEMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

DECISÃO JEF-7

0007835-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140890 - RONALDO TERUYA (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a petição de 20/05/2015 como emenda à inicial.

Trata-se de ação em que o autor pretende a declaração de nulidade de débito fiscal.

Em petição anexada aos autos (20/05/2015), o autor emendou a inicial para atribuir valor correto e atualizado da demanda, apontando o montante de R\$ 71.728,86, acima do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, reputo necessário o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, a Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Neste sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

CC 84826 / AMCONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0108397-7 Relator(a)Ministro LUIZ FUX (1122)Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009EmentaCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FCVS. CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III. (...). 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). . In casu, a despeito de o valor dado à causa pelo autor ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o juízo suscitante verificou que o benefício pretendido na demanda excedia ao patamar de competência do juizado especial federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão., Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para julgar este feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, dando-se baixa dos autos neste Juizado.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0038581-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140589 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA AFONSO SZELES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0084915-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140587 - FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS (SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Intimem-se

0006024-12.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139086 - SUELLEN ANNE

SILVESTRE (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0031937-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139659 - ADEMIR BONIFACIO LEITE (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ADEMIR BONIFACIO LEITE em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 15/07/2015, às 16:00 horas, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Elcio Rodrigues Da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0036776-64.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140501 - MARIA LEDA FELIX DE CARVALHO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da ação trabalhista relativa ao vínculo mencionado na inicial.

Intimem-se. Cite-se.

0023127-32.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140682 - SANDRA LUCIA FRANCO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/07/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão se a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033990-47.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140527 - JULIANA SERRA SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031852-10.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140543 - ROSELAINÉ SILVA DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023840-07.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139800 - ALEXANDRE OLIVEIRA DAS NEVES (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/08/2015, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica, munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0005770-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139837 - MARIA NAILMA SOUSA (SP131591 - ANGELA MARIA DA SILVA) X ADELINA FERREIRA DE OLIVEIRA HENRIQUE SOUSA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não há notícia acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Cotia - SP, para citação da corré Adeline Ferreira de Oliveira, cancelo a audiência designada.

Fica, desde já, redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.11.2015, às 15h30min..

Intimem-se as partes com urgência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0033017-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140537 - JOSE MIGUEL (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036662-28.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140511 - JOSE CELESTINO MACHADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033163-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140535 - TANIA OLIVEIRA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022990-50.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139297 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da CTPS legível, considerando que algumas páginas não foram devidamente digitalizadas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.-se

0036752-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140504 - NELSON FAUSTINO ALVES (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por NELSON FAUSTINO ALVES em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de deficiência. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 27/08/2015, às 14:00 horas, aos cuidados da perita assistente social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 02/09/2015, às 16:00 horas, aos cuidados do perito médico Oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0031015-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140556 - ANGELINA GUEDES ARAUJO DIAS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Ao setor de perícias, para os devidos agendamentos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0031833-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140492 - EVERALDO CARNEIRO RIOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora (anexo nº 50).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0036740-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139897 - JOSE GOMES DA SILVA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036356-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139560 - JOAO MOREIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036701-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139898 - ROSANGELA DE FATIMA DELL ERBA (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036685-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139899 - JOSE MARIA

BORGES DE SIQUEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036113-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139235 - PEDRO CARLOS GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035965-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138763 - ANTONIO CAPORRINO (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035591-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138765 - FLORISVALDO DE ARAUJO (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036957-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140478 - ELPIDIO AUGUSTO EVANGELISTA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036230-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139234 - ANIELA ZURAWSKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035886-28.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138764 - PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0036748-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139559 - ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP296835 - LUIS CLAUDIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0031441-64.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140432 - IVANILDO RODRIGUES GOMES (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/08/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0029540-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140479 - MARCIA MARIA NEVES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Oncologia, para o dia 07/08/2015, às 09h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, clínica geral especialidade em oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0033649-21.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140531 - EDUARDO FERREIRA MONTEIRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024542-50.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140560 - ROSELI SILVA DE ALMEIDA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009425-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140591 - DORVALINO SILVERIO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora (anexo nº 33).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

0031639-04.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140691 - ZILDA FELIX DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que ZILDA FELIX DA SILVA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício por incapacidade.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos à Divisão de perícia médica para agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Int

0003525-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139365 - MARGARIDA

DE SOUZA DIAS GONCALVES (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o prazo consignado na decisão proferida aos 01.07.2015 está em curso, postergo o julgamento da lide para após o transcurso do prazo para apresentação de defesa pelo INSS.

Ato contínuo, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se

0023157-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140759 - ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 05/08/2015, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0034787-23.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139585 - ARMINO DE BARROS E SILVA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIAALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034131-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139606 - OLINDINO PEREIRA LEITE FILHO (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035634-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139583 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035716-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139608 - EDUARDO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0033708-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139603 - DOUGLAS THOMAS DE MELO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035701-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139581 - REGINALDO APARECIDO VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0035492-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139584 - TAMIKO ISHIKAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0034421-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139597 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0001278-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140425 - CARLOS ALBERTO VICENTE (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência, pois verifico que o formulário PPP de fls. 66/67 se encontra incompleto, já que não veio acompanhado de procuração ou declaração outorgando poderes aos subscreventes. Verifico, ainda, que não consta o indeferimento do recurso interposto junto ao INSS (fl. 21). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos, integrais e legíveis, a fim de suprir as faltas mencionadas acima, tudo sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Com a apresentação, dê-se vista ao INSS por igual prazo.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se

0023199-19.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140773 - NEUSA MARIA DA CUNHA BARBOSA SILVA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
2. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 30/07/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio de Felice Junior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se

0030679-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138994 - VIVIANE LIMA DO PRADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por VIVIANE LIMA DO PRADO em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedidode antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Considerando a apresentação do laudo pelo expert, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, facultando ao INSS a apresentação de eventual proposta de acordo.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0029991-86.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140487 - JAILTON MARTINS DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora pede a realização de perícia em especialidade de Urologia, que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/08/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0033865-79.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140529 - ADILSON ALVES BEZERRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que ADILSON ALVES BEZERRA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a reestabelecer auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações do autor, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a perícia médica agendada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se.

0031381-91.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140553 - ADRIANO SILVA

BISPO LUPPI (SP363238 - ROSANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031906-73.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140541 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022125-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139320 - CARLOS ALBERTO RAMOS (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de 07.05.2015, apresentando cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide e da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.-se.

0029719-92.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140456 - MARIA LENIRA DA SILVA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/08/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0032573-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139712 - LUCIENE MARIA MONTEIRO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032205-50.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139719 - ELELIAN ARAUJO VIEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033571-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139708 - MARIA JOSE NASCIMENTO CALAZANS (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036168-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139699 - GESSICA ARIANE DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023818-46.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140743 - EMERSON ALEIXO DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/08/2015, às 14h30, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0009007-81.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140664 - JOSE MARES BATISTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno.

JOSE MARES BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSS postulando a conversão da aposentadoria por tempo de serviço NB 164.215.948-1, DIB 28.02.2013, em aposentadoria especial, bem como a retroação da DIB (data do início do benefício) para 21.11.2012 (DER/NB 160.931.411/2), caso seja mais vantajoso (item 2 do pedido à fl. 11 pdf.inicial).

Cálculos anexados. Decido.

O parecer da contadoria demonstra que, caso acolhido integralmente o pedido do autor, haverá a geração das duas rendas mensais iniciais e atrasados respectivos, conforme segue:

RMI para a DER - 21/11/12 = R\$ 2.424,70

RMI para a DER/DIB - 28/02/13 = R\$ 2.500,70

Ou seja, caso seja acolhida a retroação da data do início do benefício para a DER/NB 160.931.411/2, o valor mensal apurado será menor em relação à DIB do benefício atualmente ativo.

No entanto haverá, em tese, vantagem quanto aos valores atrasados.

Dessa maneira, o autor deve apresentar manifestação expressa, assinada de próprio punho, quanto ao critério de melhor vantagem em caso de alteração da DIB - se a renda mensal do benefício ou os atrasados a serem apurados, sob pena de extinção do processo.

Destaco que a procuração anexada com a inicial não abrange o poder específico de renúncia (art. 38 do CPC).

O autor deve apresentar, ainda, cópias integrais e legíveis do processo administrativo DER/NB 160.931.411/2 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Deixo de conceder a antecipação da tutela pela necessidade de saneamento e, ainda, considerando que o autor é titular de benefício, enfraquecendo o periculum in mora.

Após cumprimento, vistas ao INSS por 10 (dez) dias e inclua-se o feito em controle interno para finalização dos cálculos e da análise do caso.

Int. Cumpra-se

0031433-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140551 - CESAR LUIS DOS REIS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento de perícia médica.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 08/07/2015, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista -São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se e intime-se

0030996-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140557 - IVANEIDE VIEIRA MATOS OLIVEIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento de perícia médica.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22/07/2015, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista -São Paulo/Capital. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.#

Registre-se e intime-se

0013002-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139815 - JOANA SOUZA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) GIOVANA SOUZA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) AMANDA SOUZA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$566,43 (anexo nº 28).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

0023047-68.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140716 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/08/2015, às 13h30, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0026737-08.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140813 - CLAUDIO PEREIRA LEITE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/08/2015, às 15h30, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se

0036664-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140510 - EDNA PIMENTEL TENORIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 13/08/2015 às 15:00hs, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Registre-se e intimem-se

0035948-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138967 - LUKAS ALVES DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de instrução.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a dilação probatória, o pedido será reavaliado na sentença.

Cite-se a ré, para apresentar defesa, em 30 (trinta) dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

Citem-se. Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0052091-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140713 - VITORIA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os cálculos da Contadoria juntados nesta data (13/07/15) extrapolam os limites de alçadas deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias e sob pena de preclusão, manifeste-se sobre eventual renúncia ao valor excedente.

No seu silêncio, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias, observadas as formalidades de prexe.

Havendo concordância, tornem conclusos para a prolação de sentença.

0031899-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140542 - JOAQUIM PIRES DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM PIRES DOS SANTOS em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 23/07/2015, às 15:00 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0017833-96.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140805 - ELIANA TEIXEIRA DE SOUZA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e baixo em diligências.

Ao compulsar os autos verifico que a autora requereu a inclusão das beneficiárias da pensão por morte, porém não foi efetuado o cadastro e não foi expedido o mandado de citação.

Verifico, igualmente, que a parte autora anexou aos autos cópia de processo administrativo (NB 111.409.528-9) tratando-se de benefício requerido por sua filha. De acordo com o extrato DATAPREV, a autora requereu a pensão por morte em 2011 através do NB 156.440.561-0. Dessa forma, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que em 30 dias regularize a inicial anexando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo no qual requer a pensão por morte em seu nome e para trazer aos autos comprovante de endereço datado de até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação - uma vez que trouxe aos autos documento com data posterior ao ajuizamento da ação e ilegível -, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ao setor de cadastro para que inclua no polo passivo da demanda as corrés ANA CAROLINA DE SOUZA MARCOSSI e ANA BEATRIZ DE SOUZA MARCOSSI, menores impúberes, devendo o mandado ser expedido no endereço da autora, genitora das corrés.

Prejudicada a realização da audiência que se realizaria em 14/07/2015, às 14h que desde já fica redesignada para o dia 27/08/2015, às 16h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Cadastre-se, cite-se e intimem-se

0013909-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140388 - AGOSTINHO BRAZ ANASTACIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$9.944,14 (anexo nº 54).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

0026275-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139343 - SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por SILVANA OLIVEIRA VALINS em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedidode antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

De início, recebo as petições como aditamento à inicial.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/08/2015 às 10:00 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15(quinze), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes

0033009-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139396 - RAIMUNDA GUEDES ARAUJO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X ALESSANDRO ARAUJO DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para que designe defensor para atuar como curador especial do menor Alessandro Araújo Costa, haja vista a existência de objetiva colidência de interesses (art. 9º, I, do CPC).

Citem-se. Intimem-se as partes e o MPF

0040923-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140849 - ANTONIO CAVALCANTI DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Converto o julgamento em diligência uma vez que foi constatado que a parte autora se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.057.350-9, com DIB em 08/08/2012 e RMI de R\$ 1.137,43 (evento 29).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento deste feito, considerando a possibilidade de implantação de benefício com a DER em 24/02/2012 e RMI de R\$ 718,21, conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 63), sob pena de preclusão e extinção do processo.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0033994-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139592 - VALDIR PEREIRA DA ROCHA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição retro com emenda da inicial.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0029742-38.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140451 - SONIA REGINA FELIPE DE LIMA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 14/08/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0020103-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139312 - RIVANIA MONTEIRO VASCONCELOS (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por RIVANIA MONTEIRO VASCONCELOS em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedidode antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

De início, recebo as petições como aditamento à inicial.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz,

leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/08/2015 às 9:30 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15(quinze), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes

0033021-32.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140536 - ERIKA MELO MENDONCA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão se a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036521-09.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140520 - SILVIA TRIGO DE MOURA (SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados com o cartão de crédito nº. 5488.2703.XXX.XX79.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0026888-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139650 - JACIRA OLIVEIRA (SP359111 - CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se

0043826-54.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140741 - SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CLEIDE DE FÁTIMA SANTOS formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 02/05/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora (NB 21/159.131.675-5), o que a torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua dependente habilitada à pensão por morte, a saber: CLEIDE DE FÁTIMA SANTOS, cônjuge, CPF nº. 125.401.398-92.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere os valores em nome da sucessora habilitada.

Ato contínuo intime-se a herdeira para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000777-50.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140889 - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.
2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP.
3. Registre-se. Intimem-se

0028557-62.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140472 - MEIRELES MANOEL DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/08/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0027014-24.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140397 - RICARDO REGO BARROS (SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se

0027144-14.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140600 - ADAILTON SOUZA PEREIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 14/08/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0033296-78.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140428 - TEREZINHA TEOFILO DOS REIS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/08/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0063898-62.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140858 - ALCINDO SILVA (SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta o r. acórdão da C. Turma Recursal, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos, observada a ordem cronológica de controle interno deste Juizado.

0032336-25.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140538 - KATIA DA SILVA TEIXEIRA (SP336428 - CINTHIA KELLY DONOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que KATIA DA SILVA TEIXEIRA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a reestabelecer auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do

provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a perícia médica agendada.

Int

0016746-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140804 - ALDIRENE NASCIMENTO LEITE DE SANTANA (SP276386 - DANYA PIZZIGATTI FONSECA, SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 29/07/2015, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0034344-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140394 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) intime-se à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de provas:

a.1-acostar aos autos documentos que demonstrem a contento os períodos laborados em condições especiais, conforme dispõe a legislação previdenciária.

a.2- informar o nome, qualificação e o nº do NIT de quem assina os formulários Dirben, fls. 40 e 41 do processo administrativo.

a.3- depositar na Secretaria deste JEF/SP, todas as CTPS originais, legíveis.

b) Oficie-se ao INSS para, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o processo administrativo do benefício indeferido NB 42/ 165.659.263-8, na íntegra, sob pena de busca e apreensão.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se

0028853-84.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140462 - MARINALVA LACERDA CAMPANHA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/08/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0029848-97.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140449 - DORACI NASCIMENTO DA CRUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 05/08/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0050431-45.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140348 - EDSON RICARDO LOBO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PRO20830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$7.140,45 (anexo nº 50 - R\$1.305,15 + R\$5.835,30).

Ressalto que o INSS, conforme pesquisa feita junto ao DATAPREV acostada em 10/07/2015, procedeu à revisão do benefício a partir da competência de janeiro de 2013.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

0033768-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140530 - EVALDO FERREIRA DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por EVALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedidode antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 20/07/2015, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0048233-98.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140563 - JOELSO SANTANA SEVERO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOELHO os cálculos apresentados pela parte autora (anexo nº 42).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

0015872-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140787 - ALUISIO ANTONIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/07/2015, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0035726-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138210 - FRANCISCO SOUZA LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Desta forma, cite-se a parte ré e oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, em 30 dias, o processo administrativo que fundamentou o lançamento de ofício do tributo discutido nos autos.

Cumpra-se

0029016-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140675 - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 08/09/2015, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, VI, CPC.

Intimem-se

0023916-31.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140699 - MOISES DE OLIVEIRA SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MOISES DE OLIVEIRA SOUZA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a reestabelecer benefício por incapacidade.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos à Divisão de perícia médica para agendamento de perícia na especialidade ortopedia.

Int

0032899-19.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140349 - ELISANGELA DA SILVA LAMEIRINHAS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE, SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

À Divisão Médico-Assistencial, para agendamento da perícia.

Int

0033810-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139620 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0036781-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140592 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036614-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140593 - JUSSARA RODRIGUES APARHYAN DOS SANTOS (SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0030715-90.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139371 - ADILSON CUNHA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência as partes para manifestação em 10(dez) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se

0023540-45.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140694 - SERGIO CARLOS FRANCO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/07/2015, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se

0023391-49.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140730 - MARIA IRANEIDE MACHADO (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/08/2015, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0009430-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140611 - CAUAN DANIEL BRONZELI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BRUNO ALEXSANDER BRONZELI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VANESSA BRONZELI DO NASCIMENTO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDSON BRONZELI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora (anexo nº 38).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se

0030935-88.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140431 - BERTONE DOS SANTOS (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 03/09/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 -conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0035980-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138965 - JOAO REMIGIO DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se

0036743-74.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140506 - JOSE DARCI PEDROSO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0028677-08.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140463 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/08/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0025919-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139355 - JACQUELINE DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a divergência entre as alegações da parte autora, na qual informa que desconhece qualquer outro processo ajuizado em seu nome, bem como o extrato anexado em 08.07.2015 indicando a existência de ação em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária, intime-se a parte autora para que esclareça referida divergência, apresentando certidão(ões) de objeto e pé do processo nº 0004449-37.2012.4.03.6183, bem como junte cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos para análise da prevenção.

Int.-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca à concessão do benefício de auxílio-doença ou de de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0031333-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140554 - RICARDO DE CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032647-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139710 - SONIA MARIA DOMINGOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036016-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139706 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032180-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139720 - ALEXANDRE DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036023-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139703 - EDSON DE ASSIS CONCEICAO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031778-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140544 - VERENICE GONCALVES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033896-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140528 - LETICIA APARECIDA PESSUTTI AMANCIO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029016-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140843 - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031487-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139727 - EDUARDO BISPO DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006940-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138897 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em decisão.

De início, inclua-se no presente feito a Caixa Seguradora S.A. no polo passivo, dispense a expedição de mandado de citação considerando que a mesma já apresentou contestação.

Considerando a necessidade de apresentação de documentos essenciais ao deslinde da ação, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 16/07/2015 às 14h00minh, tendo em vista a proximidade da audiência, admito a intimação das partes via contato telefônico.

Intimem-se os réus (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora) para que apresentem a cópia integral da apólice nº. 0103700315561 (dado indicado no resumo do documento apresentado pelo réu até o momento), bem como toda a regulamentação pertinente à espécie contratual em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde logo ficam as rés informadas de que a falta de tais documentos implica na assunção dos ônus processuais correspondentes, nos termos legais. E ainda que, assertivas no sentido de que não existem documentos correspondentes ou similares, conforme os termos até então expostos aparentemente indicando possível linha de defesa, do mesmo modo deverão ser satisfatoriamente comprovadas com a vinda das normativas regulamentares da situação contratual objeto da lide, arcando os réus diante das indevidas ou opcionais omissões com os ônus processuais legais correspondentes.

Intimem-se

0034221-74.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140525 - WILSON APARECIDO MALVEZZI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Por fim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que naquela ação a parte autora requereu a retroação da DIB do auxílio-doença NB 31 / 537.721.854-6, enquanto nesta demanda o pedido é de restabelecimento do auxílio-doença NB 606.412.235-1. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se

0001875-36.2015.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139765 - LUCIANA MARIA GARCIA BERNARDO (SP290080 - ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Em relação à manifestação da parte autora, datada de 08.06.2015, ressalto que a decisão que aprecia o pleito de antecipação dos efeitos da tutela não é impugnável pela via dos embargos de declaração, a teor da disposição do art. 48, caput, da Lei 9.099/95. Desse modo, os presentes embargos são incabíveis, não merecendo ser conhecidos. Ainda que se considere referida petição como mero pedido de reconsideração, não há nada a modificar na decisão. Os documentos médicos encartados com a inicial foram produzidos sem a participação da ré, por isto diz-se que são unilaterais.

Com a produção da perícia médica, é facultada a participação de ambas as partes no exame, indicando quesitos e pendendo nomear assistentes técnicos. Deste modo, considerando que a controvérsia depende de produção de prova técnica, e a fim de garantir o contraditório, reserva-se a oportunidade de reapreciação do pleito de tutela após a realização de laudo médico pericial.

Dessarte, mantenho a decisão exarada em 29.05.2015.

II - Tendo em vista que o laudo pericial, acostado aos autos em 24.06.2015, indicou a realização de exame por médico ortopedista, bem como ante o requerimento formulado pelo demandante em 22.06.2015, determino a realização de perícia, na especialidade ortopedia, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Perícias deste Juizado, para agendamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos, posteriores à data do último exame, que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Atente a autora que eventual ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Entregue o novo laudo, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005110-16.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301138752 - NEWTON DA SILVA MARTINS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A controvérsia no presente feito refere-se ao vínculo urbano compreendido entre 15/01/1973 e 06/02/1976 (vide fl. 11 da petição inicial). Conforme se depreende da cópia de CTPS juntada às fls. 19-20 do arquivo 1, o vínculo em questão foi anotado de forma extemporânea, ou seja, em CTPS emitida após o período em tese trabalhado (vide fl. 19). Foi essa a razão pela qual não houve reconhecimento do período na seara administrativa.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais (as folhas da CTPS original em que havia sido anotado o vínculo, ainda que incompletas, deverão ser apresentadas, ou seja, o autor deverá juntar todas as folhas que houver).

- outros comprovantes do período em questão, como recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.

A parte autora deverá informar, no mesmo prazo, se pretende ouvir testemunhas para comprovar o vínculo em questão. Nessa hipótese, deverá apresentar o rol, com até três testemunhas devidamente qualificadas e com endereço completo. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015, às 14:00.

Intimem-se

0025741-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140703 - ISABEL CRISTINA MARTIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ISABEL CRISTINA MARTIM em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado

fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 17/08/2015, às 13:00 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Raquel Szterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0030235-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139001 - JOSE JORGE PAIM SOUZA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE JORGE PAIM SOUZA em face do INSS, em que pleiteia, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda,

quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Considerando a apresentação do laudo pelo expert, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, facultando ao INSS, nesta oportunidade, a apresentação de eventual proposta de acordo.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0030897-76.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140437 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/08/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0004964-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140471 - ERNESTO RODRIGUES FILHO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o formulário PPP de fl. 26/27, evento 10 não veio acompanhado de declaração ou procuração em papel timbrado da empresa, atestando que as pessoas que o subscrevem e os responsáveis pelos registros ambientais possuem poderes para tanto.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o o documento conforme descrito acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0017660-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139368 - SONIA APARECIDA TEIXEIRA THOMAZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SONIA APARECIDA TEIXEIRA THOMAZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para obter o reconhecimento de alguns períodos laborados ocasionando a revisão do benefício.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parença da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cite-se. Intime-se

0033528-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139616 - VANIA DE AZEVEDO MARTINS (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição retro, como emenda a inicial.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0033605-02.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140532 - ANTONIO PRADO SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido benefício de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "verossimilhança da alegação" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para

comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Por fim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que a parte autora requer, nesta ação, o restabelecimento do benefício concedido em razão da ação anterior.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0034012-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139610 - CLAUDIA CROSTA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033940-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139613 - GILENO JESUS DOS SANTOS (SP348727 - ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035415-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139615 - JOEL ELIAS VIEIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035050-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139596 - DEUSDETE ALVES DA LUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0028457-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140277 - ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, depositar na Secretaria deste JEF/SP, sob pena de preclusão de provas, formulários Dirben, e todas as CTPS originais, legíveis, que comprovem a contento a atividade especial nos períodos requeridos.

b) oficie-se ao INSS para, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o processo administrativo dos benefícios indeferidos NB 42/ 146.862.685-7 e NB 42/ 157.964.174-9, na íntegra, notadamente as contagens que embasaram o indeferimento, de 31 anos, 10 meses e 25 dias, e de 31 anos, 03 meses e 05 dias, respectivamente, bem como análise da atividade especial nos dois processos administrativos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se

0034166-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140526 - TAIZ APARECIDA MAIA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por TAIZ APARECIDA MAIA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedidode antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 20/07/2015, às 18:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0010187-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139619 - SAMARA TEIXEIRA GOMES (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP101884 - EDSON MAROTTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vistos em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 19/05/2015, objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 13/03/2014, reportando-me aos fundamentos ali declinados, bem como aos constantes das decisões proferidas em 19.03.2015 e 25.03.2015.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int

0026625-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140256 - SUELI ALMEIDA SOARES DE CAMPOS REIS (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso,

- a) intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos documentos que demonstrem a contento os períodos laborados em condições especiais, conforme dispõe a legislação previdenciária.
- b) Oficie-se ao INSS para, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 137.924.713-3, na íntegra, notadamente os resultados/providências tomadas após o pedido de revisão do benefício em 25/04/2014.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se

0030262-95.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140443 - JUSSIMARA ROSS MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 14/08/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se

0040715-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140857 - ODETE NEGRINI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os cálculos da Contadoria datados de 02/06/11 extrapolam os limites de alçadas deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias e sob pena de preclusão, manifeste-se sobre eventual renúncia ao valor excedente.

No seu silêncio, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias, observadas as formalidades de praxe.

Havendo concordância, tornem conclusos para a prolação de sentença.

0033249-07.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140534 - DILSON ANTONIO RIBEIRO SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que DILSON ANTÔNIO RIBEIRO SANTOS busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a reestabelecer auxílio-doença previdenciário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a perícia médica agendada.

Int

0028290-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139372 - CARLOS ALBERTO COSSOTI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Ressalto que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, assim as partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS.

Int

0068581-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139481 - JOSE TADEU DE ARAUJO FARIAS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se

0036417-17.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140779 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJAMIN (SP213092 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN) DANITIELLE KASSI MARQUES (SP213092 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por esta razão, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se

0036161-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301139700 - CLEUZA ELIAS DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0036590-41.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140518 - PAULO ROBERTO GALVAO (SP328026 - RENATA CRISTIANE BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031478-91.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140549 - CLOVIS ANTONIOLI (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036063-89.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301140873 - SILVANA MASSAD AGUIAR (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, excluindo-a do feito, nos termos do artigo 267, VI, devendo o feito prosseguir apenas em relação à CEF. Após o trânsito em julgado desta decisão, providencie a Secretária a retirada da União Federal do cadastro do presente feito.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Outrossim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se. Cumpra-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0077450-21.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301140447 - ADRIANA APARECIDA GONCALVES (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença que será publicada.

0021790-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301140445 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X ELISEU DE JESUS RODRIGUES SILVA KIARA GIOVANNA RODRIGUES DA SILVA VIVIANE RODRIGUES SILVA (RJ090672 - RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CHRISTIAN RODRIGUES DA SILVA

Venham os autos conclusos para sentença, que será publicada.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0005534-87.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044054 - RAIMUNDO MARQUES DE SOUSA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001358-02.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044026 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000621-62.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044015 - NILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003626-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044047 - ALAIDE MARIA DE JESUS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003244-02.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044044 - LOURDES BATISTA DOS SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001924-14.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044033 - REGINA DE PAULA SOUZA MOTA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003174-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044043 - ALTINO FERREIRA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001652-20.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044031 - MARIA LUCIA ANTUNES DANIEL (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000428-47.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044011 - ISABEL ANA DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002456-47.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044037 - MARIA BENEVINUTO DE PAIVA SOUSA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002768-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044040 - JOSE EDNILSON DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003689-20.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044048 - ROBSON RUBENS ALVES GRANADO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001394-73.2015.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044028 - LUIZ CARLOS CAMPAGNER (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001221-49.2015.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044023 - JOSE MOREIRA COSTA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006295-55.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044056 - EDWHAR TEIXEIRA DE ANDRADE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002883-82.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044042 - GERALDO FRANCISCO DE SALES (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001150-47.2015.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044020 - EDNA CARDOSO DA SILVA GONCALVES (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006098-66.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044055 - JOAO MIGUEL DO NASCIMENTO NETO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000417-81.2015.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044009 - TEREZA OLGA SOUTO FERRAZ (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002611-88.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044039 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP329841 - QUEREN HAPUQUE JANJÃO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000561-26.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044012 - REGINA MARIA MANOEL (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002330-35.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044036 - MANUEL RAFAEL XAVIER JUNIOR (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000364-03.2015.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044006 - WILSON ROBERTO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001084-67.2015.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044019 - GENI BARBOSA DE CARVALHO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002008-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044034 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004538-60.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044051 - MARIA AUXILIADORA DE SENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001360-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044027 - JAIR DE LIMA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000880-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044018 - JOSE FRANCISCO MONTEIRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000379-69.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044007 - NEWTON YOSHIO GOTO (SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001231-93.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044024 - RITA SOARES YASSUDA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001150-81.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044021 - MIRIAN MENDES DE FREITAS (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000382-24.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044008 - SINVAL ELIAS DOS SANTOS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002611-88.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044038 - DOMINGOS BOTELHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002846-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044041 - EUNICE ALVES DO NASCIMENTO (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005321-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044053 - EDVALDO MATIAS SILVA (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI, SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003562-82.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044045 - VALDOMIRO DE CAMARGO (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000577-09.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044013 - WALDEMAR JOSE DA SILVA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000667-17.2015.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044017 - MARIA AUGUSTA BINCHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003907-48.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044049 - CICERA MARIA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
0001494-62.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044029 - DURVAL CICERO DE LIMA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000589-57.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044014 - REGINALDO JESUS BAIANO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001353-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044025 - PEDRO DE ALCANTARA VIEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002154-22.2015.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044035 - MARIA DE JESUS MACHADO (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005267-18.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044052 - PEDRO DA SILVA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000664-62.2015.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044016 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001184-56.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044022 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001681-70.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044032 - JOSE MANOEL PEDRA FILHO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003620-85.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044046 - SHEILA VASCONCELOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001523-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044030 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) CRISTIANE EVANGELISTA BISPO (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) ELIAN CRISTINA EVANGELISTA BISPO (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004252-14.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044050 - MANOEL RAIMUNDO COELHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000418-37.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044010 - JUVENAL ANTONIO DA COSTA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI, SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010200-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044059 - ANGELO ANTONIO SPINELLI (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré.

0006954-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044002 - ELZA ARRUDA NOVAES (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)
0017177-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044001 - PEDRO LEONARDO GREGO SARDINHA (SP146790 - MAURÍCIO RIZOLI)
FIM.

0181559-38.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301044057 - CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE JOSE SILVA PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA JULIANA SILVA PEREIRA FEIJO JOSE SILVA PEREIRA (SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo, 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das Portarias nº 40/2012 e 0752137/2014 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) atendendo o disposto no artigo 10 da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, para ciência das partes do teor do ofício requisitório. Prazo para manifestação: 5 dias. O prazo deferido é preclusivo e o momento processual não se coaduna com a rediscussão do mérito da demanda ou de questões preclusas (p.ex.: cálculos já homologados), excepcionada a violação de direito indisponível. Anexada eventual impugnação de dados inseridos no ofício, os autos irão conclusos com o objetivo de se determinar a regularização da RPV/precatório

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 07/07/2015**

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000419

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini. São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

0029391-41.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096041 - RENATA BASSO CARVALHEIRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0056273-40.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096114 - EVALINA JOSE DE MORAIS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0027659-25.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096037 - ROSELI ALBA GODOY (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0029338-60.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096039 - JONEL EIDELMAN AKSELRAD (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini. São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

0015210-35.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096010 - RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040530-87.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096064 - HELIO RISSOTO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0045150-45.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096097 - OSVALDO PIRES DO NASCIMENTO (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para retificar o erro material constante da r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

0042355-66.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096069 - JOAO BATISTA ROCHA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.
São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

0000845-86.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095629 - NATALINA CONCEICAO SEBASTIANI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROVIMENTO.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 07 de julho de 2015.

0001478-45.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095939 - EDSON APRIGIO PINTO FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0012805-30.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095657 - REGINA CELIA PASCHOAL (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO, SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 07 de julho de 2015.

0000071-93.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095921 - ELZA RIGO PEREIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20, DA LEI Nº 8.742/932. CONSTATADO, POR LAUDO SOCIOECONOMICO E PERICIAL, QUE A PARTE AUTORA PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O SEGURADO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO. REFORMADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

RECURSO DA PARTE AUTORA, A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data do julgamento).

0009993-35.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096206 - SILVIO VISENTIN (SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0028175-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095579 - EDILEUZA SILVA SANTOS DEL VECHIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0006334-86.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096012 - MARIA NADIR ANDRADE MORATELLI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, ROBERTO SANTORO FACCHINI e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0064344-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095949 - JOAQUIM MONTEIRO VARANDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003.

Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. Entendimento do Colendo Superior Tribunal Federal. Recurso de sentença conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0001090-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095650 - ARIIVALDO PEREIRA ROLIM (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 07 de julho de 2015.

0003221-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096190 - HELENA DOS REIS GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROVIMENTO.**

VI - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 07 de julho de 2015.**

0001875-22.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095597 - SILVIO ALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003458-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095596 - EDGARD LEFFER ZINNECK (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001719-80.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096025 - CLAUDIA GUSMAO DA CUNHA (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. REFORMA. PRESENTE A QUALIDADE DE SEGURADO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO AUTOR. DOU PROVIMENTO

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e ROBERTO SANTORO FACCHINI.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0045821-68.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096121 - JOSE JOAO FILHO (SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

0019919-74.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096040 - MICHEL DE OLIVEIRA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0000966-13.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096117 - KARINA CRIA AMORIM (SP321402 - ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido Dr. Roberto Santoro Facchini. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo

decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.
São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

0053578-16.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096108 - EDUARDO STALIN SILVA (SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA, SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0025996-41.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096028 - MAURO JANOTI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034769-75.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096059 - ARNALDO GARCIA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048423-32.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096104 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA, SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046635-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096100 - IZAMAR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

0044171-83.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096096 - CELSO DA SILVA SANTOS (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002544-58.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095980 - MARA JANE PAULI (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES E ROBERTO SANTORO FACCHINI.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0000601-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095649 - ANTONIO CARLOS GERONIMO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 07 de julho de 2015.

0009078-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095654 - LUIZ CLAUDIO PERRONE (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 07 de junho de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data do julgamento).

0001544-56.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095927 - EULALIA DOS SANTOS SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052622-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095910 - EDNA GONCALVES LEITE (SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0037207-74.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096061 - EVANILDO SCALON (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a decadência, mas manter a sentença de improcedência, por outro fundamento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.
São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

0020282-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096042 - JEFFERSON MUNIZ DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0002919-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096005 - VERA DINIZ MARTINELLI (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP184468 - RENATA ALÍPIO, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0003735-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096054 - NATALIA BOIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0000798-13.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096019 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003902-76.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096036 - MARCUS VINICIUS CARDOSO DA ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0004580-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095664 - MARCIO ANTONIO GOMES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003595-09.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095670 - AMARO PEREIRA DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000274-29.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095671 - REGINALDO DA SILVA SAMPAIO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011874-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095662 - MARILZA APARECIDA ANTONELLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011071-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095663 - CLAUDETE DE FATIMA GOULART RIBEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0014169-04.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096226 - HANS WONDRAK (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Jairo da Silva Pinto, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Roberto Santoro Facchini, vencido o Relator, que reconhecia a decadência do direito de revisão de ato de concessão do benefício. Participaram do julgamento os Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.
São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0004077-20.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096201 - SILVIANO FLORIANO FILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010785-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096060 - PATRICIA BENINCASA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009174-98.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096198 - JOSE DE PAULA FILHO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009249-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096193 - DIMAS GONCALVES DE LIMA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009358-25.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096196 - JOAO DIAS MACHADO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006847-96.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096199 - PAULO QUEIROZ (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000602-35.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096203 - EMERSON EDUARDO RUIZ (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004118-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096009 - ROSA LAZARIN MAZON (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001663-27.2013.4.03.6137 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096195 - JOSE GARCIA LIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000255-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096221 - RODRIGO CEREZER (SP301263 - CRISTIANE ALONSO SALÃO PIEDEMONTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000372-18.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096204 - GERALDO BERTO DE PAIVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000012-55.2015.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096205 - JOSE FERNANDES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005165-15.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096200 - ANTONIO RAMPAZO PREMULI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022143-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096218 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA (SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0016255-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096219 - JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES ACERBI (SP219720 - JULIANA MARIA MAGGIORINI DE

MAGALHÃES (PFN) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0015305-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096197 - AIRTON FERREIRA DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002075-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096202 - ODELIO CUSTODIO DOS REIS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000146-22.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096014 - CLEUZA DOS SANTOS VILAS BOAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0005740-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096191 - DIVANIL APARECIDA FONSECA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, ROBERTO SANTORO FACCHINI e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0000401-98.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095637 - JAIR REGATIERI (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de junho de 2015

0011594-23.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095764 - SIDNEY ANTONIO JANIAC (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III EMENTA: REVISÃO DO ART. 26 DA LEI 8.870/94. AUSÊNCIA LIMITAÇÃO AO TETO. REVISÃO INDEFERIDA.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 07 de julho de 2015

0009172-79.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096217 - SERGIO ROSA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL (PFN)

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0000257-05.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096214 - ERICA DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales..

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0086510-18.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095701 - FAUSTA DIAS DO NASCIMENTO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007217-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095686 - LAERCIO APARECIDO MIZZONI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

0013831-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096004 - IRACI ROSA DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041108-50.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096067 - ELIAS VIEIRA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056434-50.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096116 - LUIS ALBERTO KANAWATI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0043130-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096070 - MARIO EHLERT

(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012508-82.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095984 - JUAN FERNANDO ORTIZ ZAVALA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051080-44.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096107 - ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) 0048283-95.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096101 - FRANCISCO MILHOMENS FRANCO (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA, SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) 0048314-18.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096102 - MARILENA DA MOTTA E SILVA POMPA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, RO002297 - MARLI TERESA MUNARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0017121-82.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096006 - ROSA SILVA SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA, SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050582-45.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096105 - JANAINA GOUVEIA LAZARO (SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0055218-54.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096112 - JOSE RUBENS SALGADO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034031-87.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096057 - ANTONIO AFONSO ANCIAES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030795-30.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096043 - ROSANA CAMPOS DE SOUZA (SP262288 - RAQUEL JAEN D'AGAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

0019123-25.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096018 - STILUS PAES E DOCES LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) 0025197-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096020 - OSVALDO FRANCISCO SILVA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040855-62.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096066 - ORLANDO JOAQUIM (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0002832-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095933 - SILVIO FERNANDO LOPES SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010262-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095932 - ADIMILSON SILVAN SOARES (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0001236-49.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096052 - WILLIANS ALEX PAIVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001251-50.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096051 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010113-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096050 - JOSCELIA MARIA DA CONCEICAO REIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010456-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096049 - MANOEL CLAUDEMIR FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012963-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096048 - ROSANILDA GENESIO DOS SANTOS (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0061388-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096044 - CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0041650-34.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096222 - DOVILIO BAPTISTINI RODRIGUES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECURSO DO AUTOR ALEGANDO QUE A SENTENÇA PRECISA SER REFORMADA QUANTO À PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS 09/06/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais:, JAIRO DA SILVA PINTO, ROBERTO SANTORO FACCHINI e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0004799-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095755 - JOSE CARLOS SILVA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0004910-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095943 - WILSON DE JESUS PEREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales E Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0009449-85.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095567 - LUZIA DE OLIVEIRA BENEVIDES (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III EMENTA: REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDÍCES NÃO IMPUGNADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 julho de 2015

0011518-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096192 - GENIVAN AMADOR DA FRANCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0001878-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095640 - ALAIR VENCESLAU DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0000977-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096224 - SERGIO PINTO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0002009-65.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095906 - ROSALINA VILAS BOAS GONCALVES (SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0080911-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095904 - MARIA DA GRAÇA FARIAS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0073860-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095905 - SUELI PEREIRA DOS SANTOS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X LEONARDO JOSE DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000356-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095971 - DIRCE CRESPI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0002211-71.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096029 - SIMONE COSTA CABRAL MORAES (SP268705 - VAGNER MARCELO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0043436-21.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095633 - RAIMUNDO PERPETUO PACHECO (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, II, DA LEI 8.213. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DER. RECURSO NEGADO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 07 julho de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0005362-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095929 - ROBERTA COSTA DA SILVA (SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013829-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095946 - ADILSON ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007167-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095941 - FRANCISCO VICTOR DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007722-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095914 - JOSE DIVINO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004374-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095926 - IOLANDA RODRIGUES VASCONCELOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003638-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095942 - ANTONIO

ROBERTO CARBONEZI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005549-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095930 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001143-48.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095938 - WALTER ANTONIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039546-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095937 - ADALGIRA GONÇALVES NEVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032299-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095928 - PAULA DIVINO FEBRONIO (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015859-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095950 - RENILDO JOSE DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015739-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095951 - LOURDES APARECIDA CIARAMICOL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001660-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095916 - MIRIELLI REGINA PARRE (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000330-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095931 - LEANDRO ALVES PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0000180-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095550 - LUIZ ANTONIO AULETTA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 07 de julho de 2015.

0003535-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095947 - MILTON FORTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 07 de julho de 2015.

0001370-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096215 - WILSON MARIANO DA SILVA (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo

da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0031023-05.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096046 - JOSE BLANCO ESTEVES (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0002427-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096055 - OSCAR DUTRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003814-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096031 - LUZINETE DA COSTA LIMA (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0001445-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096207 - ANTONIO CARLOS SOARES (SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000049-34.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095954 - ARGEU DE ALMEIDA LIMA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007920-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096216 - WALDEMAR MARQUES JUNIOR (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0027111-97.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096032 - JOSE PASCOAL

POLI (MG102584 - CARLOS HUMBERTO PENA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes(a)s Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

0007517-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096058 - ROSEMARY CALVANESE DE MELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0003548-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095935 - ANTONIO CAVALHEIRO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e, no mérito, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes(a)s Federais Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data do julgamento).

0006635-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096208 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

PIS/PASEP. EXPURGADOS INFLACIONÁRIO - PLANOS VERÃO E COLLOR I. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- As contribuições para o PIS/PASEP revestem-se de natureza tributária, estando sujeita, portanto, à prescrição quinquenal. Destarte, descabida a pretensão de se obter prazo trintenário como a correção do FGTS.
- 2- Desta forma, verifico a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, já que a propositura da presente ação deu-se quando decorridos mais de cinco anos da data da violação do direito alegada.
3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes(a)s Federais Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0009259-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095944 - TÂNIA DE JESUS REIS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0041139-70.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096068 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0001791-21.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096213 - CLAUDINETE GOMES DE SA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002765-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096003 - MARIA DA SILVA SOUZA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003624-10.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096212 - ADILIO MONTEIRO BERNARDES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003684-92.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096211 - OVALTER VITOR (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

0053700-29.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096110 - PADARIA E

CONFEITARIA NATALIE LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, SP015806 - CARLOS LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES)
0043446-94.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096074 - ROSA LINA DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0006768-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095607 - ARGEMIRO RODRIGUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000133-93.2015.4.03.6144 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095623 - PAULO FERREIRA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003784-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095611 - JORGE PIRES DE LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004579-91.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095610 - CLAUDIONOR DONIZETTI VENDEMIATTI (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000458-10.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095621 - ANTONIO CARLOS FELLIPPINI (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011904-82.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095604 - ANTONIO CARLOS LUCENTINI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000085-96.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095624 - JOSE CIVINSKAS JUNIOR (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006798-31.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095606 - JOSE EUGENIO HOLTZ DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049468-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095585 - FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009522-26.2005.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095710 - JOSE ANTONIO GARCIA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006422-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095608 - MIGUEL SANTOS MARTINS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009763-90.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095605 - IRENE NOVOCHADLO SOROKA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012423-23.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095602 - JORGE MAFFEI

(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001071-69.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095618 - JULIO ROBERTO PASINI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005528-29.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095590 - AFONSO DA SILVA ROCHA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001246-81.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095617 - APARECIDO RAMALHO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001315-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095586 - JOAO ALBERTO BACCAN (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000316-24.2015.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095622 - ARQUIMEDES BRUMATI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0020588-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095601 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004835-93.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095609 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000867-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095619 - ANTONIO DOS SANTOS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003196-96.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095613 - BENEDITO OLIMPIO DE MORAES (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003526-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095612 - CARLOS ANTONIO PACHECO FARIAS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO, SP153138 - ELAINE ESTIVALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002711-59.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095614 - JURACI REIS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002284-32.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095616 - JOSE CONCEICAO DE ALMEIDA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002705-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095615 - SANDRA MARIA JORGE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000853-53.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095620 - ORLANDO TOGNOLLI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008528-20.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095555 - NELI JESUS DE BRITO MELO (GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 07 de julho de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0001674-91.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095922 - LUCAS CORREA DE CARVALHO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004856-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095924 - MARIA HELENA PRADO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000349-69.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096017 - DARCI MORENO DE FREITAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini E Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0001921-88.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095973 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0000780-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095645 - ARLINDO MARCIO ALVES DE ALMEIDA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011314-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095706 - VALTER PIRES DE ANDRADE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013954-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095698 - JOAO ALEXANDRE FARIA CORDEIRO (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008407-91.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095687 - CICERO MOURA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005692-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095694 - OSWALDO CESAR DE ALMEIDA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007070-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095680 - ISRAEL ALTARUGIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007550-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095643 - HERNANDO JUSTINO DA SILVA (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004462-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095673 - GERALDO ROSA DE OLIVEIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001370-29.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095709 - JOAQUIM CELSO DOS SANTOS (SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004254-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095679 - EDSON JOSE CARDOSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004187-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095677 - ZAQUEU BISPO DE MARINS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004373-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095707 - ZULEIDE ALVES RAMIRO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004715-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095689 - MAURICIO DONIZETTI BUZZIOL (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001819-69.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095644 - MARCELO BERNARDO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001716-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095708 - RONALD SAMPAIO CICHELLO (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000010-43.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095646 - EDUARDO ROMANINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0048127-10.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096223 - SUELI PALAVISSINI (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, ROBERTO SANTORO FACCHINI e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0002989-34.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095545 - RAIMUNDO AFONSO DE CASTRO (SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR, SP268117 - MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

III EMENTA: LIMITAÇÃO AO TETO NA EC N. 20/98. REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO JÁ EFETIVADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA INTERESSE DE RECORRER.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 07 de julho de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

**A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.
São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).**

0025992-04.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096024 - FRANCISCA REIJANE DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005595-21.2009.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095978 - GERALDO IVAMAR FONSECA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011978-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095979 - JOAO APPARECIDO FERRAREZI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012303-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095982 - SEBASTIAO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001591-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095940 - ALCINO MARQUES CARREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0001695-83.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096021 - CLAUDIA BENEDITA FELICIANO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0050695-57.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096194 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

0002047-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301095912 - MARIA JANETE CARNEVALE PINHEIRO (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, anular a r.sentença, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data de julgamento).

0033375-33.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301096053 - JULIA ROSA DE JESUS PEREIRA (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar e anular a r. sentença recorrida, julgando prejudicada a análise do mérito do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015 (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0001396-72.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095898 - PAULO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015.(data do julgamento). #}#

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data do julgamento). #}#

0003784-27.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095837 - JOSE BENTO FAXINA (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005103-12.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095873 - ADEMIR PINHEIRO MACIEL (SP321375 - Cássio Ricardo Gomes de Andrade) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002709-02.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095881 - SEBASTIAO MOREIRA JUNIOR (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027609-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095821 - LINDINALVA GOMES VIEIRA PORTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001342-48.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095811 - EURIDES PEREIRA PORTO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0058003-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095817 - MARIO ALVES PENHA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052372-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095863 - JOSE ROBERTO DE LIMA NETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000636-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095814 - ANTONIO CARLOS MARTINS AGUERA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 07 de julho de 2015. ##]**

0002391-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095531 - ALONSO MANOEL LUIZ (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004719-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095515 - JOSE CARLOS XAVIER (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032561-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095520 - MARIA INES DOCILIO COSTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0064278-85.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095899 - ANTONIO INES PACHECO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data do julgamento). #}#

0005159-79.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095498 - VICENTE ANTONIO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015. #}#

0008509-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095953 - APARECIDA SOUZA COSTA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Roberto Santoro Facchini e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 7 de julho de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0003037-29.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095495 - CLAUDEMIR VICTOR (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016001-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095490 - EDEMIR DE CONTI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data do julgamento). ##}

0003313-98.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095803 - OSVALDO MENDES DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001950-76.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095847 - GONCALO DA SILVA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000446-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095857 - VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000509-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095856 - ROMILDO LOPES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012344-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095824 - IVONE MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067366-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095782 - RENATO SENA GOMES (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005651-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095830 - RUBENS JESUS SILVA JUNIOR (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002902-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095841 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005302-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095832 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO, SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003315-59.2010.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095802 - EMILIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003503-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095839 - CARLOS CAMARGO DA SILVA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002146-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095845 - JOAO DOS REIS AGUIAR (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012526-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095823 - NIVALDO BORTOLOTE (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003808-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095836 - MARCOS ANTONIO JOSE DE MELO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003771-19.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095838 - CLARICE LUQUES IGUERA GERMANO (SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004038-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095834 - DONIZETE GONCALVES VIEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015. #}#]

0002366-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095532 - BRASILINA DE OLIVEIRA DE LIMA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015163-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095522 - JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000503-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095537 - VALDOSMAR MENDES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008302-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095525 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007492-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095527 - GENI JUSTINO MANZATO (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008809-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095524 - ELIEL QUEIROZ SANTOS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006372-47.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095528 - MARIA HELENA BARRIQUELO BALDINI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0058952-47.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095500 - LAURA FERREIRA DA SILVA GONCALVES (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015. #}#

0006677-62.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095541 - CLAUDETE DE PAULA DE LIMA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015

0002623-49.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095895 -

EUJUANI GOMES DE CASTRO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015.(data do julgamento). #}#

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data do julgamento). #}#

0019133-35.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095788 - ISABEL MACEDO SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016305-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095789 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017383-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095869 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017779-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095868 - JOSE CARNIELLI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018789-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095867 - EXPEDITO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025832-42.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095787 - TERCILIO ALVES SIQUEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019979-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095866 - BELMIRO BENEDITO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0072118-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095781 - CLAUDECIR ANTONIO CANOSSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0087850-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095865 - JOSE RAMOS DA FONSECA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002024-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095807 - CELSO MOREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001818-86.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095808 - JOSE CARBONERA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001038-49.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095852 - ANTONIA BASAGLIA PASSONE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001044-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095812 - PAULO JOSE GOMES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007552-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095794 - ELISABETH RAMOS DIRESTA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001254-22.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095851 - ARTUR MARIANO LOURENCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050732-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095819 - JOCELINA DE ANDRADE PEREIRA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041220-77.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095786 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001405-49.2008.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095884 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008343-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095827 - WESLEY DIAS ARAUJO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000268-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095885 - REGINALDO AMARO FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005833-83.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095799 - EDUARDO GERALDO DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000298-53.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095859 - FRANCISCA EVANGELISTA DE ARAUJO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005797-29.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095829 - LOURDES PENCO DE ALBUQUERQUE (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009163-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095826 - ANTONIO TOMAZ (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009161-37.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095871 - JOSE APARECIDO SACILOTTO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001780-74.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095810 - JOELINDO BARBOSA BRAGA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0007272-39.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095797 - FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001927-31.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095883 - JULIO LUIZ DA SILVA FILHO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001581-49.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095849 - JAIR ANTONIO DE SOUZA (SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000388-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095858 - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000710-18.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095813 - DARCI DE SOUZA LOBO CAMARGO SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000791-64.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095855 - RITA MONTEIRO CATARINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000809-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095854 - JAIR BEZERRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000063-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095860 - LUCAS YAGO GUIMARAES (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007370-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095828 - ROMILDO SARTOR (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014847-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095892 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA RIBEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004954-57.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095874 - NILVA GARCIA MARGUTI (MS013779B - ANA PAULA DYSZY, MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003236-48.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095804 - EVA BENEDITA CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003289-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095840 - NAIR DA CONCEICAO LOURENCO PERINI (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011252-65.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095886 - ELDA MARIA MONROE (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003461-45.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095877 - NELSON URIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002223-21.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095806 - SALVATORE QUARTUCCIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003346-24.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095878 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002776-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095844 - LUZIA MARIA TIMOTEO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003231-74.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095805 - DOUGLAS ALVES FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004209-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095891 - ALDEMIR ALBERTO ANGIOLETTO (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014731-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095790 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003989-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095835 - PEDRINA AUGUSTO ALVES (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012968-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095792 - TEREZINHA APARECIDA MAXIMO LEONEZI (SP215488 - WILLIAN DELFINO) ADEMIR LEONEZI (SP215488 - WILLIAN DELFINO) TEREZINHA APARECIDA MAXIMO LEONEZI (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) ADEMIR LEONEZI (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013274-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095791 - AUGUSTA ANDRADE SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004470-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095876 - SONIA REGINA CALDEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005400-84.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095831 -

NEUSA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012432-19.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095793 - EPAMINONDAS ALVES BESSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001442-88.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095850 - NELI DE CARVALHO FARIA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002462-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095890 - GABRIEL WILIAN SOARES JACINTO ROSANA APARECIDA GOMES SOARES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) MARIA EDUARDA SOARES JACINTO LUIZ FERNANDO SOARES JACINTO ELOA APARECIDA SOARES JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028375-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095820 - ANA MARIA DA SILVA VIEGAS PIRES (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) MARIA LUIZA VIEGAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041537-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095783 - MARIA HELENA MARCHENA PEREZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054502-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095818 - ALCIDES DA MATA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DA MATA THAIS RODRIGUES DA MATA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010139-76.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095870 - FELIPE SCANDURA JUNIOR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002889-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095880 - EUCLIDES CANEO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002894-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095842 - PAULA DE MORAIS LIMA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002076-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095882 - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002979-97.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095879 - EDSON PINHEIRO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004734-66.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095801 - LUIS APARECIDO VALADAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009746-54.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095893 - WALTER APPEL DE CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004803-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095800 - LUCIENE ALVES DE AMORIM (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004902-61.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095875 - ODAIR ROQUE (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009448-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095825 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004649-69.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095833 - MARIA FERREIRA DE SOUSA ALENCAR (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005151-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095872 - GILBERTO JOSE CALAFASSI (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015. #}#]

0006530-22.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095514 - ANISIO JOSE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006303-54.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095529 - IRIS CARRIJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000193-65.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095517 - LUIZ BRAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001704-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095504 - ROBERTO CARLOS BUZAO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000462-15.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095538 - SILVIA LANICHEK GOMES DE MORAES (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000725-76.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095535 - JOAO GUILHERME GARCIA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007042-41.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095512 - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000707-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095536 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006757-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095513 - ROBERTA ABDALA FURQUIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000146-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095518 - OSWALDO FIGUEIREDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003963-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095530 - IRACI STURARO GREGO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073270-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095508 - JAIRO VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021149-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095509 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007750-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095526 - GENI SILVA OLIVEIRA NOVAIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001420-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095516 - CARMEN LUCIA DIAS (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032591-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095519 - MARIA JOSE CARDOSO TRUSSARDI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(AGU)

0001385-41.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095534 - JOSE ROBERTO FELIPE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009528-33.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095523 - LEADIR GIORIA CAMAROTTO (SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002230-98.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095533 - IRINEU CARDOSO DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013294-92.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095511 - PLACIDO JOSE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011494-62.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095889 - JOAO JOSE FILHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais: Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data do julgamento).

0014359-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095894 - MARIA ANTONIA DE PAULA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data do julgamento). #}#

0000249-62.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095901 - PEDRO PAULO VANZELLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para anular o v.acórdão e, no mérito negar provimento ao recurso interposto pela parte autora para manter a r.sentença de improcedência por outros fundamentos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data do julgamento). #}#

0003297-26.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095896 - MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X DOUGLAS

SOARES DA CONCEICAO (SE003131 - JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (AGU)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data do julgamento). #}#

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

0014418-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095491 - ANTONIO DONIZETI MATIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003106-79.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095494 - OTAVIO DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001038-98.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095496 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019973-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095488 - JOSE ANTONIO VISSECHI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019871-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095489 - SERGIO BARROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006430-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095493 - EDSON SANDOR SALATTI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009282-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095492 - EMILIANO REIS FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0087246-36.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095864 - IGNEZ MARIALEMOS NOGUEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data do julgamento). ##

0002710-16.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301095902 - FRANCISCO NORBERTO GONCALVES (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais: Douglas Camarinha Gonzales e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 07 de julho de 2015. (data de julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/07/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE Nº 47199/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0034377-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP170216-SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2015 16:00:00

PROCESSO: 0036461-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIS DA SILVA

ADVOGADO: SP314795-ELIANE PEREIRA BONFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036697-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ZOMPERO
ADVOGADO: SP190435-JOSÉ CARLOS FEVEREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2015 17:00:00
PROCESSO: 0036721-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA VITAL
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036722-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOIS DA SILVA
ADVOGADO: SP303938-CAMILA ANDREIA PEREZ EDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036723-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP328191-IGOR FABIANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036725-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENICE VINHOTE COSTA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036726-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: JOSE ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP206734-FLAVIO NOGUEIRA FERNANDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036731-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP327257-LEANDRO SOARES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036737-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP278751-EURIPEDES APARECIDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036741-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036800-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GALLO MURITIBA
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036802-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA ALBINO

ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036807-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0036834-67.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADERNI ZAGATTO

ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036835-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADESIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP252297-JUCY NUNES FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036836-37.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA RODRIGUES DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036838-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM

ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036839-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR HUGO DIAS DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: EDINALVA DIAS NUNES

ADVOGADO: SP059074-MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036841-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLANETA AUTOMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: SP110399-SUELI DIAS MARINHA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036842-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ NEVES FELICIANO

ADVOGADO: SP299467-LUIZ ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036843-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DE MELLO

ADVOGADO: SP326994-PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2016 14:00:00

PROCESSO: 0036844-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAILDA DA SILVA CARRASCO

ADVOGADO: SP292541-SILVIA REGINA FUMIE UESONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 04/08/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036845-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP292541-SILVIA REGINA FUMIE UESONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036846-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN CLAUDIO HASHIOKA

ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036847-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036848-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO VIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036849-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036851-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036852-88.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JASCINTO JESUS DE SOUZA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/08/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036853-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SATURNINO JARDIM BELLO

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036856-28.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036859-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI VARGAS RODRIGUES

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036860-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA FAGUNDES

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/08/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036864-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA GALDINO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036865-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE JESUS VIANA MARTINS
ADVOGADO: SP046637-ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036867-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERECIANA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280890-CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036868-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036870-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEA MUSSI
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036871-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR REQUENA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036873-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEMOEL KERLY RUIVO DE AMORIM
ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 04/08/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0036876-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON XAVIER DE AQUINO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036877-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA IRMAO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036878-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE JESUS VIANA MARTINS
ADVOGADO: SP046637-ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036879-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DE OLIVEIRA LACERDA

ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036882-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036884-93.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO GOMES DA FROTA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036885-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036888-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE

REQTE: RUTH DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: SP336563-RODNEY BATISTA ALQUEIJA

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036889-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP359887-IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036890-03.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRANDI MALTOS LACERDA

ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036892-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA ROCHA SILVA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036896-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036897-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ULDEVANIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP129218-AUREA APARECIDA COLACO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036898-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036900-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: SP360095-ANDRÉ ROSCHEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036901-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036902-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO GOULART DE MOURA

ADVOGADO: SP234444-ISRAEL DE MOURA FATIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036903-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ RUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036904-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LEITE DE SOUZA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036905-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LEITE DE SOUZA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036912-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP314754-AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036913-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELADIA BATISTA DA CRUZ

ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0036914-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATHALIA LOPES TOLINO

ADVOGADO: SP356772-MARCO AURÉLIO FERNANDES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036915-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO: SP243129-SILVANEIA GAMA E SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2015 15:15:00

PROCESSO: 0036916-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP243129-SILVANEIA GAMA E SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036917-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036918-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAILSON DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP254475-SORAIA LEONARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036919-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIDERSO DE ALMEIDA PINA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036920-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036921-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO FERREIRA BARROS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036923-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036926-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA NUNES MEDEIROS ROLDAN
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036933-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ROCHA
ADVOGADO: SP249823-MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036934-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036936-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO
ADVOGADO: PR067989-ALEXANDRE OLIVEIRA AZEVEDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036937-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036938-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036939-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP129218-AUREA APARECIDA COLACO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036940-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036941-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036942-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036946-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036947-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036950-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA AFONSO PEREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036951-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036952-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR HUGO GAVIOLI
ADVOGADO: SP227416-VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036953-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON SALY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP351324-SOLANGE BATISTA COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036955-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO ALVES ALEXANDRE
ADVOGADO: SP204940-IVETE APARECIDA ANGELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036956-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL APARECIDO POMPEO
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2015 14:00:00

PROCESSO: 0036957-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO AUGUSTO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036959-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENO REINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036963-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036972-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENICE RODRIGUES SENNA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036975-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP216125-MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2015 15:00:00
PROCESSO: 0036982-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036983-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BERALDO
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036985-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO BEZERRA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036986-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DAMASCENA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP219077-KATIA REGINA DA ROSA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2015 14:00:00
PROCESSO: 0036988-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOLI RIBEIRO
ADVOGADO: SP289173-EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036989-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DOS REIS LUIZ
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036990-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO DIAS DA FRANCA
ADVOGADO: SP289173-EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036991-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECIONE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP046637-ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036992-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP339850-DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2015 13:45:00
PROCESSO: 0036993-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036994-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CRISTHINA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036995-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PEREIRA FERNANDES
REPRESENTADO POR: INOCENCIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036996-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA BARBOSA
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0036998-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036999-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037000-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL RAFAEL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP337599-FERNANDA RODRIGUES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2015 14:30:00
PROCESSO: 0037001-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVIA CARVALHO STEFANI
ADVOGADO: SP342359-FABIO RAMON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037002-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO: SP344263-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0037003-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DA SILVA LIRA
ADVOGADO: SP285676-ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0037004-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO PIRES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0037005-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE JESUS
ADVOGADO: SP289173-EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037006-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE JESUS

ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037007-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAURINA DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO: SP154181-CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037008-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO

ADVOGADO: SP267817-LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037009-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DA MOTA SANTIAGO

ADVOGADO: SP278297-AILTON CEZAR DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037011-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA NASCIMENTO PALMITO

ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0037012-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MATSUDA UENO

ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037013-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO BENEDICTO

ADVOGADO: SP278297-AILTON CEZAR DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037014-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELMA MARIA DE VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0037016-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP183997-ADEMIR POLLIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037017-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037018-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE FRANCISCA DA SILVA ANTONIO
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037019-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037020-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RIBEIRO DA GAMA
ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0037021-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANILUCI AVELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP260472-DAUBER SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037022-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP120066-PEDRO MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037023-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP304341-TALITA SOUZA TOMÉ MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037024-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GALVAGNA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0037025-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLIR RIBEIRO PAJEN
ADVOGADO: SP220841-ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2015 15:00:00
PROCESSO: 0037026-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243129-SILVANEIA GAMA E SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037027-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0037029-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI VENTURA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037033-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TRIANA MARA PINHEIRO DE PAIVA
ADVOGADO: SP283659-ANDREIA HELENA SANTORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037034-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA LISBOA LIMA
ADVOGADO: SP078743-MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037035-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLAN LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037036-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAYKE FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: DEBORA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037037-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA ROMANHA BOROMELO
ADVOGADO: SP342508-ALEXANDRE CÉSAR ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2015 16:00:00
PROCESSO: 0037038-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037039-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI GONCALVES SILVA COUTINHO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037040-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: TO003155-CLEOMENES SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2015 16:10:00
PROCESSO: 0037041-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA TESSARI ALMEIDA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037042-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CORREA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037043-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER BARBOSA BISPO
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037044-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037045-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037046-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAILDE ANDREZA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP122406-AUGUSTO POLONIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 14/06/2016 16:30:00
PROCESSO: 0037047-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA HELENA GALDINO VENANCIO
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037048-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037049-43.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA VICARI PINTO
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037052-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREY RODRIGUES
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/09/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0037054-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR CADETE SOBRINHO
ADVOGADO: SP347681-ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037055-50.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA MOREIRA MENEZES
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0037056-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA OLIVEIRA SILVA DE MORAES
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037057-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2015 15:30:00
PROCESSO: 0037059-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA NUNES DE SOUZA VARGAS
ADVOGADO: SP268984-MARIA DAS MERCES SPAULONCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2016 14:00:00
PROCESSO: 0037060-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA ROCHA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037061-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIOGO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP324351-ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037062-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMAN THIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162358-VALTEIR ANSELMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2015 14:00:00
PROCESSO: 0037063-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA LOWCZYK CARVALHO
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037064-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO FREITAS
ADVOGADO: SP210103-SANDRA MAIA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037065-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE JESUS FREIRE
ADVOGADO: SP362192-GISLAINE SIMOES ELESBAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037066-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEOVAH PIRES DE JESUS
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037067-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA LINO
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037068-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO BALMANT
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037069-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037070-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALINE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP304492-VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 28/04/2016 16:00:00

PROCESSO: 0037071-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037072-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDINA MIRANDA ROCHA

ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/08/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0037110-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERINEU SCHUTZE

ADVOGADO: SP299900-INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037111-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037119-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS SOUZA SOARES

ADVOGADO: SP212132-CRISTIANE ZANON SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037122-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE BERNARDES NETTO

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037126-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO: SP341397-FLAVIO SANTOS BRITO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037237-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE CESAR NAZARETH FERNANDES SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP359606-SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037238-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS FREITAS GOMES

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037239-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO MARQUES
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037243-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FORTUNATO BELO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037248-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP354753-FABIANO FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037249-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP317448-JAMILE EVANGELISTA AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2016 14:00:00
PROCESSO: 0037254-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO EDIR VENANCIO
ADVOGADO: SP303172-ELISABETH PARANHOS ROSSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037255-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEVERINO VIEIRA
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037263-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SALERNO
ADVOGADO: SP344230-HÉLIO LEITE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037279-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO PEREIRA MENDES
ADVOGADO: SP289680-CLAUDIA RANDAL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037282-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037283-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIARA ADRIANA PEREIRA
ADVOGADO: SP359606-SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037289-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUZA LACERDA BEZERRA
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037295-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIRLENE TELES DE JESUS
ADVOGADO: SP359606-SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037299-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILDA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP359606-SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037302-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEMIS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037309-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE INACIO TELES
ADVOGADO: SP359606-SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037313-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037314-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON VITOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2016 15:00:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/08/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0037318-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO FLEURY SILVEIRA
ADVOGADO: SP164058-PAULO ORLANDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037327-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO SANTOS DAS NEVES

ADVOGADO: SP359606-SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037358-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP200781-APARECIDA PEREIRA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000805-81.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001461-38.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP031770B-ALDENIR NILDA PUCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001690-95.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SALVETTI
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002685-11.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACENA FARIAS
ADVOGADO: SP262206-CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003283-31.2014.4.03.6140
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274596-EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003286-17.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP260568B-ADSON MAIA DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003295-76.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DE SALES
ADVOGADO: SP084466-EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2015 16:15:00
PROCESSO: 0003319-07.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003406-60.2015.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO
ADVOGADO: SP127108-ILZA OGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010522-54.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011162-57.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA JUSSARA GODOY RAMOS
ADVOGADO: SP298291A-FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001190-73.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001803-64.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FIGUEIRA COTINI
ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002466-53.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: RJ063108-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003394-27.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMANDO
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 14:00:00
PROCESSO: 0004374-71.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012415-61.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CAMPOS BUENO PINTO
ADVOGADO: SP078126-NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2007 14:00:00
PROCESSO: 0012997-27.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023574-30.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP073465-ANTONIO NUNES ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 15:00:00
PROCESSO: 0024487-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILSA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP235498-CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0026521-28.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SOLANO VIANNA
ADVOGADO: SP104506-ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2009 14:00:00
PROCESSO: 0029895-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA LIMA
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030389-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE BARROSOS SOUSA
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030945-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031080-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SILVIA RODRIGUES CORREA
ADVOGADO: SP275614-PAULO SANTOS GUILHERMINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032203-27.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA FRANCA DAS NEVES
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034029-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE REGO SEGATTO
ADVOGADO: SP317229-RICARDO FRANCISCO DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034307-26.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS DAS NEVES
ADVOGADO: SP162352-SIMONE SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2008 14:00:00
PROCESSO: 0034402-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 28/04/2016 15:30:00
PROCESSO: 0036013-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO FERREIRA COELHO
ADVOGADO: SP279041-EDSON FERREIRA FRAGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 23/05/2016 16:00:00
PROCESSO: 0049428-31.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDES FELOMENA DE CASTRO E SILVA
REPRESENTADO POR: ARLINDA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO: SP232025-SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2007 18:00:00
PROCESSO: 0056808-03.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS MIGUEL DE SANTANA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068613-84.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219751-VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2010 14:00:00
PROCESSO: 0078154-78.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0083750-77.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO SILVA FILHO
ADVOGADO: SP135366-KLEBER INSON
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 16:00:00
PROCESSO: 0089414-55.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO BOLOGNA ABRAO
ADVOGADO: SP197227-PAULO MARTON
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 200
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 25
TOTAL DE PROCESSOS: 236

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2015/6303000119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004715-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303018354 - MARIA CECILIA BORO ZULIANI (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:
"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimdo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."
Passo ao exame do caso concreto.

Esclareço, por oportuno, que estou sentenciando o presente feito em razão da promoção do eminente magistrado que concluiu a instrução para outra subseção judiciária.

Trata-se de ação postulando aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento de atividade rural no período de 15/01/1968 a 31/12/1979.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido:

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

A jurisprudência é pacífica, ainda, no sentido de que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural pela parte autora, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 06

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Como início de prova material contemporânea ao alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos no processo administrativo:

- 1) fl. 06 - certidão de casamento, realizado em 05/02/1977 no município de Mogi Mirim/SP, constando “do lar” como profissão da autora e "lavrador" para o cônjuge;
- 2) fls. 11/16 - CTPS da autora, com vínculo empregatício na Prefeitura de Mogi-Guaçu, de 15/08/2005 a 14/08/2006;
- 3) fls. 18/ - certidão de matrícula de imóvel rural em nome do pai da autora, adquirido em 12/10/1971.
- 4) fls. 19/22 - cadastro no CNIS como contribuinte facultativa, de 08/2007 a 04/2013.

Ouvida em depoimento pessoal a parte autora afirmou que iniciou nas lides rurais ainda criança, trabalhando no sítio de propriedade de seu genitor, no bairro Tanquinho, município de Mogi Mirim/SP, denominado “Fazenda Velha”, até os 19 anos de idade. Declarou, ainda, que se mudou para o município de Mogi-Guaçu/SP, sendo que em 2005 começou a trabalhar em uma escola municipal e deixou o labor rural.

As testemunhas confirmaram o labor campesino pela parte autora.

Em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS verifica-se que o genitor da autora recebe benefício de aposentadoria especial e que possui vínculo empregatício desde 01/12/1978; o marido da autora possui vínculo empregatício urbano desde 08/01/1977 e atualmente recebe aposentadoria por invalidez, com data de início em 2009. Tais fatos, somados ao início de prova material apresentado nos autos, possibilitam reconhecer que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no interregno de 15/01/1972 a 31/12/1976. O termo inicial foi fixado na data em que a requerente completou 14 (quatorze) anos. Conforme planilha elaborada pela contadoria judicial vê-se que o tempo reconhecido perfaz um total de 60 (sessenta) meses de labor rural.

Deste modo, a autora não preenche o número mínimo de meses necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural. E, mesmo que assim não fosse, considerando que a requerente não exerceu atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pleiteado, resta descumprido mais esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade rural, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural no período de 15/01/1972 a 31/12/1976 e condenar o INSS a averbar referido período, considerando-o para os fins previdenciários pertinentes. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, informando o integral cumprimento nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0002169-19.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303016119 - JOSE TORRES DO PRADO (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015: "Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimdo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor

noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao exame do caso concreto.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0020119-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018365 - MARIA LINA RODRIGUES DE SOUZA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 04/08/15 às 10:30 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

2) Intimem-se

0005477-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018356 - MARILDA CARVALHO DE NICOLAI (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Petições da parte autora, ora exequente, anexadas em 11/06/2015 e 12/06/2015: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do integral cumprimento do julgado, notadamente no tópico que determinou a inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa diária, além de outras sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

Intimem-se

0003128-87.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018399 - CLECI LIMA DOS REIS BARROS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de regulardilação probatória, com a oitiva das testemunhas para comprovação do alegado período rural.

- 2) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 3) Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas por carta precatória, cancelo a audiência anteriormente designada.
- 4) Intimem-se

0020348-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018366 - SAMUEL BATISTA DOS SANTOS (SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 04/08/2015 às 10:00 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.
- 2) Intimem-se

0003176-46.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018396 - ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Em igual prazo, apresente cópia integral das CTPS's e/ ou carnês de recolhimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
- 2) Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 4) Considerando a necessidade de regularização do feito, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2015 às 16:00 horas.
- 5) Intimem-se

0008379-35.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018361 - OLEGARIO VICENTE RIBEIRO PUGLIA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 28/07/2015 às 10:00 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi

selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

2) Intimem-se

0000918-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018364 - JOAQUIM PEREIRA - ESPOLIO (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 28/07/2015 às 12:00 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

2) Intimem-se

0017712-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018363 - JOSEFA LAURINDA JESUS DE BARROS (SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO, SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO, SP242947 - ANTONIO DONIZETI AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 28/07/2015 às 11:30 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

2) Intimem-se

0003267-39.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018400 - ELISA DE SOUZA (SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

< 1) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação,

2) Intime-se

0017382-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303018362 - VALMIR APARECIDO EVARISTO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 28/07/2015 às 10:30 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

2) Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0007116-19.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018374 - RAFAEL MARTINS XAVIER (SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de suspensão liminar e posterior anulação ou cancelamento de ato administrativo, que suspendeu o exercício profissional de farmacêutico do autor, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP).

Não obstante, falece ao Juizado competência para o processamento e julgamento da causa.

O pedido visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo que não tem caráter previdenciário, de lançamento fiscal ou disciplinar distinta de pena de demissão atinente a servidor público civil, motivo por que não tem o Jef competência para o exame e julgamento da causa, em razão da matéria.

Uma vez verificada a incompetência absoluta deste Juízo, cabível seria a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a incompatibilidade entre os procedimentos eletrônico e físico (em suporte papel) impossibilitaria a remessa dos autos e a declinação de competência para o Juízo competente.

Ocorre, no entanto, tratar-se de pretensão ajuizada com pedido de provimento liminar.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do Jef, para, excepcionalmente, declinar da competência, a fim de que a Secretaria providencie a impressão dos arquivos eletrônicos, remetendo estes autos ao Distribuidor do Fórum Federal de Campinas, SP.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005756-95.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018376 - JOAO ALVES DE MATTOS (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119-CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de anulação de lançamento fiscal e indenização por dano moral por protesto de título, Certidão de Inscrição na Dívida Ativa da União (CDA), relativamente a imposto de renda de pessoa falecida.

Os autos tiveram origem em Vara do Fórum Federal de Campinas, que, em razão do valor da causa, promoveu a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal (Jef), em Campinas, SP.

Ocorre, porém, que o Jef não tem competência para o processamento, exame e julgamento da causa posta, em razão da matéria.

Ainda que por delegação especial do Poder Público aos atos extrajudiciais, os atos neles produzidos têm caráter administrativo. O protesto de título tem, portanto, essa qualidade.

O pedido visa à anulação de ato administrativo que não tem caráter previdenciário, de lançamento fiscal ou disciplinar distinta de pena de demissão atinente a servidor público civil, razão pela qual não tem o Jef competência para o exame e julgamento da causa, em razão da matéria.

Por outro lado, a anulação do título de cobrança, a Certidão de Dívida Ativa (CDA), implica a da própria inscrição em dívida ativa, ato administrativo fiscal que não se confunde com o lançamento fiscal, o que extrapola os limites de competência do Jef:

“STJ. REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 - Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual

regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." .

Uma vez verificada a incompetência absoluta deste Juízo, cabível seria a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a incompatibilidade entre os procedimentos eletrônico e físico (em suporte papel) impossibilitaria a remessa dos autos e a declinação de competência para o Juízo competente. Ocorre, no entanto, que o processo teve origem, como o acima referido, em Vara Federal comum, e os autos, em suporte físico papel, foram remetidos para digitalização e posterior processamento pelo sistema do Jef (SisJef). Tem lugar, então, a suscitação de conflito negativo de competência.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 6ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP.

À Secretaria, para expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3).

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007129-18.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018368 - TERESA CRISTINA FERNANDES SUPRIANO (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de sustação, posterior anulação e consequente cancelamento de protesto de título, Certidão de Inscrição na Dívida Ativa da União (CDA).

Ocorre, porém, que o Juizado Especial Federal (Jef) não tem competência para o processamento, exame e julgamento da causa posta, em razão da matéria.

Quanto ao cancelamento do protesto da CDA, ainda que por delegação especial do Poder Público aos órgãos extrajudiciais, os atos neles produzidos têm caráter administrativo. O protesto de título tem, portanto, essa qualidade.

O pedido visa à anulação de ato administrativo que não tem caráter previdenciário, de lançamento fiscal ou disciplinar distinta de pena de demissão atinente a servidor público civil, razão pela qual não tem o Jef competência para o exame e julgamento da causa, em razão da matéria.

Por outro lado, a anulação do título de cobrança, a Certidão de Dívida Ativa (CDA), implica a da própria inscrição em dívida ativa, ato administrativo fiscal que não se confunde com o lançamento fiscal, o que extrapola os limites de competência do Jef:

“STJ. REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 - Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II

Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.” .

Uma vez verificada a incompetência absoluta deste Juízo, cabível seria a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a incompatibilidade entre os procedimentos eletrônico e físico (em suporte papel) impossibilitaria a remessa dos autos e a declinação de competência para o Juízo competente.

Ocorre, no entanto, tratar-se de pretensão ajuizada com pedido de provimento liminar.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do Jef, para, excepcionalmente, declinar da competência, a fim de que a Secretaria providencie a impressão dos arquivos eletrônicos, remetendo estes autos ao Distribuidor do Fórum Federal de Jundiá.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. I.

0007188-06.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018373 - NEIDE APARECIDA VIARO CAMILLO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007208-94.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018371 - DOMENICA CRISTINA BABLER (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007202-87.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018372 - JOSE APARECIDO DE PAULA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007257-38.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018389 - CRISTIANE CLARA DO NASCIMENTO (SP319197 - BRUNO BASSO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por CRISTIANE CLARA DO NASCIMENTO, requerendo “a concessão de medida liminar em antecipação de tutela inaudita altera pars, a fim de ordenar ao Réu que conceda à autora o período de mais 7 semanas, sem prejuízo do emprego e do benefício salário-maternidade, para permanecer em casa cuidando de suas filhas nascidas prematuramente, como única forma de garantir à Autora a permanência em casa sem ter que se abdicar de seu trabalho e, conseqüentemente, uma vida mais saudável para as crianças; confirmando-se ao final os efeitos da tutela antecipada a concessão de medida liminar”.

Afirma que o benefício de licença-maternidade lhe foi deferido em 16.03.2015, com prazo de 120 dias, sendo que o término está programado para 13.07.2015. Sustenta que houve complicações no parto e suas filhas gêmeas nasceram prematuras e com problemas de saúde, obrigando-as a permanecerem internadas na UTI por 68 dias. Narra que as recém-nascidas já estão no seu domicílio, contudo necessitam de cuidados extremos, pois ainda apresentam lesões no sistema respiratório.

Afirma que, embora a sua empregadora não tenha aderido ao programa “Empresa Cidadã”, previsto na Lei n.

11.780/2008, faz jus à prorrogação do prazo de salário-maternidade tendo em conta a proteção constitucional da família.

Fundamento e Decido.

Há de se verificar in casu se estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O salário-maternidade é o benefício devido à segurada, durante 120 dias, com início entre 28 dias antes e término 91 dias depois do parto. Não pode ser confundido com a noção de salário, pois é benefício cujo ônus é integral da Previdência Social.

Com efeito, ainda que o empregador urbano ou rural tenha por obrigação adiantá-lo à trabalhadora em licença, o reembolso do valor adiantado é total, de modo que o INSS é o único responsável pelo efetivo pagamento do benefício.

A Lei n. 11.770/2008 ampliou a licença-maternidade de 120 para 180 dias, mediante a concessão de incentivo fiscal. O programa “Empresa Cidadã” possibilita às empresas que a ele se inscreverem concederem 60 dias adicionais de licença para as mães, em razão do parto, adoção ou guarda judicial, desde que requerida pela empregada em até um mês após o parto. Impende ressaltar que a prorrogação opcional de 60 dias não tem natureza de benefício previdenciário, uma vez que não é financiada pela Previdência Social.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido à remuneração integral da empregada pago nos 60 dias de prorrogação de sua licença maternidade. Destarte, as empresas que não tributadas pelo lucro real ficaram excluídas da incidência dessa norma.

No caso em apreço, a própria demandante informa que a sua empregadora não aderiu ao programa instituído pela Lei n. 11.770/2008, razão pela qual é incabível a prorrogação pleiteada na inicial diante da manifesta ausência de amparo jurídico à sua pretensão, a despeito da sua delicada situação familiar.

Reconheço, in casu, a situação delicada em que se encontra a autora, entretanto, não há base jurídica para impor o ônus de arcar com a prorrogação da licença-maternidade, quer ao INSS, quer ao empregador. A invocação do princípio constitucional de proteção à família, por si só, não autoriza a concessão de benefício desprovido de amparo legal. Noutras palavras: inexistente previsão legal a sustentar a postulação liminar.

Isto posto e fiel a essas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido liminar.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

0007012-27.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018140 - DANIELA MONTES DE SOUZA (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007035-70.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018139 - BENEDITO JORGE LISBOA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006546-33.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303018141 - GIVALDAVIO FERREIRA CAMPOS (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes do teor do ofício requisitório contido nos anexos dos autos. Decorrido o prazo de 5 dias, será efetuado o envio da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006224-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303004051 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008026-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303004054 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007830-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303004035 - SANTINA TEIXEIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007544-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303004053 - DORALICE DE SOUZA (SP217675 - REGINA CÉLIA DE ARAUJO STÊNICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008894-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303004055 - AIRTON ROBERTO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006696-79.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303004052 - LOURIVAL PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003524-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303004043 - JOSE LUIS NUNES DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2015

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006724-79.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP354278-SAMIA MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006746-40.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158371-LUÍS FERNANDO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007064-23.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA NASCIMENTO MORELLI
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007083-29.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZANETE RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007085-96.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE APARECIDA BARBOZA
ADVOGADO: SP272757-SANDRA REGINA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007088-51.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MARIA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007090-21.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMACIA DELGADILHO BENITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007093-73.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/08/2015 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como

eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007095-43.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007100-65.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSE MARY LOURENCO COSTA

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007104-05.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LINO ALVES

ADVOGADO: SP354278-SAMIA MALUF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/08/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007107-57.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ONILDO DE CASTRO SILVA

ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007109-27.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL CRISTINA BARBOSA SOARES

ADVOGADO: SP366220-WATSON CORTEZ DE ALENCAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003063-68.2010.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP198444-FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP124143-WILSON FERNANDES MENDES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/04/2015 13:30:00

PROCESSO: 0006597-20.2010.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GRIPPO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010642-04.2009.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE PEREIRA SACCOMAN
ADVOGADO: SP209608-CLAUDIA MANFREDINI BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012449-98.2005.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURÍCIO BAREA RUIZ
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2008 14:20:00

PROCESSO: 0028877-88.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA QUEIROZ TELLES EIGENHEER
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2015

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007113-64.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007114-49.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275767-NATALIA DA SILVA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/08/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007116-19.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MARTINS XAVIER
ADVOGADO: SP247648-ELIANE DALUIO COSTA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007128-33.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA ROCHA
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007129-18.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CRISTINA FERNANDES SUPRIANO
ADVOGADO: SP190268-LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007135-25.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO CARLOS
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007137-92.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERCIO LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP097648-ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007142-17.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA NARA DO PRADO COSSOLINO
ADVOGADO: SP258808-NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007144-84.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOIFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000220-67.2009.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PADOVAN
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002852-66.2009.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS MARTINELLI
ADVOGADO: SP111922-ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007160-38.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007162-08.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007163-90.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMICIO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156793-MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007165-60.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CAVALCANTE MANTOVANI
ADVOGADO: SP266640-CRISTIANO JULIO FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007169-97.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/08/2015 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007179-44.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA SENI
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007188-06.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA VIARO CAMILLO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007202-87.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007204-57.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007208-94.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMENICA CRISTINA BABLER

ADVOGADO: SP342713-MICHELLE SILVA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007443-73.2015.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEVALDO DE MELO

ADVOGADO: SP190212-FERNANDO HENRIQUE MILER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001275-92.2005.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA REGINA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 0002709-14.2008.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS

ADVOGADO: SP225619-CARLOS WOLK FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005410-45.2008.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BENEDITA GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005714-78.2007.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA LOPES CONSTANTE
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 0011194-37.2007.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 16:15:00

PROCESSO: 0018496-88.2005.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ BRITO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2006 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/07/2015

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0008097-92.2008.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GAUDENCIO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022692-04.2005.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SENHORA DA SILVA
ADVOGADO: SP128973-DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2007 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2015

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007257-38.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE CLARA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP319197-BRUNO BASSO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000948-74.2010.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CAZZOLI
ADVOGADO: SP225254-ERCILIO CECCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002452-86.2008.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO TONETO
ADVOGADO: SP225356-TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002621-39.2009.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI MAZONI PEREIRA
ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003731-73.2009.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003789-76.2009.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARTUR
ADVOGADO: SP122834-CLAUDIA MARIA FIORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006903-13.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ROTTH CANTOS
ADVOGADO: SP317821-FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 10:30 no seguinte endereço:AVENIDAJOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007078-07.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP263520-SANDRA ORTIZ DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007122-26.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLEN CRISTINA GODOI
ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/08/2015 11:30 no seguinte endereço:AVENIDAJOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007212-34.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP231028-DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 16:00 no seguinte endereço:AVENIDAJOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007218-41.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/08/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007225-33.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HENRIQUE GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007229-70.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/08/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007230-55.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE OLIVEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007232-25.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP101683-LUIZ CARLOS GERALDO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007237-47.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDGARDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007239-17.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA UZAN
ADVOGADO: SP342713-MICHELLE SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007244-39.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GATTI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007250-46.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA PINTO
ADVOGADO: SP283837-VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/08/2015 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007251-31.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SIRQUEIRA
ADVOGADO: SP153211-CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007254-83.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CANUTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007256-53.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI
ADVOGADO: SP065648-JOANY BARBI BRUMILLER
RÉU: CARSOL PARTICIPACOES S/S LTDA.
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007260-90.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007261-75.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINETE ROSA DA SILVA PAULA
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007262-60.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007263-45.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP268231-EDSON FERNANDO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007264-30.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093385-LUCÉLIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007269-52.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA DE CAMARGO POMPEU
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007270-37.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL CAMARGO
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007271-22.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007315-41.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGIBALDO DE ALVARENGA LIMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/09/2015 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007316-26.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE ROSANGELA MATIAS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007317-11.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP356382-FLAVIA MASCARINI DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007347-46.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007349-16.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/09/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007370-89.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CEZAR SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007382-06.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007385-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ATILIO CAPRONI
ADVOGADO: SP346935-ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007387-28.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DE LIMA COSTA
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devido a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007388-13.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PINTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007433-17.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMULO TRINDADE BULHOES
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004480-56.2010.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA RAMIEL PULZ
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 0004682-33.2010.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS GOMES MAIA
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005798-45.2008.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVILSON ANTONIO PADOVANI
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 0006584-55.2009.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEULIRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 15:40:00

PROCESSO: 0007135-69.2008.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 0009069-28.2009.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SEVERINO FRAGA
ADVOGADO: SP048988-ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 0009676-41.2009.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143150-RICHARDES CALIL FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 0010538-46.2008.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013086-78.2007.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP216648-PAULO EDUARDO TARGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 44

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2015
UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002357-09.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002364-98.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALDENOR

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2016 13:45:00

PROCESSO: 0002366-68.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR BARBOSA SANTANA

ADVOGADO: SP178018-GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/07/2015 08:30 no seguinte endereço: AV ANTONIO SÉGRE, 333 - 4497-0651 - JARDIM BRASIL - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002372-75.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE VITO

ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002383-07.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELZI SIQUEIRA MORAES

ADVOGADO: SP208748-CASSIANO GESUATTO HONIGMANN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002399-58.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERASMO ALESSANDRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002400-43.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILIO SOARES DIAS

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002401-28.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE LOMBATI

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002406-50.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ROSA DE JESUS RAPHAEL

ADVOGADO: SP261772-POLIANA DE FATIMA MARABESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002411-72.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP091057-EDELISE HELENA MARIANO DUMALAKAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002416-94.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002422-04.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002432-48.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS WANDERLEY GARCIA

ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002436-85.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANITA DE SANTANA ALVES MURAKAMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002437-70.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDA LUIZA DOS SANTOS RAGONHA
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002443-77.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL MARTINS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP228793-VALDEREZ BOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2016 14:15:00

PROCESSO: 0002447-17.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARNEIRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002449-84.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAYNA ANDRESSA FERREIRA
ADVOGADO: SP294370-JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0002458-46.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA REGINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP303174-EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002459-31.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE BEZERRA COELHO
ADVOGADO: SP238958-CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001619-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006786 - JOSE FARIAS FILHO (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de que a incapacidade é anterior ao reingresso do autor no RGPS.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Mediante realização de perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora para qualquer atividade.

Em que pese a conclusão do Sr Perito pela incapacidade total e temporária da parte autora, observa-se que a incapacidade que a acomete é pré-existentes a sua nova filiação ao RGPS.

Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostado ao parecer contábil, o autor laborou como empregado de 04/12/1972 a 28/05/1973, 08/01/1974 a 18/03/1981, 01/03/1982 a 31/08/1985, 01/07/1986 a 20/11/1986, 01/04/1987 a 30/05/1987, 17/01/1992 a 15/04/1992, 20/01/1995 a 05/07/2002. Ficou sem recolher contribuições por mais de 10 (dez) anos, voltando a contribuir como individual a partir de 09/2012.

Ressalte-se que o primeiro recolhimento deu-se em 09/2012, enquanto que o diagnóstico da incapacidade ocorreu em 09/2011.

O parágrafo único do art. 59, bem como o §2º do art. 42 da Lei 8.213/1991, são taxativos quanto à impossibilidade de se conceder benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que filiar-se ao regime já portador da doença ou lesão, exceto quando a incapacidade decorrer do agravamento ou da progressão da moléstia.

Embora a moléstia tenha se iniciado quando o autor ainda tinha a qualidade de segurado (2002), constata-se dos autos que ele ficou por mais de 10 (dez) anos sem contribuir e somente voltou a verter contribuições quando já estava incapaz (2012). Ou seja, restou demonstrado que a parte autora reingressou no sistema quando já estava incapaz.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Portanto, como a incapacidade da parte autora é pré-existente ao ingresso ao RGPS, é caso de improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento

antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

Após a realização da perícia médica, a parte autora requereu o aditamento do pedido, para que fosse concedido o benefício do auxílio doença.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, o da existência de seqüela irreversível oriunda do acidente, que acarrete a redução de sua capacidade laborativa. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Não cabe, por fim, o conhecimento do pedido de concessão de auxílio doença, uma vez que o parágrafo único do artigo 264 do CPC veda qualquer alteração do pedido após o saneamento do processo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0007289-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006752 - DIEGO LEONCIO DAMASCENO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007025-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006766 - ANA BEATRIZ MARTINS MARIANO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002825-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006768 - AMALIA APARECIDA HERRERA DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser

aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que os laudos médicos não contêm irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão dos laudos é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada nos exames clínicos e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008671-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006794 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por João Batista da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data da concessão da aposentadoria.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do temp de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA
ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício,

desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, o autor é aposentado por tempo de serviço, NB 154.457.836-6, com o tempo de 37 anos, 09 meses e 13 dias. Requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas, para que, somados aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial.

De início, observa-se que os períodos 22/03/1985 a 29/06/1993 e de 16/08/1993 a 30/01/2009 já foram reconhecidos para a concessão da aposentadoria, razão pela qual são incontroversos.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/03/1980 a 13/01/1981, trabalhado na empresa Matrec Comércio de Materiais de Reciclagem, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

Quanto ao período trabalhado na empresa Cerâmica Califórnia, apresentou a documentação sobre a insalubridade fornecida pelo “Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiaí” que atesta que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos. Contudo, tal afirmação não pode ser levada em conta para reconhecimento da nocividade das condições de trabalho, uma vez que o referido sindicato, sendo parte interessada na defesa dos interesses de seus membros, não possui a necessária isenção e nem está legalmente habilitado a prestar tais informações e, não havendo laudos contemporâneos ao desempenho da atividade que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, não reconheço que o trabalho tenha se dado sob condições especiais.

Deste modo, uma vez não reconhecidos quaisquer períodos de atividade especial pretendidos, não há conversão a ser feita.

Frise-se que para a concessão da aposentadoria especial, necessário ao segurado ter exercido de fato todo o tempo de atividade especial. O que possibilita a lei é uma vez reconhecida a atividade especial, não sendo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, converte-se esse período especial em comum (com o correspondente acréscimo de tempo legal - 1,40 - fator de conversão) e soma-se aos demais tempos de atividade comum e, sendo suficiente, concede a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Não há que se converter tempo em comum para a concessão de aposentadoria especial quando não há efetivo exercício de atividade especial.

Assim, no caso em tela, não houve reconhecimento de atividade especial, não cabendo, portanto, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, uma vez que não faz jus à aposentadoria especial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0008311-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006748 - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA SOUZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa, sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e

permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que a parte autora está total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da doença e da incapacidade foi fixada em 24/01/2013.

No caso em epígrafe, o reingresso no sistema previdenciário deu-se posteriormente à doença.

Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS, a parte autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 01/10/1994 a 28/02/2004, 01/07/2004 a 30/12/2004 e de 01/03/2005 a 30/10/2005. Ficou sem recolher por mais de 06 (seis) anos, voltando a recolher como individual de 01/04/2013 a 30/06/2014.

Portanto, evidente que na data de início da doença e da incapacidade (24/01/2013), ela ainda não tinha reingressado no RGPS.

O artigo 42, §2º, da Lei 8213/91, dispõe que “ A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Da mesma forma estabelece o art. 59, parágrafo único, da mesma lei, no que tange ao auxílio doença.

Incapacidade decorrente de doença pré-existente (que pré-existia à filiação do segurado ao sistema previdenciário) é motivo impeditivo à aposentadoria por invalidez ou ao benefício de auxílio doença, exceto em caso de agravamento após a filiação. O agravamento é ônus probatório da parte autora, do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008744-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006795 - LUCIO HENRIQUE DAS CHAGAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Lucio Henrique das Chagas em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza

Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: “Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 12/07/1985 a 05/03/1997. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como

adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevivência da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 14/06/2006 a 14/11/2013 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve este período ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência

Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 24 anos, 11 meses e 17 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 39 anos e 17 dias, mesmo tempo até a citação.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado ter a parte autora apresentado a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2015, no valor de R\$ 1.652,86 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/11/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/11/2014 até 30/06/2015, no valor de R\$ 12.070,45 (DOZE MIL SETENTAREAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0007223-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006767 - SILMARA DOS SANTOS SIMOES FILIPPI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. E, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidentado.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23/01/2013 a 28/03/2013, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 19/11/2014, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 07/2013. Sugeriu, por fim, a reavaliação da capacidade laborativa no prazo de 04 (quatro) meses.

Comprovada, assim, a incapacidade laborativa.

A parte autora demonstrou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois estava laborando na data de início da doença e da incapacidade (tem vínculo de 03/06/2013 a 16/07/2013).

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/08/2013), uma vez que já estava incapaz desde 07/2013, conforme apurou a perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 04 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 19/03/2015 - 04 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência fevereiro/2015, no valor de R\$ 2.235,51 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), com DIB em 21/08/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 19/03/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/08/2013 até 28/02/2015, no valor de R\$ 42.369,32 (QUARENTA E DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0000239-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006771 - EDVALDO FELIX DOS ANJOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No presente caso, o autor tem direito à concessão do benefício assistencial.

A condição de deficiente, nos termos exigidos pela legislação, restou demonstrada, pois o autor apresenta "neoplasia de próstata". E, até a realização de procedimento cirúrgico, está totalmente incapaz para o trabalho, segundo apurou a perícia médica.

Quanto a miserabilidade, conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, o autor reside de favor na casa de uma irmã, de 64 anos de idade. Constata-se, também, que a renda de um salário mínimo auferida pela irmã do autor (recebida a título de aposentadoria) é insuficiente para cobrir as despesas apuradas, de modo que "dependem da ajuda dos outros irmãos, que também passam por dificuldades".

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (16/01/2013).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a citação até 31/05/2015, no valor de R\$ 18.649,55 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se

0008706-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006796 - MARIA ISABEL RODRIGUES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta por Maria Isabel Rodrigues em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 02/01/1990 a 07/05/1990. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Ademais, também reconheço como especiais os períodos de 01/02/1988 a 19/09/1988, por exposição a agentes químicos, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto 83.080/1979, e ainda o período de 20/09/1988 a 25/09/1989, por exposição a agentes biológicos, enquadrado no código 1.3.2 do Decreto 53.831/1964. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

No caso, deixo de reconhecer como especial o período de 09/05/1990 a 15/08/2014. Embora os documentos apresentados afirmem que a parte autora trabalhava exposta a agente químicos e biológicos, observo que o PPP além de incompleto, informa que a exposição aos agentes agressivos se dava de forma intermitente. Ou seja, não se tratava de exposição habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, razão pela qual não é possível o reconhecimento da atividade.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 2 anos, e 1 dia, mesmo tempo apurado até a citação, o insuficiente para sua aposentadoria especial.

Convertido em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade urbana do autor, apurou-se o total de 26 anos, 11 meses e 16 dias, também insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS apenas ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 02/01/1990 a 07/05/1990; de 01/02/1988 a 19/09/1988, e de 20/09/1988 a 25/09/1989.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0008253-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006747 - TERESA GALDINO DE SOUZA SIMAO (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito

a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Embora não tenha conseguido estabelecer a data de início da doença, fixou o início da incapacidade em 07/2014.

Comprovada, assim, a incapacidade laborativa.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil, laborou como empregada de 04/10/1977 a 06/02/1978 e recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 01/10/2011 a 30/06/2012, 01/08/2012 a 30/07/2013, 01/12/2013 a 30/11/2014 e 01/01/2015 a 30/03/2015. Ou seja, estava contribuindo para o INSS na data de início da incapacidade.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (14/10/2014), uma vez que a incapacidade laborativa somente restou demonstrada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 14/10/2014, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência abril/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/10/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 5.307,29 (CINCO MIL TREZENTOS E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0008676-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006793 - MAURO BATISTA DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Mauro Batista dos Santos em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não

tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO

200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios

para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 14/07/1986 a 17/08/1988, de 18/07/1989 a 19/02/1992, 11/09/1995 a 05/03/1997. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 19/03/2001 e de 20/03/2001 a 21/01/2009, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. Ademais, para a época, o agente químico a que o autor estava exposto não se encontrava no rol dos agentes considerados insalubres para fins previdenciários (reconhecimento de atividade especial), não constantes dos Decretos, razão pela qual não os reconheço como especiais.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 01 mês e 20 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 31 anos, 02 meses e 26 dias, mesmo tempo apurado até a citação, tempo insuficiente para a aposentadoria integral pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 14/07/1986 a 17/08/1988, de 18/07/1989 a 19/02/1992, 11/09/1995 a 05/03/1997.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0006485-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006764 - ROBINSON CLEBER VIEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 06/01/2014.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 07/01/2014, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 551.510.733-7) em auxílio-acidente a partir de 07/01/2014, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 885,86 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência 05/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do

benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/01/2014 até a competência 05/2015, no valor de R\$ 15.667,07 (QUINZE MIL SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAISE SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência 05/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0003246-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006749 - GILDOMAR SILVA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 15/02/2014.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 16/02/2014, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 604.364.392-1) em auxílio-acidente a partir de 16/02/2014, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.264,88 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) para a competência 02/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/02/2014 até a competência 02/2015, no valor de R\$ 16.520,28 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E VINTEREAISE VINTE E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência 02/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0006467-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006763 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-

doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 17/10/2013.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 18/10/2013, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 553.865.664-7) em auxílio-acidente a partir de 18/10/2013, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 412,84 (QUATROCENTOS E DOZE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência 05/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/10/2013 até a competência 05/2015, no valor de R\$ 8.396,59 (OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência 05/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0003633-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006755 - RODRIGO JOSE DA CUNHA MORAES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 28/02/2013.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção,

por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 01/03/2013, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 552.893.361-3) em auxílio-acidente a partir de 01/03/2013, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 565,30 (QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE TRINTACENTAVOS) para a competência 02/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/03/2013 até a competência 02/2015, no valor de R\$ 14.085,92 (QUATORZE MIL OITENTA E CINCO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência 02/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0003639-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006753 - ANTONIO NOEL DE SOUSA PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 28/02/2014.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 01/03/2014, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 551.686.125-6) em auxílio-acidente a partir de 01/03/2014, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 558,61 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) para a competência 02/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/03/2014 até a competência 02/2015, no valor de R\$ 7.018,82 (SETE MIL DEZOITO REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência 02/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0007855-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006761 - FELIPE ANDRE SEIXAS GEBIN (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 03/10/2013.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 04/10/2013, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 603.414.851-4) em auxílio-acidente a partir de 04/10/2013, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 723,59 (SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência 05/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/10/2013 até a competência 05/2015, no valor de R\$ 15.084,62 (QUINZE MIL OITENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência 05/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0005672-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006754 - FABIO ANDRE GOMES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 30/05/2014.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 01/06/2014, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 604.112.403-0) em auxílio-acidente a partir de 01/06/2014, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 668,50 (SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAISE CINQUENTACENTAVOS) para a competência 02/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/06/2014 até a competência 02/2015, no valor de R\$ 6.247,82 (SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência 02/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0003071-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006751 - GUILHERME APARECIDO FERREIRA MARTINS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 30/11/2012.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 01/12/2012, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 552.701.588-2) em auxílio-acidente a partir de 01/12/2012, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 942,18 (NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE DEZOITO CENTAVOS) para a competência 02/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/12/2012 até a competência 02/2015, no valor de R\$ 26.329,84 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência 02/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0008172-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6304006757 - MARCIO LUCIO MARCOLINO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 30/06/2014.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 01/07/2014, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 604.098.606-2) em auxílio-acidente a partir de 01/07/2014, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.218,73 (UM MIL DUZENTOS E DEZOITO REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência 03/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/07/2014 até a competência 03/2015, no valor de R\$ 11.375,84 (ONZE MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência 03/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0003624-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006756 - CLAUDENIR FERREIRA NASCIMENTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 27/10/2013.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 28/10/2013, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 603.212.277-1) em auxílio-acidente a partir de 28/10/2013, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.149,35 (UM MILCENTO E QUARENTA E NOVE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) para a competência 02/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/10/2013 até a competência 02/2015, no valor de R\$ 19.441,39 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência 02/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0003067-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006759 - MIKELLI SANTOS SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que

apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 02/10/2012.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 03/10/2012, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 552.044.622-5) em auxílio-acidente a partir de 03/10/2012, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 475,75 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência 05/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/10/2012 até a competência 05/2015, no valor de R\$ 15.873,56 (QUINZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até a competência 05/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0005160-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006762 - EMERSON ARAUJO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 30/03/2012.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 01/04/2012, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 549.732.685-0) em auxílio-acidente a partir de 01/04/2012, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-

benefício, com renda mensal no valor de R\$ 703,89 (SETECENTOS E TRÊS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência 03/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/04/2012 até a competência 03/2015, no valor de R\$ 26.220,23 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E VINTEREAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até a competência 03/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0003523-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006750 - JACKELINE VENANCIO GOMES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 30/06/2013.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 01/07/2013, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 600.204.487-0) em auxílio-acidente a partir de 01/07/2013, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 504,49 (QUINHENTOS E QUATRO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência 03/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/07/2013 até a competência 03/2015, no valor de R\$ 11.159,67 (ONZE MILCENTO E CINQUENTA E NOVE REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência 03/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0008425-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304006765 - JAIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que houve consolidação das lesões, redução da capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma atividade.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 18/10/2013.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 19/10/2013, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença (NB 602.347.424-5) em auxílio-acidente a partir de 19/10/2013, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.013,51 (UM MIL TREZE REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) para a competência 03/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/10/2013 até a competência 03/2015, no valor de R\$ 18.350,64 (DEZOITO MIL TREZENTOS E CINQUENTAREAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência 03/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2015, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008106-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304006788 - ADAO VICTOR DE SOUZA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia o restabelecimento ou a concessão de seu benefício originário de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de benefício originário de acidente de trabalho (espécie 94 - auxílio acidente por acidente de trabalho).

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0001788-08.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006792 - CRISTIAN PANTALEAO DA SILVA (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Dê-se ciência ao INSS da correção de dado constante da petição inicial, conforme informa a parte autora.
2. Aguarde-se a perícia agendada

0004372-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006769 - ANTONIO BENEDITO RAIMUNDO (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora cópia integral do PA referente ao benefício assistencial que pretende ver restabelecido, em atendimento ao art. 333, I, do CPC. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 15 dias para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência ao INSS da correção de dado constante da petição inicial, conforme informado pela parte autora.

2. Aguarde-se a perícia agendada.

0001796-82.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006791 - LUCIANO DE OLIVEIRA ALVES (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001862-62.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006790 - FERNANDO ALVES DE ATAIDE (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002237-63.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006789 - SEVERINA MARIA MENDONCA DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência ao Sr. Perito dos quesitos apresentados pela parte autora

0006216-09.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006785 - ADALBERTO PAULINO DOS SANTOS (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a r. decisão da Turma Recursal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 05/05/2016, às 15 horas.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004989-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006758 - ADRIANO RODRIGUES SILVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006758-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304006760 - SUELI DE OLIVEIRA ROSA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0008515-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6304006224 - LAERCIO BIAZIM (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a juntada. Venham os autos conclusos para sentença em gabinete. Saem os presentes intimados. Intime-se o INS

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0007448-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004676 - SALVADOR ROMUALDO FRANCISCO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0000782-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004667 - JOSE PORFIRIO DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)
0006931-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004671 - LUIZ DO PRADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0006939-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004672 - PEDRO BAU (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0007125-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004673 - LUIS MARTINS COSTA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
0008442-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004635 - LUIS GONZAGA DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007313-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004674 - JOSELITO JOSE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0001089-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004668 - DANIELA ALVES VIEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
0049933-46.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004680 - JOSE DOMINGOS FRANJOTTI (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA)
0007319-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004675 - MARIA APARECIDA PRESOTTO DA ROSA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)
0003492-61.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004670 - JOSE APARECIDO GONCALVES (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)
0008527-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004679 - MARLI VIANA DE LIMA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
0007815-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004678 - LENI DA SILVA NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0001328-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004632 - JOSE GERALDO TOGNON (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006752-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004633 - ELIAS FIDELIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008211-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004634 - EDNALDO SILVEIRA LEITE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003278-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004669 - OSVAIL ANTUNES (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA)
0007566-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004677 - JOSE FABIO DE FARIAS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
FIM.

0007612-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004683 - ROMEU APARECIDO DE OLIVEIRA (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA, SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)

"Redesigno a perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 23/07/2015, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0007420-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304004682 - KATIA SILENE OLIVEIRA SANTOS (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) BRENDA CAROLINE OLIVEIRA

SANTOSMINGOTI (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) KATIA SILENE OLIVEIRA SANTOS (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) BRENDA CAROLINE OLIVEIRA SANTOSMINGOTI (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)

"Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA MINGOTI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Almir José Mingoti, ocorrido em 29/11/2013. Afirma que se casaram no ano de 1978 e que tiveram dois filhos em comum - André Vinícius Mingoti (nascido em 1986) e Danilo Henrique Mingoti (nascido em 1990). Consta averbação do divórcio em 13/08/2008. A autora afirma que não foi estipulada pensão alimentícia, mas que, em contrapartida, ficou acordado que a autora e seus filhos continuariam residindo na residência que era do casal. O INSS foi devidamente citado e intimado. As corrés Katia Silene Oliveira Santos e Brenda Caroline Oliveira Santos Mingoti recebem o benefício de pensão por morte na condição de companheira e filha do falecido, respectivamente. Foram citadas e apresentaram contestação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. De início, concedo o benefício da Justiça Gratuita. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei 8.213/91, do RGPS. Esse benefício dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários. A condição de segurado do falecido resta demonstrada, uma vez que ele mantinha vínculo empregatício ativo, cessado na data do óbito, em 29/11/2013. No que pertine à dependência econômica, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado pela Lei 9.032/95) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Embora a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I acima transcrito seja presumida, no caso de cônjuges separados, seja de fato, ou mesmo divorciado ou separado judicialmente, a dependência econômica somente é reconhecida acaso o falecido estivesse pagando pensão alimentícia. É o que dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, nestes termos: "§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei." (negritei) No presente caso, a autora apresentou comprovação de que havia se divorciado do de cujus em 13/08/2008 e que não recebia pensão alimentícia. Portanto, à época do óbito de Almir José Mingoti a autora não era dependente dele para fins previdenciários, razão pela qual resta incabível o benefício pretendido. O fato de a autora permanecer morando no imóvel da família de seu ex-marido não configura recebimento de pensão alimentícia em natura. Como confirmado pela 1ª testemunha, o imóvel sequer pertence ao falecido, mas sim à sua família (herança do pai). Por outro lado, no que se refere à tese levantada em audiência de que a autora continuava se relacionando com seu ex-marido até a data de seu óbito, apesar de suas testemunhas confirmarem o relacionamento, também confirmaram que o falecido se relacionava com a corré. Além do mais, as testemunhas da corré confirmaram que ela e o falecido moravam juntos, tendo, inclusive, filhos em comum. Diante disso, e aliado ao fato de que a autora se divorciou do falecido, não é possível reconhecê-la como companheira do de cujus. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de pensão por morte. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2015
UNIDADE: JUNDIAÍ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0002363-16.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP263081-KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2016 15:15:00
PROCESSO: 0002367-53.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCE DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO: SP231654-MAURICIO PIVA TAMAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002477-52.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON NOGUEIRA ANGELO
ADVOGADO: SP217633-JULIANA RIZZATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002506-05.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINHO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002517-34.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA RIBEIRO FURONI
ADVOGADO: SP146905-RENATA SEMENSATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002696-11.2015.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA JUNDIAI ME
ADVOGADO: SP201563-DANIELLE MARIE KIMIKA SACCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002468-90.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUREA BITTO LUMASINI
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002470-60.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICODEMUS FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/10/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002475-82.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2016 13:45:00

PROCESSO: 0002481-89.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANITA DE SANTANA ALVES MURAKAMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/10/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002482-74.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ELIZABETE DA SILVA

ADVOGADO: SP272817-ANDRE LUIZ CESTAROLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/10/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002492-21.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ELIZABETE DA SILVA

ADVOGADO: SP272817-ANDRE LUIZ CESTAROLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/08/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002507-87.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO NOVAIS DIAS

ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002512-12.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002513-94.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190828-JOSELI ELIANA BONSAVER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002520-86.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINES ROLIM
ADVOGADO: SP292893-ROSINÊS ROLIM
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002521-71.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZENI MARIA DINIZ
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002524-26.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LENTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP123098-WALDIRENE LEITE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002530-33.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MORAIS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005878-53.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS TOSTA FILHO
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005879-38.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP352161-EDER COELHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005880-23.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANTINO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005882-90.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CLEMENTINA DANIEL
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/09/2015 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005883-75.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE GONCALVES AFONSO
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005884-60.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005885-45.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP342904-ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005886-30.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 13:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005887-15.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: SP283860-ANDREIA BOTELHO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005889-82.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA DO ESPIRITO SANTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005890-67.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE VIEIRA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/09/2015 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005891-52.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TOMAZ

ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005892-37.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA RIBEIRO MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005893-22.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MOREIRA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005894-07.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA PEREIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N° 9.099/95). 05/10/2015 16:00:00

PROCESSO: 0005895-89.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP335237-RAILENE GOMES FOLHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005896-74.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005897-59.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005898-44.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDO DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005899-29.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/10/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005900-14.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENILZA ALEXANDRE DA ROCHA MELO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005901-96.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA DE SENE

ADVOGADO: SP189717-MAURICIO SEGANTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005904-51.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005905-36.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANCI DELLANINA BALDINI

ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005906-21.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEREZ CRISTIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005907-06.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA ALVES

ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005908-88.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/07/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005909-73.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR FERREIRA DE TOLEDO

ADVOGADO: SP249501-LETICIA DE CASSIA P SALVADOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005910-58.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001586-35.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PRESTES ROSA NETO

ADVOGADO: SP276492-RICARDO GONCALVES LEAO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/05/2010 14:20:00

PROCESSO: 0003442-34.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARINA DE JESUS CARVALHO BENEVENUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 0003490-27.2008.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAQUEU ALTEA BASILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/10/2009 13:40:00

PROCESSO: 0003792-22.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENAIR DE SENA RODRIGUES

ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N° 9.099/95). 17/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 0005752-03.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO MOURA
ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009371-82.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENILTON VILELA DE LIMA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 35

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000535

ATO ORDINATÓRIO-29

0020897-84.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003019 - CARLOS HEITOR NUNES DA SILVA (SP122815 - SONIA GONCALVES, SP277848 - CAROLINA GONÇALVES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autorado documento apresentado pelo réus em 06/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência às partes da devolução da carta precatória, anexada na data de 07/07/2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002884-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003024 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001699-90.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003025 - MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA (SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA, SP253417 - PAULO ESTEVÃO IKNADISSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003380-81.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003021 - RODRIGO RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP138240 - CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA RIBEIRO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor do documento anexado aos autos pelo autor em 13/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

0011366-23.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306003022 - GABRIELLA PAIXAO DA SILVA (SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao réu dos documentos anexados aos autos pelo autor em 08/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000536

DECISÃO JEF-7

0005819-65.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019989 - ANTONIO VIEIRA DE MENEZES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível verificar o grau da alegada incapacidade laborativa, requisito necessário para concessão da aposentadoria por invalidez pretendida. Sendo assim, ausente a verossimilhança da alegação autoral.

Ainda, ao que tudo indica, a parte autora está em gozo de auxílio-doença, de forma que não resta claro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida na sentença.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.

Intimem-se

0001791-34.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020200 - VISION PARK ESTACIONAMENTO LTDA-ME (SP274895 - DANIELA RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte autora ter recebido uma proposta de quitação de débito, a qual foi aceita e devidamente quitada (fls. 44 da petição inicial).

Contudo, mesmo após o pagamento da proposta, a CEF mantém o nome da autora em cadastro restritivo de crédito.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprova o efetivo pagamento da proposta de parcelamento débito dentro do vencimento estipulado, uma vez que junta o boleto (com a proposta de parcelamento), mas não o comprovante de pagamento.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se. Intimem-se

0004988-31.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020210 - IRINEU AGOSTINI (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A parte autora requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Como a parte autora autora está em gozo de aposentadoria, ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por isso, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré.

Int

0001223-38.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019237 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 11/06/2015: reputo insuficiente para comprovar o vínculo laboral a documentação apresentada, uma vez que há apenas o registro da parte autora como empregada nos últimos 04 anos, além de não possuir registro algum após a referida contratação até os dias atuais, mesmo estando ativa a empresa.

Assim, para melhor convencimento do juízo, oficie-se à empresa PENTECH IND COM EQUIP MEC ELETRON Ltda. para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se reconhece os documentos juntados pela parte autora em 11/06/2015 e, ainda, esclareça o motivo de a empresa ter ficado 04 anos sem qualquer admissão e de não ter voltado a registrar funcionários após a contratação da parte autora. No mesmo prazo, deverá a empresa juntar aos autos virtuais os arquivos SEFIP dos anos de 2010 a 2015 e os registros do CAGED no mesmo período.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se

0005882-90.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020142 - APARECIDA CLEMENTINA DANIEL (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.

Intimem-se.

0005762-47.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019993 - VALDECI REIS NASCIMENTO HEINE (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005669-84.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019978 - LUIZ CORREA FEITOSA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005850-85.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020220 - ROSA GOMES PESTANA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005728-72.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020214 - JOSE CARLOS PONTOLLI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005778-98.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019940 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005853-40.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020215 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005722-65.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020212 - MARLY SAMPAIO SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005883-75.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020151 - ADRIANO JOSE GONCALVES AFONSO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
 2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
 3. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.
 4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int

0005851-70.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019850 - HELENO JOSE DE SOUZA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. O autor está em gozo de benefício, inexistindo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

3. Em igual prazo, forneça a parte autora cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 1546452114.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005674-09.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019987 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa de forma total e permanente, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.

Intimem-se

0005723-50.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019991 - CACILDA DE JESUS SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, pois somente a existência de doença e de tratamento não são suficientes à conclusão da inaptidão para o trabalho, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.

Intimem-se

0005782-38.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019976 - ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 29, II e parágrafo 5º da Lei 8.213/91, bem como requer sejam considerados os valores corretos de seus salários-de-contribuição, conforme dados do CNIS. Tendo em vista que o pedido da parte autora não se limita à revisão do artigo 29, necessária se faz a alteração do assunto no sistema JEF e nova citação do INSS.

Ademais, tendo em vista o pedido de revisão da parte autora demanda parecer contábil, ausente a verossimilhança da alegação. Além disso, caso comprovado o desacerto, as parcelas atrasadas serão pagas por requisição, conforme determina a Constituição Federal, não havendo urgência na antecipação da tutela.

Proceda-se à alteração do cadastro no sistema JEF e cite-se o INSS.

Determino a inclusão do processo no controle interno.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0005727-87.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020213 - VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Observo que a parte autora já tem usufruído de seu benefício previdenciário, sendo certo que eventual acolhimento da pretensão autoral tão-somente teria o condão de aumentar a percepção de seus proventos, de forma que não resta claro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida após o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, a concessão da antecipação de tutela levaria ao pagamento de valores pelo INSS antes do término da análise do mérito do processo. Em caso de eventual improcedência da pretensão autoral, a devolução de valores se mostrará extremamente difícil e danosa à própria parte autora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005716-58.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019908 - EREMITA SILVA DO LAGO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005772-91.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020040 - APARECIDO QUINTILIANO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005780-68.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020039 - EDENEI BIAJONE (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005775-46.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020150 - FRANCISCO DELMONTIER GOMES DE LIMA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005748-63.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019901 - LUIZ CARLOS COSTA (SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005744-26.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019903 - GILDASIO PEREIRA MOTA (SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005689-75.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019913 - LUIZ VICENTE DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005743-41.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019904 - ROBERTO CESANI (SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005688-90.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019914 - HARLEI PAES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005700-07.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019909 - LUCIEN ESTEVES SOARES (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005746-93.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019902 - PAULA VIRGINIA GARCIA SANTOS (SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005741-71.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019905 - VANDRE LUIZ BITENCOURT GALVAO (SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005769-39.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020041 - PERICLES MARTINS TREZZA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000908-87.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019915 - NEUZA MARIA PAIM FRISONI (SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005696-67.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019911 - DECIO TIMOTEO DE OLIVEIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005720-95.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019907 - JOAO BATISTA BARBETTA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005797-07.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020148 - JOSE QUINTEIRO MENDONCA (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005765-02.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020042 - HILQUIAS ALVES DA COSTA (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005697-52.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019910 - DEISY LUCIANE DE OLIVEIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005691-45.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019912 - ALAN RILDO DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0005848-18.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019849 - NELSON LINO GONCALVES (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1.O autor está exercendo atividade remunerada e a análise dos requisitos para concessão da aposentadoria depende de perícia contábil. Assim, ausentes a verossimilhança e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo.

b) cópias das principais peças da reclamatória trabalhista n.º2449002420085020002, especialmente:

b.1) da sentença e da certidão de trânsito em julgado da fase de execução;

b.2) dos cálculos de liquidação e da decisão homologatória;

b.3) dos cálculos apresentados pela procuradoria da União e da decisão que homologou os cálculos.

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005806-66.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019941 - MANOEL CIRIACO DE JESUS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível verificar a continuidade da incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0005855-10.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020219 - MAIRON CEZAR SILVA SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

2. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Após, cumprido o acima determinado, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0005880-23.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306020166 - AMANTINO DOS SANTOS FERREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int

0005865-54.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019857 - MICHEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão de que há diminuição da capacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001732-12.2015.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306019996 - ARMANDO SALVADOR FERRAZANI SALMERON (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Necessária a realização de perícia contábil para aferição da carência necessária para concessão do benefício. Ademais, é necessária análise dos motivos que levaram o INSS a suspender o benefício da parte autora, lembrando-se que os atos administrativos presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Inclua-se o processo na pauta de controle interno.

Por ocasião do sentenciamento, o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000537

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004667-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306020197 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/02/2013, com o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais:

- ISOLEV IND. E COM. LTDA. (01/12/1977 a 30/04/1987);
- THERMOAR IND. E COM. LTDA. (21/09/1987 a 26/08/1991);
- DIAGRAMA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA. (22/05/2000 a 02/11/2006);
- ALAMO ENGENHARIA S/A (30/05/2006 a 28/08/2012).

Observo que não consta, na petição inicial e na cópia do processo administrativo, o laudo técnico referente ao vínculo com ISOLEV IND. E COM. LTDA. (01/12/1977 a 30/04/1987), necessário para efetiva demonstração da exposição ao agente nocivo ruído.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo técnico de referida empresa, sob pena de preclusão.

Ademais, ante as contradições entre os documentos apresentados, referentes à empresa DIAGRAMA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA. (22/05/2000 a 02/11/2006), bem como o requerimento do autor na petição de 10/07/2015, defiro o pedido de realização de perícia ambiental para que o Sr. Perito verifique a conformidade dos agentes e dos níveis deles com as informações prestadas nos PPPs (fls. 24/25 da cópia do processo administrativo de 08/11/2013 e documento de terceiro anexado aos autos em 25/06/2015), devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificar o endereço da empresa em que será realizada a prova.

Nomeio o perito engenheiro, especialista em segurança do trabalho, Carlos Alberto do Carmo Tralli, para proceder à elaboração da perícia técnica, no endereço a ser declinado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Nos termos do artigo 12, §2º, da Lei 10.259/01, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Sobrevindo as informações necessárias, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia.

Havendo a designação da data, dê-se ciência às partes e intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008789-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306020034 -

ANACLETO URSULINO DIAS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia da íntegra do perfil profissiográfico previdenciário da empresa "Draka Conteq" (Bracel Condutores), de 22/02/1980 a 13/04/1989, já que o constante na petição inicial (fl. 06), bem como do processo administrativo de 20/01/2015 (fl. 10), está incompleto, sob pena de preclusão

0011837-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306020053 - MARCILIO ALVES FERREIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Observo que o processo não está em termos para julgamento, uma vez que as partes não tiveram vista do relatório de esclarecimentos médicos.

Assim, vista às partes do relatório de esclarecimentos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se à reinclusão do processo na pauta-extra

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000538

DESPACHO JEF-5

0004552-58.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020012 - POLIANE MENDES RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora já tenham sido realizadas as perícias médicas, a parte autora deixou de cumprir o disposto na decisão de 28/05/2015, motivo pelo qual renovo o prazo por 10 (dez) dias para o seu integral cumprimento.

Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento petição inicial.

Intimem-se

0006448-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020160 - MARIA EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do trânsito em julgado da procedência do pedido, OFICIE-SE ao INSS para que apresente o valor referente à RMI do benefício de auxílio-reclusão. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

0003574-81.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020016 - MARIA ZORAIDE ORDONIO DA SILVA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 10/07/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial. Devidamente intimada, emendou a inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 33.213,78.

Recebo a emenda. Proceda a Secretaria às alterações no SISJEF, assim como designe perícia médica e social, incluindo-se o processo na pauta de controle interno, pois também necessária contagem do tempo de serviço.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0003676-06.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020177 - SIMONE CRISTINA DE LIMA (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de cumprir o despacho de 28/05/2015, não trazendo aos autos cópia do seu prontuário.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que se cumpra a referida decisão, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda, intime-se o perito para conclusão do laudo. Do contrário, voltem conclusos.

Intimem-se

0007417-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020171 - ALCY FRANCISCO BICHO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi formulado em 05/02/2015. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, consoante a certidão anexada aos autos em 12/06/2015, o réu ficou-se inerte.

Os requerentes juntaram a certidão de óbito do autor, na qual consta que o falecido era viúvo e que deixava três filhos. A certidão emitida pelo INSS demonstra a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação dos filhos do falecido, LILIAN DE FÁTIMA MARINHO (CPF 157.766.608-90), MIRIAM DE JESUS BICHO (CPF 295.806.898-65), JEAN FRANCISCO BICHO (319.120.978-69) nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar sobre o alegado erro de cálculo da renda mensal inicial.

Intimem-se. Cumpra-se

0005863-84.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019858 - DAIANA CRISTINA SANTANA XAVIER (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0003683-95.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019855 - VILMA APARECIDA DIONIZIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o comunicado médico anexado aos autos em 07/07/2015, informando que o prontuário anexado pela parte autora está incompleto, determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie a Policlínica da Prefeitura de Osasco e traga aos autos cópia integral de seu prontuário.

Após, cumprida a diligência acima e com a vinda do prontuário da parte autora, intime-se o perito para concluir o laudo.

Intimem-se

0008475-05.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019986 - BEATRIZ OSMARA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, a advogada da parte autora deverá, em 10 (dez) dias, esclarecer qual seu correto apelido de família. Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judícia com o nome correto.

Esclareço que, com a divergência apontada, não é possível proceder à requisição da quantia.

No silêncio, expeça-se somente a RPV referente à parte autora.

Intime-se a parte autora

0002167-40.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020155 - JOSE TAVARES DA SILVA FERREIRA (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0003875-28.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019852 - JOANA SILVA CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 08.07.2015:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 29.834,54 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int

0004596-77.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020196 - ANTONIO LOPES (SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petições anexadas em 10/07/2015 e 13/07/2015: considerando as informações prestadas pela parte autora e da inércia da parte ré, expeça-se ofício para o gerente de agência 1608 B. COUTINHO, a fim de intimá-lo pessoalmente do conteúdo da presente determinação e para que cumpra a liminar anteriormente deferida, no prazo de 10 (dez) dias, entregando-se ofício pelo Oficial de Justiça, que deverá identificar o recebedor e adverti-lo das demais penas cabíveis em caso de descumprimento.

Instrua-se o ofício com as qualificações da parte autora e com as decisões de 02/06/2015 e 29/06/2015.

Oficie-se. Cumpra-se

0003574-81.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020184 - MARIA ZORAIDE ORDONIO DA SILVA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a natureza do feito, designo perícia com a assistente social. A perícia realizar-se-á até o dia 28 de agosto de 2015, a cargo da Sra. DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, na residência da parte autora. A parte autora e/ou seu representante deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Designo também perícia na especialidade de Clínica Geral, a cargo do Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, para o dia 30/07/2015, às 14h00, nas dependências desse Juizado Especial Federal.

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Cite-se. Intimem-se

0002628-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020020 - VERANY RAMOS DO PORTO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Providenciem os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos virtuais da Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, indispensável ao prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deverão apresentar certidão de casamento da autora com a averbação do divórcio.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dias).

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 0723807 de 20 de outubro de 2014 da CORDJEF da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados na RPV nº 20150001917R - proposta 6/2015, conta n. 3034005000190149, em depósito judicial.

Oficie-se também ao Caixa Econômica Federal para o bloqueio dos valores depositados até decisão ulterior.

Intimem-se

0000041-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020161 - MILTON PEREIRA PINTO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 13/07/2015, comprova o INSS o cumprimento do determinado no julgado, mediante apresentação da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Ciência às partes, após, arquivem-se os autos.

0010147-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020035 - ADRIANA APARECIDA COTRIM (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 10/07/2015: o processo não pode ficar sem andamento indefinidamente, até porque já se ultrapassou o prazo de seis meses após o óbito do autor, sem que houvesse habilitação.

Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação, que, caso não realizada, ensejará a extinção do processo, como determina o artigo 51, V, da Lei nº 9.099/1995, sem mais dilações de prazo a apreciar.

Int

0005752-03.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020038 - ADRIANO MOURA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306019703/2015, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Em igual prazo, forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005022-89.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020221 - VERA LUCIA CARNEIRO DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da prolação da sentença em 10/07/2015, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 13/07/2015.

0002902-73.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019844 - SUELY MARIA DO NASCIMENTO (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Antes de apreciar o pedido de perícia grafotécnica formulado pela parte autora, tendo em vista que as hipóteses de levantamento do FGTS estão previstas em lei, informe a CEF sob qual motivo foi efetuado o saque dos depósitos fundiários da conta da autora.

Sobrevindo informação, dê-se vista à parte contrária.

Int

0001721-37.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019889 - ADRIANO NUNES DOS SANTOS (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA, SP214028 - GILBERTO COSTA JUNIOR, SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2015, às 16h00.

Intimem-se as testemunhas arroladas em 02/07/2015.

Intimem-se

0036883-84.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020216 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

6. Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Com a informação, expeça-se o ofício competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006234-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020181 - DILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002215-96.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020154 - MARIA GEANE DINIZ DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 22/06/2015, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005735-64.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020217 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 13/07/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, cumpriu a determinação judicial. Assim, designo a perícia na especialidade de Psiquiatria, a cargo de Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 01/09/2015, às 11 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se.

0011878-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019841 - DANIEL PALMARIM (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Ante a inércia da parte autora, torno preclusa a produção da prova.

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento, inclua-se o processo na pauta de controle interno.

Int

0004985-62.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020007 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 24/06/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial. Devidamente intimada, juntou alguns documentos, mas faltou o item 3 da decisão de 17/06/2015.

Tendo em vista que já foi realizada uma perícia e que existe outra já agendada, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que a parte cumpra integralmente a decisão supra citada, juntando carta de concessão do benefício nº 609.007.463-6, o qual pretende seja convertido em aposentadoria por invalidez, conforme alínea 'c' dos Pedidos, bem como comprovante de que esteja ativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0002465-32.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019990 - ALAN PIERRE COELHO DA SILVA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) LUCIA AUGUSTO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho proferido em 03/06/2015, indicando o endereço correto para a efetivação da citação.

Intimem-se.

0005846-48.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019957 - DANIEL ANTONIO DOMINGUES (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

3. Cópia do RG e inscrição no CPF.

4. Extrato de FGTS do período pleiteado ou cópia da carteira de trabalho onde conste a opção ao FGTS no período reclamado ou comprovação documental da impossibilidade de cumprimento dessa determinação.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se

0003915-10.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019998 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 08/07/2015: foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial. Devidamente intimada, requereu, mais uma vez, dilação de prazo por 15 (quinze) dias para a juntada de documentos e cumprimento da decisão proferida em 18/05/2015.

Concedo a dilação pelo prazo derradeiro requerido.

Após cumprido, cite-se; do contrário, conclusos para indeferimento da inicial.

Intimem-se.

0006184-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019988 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 06/07/2015: há mais de nove meses foi determinada a regularização da representação processual, requerendo-se sucessivas dilações de prazo.

Assim, pela última vez, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a representação processual da autora, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Int

0008002-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019842 - JOSE EDEN DE ARAUJO SILVA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento, inclua-se o processo na pauta de controle interno.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o comunicado médico anexado aos autos em 07/07/2015, informando que não foi possível a realização da perícia social pelos motivos ali explanados, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0001247-66.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020046 - WILSON TORRES DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004550-88.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020047 - IRENE DIAS CRISTO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001949-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020118 - GABRIEL HENSEL DE JESUS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004214-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020085 - FELIPE MACHADO SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) LUCAS GUTHIERRY NOBREGA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003367-82.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020099 - JOSE LUIZ DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004992-54.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020075 - SEBASTIAO LINO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001211-24.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020123 - RONALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0004128-16.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020089 - JOSE SOARES DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003366-97.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020100 - FLAVIO PINTO FREIRE (SP354600 - LINCOLN VINICIUS DE FREITAS CABRERA, SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003467-37.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020098 - APARECIDA CLAUDINO (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003473-44.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020097 - LINDACI MARIA NUNES (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003363-45.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020101 - FLAVIO PINTO FREIRE (SP354600 - LINCOLN VINICIUS DE FREITAS CABRERA, SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004235-74.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020084 - JOSE TRAMONTINO FILHO (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001856-30.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020119 - JOAO CORDEIRO DE VASCONCELOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001310-14.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020122 - MIGUEL ARCANJO DE JESUS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002394-30.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020113 - ANTONIO ALMEIDA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003351-31.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020102 - ANA MARIA SANCHES (SP354600 - LINCOLN VINICIUS DE FREITAS CABRERA, SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010071-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020058 - ALDO JOSE DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002211-05.2015.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020115 - GERALDO CRISOLOGO CLARA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000593-25.2015.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020131 - BRAZ LOPES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011597-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020056 - KATHIELY ARAUJO GONCALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0004326-53.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020082 - JOSE LUIZ FRANCICA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004727-52.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020076 - VALDETE INES DA CRUZ LAVRADOR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005340-72.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020069 - FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES (SP292747 - FABIO MOTTA, SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO, SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000188-43.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020134 - JOAO ROSA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002349-26.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020114 - AFONSO CLEMENTINO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002447-11.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020111 - ANTONIO GABRIEL DE AVILA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004473-79.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020079 - THEREZA MENEGACI (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009043-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020061 - JUVENTINA ROCHA RAMOS (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001062-28.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020124 - LUIZ GUSTAVO DE AMORIM LOPES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0003041-25.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020106 - DORIVAL GUATELI (SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004252-96.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020083 - WALDIR PEREIRA DA SILVA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003848-45.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020091 - LINDALVA MOREIRA DE BRITO CORREIA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005296-53.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020073 - CICERO PIRES DE ALMEIDA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003110-57.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020105 - EVERTON BARBOSA DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003488-13.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020095 - JOSIANE AVELINA DA COSTA ALVES (PI008208 - MAURICIO DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005304-30.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020071 - ADEMIR MOREIRA DE CARVALHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000841-26.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020127 - TAMOTU KOMATSUBARA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003991-34.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020090 - NICANDINA MARIA DO CARMO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001982-07.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020116 - EUSER GADANI SEVERINO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000928-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020126 - FRANCISCO ILTON DE FREITAS (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ, SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007849-10.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020065 - ELIZABETE

DIAS DE ANDRADE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003130-48.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020104 - ELENICE MARIA DA CUNHA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004559-50.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020078 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001499-69.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020121 - ILARIO SILVA DE SOUZA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008374-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020063 - LUCIDALVA SOARES BORGES (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008974-86.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020062 - MARCELO MORENO LOPES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009839-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020060 - GEDIVALDO SEVERINO DOS SANTOS (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS, SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005303-45.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020072 - ADEMIR MOREIRA DE CARVALHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002423-80.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020112 - ZILDA MECCHI BAGOLI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006716-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020067 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005251-49.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020074 - CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTTE (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004198-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020086 - EDMILSON PEREIRA DUQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000954-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020125 - DEBORA MONTEIRO AMORIM (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) ROMUALDO MONTEIRO (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) RONALDO ANTONIO MONTEIRO (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) ROGERIO MONTEIRO (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003269-97.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020103 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003775-73.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020092 - CLEIDENIR FERREIRA FELIPE (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011988-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020055 - ISAAC JOAQUIM DE MOURA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000481-13.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020132 - ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006351-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020068 - MARIA APARECIDA RIBEIRO PINTO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP112369 - EDISON JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007342-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020066 - SANDRA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA DE LOURDES BARBOSA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) NEIDE APARECIDA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LUCIA HELENA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARLENE APARECIDA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0009914-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020059 - MARIA AURELIA SOARES GOMES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000599-32.2015.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020130 - ANA MARIA ESQUERRE C RAMIREZ (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004703-24.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020077 - MARIA DA CONCEICAO NUNES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004392-33.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020081 - VERACI DA SILVA FURTADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008109-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020064 - RAIMUNDO MARTINS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003706-41.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020094 - JULIO CESAR MACEDO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000775-46.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020129 - VITAL ROSA

DOS SANTOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003480-36.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020096 - PAULINO DONISETE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004128-30.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020088 - ADAO LOPES RUFINO (SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000292-69.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020133 - GILBERTO JOSE PALMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004459-95.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020080 - EDMUNDO GAMA EVANGELISTA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011577-59.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020057 - VALDOMIRO CARLOS MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001571-56.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020120 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012005-41.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020054 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE OLIVEIRA XAVIER (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002477-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020110 - EVERALDO AMORIM FRAGA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002862-28.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020107 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP337310 - MARÍLIA MARQUES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003746-23.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020093 - EUZA NUNES FERRAZ (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0011756-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020167 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi formulado em 22/05/2015 e devidamente regularizado com a apresentação de novos documentos em 02, 12 e 24 de junho de 2015. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, consoante a certidão anexada aos autos em 25/06/2015, o réu ficou-se inerte.

A requerente juntou certidão de óbito da segurada falecida, na qual consta que deixava dois filhos maiores. Foi demonstrado, ainda, que a filha Gilmara é sua dependente à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pela filha Gilmara Cristinada Silva (CPF 383435038-99), nos exatos termos do artigo do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor dos atrasados, conforme sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0001215-61.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020208 - JOSEFINA SANTOS DA CRUZ (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 07/07/2015: oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões de Osasco, indicando o número do processo que consta no documento anexado aos autos 07/07/2015, solicitando informações quanto à qualificação e endereço de Geraldo Perez e de Rogério César Pacheco e de eventual esposa, a fim de instruir estes autos.

Intime-se

0002005-60.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020203 - ESPEDITO LUIZ PEREIRA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS, SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que o processo administrativo não acompanhou a petição anexada aos autos em 06/07/2015, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para juntada do referido documento.

Intime-se

0003331-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020024 - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam apresentados os documentos legíveis, bem como para o cumprimento integral do despacho proferido em 15/06/2015.

No silêncio, tornem conclusos para deliberações quanto à devolução da quantia requisitada ao erário.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, referentes ao período discutido e/ou cópia da carteira de trabalho onde conste a opção ao FGTS no período discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005835-19.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019977 - FERNANDO TEODORO MOREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005878-53.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020049 - JOAO MARTINS TOSTA FILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0011875-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019845 - SANDRA CLEMENTE LOPES (SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

A manifestação da parte autora não atende a determinação judicial, uma vez que deverá indicar qual o valor do resgate e da indenização, somando-os e adequando o valor da causa.

Assim, renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito pela inépcia da inicial, que não esclarece o conteúdo econômico da demanda.

Int

0003357-38.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019856 - ASTRIDE JOSE NAZARE DE SOUZA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Considerando o comunicado médico anexado aos autos em 07/07/2015, informando que não veio o prontuário referente à ortopedia, determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie ao Hospital das Clínicas - INSTITUTO DE ORTOPEDIA, e traga aos autos cópia integral de seu prontuário.
Após, cumprida a diligência acima e com a vinda do prontuário da parte autora, intime-se o perito para concluir o laudo.
Intimem-se

0003103-70.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020135 - ELENICE SOUZA BONFIM (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Providenciem os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos virtuais da Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, indispensável ao prosseguimento do feito.

No mesmo prazo deverão apresentar o comprovante de endereço de todos os requerentes, os documentos pessoais de Genivaldo e Tereza (CPF, RG, comprovante de endereço, procuração e declaração de hipossuficiência) e, ainda, a certidão de óbito da genitora de Tereza Cristina de Jesus Santos

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dias).

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 0723807 de 20 de outubro de 2014 da CORDJEF da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados na RPV nº 20130001150R- proposta 7/2013, conta n. 4600127255803, em depósito judicial. Oficie-se também ao Banco do Brasil para o bloqueio dos valores depositados até decisão ulterior.

Intimem-se

0005183-90.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019851 - JOSE DA SILVA SOBRINHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Inclua-se o processo na pauta de controle interno, observando-se que se trata de processo da Meta 2 do CNJ.

Intimem-se

0010590-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020157 - JOSE CELSO GOMES LUIZ (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi formulado em 15/01/2015 e devidamente regularizado com a apresentação de novos documentos em 19/06/2015. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS não se opôs à habilitação, desde que observados os requisitos legais, conforme petição anexada aos autos em 03/07/2015.

A requerente juntou certidão de óbito do segurado falecido, na qual consta que era casado com Ana Lucia e que deixava dois filhos maiores de idade. Certidão expedida pelo INSS informa que Ana Lúcia Thomazini Luizé dependente à pensão por morte do segurado.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelo cônjuge do segurado falecido, ANA LÚCIA THOMAZINI LUIZ (935.975.178-20), nos exatos termos do artigo do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Após, cite o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009229-68.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020153 - EVERSONG RICHARD ALVES SILVA (SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em ofício acostado aos autos em 25/06/2015, informa a Caixa Econômica Federal o cumprimento do determinado

no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003064-53.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306019853 - JOZIAS PEREIRA DE MORAES (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA, SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 12/06/2015: mantenho a decisão proferida em 01/06/2015 para expedição de ofício à OAB, uma vez que, como já constante da referida decisão, não cabe a este juízo fiscalizar o exercício da advocacia, avaliando se houve ou não excesso na cobrança de honorários.

Oficie-se

0000316-63.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020159 - ANTONIO DOS SANTOS (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício acostado aos autos em 13/07/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação, OFICIE-SE ao INSS para que cumpra o julgado em 30 (trinta) dias; do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

0005328-58.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020207 - EVA SANTIAGO SANTOS (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) IVANILDE MARIA DE JESUS (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 13/07/2015: foi deferido prazo para a parte autora regularizar a petição inicial. Devidamente intimada, trouxe aos autos os extratos de FGTS de março a junho de 2015. Quanto ao extrato de fevereiro de 2015 afirmou que a Ré disponibilizou apenas “extrato para simples conferência”, sem maiores discriminações.

Requeru, portanto, expedição de ofício à Ré para juntada do referido documento ou, alternativamente, dilação de prazo de 30 (trinta) dias para providenciar administrativamente o extrato faltante.

Defiro a dilação pelo prazo requerido.

Após cite-se a Ré.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020182 - ISMAEL DOMINGOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007026-75.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020183 - EDSON SUTERIO DA SILVA EDILENE CASSIMIRO ALVES DA SILVA SEBASTIAO SUTERIO DA SILVA (SP171677 - ENZO PISTILLI) ELIEL CASSIMIRO DA SILVA ELISANDRA CASSIMIRO DA SILVA HONORIO SEBASTIAO SUTERIO DA SILVA (SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013450-07.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020180 - DANIEL DE ANDRADE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001004-64.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306020179 - MARCELO RICARDO BARBOSA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.2 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em igual prazo:

4.1 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

4.2 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

6. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000539

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002736-41.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019686 - ALBERTO RODRIGUES VIEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA

GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0002610-88.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019646 - PAULO BATISTA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009832-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020174 - JOSE HELENO DO NASCIMENTO (SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/546.236.134-0, com DIB em 19/05/2011 e DCB em 26/08/2014, a partir de 27/08/2014, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30/04/2015.

Condene-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 27/08/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, especialmente em razão da tutela antecipada concedida em 27/05/2015.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003903-45.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020178 - WAGNER OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 05/10/2012, nos termos da fundamentação.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 05/10/2012, até a efetiva implantação do benefício, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007833-56.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306011512 - MARCO AURELIO GALVAO ROCHA (SP260871 - VANESSA SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, quanto aos pedidos de declaração de inexigibilidade da dívida e exclusão do nome dos órgãos de restrição do crédito. Quanto ao dano moral, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento de indenização equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (17/03/2014) à razão de 1% ao mês, incidindo, a partir da data da presente sentença, a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária), nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0009918-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020165 - VALMIRA CAMPOS DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER (25/02/2014).

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 25/02/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de

resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006569-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019691 - BENEDITA FERNANDES DIAS (SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA, SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora BENEDITA FERNANDES DIAS, o benefício de pensão por morte, de qualidade esposa do segurado, em virtude do falecimento de ODAIR FLAUSINO DIAS, com DIB em 18/12/1987 (data do óbito), a partir da DER ocorrida em 13/01/2006, em conformidade à legislação previdenciária vigente à época do óbito.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 13/01/2006 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com observância ao lustro prescricional e a renúncia expressa da parte autora nas fls. 13 do arquivo 28.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002300-82.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020136 - TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido.

Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER (08/09/2014).

Condene-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 08/09/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002710-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306020044 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003220-56.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306020045 - APARECIDA MACIEL DE JESUS (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009957-12.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306019980 - EDUARDO DANTAS ALVES (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007451-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306019981 - MANOEL JOSE DE SENA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0010781-68.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306020048 - SEBASTIANA MARTINS FERREIRA CABELO (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

O INSS, ora embargante, opôs os embargos de declaração sustentando omissão quanto ao dispositivo que condenou ao pagamento de juros, pois não constou que deve seguir a Lei 9.494/97, artigo 1ºF, alterada pela redação da Lei 11.960/2009. Requer, assim, que seja expressamente analisado o pedido de incidência do disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.960/2009, no tocante à correção monetária e juros de mora, determinando-se a aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF para elaboração dos cálculos, condizente com a decisão proferida pelo C. STF no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração interpostos tempestivamente.

No que tange aos juros, verifico que constou na sentença:

“Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.”.

A Resolução n. 267/2013 por ser a versão mais atualizada para a elaboração dos cálculos e juros é a que prevalece, nada tendo que alterar nesse sentido a sentença, estando em consonância com o mais recente entendimento do STF acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR como íncide de correção monetária.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego provimento.

Intimem-se.

0011994-12.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306018500 - MARIA CONSTANCIA ALVES GODOY (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

O INSS, ora embargante, opôs tempestivamente embargos de declaração sustentando dúvida quanto ao dispositivo que condenou ao pagamento de juros, pois não constou que deve seguir a Lei 9.494/97, artigo 1ºF, alterada pela redação da Lei 11.960/2009. Requer, assim, que seja expressamente analisado o pedido de incidência do disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.960/2009, no tocante à correção monetária e juros de mora, determinando-se a aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF para elaboração dos cálculos, condizente com a decisão proferida pelo C. STF no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

Em relação aos juros, verifico que constou na sentença:

“Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.”.

A Resolução n. 267/2013 por ser a versão mais atualizada para a elaboração dos cálculos e juros é a que prevalece, nada tendo que alterar nesse sentido a sentença, estando em consonância com o mais recente entendimento do STF acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR como íncide de correção monetária.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não houve omissão na sentença prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0004939-73.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020013 - AMARO CARLOS RODRIGUES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004848-80.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020008 - JONATAS AQUINO DOS SANTOS (SP334114 - ANA PAULA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004907-68.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020009 - MAURICIO ROBSON JOAQUIM (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004991-69.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020021 - VERA LUCIA DE ANDRADE MODESTO (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004955-27.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020011 - ELAINE CRISTINA CASTILHO CARNEIRO (SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005087-84.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020023 - JORGE DA SILVEIRA CUNHA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005046-20.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020014 - ROSANGELA MOREIRA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005854-25.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306019979 - ALICE FERREIRA PEREIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em contra o INSS, em que requer a autora, em síntese, a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do segurado de cujus.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00052408920024036301, distribuído em 21.06.2002, julgado em 08.01.2003 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 31.01.2003.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.

Publique-se. Intimem-se.

0008608-52.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020004 - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005137-13.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306020003 - PEDRO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000540

DECISÃO JEF-7

0005254-04.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/ 6306017895 - TELMA SOARES DE OLIVEIRA (SP207238-MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Despachado em inspeção.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015
UNIDADE: AVARÉ
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000851-83.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/11/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000852-68.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLACIDIO ROCHEL

ADVOGADO: SP263345-CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-53.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA ANDREA DANTAS TONIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000677-84.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENCIA DA ROSA E SILVA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 0000908-19.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIRIA DA ROSA GONÇALVES

ADVOGADO: SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004970-97.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORENDINA FOGACA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005212-90.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIZIA DE OLIVEIRA BELARMINO

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 0005902-85.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTUNES NUPOMOCENO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000194

ATO ORDINATÓRIO-29

0000518-36.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007753 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intimem-se as partes para manifestação sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias

0000102-97.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007737 - SUSETE APARECIDA DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA da redesignação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 31 de agosto de 2015 às 09hs40, a se realizar neste Juizado Especial Federal, em face do comunicado médico. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminho o presente expediente para intimação do Réu para apresentação das Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95

0004821-59.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007725 - MARILENE FERREIRA BATISTA (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003363-50.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007723 - ARGENTINO DUARTE (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004035-49.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007724 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR (SP064060 - JOSE BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005734-46.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007750 - ELOI ANTONIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, INTIMEM-SE a parte para manifestação sobre o Petição do INSS, no prazo de 05 (cinco) dia

0001926-28.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007749 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, INTIMEM-SE as partes para manifestação sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dia

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminho o presente expediente para intimação da parte Autora para apresentação das Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95

0004217-64.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007729 - VANEIDE ALVES DE BARROS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001930-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007728 - MARIA JOSE DE MORAIS (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004054-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007726 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000103-82.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007727 - MITIYUKI KIMOTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004990-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007730 - MURILO DOS SANTOS (SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS, SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0005649-55.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007740 - RICARDO DE SOUZA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA da redesignação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 31 de agosto de 2015 às 10hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal, em face do comunicado médico. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a redesignação de perícia médica/social. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada documento oficial com foto As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA e OTORRINOLARINGOLOGIA serão realizadas no

consultório do(a) perito(a);Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado.Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.Autos/autor/advogado/data da perícia:0004668-89.2014.4.03.6309;JOAO BATISTA CAMILO;ANDERSON MACOHIN-SP284549; (25/08/201515:00:00-ORTOPEDIA)0004793-57.2014.4.03.6309;VALDELICE DE OLIVEIRA SANTOS;FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974;(25/08/201509:00:00-SERVIÇO SOCIAL)0004803-04.2014.4.03.6309;APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS;FERNANDA DE MORAES-SP207300; (18/08/201510:30:00-CLÍNICA GERAL)0005120-02.2014.4.03.6309;WALDIRENE DE LIMA BELINE;PAULO CESAR DE SOUSA-SP255228; (17/08/201512:30:00-CLÍNICA GERAL)

0004668-89.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007706 - JOAO BATISTA CAMILO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
0004803-04.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007708 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)
0005120-02.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007709 - WALDIRENE DE LIMA BELINE (SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)
0004793-57.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007707 - VALDELICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
FIM.

0004293-25.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007748 - JOSEFA PEREIRA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República,do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e daPortaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste JuizadoEspecial Federal de Mogi das Cruzes, INTIMEM-SE as partespara manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, noprazo de 20 (vinte) dias

0008643-66.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007744 - JOÃO JOSÉ MONTEIRO FILHO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República,do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e daPortaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste JuizadoEspecial Federal de Mogi das Cruzes, intime-sea parte autorapara manifestação sobre a petição da Ré, no prazo de 30 (trinta) dia

0008581-55.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007745 - GLAUCIA REGIANE SOARES BATISTA (SP197135 - MATILDE GOMES)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República,do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e daPortaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste JuizadoEspecial Federal de Mogi das Cruzes, intime-sea parte autorado ofício do INS

0000445-64.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007714 - MARIA BENEDITA DE SOUSA (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República,do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e daPortaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste JuizadoEspecial Federal de Mogi das Cruzes,intime-se aparte autorapara que proceda ao depósito por litigancia de má fé, arbitradona r.sentença, no prazo de 05(cinco) dia

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000195

ATO ORDINATÓRIO-29

0003827-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007755 - JOSUEL GLENIO DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA dare designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 31 de agosto de 2015 às 10hs20, a se realizar neste Juizado Especial Federal, em face do comunicado médico. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0000535-52.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309007756 - IRACEMA FONSECA MONTEIRO (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para ciência quanto ao equívoco na expedição do ato ordinatorion. 7692/2015, tendo em vista não constar no presente feito condenação por litigância de má fé

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002904-31.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR PASSOS DA SILVA
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002905-16.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DOBRI LEITE
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002907-83.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA DA PENHA SOUZA
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002911-23.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE JOSE GOMES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002912-08.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002914-75.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002915-60.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MEIRA LEITE
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/08/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002916-45.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MATTIOLI
ADVOGADO: SP281000-REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002917-30.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL MENDES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002918-15.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NEVES DE LIMA

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0002919-97.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE ALINE DE ASSIS
REPRESENTADO POR: BENEDITA COSTA DE ASSIS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002920-82.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BILLY GRAHAM NEVES SARDINHA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002922-52.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES PAES
ADVOGADO: SP144917-ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002923-37.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA PEREIRA ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/08/2015 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002924-22.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU USTULIN
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002925-07.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO SOARES GALVAO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002926-89.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ARMELIN
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002927-74.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE LOPES RIBEIRO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002929-44.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO DE LIMA CLEMENTE
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002933-81.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SUCI
ADVOGADO: SP213974-REGINA BERNARDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002934-66.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SILVA
ADVOGADO: SP217114-ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2015 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002959-79.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO DE OLIVEIRA BASTO
ADVOGADO: SP263257-SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2016 14:15:00

PROCESSO: 0003066-26.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIALDO NEVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003099-16.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE SOARES DE MATOS LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003102-68.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LOPES SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003105-23.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE GUEDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000074-39.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO ANTONIO FONTANA
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-04.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA NUNES CERASOMMA
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-63.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO TIETZ SEMMLER
ADVOGADO: SP260370-EDER ANTONIO DO CARMO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001201-41.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO MARCIANO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-39.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO LUIZ PARALUPPI
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001681-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002057-05.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZANCHETTA
ADVOGADO: SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002792-09.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO JAIR FERNANDES CODOGNOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002846-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003103-97.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR ZUTIN
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003448-92.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI GONÇALVES PICELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 15:15:00

PROCESSO: 0003663-05.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO POLTRONIERI
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 0003752-62.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA NOELI BUZON BARONI
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004088-95.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MARCELINO PEREIRA MUNIZ
REPRESENTADO POR: CLEONICE ALVES PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO: SP149991-FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004214-19.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP267652-FABIO RICARDO GAZZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004381-36.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO LAURO FANHANI
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004475-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CHAVES CASTELLANI
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004580-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ROSA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004626-76.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 0004762-44.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO: SP149054-OCIMAR DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004811-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004949-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTORINO BORTOLANÇA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005122-08.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO GRACIANI
ADVOGADO: SP258730-GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005133-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI BARBOSA MACHADO
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOOGNA TAKEHISA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005473-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA BARBOZA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005670-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR SCARPARO
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 0005858-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006254-37.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 14:15:00

PROCESSO: 0006626-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CANOLA
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006785-89.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIA MENDES COQUEIRO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006832-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY MARTINS
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006980-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA LUZIA ANTONINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007282-40.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA STEIN BURGER
ADVOGADO: SP204260-DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 0012076-12.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VARGAS PEREIRA
ADVOGADO: SP145062-NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 34
TOTAL DE PROCESSOS: 60

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS
LOTE 3204

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001541-03.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001542-85.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001543-70.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL SPANAVELLA

ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001555-84.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA DE ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO: SP321358-BRUNA OLIVEIRA DE GONZÁLEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001558-39.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIRA CARLOS

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001559-24.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS COSTA

ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001561-91.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA LOURENCAO GOMES

ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001564-46.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO SANCHES

ADVOGADO: SP083133-VALDECIR RUBENS CUQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-08.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SABRINA GARBELINI

ADVOGADO: SP215013-FERNANDA CHIAVOLONI LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-90.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTIANE MORATORI

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001575-75.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO BELLI

ADVOGADO: SP312925-THATIANE SILVA CAVICHIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2015 15:00:00

PROCESSO: 0001576-60.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO MANOEL GAVERIO

ADVOGADO: SP218128-MOACIR VIZIOLI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001577-45.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS GUIMARAES

ADVOGADO: SP312925-THATIANE SILVA CAVICHIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-52.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERMIVAL COSTA CARDOSO

ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-37.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS VINICIUS FERNANDES

ADVOGADO: SP226186-MARCOS VINÍCIUS FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-22.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS SORIGOTTI

ADVOGADO: SP140737-RODRIGO CARLOS MANGILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-74.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELENA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001589-59.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TREVIZAN TREINAMENTOS EXECUTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO: SP223589-VANESSA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001590-44.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164744-ANNA PAOLA LORENZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001591-29.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PETRONILLO
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001593-96.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDO JACINTO RAMOS
ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001594-81.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARTARELLO SCARABEL
ADVOGADO: SP279539-ELISANGELA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001595-66.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093147-EDSON SANTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001596-51.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SCARPA VARANDA
ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001597-36.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALES EDUARDO CHIAVOLONI
ADVOGADO: SP215013-FERNANDA CHIAVOLONI LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001598-21.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLERI APARECIDA TESSARI HERMES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001599-06.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001601-73.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DANINI PRADO
ADVOGADO: SP244829-LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001602-58.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALISON FERNANDO MARCHESIN
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001603-43.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES
ADVOGADO: SP292856-SERGIO MORENO PEREA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001604-28.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISETE TERESINHA BOTIN LODDI
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001606-95.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CLARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001607-80.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001608-65.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA CAVASSA
ADVOGADO: SP079423-FRANCISCO CARLOS ISAAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001610-35.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA FERRI
ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA

TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001611-20.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LUCIO FERREIRA

ADVOGADO: SP175370-DANUZA DI ROSSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-05.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001613-87.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-72.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS VINICIUS BARBOSA

ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001615-57.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE GENI BALDUINO DA SILVA ZERO

ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001616-42.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELTON FONSECA

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001617-27.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON JORGE PEREIRA

ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001618-12.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001619-94.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001620-79.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAISY APARECIDA VOLLET

ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001621-64.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARISSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2015 16:00:00

PROCESSO: 0001622-49.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP152704-SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/08/2015 18:30 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001623-34.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS ROJAS

ADVOGADO: SP262987-EDSON ANDRADE DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-04.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO APARECIDO AUGUSTO DA FONSECA

ADVOGADO: SP218219-CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-86.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA APARECIDA BRUNO

ADVOGADO: SP225208-CINTYA CRISTINA CONFELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001628-56.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCY PEREIRA RAMOS

ADVOGADO: SP361613-ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-11.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO SEVERO

ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-93.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERO FILHO

ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001633-78.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO ARANTES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001634-63.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO VITOR DA SILVA

ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001635-48.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY IZAIAS

ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001642-40.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA SIANI

ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA

TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001643-25.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CLARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001647-62.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENA ANDRADE DE OLIVEIRA URTADO

ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001649-32.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001654-54.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RANIELE QUENEDE RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO: SP270530-MARIA TERESA FIORINDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/08/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001655-39.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENICE FADEL

ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001675-30.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA SOUZA MIRANDA

REPRESENTADO POR: JOANA DARC DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001629-41.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENTO BARRETO DE MENEZES

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-26.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLA REAL

ADVOGADO: SP295979-THIAGO DE ALMEIDA VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001640-70.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUTELINA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001644-10.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ANTONIO NICOLAU

ADVOGADO: SP322384-ERALDO APARECIDO BELTRAME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001645-92.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA APARECIDA CALTRAN DENARDI

ADVOGADO: SP321545-SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2015 15:00:00

PROCESSO: 0001659-76.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FLORIANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP152704-SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-98.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMITA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001665-83.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA AMBROSIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001666-68.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO ANTONIO PIVA

ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001677-97.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL TAVARES CACIAGLI
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001680-52.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA GALAN MARQUES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001636-33.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELDER CASSIO SALHANE BESSEGATO

ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001637-18.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON A BERTONCELO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001638-03.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ALVES

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001639-85.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIENE ZEPPONE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001641-55.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO FLORA

ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001646-77.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO GAVA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001651-02.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VENTURI
ADVOGADO: SP135309-MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001652-84.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA MACHADO VENTURI
ADVOGADO: SP135309-MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001656-24.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO FUNARO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001657-09.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA AIELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP326458-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001658-91.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS SARDANHA
ADVOGADO: SP079785-RONALDO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2015 16:00:00
PROCESSO: 0001660-61.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO ZAPPAROLLI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP114370-AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001661-46.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO FIOS
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001662-31.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO ZAPPAROLLI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP114370-AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001667-53.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA SOARES FONSECA
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001668-38.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON APARECIDO RUFFO
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001670-08.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TALLIARI
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001671-90.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DAMAS
ADVOGADO: SP289731-FERNANDA QUAGLIO CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001672-75.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CRISTINA DELGADO NORI
ADVOGADO: SP279539-ELISANGELA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001674-45.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP359892-JEFFERSON HENRIQUE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001687-44.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETTI PEREIRA MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001690-96.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP164744-ANNA PAOLA LORENZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001650-17.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001653-69.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASSARELLI FILHO
ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001663-16.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001669-23.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001673-60.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA BROCCO
ADVOGADO: SP079785-RONALDO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001676-15.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RICARDO PIERONI ISNARD
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001678-82.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP125149-EVERLI ANDREIA LOURENCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001679-67.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTOM CRISTIANO ALVES COUTINHO
ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001681-37.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CASSIANO
ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001682-22.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA DEGOBBI SAMBONOVICH

ADVOGADO: SP042360-JAIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001683-07.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE APARECIDA SANTIAGO
ADVOGADO: SP042360-JAIR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001684-89.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP283821-SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001685-74.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BIANCHIN
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001686-59.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAOLA PEREIRA
ADVOGADO: SP154497-EMERSON FERREIRA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001688-29.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA PAULA RAMOS
ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001689-14.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169416-JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001691-81.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERIANI
ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001693-51.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001694-36.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA ZUFO
ADVOGADO: SP111327-EUNIDEMAR MENIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001695-21.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TAKAHASHI

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001696-06.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMICIO LOPES DE LIMA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001697-88.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAICE ROSA GONCALVES

ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001698-73.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA PAVEZI

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001699-58.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JERONIMO DALLIESSI

ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001700-43.2015.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001701-28.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001702-13.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001703-95.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCONDES FILHO

ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001704-80.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HONORATO DOS REIS

ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-65.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO: SP324287-HELIO DE CARVALHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001706-50.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS FUZARO

ADVOGADO: SP145378-GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001707-35.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO CORREIA PINTO

ADVOGADO: SP270530-MARIA TERESA FIORINDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/08/2015 18:30 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001708-20.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS CAETANO ZAMPOLLO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001710-87.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA GIACOMO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 27/07/2015 18:30 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001713-42.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/08/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001717-79.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA APARECIDA MENDES SANTIAGO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000168-44.2009.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHYRLEI PIMENTA ELEUTERIO

ADVOGADO: SP090014-MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 0001427-11.2008.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR STAINE

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 0002782-22.2009.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI RODRIGUES ROCHA

REPRESENTADO POR: MARILDA CANDIDA ROCHA

ADVOGADO: SP090014-MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001715-12.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO MANZINI

ADVOGADO: SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-34.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO JACINTO RAMOS

ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001721-19.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTINA MARIA ESTEVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2015 16:00:00

PROCESSO: 0001722-04.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINA APARECIDA COUTINHO SILVERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/08/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000839-54.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGOBERTO CESAR DE FARIAS
ADVOGADO: SP261671-KARINA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2016 14:45:00

PROCESSO: 0000840-39.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP265575-ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-97.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2016 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/09/2015 11:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000863-82.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000865-52.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2016 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/09/2015 11:15 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000866-37.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA IMPERATORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2016 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/10/2015 10:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento

oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/10/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000841-24.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELICA SPINELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP303457-ADRIANA GOMES CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-76.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ARRUDA ALVES
ADVOGADO: SP225878-SERGIO SOARES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-61.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE PAULA ALVES
ADVOGADO: SP293582-LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-46.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAINA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-83.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PAULO RICARDO
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2016 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2015 17:30 no seguinte endereço: RUASÃO

BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2015 10:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000853-38.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MUNIZ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP302834-BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/01/2016 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/10/2015 16:30 no seguinte endereço:AVENIDAAMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000854-23.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL HUMBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP351641-ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-90.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTADO POR: AGENOR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP161576-JESSICA LOURENÇO CASTAÑO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2015 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000857-75.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES NETO

ADVOGADO: SP144249-MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-60.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY CURY ROSATI
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-30.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/01/2016 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2015 08:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000861-15.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARCIANO LEITE
ADVOGADO: SP347797-ALEXANDRE DE ASSUNCAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-67.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAGUNDES FILHO
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000867-22.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ABRAO JUNIOR
ADVOGADO: SP270266-LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000868-07.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO: SP161576-JESSICA LOURENÇO CASTAÑO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/01/2016 14:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/09/2015 10:30 no seguinte endereço:AVENIDAPRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/10/2015 16:00 no seguinte endereço:AVENIDAAMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000869-89.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ABRAO JUNIOR
ADVOGADO: SP270266-LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000870-74.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP225878-SERGIO SOARES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2015 16:00:00

PROCESSO: 0000871-59.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP332394-PATRICIA DA COSTA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-44.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAJARA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP227810-JAQUELINE RODRIGUES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000878-51.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA SOARES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2016 15:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/10/2015 10:45 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000879-36.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA FERREIRA DA PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2016 15:45:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2015 12:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000881-06.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL APARECIDA ALVES DOS SANTOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/01/2016 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000777-11.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GALASSI

ADVOGADO: SP300411-LUCAS MORENO PROGIANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-48.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO GOMES

ADVOGADO: SP242803-JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-69.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA PAULA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/08/2015 12:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000801-39.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA APARECIDA HERNANDES MIGUEL

ADVOGADO: SP360506-YURI CEZARE VILELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2018 14:30:00

PROCESSO: 0000803-09.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA PENDEZZA

ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será

realizada no dia 24/09/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000804-91.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS CABRERA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2015 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000774

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012,FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000576-53.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003424 - ANA DE LOURDES PALADINI THOME (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

0002772-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003425 - MAURA DA SILVA DE SOUSA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

FIM.

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000775

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

0001068-84.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003426 - PAULO GONCALVES (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003463-20.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003427 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000776

ATO ORDINATÓRIO-29

0000036-15.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003436 - JOSE PAULO LUIZ MARQUES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000777

ATO ORDINATÓRIO-29

0001316-11.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003428 - SEBASTIAO CASSERO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000778

ATO ORDINATÓRIO-29

0001072-24.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314003414 - LUCIA VANDA MESQUITA (GO021026 - ATHENÁGORAS ALEXANDRE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000380

DECISÃO JEF-7

0005854-95.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019538 - ELIAS VENANCIO OLIVEIRA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

Verifica-se, dos documentos anexados aos autos, que se trata do benefício Auxílio-doença por acidente de trabalho - 91/606.684.679-9.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre o restabelecimento de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já

concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0001130-48.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019524 - GERSON MUNIZ CARNEIRO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-acidente nº 126.922.297-7 desde a data da cessação, com o pagamento das parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios. Requer, ainda, a revisão do valor da Aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.132.761-1, para excluir do cálculo o valor do benefício auxílio-acidente, que passou a integrar o valor da aposentadoria.

Verifica-se da narrativa da petição inicial, bem como da pesquisa realizada no sistema oficial de informações - Plenus, anexada aos autos em 10/07/2015, que o benefício Auxílio-acidente nº 94/126.922.297-7 foi concedido em razão de sequelas resultantes de acidente de trabalho. Com efeito, mencionado benefício foi concedido a partir de 26/04/1994, dia seguinte à data de cessação do benefício 91/028.148.808-8 - auxílio-doença por acidente de trabalho.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre o restabelecimento de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0006643-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019679 - SOLANGE DIONIZIA DE BARROS OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada por Solange Dionisia de Barros Oliveira contra a CEF- Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexigibilidade de débito. Antecipadamente, pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, a parte autora deixou de acostar aos autos cópias dos contratos de consignação em pagamento firmados com a CEF a possibilitar relacioná-los aos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito (contratos 01250307110002147295 e 01250307110002185898).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os contratos de consignação, após o que o pedido de tutela será reapreciado

0006639-57.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019576 - VANDA AFONSO VIEIRA MOMBERG (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Trata-se de ação ajuizada por Vanda Afonso Vieira Momberg contra a CEF- Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexigibilidade de débito. Antecipadamente, pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, a parte autora deixou de acostar aos autos cópia do contrato de consignação em pagamento firmado com a CEF a possibilitar relacioná-lo ao inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (contratos n. 250307110002323280).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os contratos de consignação, após o que o pedido de tutela será reapreciado

0015063-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019407 - REINALDO VANDERLEI PIZOL (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº 9.099/95).

A parte autora foi intimada da sentença em 24/06/2015, seu prazo recursal terminou em 06/07/2015, tendo protocolado recurso em 07/07/2015.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, tendo em vista o recebimento do recurso da parte requerida.

Intime-se

0006640-42.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019577 - JURACI OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Trata-se de ação ajuizada por Juraci Oliveira contra a CEF- Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexigibilidade de débito. Antecipadamente, pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, a parte autora deixou de acostar aos autos cópia do contrato de consignação em pagamento firmado com a CEF a possibilitar relacioná-lo ao inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (contrato n. 250307110002142579).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os contratos de consignação, após o que o pedido de tutela será reapreciado

0013088-12.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019507 - MARIA IZABEL DE LIMA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A atualização do valor dos honorários sucumbenciais ocorrerá diretamente pelo TRF da 3ª Região a partir data da conta da liquidação anotada na RPV até seu efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, não há o que ser deferido no presente pleito da parte autora.

Expeça-se a RPV dos honorários no valor de R\$700,00

0006641-27.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019681 - VERA LUCIA DE MORAIS OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA DE MORAIS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em relação à dívida já quitada.

Alega ser funcionária pública e ter firmado com a ré um empréstimo consignado cujas parcelas são debitadas em folha de pagamento.

Apesar de o desconto ter ocorrido, a CEF inscreveu seu nome em relação à parcela de 04/2015, já debitada por sua empregadora, Prefeitura de Guareí, em folha de pagamento.

Sustenta que procurou administrativamente resolver a questão, não obtendo êxito.

É a síntese do necessário. Decido.

Da antecipação dos efeitos da tutela

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados.

É esse o caso dos autos.

Vejamos.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro razões para que seja deferida antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora juntou aos autos cópia do contrato firmado com a CEF, além de comprovante de pagamento (holerite) referente ao mês de 04/2015, no qual se encontra o valor do débito do empréstimo consignado (R\$ 156,63 - cod. 133 Emprest. CEF).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento da presente demanda, limitando-se a presente decisão ao débito discutido nestes autos.

Oficie-se. Intimem-se

0003977-96.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019449 - LOURDES RODRIGUES GONCALVES (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido do advogado da parte autora, anexado aos autos em 08/07/2015, uma vez que o processo foi extinto sem julgamento de mérito por não cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Ademais, eventual cobrança de honorários contratuais deverá ser feita perante à justiça estadual. Arquivem-se

0006638-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019584 - TEREZINHA DE

JESUS SOARES DE BARROS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada por Terezinha de Jesus Soares de Barros contra a CEF- Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexigibilidade de débito. Antecipadamente, pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, a parte autora deixou de acostar aos autos cópias dos contratos de consignação em pagamento firmados com a CEF a possibilitar relacioná-los aos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito (contratos 01250307110002133316 e 01250307110001957080).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os contratos de consignação, após o que o pedido de tutela será reapreciado

0006637-87.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019575 - SARA JOSE DE OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

2. Trata-se de ação ajuizada por Sara José de Oliveira contra a CEF- Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexigibilidade de débito. Antecipadamente, pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, a parte autora deixou de acostar aos autos cópia do contrato de consignação em pagamento firmado com a CEF a possibilitar relacioná-los ao inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (contrato n. 250307110001878296).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os contratos de consignação, após o que o pedido de tutela será reapreciado

0006644-79.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315019579 - JULMARA APARECIDA MOMBERG DOS SANTOS (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Trata-se de ação ajuizada por Julmara Aparecida Momberg dos Santos Contra a CEF- Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexigibilidade de débito. Antecipadamente, pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Com efeito, a parte autora deixou de acostar aos autos cópia do contrato de consignação em pagamento firmados com a CEF a possibilitar relacioná-lo ao inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (contrato n. 250307110002095805).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o contrato de consignação, após o que o pedido de tutela será reapreciado

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2015 608/1096

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000381

DESPACHO JEF-5

0005150-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019459 - REJANE DONATA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Prejudicado o pedido da parte autora vez que já foi expedida RPV nos presentes autos.

Arquivem-se.

Intime-se

0019155-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019446 - CLAUDIO SIMOES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 08.07.2015, reitere-se o ofício ao INSS para que proceda a implantação do benefício objeto da presente ação, observando-se a DIB, renda mensal inicial e atual constantes na sentença transitada em julgado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0001620-12.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019699 - ELZA OTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000076-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019701 - ROSELENA APARECIDA DA SILVA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000058-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019702 - MARCOS RODRIGUES DE ARRUDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006441-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019689 - DANIEL APARECIDO CAMPOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006430-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019690 - MARIA MADALENA RAFAEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008084-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019687 - EDSON RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008524-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019683 - ELISANGELA PANSEIRINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005506-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019692 - CRISTIANO DE ARRUDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008261-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019685 - MIRIAM DE FÁTIMA DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0040337-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019682 - EDUARDO

FERNANDES DA CARVALHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008199-44.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019686 - BRENDOLORRANI MEDEIROS LUCAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000872-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019700 - ANDREIA CARDOSO BUENO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002082-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019697 - EDNILSON FERNANDO CESAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004678-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019694 - CLEUSA BUENO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002895-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019696 - MARCIO ALEXANDRE LUCIO LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004844-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019693 - REGINA DE FATIMA OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008290-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019684 - ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007098-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019688 - MARIA DO CARMO BARBOSA FERREIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003687-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019695 - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005517-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019691 - LUCINAEL MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001881-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019698 - NORIVAL PADILHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005686-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019709 - LAURA VITORIA DAMAZIO CASANHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) AIRTON CASANHO NETO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo perito contábil do Juízo pelo prazo de 10 (dez) dias. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através dePrecatório.

Intime-se a parte requerida para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0006462-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019404 - LUCINETE ALVES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicia ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial

0006458-56.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019401 - EDNILSON DA SILVA MANFIO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral da CTPS.

2. A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período laborado de 01/03/1986 a 24/11/1986 e 16/05/1987 a 06/05/1991, mas não acostou formulário.

Todavia, para comprovar a exposição a agente nocivo ruído, se faz necessário acostar formulário PPP ou laudo técnico. Dessa forma, intime-se a parte autora acostar cópia do formulário PPP ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de preclusão

0006544-27.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019490 - LINCOLN AUGUSTO ARANTES PIRES JUNIOR (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Considerando que o advogado peticionário não se encontra na procuração "ad judicia" anexada aos autos. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não admitir o acesso e o peticionamento ao Dr. Michel Pazini Ayres: - susbtabelhecimento assinado pela patrona principal.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0006344-20.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019422 - MARIA LUIZA AMARO LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A teor do artigo 284 do CPC intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que: i) junte aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco, e ii) esclareça objetivamente quais períodos rurais requer que sejam reconhecidos/averbados para fins de concessão do benefício. Publique-se e intime-se

0006548-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019492 - JOSE EUSTAQUIO FERNANDES (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando que o advogado peticionário não se encontra na procuração "ad judicia" anexada aos autos. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não admitir o acesso e o peticionamento ao Dr. Michel Pazini Ayres: - susbtabelhecimento assinado pela patrona principal.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0006530-43.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019481 - DORALICE RAMOS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente, a teor do artigo 284 do CPC intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- i) junte cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo,
- ii) cópia integral da CTPS e
- iii) esclareça objetivamente quais períodos que pretende converter em tempo especial para fins de concessão do benefício. Publique-se e intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**
- 2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:**

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

0006534-80.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019483 - JOSE CLAVIS PINTO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006535-65.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019484 - JOSE CLAVIS PINTO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pelo Perito Contábil do Juízo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, archive-se.
Intimem-se.**

0003242-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019706 - JUVELINO GOMES DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003738-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019705 - MARINO MACHADO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001085-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019707 - JOELMA PAULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002527-84.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019098 - LUIZ PESSOA DE VASCONCELOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, archive-se.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0006509-67.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019466 - JORGE BABA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006448-12.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019395 - ENILZA BARBOSA DA MATA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006508-82.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019465 - JORGE BABA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006454-19.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019440 - HEVANESSA ALEXANDRIA DE FARIA SILVA AGUIAR (SP340043 - FABIANO BELLÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista que a parte autora ingressou com ação em face de Joaquim G. de F. Pacheco Neto e CIA LTDA, o qual presta serviço para os Correios, entendo que a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) deve ser incluída no polo passivo da ação, vez que se trata do responsável pela prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Assim, intime-se a parte autora para incluir a empresa pública federal Correios como litisconsorte passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0002228-78.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019441 - MOACIR SALVADOR DE ARRUDA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando a petição apresentada pelo autor em 20/05/2015, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), proceda à revisão/implantação do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se

0006518-29.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019471 - JOAO LIMA SANTANA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos. Todavia, não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecidos nesta ação.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial a fim de especificar os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos, juntado os respectivos formulários, laudos e PPP (s,) no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0006450-79.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019397 - ALTAMIR MANOEL DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006209-08.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019415 - NILZA PATRICIA BORGES DOS SANTOS RODRIGUES (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006559-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019496 - MARIA DAS GRAÇAS PORTO ZORZENONI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente, a teor do artigo 284 do CPC intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito esclareça objetivamente quais períodos que pretende averbar como carência para a concessão do benefício pretendido. Publique-se e intime-se

0006537-35.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019486 - ANDRE LOPES DA CRUZ (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0006500-08.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019462 - WANDERLEI PIRES DE CAMARGO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- cópia integral da CTPS, constando especificamente a concessão do benefício por incapacidade n. 074.362.633-8.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV do valor apresentado pelo autor.

Intime-se.

0005111-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019453 - EROTILDES GONCALVES MACEDO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0000258-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019512 - JOANA MORAES DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0005488-56.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019539 - SINEZIO SIQUEIRA DA SILVA (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) DULCINEI LEME MOURAO DA SILVA (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Reconsidero o despacho de 22/06/2015 (termo nº 6315016482/2015) e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0006453-34.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019399 - ADIRCEU BRANDAO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006543-42.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019489 - ALINE CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA SALLES (SP356679 - FELIPE NANINI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006521-81.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019473 - LUCIANA SOARES SILVEIRA (SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006456-86.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019400 - GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006520-96.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019472 - WAGNER LUIZ CORREA DA SILVEIRA (SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006533-95.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019482 - DOMINGOS DE SOUZA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião de requerimento administrativo formulado em 04/03/2015

- cópia integral do processo administrativo relativo aos requerimentos formulados em 18/06/2014 e em 04/03/2015.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0006444-72.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019392 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006564-18.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019498 - DOMINGAS MORATO DA COSTA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006571-10.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019502 - MARCELO DE SOUZA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -

MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

0006446-42.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019393 - OSMIR MARINS (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006550-34.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019493 - VINICIUS KAIQUE CARDOSO FLORENTINO (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) ANA LAURA CARDOSO FLORENTINO (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006206-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019413 - JOSE CARLOS DE ARRUDA (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA, SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006443-87.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019391 - OSMIR MARINS (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006502-75.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019463 - LAZARO PAES GARCIA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006536-50.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019485 - GENIVALDO COSTA PEREIRA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006452-49.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019398 - CELSO DE OLIVEIRA LONGHINI (SP298025 - FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FIM.

0003493-08.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019704 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição da parte autora anexada em 17.06.2015, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do laudo médico pericial a partir da publicação da presente decisão.

Intime-se

0014716-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019458 - PEDRO DE BIAZZE FILHO (SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF anexada em 08/07/2015.

Após, conclusos.

Intime-se

0006510-52.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315019467 - CACILDA APARECIDA DE FREITAS (PR010831 - HERNANI DUARTE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Designo audiência de instrução para 10/08/2016 às 14:25 horas, a ser realizada na sede deste Juizado

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000382

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000593-52.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315019522 - EVALDA ALENCAR CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta em face da União.

A parte autora, pensionista, pleiteia o reajuste de seus proventos, especificamente no que se refere à parcela intitulada Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, relativa ao período de janeiro/2010 a novembro/2010. Alega que faz jus à paridade plena de proventos, por força do que dispunha o art. 40, § 8º, da CF/1988. Logo, teria direito a auferir o equivalente a 80 (oitenta) pontos a título de GDFAZ, tal como o pessoal em atividade, mas teria efetivamente recebido apenas 50 (cinquenta) pontos.

Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, bem como proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“Apurada a conta, apuramos que a exequente do presente processo está isenta de recolhimento de PSS, tendo em vista a sua situação funcional, e também pelo fato de que o valor da remuneração recebida no período de cálculo, somadas as parcelas concedidas nos presentes autos, serem inferiores ao teto para contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS vigente no período. Face o exposto, concluímos que o valor da conta é de R\$ 3.209,15, atualizado em maio/2015 (...) Assim o valor líquido a receber pela autora EVALDA ALENCAR CARVALHO É DE R\$ 2.888,24, com o deságio proposto pela Advocacia da União de 10% sobre o montante devido.

Instada a manifestar-se, a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0018109-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315019517 - JOE LUIZ VIEIRA GARCIA NOVO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta em face da União.

A parte autora, pensionista, pleiteia o reajuste de seus proventos, especificamente no que se refere à parcela intitulada Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, relativa ao período de novembro/2009 a novembro/2010. Alega que faz jus à paridade plena de proventos, por força do que dispunha o art. 40, § 8º, da CF/1988. Logo, teria direito a auferir o equivalente a 80 (oitenta) pontos a título de GDFAZ, tal como o pessoal em atividade, mas teria efetivamente recebido apenas 50 (cinquenta) pontos.

Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, bem como proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“Face o exposto, concluímos que o valor da conta é de R\$ 9.113,55, atualizado em abril/2015 (...) Ressaltamos

que o exequente do presente processo está sujeito ao recolhimento de PSS, no importe de R\$ 1.002,49, tendo em vista as suas situações funcionais (aposentado/pensionista), e também pelo fato de que o valor da remuneração recebida no período de cálculo, somada às parcelas concedidas nos presentes autos, serem superiores ao teto para contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS vigente no período. O valor para acordo após o desconto do PSS, e deságio de 10% será de R\$ 7.299,95 (sete mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos)".

Instada a manifestar-se, a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002551-73.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315019529 - NIVALDA AUREA DO VALE SILVA (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Nos termos do § 3º, do art. 3º da Lei 10.259/01, no foro onde está instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Por conta disso, é essencial nos Juizados Especiais Federais a apresentação de comprovante de endereço, como forma de se verificar a competência do Juízo.

Assim, foi intimada a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

Foi determinado, ainda, a juntada de cópias do RG, CPF e CTPS, em igual prazo e também sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Nos termos do § 3º, do art. 3º da Lei 10.259/01, no foro onde está instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Por conta disso, é essencial nos Juizados Especiais Federais a apresentação de comprovante de endereço, como forma de se verificar a competência do Juízo.

Assim, foi intimada a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez)

dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003918-35.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315019532 - EDVO ANTONIO PIRES (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004453-61.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315019533 - ESIEL CARNEIRO DA SILVA (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005287-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315019534 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a providenciar a juntada aos autos de cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003917-50.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315019531 - JOSE VERGILIO DE CAMARGO (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Nos termos do § 3º, do art. 3º da Lei 10.259/01, no foro onde está instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Por conta disso, é essencial nos Juizados Especiais Federais a apresentação de comprovante de endereço, como forma de se verificar a competência do Juízo.

Assim, foi intimada a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

Foi determinado, ainda, a juntada de cópias do RG e CPF, em igual prazo e também sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005968-34.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315019536 - JOSE GERALDO DE JESUS (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a providenciar a juntada aos autos de cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, bem como formulário PPP ou laudo técnico referente ao período que pretende seja reconhecido como laborado em atividade especial, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003474-02.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315019530 - OSMAR RODRIGUES (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação dessa incapacidade será aferida através de prova pericial, razão pela qual foi determinado por este Juízo realização de perícia médico-judicial.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos nem alegações, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006417-89.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315019540 - OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que se requer a atualização do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0002609-13.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0018735-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315019519 - SONIA APARECIDA DE ARAUJO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0001912-55.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315019526 - DIRCEU DA SILVA (SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta contra o INSS.

A parte autora, em gozo do benefício aposentadoria por invalidez - NB 32/119.942.593-9, alega que foi informada pela autarquia que não pode mais efetuar empréstimos consignados, em razão de estar interditado judicialmente.

Devidamente intimada a comprovar, documentalmente, a recusa do INSS em autorizar a consignação de empréstimo junto a instituições bancárias; ou, ainda, comprovar a impossibilidade de apresentar referido documento, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005360-36.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315019535 - JOSE NEVES PRADO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.]

Tendo em vista que a assinatura da procuração que acompanhou a petição inicial está visivelmente diferente da assinatura constante das cópias do RG e CPF apresentados, foi determinado à parte autora a juntada de nova procuração ad judicium, ou cópia de documentos oficiais mais recentes.

Devidamente intimada a regularizar os autos, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Processo;Assunto;Complemento do Assunto;Audiência;Perícia;Tutela;Usuário;MPF;Autor;Réu;Tipo
Matéria;Cadastro Web;Data Citação;Data Perícia;Vara

00004878720154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;NELSON ANTONIO DE BRITO JUNIOR;CAIXA ECONOMICA
FEDERAL;CIV ;S;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00004887220154036316;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVE;;28/07/2015 16:00:00;Não;Sim;KTRINDAD;Não;IVANI APARECIDA DE BRITO
BATISTA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª
VARA GABINETE

00004904220154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CON;IDOSO;;Não;Sim;KTRINDAD;Sim;GENY OLIVEIRA SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00004912720154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;LUIZ CARLOS DOS SANTOS XAVIER;INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00004921220154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MIRIAN GATTI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00004939420154036316;040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONVERS;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;SIRLEI MARTINS DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00004947920154036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;LUCIANA SOUZA LIMA;INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA
GABINETE
00005008620154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;AUGUSTO MUTTI NETO;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV
;N;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005017120154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;FELIPE MUTTI;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV
;N;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005025620154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;JULIANA MUTTI;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV
;N;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005034120154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;MANOEL GONZAGA DA SILVA NETO;CAIXA ECONOMICA
FEDERAL;CIV ;N;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005042620154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;MARCOS ANTONIO FERREIRA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV
;N;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005051120154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;NEIDE DE MATOS PEREIRA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV
;N;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005069320154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;RUBENS CATARINO DA HORA;CAIXA ECONOMICA
FEDERAL;CIV ;N;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005077820154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;SONIA ALVES DA SILVA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV
;N;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005086320154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;WILLIAN ALBERTO DOS SANTOS;CAIXA ECONOMICA
FEDERAL;CIV ;N;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00004911620144036137;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ADAO LUIZ DA SILVA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV
;N;24/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00004956420154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;VILOSMAR SILVA LEITE;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV
;S;27/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00004964920154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ROBERTO HIPOLITO DE SOUZA;CAIXA ECONOMICA
FEDERAL;CIV ;S;27/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00004973420154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;TATIANE PRISCILA MACEDO;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV
;S;27/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00004981920154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;JOAO BATISTA DA CUNHA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV

;S;27/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00004990420154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;JONAS CAFE DOS SANTOS;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;27/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005094820154036316;022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ANA PAULA DA SILVA VIEIRA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005103320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ANA ROSA DOMINGOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;27/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005111820154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA DE LOURDES FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;27/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005138520154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CRISTIANE DE CASTRO DE LIMA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;27/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005147020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;APARECIDO ELIAS DE FREITAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;27/04/2015;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 16:20 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005155520154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ANGELA PESSOA RODRIGUES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;27/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005164020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;LINDAURA DO ROZARIO SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;27/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005172520154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;GEISA MARIA CASTELLI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;27/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005181020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ADEMILDE DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;27/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005199220154036316;060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005216220154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS;LIBERAÇÃO DE CONTA;;Não;Não;TBARROCA;Não;ISMAEL FRUTUOSO DA SILVA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005207720154036316;040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS;;Não;Não;KTRINDAD;Não;LIANDRA GOMES MACHADO OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005285420154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;ATOLIVEI;Não;MAURINHO FERREIRA DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;28/04/2015;A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/07/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE
00001471720134036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR);;Não;Não;FFARDIAS;Não;IVONETE HERNANDES BERTOLIN;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;21/03/2013;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00012101420124036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;;Não;Não;FFARDIAS;Não;PAULO CESAR PAZUTTI LIMA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;05/10/2012;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00016521420114036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO

DE CONTRI;;;Não;Não;FFARDIAS;Não;JOSE LUIZ GALHARDO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;30/09/2011;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00073124520144036328;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO;;;Não;Sim;MEIKSATO;Não;DOUGLAS AUGUSTO DA ROCHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID);PREV;S;28/04/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00010132520134036316;040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS;;;Não;Não;LSALUSTI;Não;ANTONIO FAIDIGA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005329120154036316;011308 - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES - CONCURSO PÚBLICO;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ANA FLAVIA VIEIRA PESSOA;INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP;CIV ;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005224720154036316;040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;MARIA EUNICE QUEIROZ DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005233220154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;JOSE XAVIER NEVES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;05/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005293920154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARTA FERNANDES DA SILVA CRUZ LEONCINA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;05/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005302420154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CREUZA DA SILVA NEVES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;05/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005310920154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CON;IDOSO;;;Não;Sim;KTRINDAD;Sim;ELIDIA MARCONDES DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;05/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005337620154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;DIRCE TEODORO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;05/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005346120154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;DIRCE PEDROSO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;05/05/2015;A perícia ORTOPÉDIA será realizada no dia 20/08/2015 13:45 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005398320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA ROSANA DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;05/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00012538720084036316;020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO;;;Não;Não;ICOSILVA;Não;MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;09/06/2008;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00017498220094036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Não;CFESOUZA;Não;JOSE CHRISTOFANO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;20/11/2009;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005241720154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ATAIDE DE SOUZA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;07/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005250220154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;VANILDO RIBEIRO DA SILVA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;07/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005268420154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ANTONIO FAUSTINO DE PAULA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;07/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005371620154036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;CÁLC. BENEF. SEGURADO ESP. DE ACORDO C/ L.9.876/99;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;SONIA ANGELICA SANCHES

SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005389820154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;LUIZ CARLOS DE NOVAES;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;07/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005493020154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;RURAL;;Não;Não;TBARROCA;Não;LINDAURA BARROSO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00016583120054036316;020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ANA CRISTINA DE SOUZA MARIN;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;13/10/2005;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00004853020094036316;030711 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ;;Não;Não;ANCUSTOD;Não;ATAIDE TEIXEIRA;UNIAO FEDERAL (PFN);CIV ;N;25/03/2009;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005148020094036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Não;Não;ANCUSTOD;Não;APARECIDO BATISTA LEAL;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;20/03/2009;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005289820084036316;021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;18/06/2008 14:00:00;Não;Não;ANCUSTOD;Não;MARIA INEZ BARBOSA RUFINO;EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT;CIV ;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005563720064036316;020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;VICENTE JOSE DA SILVA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;28/03/2006;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006719220054036316;020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;MARIA ANUNCIADA COSTA GONCALVES;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;25/08/2005;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006788420054036316;020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ELEUTERIO JOAO ALVES;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;25/08/2005;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00009512420094036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Não;Não;ANCUSTOD;Não;JUAREZ ALEXANDRE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;19/06/2009;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00012491620094036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR);15/10/2009 12:20:00;Não;Não;ANCUSTOD;Não;ALCIDES GONCALVES DIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;28/08/2009;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00014036820084036316;040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/;;;Não;Não;ANCUSTOD;Não;IRMA DE SOUZA OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;10/07/2008;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00015697120064036316;020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;NILCE SPIRONELI SANCHES;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;19/06/2006;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00016496920054036316;020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;AIDA FLOR PAVAN PINTO;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;13/10/2005;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00019637320094036316;030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS;INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA;;Não;Não;ANCUSTOD;Não;IONE NIELSEN MARSAL;UNIAO FEDERAL (PFN);CIV ;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00020229520084036316;020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ROSA RODRIGUES TESOLIN;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;04/09/2008;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00020255020084036316;020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;MARGARIDA ZANCHETA VENDRAME;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;04/09/2008;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00022541520054036316;020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;JOSE GARRIDO NETTO;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;29/11/2005;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00024086220074036316;020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;INES FUSETTI PEREIRA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;05/12/2007;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00024167320064036316;020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ANTONIO VENANCIO CARDOSO;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;21/09/2006;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00030540920064036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ;;24/05/2007 15:30:00;Não;Sim;ANCUSTOD;Não;ENY JOSE SANTANA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005406820154036316;022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;SUELI CARDOSO ALEGRE;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005415320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ELINETE LACERDA DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;12/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005423820154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;ROSELI APARECIDA DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;12/05/2015;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005432320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;CLEUSA REBUTINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;12/05/2015;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005440820154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;DALMA VANIA CAVALCANTI DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;12/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005459020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;EUNICE RIBEIRO DE LIMA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;12/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005467520154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARTA VILMA DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;12/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005476020154036316;022002 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;PEDRO ADAIR DA SILVA RODRIGUES;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005484520154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;VALMIR ALVES PEREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;12/05/2015;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2015 14:45 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00000993920054036316;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Não;ENAGASE;Não;CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;31/05/2005;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00009850420064036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Não;ENAGASE;Não;MARIO FERRARE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;31/03/2006;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005276920154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;MARINETE DOS SANTOS ROLIN;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;13/05/2015;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2015 14:15 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª

VARA GABINETE

00005501520154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;DESAPENSAÇÃO;Não;Sim;KTRINDAD;Não;HELIO COVRE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005519720154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA ELZA DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;13/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005528220154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ANA DO NASCIMENTO LEITE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;13/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005536720154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;MARINALVA MAGALHAES DE AMURIM;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;13/05/2015;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005545220154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;VALERIA QUERINO DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;13/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005553720154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ROSA ANGELICA NORMIDIO BOLONHIM;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;13/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005562220154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;RURAL;18/08/2015 15:00:00;Não;Sim;KTRINDAD;Não;LEONICE DA SILVA COELHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005570720154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CLARICE DO PRADO MOGENTAL;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005588920154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;IZABEL BONFIM PIRES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;13/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005597420154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ROGERIO MALVEZZI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;13/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005605920154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ANANIAS ERNESTO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;13/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005614420154036316;060502 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR;Não;Não;KTRINDAD;Não;DIEGO DE OLIVEIRA CARMO;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005622920154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;LEILA SILVIA SONCINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;13/05/2015;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005631420154036316;040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS E;Não;Não;KTRINDAD;Não;APARECIDA SUELI CITOLINO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005658120154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;VANDERLEI CECILIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;13/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005666620154036316;022002 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;22/09/2015 14:00:00;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ALESSANDRA CAETANO FERRARI;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005675120154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MANOELA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA;INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;13/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005683620154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;VALDOMIRO GARCIA RAFAEL;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;13/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005692120154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ANTONIO FERREIRA LIMA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;13/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007109220154036331;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;RURAL;;Não;Não;LSALUSTI;Não;JAIRA SOARES MARINI RASTEIRO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00015486120074036316;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;29/11/2007 15:00:00;Não;Não;ENAGASE;Sim;CASSIA CONCEICAO RODRIGUES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;03/08/2007;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005700620154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Não;KTRINDAD;Não;APARECIDA DONIZETTE FIALHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;14/05/2015;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2015 15:15 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005718820154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;HEDILENE SOUZA BARROS OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;14/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005727320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARINA CERICO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;14/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005735820154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;APARECIDA LEME DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;14/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005744320154036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%);;Não;Não;KTRINDAD;Não;JULIO DE PAULA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005956320084036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Sim;CFESOUZA;Não;ANTONIO GONÇALVES DE AGUIAR;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;11/04/2008;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00008221920094036316;011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL;ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO;;Não;Não;NBARRUFI;Não;IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);CIV ;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00016617820084036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Não;CFESOUZA;Não;MARIA ROSA FERLETE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005752820154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA JOSE DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;18/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005761320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;NEUZA DE OLIVEIRA FELIZARDO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;18/05/2015;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 13:40 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005779520154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;;08/09/2015 15:00:00;Não;Sim;KTRINDAD;Não;BELIZARIO SOARES CORDEIRO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005788020154036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;DAMIAO DORIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005796520154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;NILMA DA SILVA ALVES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;18/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005805020154036316;060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;LUCIANA VALERIA TEIXEIRA GATTI SILVA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005813520154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;IRENE MARIA BRIOSCHI DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;18/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005822020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA IRENE DE SOUZA SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;18/05/2015;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005874220154036316;040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS E;;;Não;Não;REKOBAYA;Não;MAURO RODRIGUES MOISES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005830520154036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;JOSE DAN DE CARVALHO FILHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;19/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005848720154036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;ARTIGO 26 DA LEI 8870/94;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MANOEL LUIZ LEITE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005857220154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;DESAPOSENTAÇÃO;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;JOSE ALVES DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005865720154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ARNALDO ALVES PULUCA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;20/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005882720154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ANTONIO CARLOS DOS SANTOS;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;20/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005891220154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARCOS ANTONIO GULLA MARQUES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006012620154036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ;;;Não;Sim;TBARROCA;Não;JOSE ELOY BATISTA LEAL;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;20/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006021120154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CON;DEFICIENTE;;Não;Não;ATOLIVEI;Sim;JOSE JOAZEIRO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;20/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006684020054036316;020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ANA CRISTINA DE SOUZA MARIN;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;N;25/08/2005;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005909420154036316;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ALINE SANTANA DE MAGALHAES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005917920154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Não;KTRINDAD;Não;DEMARLIR GASPARELLI SARTORI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;21/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005926420154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;RURAL;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;GECILIA RODRIGUES RIBEIRO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005943420154036316;031120 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;PEDRO PALOMINO GOMES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);CIV ;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005951920154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;IVANI LEMOS PEREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;21/05/2015;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005960420154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;JOSE LUIZ DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;21/05/2015;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 14:40 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005978620154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;RITA SALES PINTO LOPES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;21/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005987120154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CON;DEFICIENTE;;Não;Sim;KTRINDAD;Sim;ETIELLE SOARES DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;21/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005995620154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;NADIA OLIVEIRA SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;21/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006039320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;TAISON DA SILVA ALVES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;21/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006047820154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;KELLY CRISTINA DA LUZ;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;21/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00005523420054036316;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;06/09/2005 14:00:00;Não;Sim;ENAGASE;Sim;MARISETI DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;29/07/2005;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006056320154036316;040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERS;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ADELAIDE DOS SANTOS CARVALHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006064820154036316;030512 - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;LUZIA DONIZETI LOURENCO DOBBYN;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);CIV ;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006073320154036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006081820154036316;022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;LUIS ALBERTO DE ARAUJO NASCIMENTO;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006090320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;CLEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA DE JESUS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;25/05/2015;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 15:20 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006108520154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;RURAL;20/10/2015 15:00:00;Não;Sim;KTRINDAD;Não;AUGUSTA ISAC COQUEIRO DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006117020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;25/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006125520154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;25/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006134020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;25/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006142520154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;PEDRO MAURICIO DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;25/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006151020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ANA MARIA COTUGNO DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;25/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006169220154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARCELO VITORINO ADONO;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV
;S;25/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006177720154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO
ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;JOSE WAGNER LIMA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV
;S;25/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00034795620084036319;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CON;IDOSO;;Não;Sim;CFESOUZA;Sim;MARIA DO CARMO RODRIGUES;INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;08/09/2008;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006255420154036316;040405 - RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS
BENEFICIOS EM E;;Não;Não;REKOBAYA;Não;JOAO ALVES TEIXEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00003571520064036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CON;IDOSO;30/07/2007 14:00:00;Não;Não;CFESOUZA;Sim;ANA GUALDIERI DE FARIA;INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;13/03/2006;;201500000001-1ª VARA
GABINETE
00012509820094036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO;URBANA;15/10/2009 13:00:00;Não;Não;NBARRUFI;Não;NAIR VERGA
GRACINO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID);PREV;N;28/08/2009;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00014475320094036316;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVE;;22/10/2009 11:20:00;Não;Não;ICOSILVA;Não;MARIA MADALENA DE SANTANA
SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID);PREV;N;02/10/2009;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006186220154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;BENEDITA CRUZ RIBEIRO FRANZONI;INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;29/05/2015;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia
16/07/2015 13:45 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP
16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua
identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª
VARA GABINETE
00006194720154036316;040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERS;;;Não;Não;KTRINDAD;Sim;ADRIAN FELIPE DE FREITAS MOTA - MENOR;INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006203220154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;AUZAINA MARIA DE SOUSA SILVA;INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;29/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006211720154036316;040406 - CONVERSAO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS
EM ESPECIE;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ELVIRA SILVA PEREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006220220154036316;022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE
CIVIL;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;LEANDRO ANDRADE DA SILVA 30089845846;CAIXA ECONOMICA

FEDERAL;CIV ;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006238420154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;RURAL;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006246920154036316;040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS E;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;VANILDA DOS SANTOS ROCHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006263920154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CLAUDIA DE SOUSA NASCIMENTO SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;29/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006272420154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;JUNIMAR CARDOSO DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;29/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006280920154036316;022002 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006299120154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;DESAPOSENTAÇÃO;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;HELIO LIMA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006307620154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;RODRIGO VITOR DE FREITAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;29/05/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00018418920114036316;030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS;;;Não;Não;LSALUSTI;Não;SEBASTIAO AUGUSTO BELLO;UNIAO FEDERAL (PFN);CIV ;N;18/11/2011;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00034683620084036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR);08/05/2009 11:00:00;Não;Não;ICOSILVA;Não;JOSE FRANCISCO DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;10/02/2009;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006316120154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;RURAL;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;AGUIDA FAGUNDES DA SILVA REGAZINE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006324620154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;MARCOS SANTANA DE ANDRADE;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;02/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006341620154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DE JESUS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;02/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006359820154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;02/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00001002420054036316;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Não;CFESOUZA;Não;ANTONIO CARLOS PEREZ;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;31/05/2005;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00004491720114036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;;;Não;Não;MMAZUQUI;Não;JOSE DE OLIVEIRA CAIRES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;25/04/2011;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00005623420124036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Não;Não;MMAZUQUI;Não;SIMAO LOURENCO DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;11/05/2012;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00011975420084036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Não;CFESOUZA;Não;MANOEL SILVA LIMA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;13/06/2008;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006333120154036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ,;Sim;Sim;TBARROCA;Não;CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA BERNADONI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;03/06/2015;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006368320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;DENIS ALVES DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;03/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006376820154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA FRANCISCA VIANA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;03/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006385320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA APARECIDA DOS SANTOS AFONSO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;03/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006393820154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ANGELA GOUVEA LARANJA DE SOUZA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;03/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006402320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA MADALENA MARQUES DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;03/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006410820154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;JOAO PATRICIO DOS SANTOS FILHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006429020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CLEUSA DE OLIVEIRA DIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;03/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006437520154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;NATALINA POMAR GOMES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;03/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006446020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA APARECIDA DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;03/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006454520154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CON;DEFICIENTE;;Sim;Sim;KTRINDAD;Sim;BIANCA GUIMARAES DE SOUZA - MENOR;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;23/06/2015;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006463020154036316;040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS E;;Não;Não;KTRINDAD;Não;JOAO CARLOS GONCALVES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006498220154036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ,;Não;Não;TBARROCA;Não;MILTON BATISTA DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;03/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00013291420084036316;040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERS,;Não;Sim;CFESOUZA;Sim;DURCELINA SARAIVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;31/10/2008;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006489720154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;NEUSA GOSLER NUNES MARINHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;09/06/2015;A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/07/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª

VARA GABINETE

00006506720154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;WAGNER APARECIDO NOVAIS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;09/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006515220154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;NILCE VIEIRA DE BARROS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;09/06/2015;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006523720154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);ACRÉSCIMO

25%;;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;WALTUIR DA SILVA CALDAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/07/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006558920154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;RURAL;15/09/2015 15:00:00;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CLEUNICE RAMOS DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006567420154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;ANA PAULA DOS SANTOS CARDOSO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;09/06/2015;A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/07/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006705820154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CON;DEFICIENTE;;Sim;Sim;TBARROCA;Sim;MARGARIDA PERES LOPES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;10/06/2015;A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/07/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006861220154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CON;DEFICIENTE;;Não;Sim;TBARROCA;Sim;VITORIA PEREIRA DE SOUSA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;12/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006879420154036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ;;;Não;Não;TBARROCA;Não;MARLENE DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;12/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00037971920064036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE

BENEFÍCIOS;;;Não;Não;CFESOUZA;Não;LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;18/12/2006;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006004120154036316;022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;;Não;Não;REKOBAYA;Não;ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA;ESTADO DE SAO PAULO;CIV;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006532220154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;DESAPOSENTAÇÃO;;Não;Não;KTRINDAD;Não;JOSE APARECIDO BARBOSA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006540720154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;JOSE VIEIRA DO COUTO;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV;S;15/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006575920154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA LUCI AFONSO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;15/06/2015;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 09:20 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006,

devido a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006584420154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CON;;Não;Sim;KTRINDAD;Sim;IVANILDA MORAES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006619620154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;RURAL;15/09/2015 15:45:00;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MIYOKO YAMAUCHI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006628120154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;RURAL;20/10/2015 15:30:00;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA ROSA MAZALL DE ASSIS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006636620154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;DESAPOSENTAÇÃO;;Não;Não;KTRINDAD;Não;TEREZA DE SOUZA GENOVESI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006645120154036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ;;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA HELENA VIANA SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;15/06/2015;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2015 14:15 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006653620154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;DESAPOSENTAÇÃO;;Não;Não;KTRINDAD;Não;LEONIR TENCA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006662120154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA DE LOURDES PEREIRA VINCENTINI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;15/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006670620154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;RURAL;27/10/2015 13:30:00;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA APARECIDA APOLINARIO ROCCA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006688820154036316;040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERS;;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;JONAS DA SILVA LOPES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006697320154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;MARIA DE LOURDES NASCIMENTO;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;15/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006722820154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;JOAO RODRIGUES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;15/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006731320154036316;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CARLOS ANTONINHO FERRATO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006749520154036316;040405 - RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM E;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;JOSELAIN SELEGUINI KOGA;UNIAO FEDERAL (AGU);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006758020154036316;040405 - RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM E;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;VALDIRENE FERREIRA PAULO;UNIAO FEDERAL (AGU);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE 00006766520154036316;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;SILVANA DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006775020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;LEANDRO ANDRADE DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;15/06/2015;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2015 14:45 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006783520154036316;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;EC 20 E 41;;Não;Não;KTRINDAD;Não;LUIZ PAULO STEVANIN;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006792020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;CRISTIANA DE LIMA MADUREIRA CARDOSO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;15/06/2015;A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/07/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006800520154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ISMAEL JOSE PINTO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;15/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006921920154036316;040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERS;;;Não;Não;ATOLIVEI;Não;KALLEBE DONIZETE DO NASCIMENTO COELHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00015214920054036316;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO;;Não;Não;ENAGASE;Não;IZABEL DE SOUZA CARVALHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID);PREV;N;03/10/2005;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006818720154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CECILIA DA SILVA FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;16/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006827220154036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;JOSEFA MARIA DA CONCEICAO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006835720154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;SELMA MARLI MILANI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;16/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006844220154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006852720154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Não;KTRINDAD;Não;ROSELI BECCARI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;16/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006887920154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;VERA LUCIA BENEVENUTO DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;16/06/2015;A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006896420154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;RURAL;;Não;Não;KTRINDAD;Não;MARIA DE LOURDES BISPO DO NASCIMENTO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00006913420154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;16/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00007009320154036316;022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;;Não;Não;REKOBAYA;Não;ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA;EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT;CIV ;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE

00007034820154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRA;LIBERAÇÃO DE CONTA;;Não;Não;REKOBAYA;Não;ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA;UNIAO FEDERAL (AGU);CIV ;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007051820154036316;010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLIC;;;Não;Não;REKOBAYA;Não;ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA;UNIAO FEDERAL (AGU);CIV ;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007112520154036316;022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;;Não;Não;REKOBAYA;Não;ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA;AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL;CIV ;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007121020154036316;022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;;Não;Não;REKOBAYA;Não;ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA;DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO;CIV ;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007147720154036316;022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL;;;Não;Não;REKOBAYA;Não;ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA;TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO;CIV ;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007156220154036316;040404 - CONCESSAO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE;;;Não;Sim;REKOBAYA;Sim;NIU SE SOUSA DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00008326320094036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Não;Sim;CFESOUZA;Não;EDVAL DOS SANTOS RODRIGUES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;19/06/2009;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00027218620084036316;040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES;AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. SEGURADO ESP.(REF);;Não;Não;NBARRUFI;Não;MARCO AURELIO NOGARA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;06/02/2009;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006930420154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;DESAPOSENTAÇÃO;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;JOAO LUCAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006948620154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ELENICE DE LIMA MELINO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;22/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006957120154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;DESAPOSENTAÇÃO;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA CLARA LOSSAVARO CAETANO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006965620154036316;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;NIVALDO SIDNEY ZUCULIN;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00006991120154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;JOANA ANDRADE DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;22/06/2015;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2015 15:15 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007303120154036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ;;;Sim;Sim;TBARROCA;Não;VICENTE PAULO GUIMARAES DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;22/06/2015;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2015 15:45 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE
00000441020134036316;040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/;;;Não;Não;MMAZUQUI;Não;CARMEM BENTO DE OLIVEIRA RIBEIRO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;18/02/2013;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00000961120104036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;;;Não;Sim;MMAZUQUI;Não;NATAL DIODRACI ANDRETA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;30/04/2010;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00000987820104036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO; AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR); Não; Sim; MMAZUQUI; Não; DEMIVAL LOPES DE SOUZA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); PREV; N; 30/04/2010; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00006821420114036316; 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR); Não; Sim; MMAZUQUI; Não; ROMILDO DONIZETE PINTO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); PREV; N; 25/04/2011; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00007081220114036316; 030602 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS; Não; Sim; MMAZUQUI; Não; JOAO MATAREZIO SOBRINHO; CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO; CIV ; N; ; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00007107920114036316; 030602 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS; Não; Sim; MMAZUQUI; Não; HENRIQUE GABRIEL SARRETA; CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO; CIV ; N; ; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00010167720134036316; 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO; Não; Sim; MMAZUQUI; Não; EDIMILSON FREIRES DA SILVA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); PREV; S; ; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00013513320124036316; 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS; RETENÇÃO NA FONTE; Não; Sim; MMAZUQUI; Não; JUNEI DOS REIS LULHO; UNIAO FEDERAL (PFN); CIV ; N; 23/11/2012; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00014361920124036316; 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO; RURAL; Não; Não; MMAZUQUI; Não; MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARIANI; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); PREV; N; 21/01/2013; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00018582820114036316; 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR); Não; Sim; MMAZUQUI; Não; GENIVAL MARTINS RAMOS; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); PREV; N; 19/12/2011; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00023238220114036301; 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS; Não; Sim; MMAZUQUI; Não; CARLOS APARECIDO MIO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); PREV; N; 30/09/2011; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00007017820154036316; 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO; RURAL; Não; Não; KTRINDAD; Não; JOAO ANTONIO DA SILVA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); PREV; S; ; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00007043320154036316; 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7); Não; Sim; KTRINDAD; Não; EMILIO SUAVE; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); PREV; S; 23/06/2015; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00007078520154036316; 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO; Sim; Sim; KTRINDAD; Não; EDMILSON DA SILVA MELO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); PREV; S; 23/06/2015; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00007087020154036316; 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL; Não; Sim; KTRINDAD; Não; ALERSON DE SOUZA BRANDAO; CAIXA ECONOMICA FEDERAL; CIV ; S; ; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00007095520154036316; 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7); Não; Sim; KTRINDAD; Não; EDVALDO BISPO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); PREV; S; 23/06/2015; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00007104020154036316; 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7); Não; Sim; KTRINDAD; Não; ANTONIO CUNHA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); PREV; S; 23/06/2015; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00007164720154036316; 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO; RURAL; 20/10/2015 16:00:00; Não; Sim; KTRINDAD; Não; FRANCISCO DE ALENCAR; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); PREV; S; ; 201500000001-1ª VARA GABINETE 00007173220154036316; 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7); Sim; Sim; KTRINDAD; Não; JACIR DE PAULA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); PREV; S; 23/06/2015; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a

parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007181720154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Sim;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA FRANCISCA DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;23/06/2015;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2015 16:15 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007190220154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Não;KTRINDAD;Não;JOSE LEU DE AQUINO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007208420154036316;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CELIA MARIA PEREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00003403220134036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ;;24/09/2014 14:00:00;Não;Sim;LSALUSTI;Não;SAMUEL DE JESUS SANTANA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;23/04/2013;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007216920154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;INES ROCHA DE OLIVEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007225420154036316;040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ODETE NUNES DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007233920154036316;040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/;;Não;Não;KTRINDAD;Não;CELINA MARIA RIBEIRO GUIMARAES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007242420154036316;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;EC 20 E 41;;Não;Não;KTRINDAD;Não;JOAO GOMES MIRANDA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007250920154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;AL TAIR MARCELINO DA SILVA JUNIOR;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007269120154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;24/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007277620154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA ENCARNACAO GARCIA LOPES EDWIRGES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007286120154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ALMIR GIABALDO;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;24/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007294620154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ELENITA GOMES DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007311620154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Não;KTRINDAD;Não;ADERSON GOMES BATISTA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007329820154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;Não;Não;KTRINDAD;Não;ADELAIDE ALVES RIBEIRO;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;24/06/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007338320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CARMEN LUCIA DA SILVA BARBOSA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007346820154036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;RITA RODRIGUES MARIN;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007355320154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;DERALDINO SOARES CAVALCANTE;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;25/06/2015;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007363820154036316;040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;DONIZETI VERGA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007372320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;ANA CLAUDIA DOS SANTOS FARIAS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007380820154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;AYMEE RAMOS DE GODOY;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007399020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;CONCEICAO SALUSTRIANO LOPES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007407520154036316;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;EC 20 E 41;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;VALMIRA FRANCISCA DE SOUZA CUNHA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007416020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;SUELI DE OLIVEIRA TEIXEIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007424520154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Não;KTRINDAD;Não;SANDRA CRISTINA ORTUNHO DOS SANTOS TEIXEIRA DE LIMA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007433020154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CON;DEFICIENTE;;;Não;Não;KTRINDAD;Sim;GABRIELY MOREIRA DRUZIANI GOMES - MENOR;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007441520154036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;EDUARDO MINUCE MACHADO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007459720154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;DESAPOSENTAÇÃO;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;EDSON CARLOS DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007493720154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MAURO MENDES TREVISOLLE;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00017671120064036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CON;DEFICIENTE;;;Não;Não;CFESOUZA;Sim;MATHEUS MAXIMO DA SILVA E REPRESENTADO PELA SUA GENITORA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;26/06/2006;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007684320154036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ;;;Sim;Não;REKOBAYA;Não;MARILENE NEVES VAZ;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;01/07/2015;A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2015 16:45 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007072720114036316;030602 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVA;;;Não;Sim;MMAZUQUI;Não;BRUNO ROBERTO MEDICI PEREIRA;CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.;CIV ;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007099420114036316;030602 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVA;;;Não;Sim;MMAZUQUI;Não;PAULO VITOR CONDE SILVA;CONSELHO REG DE ENG E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO;CIV ;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00008360320094036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CON;DEFICIENTE;;Não;Não;HICASTRO;Sim;SEBASTIANA MOREIRA CELES;INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;19/05/2009;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00011045720094036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CON;IDOSO;;Não;Não;HICASTRO;Sim;MARIA APARECIDA DE SOUZA MORENO;INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;29/06/2009;;201500000001-1ª VARA
GABINETE
00007476720154036316;060502 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO
FORNECEDOR;;;Não;Sim;JBENSI;Não;BENEDITA ALZIRA DOS SANTOS;CAIXA ECONOMICA
FEDERAL;CIV ;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007502220154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CON;DEFICIENTE;;Não;Sim;JBENSI;Sim;VALERIA DA SILVA MIGUEL;INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007510720154036316;040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERS;;;Não;Sim;JBENSI;Não;MONICA DA SILVA CANTIDIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007528920154036316;060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO
CONTRATUAL;;;Não;Sim;JBENSI;Não;DOUGLAS RICARDO FRANCO;CAIXA ECONOMICA
FEDERAL;CIV ;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007537420154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO
DE CONTRI;DESAPOSENTAÇÃO;;;Não;Sim;JBENSI;Não;ALDOARDO DELBONI;INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007545920154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CON;DEFICIENTE;;Não;Sim;JBENSI;Sim;GABRIEL ALVES FARIAS DE OLIVEIRA;INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007554420154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;JBENSI;Não;LUIZ PEREIRA DA COSTA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007562920154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO
DE CONTRI;DESAPOSENTAÇÃO;;;Não;Sim;JBENSI;Não;ANTONIO APARECIDO MARTINS;INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007571420154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;JBENSI;Não;APARECIDA MENDES DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007589620154036316;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;EC 20 E
41;;;Não;Não;JBENSI;Não;EUNICE APARECIDA DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007598120154036316;040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;EC 20 E
41;;;Não;Não;JBENSI;Não;EVA DE LOURDES DE OLIVEIRA RUIZ;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007606620154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CON;;;Não;Sim;JBENSI;Sim;RAFAELA MARTINS DE LAZARO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007623620154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO
DE CONTRI;;;Não;Não;JBENSI;Não;NATAL SPADACIO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007632120154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;JBENSI;Não;SEBASTIANA CRESCENTE DE ARAUJO OLIVEIRA;INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007640620154036316;040507 - AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO URBANO - TEMPO
DE SERVICO;;;Não;Sim;JBENSI;Não;MARIA ROSA LEITE MOREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007667320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;JBENSI;Não;JUAREZ JOAO DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007675820154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;Não;Sim;JBENSI;Não;JEFERSON PEREIRA DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007692820154036316;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVE;;;Não;Sim;JBENSI;Não;DELSO SANCHES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007701320154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;;Não;Sim;JBENSI;Não;SARITA CONTE BIANCHI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007736520154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CON;;;Não;Não;JBENSI;Sim;EDNA MARIA MARQUES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007745020154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;;Não;Não;JBENSI;Não;CLARICIO NICOLAU DOS SANTOS;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;03/07/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007753520154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;;Não;Não;JBENSI;Não;MARIA HELENA DE MIRANDA DA SILVA;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;03/07/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007762020154036316;010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRA;CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE;;;Não;Não;JBENSI;Não;VALMIR LEITE;CAIXA ECONOMICA FEDERAL;CIV ;S;03/07/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007849420154036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ;;;Não;Sim;ATOLIVEI;Não;ROSANGELA SERAFIM DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;06/07/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007719520154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;JURACY PEREIRA DA SILVA FARIA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007728020154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MICHELLE DA SILVA FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007770520154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;DESAPOSENTAÇÃO;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;OCTACILIO NASCIMENTO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007788720154036316;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;NACIR HONORATO DA SILVA PEREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007797220154036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Não;KTRINDAD;Não;VANUZIA FRANCA SIMOES RAMOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007805720154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
(ART.42/7);;;Não;Sim;KTRINDAD;Não;MARIA DE LOURDES DA SILVA TEODORICO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007883420154036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;DESAPOSENTAÇÃO;;;Não;Não;ATOLIVEI;Não;FRANCISCO COSTA DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00003598220064036316;040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS;;;Não;Não;CFESOUZA;Não;PAULO CESAR RIUL;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;03/03/2006;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007927120154036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ;;;Não;Não;TBARROCA;Não;ANGELA APARECIDA ALVES;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;08/07/2015;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00012434320084036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;03/09/2009 10:40:00;Não;Não;CFESOUZA;Não;ANTENOR VITORINO DA CRUZ;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;13/06/2008;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007814220154036316;040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CON;DEFICIENTE;;;Não;Sim;JBENSI;Sim;ALCEBIADES ERCINO DA CRUZ;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007822720154036316;040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃ,;Não;Sim;JBENSI;Não;ILDA ROSA SOUZA DE SANT ANNA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007831220154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;JBENSI;Não;MARINALVA PIRES DOS SANTOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007857920154036316;040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVE;;Não;Sim;JBENSI;Não;SIDIONIR PAMPOLINI MORETO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007866420154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;JBENSI;Não;MARTILIA DA CONCEICAO BARBOSA FIORI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007874920154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Não;JBENSI;Não;EDINEIA PEREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007891920154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;JBENSI;Não;EVA APARECIDA ALTRAM DE SOUZA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007900420154036316;040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7);;Não;Sim;JBENSI;Não;ROSA MANHANI;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007918620154036316;040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECI;;Não;Não;VCARMO;Não;DIRCE GONÇALVES FERREIRA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00019143220094036316;040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO;RURAL;28/07/2010 16:20:00;Não;Não;HICASTRO;Não;EVA DE ATHAYDE AMARAL;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;23/04/2010;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00024698320084036316;040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES;AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL;17/06/2009 13:00:00;Não;Não;HICASTRO;Não;JACKSON LUIZ MACHADO;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;03/11/2008;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00029868820084036316;040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRI;CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM;12/05/2009 14:00:00;Não;Não;HICASTRO;Não;ODEVIR JOSE ARCOS;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;19/12/2008;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00007944120154036316;040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERS;;;Não;Sim;JBENSI;Não;CELIA DA SILVA COTRIM COSTA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;S;;;201500000001-1ª VARA GABINETE
00018461920084036316;040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES;AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(R));;Não;Não;CFESOUZA;Não;GILBERTO SEBASTIAO DA SILVA;INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID);PREV;N;05/09/2008;;201500000001-1ª VARA GABINETE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2015/6316000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001522-19.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316003869 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (RG n. 6.594.610 ssp/sp; C.P.F. n. 706.433.508-53) promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo à conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após ver reconhecido seu direito de renúncia ao benefício que vem recebendo (NB 133.468.363-5, DIB 10.10.2006) para fins de cômputo, no cálculo da renda-mensal-inicial do novo benefício, do montante das contribuições previdenciárias recolhidos após a concessão do benefício que pretende renunciar (de 10.10.2006 até a atualidade).

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito alegou, resumidamente, a inexistência de direito à novas prestações além das prescritas no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, a inconstitucionalidade do uso de contribuições posteriores à aposentadoria em face ao seu caráter solidário para com o sistema em relação aos aposentados que permanecem em atividade sujeita à tal contribuição, que aqueles que auferem aposentadoria proporcional já sabem do menor valor do benefício em contraposição ao maior tempo de gozo propiciado, que em tese poderia ser concedido o pedido sob condição de devolução integral de todas as rendas mensais recebidas na vigência do benefício renunciado. Subsidiariamente, pleiteou a observância da fixação de juros de mora e correção monetária com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para a hipótese de acolhimento do pedido inaugural. Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de dilação probatória para o caso em tela, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Trata-se de ação objetivando a renúncia ao benefício previdenciário anteriormente concedido, com a concessão de novo benefício previdenciário, para que sejam aproveitados os salários de contribuição posteriores à primeira aposentação, sem afastar, no entanto, outros aspectos a serem examinados.

Aduz a parte autora que se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.468.363-5, DIB 10.10.2006). Ocorre, entretanto, que, mesmo aposentado, continuou a verter contribuições para a Previdência Social, nos períodos de 01.02.2007 a 31.12.2009, de 01.02.2010 a 09.07.2012, de 01.08.2012 a 30.07.2014 e de 01.09.2014 até a presente data, que, somados ao período contributivo anterior, lhe asseguraria a percepção de um benefício melhor, com a renúncia ao benefício ora recebido.

Fica esclarecido, desde já, que o entendimento adotado por este Juízo não viola qualquer dos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais eventualmente invocados pelas partes. Assim sendo, tenho por suficientemente pré-questionada a matéria pela fundamentação contida nesta sentença.

2.1. Decadência e prescrição

Inicialmente, analiso a possível preliminar de decadência em face do novo posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que afastou o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91) aos casos de desaposentação, consoante aresto a seguir transcrito, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014). Em razão do acima exposto, rejeito a ocorrência da decadência do direito da parte autora, bem como a preliminar de prescrição, porquanto não há parcelas prescritas, pois o termo inicial do benefício é a data da prolação da sentença de mérito.

2.2. Falta de Interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo

Cumpra esclarecer ainda que, em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG acerca da necessidade do requerimento administrativo como condição de admissibilidade do processo, nesse caso específico, para a chamada “desaposentação”, entendo ser desnecessária eis que se trata de tese não acolhida pela Previdência, ou seja, o INSS, fatalmente, negaria o pedido autoral.

A ausência de prévio requerimento administrativo impede assinalar o momento efetivo da negativa do INSS apta a marcar a data a ser considerada como DIB do novo benefício que se pretende, sendo inadequado adotar marcos artificiais como a data da distribuição da ação ou a data da citação, forçando a assinalação da DIB coincidente com a data da prolação da sentença de mérito e, conseqüentemente, concluindo pela inexistência de atrasados a pagar.

2.3. Disponibilidade do benefício e renúncia

O parágrafo 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91 é expresso ao afirmar que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”, sendo silente no que se refere à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário concedido.

O Decreto nº 3.048/99 exorbitou totalmente ao estabelecer, em seu art. 181-B, que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

A função de um decreto é, simplesmente, regulamentar a lei, jamais podendo extrapolá-la, seja criando ou limitando direitos, como é a situação que se apresenta. Ora, se a Lei 8.213/91 não proíbe a renúncia, não poderia o Decreto fazê-lo, interpretando o silêncio da lei de maneira desfavorável ao segurado.

A possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário está diretamente relacionada à disponibilidade deste direito, haja vista que somente direitos disponíveis podem ser renunciados.

Nesse aspecto, não há como se negar o caráter de disponibilidade dos benefícios previdenciários, obtidos após o cumprimento dos requisitos básicos e mediante requerimento expresso do segurado, em razão de sua filiação e contribuições regulares ao sistema. Se tal direito fosse indisponível, a autarquia concederia os benefícios de ofício, o que não ocorre.

Portanto, comprovada a disponibilidade do direito, de natureza nitidamente patrimonial, perfeitamente possível que o segurado renuncie a benefício concedido, mesmo que verba de caráter alimentar, mormente para o recebimento de outro mais proveitoso.

2.4. Devolução de valores de benefício anterior

Aduz-se a obrigação de o segurado devolver aos cofres da Previdência os valores recebidos da aposentadoria renunciada. Tal argumentação não procede. Senão, vejamos: a aposentadoria a ser renunciada decorreu do preenchimento dos requisitos básicos, com o pagamento das contribuições necessárias, tendo sido concedida, portanto, de maneira regular, sem qualquer vício ou ilegalidade.

A volta do segurado ao mercado de trabalho, com contrato laboral registrado em CTPS, implica no pagamento de contribuições ao sistema previdenciário. Assim, ao conceder-se um segundo benefício, não há qualquer irregularidade no pagamento do primeiro, nem, tampouco, prejuízo para a Previdência em razão da concessão do segundo tendo em vista as contribuições vertidas relativas ao reingresso no mercado de trabalho. Portanto, não há quaisquer motivos para que o segurado devolva valores que lhe eram, de fato, devidos.

Nesse sentido, vide lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, que afirmam, textualmente: “Questionamento importante que tem surgido é a respeito da obrigação de devolução dos proventos recebidos durante o período em que o beneficiário esteve jubilado. Entendemos que não há a necessidade da devolução dessas parcelas, pois não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído. Como paradigma podemos considerar a reversão, prevista na Lei nº 8.112/90, que não prevê a devolução dos

proventos percebidos” (Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, 2ª ed., p. 459).

Na Administração Pública Federal, o direito à renúncia da aposentadoria é denominada de reversão, sendo tratada nos artigos 25/27, da Lei nº 8.112/90. Segundo Lazzari, “a reversão nada mais é que a desaposentação, pois possibilita ao servidor contar o tempo anterior para cálculo da nova aposentadoria a ser concedida futuramente” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 510).

A Lei nº 8.112/90 não prevê, nos casos de reversão, a devolução dos valores recebidos. Assim, o entendimento aplicado aos servidores pode ser utilizado, por analogia, como mais um argumento na não obrigatoriedade de devolução quando tratar-se de segurados do RGPS.

O entendimento acima descrito, tanto no que se refere ao direito à renúncia à aposentadoria quanto no que se refere à desnecessidade de devolução dos valores percebidos, é o mesmo esposado pelo Superior Tribunal de Justiça consoante acórdão proferido no REsp 1.334.488, admitido sob o regime dos recursos repetitivos (Art. 543-C, do CPC), a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO.

RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A

NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013)

A jurisprudência então divergente já se alinhou a tal entendimento, que é fruto de reiteradas decisões em outros Recursos Especiais, passando a tanto conceder o direito à desaposentação como a reconhecer a desnecessidade de devolução de valores recebidos na constância do benefício a que se renuncia, exemplificativamente:

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA.

DESAPOSENTAÇÃO. 1. A prejudicial de decadência não merece acolhida, na medida em que o caso sob análise não versa sobre revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário (Lei 8.213/91, art. 103, caput). 2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento. 3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013). 4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC. 5. Prejudicial de decadência rejeitada. Embargos infringentes improvido. (TRF-3 - EI: 4582 SP 0004582-45.2013.4.03.6183, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/11/2014, TERCEIRA SEÇÃO)
Feitas essas considerações, passo à análise do caso sub judice.

2.5. Caso concreto

No caso concreto, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria foi concedido em 10.10.2006, com tempo total de contribuição fixado em 32 anos, consoante carta de concessão inserta nos autos virtuais.

Após ter seu benefício concedido, o promovente continuou a laborar na empresas José Rorgério Garcia di Condi - ME de 01.02.2007 a 31.12.2009, Tarcísio Rocha Porto Hotel - ME de 01.02.2010 a 09.07.2012, Maria Márcia Trombin Ferracini - ME de 01.08.2012 a 30.07.2014 e Ayres Ferracini & Cia Ltda de 01.09.2014 até a atualidade, (última remuneração informada no CNIS - junho de 2015), contribuindo para o INSS, pelo menos nos períodos constantes do banco de dados do CNIS.

Assim, reconhecidos os períodos contributivos acima especificados, verifico que o promovente contribuiu por pouco mais de cinco anos e quatro meses após sua aposentadoria, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria com renda mensal superior, após formalizada a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo.

O termo inicial do benefício (DIB) será a data da prolação da sentença de mérito, sem qualquer devolução de valores, consoante fundamentação supra. Nesta seara, não há diferenças a serem pagas pelo INSS à parte autora. Com tais premissas, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para CONDENAR a Autarquia Previdenciária a, desconstituir o benefício recebido pela parte autora (NB: 133.468.363-5), conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, no cálculo da nova renda mensal, as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício. Consoante fundamentação supra, não há quaisquer valores a serem devolvidos em face da desconstituição do primeiro benefício e a concessão do novo DIP, este coincidente com a data da prolação da sentença de mérito, inexistindo diferenças a serem pagas.

INTIME-SE para cumprimento.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001428-71.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316003871 - NEIDE RODRIGUES ZORZAN (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por NEIDE ROGRIGUES ZORZAN em face do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que o pedido NB 156.980.543-9 foi indeferido indevidamente.

Citado, o INSS apresentou contestação; Argumentou que o falecido não tinha a qualidade de segurado e a autora não era dependente deste; Pugnou pela improcedência do pedido e pela litigância de má-fé, pois a autora havia alegado em outro processo esta separada de fato do marido.

Intimada a manifestar sobre a contestação, a ré permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do suposto esposo, JOAQUIM SÉGIO ZORZAN, ocorrido em 07/12/2012 (fl. 7, do doc. 001).

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm" \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ "art74i" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm" \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ "art74ii" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm" \\\l "art74iii" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora apresenta a tese de que o de cujus trabalhava em atividade rural. Juntou aos autos notas do produtor rural datadas nas décadas de 80 e 90, outras notas, contemporâneas ao óbito, mas em nome do filho do sr. Joaquim e outros documentos particulares em nome do falecido preenchidos com endereço rural.

Os documentos apresentados não são provas cabais de que o autor trabalhava como produtor rural. São apenas início de prova material. Dessa forma, dependem de outros elementos que corroborem com a robustez do conjunto probatório, podendo ser, inclusive, produzidas oralmente por testemunhas.

Porém, há nos autos elementos suficientes para resolver a presente demanda, sem a necessidade de audiência de instrução.

A autarquia ré demonstrou que o falecido recebia o benefício assistencial da Lei 8.742/93 (LOAS), sob o NB 536.124.727-4 (fl. 13, doc. 013). Argumentou que, se o de cujus trabalhava até o momento de sua morte, não poderia estar recebendo benefício assistencial, nos termos da lei mencionada. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O INSS ressaltou ainda o fato de que o sr. Joaquim tinha idade muito avançada para trabalhar no meio rural, já que contava com 70 anos ao falecer.

Tais apontamentos da contestação corroboram com o fato de que a autora não conseguiu trazer aos autos elementos suficientes para compor um conjunto probatório convincente, fortalecendo a tese de que o falecido não tinha a qualidade de segurado no momento do óbito.

Neste caso, rejeito o pedido inicial por faltar ao de cujus a qualidade de segurado no momento do óbito.

Litigância de má-fé

A autarquia ré alegou na contestação que na ação de número 0000449-22.2008.4.03.6316, processada perante esse mesmo Juizado Especial Federal de Andradina-SP, a autora afirmou, em 26/08/2008, estar separada de fato do sr. Joaquim, conforme auto de constatação lavrado por Analista Judiciário - Executante de Mandados (documento 028 do processo 0000449-22.2008.4.03.6316) a seguir:

Na sentença dos autos 0000449-22.2008.4.03.6316, transitada em julgado em 27/07/2009, determinou a concessão do benefício de assistência social ao sr. Joaquim. O benefício havia sido negado pela autarquia por ter ultrapassado a renda mínima per capita do art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

Destaca-se que a autora recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural NB 144.811.636-5, com data de início de benefício (DIB) em 15/08/2006 e data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2007.

Se a autora estava separada de fato do marido, não detinha a qualidade de dependente deste, e, portanto, não teria direito ao benefício de pensão por morte. Porém, fez questão de afirmar na petição inicial que “nunca se separaram nem de fato”.

Além disso, alegou que o falecido era segurado da previdência na qualidade de trabalhador rural ao mesmo tempo em que recebia auxílio da assistência social, benefício voltado a amparar quem não tem condições de prover a própria manutenção.

A autora procedeu de modo temerário ao ajuizar ação sabendo ser esta sem embasamento jurídico, visto que não era mais dependente do de cujus por estar separada de fato deste. Alterou a verdade dos fatos ao afirmar categoricamente que nunca se separou do marido, nem mesmo de fato, apesar de tal separação ter sido constatada anteriormente por servidor público competente.

Com isso, moveu a máquina judiciária, gerando gastos desnecessários com material, mão-de-obra e demandando

tempo dos servidores e magistrados que trabalham para resolver outros milhares de processos existentes na Vara. A parte ré, por sua vez, se viu obrigada a defender-se em juízo, mesmo sem ter lesionado a esfera jurídica alheia. Procedeu corretamente ao indeferir o pedido administrativo, mas precisou integrar o polo passivo de um processo judicial para demonstrar que não agira de forma equivocada.

Preceitua o artigo 16 do Código de Processo Civil que responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. O mesmo diploma legal, em seu artigo 17, define um rol de atitudes consideradas como de litigância de má-fé, dentre essas, o inciso II e V dispõem:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Já o artigo 18 do mesmo diploma legal enuncia o seguinte:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Dessa forma, condeno a autora em litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em litigância de má-fé, devendo pagar multa no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do trânsito em julgado.

Encaminhem-se cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal para proceder dentro de suas atribuições, caso entenda necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para que providencie os cálculos necessários.

O pagamento de custas, despesas e contribuições devidas à União seguirá os critérios do vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e atualizações que forem editadas posteriormente), bem como regulamentação do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 278, de 16/05/2007, com alteração da Resolução nº 411, de 21/12/2010 e alterações que forem editadas posteriormente).

Diligencie-se o que for necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001244-86.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6316003870 - WALTER FERNANDES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada em 02/07/2015, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

No seu entender, o magistrado teria prolatado sentença omissa por não ter declarado que o pedido da parte autora quanto ao saque dos valores do PIS padeceria de falta de interesse de agir, sendo, neste caso, extinta a ação sem resolução do mérito.

Eis o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador:

Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.

Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado.

Conforme os aludidos autores: “No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso”.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, assiste razão à embargante, conquanto sejam necessárias algumas digressões à respeito.

O pedido quanto ao saque do PIS não mereceria acolhida. Tal se infere pela simples análise da documentação acostada aos autos virtuais, notadamente os extratos de fls. 19 da petição inicial e fls. 10 da contestação em que já evidenciada a inexistência saldo da conta PIS a ser sacado, tanto assim que o simples fato do dispositivo da sentença de mérito ter deferido apenas o saque das contas vinculadas ao FGTS já se mostra claro quanto à inviabilidade de deferimento do saque de valores do PIS.

Perceptível a confusão feita pelo autor após juntada da contestação, porquanto às fls. 02 de sua réplica à contestação (evento nº 15) afirma que “Inicialmente, no tocante a preliminar de falta de interesse de agir, o extrato da consulta de conta vinculada demonstra a existência de valores em conta de titularidade do autor, portanto, caindo por terra suas alegações”, sendo evidente que os únicos extratos que demonstram a existência de saldo em conta pertinente à parte autora dizem respeito ao FGTS e não ao PIS.

Diante destes fatos, a sentença de mérito não foi tecnicamente omissa em suas conclusões, mas apenas não se quedou a declarar o óbvio porquanto o saque do PIS não seria o único pedido da parte autora, mas sim um segundo pedido, de modo que ao declarar o direito apenas ao saque de saldo em conta de FGTS, certamente que o outro pedido não mereceu acolhida, porquanto em consonância com provas constantes dos autos.

Contudo, no intuito de evitar procrastinações desnecessárias, importa dar provimento aos embargos de declaração opostos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração e, no mérito, ACOELHO-OS para, sob os fundamentos expendidos, determinar que o dispositivo da sentença de mérito tenha a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar o levantamento valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora pertinente ao cadastro no PIS/FGTS nº 1.082.779.345-3.

A parte autora não faz jus ao saque de valores de conta do PIS, porquanto os extratos de fls. 19 da petição inicial e fls. 10 da contestação evidenciam a inexistência saldo da conta PIS a ser sacado, sendo tal pretensão extinta sem julgamento do mérito.

EXPEÇA-SE o competente alvará, nos termos pedidos na inicial, em relação à conta vinculada ao FGTS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001250-98.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001552 - NAIR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2015 650/1096

VERGA GRACINO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do ofício de cumprimento de acordão anexado aos presentes autos em 07/07/2015. Nada sendo requerido, e estando integralmente cumprido o acordão, archive-se

0000628-09.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001553 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA, SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO, SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, para que junte aos autos os documentos referentes a petição juntada em 06/07/2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo, informando o efetivo cumprimento da sentença. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa do processo no sistema processual.

0001156-77.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001541 - LEANDRO ROSSI (SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA, SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000929-87.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001539 - LUCAS SANTANA DO VALLE SILVA (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001018-86.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001540 - CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000884-30.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001538 - DIRCE MARQUES DE ARAUJO (SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002019-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001545 - PETRONILHA DOS SANTOS TIAGO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001799-35.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001544 - ANTONIA KARLLA FIALHO (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001435-63.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001542 - ANDERSON ROBERTO MACHADO PEREIRA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001735-25.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001543 - JEANDERSON PEROZZI DE CARVALHO (SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000051-65.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001537 - DISK CAÇAMBA LTDA ME (SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a petição da autora, intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias justifique o não cumprimento da sentença. Após, retornem os autos conclusos.

0000163-34.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001546 - EDER PEREIRA SOARES (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA) X PATRICIA BUENO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000148-65.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001526 - JOVINA BARBERINO MOREIRA (SP256109 - GUILHERME GARCIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0000373-22.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001547 - JOSE QUITERIO DOS SANTOS (SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ, SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000602-45.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316001548 - ROSANGELA ALVES DE ANDRADE (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000342

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0005676-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008334 - ANTONIO JULIO CRUZ (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0000962-31.2015.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008319 - IVANILDO BIANCHINI (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)

0001367-67.2015.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008320 - IVETE NEGREIROS BALDARENAS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

0001953-16.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008321 - JOSE BISPO SANTOS (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM)

0002454-67.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008322 - RUI DE SOUZA NASCIMENTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0002550-82.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008323 - MARCOS ANTONIO SALNA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

0002782-94.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008324 - DEVANIZIA SOLMAZZO BASTOS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

0002859-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008325 - LUIZ CARLOS ZACARI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

0013279-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008351 - INEZ DE FARIAS DEZANGIACOMO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

0002909-32.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008327 - ANTONIO

FRANCISCO PEREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
0003269-64.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008328 -
APARECIDA IOPPE (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES,
SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
0003304-24.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008329 - JOSE
CARLOS CIOBAN (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA)
0003495-69.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008330 - AIRTON
MARTINEZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
0003500-91.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008331 -
CLAUDETTE ADORNO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0003550-20.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008332 - IRENE
APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
0005298-15.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008333 - LUIZ
RODRIGUES DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE
VASCONCELOS CANTARELLI)
0002860-88.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008326 -
ARIOVALDO BOSCO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
0006501-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008335 - ADILIA
DE MELLO FERREIRA (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI)
0006869-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008336 - JOSE
SERGIO ALVES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
0008912-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008337 - JOAO
PEREIRA DOS SANTOS (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
0009215-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008338 - ODILA
CARDOSO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
0010352-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008339 -
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR
HIDALGO RUIZ)
0010800-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008340 - ANTONIO
FERMINO FILHO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)
0010880-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008341 - ODAIR DE
SOUZA MARTINS (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS)
0010907-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008342 -
SEBASTIAO SATURNINO GOMES FILHO (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA)
0011127-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008343 - MARIA
DO CARMO SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
0011209-02.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008344 -
FERNANDO HOBORTE GARBIN (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
0011910-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008345 - CELUZA
CONCEICAO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0012610-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008346 - JOSE
BESERRA DE SAMPAIO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
0012691-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008347 - GILMAR
TELES DE LIMA (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA)
0012710-54.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008348 -
FREDERICO MURARO FILHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO
GONCALVES DIAS)
0013119-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008349 - JOSE
FELIX DE AMARAL (SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER, SP295757 - VANESSA
GONÇALVES DE ALMEIDA)
0013126-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008350 - GERSON
FERREIRA GOMES (SP318256 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME)
0014260-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008360 - MARCO
ANTONIO GONCALVES BUGES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN,
SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
0014600-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008368 - ROBERTO
DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
0013750-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008353 - MARIA
FRANCISCA DE PAULA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
0013835-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008354 - EDINETE

DIAS NASCIMENTO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
0013900-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008355 -
ARISTIDES LOURENCO FILHO (SP166985 - ERICA FONTANA)
0014146-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008356 - JAIR
FERNANDES DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA)
0014151-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008357 -
JURANDIR DE PAULA JESUINO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR
HIDALGO RUIZ)
0014207-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008358 -
EMANUEL MESSIAS NOVAES DE PAULA (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)
0014256-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008359 - SUZI
LIMA MELO (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)
0013366-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008352 -
MAURILIO ACACIO RIBEIRO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
0014265-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008361 -
FRANCISCA DA SILVA FEITOSA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA)
0014269-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008362 - JAIR
GOSSI (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON
LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
0014331-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008363 - LUIZ
ANTONIO FERREIRA SALGADO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
0014357-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008364 -
GEROZINA ROSA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
0014482-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008365 - JOAO
ALVES DE MORAES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO
RUIZ)
0014583-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008366 - CARLOS
BATISTA DA SILVA (SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
0014590-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008367 -
APARECIDO JORGE QUEIROZ (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
0000960-61.2015.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008318 -
FRANCISCO DE A FERREIRA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)
0014616-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008369 - ANTONIO
SANCHES (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
0014619-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008370 -
LOURIVAL DE SOUSA MOTA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
0014660-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008371 -
FRANCISCO MILAGRE (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
0014729-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008372 - VICENTE
ALVES DE MOURA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)
0014734-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008373 - VICENTE
LOURENCO BISPO NETO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR
HIDALGO RUIZ)
0014738-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008374 - OSENI
MATEUS DA SILVA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)
0014764-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008375 -
CLEOMAR DE SOUZA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
0014788-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008376 -
AGNALDO FERREIRA COELHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
0014810-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008377 -
FLORIVAL LAGARTEIRA DIAS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR
HIDALGO RUIZ)
0014901-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008378 - ANDREA
CAMPOI ONIZUKA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
0014935-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008379 - JOSE
CARLOS BRUGNEROTTO NARVAES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
0014966-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008380 -
CLAUDINEI DIAS DE OLIVEIRA (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA)
0014979-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008381 - CLEUZA
MARIA ESTEVES (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)

0014996-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008382 - VALMIR MARQUES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
0015021-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008383 - LOURENCO JOSE NARDI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
0015269-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008384 - NOEME FERREIRA DALANESI (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000343

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)- para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001934-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008386 - ROBERTO ALVES TEIXEIRA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA, SP328845 - ATILA AUGUSTO STEIMBER DE PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002173-14.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008387 - JOVELINO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002702-77.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008388 - PAULO SIQUEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005026-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008389 - ALBERTO RODRIGUES DE QUEIROS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007831-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008390 - WANILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008738-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008391 - JOSE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009108-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008392 - ISABELA MUNOZ STOIA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011024-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008393 - SERGIO DE JESUS ANTONIETO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0012950-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008394 - CIRO

PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014020-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008395 - LUIZ FERNANDO MARTINELLI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014162-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008396 - GERALDO FRANCISCO BELARMINO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014249-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008397 - JOSE CARLOS SERRANO MARTINEZ (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014251-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008398 - GISLENE RUBA (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014257-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008399 - REGIANE SIMIONI BERTARELLO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014338-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008400 - VALDIR DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014366-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008401 - DIRCE BENTO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014539-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008402 - JOAO CARDOSO LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014584-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008403 - VALCIR MOSCHIN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014780-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008404 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015064-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008405 - MILTON FERREIRA FILHO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000344

ATO ORDINATÓRIO-29

0004772-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008234 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FRANCIELLE DE NOVAIS RITIR (AL007919 - JOAO SOARES NETO) ARIEL DE NOVAIS RITIR (AL007919 - JOAO SOARES NETO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia

29/08/13, INTIMO o RÉU OU CORRÉU - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000345

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000607-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008411 - IVANILDE BARALDO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010183-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008413 - JANAINA DE CAMPOS GALLI (SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012501-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008414 - PAULO ROGERIO DE GIANNI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013921-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008415 - ROSANA FERNANDES FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013967-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008416 - PAULO FARINELLI ZAVAN (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014510-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008417 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014737-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008418 - ROBERTO CABOCLO DE MELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015006-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008419 - JOSEFA ANA DA SILVA DE ARAUJO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015212-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008421 - AURINEIDE PEREIRA DA ROCHA (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015480-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008424 - MARIA NADIR ACERBI (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015520-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008425 - MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015622-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008426 - JOSE ORLANDO ALVES BEZERRA (SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015751-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008428 - GERENALDO RODRIGUES DIAS (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015877-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008429 - MARIO DE FREITAS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015926-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008430 - FRANCISCO DONAIRE NIETO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015931-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008431 - VILMA RIBEIRO DE SOUSA (SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000346

DESPACHO JEF-5

0001005-74.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011545 - SANDRA MARLI PIPINO RODRIGUES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando os relatos da petição inicial e aliado aos exames e relatórios médicos anexados com a petição inicial, designo perícia com clínico geral a realizar-se no dia 19.8.2015, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, devendo ser analisadas as moléstias indicadas na petição inicial, inclusive as de natureza psiquiátrica.

Em consequência, redesigno audiência de conhecimento para o dia 12.1.2016, dispensada a presença das partes.

Int

0001370-31.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011548 - CLEONICE SENA MOTTA (SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA, SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria

parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Indefiro o retorno dos autos ao Sr. Perito.

Indefiro, igualmente, o requerimento de oitiva dos profissionais que tratam a parte autora e dos seguranças do prédio deste Jef de Santo André, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra audiência designada.

Int

0002545-60.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011530 - OLIVAR DOS SANTOS (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIAALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do teor da certidão expedida (anexo 14), determino a devolução do prazo recursal, iniciando-se a contagem a partir da data da publicação da presente decisão, mantendo-se a parte dispositiva da sentença.

0014680-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011536 - MARIA NEUSA ALVES DE FREITAS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. Assim, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 14.11.2014.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo.

Não obstante, aqueles descritos nos itens 1 e 2 são impertinentes, à vista da capacidade constatada; o de número 3 refoge à reanálise pelo profissional médico considerando que os relatórios médicos anexados anteriormente à realização ao exame perícia, foram apreciados pelo perito.

Por fim, xtra designada Por fim, indefiro a instalação de audiência de instrução e julgamento para coleta do depoimento pessoal, até porque não compete à parte requerer seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238).

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int

0003468-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011438 - MILTON DE PAULA BARROSO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante da informação de ausência de cumprimento da medida, intime-se o INSS para que cumpra a decisão anteriormente proferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial

0001083-68.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011546 - JOSE NILTON MARQUES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista o pedido alternativo da parte autora, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos específicos de auxílio-acidente. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intemem-se às partes para manifestação em igual prazo.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 8.9.2015, sendo dispensada a presença das partes.

Int

0015937-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011534 - CLARINA DE JESUS ROCCA DEVIDES (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão pericial aliado aos relatos da petição inicial e relatórios médicos a ela anexados, designo perícia com psiquiatria a realizar-se no dia 3.8.2015, às 12 horas e 45 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, especialmente aqueles pertinentes à especialidade de psiquiatria.

Em consequência, redesigno audiência de conhecimento para o dia 26.11.2015, dispensada a presença das partes.

Int

0004555-77.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011557 - VALTER CAMARA (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 42/103.168.360-4, DIB 05/02/1997).

Não verifico a relação de identidade entre o presente processo e aquele de nº 0000781-64.2014.403.6126 e nº 0008730-78.2014.403.6114, porque extintos sem resolução do mérito. O mesmo em relação ao processo nº 0015167-71.2000.403.6100, já que se refere a assunto diverso da presente ação.

Diante do termo de prevenção positivo e vez que a consulta processual via Internet não fornece elementos seguros suficientes para a análise, determino seja solicitado à 1ª Vara Federal de Santo André cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos sob nº 0011473-45.2002.403.6126 e nº 0005902-14.2005.403.6183, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se

0004475-16.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011537 - ADENILCE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 09.03.1956.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º,

128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se

0015917-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011538 - VERA LUCIA CRISTINO DA SILVA (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Indefiro o retorno dos autos ao Perito e a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int

0001579-97.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011529 - ANTONIO LUCIO DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, para que informe se pretende a renúncia do auxílio-acidente, no caso de eventual concessão do benefício assistencial pleiteado na presente ação.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Prazo: 10 (dez) dias

0012982-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011448 - TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na manifestação de 15.6.2015 a patrona informa que junta com a mesma a Procuração e documentos relacionados ao processo. Entretanto, a manifestação veio desacompanhada de quaisquer documentos.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando a Procuração. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, deixo de apreciar a manifestação sobre o laudo, tendo em vista a r. sentença proferida em 15.5.2015.

Decorrido o prazo sem a apresentação da Procuração, proceda a Secretaria a exclusão da patrona do Sistema Informatizado.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa. Int

0004613-80.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011535 - PRECILIA GOMES LEAO DE ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em ação em face da CEF

0016048-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011540 - VIVIAN SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Pelo exposto, indefiro a realização de novas perícias com especialistas em reumatologia e nefrologia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int

0010371-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011574 - LUIZA NUNES DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão pericial do psiquiatra, bem como o comunicado médico do especialista em ortopedia, aliado aos relatos da petição inicial e relatórios médicos a ela anexados, designo perícia com neurologista a realizar-se no dia 28.8.2015, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, especialmente aqueles pertinentes à especialidade de neurologia.

Em consequência, redesigno audiência de conhecimento para o dia 13.1.2016, dispensada a presença das partes.

Int

0001527-04.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011527 - JEFERSON LUIZ ALVES BANHOS (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA, SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Faculto à parte autora a apresentação da documentação médica mencionada na manifestação de 7.7.2015 até a data da pauta extra designada (1.9.2015).

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int

0011456-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011436 - JOSE DOS SANTOS ABREU NETO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o INSS para que cumpra a decisão anteriormente proferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oficie-se

0001153-85.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011553 - ANGELA DOS SANTOS MATTOS DE MELO (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

A Perita avaliou a existência das alegadas moléstias em consonância com a documentação médica apresentada, constatando incapacidade a partir 14.6.2013. Portanto, as conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito e não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Indefiro o retorno dos autos à Sra. Perita para esclarecimentos.

Aguarde-se a pauta-extra audiência designada.

Int

0004669-16.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011496 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, considerando apenas os 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 14.09.1970

0004594-74.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011573 - MALVINA FELISMINA DE SOUZA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0015967-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011567 - LUCIENE REINALDO DA SILVA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o requerido pelo MPF em 7.7.2015. Oficie-se ao Hospital Nardini e ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS III - Primavera -Adulto solicitando cópias dos prontuários médicos da autora Luciene Reinaldo da Silva, portadora do CPF nº. 232.098.358-96 e da Cédula de Identidade RG nº. 40.905.357-0.

Com a juntada dos referidos prontuários, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o mesmo altera a conclusão de sua perícia, especificando, nos termos da manifestação ministerial: a) se a moléstia é controlável via medicação; b) se a parte pode, de forma imediata, exercer atividade laboral. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 12.1.2016, sendo dispensada a presença das partes.

Int

0006506-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011433 - FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte de petição, oficie-se novamente à empresa Polymetal e Mineral Com. e Ind. Ltda.

para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Friso que eventual dúvida quanto ao envio de arquivos pelo peticionamento eletrônico pode ser sanada no “Manual para arquivos pdf” constante na página de envio de petições

0013954-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011446 - DARIO EVARISTO DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da audiência para conhecimento de sentença, agendada para o dia 22.7.2015, e ausência de resposta da empresa KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., intime-se pessoalmente o representante pelo departamento de pessoal para apresentação do laudo técnico pericial que embasou a emissão do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 11/12 do processo administrativo, sob pena de responsabilidade pessoal pelo descumprimento de ordem judicial. O mandado deverá ser instruído com cópia do PPP indicado

0004411-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011437 - TARCIZO PINTO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o INSS para que cumpra a decisão anteriormente proferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0001464-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011531 - EDNA DUARTE ROJO DE LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando os relatos da petição inicial e aliado aos exames e relatórios médicos anexados com a petição inicial, designo perícia com ortopedista a realizar-se no dia 2.9.2015, às 16 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, especialmente aqueles pertinentes à especialidade de ortopedia.

Em consequência, redesigno audiência de conhecimento para o dia 17.11.2015, dispensada a presença das partes.

Int

0000618-59.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011543 - FRANCISCO GENIVAL DE FRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscreitos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, os relatórios médicos quanto à alegada moléstia foram anexados com a petição inicial, ou seja, anteriores à realização do exame perícia, portanto apreciados pelo perito.

Pelo exposto, indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int

0004723-79.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011564 - JOSE ANTONIO CARVALHO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposeição, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do termo de prevenção positivo e vez que a consulta processual via Internet não fornece elementos seguros suficientes para a análise, determino seja solicitado à 3ª Vara Federal de Santo André cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob nº 0016379-78.2002.403.6126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação

0015637-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011580 - DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a decisão proferida anteriormente não foi cumprida adequadamente, indefiro a realização de novas perícias.

Indefiro, igualmente, a instalação de audiência de instrução e julgamento para coleta do depoimento pessoal da autora, até porque não compete à parte requerer seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238), além de que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int

0004457-92.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011532 - MARIA APARECIDA RIBOLA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários

antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se

0004420-65.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011523 - ELIANA MASSAFERA TUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 29.03.1960.

Não reconheço a identidade de elementos entre o presente processo e aquele de nº 0002957-88.2015.403.6317, porque extinto sem extinção de mérito; os demais apresentam assunto diverso. Portanto, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se

0004721-12.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011558 - JOSE ORIVES JERONIMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção. O processo nº 0000992-42.2010.403.6126 tem por objeto a revisão da RMI de benefício previdenciário, com a inclusão de períodos rural e insalubre, enquanto que os demais apresentam assunto diverso da presente ação. Prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0004421-50.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011458 - MARIA CLAUDE MATHEUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 0014953-20.2014.403.6317, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Em relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO)

0004615-50.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011471 - MARILIA RODRIGUES BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0004604-21.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011544 - ZESUEL PORTO SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação

0004618-05.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011500 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de revisão de benefício previdenciário, com alteração do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de vida do homem de forma separada da mulher, bem como a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 29, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 27.10.1962.

Em relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO)

0004558-32.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011528 - MIGUEL DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo de nº 0004979-

56.2003.403.6183 (pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%); os demais se referem a assunto diverso. Portanto, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se

0004617-20.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011495 - JOSE OSCAR TOFANELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de revisão de benefício previdenciário, com alteração do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de vida do homem de forma separada da mulher, bem como a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 29, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 22.05.1959.

Em relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0004692-59.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011568 - WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais

vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0004477-83.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011470 - RUBENS DECO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em ação em face da CEF

0004717-72.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011483 - NIVANCILDES FARIAS DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de revisão de benefício previdenciário, com alteração do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de vida do homem de forma separada da mulher, bem como a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 29, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 10.10.1958.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 0001441-05.2007.403.6126 (pedido de concessão de aposentadoria). Prossiga-se com o processamento regular do feito.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação

0004509-88.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011485 - RENATO FRANCISCO DOS ANJOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, considerando apenas os 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 19.09.1983.

Tendo em vista que o processo nº 0010432-32.2014.403.6317, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO)

0004695-14.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011505 - SOLANGE LUCAS DE OLIVEIRA LIMA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se

0004691-74.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011533 - APARECIDA SILVERIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 07.09.1961.

Em relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo,

tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em ação em face da CEF

0004442-26.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011442 - NEUSA MARIA FURLOTTI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo nº 0002764-73.2015.403.6317, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Em relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se, de fato, requer a desistência da presente ação, tendo em vista que a petição de 01/07/2015 (anexo 07) não contém a identificação de seu subscritor, razão pela qual carece de valor jurídico.

No silêncio, haverá julgamento do mérito no estado em que se encontra a ação

0004506-36.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011492 - ANTONIO CARLOS NAGORSKI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois já apresentado na inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Com a regularização, cite-se o INSS

0004511-58.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011430 - HELENO DE OLIVEIRA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 0001001-19.2001.403.6126 (pedido de correção das parcelas que mediaram entre a concessão do benefício e o primeiro depósito); 0013771-10.2002.403.6126 (correção dos salários-de-contribuição pelo INPC). Com relação ao outro processo (nº 0004160-27.2011.403.6317) encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação (revisão pelo teto da EC 20 e EC 41). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e

atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0004716-87.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011498 - NATANAEL LOURENCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de revisão de benefício previdenciário, com alteração do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de vida do homem de forma separada da mulher, bem como a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 29, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0004667-46.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011539 - SUELI SANTOS CARVALHAL BRANCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 22.12.1955.

Em relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se

0004412-88.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317011504 - RICARDO

FRANCISCO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de revisão de benefício previdenciário, com alteração do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de vida do homem de forma separada da mulher, bem como a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 29, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 12.04.1961.

Em relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação

DECISÃO JEF-7

0004418-95.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011469 - ANINOEL MASSON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Bernardo do Campo, tendo apresentado conta de luz em seu nome, indicando seu endereço nesse município.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal e artigo 6º do Provimento n.º 283, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo

0004875-30.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011494 - GILBERTO DONIZETE CARDOSO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00889642020044036301) versaram acerca da revisão de benefício previdenciário. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se

0004864-98.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011491 - ROSA MARIA DOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para esclarecer qual o período que pretende seja reconhecido como especial, bem como o respectivo agente insalubre. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0004833-78.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011463 - FERNANDA PAULA DE SOUZA (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimem-se

0004873-60.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011501 - KELLY ANDREA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00020607520064036317) foram ajuizados em decorrência de moléstia ortopédica (lesão ulnar); nos presentes autos, a parte autora pleiteia benefício em razão de moléstia renal (calculose de rim e ureter). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 19/08/2015, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se

0004822-49.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011459 - MIGUEL LOPES CABRERA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia do requerimento administrativo do benefício;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, agende-se perícia médica

0002387-05.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011398 - MARCIA DOS REIS GARCIA DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do BANCO DO BRASIL - BB, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, em que a autora pretende, liminarmente, a imediata prorrogação dos prazos para realização/conclusão dos trabalhos e aulas junto a IES.

Aduz estar com as mensalidades de seu curso de graduação em aberto por culpa exclusiva do FNDE, à vista da indisponibilidade do sítio eletrônico para aditamento do contrato (prorrogação do contrato de financiamento estudantil), no prazo.

Com as contestações anexadas, vieram-me os autos para análise da liminar requerida.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, não antevejo os requisitos necessários da liminar requerida.

Conforme se extrai da defesa apresentada pelo FNDE, houve aditamento de renovação do contrato para o primeiro semestre de 2014. Contudo, em relação ao semestre subsequente, a autora deixou transcorrer todos os prazos para renovação. Consta que a autora "possuía até 08/08/2014 para validar o aditamento. Não o fazendo, o aditamento apresentou o status de cancelamento por decurso de prazo do estudante em 09/08/2014. (print anexo). A CPSA reiniciou o aditamento em 22/08/2014, pois ainda estava vigente o prazo. A aluna possuía até 11/09/2014 para validar as informações e, novamente, perdeu prazo, fazendo com que o aditamento apresentasse a mesma situação de cancelado por decurso de prazo em 12/09/2014 (print anexo). Essa situação se repetiu por mais três vezes na no período de 16/09/2014 a 17/12/2014."

Portanto, o não aditamento deu-se por culpa exclusiva da autora.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Aguarde-se a pauta extra. Int

0014259-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011403 - JOSEFA DA SILVA PEDRO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não obstante a existência de contrato de empréstimo que prevê o desconto das parcelas mensais em folha de pagamento (empréstimo consignado), os descontos das parcelas referentes ao contrato nº 21.2900.110.0004619-11 passaram a ocorrer em conta poupança da autora, sob a alegação de "falta de averbação pelo INSS".

Entretanto, ainda que os descontos tenham ocorrido de forma diversa da pactuada, fato é que as parcelas encontram-se inadimplidas, legitimando a negativação da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Diante da proximidade da data designada para pauta extra, aguarde-se o

juízo do feito, oportunidade em que será reapreciado o pedido.

Intimem-se

0004851-02.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011478 - CLAUDETE SIQUEIRA MANTELATO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se

0004874-45.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011497 - LUIZ CARLOS ALBERTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise dos autos, verifico o cadastramento do autor Luiz Carlos Alberto para ação de desaposentação, entretanto, a petição inicial aponta como autora Kelly Andrea de Oliveira, visando a concessão de auxílio doença. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora adite a petição inicial, esclarecendo as contradições apontadas e apresentando os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido.

Int

0004871-90.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011499 - ROSARIA ANTONIA VECHETTI TOMAZ (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra

evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 28/08/2015, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se

0002024-18.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011569 - SEBASTIANA GOMES DOS SANTOS (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da autora, não está o perito judicial adstrito às datas ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Veja-se que o Perito afirmou como DII - 14/08/2014 porque, mesmo à vista dos demais exames e documentos, não vislumbrou a existência de dados concretos e absolutos que pudessem determinar a DII em outro momento.

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovada, ao menos em sede sumária, a existência de periculum in mora, haja vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 605.918.987-7).

Diante da proximidade da data designada para a pauta extra, aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido. Int

0004850-17.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011475 - NORBERTO GOMES CORREIA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% .

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. A notícia de agravamento da moléstia com amputação da perna direita do autor constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Além de o autor estar em gozo de benefício previdenciário, a afastar, a princípio, o perigo de dano, a questão demanda dilação probatória, para constatação da incapacidade total e permanente da parte para o trabalho, e necessidade de assistência permanente de terceiro.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Indefiro, também, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, agende-se perícia médica

0004831-11.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011473 - VALDIRCE T DOMINICHELLI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 03590408520044036301) versaram acerca da revisão de pensão por morte. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0004837-18.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011484 - ALEKSANDRO CASEMIRO DE CAMPOS (SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em decisão.

Aleksandro Casemiro de Campos ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter recebido fatura de cartão de crédito (nº 400970XXXXXX4782) com lançamento de compras que desconhece.

Relata que a fatura referente ao mês de dezembro de 2014 apresentou algumas compras desconhecidas, cujo pagamento parcial ensejou sua inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Pugna liminarmente pela medida judicial cabível, a fim de suspender a negativação junto ao SPC/SERASA. Ao final, postula indenização por danos morais, juntando documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, a autora ser possuidora do cartão objeto das transações supostamente fraudulentas, tanto que junta a cópia de fl. 02 das provas iniciais e aponta transações de sua autoria, de modo que não há evidências, em análise sumária, de que seu cartão fora utilizado por terceiros.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de seu CPF e documento de identificação (RG ou CNH), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após a apresentação, cite-se. Aguarde-se a pauta-extra designada (09.12.2015)

0004835-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011464 - ALEXANDRE DOUGLAS DE SALVO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se

0004857-09.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011490 - ELIAS LOPES ZAMORA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço identidade de pedido e causa de pedir em relação ao processo nº. 0000465-31.2012.4.03.6317, indicado no termo de prevenção, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para:

1 - esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista que os males apontados no processo nº 0002065-87.2012.4.03.6317 são os mesmos discutidos no presente caso;

2 - da mesma forma o interesse de agir deverá ser aqui esclarecido, já que o processo nº 00012447820154036317 foi extinto pela existência de coisa julgada, ainda sem trânsito em julgado, pela existência do processo nº 0002065-87.2012.4.03.6317.

Alerto que mera formulação de novo pedido administrativo, por si, não reabre a instância judicial, se não comprovado o efetivo agravamento do estado de saúde da jurisdicionada, a justificar o interesse de agir.

3 - Verifico a existência de requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte. Regularize.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e, em relação ao item 3, indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se

0004818-12.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011476 - MARLENE ARLINDA DE SOUSA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus (companheira).

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se e intemem-se as testemunhas arroladas na petição inicial para comparecimento à audiência designada.
Int

0004883-07.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011571 - ENEIDA DE LEMOS ABREU (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 0037179-79.2000.403.6100 e nº0035512-29.1998.403.6100) versaram acerca de contrato de financiamento habitacional. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 04/08/2015, às 10h15min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Intime-se

0004868-38.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011575 - CLAUDIO GARCIA MIGNOTTI (SP348121 - RAFAEL CALUMBY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Por ora, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia da procuração outorgada ao Dr. Rafael Calumby Rodrigues;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia da fatura do cartão de crédito que contenha os lançamentos contestados.

Com a regularização, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar

0004819-94.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011481 - HELIO JURADO SERVILLEHA (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou anteriormente o processo nº 00028716420084036317 em que já restou analisado por este Juízo o pedido de revisão para reajuste de 147,06% do benefício, julgado improcedente com trânsito em julgado.

Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação este pedido, devendo o feito prosseguir apenas com relação ao pedido de recomposição do teto no primeiro reajuste (art. 26 da Lei 8870/94).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mais, proceda a Secretaria à retificação do assunto dos presentes autos para que passe a constar "040203-306"

0004826-86.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011488 - CLEUSA PEREIRA SANTOS VIANA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social no dia 13/08/2015, às 16 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se

0015824-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011572 - VERA LUCIA DE MIRANDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante dos embargos opostos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, a fim de que elabore novos cálculos sem a incidência da prescrição quinquenal, observando-se o deferimento do benefício do autor em 13.09.2007 (dados plenus.doc), bem como o cumprimento da exigência administrativa ainda durante o processo administrativo de concessão da aposentadoria (fl. 30 da inicial) e o pedido administrativo de revisão em 26.06.2008 (fl. 123 do processo administrativo), pendente de análise até a presente data.

Desde já, vistas ao INSS para manifestação (05 dias), haja vista a possibilidade, em tese, da atribuição de eficácia infringente ao julgado (TRF-3 - AMS 168.071, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.02.2010).

Após a elaboração dos novos cálculos e com a manifestação da Autarquia (ou decorrido in albis), venham conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração

0004854-54.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317011489 - JOSE VICENTE ARASANZ LOECHES (SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art.

1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Diante do objeto dos autos, cancelo a pauta extra designada.

No mais, proceda a Secretaria à retificação do assunto dos presentes autos para que passe a constar "040203-306"

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0013309-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317011519 - EDMILSON DA SILVA MESARROCH (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que em caso de procedência do pedido, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um montante que ultrapassa a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 10.879,54, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/08/2015, dispensada a presença das partes. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0004411-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008406 - REINALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES)

0004752-32.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008410 - EDNEIA APARECIDA LIDONE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0004471-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008408 - REGINA

APARECIDA DOS SANTOS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES)
FIM.

0006958-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008432 -
SEVERIANO ALVES FILHO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“...dê-se vista às partes, para manifestação em 10 (dez) dias...”

0003090-33.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317008229 - MARIA
DAS GRAÇAS DE LIMA (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 2.9.2015, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Intimo, ainda, as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 12.1.2016, dispensado o comparecimento das partes

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 347/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, **NO QUE COUBER**:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004881-37.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO KUPPER JORGE

ADVOGADO: SP154930-LUCIANE PERUCCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004882-22.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA CRISTINA FOGLIA

ADVOGADO: SP301086-FRANCESCO FOGLIA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004883-07.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENEIDA DE LEMOS ABREU
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2016 16:15:00
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/08/2015 10:15 no seguinte endereço: AV PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 909710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0004884-89.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SCALIZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004885-74.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CORREA LEITE
ADVOGADO: SP360320-LEONARDO TADEU SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004886-59.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DE LOURDES SERRANO COSTA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004887-44.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE SILVA GOULART
ADVOGADO: SP360320-LEONARDO TADEU SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004889-14.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/01/2016 15:45:00
PROCESSO: 0004890-96.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TELES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004891-81.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DE LIMA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/01/2016 14:00:00
PROCESSO: 0004892-66.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/01/2016 15:15:00
PROCESSO: 0004894-36.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM CUNHA

ADVOGADO: SP301086-FRANCESCO FOGLIA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004895-21.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO CRESTANI

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004896-06.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDURISTE CARLOS SASSO

ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004897-88.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA GOMES DA SILVA TREVISAN

ADVOGADO: SP348145-TAMIRES FORNAZIER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004898-73.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA ANDRADE MERGULHAO

ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2016 14:30:00

PROCESSO: 0004899-58.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA DE JESUS DURAES

ADVOGADO: SP348553-ANTONIO HELIO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/01/2016 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004900-43.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEKSANDRO DIAS DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP330629-ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/12/2015 14:45:00

PROCESSO: 0004901-28.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SUELI DECONI

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004902-13.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE RODRIGUES DA ROCHA SILVA

ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004903-95.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MODENA
ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004904-80.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DIAS
ADVOGADO: SP300374-JULIANA DEPIZOL CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004905-65.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE APARECIDA BELTRAME
ADVOGADO: SP244951-GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/01/2016 15:45:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000407-33.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO: SP129888-ANA SILVIA REGO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2009 14:15:00
PROCESSO: 0003387-16.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO TEODOSIO TRONCOSO MARTINEZ
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004111-88.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINA MARIA ALVES
RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP062397-WILTON ROVERI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2010 13:30:00
PROCESSO: 0004646-80.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ CUNHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/06/2010 14:30:00
PROCESSO: 0005077-51.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA JULIAO
ADVOGADO: SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 15:00:00
PROCESSO: 0005294-94.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES SANTOS DE MELO
ADVOGADO: SP208592B-RENATA CASTRO RAMPANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/02/2009 13:30:00
PROCESSO: 0005376-91.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JORGE GON
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/06/2010 14:00:00
PROCESSO: 0005954-54.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MEN
ADVOGADO: SP213011-MARISA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/05/2010 16:30:00
PROCESSO: 0007889-32.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA KEYZZY SANTANA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: JOELMA MARIA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/08/2010 14:30:00
PROCESSO: 0008500-19.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS
ADVOGADO: SP256260-REINALDO LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 13:45:00
PROCESSO: 0008938-45.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP265192-CHRISTIANNE HELENA BAIARDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/08/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 34

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000348

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003952-04.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011582 - CELSO FERREIRA LEAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0009929-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011376 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007497-63.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011379 - DIONIZIO PIRES DE PINHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003518-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011415 - THIAGO DE OLIVEIRA MALTA (SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA, SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0008305-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011377 - IVAN JORGE CURI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003108-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011381 - EUDES OTAVIO AMORIM (SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pela Ré.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006517-19.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011421 - EVILASIO GOMES DE MOURA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009061-43.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011419 - JOSE CARLOS ALVES CORDEIRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007521-23.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011420 - JAIME CONCEICAO DA SILVA (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004130-94.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317011422 - JOEL APARECIDO TAVARES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011064-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317011418 - MARIA NEVES PASQUIM (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003981-54.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317011359 - BENEVOLO ZAMBOLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004466-54.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317011588 - ANTONIO CLAUDIO PERIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004215-36.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317011357 - LAURO BENEDITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004231-87.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317011355 - CLOVIS GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002642-60.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317011361 - ANTONIO GOUVEA GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)
0004228-35.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317011356 - DURVAL DESTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004476-98.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317011587 - IVONE SALVADOR MEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003825-66.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317011360 - CARLOS SOARES CESAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004183-31.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317011358 - JOSE GALLINA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004273-39.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317011354 - MARIO PAULO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003711-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6317011521 - CELIA APARECIDA ZAFALON FIORILLI (SP213825 - CIBELE REGINA
CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA
CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0004144-34.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011591 - LAZARO FERREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0010886-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011479 - RONALDO DA SILVA GUIRAU (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0016424-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011346 - MARIA ROSA DE DEUS CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0012790-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011520 - FRANCISCO SOUZA DE FREITAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença; e IMPROCEDENTE em relação ao pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008555-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011565 - ROSA MARI ROMAN MONTES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016326-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011570 - LUIZ INOCENCIO DA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0016398-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011513 - JOSE PEDRO RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002346-38.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011590 - JOAO TEOFILLO RIBEIRO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015223-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011517 - MARCIO ROBERTO PEREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016475-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011512 - JOAO BATISTA FILHO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016339-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011525 - JOAO GUALBERTO SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016325-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011514 - VALTER NORBERTO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016457-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011343 - SELMA GALHARDO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014946-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011352 - TEREZINHA PEZOTI INACIO PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016364-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011348 - SABRINA GOMES DA SILVA (SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016433-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011345 - ADEMIR SANCHEZ (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001257-77.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011547 - ELIAS ALVES BEZERRA (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001364-24.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011559 - ANIZIO PALACINI STEINKOPF (SP337542 - CAMILLA MARQUES FERREIRA, SP337685 - RAFAELLA CRISTINA DE OLIVEIRA, SP333517 - RAISSA CAPITANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA, SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Alega a parte autora fazer jus ao saque de saldo de seu FGTS relativo à empresa Transportadora Utinga Ltda., na qual laborou no período de 01.09.03 a 01.09.11.

A ré, devidamente citada, compareceu aos autos alegando, com base nos extratos apresentados pela parte autora, que todo o saldo existente já foi levantado pelo requerente.

Do cotejo dos extratos que instruíram a petição inicial, bem como extrato contido no anexo 14, vê-se que todas as contas mantêm saldo zero. No que tange à empresa Transportadora Utinga Ltda., o extrato de fls. 17/18 das provas iniciais comprovam a realização do saque pelo autor.

A prova documental existente nos autos corrobora as alegações do banco réu de que efetivamente o autor sacou todos os valores que lhe eram devidos a título de FGTS, nada restando, portanto a ser creditado em sua conta.

Desta forma descabe o acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003989-31.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011584 - VANDERLEI BATIVA BRAVOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004665-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011583 - ANTONIO BENEDITO DE GODOI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003972-92.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011585 - NILTON JOSE ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003954-71.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011586 - PEDRO PAULO BERTUCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0015872-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011266 - TEREZA MITSUE SEI ONISHI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais

0015386-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011383 - CLOVIS APARECIDO RODRIGUES (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento do interregno especial de 01.01.04 a 20.09.13 (Termomecânica São Paulo S/A), exercido pelo autor, CLOVIS APARECIDO RODRIGUES, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001952-31.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011443 - CELSO ALVES DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003303-39.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011441 - JOSE DINIZ SILVA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006783-73.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011439 - FRANCISCO DA SILVA SOUTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003217-68.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011578 - ADEMIR DELGATO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003684-47.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011440 - CARLOS ROBERTO GULMINI (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002364-59.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011367 - ALIPIO LUIZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003612-60.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011577 - IVANIR LUIZ SCARABELI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001365-97.2015.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011579 - CLAUDIOMIRO BARBEIRO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004117-51.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011365 - ALICE DONIZETI TORIBIO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003767-63.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011576 - MONICA FAZIO ESPINOSA ANDRIOLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010004-64.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011445 - ODAIR MOTA (SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002429-45.2015.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011366 - GRACETE DIAS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005981-46.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011555 - ADELSON JOSE DE ALENCAR (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao enquadramento dos períodos especiais incontroversos, de 13.10.75 a 21.12.78, de 11.01.82 a 20.05.82, de 05.10.83 a 16.07.85, de 01.10.91 a 02.01.95 e de 23.06.95 a 30.06.98, na conversão dos períodos especiais em comuns, de 25.08.86 a 28.02.87 e de 01.02.88 a 31.08.88 (Arno S/A), de 01.09.05 a 21.11.05 (Mahle Metal Leve Ind. e Com. Ltda.) e de 04.09.07 a 04.07.11 (Magneti Marelli Cofap), na averbação dos períodos comuns de 15.01.75 a 06.08.75 (Diana Paolucci S/A) e de 02.04.79 a 16.01.80 (Ralmar S/C Ltda.) e na revisão do benefício do autor, ADELSON JOSÉ DE ALENCAR, NB 42/159.243.055-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.777,88 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.128,04 (DOIS MILCENTO E VINTE E OITO REAISE QUATRO CENTAVOS), em junho/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 7.770,22 (SETE MIL SETECENTOS E SETENTAREAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), em junho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0011476-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011511 - MARIA LUCIA MIGUEL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à averbação do período de 01.02.85 a 28.02.90 (recolhimentos - J. Zerbini), na correta utilização dos salários de contribuição do período de 24.06.98 a 13.02.05 e na revisão do benefício da autora, MARIA LUCIA MIGUEL, NB 41/156.362.016-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.612,82 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.980,21 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTAREAISE VINTE E UM CENTAVOS), em maio/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde o pedido administrativo de revisão, consoante fundamentação, no montante de R\$ 16.548,93 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0015500-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317011413 - JOSE GERALDO DE LIMA OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 06.05.76 a 01.10.92 (Indústria Villares S/A) e de 02.10.92 a 12.03.93 (Gevisa S/A), e na revisão do benefício do autor, JOSE GERALDO DE LIMA OLIVEIRA, NB 42/157.709.821-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.006,61 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.631,00 (TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS), em junho/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 4.877,53 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0015407-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011392 - DORIVAL DA SILVA (SP263798 - ANDRÉA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.07.93 a 05.03.97 (Diana Produtos Técnicos de Borracha), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, DORIVAL DA SILVA, com DIB em 12.12.2014, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 829,96 (70% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 835,10 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE DEZ CENTAVOS), em junho/2015.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 5.865,84 (CINCO MIL OITOCENTOS E SESENTA E CINCO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0015449-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011400 - ALVARO GOMES BARBOZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.02.85 a 31.12.92 (Saint Gobain do Brasil Ltda.), exercido pelo autor, ALVARO GOMES BARBOZA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0015369-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011318 - LEIDES LUCAS DE MORAIS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o

INSS ao enquadramento dos períodos especiais de 03.12.98 a 10.09.02, de 10.03.03 a 24.11.11 e de 11.02.12 a 11.04.14 (Mercedes-Benz do Brasil) e na conversão do benefício do autor, LEIDES LUCAS DE MORAIS, NB 42/143.784.490-9, em aposentadoria especial - B46, desde a DIB (06.05.2014), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.057,10 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.188,14 (QUATRO MILCENTO E OITENTA E OITO REAISE QUATORZE CENTAVOS), em junho/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 11.909,56 (ONZE MIL NOVECENTOS E NOVE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em junho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0015454-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011549 - SEBASTIAO TRINDADE DE AVILA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao enquadramento dos interregnos especiais de 26.10.73 a 26.06.74 (Viação São José de Transportes S/A - incontroverso), de 03.11.74 a 22.05.78 (Euclides Jordão Manufatura de Artefatos Plásticos Ltda.) e de 01.06.78 a 10.08.81 (Mercedes Benz do Brasil S/A), exercidos pelo autor, SEBASTIAO TRINDADE DE AVILA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0015382-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011340 - LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 09.10.81 a 13.06.97 (Vicunha Têxtil S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO, com DIB em 10.06.2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.166,10 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.222,85 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), em maio/2015.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 29.160,47 (VINTE E NOVE MILCENTO E SESENTAREAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), em junho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0016324-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011350 - NESTOR ROSA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações em atraso, referentes ao período de 01/09/2014 (DER) até 30/11/2014, no montante de R\$ 5.249,10 (CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE DEZ CENTAVOS),

para a competência de JUNHO/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0016336-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011341 - ORLANDO ZANON (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, reconheço a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao enquadramento do período, como especial, de 12.11.59 a 01.03.84 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação (NB 42/77.889.383-9, DIB 01.03.84), com cômputo do período especial de 02.03.84 a 20.11.91 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais

0015372-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011322 - ADEILDO VIEIRA LEITE (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 05.08.80 a 18.12.81 e de 15.02.82 a 27.04.84 (General Eletric do Brasil Ltda.), de 28.04.84 a 16.01.87 (Black & Decker Brasil Ltda.), de 24.07.89 a 01.10.90 (CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda.), de 01.10.91 a 05.03.97 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) e de 14.05.07 a 15.01.09 (Magnet Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças), na averbação do período comum de 01.03.2014 a 31.09.2014 (contribuinte individual) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, ADEILDO VIEIRA LEITE, com DIB em 09.09.2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.036,64 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.078,18 (DOIS MIL SETENTA E OITO REAISE DEZOITO CENTAVOS), em junho/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o desemprego do autor, segundo informações junto ao CNIS, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 22.079,92 (VINTE E DOIS MIL SETENTA E NOVE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em junho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0016008-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011308 - CINTIA ALVES ENSINAS (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo na forma do art. 269, I, CPC, condenando a União Federal ao pagamento das parcelas do seguro desemprego à autora, CINTIA ALVES ENSINAS, relativamente ao vínculo empregatício mantido junto à FTE Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 7.199,92 (SETE MILCENTO E NOVENTA E NOVE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em junho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da Resolução n.º 267/2013 - CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003691-15.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011405 - JOSE ORIVES JERONIMO (SP117534 - IARA MORASSI LAURINDO, SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 22.03.68 a 14.02.74 (Volkswagen do Brasil), e na revisão do benefício do autor, JOSE ORIBES JERONIMO, NB 42/106.246.264-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 945,60 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.034,77 (TRÊS MIL TRINTA E QUATRO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), em maio/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 29.262,45 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E SESENTA E DOIS REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em junho/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução n.º 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-

se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003907-97.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011370 - ATAIDE CAETANO DE LIMA (SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003992-83.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011369 - ALBERTO PRETO GARCIA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003615-15.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011581 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002540-38.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011444 - ESMERALDO CARVALHO (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004134-87.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011368 - LUIS CORREA LUAN (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003298-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317011451 - CELIO FIRMINO TAVARES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o reconhecimento da litispendência parcial e julgamento do feito, a despeito da pendência de julgamento dos autos n.º 00014715620114036140.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição no que tange aos fundamentos da sentença proferida, já que pleiteou a concessão da desaposentação desde a extinção do

último vínculo de emprego da parte autora.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada. Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002651-22.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317011552 - BENEDITO MOLINA RIBEIRO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002665-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317011551 - MARISA SANDOVAL MARQUES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002944-89.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317011550 - EDINEI ANTONIO MURBACH (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0012993-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317011452 - KLEBER ASSEIROS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença, sob o argumento de que apresenta omissão em relação ao pedido de conversão de período comum em especial dos intervalos de 01.06.77 a 12.03.90 e 13.08.90 a 28.04.95.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ademais, devidamente intimada a esclarecer seu pedido, manifestou expressamente pretender conversão de período especial em comum, e não o reconhecimento dos períodos como especiais, consoante anexo 32.

Sendo assim, o pedido restou claramente apreciado na sentença, a qual não admitiu a conversão de períodos comuns em especiais a fim de inteirar 25 anos (fator 0,71%).

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os

0014933-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317011338 - PEDRO LUIS DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e reconhecimento apenas parcial do pedido de conversão do tempo especial pleiteado.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os

0010888-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317011450 - LUZIA APARECIDA STAMPONE (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado na petição de 26/06/2015, uma vez que o descarte da petição atendeu ao disposto na Resolução 0989808/2015 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Cumpram-se as formalidades do protocolo gerado quando do envio da petição é provisório, cabendo à parte certificar-se junto ao sistema de peticionamento eletrônico acerca da aceitação do documento protocolado, conforme informações gerais disponível no próprio Sistema de Peticionamento Eletrônico.

No caso, as ferramentas colocadas à disposição do patrono possibilitam a verificação da aceitação ou não de seu protocolo, ensejando a prática do ato de maneira válida, a tempo de evitar prejuízo ao andamento do feito.

Diante do disposto no artigo 49 da Lei 9.099/95, e considerando que a parte autora foi intimada da sentença em 08/06/2015, deixo de receber os embargos de declaração, protocolados em 26/06/2015, eis que intempestivos.

Diante do recurso de apelação apresentado e contrarrazões, à Turma Recursal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, pugnando seja esclarecido que “o cálculo do valor da condenação deverá abranger as diferenças em atraso até a véspera da efetiva implantação administrativa

da RMB DEVIDA e não apenas até a véspera da data da sentença”.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Ademais, consta expressamente da parte dispositiva condenação ao pagamento de diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (item 4º).

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001891-73.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317011456 - LUIZ AGUILAR (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001892-58.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317011455 - OSCAR RIBEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002038-02.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011395 - ESTER VITORIA MARIANO ARAUJO X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310- RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0014909-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011589 - ALZIRA MARIA SIQUEIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Na perícia médica agendada em 4.3.2015, foram solicitados exames médicos necessários a realização do exame pericial (ressonância do ombro, eletroneuromiografia de membro superior esquerdo, creatinina na data do diagnóstico de insuficiência renal e o valor atual, relatório médico do ortopedista). e, conseqüentemente, elaboração do laudo médico.

Foi apresentado um único exame de ultrassonografia de joelho; foi requerida dilação de prazo por 6 (seis) meses. Em 6.5.2015, determinou-se à comprovação do requerimento para realização dos exames junto à rede pública de saúde, bem como do exame em que diagnosticada a alegada insuficiência renal.

Diante da inércia parte, concedeu-se novo prazo para cumprimento da decisão em 10.6.2015; novamente a parte não se manifestou.

Desta forma, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo (exames médicos), não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003980-69.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011417 - ESPOLIO DE JOSE FERREIRA GRANDE (REP.APRIGIO FERREIRA GRANDE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para esclarecer o polo ativo da ação, providência necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova a certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, o que macula a exordial, no trato da válida causa de pedir e pedido.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003916-59.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011394 - AIRTON JOSE BISCARO (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, a saber, cópias do comprovante de residência, do CPF e do documento de identidade, tudo como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que

emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002601-93.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011431 - GENTIL FERNANDES DE RESENDE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 28.4.2015 foi determinado que a parte autora esclarecesse a propositura da ação ante a ausência de alegação de agravamento da moléstia, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foram deferidas duas dilatações de prazo; sendo, a segunda, concedida ante a alegação do autor somente ter conseguido agendar consulta médica para o dia 12.6.2015.

Em 3.7.2015, requereu a parte autora, pela terceira vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do despacho dentro do prazo concedido. Não foi comprovado qualquer impedimento que justificasse a demora de quase 3 (três) meses para cumprimento do determinado.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0013539-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011592 - SOENI ALVES DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Na perícia médica agendada em 18.3.2015 foram solicitados, pela Sra. Perita, exames médicos à parte autora necessários para a realização do exame pericial e elaboração do laudo.

Em 6.5.2015 foi proferida decisão determinando que a parte autora apresentasse os exames médicos solicitados (pet scan e/ou tomografia de pescoço, tórax/abdome, nasofibrolaringoscopia e relatório médico atual).

A parte autora apresentou alguns exames e em 10.6.2015 foi concedido prazo para que informasse sobre eventual agendamento dos exames faltantes junto à Rede Pública, bem como juntasse tomografia de pescoço. Regularmente intimada em 15.6.2015 ficou-se inerte.

Desta forma, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária

ao regular desenvolvimento do processo (exames médicos), não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003150-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011391 - CELSO IWAO ASSANOME (SP317060 - CAROLINE VILELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo (requerimento administrativo), como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo (comprovante de residência), como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003717-37.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011386 - JOÃO DIAS DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003149-21.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011387 - REGINA UEZATO (SP317060 - CAROLINE VILELLA, SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003804-90.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011385 - JOAO ALBERTO GARZIM (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004171-17.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011384 - DANIEL ROSA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002830-53.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317011388 - MARIA SOARES PEREIRA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, a saber, cópia do comprovante de residência e cópia da CTPS, tudo como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/07/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002912-81.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPAR HILARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 03/08/2015 às 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002914-51.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS CONTI
ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPAR HILARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 03/08/2015 às 09:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002925-80.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ROQUE MARTINS

ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 06/08/2015 às 09:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002928-35.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO TOLEDO PAULA

ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002930-05.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002931-87.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVALDO XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002932-72.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR ALBINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP295808-CARLOS MIGLIORI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002933-57.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO RODRIGO DA COSTA

ADVOGADO: SP272967-NELSON BARDUCCO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002934-42.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA GOMES MATIAS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 06/08/2015 às 09:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30

(trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico.

PROCESSO: 0002935-27.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE PAULA DOBREW
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 03/08/2015 às 10:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002936-12.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA PINA DE MELO
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no **dia 17/08/2015 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0002937-94.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 06/08/2015 às 10:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002938-79.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no **dia 17/08/2015 às 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0002939-64.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA GUSTAVA DA SILVA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no **dia 17/08/2015 às 17:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0002940-49.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MOTA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-34.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA ALVES CINTRA
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no **dia 24/08/2015 às 14:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico.

PROCESSO: 0002942-19.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUARTE PRIMO
ADVOGADO: SP338515-ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002943-04.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE APARECIDA GETULIO BORGES
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico.

PROCESSO: 0002944-86.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO TAVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002947-41.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE LURDES DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 03/08/2015 às 10:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002948-26.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR BARCELOS CARRIJO
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002949-11.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DEGRANDE TELES
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002950-93.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 06/08/2015 às 10:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico.

PROCESSO: 0002951-78.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DE PAULA SANTOS
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 03/08/2015 às 11:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002952-63.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ALVES QUEIROZ
ADVOGADO: SP358299-MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001186-72.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009458 - RAMON AUGUSTO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 28/04/2015 (data fixada no laudo pericial) e DIP em 01/07/2015, com valores em atraso no importe 80% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005750-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009433 - DIVINO SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

1) reconhecer a atividade rural exercida pela parte autora nos interregnos abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

PERÍODO RURAL RECONHECIDO 06/01/1971 31/12/1983

2) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora nos interregnos abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

CRISFRAN COMERCIO E IND Esp 10/04/1989 15/07/1989

EMPRESA SÃO JOSÉ Esp 20/07/1989 28/04/1995

EMPRESA SÃO JOSÉ Esp 18/11/2003 31/08/2009

3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 05/09/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

4) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/09/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, devendo o INSS observar o prazo de 30(trinta) dias para a implantação, com DIP a partir de 01/07/2015.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005747-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009429 - TEREZA DE FATIMA DA CUNHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o INSS a averbar como tempo de trabalho rural, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o período de 04/12/1979 a 15/04/1994 e a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (17/06/2014), com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por idade ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, com DIP em 01/07/2015, sob as penas da lei.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004333-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009436 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (16/10/2012), haja vista que o requerimento administrativo foi apresentado em período posterior a 30 (trinta) dias, contados da data do óbito, com o resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de pensão por morte ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária, com DIP em 01/07/2015.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001812-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009084 - MARLENE GOSS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marlene Goss em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual objetiva a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos apontados na inicial como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, bem como os períodos averbados na Justiça do Trabalho, com pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação nos autos, tendo sido designada audiência.

Através da petição protocolizada em 18/03/2015, a autora requereu a desistência do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim, tendo o subscritor da petição protocolizada em 18/03/2015 o poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 23 da inicial, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação e instrução, anteriormente designada para o dia 15/07/2015, devendo ser comunicado às partes com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

DESPACHO JEF-5

0004804-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009725 - ALEXANDRE OTONI BORGES (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova o integral cumprimento do determinado no termo nº 6318007919/2015, visto estar faltando a apresentação do resultado do exame de tomografia recente de crânio.

Int.

0001414-47.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009389 - EDILENA ANTONINA CARVALHO LOPES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a decisão objeto do Termo n. 6318005543/2015, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0003983-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009750 - MARIA AMELIA PORTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes qual o valor correto para expedição de RPV, tendo em vista a divergência entre os valores mencionados na proposta de acordo e na petição onde o autor aceita a proposta.

Int.

0005764-88.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009678 - SUELY DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero as determinações contidas no termo nº 6318008865/2015.

O pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau.

A ré apresentou recurso tempestivamente.

Foi concedido provimento ao recurso interposto, e julgado improcedente o pedido autoral.

Assim sendo, não há providências a serem tomadas nesta fase processual.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

0002902-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009721 - RUBENS PINTO FARIA JUNIOR (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença/v. acórdão proferido.

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

III - Decorrido o prazo acima, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0003818-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009681 - JULIANA ALVES RODRIGUES (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001748-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009688 - EDIVALDO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002390-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009686 - ORLANDO ALVES DE REZENDE (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001597-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009690 - ELISABETE ALVES DE MORAIS (SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA, SP333166 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001523-37.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009691 - MARIO DE FATIMA FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004865-27.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009679 - ANTONIO MIGUEL (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004172-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009680 - MARCO ANTONIO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003503-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009683 - MARIA DE LOURDES GOUVEIA RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002597-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009684 - NICE BORGES DO CARMO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001723-10.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009689 - MARIA IMACULADA DEL BIANCO SOBRINHA BORGES CAMPOS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001792-75.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009687 - SEBASTIANA GISELA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002441-41.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009685 - DEMERALDO ANTONIO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000553-61.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009745 - CARLOS CESAR SOUSA RIBEIRO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seu(ua) sucessor(a) promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependente da parte autora habilitado à pensão por morte (NB 172.965.315-1) e considerando que a documentação trazida pelo(a) requerente demonstra sua condição de sucessor(a) da parte autora, DEFIRO em parte, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(a) seu(ua) sucessor(a), a saber:

I - THIAGO BRAGA RIBEIRO, filho, CPF n.º 421.146.928-25.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004221-50.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009675 - ILDA DE JESUS BUARETO AVELAR (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero as determinações contidas no termo nº 6318008564/2015.

O pedido da parte autora foi julgado improcedente em primeiro grau.

A autora apresentou recurso tempestivamente.

Foi negado provimento ao recurso interposto.

Assim sendo, não há providências a serem tomadas nesta fase processual.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

0002611-37.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009693 - EDILENE DIAS BARBOSA ARAUJO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo nova oportunidade para que a parte autora promova o cumprimento integral do determinado no item 2.b do despacho de termo nº 6318008782/2015, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal, cujo acórdão anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para seguimento do feito.

Assim, cite-se o réu.

Int.

0002220-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009696 - IVONE VITORINHA DE CARVALHO ARAUJO (INTERDITADA) (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002281-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009695 - AGOSTINHO ALVES DE ANDRADE (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005317-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009715 - DIRCE MARIA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0002332-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009694 - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, retificando a implantação do benefício do autor, modificando a DIB conforme determinado no v.acórdão, no prazo de dez dias,

devido este juízo ser informado.

II - Após, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos dos valores atrasados de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.

III - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

IV - Decorrido o prazo acima, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Remetam-se os autos à contadoria judicial para nova contagem de tempo de serviço, conforme determinado no v.acórdão.

II - Após, officie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, retificando a implantação do benefício do autor, conforme contagem de tempo de contribuição determinado no v.acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, devido este juízo ser informado.

III - Com a retificação, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos dos valores atrasados de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.

IV - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

V - Decorrido o prazo acima, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0004366-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009716 - VALDECI AFONSO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000794-74.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009718 - RUBENS ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000441-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009719 - LUIZ CARLOS SANTOS SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002713-40.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009717 - SINVAL FERREIRA AMARAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000236-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009720 - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000053-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009722 - RAMIRO PEDRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000910-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009701 - ANTONIA DE SOUSA MESQUITA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar seu NOME junto à Receita Federal, visto não ser possível expedir RPV com o mesmo divergente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0001519-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009692 - ARAIDE CANDIDA BRANQUINHO (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Officie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, retificando a implantação do benefício do autor, calculando-se nova RMI conforme determinado no v.acórdão, no prazo de dez

dias, devendo este juízo ser informado.

II - Após, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos dos valores atrasados de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.

III - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

IV - Decorrido o prazo acima, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0005427-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318009728 - ADRIANA DE FREITAS MARTINS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nada o que se prover quanto à alegação apresentada pela parte autora, tendo em vista que o acordo firmado entre as partes foi no sentido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/607.226.606-5, o qual teve o termo inicial fixado pelo INSS em 06/08/2014 e pago administrativamente até setembro de 2014.

No caso, os atrasados referentes ao acordo homologado pelo Juízo, devidos à autora no período de 11/10/2014 a 31/03/2015, serão pagos através de Requisição de Pequeno Valor.

Assim, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000916-92.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009598 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme se observa dos autos, a e. Turma Recursal acolheu parcialmente o recurso interposto pelo INSS, o que levou a uma diminuição no tempo de contribuição do autor e conseqüentemente no valor da Renda Mensal Inicial do benefício 42/161.975.842-0, reduzido de R\$ 931,79 para R\$ 862,46.

Instada, a autarquia ré recalculou o valor da RMI e passou a descontar, mensalmente, o montante a maior pago ao autor por força da decisão que antecipou o provimento de mérito.

o autor requereu que tal desconto fosse obstado pelo juízo, por entender que os valores recebidos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito seriam irrepêveis, por se tratarem de verba alimentar.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que é devido o ressarcimento de valores a título de benefício previdenciário percebido em razão de tutela antecipada posteriormente revogada (REsp. 1.401.506/MT), de modo que não é verossímil a tese defendida pela parte autora.

Apesar disso, entendo que os descontos das prestações vincendas deve ser deferido, haja vista que há valores em atraso a serem pagos pelo Ré e, por isso, podem ser compensado com as quantias a serem devolvidas.

ANTE O EXPOSTO, por fundamento diverso do que foi sustentado pela parte autora, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e imponho ao réu a obrigação de cessar os descontos que vem sendo feitos sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, recebidos pela autora por força da decisão proferida nos presentes autos, bem como para que informe ao Juízo qual o valor restante devido pelo requerente em face da alteração da RMI para que seja compensado com as parcelas atrasadas.

Com a resposta, retornem os autos ao Contador Judicial para que apresente novos cálculos, com descontos dos valores recebidos a maior pela parte autora.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes dos novos cálculos a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Int

0002667-70.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318009697 - JOSE LUCAS DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Antes de decidir o pedido de tutela antecipada, intime-se a parte autora a juntar a cópia dos comprovantes de pagamento das contribuições individuais, desde o ano de 2007 e até a última que foi paga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão do pedido de liminar.
Intimem-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0002894-60.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004635 - JOANA DARC SILVEIRA POGETTI (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 17/08/2015 às 15:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30(trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002839-12.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004624 - ISABEL DE SOUSA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 04/08/2015 às 17:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002919-73.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004636 - PABLO ANTONIO DA LUZ (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 17/08/2015 às 15:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30(trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002846-04.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004625 - CARLOS EUSTAQUIO DE SOUSA (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 10/08/2015 às 14:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002859-03.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004627 - GRACA APARECIDA LOPES DE ANDRADE (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 10/08/2015 às 15:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0004564-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004642 - IRANI DA

PENHA SAVIO SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) DOUGLAS SAVIO SOUZA (ASSISTIDO) (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Vista às partes e ao Ministério Público Federal - MPF do relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0002889-38.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004633 - DONISETE APARECIDO LOPES LUIZ (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 17/08/2015 às 14:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30(trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002884-16.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004631 - FLAVIA MARIA DA SILVA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 10/08/2015 às 17:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30(trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002880-76.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004630 - GISLEIDE LOPES NAZARE RAVAGNANI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 10/08/2015 às 16:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002858-18.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004638 - HOSANA NASCIMENTO LOPES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 10/08/2015 às 14:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002798-45.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004618 - RODRIGO BELOTTI CHERIONI (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 04/08/2015 às 14:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001570-35.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004654 - ROSEMEIRE LOBATO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000461-83.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004646 - WAGNER ALVES PEREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

0001805-02.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004656 - ROSALI RODRIGUES SIDNEI MESQUITA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0001809-39.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004657 - CEZARINA FERREIRA DA SILVA PAIXAO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0002500-53.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004696 - MARIA CONSOLACAO MACHADO BARBOSA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA, SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)

0002273-63.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004662 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0002047-58.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004660 - ELCIO JOSE SANT ANA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0001569-50.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004653 - LUCIANA MARQUES MARIANO (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)

0001515-84.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004650 - JULIA PELIZARO NOVATO (REPRESENTADA) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA)

0002506-60.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004700 - ODETE LEOPOLDINO MEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0002495-31.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004694 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0002802-82.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004703 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES QUEIROZ (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)

0001733-15.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004655 - LUZIA APARECIDA BERTOLON PORFIRIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0002489-24.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004693 - ANTONINA ROSA DE FREITAS (SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAÚJO)

0002319-52.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004685 - JOVELINA HILARIO SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002216-45.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004661 - LUCAS CAETANO ROSA COSTA (MENOR) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

0001060-22.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004647 - HILDA DE SOUZA E SILVA DE ASSUNCAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002488-39.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004692 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

0001401-48.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004648 - IZETI MARTINS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

0002442-50.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004688 - SONIA APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP329652 - RENAN GARNICA)

0002441-65.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004687 - JOSE ANTONIO DA COSTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0002480-62.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004691 - MARIA CLEMENCIA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002529-06.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004702 - MARIA DE FATIMA MODESTO SALVATORE (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0002425-14.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004686 - VALTER SOUSA DA SILVA (MG078583 - ELTON DE SOUSA)

0002513-52.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004701 - JOAO DELFINO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

0001975-71.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004659 - JOSE VALDEMITO DOS SANTOS (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)

0002478-92.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004690 - IRANI DE SOUZA MENDES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE

PORTO)

0002499-68.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004695 - ELIMAR APARECIDA BERNADES D'EPIRO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA, SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)

0002501-38.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004697 - LOURDES IMACULADA DE MORAES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0002318-67.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004663 - BENEDITO BORGES DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0005756-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004705 - IRENE CANASSA DA SILVA GIMENES (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO)

0001896-92.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004658 - ANA CANDIDA DA SILVA (INTERDITADA) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)

0002505-75.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004699 - TAMARA PRISCILA TEODORO (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

0000410-72.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004645 - JOSE RUBENS DE FARIA (SP203190 - RENATO ELIAS MARAO, SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA, SP237779 - CARLOS EDUARDO MARCONDES)

0000391-66.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004644 - ANTONIO SERGIO EMERENCIANO (SP347019 - LUAN GOMES)

0005470-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004704 - REGIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0002502-23.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004698 - MARCIA MEIRA DE AGUIAR (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)

0001476-87.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004649 - AIDA CAROLINA DA SILVA GONTIJO (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI, SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE)

0001541-82.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004651 - MARIA LUISA SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002469-33.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004689 - ANDERSON ROMUALDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

FIM.

0002834-87.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004622 - ALEX DAVID FRANCA MARQUES (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 04/08/2015 às 16:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002831-35.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004620 - MARIA ELZA DE SOUSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 04/08/2015 às 16:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos/parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0004143-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004724 - APARECIDA DE FATIMA MARTINS OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005083-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004729 - LUCAS MATIAS DA SILVA (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004927-67.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004727 - ALICE GONCALVES IZAIAS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000678-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004714 - IVANI BORGES DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, SP243405 - CARLA ANDREA PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004987-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004728 - ANA MARIA LIMEIRA FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000001-96.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004708 - MARLENE ALVES DE FARIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003909-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004723 - MIRIAN CRISTINA DIAS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001322-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004716 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003435-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004719 - JAMIL BENEDITO DOMINGUES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005551-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004733 - REGINA CELI CHIMELO ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006026-38.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004735 - ORLANDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000309-35.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004713 - MARIA DE LOURDES MELO (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004196-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004725 - ROSA MARIA MALTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001429-60.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004717 - FRANCISCO OLIVEIRA PRAXEDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001758-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004718 - JACIRA MARIA DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004771-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004726 - IBIRACY DA SILVA DOMINGOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001116-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004715 - LORIVAL DOS SANTOS (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003845-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004722 - ELISSANDRA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005466-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004732 - DENIS LUIZ DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000274-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004712 - ANTONIA HIPOLITO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005640-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004734 - SERGIO AFONSO FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000255-69.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004711 - SILVIO SERGIO JANUARIO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE, SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000085-97.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004710 - MARILDA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000049-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004709 - FATIMA ISABEL VANSAN DA SILVEIRA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005279-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004731 - LUIZ GONZAGA DE ASSIS CANDIDO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003498-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004720 - ANTONIO NAZARETH MOREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003756-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004721 - MARIA ISABEL CADORIN LIBRALON (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005198-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004730 - JUSSARA MARIA DE SOUZA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002801-97.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004619 - IRAIR DO CARMO MOREIRA SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 04/08/2015 às 15:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001017-85.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004641 - WAGNER DA SILVA LONDE (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002344-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004643 - JOSE CARLOS JARDIM (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002862-55.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004628 - MARIA LOURDES DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 10/08/2015 às 15:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002794-08.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004616 - JOSE VITOR DE LARA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 04/08/2015 às 13:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002867-77.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004629 - JOAO LUIZ SAMPAIO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 10/08/2015 às 16:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002796-75.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004617 - LUCINEI FERNANDES DE MOURA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 04/08/2015 às 14:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002837-42.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004623 - FRANCISCA MARIA DA SILVA ROSA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 04/08/2015 às 17:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002923-13.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004637 - ROSIMEIRE BENEDITA TAVARES PEREIRA(SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP119712 - ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 17/08/2015 às 16:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30(trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002820-06.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004621 - NEUSA

APARECIDA CAZON SCALON (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 04/08/2015 às 15:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002886-83.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004632 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 10/08/2015 às 17:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30(trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002892-90.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004634 - NEUSA DOS REIS FERREIRA DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 17/08/2015 às 14:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30(trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0002781-09.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318004615 - IDENY APARECIDA ALVES PINTO BRAGA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

“Cientifique-se que a perícia médica será realizada no dia 04/08/2015 às 13:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA(SP) - CEP 14.401-110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002953-48.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FELICIANO FATEL
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002954-33.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAFAEL FERREIRA

ADVOGADO: SP025643-CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002955-18.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 07/08/2015 às 11:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002956-03.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no **dia 24/08/2015 às 14:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0002957-85.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 06/08/2015 às 11:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002958-70.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002959-55.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERILTON DE FREITAS
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002960-40.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA COSTA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no **dia 24/08/2015 às 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0002961-25.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no **dia 24/08/2015 às 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0002964-77.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BRANQUINHO RAMOS
ADVOGADO: SP255525-LARA VITORIANO HYPPOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico.

PROCESSO: 0002965-62.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA HERKER
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002966-47.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOZAIRES DE OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 07/08/2015 às 10:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002967-32.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIZA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002969-02.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CRUVINEL VILAS BOAS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002970-84.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no **dia 24/08/2015 às 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000667-94.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA NEVES DE BRITO
ADVOGADO: SP202578-ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/07/2015 10:20 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000668-79.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE PIRES

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000669-64.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA FLAVIA MARTIN

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/07/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000670-49.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA FARIA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-34.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DE ASSIS

ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003688-54.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KIOKO TERADA

ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004859-80.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCELINA MARIA DE AMORIM PERES

ADVOGADO: SP280927-DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000124

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000826-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012461 - CANDIDA FERREIRA PINHEIRO (MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Cancele-se a audiência designada para o dia 14/07/2015 às 14:30. Oportunamente ao arquivo.

P.R.I

0005292-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012511 - ELIZETE FLORINDA FRANCO GOMES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0003729-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012427 - AGLIMALDO CARDOSO DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000827-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012493 - FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA NETO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de que sempre exerceu atividades rurais e de que já implementou a idade mínima para a percepção do benefício.

O INSS apresentou contestação alegando falta de comprovação de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência.

Decido.

Conforme disposto no Art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na referida lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Esses limites de idade são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, empregados ou segurados especiais.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o segurado especial deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conforme preceitua o Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço, para fins de percepção de benefício, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Com o objetivo de produzir início de prova material, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

- certidão de casamento realizado no ano de 1972, da qual consta que sua profissão era lavrador;
- certidão de nascimento de filha, registrada em 1973, da qual consta que o autor era lavrador;
- CCIR de imóvel rural em nome do pai do autor, dos anos de 1998/1999;
- comprovantes de pagamento de ITR em nome do pai do autor com vencimento nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2007;
- declaração do ITR em nome do pai do autor;
- comprovantes de pagamento de contribuição sindical dos anos de 1998, 1999, 2002, 2010 e 2012;
- cadastro agropecuário em nome do autor
- cópia de decisão da Justiça Estadual de Glória de Dourados/MS, pela qual homologa partilha dos bens deixado pelos pais do autor, aparecendo o autor como inventariante;
- comprovantes de pagamento de ITR em nome autor com vencimento nos anos de 2004;
- contrato de concessão de uso de imóvel rural, outorgado pelo INCRA, com data de 01.11.2007;
- certidão de ocupação de imóvel rural a partir de 17.12.2005, fornecida pelo INCRA;
- declaração de exercício de atividade rural;
- notas fiscais relativas a produtos rurais;
- comprovante de aquisição de vacinas contra febre aftosa dos anos de 2010 e 2011;
- declaração de estoque de animais bovinos perante a Secretaria da Fazenda de MS de 2011.

Em seu depoimento pessoal, disse o autor que residiu no imóvel rural de seu pai, situado na 4ª linha, na cidade de Glória de Dourados /MS, até o ano de 1984. Depois disso, disse que veio para Campo Grande/MS, onde permaneceu até 1998. Assim, os documentos em nome do pai do autor, referentes a períodos posteriores a 1984, não servem de início de prova material da atividade do autor, já que ele mesmo afirma que não morou, nem trabalhou em Glória de Dourados depois dessa data.

No período de 1984 até 1998, disse o autor que residiu em Campo Grande e exerceu atividades urbanas por pouco tempo e, o restante, exerceu atividades rurais, sempre trabalhando em fazendas. Todavia, não soube declinar os nomes das fazendas em que trabalhou nesses quatorze anos, nem os nomes dos fazendeiros proprietários dos imóveis. Declinou apenas o nome do proprietário rural Alonso, para o qual alega ter trabalhado no Município de Terenos/MS. Entretanto, depois, mudou o depoimento e disse que trabalhou para esse empregador quando esteve acampado em Terenos/MS, já depois do ano de 2000.

No período de 1998 a 2005, os únicos documentos em nome do autor, que serviriam de início de prova material da atividade rural, são os comprovantes de pagamento de contribuições sindicais de 1998, 1999, e 2002. Até mesmo o comprovante de pagamento de ITR de 2004, em nome do autor, não serve de início de prova material desse período, pois o imóvel situava-se em Glória de Dourados, local onde o autor, confessadamente, não mora desde

1984.

Vale ressaltar, ainda, que embora a certidão do INCRA informe que o autor reside no assentamento desde dezembro de 2005, o próprio autor afirmou que os lotes só foram liberados aos assentados em outubro de 2006. Vale notar, ainda, que a presente sentença não levará em consideração período trabalhado após 21.08.2012, tendo em vista que o pedido é no sentido de que seja concedida a aposentadoria por idade ao autor desde a data do requerimento administrativo.

Dessa forma, para procedência do pedido, o autor tem que comprovar exercício de atividade rural, pelo tempo equivalente à carência, no período imediatamente anterior a 21.08.2012.

Considerando que o autor nasceu no ano de 1949, completou 60 anos no ano de 2009. Assim, o tempo de atividade rural a ser comprovada é de 168 meses ou 14 anos.

Entretanto, além de o autor praticamente não contar com início de prova material no período de 1998 a outubro de 2006, pois há nos autos, relativamente a esse período, apenas os comprovantes de pagamentos de três contribuições sindicais, um de 1998, um de 1999 e um de 2002, ainda conta com frágil prova testemunhal.

Embora as testemunhas tenham afirmado que conheceram o autor em acampamentos, foram bastante superficiais ao afirmarem que exerceu atividades rurais. Não souberam declinar nomes dos empregadores, nem locais onde teria trabalhado. Apenas uma testemunha presenciou o autor efetivamente trabalhando, fazendo cercas, mas, mesmo assim, por pouquíssimo tempo.

Nem mesmo o autor sobre declinar os locais onde trabalhou. Citou dois ou três lugares onde teria feitos cercas, por períodos que, somados, não atingem um ano de atividade rural. Soma-se a isso que essa atividade nem mesmo pode ser considerada para fins de aposentadoria sem o recolhimento das contribuições respectivas, pois o autor alegou que, quando fazia cercas, sempre levava um companheiro. Ou seja, o autor pegava o serviço por empreitada e contratava um ajudante. Não era empregado, nem segurado especial. E o próprio autor admitiu que em alguns acampamentos, não exerceu atividades rurais. Ademais, disse que sobrevivia de cestas básicas que recebia, bem como que sua esposa exercia atividades urbanas, no período de acampamento.

Vale ser mencionado, ainda, que embora o autor afirme que iniciou nos acampamentos no ano de 1998, a soma dos períodos em que ficou nos acampamentos, segundo os testemunhos, dificilmente passaria dos cinco anos.

Por último, cumpre mencionar que o autor admite que sempre manteve casa em Campo Grande/MS, durante o tempo de acampamento.

Em conclusão, entendo que o autor não conseguiu provar que exerceu atividades rurais no período de 1998 a 2006. Segundo os depoimentos, fez apenas alguns bicos que, somados, atingem aproximadamente um ano.

E, de 2006 a 2012, conta com apenas seis anos de atividades rurais, tempo bem inferior aos 14 anos, necessários para sua aposentadoria por idade.

Mesmo que tivesse exercido atividades rurais no período de quatro ou cinco anos em que esteve nos acampamentos, ainda não seria suficiente para a aposentadoria, pois, no máximo, atingiria 11 anos de atividade rural.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000181-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012506 - OLGA ROSA DOS SANTOS (MS015530B - JOYCE VICENTINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001633-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012551 - RAPHAEL DA SILVA APONTES (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA) RICHARD LUIZ DA SILVA APONTES (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0009910-54.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012529 - SILVANA SALES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória dos efeitos da tutela. Por se tratar de benefício com natureza alimentar e deferido judicialmente, os valores não deverão ser devolvidos à ré.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002687-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012492 - ANA MARIA DOS SANTOS LIMA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0004696-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012273 - KAUA LOURENCO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0002631-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012509 - LUZIA DE SOUZA BARBOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000160-02.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012483 - MARIA ODETE KLEIN DIEL (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Maria Odete Klein Dielajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que conta com mais de 30 anos de tempo de contribuição, mas o benefício foi indeferido na via administrativa. O INSS não considerou o vínculo anotado na carteira de trabalho, de 01.03.1980 a 03.02.1992, bem como tempo de atividade rural de 1993 a 1996.

O INSS apresentou contestação alegando falta de comprovação de tempo mínimo para a aposentadoria requerida, haja vista que não houve comprovação da atividade rural, bem como que há dúvida com relação ao vínculo de 01.03.1980 a 03.02.1992, pois em um local da CTPS consta data de admissão em 1986 e, em outro, em 1980.

Decido.

Conforme disposto no Art. 201, § 7º da Constituição Federal, § 7º é assegurada aposentadoria no regime geral de

previdência social à mulher, ao contar trinta anos de contribuição.

No presente caso, o INSS reconheceu apenas 18 anos, 09 meses e 21 dias de contribuição da parte autora. Assim, o cerne da questão reside no reconhecimento ou não do vínculo de 01.03.1980 a 03.02.1992, assim como do período de atividade rural, de 1993 a 1996.

No que diz respeito ao reconhecimento de vínculo anotado em carteira de trabalho e não registrado no CNIS, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, desde que o registro seja regular, sem rasuras, em ordem cronológica, com as demais anotações pertinentes, há presunção relativa de sua veracidade, que só pode ser elidida por prova em contrário, a cargo do INSS.

No presente caso, entendendo em o vínculo em discussão não apresenta essas características, pelo menos no que diz respeito ao período integral pretendido pela autora. Isso porque, no local apropriado para a anotação do vínculo, na página 12 da CTPS, lê-se claramente que a data de admissão foi 01.03.1986. No local destinado às anotações referentes às alterações de salários, constam anotações apenas a partir de 1987. Assim, não há como admitir, no presente caso, a presunção de veracidade da anotação feita à página 53 da CTPS, no sentido de que a data de admissão seria 01.03.1986, pois tal nota destoa dos demais dados relativos ao vínculo.

Vale registrar, ainda, que a autora não produziu prova testemunhal no sentido de que tal vínculo tenha se iniciado em data anterior a 1986. A testemunha Aduino Rodrigues de Souza, única que conheceu a autora antes de 1993, disse que quando a conheceu, na Fazenda Monarca, a autora já era casada. Assim, considerando que a autora afirmou que se casou em 1989 ou 1990, é certo que referida testemunha não pode testemunhar sobre fatos ocorrido antes de 1986.

Portanto, entendendo que o tempo de serviço anterior a 01.03.1986 não restou provado.

Contudo, há de ser reconhecido o vínculo no período de 01.03.1986 a 03.02.1992, pois, com relação a esse período, não há qualquer indícios de irregularidade na CTPS e o INSS não produziu ou alegou qualquer fato que infirme sua veracidade. Ademais, mesmo que parcialmente, a testemunha Aduino Rodrigues de Souza testemunhou esse vínculo.

Já, no que diz respeito à atividade rural, não prosperam as alegações da autora.

Em primeiro lugar, cabe registrar uma divergência entre seu depoimento e o contrato de arrendamento juntado aos autos, pois afirma a autora que a área em que exerceu atividades rurais, juntamente com seu marido, era do proprietário da Fazenda Monarca, José Carlos Antunes Lopes. Além do mais, essa atividade rural teria sido exercida em Costa Rica/MS. Contudo, no contrato de parceria juntado aos autos, consta como proprietário da área Valdemar do Amaral. E a área não fica em Costa Rica, mas em Rochedo/MS, que são municípios distantes e não contíguos.

Vale ressaltar, ainda, que o contrato juntado aos autos não foi celebrado para o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, mas para formação de uma fazenda, com emprego de mão de obra de peões, para, ao final, ser vendida e o preço dividido entre os dois contratantes.

Vale ressaltar, ainda, que na data da celebração do contrato, em junho de 1993, o esposo da autora declarou que residia em Campo Grande/MS.

Corroborando essa informação, há nos autos certidão de nascimento do filho da autora, expedida em 1994, em serviço registral de Campo Grande/MS, o que indica que o filho nasceu em Campo Grande. Nota-se, ainda, que no referido registro de nascimento, a autora declarou que era do lar.

Confirmando as informações já mencionadas no sentido de que a autora já residia em Campo Grande no ano de 1993, há o testemunho de Darcy dos Santos Peixoto, no sentido de que passou a ser vizinho da autora em 1993, já aqui em Campo Grande/MS. Não presenciou a autora exercendo qualquer atividade remunerada, depois que a conheceu.

Em sentido contrário, não há nos autos qualquer início de prova material no sentido de que a autora tenha residido ou trabalhado em área pertencente à Fazenda Monarca, de 1993 a 1996.

Há, apenas, a declaração feita por José Carlos Antunes Lopes, firmada no ano de 2009, que não serve como início de prova material, já que feita com a finalidade exclusiva de provar o fato aqui alegado, não passando de mera prova testemunhal documentada, produzida extrajudicialmente e ao arrepio do contraditório.

Portanto, a autora não logrou provar o exercício de atividade rural no período de 1993 a 1996.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro que a autora trabalhou como empregada de 01.03.1986 a 03.02.1992. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à averbação desse tempo de serviço. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

PRI.

0004280-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012528 - SERGIO COSTA DOS SANTOS & CIA LTDA - M E (MS002997 - NELSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS003012- MARTA

MELLO GABINIO COPPOLA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu, no prazo de cinco (cinco) dias, na obrigação de liberar a garantia prestada pela autora no contrato CRT/MS/nº 16.000/2010, corrigida monetariamente pelo IPCA-E até a data da liberação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I

0003843-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012274 - GILBERTO BORGES DO NASCIMENTO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, em 06/08/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da perícia médica, em 21/10/2014, descontando-se as parcelas pagas administrativamente a título de auxílio-doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004696-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201012550 - KAUA LOURENCO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença proferida julgou procedente o pedido constante nos autos para conceder benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo.

No entanto, consoante consta no fundamento da sentença, o autor possui uma renda per capita maior que o valor de ½ salário mínimo, ultrapassando o limite legal.

Assim, o benefício deve ser julgado improcedente.

Considerando a possibilidade de correção de ofício do erro material mencionado, corrijo-o nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar na parte dispositivo da sentença: “JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0003815-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201012532 - DARLI BURIGATO COSTA (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas

não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95

0003949-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201012531 - IVANEZ GARCIA DA CUNHA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA, MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) BANCO SANTANDER S/A (MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, MS015212 - PAULA ELISA CARVALHO GOULART PANASSOLO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, posto que tempestivos, ACOLHO-OS, em parte, para alterar, em parte, a fundamentação da sentença, a fim de excluir, na fixação do quantum indenizatório, a palavra 'solidariamente'.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001077-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201012504 - MARIA PAULA CARNEIRO DA CUNHA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil c.c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.

DESPACHO JEF-5

0006460-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201012520 - SEBASTIAO BAZILIO DA SILVA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em petição anexada em 23/02/2015, o autor manifesta-se pelo recebimento via simplificada, renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento procuratório juntado aos autos não outorga poderes específicos para tanto.

Sendo assim, intime-se o autor para, em cinco dias, juntar procuração com poderes específicos para renunciar, ou termo de renúncia por ele assinado

0003801-95.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201012537 - MARCOS AURELIO SILVA VALHECO (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X MUNICIPIO DE MIRANDA (- MUNICIPIO DE MIRANDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50

DECISÃO JEF-7

0003837-40.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012465 - KATIA DA SILVA BARROS XIMENEZ (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que o autor deixou de juntar o resultado do pedido administrativo do benefício (indeferimento administrativo do benefício), intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício;

Caso não tenha o indeferimento do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado (NB 701302447, fls. 05, docs. anexos da inicial), para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Intimem-se

0004241-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012527 - HERMINIO FRANCO (MS009581 - PAULO DA SILVA RICARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício/ nº 6201001524/2015

Em 09/02/2015, a parte autora concordou com o cálculo dos valores atrasados devidos.

Em 12/06/2015, após a expedição da RPV, vem novamente aos autos e pleiteia o pagamento dos atrasados desde a data em que completou a idade (08/02/2011), e não da data em que ingressou com a ação. Nesse sentido, requer a inclusão do pagamento dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2011. Juntou, enfim, contrato de honorários.

DECIDO.

Conforme sentença transitada em julgado em 30/06/2015, o benefício de aposentadoria por idade urbana foi concedido ao autor a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 15/09/2011. Portanto, não procede o seu pedido de pagamento dos atrasados a partir da data em que completou a idade necessária, estando corretos os valores apurados pela Contadoria do Juízo.

De outro lado, tendo em vista a juntada do contrato de retenção de honorários, oficie-se solicitando o cancelamento da RPV 20150001194R já transmitida ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Havendo concordância, requirite-se novamente o pagamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se

0000951-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012491 - JOSE RODRIGUES DA TRINDADE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora ingressou com a ação em 17/03/2011, e juntou nova procuração em 19/03/2012.

O advogado anteriormente constituído requereu o bloqueio de 15 % (quinze por cento) da quantia dos valores atrasados a serem pagos à autora (petição de 21/03/2012).

Em 23/10/2014, foi juntado contrato de honorários com o novo patrono para retenção de 20% do valor dos atrasados (23/10/2014).

Enfim, em 07/07/2015, a parte autora, através de seu novo advogado, requereu o cadastro do precatório com o rateio de 20% (vinte por cento) entre o atual e o antigo patrono.

DECIDO.

No caso, verifico que não foi juntado o acordo noticiado pela parte.

Assim, intimem-se os advogados (incluindo o anterior no Sistema Processual) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o documento comprobatório do ajuste, tendo em vista a controvérsia manifestada nos autos.

Não havendo acordo, a questão deverá ser revolvida no juízo cível competente, e o valor será requisitado

integralmente para a parte autora.

Caso haja comprovação do acordo pactuado, e tendo em vista o pedido de retenção de honorários formulado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento.

No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV/PRC para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme o determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0001934-67.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012468 - ROSA DE ASSIS DIAS DE SOUZA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial. Anote-se.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se. Intimem-se

0001258-22.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012485 - SEBASTIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I -Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

II - Cite-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Acolho a emenda à inicial.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se. Intimem-se.

0003284-90.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012482 - ANA SILVA DE ARRUDA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002076-71.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012488 - SILVESTRE ROJAS LOUREIRO DE ALMEIDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001937-22.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012487 - ELDA FELIX PINHEIRO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002773-92.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012489 - ANALIA TEIXEIRA SILVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003187-90.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012473 - ADOLFO AJALA (MS018398 - LUIZ TAINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003123-80.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012469 - NEIDE TRINDADE MENDES (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial. Anote-se.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

III - Tendo em vista que a parte autora alega que o não pagamento das contribuições previdenciárias por mais de 12 meses, ocorreu em razão da doença incapacitante que acometeu o segurado falecido, determino a realização de perícia indireta.

Para tanto, designo o(a) perito(a) Dr(a). Maria de Lourdes Quevedo.

IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos médicos de que dispõe para fins de realização da perícia médica indireta, bem como para apresentação dos seus quesitos.

V - Intime-se o INSS para, em igual prazo de 10 (dez) dias, caso queira, formular os seus quesitos.

VI - Decorrido o prazo dos itens IV e V, intime-se-o(a) perito(a) nomeado(a), pessoalmente (pois se trata de perícia indireta), para responder fundamentadamente a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão o Sr. FRANCISCO EDIGLEI NOGUEIRA era portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme art. 20 da Lei 8.213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário ou endêmico do local de moradia do periciado?
3. Trata-se de alguma das doenças mencionadas no art. 151 da Lei 8.213/91, ou seja, “tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação”?
4. O periciado apresentou incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
5. Existindo incapacidade, ela foi temporária (a recuperação da capacidade laborativa era previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa era imprevisível)?
6. É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade laborativa? Em caso negativo, é possível afirmar se em março/2013 já se encontrava incapacitado? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
7. Havendo incapacidade, ela resulta de progressão ou agravamento da moléstia ou lesão?

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da sua intimação para o ato.

VII - Com o laudo, dê-se vista dele às partes, fazendo-se, em seguida, imediatamente conclusos os autos.

VIII - Cumpra-se. Cite-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-OFÍCIO 62010001550/2015/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexado aos autos encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Autorizo o levantamento dos valores depositados, pela parte exequente.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o Ofício com cópia da sentença e da Guia de depósito anexada aos autos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003290-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012545 - LAERCIO MULLER (MS015944 - DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002168-70.2015.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012547 - LUIZ GUILHERME MELKE (MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003679-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012544 - SELINO JOSE DE OLIVEIRA (MS005352 - ADENIL JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003056-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012546 - MARIA MARLI BENTOS CINTRA (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006611-35.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012541 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS FERREIRA (MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE, MS014363 - RAONI GUIMARAES, MS012162 - ILDA MEIRE PASCOA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE PARANAIBA MS (MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS, MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS, MS011088 - JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA, MS009560 - JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

0009017-29.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012540 - JOSE OSORIO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004102-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012543 - CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS (MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

0000992-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012548 - GILBERTO MARQUES ARSIOLLI (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) MARIA HELENA MARQUES ARSIOLI (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) ELCIA ARSIOLI MOURA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) AMILTON LUIZ MARQUES ARSIOLI (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) GISSELDA MARQUES ARSIOLI PINHO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001551/2015/JEF2-SEJF

Tendo em vista a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, Autorizo os herdeiros habilitados, AMILTON LUIZ MARQUES ARSIOLI, ELCIA ARSIOLI MOURA, GILBERTO MARQUES ARSIOLLI, e GISSELDA MARQUES ARSIOLI PINHO, a levantarem, cada um, a sua quota-parte (1/4) da quantia existente. Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante. Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0006714-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012534 - EROTILDE SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou colateral em 2º grau do Procurador Federal que atua nos autos. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se

0000411-20.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012553 - EDMUR RODRIGUES JAQUES (MS014764 - FLÁVIO HENRIQUE LEPESTEUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido do autor para que seu advogado o acompanhe na perícia médica designada, ressalvando que o trabalho do perito judicial obedece às normas dos artigos 421 e 429 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas

até a data da propositura da ação;
Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0003583-67.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012523 - EVA MARIA PEREIRA DE SOUZA (MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003775-97.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012522 - CARLOS VIEIRA DE SOUZA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003582-82.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012524 - ANTONIO DE BRITO (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003831-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012521 - ANA MIRIAN CANTERO (MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;
Após, se em termos, cite-se.

0003519-57.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012526 - RYAN RICARDO PRADO DE QUEIROZ (MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) QUIMBERLI PRADO DE QUEIROZ (MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003804-50.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201012525 - JOSE SANTOS URTADO (MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001864-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011665 - CARMEN RISALDES RODRIGUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

(...) fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para expedição de RPV. (conforme despacho/decisão anteriormente proferida)

0002498-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011667 - LEONISETE DA COSTA RAMALHO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X ELZA DE SOUZA GAVIOLI (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) ELZA DE SOUZA GAVIOLI (MS015426 - DENILTON BORGES LEITE)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0002722-81.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011690 - INDAJAIA CARLOS PIRES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
0003044-04.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011694 - GLAUCIO PEREIRA DE MORAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000731-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011721 - ANA CRISTINA AZEVEDO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004261-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011722 - MARIA CORREIA DE ARAUJO SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003511-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011705 - ESTEVAM CELESTINO BARBOSA FILHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) DALVA FRANCISCA DE MIRANDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0003728-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011666 - JOSE PEDRO LOPES (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
0002031-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011668 - RENATA BOEIRA QUINHONES (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
0003206-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011699 - SARA DOS SANTOS ORTIZ DE SOUZA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
FIM.

0001304-55.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011723 - ZAURI BUENO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0003736-13.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011719 - MARIA ANITA ALVES MAXI (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002326-85.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011709 - ANA ALVES DA SILVA (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002583-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011717 - IOLANDA DE SOUZA COSTA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004500-96.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011720 - CLEUZA DE ASSIS DIAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001176-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011712 - DELICE DE CASTRO SOUZA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002676-05.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011718 - BENEDITA GOMES DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007102-65.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011710 - NEUSITA ROSA SANTANA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001473-08.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011713 - AMADI RAMOS PEREIRA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0002902-10.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011715 - ANTONIO CASTRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001857-68.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011714 - BIVIANA CONCEICAO MOREL (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000211-57.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011707 - PERCIDA FIALHO PEREIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000077-30.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011706 - ANA DA SILVA SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000303-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011708 - LENITA VIEIRA DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica aparte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo estes autos ao arquivo. (inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000908-78.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011672 - RAQUEL ARCANJO MONTEIRO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
0012782-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011697 - AUREA DIAS FERREIRA (MS015727 - GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)
0010243-29.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011696 - RENATA DA CONCEIÇÃO MENDES - REPRES. (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) NAIR MENDES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0004274-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011684 - JANE MARIA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
0004146-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011683 - DEVANIR SIQUEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0002477-51.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011680 - PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA (MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO, MS010446 - PAULA MEDEIROS MAKSOUD)

0001464-80.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011674 - LUCIENE PINHEIRO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0007261-42.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011695 - JOSEFA AUGUSTO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0006172-13.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011693 - JOB MONTEIRO LOPES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0004316-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011685 - SERGIO MODESTO JACINTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0005130-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011687 - JOSE VANDERLEI GONÇALVES PADILHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0003241-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011682 - WANDERLEY DO ESPIRITO SANTO ROCHA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA, MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA)

0002115-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011677 - APARECIDA FERRE CONDE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0003012-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011681 - JOSUE ROBERTO VIEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0002412-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011678 - MAURO FRANCISCO DE SOUZA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

0001055-12.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011700 - ELZA FLORENTINO ECHEVERRIA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) WALMIR ESPINDOLA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

0000478-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011669 - OSANA SOARES DE OLIVEIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0002331-73.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011702 - ADRIANO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0005442-94.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011688 - VALDECIR DOS REIS PORTO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001614-32.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011675 - ANTONIA DE BARROS SOARES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0000899-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011671 - NELCI SANTOS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

0005025-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011686 - ROGERIO MARCOS TORRES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001160-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011701 - CARMEM EULINA IAPECHINO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0000942-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011673 - ROSIANE CRISTINA FAGUNDES MILOME (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0000580-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011670 - FELIPE DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) VINICIUS DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) BRUNO DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) EDUARDO DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) THIAGO DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) ISTEEL DOS SANTOS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) VINICIUS DOS SANTOS MASCENO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) FELIPE DOS SANTOS MASCENO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) EDUARDO DOS SANTOS MASCENO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) THIAGO DOS SANTOS MASCENO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) BRUNO DOS SANTOS MASCENO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) ISTEEL DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

0012885-72.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011698 - FABÍOLA FALCÃO PIRES (MS007930 - VERUSKA INFRAN FALCÃO)

0006171-28.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011703 - GELSON RAMOS MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0006096-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011691 - SERGIO COSTA DOS SANTOS & CIA LTDA - M E (MS002997 - NELSON PEREIRA)

0005844-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011689 - MOACIR GAIA JUNIOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0002419-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201011679 - PATRICK MARTINS SOUZA (MS009493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 13/07/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003210-64.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003211-49.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA HERMIDA MONTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003216-71.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA MARIA GUEDES

RÉU: CONDOMINIO EDIFICIO GRAJAHU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003212-34.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAAMA TAIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257569-ALESSANDRA ZERRENNER VARELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000125

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005244-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321012134 - ULIANA GOMES DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Uliana Gomes da Silva, qualificada na inicial, propõe ação em face da União Federal, com vistas a obter o reconhecimento do direito à suspensão dos descontos de Imposto de Renda sobre benefício de aposentadoria por invalidez (nb 131.790.693-1), o cancelamento da cobrança da dívida ativa (CDA 8011300161432), com a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a autora, em suma, padecer de doença mental, diabetes Mellitus, Lupus e hipertensão arterial. Juntou documentos.

Citada a União ofereceu contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido, arguindo que não estão presentes as hipóteses previstas no art. 6, XIV da Lei 7.713/88.

É o que cumpria relatar. Decido.

Assim, passo à análise do mérito.

A Lei n.º 7.713/88, com as alterações subsequentes, dispôs em seu art. 6º, XIV e XXI:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifei)

Por sua vez, a Lei n.º 9.250/95, ao se referir à comprovação da moléstia grave, para fins de reconhecimento da

isenção do imposto de renda, previu, em seu art. 30, o seguinte:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifei)

Como é cediço, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

No caso dos autos, foram designadas perícias médicas das especialidades clínica geral e psiquiatria.

Sobre o resultado dos exames periciais, importa notar que a autora deixou de comparecer, sem fornecer justificativa, à primeira perícia designada.

A perícia psiquiátrica, por outro lado, não constatou a existência de transtorno capaz de dar suporte à pretendida isenção. É o que se nota das respostas transcritas a seguir:

“19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget, (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta: Não.

1. É o autor portador das lesões, doenças ou moléstias alegadas na petição inicial?

Resposta: Sim. A pericianda apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F33.0 (transtorno depressivo recorrente , episódio leve).

2. Tais lesões, doenças ou moléstias incapacitaram e ainda incapacitam para o seu trabalho ou atividade habitual?

Fundamentar.

Resposta: Não.

9. A doença ou lesão de que o autor é ou era eventualmente portador surgiu quando? Houve agravamento ou progressão por algum motivo? Qual?

Fundamentar.

Resposta: Sua doença teve início em 16/09/2014 , segundo relato médico.

16. Os males alegados na inicial têm origem ocupacional, em decorrência de sua vida profissional ou tem origem genética? Explicar.

Resposta: Multifatorial.”

Da conclusão apresentada pela expert nomeada, infere-se que os males alegados na inicial são de origem multifatorial e que a condição da autora não está entre aquelas para as quais a legislação contempla a isenção tributária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0000363-89.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014790 - SANDRA RODRIGUES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) SELMA RODRIGUES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que os genitores das autoras possuem imóvel em condições adequadas, amplo, com três quartos e dois banheiros, assim como eletrodomésticos, equipamentos e utensílios domésticos incompatíveis com situação de miserabilidade que enseja a concessão do benefício pleiteado. Veja-se, a propósito, o que consta do laudo social:

"Escolaridade e Qualificação Profissional

A Sra. Valdelice refere que as autoras frequentaram a escola, mas com muitas dificuldades de aprendizado sofreram com bullying e não conseguiram se manter na escola normal, passando a frequentar escolas especiais, mas não sabem ler e escrevem pouco. Valdelice refere que até o início deste ano cuidava de uma casa de temporada, não possuía registro em carteira, foi dispensada porque o proprietário vendeu a casa, atualmente a família sobrevive apenas com a aposentadoria no valor de R\$ 788,00 que o Sr. Francisco recebe mensalmente. Valdelice relata dificuldades para atender as necessidades das filhas. Condições de Habitabilidade trata-se de uma casa ampla constituída de alvenaria, composta por: cozinha, 01 sala, 3 quartos e 2 banheiros. O estado de conservação do imóvel é bom, bem como o estado de conservação das mobílias, a higiene é boa. A moradia é própria e situada em bairro periférico do município de Itanhaém. Comércio e facilidade de transporte são próximos a residência. Cozinha: Pia, 01 fogão, 01 geladeira, 01 armário de cozinha, 01 micro ondas, 01 mesa com 6 cadeiras e utensílios domésticos. 01 Quarto com: 02 camas de solteiro, 01 guarda roupas e 01 cama, segundo quarto 01 cama de casal, 01 cômoda, 01 guarda roupas, 01 aparelho de som pequeno, 02 criados mudos, terceiro quarto 01 cama de solteiro e 01 guarda roupas está sem uso desde que o filho se casou, Sala 01 conjunto de sofá, 01 televisão, 01 hack, 01 mesa com 6 cadeiras, 01 mesa com computador. Condições de Saúde e Tratamento a Sra. Valdelice relata que as autoras nasceram prematuramente e após vários meses internadas, logo depois do nascimento, sempre sofreram com infecções e só quando as autoras começaram a frequentar a escola é que foi diagnosticado que elas sofrem com retardo mental, atualmente fazem tratamento na unidade básica de saúde e caps no Município de Itanhaém.

(...)

Parecer Técnico Conclusivo

A família das autoras relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) são superiores a receita familiar. A família sobrevive apenas com o benefício recebido pelo Sr. Francisco, os outros filhos do casal de idosos, casaram e assumiram outra família, auxiliam pouco por enfrentarem dificuldades também. A família necessita de apoio social. Aparentemente vivem em situação de vulnerabilidade social."

Diante das considerações acima, as partes autoras, não se encontram em estado de miserabilidade, não tendo restado suficientemente comprovada a falta de meios de sua unidade familiar para prover a sua manutenção, do que resulta indevido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº 8.742/93), muito embora o laudo médico tenha apontado deficiência e impedimento de longo prazo natureza mental. Com efeito, em processo administrativo, o INSS identificou que a família possui condições financeiras de manter-se (fl. 17 da documentação inicial).

Essa constatação encontra respaldo no laudo social que, apesar da conclusão do perito, aponta residência em imóvel próprio, com condições bastante razoáveis, acesso amplo a bens de consumo incompatíveis com a miserabilidade alegada e mesmo a propriedade de veículo automotor.

Em síntese: independentemente da alegação quanto à renda e quanto à deficiência, a prova dos autos indica inexistência de vulnerabilidade social suficiente a justificar a concessão do benefício, o que já impõe a improcedência do pedido inicial.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0000468-66.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014468 - ELIANA DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0003146-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014563 - RAIMUNDA LEOPOLDINA PEREIRA DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a

concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado e das informações constantes no CNIS acerca da remuneração do cônjuge da autora, constata-se que não há situação de

miserabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício.

Além de a remuneração do cônjuge ser superior ao mínimo legal, tem-se que, conforme salienta a assistente social, a autora possui filhos, os quais poderiam auxiliá-la financeiramente. Veja-se, a propósito, o que consta do laudo social e de sua complementação:

Laudo socioeconômico:

"Parecer Técnico Conclusivo

A Sra. Raimunda relata querer ter seu benefício, por acreditar ser um direito, depende exclusivamente do auxílio de seu esposo, necessitando de auxílio para as tarefas diárias. Aparentemente a família composta por idosos é quem auxilia os filhos, por isso enfrentam dificuldades.

(...)

QUESITOS SÓCIO-ECONÔMICOS DO JUÍZO

(...)

5) A família possui carro e/ou imóvel?

Resposta: Não possui carro, o imóvel é próprio doado pela prefeitura de Mongaguá.

(...)

9) As condições do imóvel habitado pela Parte Autora, comparadas com a média dos imóveis dos bairros periféricos da cidade onde ela reside, são consideradas melhores, piores ou equivalentes? Resposta: As condições da moradia habitada são consideradas equivalentes, aos imóveis existentes nos bairros periféricos da cidade onde o autor reside.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada "linha da miséria"?

Resposta: não."

Complementação de laudo:

"Breve Histórico Familiar

A autora reside com o esposo em Mongaguá há 19 anos, o Sr. Amadeu Rodrigues de Jesus, 67 anos, é aposentado, o casal casou-se há 20 anos ela já tinha 4 filhos e ele 3 filhos de outros casamentos, atualmente o casal de idosos auxilia filhos e netos. Destaca-se que a autora possui filhos, os quais poderiam de alguma forma contribuir significativamente na vida do casal. "

(...)

QUESITOS SÓCIO-ECONÔMICOS DA PARTE AUTORA

(...)

2 - RESPOSTA QUESITO (2)

A renda mensal da família é de R\$ 1.500,00. Considero a renda suficiente para subsistência da parte autora, Vale destacar que a autora possui filhos, os quais poderiam de alguma forma contribuir significativamente na vida do casal.

(...)

3 - RESPOSTA QUESITO (3)

A moradia é própria. O estado de conservação do imóvel é bom, bem como o estado de conservação das mobílias. A residência possui energia elétrica, saneamento básico, rua calçada, tem iluminação pública, É assistida por coleta de lixo e unidade básica de saúde."

Desse modo, verifica-se que a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Sobre o laudo socioeconômico - elaborado por assistente social de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstra que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de inspeção judicial, designação de audiência para produção de prova oral, nem tampouco de outra perícia.

Verifica-se, ainda, que a Sra. Assistente Social respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0000898-18.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014480 - SIMONE LIMA VIEIRA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003760-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014814 - VALMIR VARELA VILELA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de vínculos laborais, o reconhecimento de tempo especial e a conversão em tempo comum, assim como a aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, com o recálculo da renda mensal inicial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

O pedido é parcialmente procedente.

Examino o mérito da demanda.

Pretende a parte autora o reconhecimento de vínculos laborais que não constaram do CNIS, o reconhecimento de tempo especial e a aplicação do fator previdenciário apenas sobre o tempo comum.

Dos vínculos laborais

No tocante aos vínculos laborais constantes da carteira profissional n. 43.160-série 518, relativos aos períodos de 15/03/1978 a 15/04/1978, 28/09/1978 a 03/10/1978 e de 07/11/1991 a 17/12/1991, em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifos meus)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, diante das anotações dos vínculos, que foram feitas em ordem cronológica, cabe o reconhecimento dos referidos vínculos laborais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de

encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido. ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 16 de agosto de 2012.

(PEDILEF 00262566920064013600, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 31/08/2012.)

Cabe ressaltar, ainda, que eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Conversão de períodos de atividade especial em tempo comum

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Importa mencionar, no que tange à possibilidade de conversão de tempo especial prestado a partir de 28-05-1998, a Medida Provisória nº 1.663/98 revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98 deixou de convalidar a prefalada revogação, por via expressa ou tácita, motivo pelo qual plena é a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e, por conseguinte, revela-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

Caracterização de atividade especial

Como visto, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível perícia técnica;

b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;

c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.

d) a partir de 01-01-2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97

(Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB. Nesse sentido:

“2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. (...)” (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

A propósito do uso de EPI deve ser observada a seguinte orientação jurisprudencial:

“VII - Quanto ao EPC ou EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

VIII - A utilização do EPI é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Entendimento do STJ, também consubstanciado na Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005241-43.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)

Do caso concreto

No caso em exame, pretende o autor que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 07/11/1991 a 17/12/1991, 10/10/1983 a 16/09/1987, 15/12/1987 a 18/10/1988, 20/10/1988 a 13/04/1989, 11/04/1989 a 29/03/1990, 26/07/1990 a 06/08/1991, 09/03/1992 a 01/06/1994, 31/03/1998 a 28/02/2000, 24/11/2000 a 16/10/2001, 16/07/2002 a 25/11/2002, 02/01/2004 a 19/09/2004 e de 01/10/2004 a 30/11/2004.

No tocante aos períodos de 11/04/1989 a 29/03/1990, 07/11/1991 a 17/12/1991, e de 09/03/1992 a 01/06/1994, consoante carteiras profissionais anexadas aos autos, o autor desempenhou a função de caldeireiro para as empregadoras Ultratec Engenharia S/A., Confab Montagens Ltda, e Rowlands - Construções e Montagens Ltda, respectivamente. É cabível, portanto, o enquadramento pela categoria profissional, consoante previsto no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

Com relação aos períodos laborados para a empregadora Ultratec Engenharia S/A., de 10/10/1983 a 02/10/1986, 03/10/1986 a 16/09/1987, 15/12/1987 a 18/10/1988, e de 26/07/1990 a 06/08/1991, consta dos formulários-padrão anexados aos autos que o autor estava exposto ao nível de ruído superior a 90dB, além de exposto a agentes químicos. No tocante ao agente nocivo ruído, para a comprovação da efetiva exposição a tal agente é necessária a apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu no presente caso.

Já com relação aos agentes químicos, consoante formulário-padrão anexado aos autos, no período de 10/10/1983 a 02/10/1986, consta que, na função de montador, no canteiro de obras da Cosipa, o autor “executava serviços de montagem de suportes, estruturas metálicas e equipamentos industriais, com a utilização de ferramentas, tais como: chaves de boca e de impacto, lixadeiras e conjuntos oxiacetilênicos”, com exposição a fumos e poeiras. É possível, desse modo, o pretendido reconhecimento de tempo especial, com fundamento nos códigos 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

Por outro lado, com relação aos períodos de 03/10/1986 a 16/09/1987, 15/12/1987 a 18/10/1988, e de 26/07/1990 a 06/08/1991, como mecânico montador, nos canteiros de obras da Cosipa, AGA e Carbocloro, respectivamente, executava o autor “serviços de montagem eletromecânica em instalações de equipamentos industriais utilizando chaves de boca e de impacto, lixadeira elétrica”, exposto a fumos e gases, consoante formulários-padrão anexados aos autos.

Porém, como se vê, trata-se de menção genérica a fumos e gases, a qual não possibilita o reconhecimento da especialidade de tais períodos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. II - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. III - Tem-se que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo

tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. IV - Para comprovar o labor especial no período de 04/08/1978 a 26/02/1980, o autor carreou apenas formulário indicando que trabalhou como ajudante no setor "oficina de caldeiraria montagens industriais", constando a exposição a ruído acima de 90 db (A), gases, fumos, vapores e fagulhas. V - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. Assim, neste caso, não é possível reconhecer a especialidade quanto ao agente agressivo ruído, em face da ausência de laudo técnico. VI - No que tange aos demais agentes agressivos, o formulário é muito genérico, sendo que, a simples afirmação quanto à exposição a "gases, fumos, vapores e fagulhas" não é suficiente para comprovação da especialidade. VII - Ressalte-se que, a atividade do autor, como "ajudante" não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II), impossibilitando o reconhecimento da atividade especial, no interregno de 04/08/1978 a 26/02/1980. VIII - Quanto ao interregno de 14/12/1998 a 08/02/2007, o autor juntou apenas o PPP - perfil profissiográfico previdenciário. IX - Esclareça-se que, considero o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que devidamente preenchido, documento suficiente para firmar convicção sobre os períodos laborados em condições especiais. X - Por outro lado, de se observar que, a partir de 28/04/1995, se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. XI - Assim, neste caso, em que se questiona o interregno de 14/12/1998 a 08/02/2007, não ficou comprovado o labor em condições agressivas, uma vez que não restou demonstrada a habitualidade e permanência. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido. (APELREEX 00029717920084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com referência aos períodos laborados para a empregadora Enesa Engenharia S/A., de 31/03/1998 a 08/07/1998, 09/07/1998 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 09/02/1999, 10/02/1999 a 30/08/1999, 24/11/2000 a 16/10/2001 e de 16/07/2002 a 25/11/2002, consoante formulários-padrão, laudos técnicos e quadros de transcrição de pressão sonora, o autor estava exposto a nível de ruído inferior ao limite de tolerância de 90dB, vigente à época. Logo, não é de se ordenar o pretendido reconhecimento de tempo especial.

Por outro lado, com relação ao interregno de 01/09/1999 a 28/02/2000, laborado no canteiro de obras da Cosipa, considerando que o formulário-padrão foi elaborado com base em laudo técnico e em quadro de transcrição de pressão sonora da Cosipa, empresa na qual o autor prestava serviços, é de acolher o pleito. Isso porque, não obstante conste a exposição a ruído abaixo de 85dB, do exame do quadro de transcrição, verifica-se que, no local, o nível de ruído variava entre 93 a 100dB, e com ruído de impacto de 92dB e 110dB, o que indica a permanência da exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos. Não é de se supor, em detrimento do segurado e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como visto, superior ao máximo permitido.

A propósito, importa mencionar jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a

fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que "até que lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível 'médio' de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o 'nível médio', que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos) (AC 200338000626772 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)

Assim, cabe o reconhecimento como tempo especial do interregno de 01/09/1999 a 28/02/2000.

No tocante aos interregnos de 02/01/2004 a 17/09/2004, 18/09/2004 a 19/09/2004, 01/10/2004 a 18/10/2004, 19/10/2004 a 30/10/2004 e de 01/11/2004 a 30/11/2004, consoante perfil profissiográfico previdenciário anexado aos autos, além dos agentes químicos, estava o autor exposto aos níveis de ruído de 89dB, 98dB, 89dB, 93dB e 89dB, respectivamente, superiores ao limite de tolerância de 85dB, vigente à época. Por consequência, também tais períodos devem ser tidos como de natureza especial.

Assim sendo, considerando a contagem da autarquia (35 anos, 2 meses), acrescida dos vínculos laborais e dos período adrede reconhecidos como tempo especial, alcança o autor 38 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, o que autoriza o recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei n. 8.213/91, desde a DER (13/04/2012).

Cumprido notar que os documentos que embasaram o reconhecimento dos vínculos e dos períodos de atividade especial foram apresentados quando do requerimento administrativo formulado em 2009, o qual foi anexado ao processo concessório de 2012, consoante cópias juntadas aos autos.

Neste ponto, cabe ressaltar que deixo de acolher o parecer contábil, uma vez que foram incluídos períodos não reconhecidos pelo Juízo.

Do fator previdenciário

No tocante ao pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário, tem-se que não pode ser acolhido, por ausência de amparo legal.

Considerando que o autor implementou as condições para a aposentação em 2012, posteriormente às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98 e pela Lei 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), no cálculo do benefício foi observado o novo regramento.

Nesse sentido, cabe mencionar a decisão a seguir:

FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O C. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) (TRF4, AMS 2005.70.01.002999-0, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007).

Cabe ressaltar que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante a conversão de tempo especial em comum, considerando que ao segurado já foi exigido tempo de serviço menor em virtude do desempenho de atividade especial, não havendo que se falar, ainda, em aplicação do fator previdenciário de forma proporcional.

À propósito, trago a colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

(AC 00006356420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os vínculos laborais relativos aos períodos de 15/03/1978 a 15/04/1978, 28/09/1978 a 03/10/1978 e de 07/11/1991 a 17/12/1991, a reconhecer a especialidade do último período anteriormente mencionado, bem como dos períodos de 10/10/1983 a 02/10/1986, 11/04/1989 a 29/03/1990, 09/03/1992 a 01/06/1994, 01/09/1999 a 28/02/2000, 02/01/2004 a 17/09/2004, 18/09/2004 a 19/09/2004, 01/10/2004 a 18/10/2004, 19/10/2004 a 30/10/2004 e de 01/11/2004 a 30/11/2004 e a proceder ao recálculo do benefício (NB. 42/157.128.637-0), a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2012).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas após o trânsito em julgado da presente sentença, na forma da fundamentação.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.

8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)

Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar ao INSS que proceda à inclusão dos períodos de tempo comum e especial reconhecidos nesta sentença e efetue a revisão da renda mensal atual do benefício do autor, no prazo de 30 dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, e elaboração dos cálculos, expeça-se requisitório. Nada mais.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000110-04.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014756 - ELDEMAR CORDEIRO DOS SANTOS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 01/08/2013 a 15/07/2014, bem como percebeu benefício previdenciário de 23/01/2014 a 10/02/2014, e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 02/2015. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de Hipertensão Arterial e Diabetes. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em 1 ano contado da data da perícia judicial. Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde 01 de fevereiro de 2015 e deve ser mantido por 1 ano também a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 01/02/2015. O benefício deve ser mantido por 1 ano, a contar da data da perícia judicial, realizada em 06/05/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.

8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a

1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0001621-37.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014827 - LUCIENE ROSA IRMAO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 01/02/2010 a 26/09/2012 e percebeu benefício previdenciário de 09/12/2013 a 15/08/2014, e o

laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 18/03/2014. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou a perita judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de transtorno, pela CID10, F31(transtorno afetivo bipolar). Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em 4 meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 604.380.534-4 e deve ser mantido por 4 meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença que era percebido pela parte autora, a contar de 15/08/2014. O benefício deve ser mantido por 4 meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 20/05/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

O atrasados serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0000500-71.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014502 - GILDEON JESUS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da

doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 08/09/2014. Diante disso, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário sob nº 075.579.538-5, desde 23/08/1983, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está parcial e permanentemente incapaz, em virtude de status pós operatório tardio na coluna lombar, abaulamentos discais entre L3-S1 e alterações fibrocicatriciais na cauda equina com síndrome radicular. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07/01/2015 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício a parte autora, a contar de 07/01/2015. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.

8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0000437-46.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014813 - GUILHERME TAYLOR DA FONSECA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 27/01/2015. Diante disso, considerando que a parte autora percebeu benefício previdenciário no período de 09/11/2012 a 27/01/2015, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de status pós operatório tardio de reconstrução do ligamento cruzado anterior e transtorno no menisco medial do joelho direito e protrusões discais entre L3-S1. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em 6 meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 554.132.047-6 e deve ser mantido por 6 meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença que era percebido pela parte autora, a contar de 27/01/2015, descontando-se os valores percebidos a título do benefício previdenciário nº 609.695.758-0. O benefício deve ser mantido por 6 meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 30/03/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005861-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321014851 - JURANDIR ESTRELA DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, e CONCEDO PARCIAL

PROVIMENTO, apenas para deferir à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, mantida quanto ao mais a sentença.

Int.

0000541-38.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321014839 - FRANCISCA GONCALVES DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008221-80.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014819 - ANTONIO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO BMG (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO BGN S/A (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI, SP142370 - RENATA TONIZZA, SP281097 - PRISCILA IASZ DE MIRANDA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a condenação do INSS e do banco réu à devolução de valores descontados de benefício previdenciário a título de empréstimo consignado.

Conforme se nota da leitura da contestação do Banco BGN S/A, foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual já foi definitivamente julgada.

A hipótese é de coisa julgada, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria.

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002080-39.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014840 - ALVERIDIO DE SOUZA NERES (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005702-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321014792 - JOSE TIAGO NETO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI, SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000088-43.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321010955 - NETREBA IRENA FAUCON (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Determino o prosseguimento do feito, tendo em vista a justificativa apresentada pela autora.

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 20/10/2015, às 13h30min. Saliento que a referida perícia social

será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0002216-36.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014815 - ANTONIO CARLOS DE SA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cite-se o INSS. Reservo o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda de manifestação da autarquia, a ser apresentada no prazo de 5 dias, sem prejuízo do prazo para contestar. Intimem-se

0002889-98.2015.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014834 - FERNANDO GONCALVES (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação.

Decorrido o prazo para defesa, conclusos.

Cite-se. Intime-se

0002293-45.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014835 - VIVIAN PIRES NASCIMENTO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Os elementos unilaterais produzidos até o momento não permitem auferir desde logo, sem assegurar o contraditório, a suficiente verossimilhança da alegação.

Por outro lado, há risco potencial de irreversibilidade da medida.

Portanto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação.

Cite-se.

Intime-se

0004208-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014791 - LUCIENE DE SANTANA (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que apresente documento de identificação que corresponda ao nome constante no banco de dados da Receita Federal (CPF) ou a retificação de seus dados junto a esse órgão (SRF), a fim de possibilitar a alteração do cadastro do processo e a expedição do ofício requisitório, posto que é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório/precatório.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem os autos conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação da revisão, apontando a nova RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 15

(quinze) dias.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0001562-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014804 - CELSO CARNEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003750-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014802 - VICTORIA VELARDO CORTES (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) JESSICA OLIVEIRA ARANTES CORTES (REPR P/) (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005930-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014794 - MARIA FERREIRA DE JESUS (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005334-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014797 - DEOLINDA BARBOSA (SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005870-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014795 - GISELMA SANTOS DE SANTANA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004004-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014800 - ALUIZIO FAGA ROMAN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005804-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014796 - PRISCILA FRUTUOSO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X ISYS FRUTUOSO CANUTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

0004408-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014789 - ELIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, consoante o laudo pericial da especialidade psiquiatria, o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho desde agosto de 2014, época da cessação do benefício que anteriormente percebia.

Diante disso, verifica-se que o autor ainda estava incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais quando da cessação do auxílio-doença pela autarquia, de maneira que se constata a existência de prova bastante para um juízo de verossimilhança quanto ao direito ao auxílio-doença.

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a autarquia implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Manifeste-se a autarquia sobre os esclarecimentos prestados pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se

0002442-41.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013258 - JARILDO MALAQUIAS DE SOUSA (SP312873 - MARCOS YADA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia da parte autora no local indicado.

Prazo: 10(dez) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003212-34.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014786 - NAAMA TAIRE DOS SANTOS (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0002470-09.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013282 - MARCIO ANTONIO PUPO MERCIAS (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante a divergência do cadastro da inicial e documentos anexados, esclareça o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002516-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014859 - ANTONIA ARANNA PARUSSOLO (SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO)

Intime-se a Ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002122-88.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014824 - ROSA MARIA PEREIRA MONTEIRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, no que tange aos demais documentos solicitados.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002510-46.2015.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013244 - JORGE AUGUSTO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome do representante legal, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de laudos médicos do autor, legíveis, com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0002522-60.2015.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013246 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) DANIELLI SOUZA NASCIMENTO

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente o representante legal da parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002787-07.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014826 - SEBASTIAO PINTO (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação.

Cite-se a União (PFN).

Decorrido o prazo, com ou sem contestação, conclusos.

Intime-se

0002430-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014825 - CARLOS PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a ré (PFN) sobre os documentos apresentados pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se

0002498-74.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013252 - RUI NUNES DE MIRANDA (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, carta de concessão do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002148-86.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013265 - IZABEL AUGUSTO DE MORAIS (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, pois o processo anterior foi extinto sem

resolução do mérito.

Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2015 às 14 horas.

Fica a parte autora intimada para depoimento pessoal. Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 30 dias de antecedência da data do ato.

Cite-se. Intime-se

0005280-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014798 - ENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação da revisão, apontando a nova RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0002438-04.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013253 - JOAO RAIMUNDO DE SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente, em formato legível.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005880-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014778 - ELZA MOREIRA RODRIGUES (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora apresente os documentos solicitados.

Com a anexação de novos documentos médicos, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo judicial.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002156-63.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014822 - AILTON MENDES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002174-84.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321014821 - JOSE JUVENAL DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002410-36.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013249 - STEPHANIE ANDRADE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado e do trânsito em julgado da r.sentença trabalhista.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002452-85.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013254 - DILSON VIEIRA LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do tempo decorrido desde a nomeação, comprove a parte autora a fase atual do inventário, bem como sua permanência na condição de inventariante.

Outrossim, apresente cópias legíveis de sua CNH e certidão de casamento, documentos que não foram adequadamente digitalizados nos presentes autos.

Após, proceda o atendimento das devidas correções no cadastramento dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002396-52.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013256 - MARIA DE FATIMA DA CUNHA (SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos de cópia integral do procedimento administrativo.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002366-17.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321013041 - MARIA DO CARMO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o autor não se submeteu a perícia na autarquia, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente comprovante do indeferimento administrativo, após perícia médica.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Sem prejuízo, faculte-se à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à mesma, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Cumpra-se. Intimem-se.

0005680-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003642 - DARIO DOMINGOS DE LIMA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000396-79.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003633 - VALESKA REGINA BEGOSSO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005508-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003639 - ANETE BARBOSA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004980-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003638 - PEDRO MORATO DE ARAUJO FILHO (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000602-93.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003634 - VAGNER RESENDE DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005576-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003641 - MADALENA MARIA DA SILVA NOVAIS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000346-53.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003632 - IOLANDO JOSE DA SILVA (SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004810-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003636 - NIRTES SUELY MICHELETTI DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005528-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003640 - THAIS MASSAGARDI PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005682-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003643 - ADRIANO DA SILVA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004734-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003635 - LAUDICEIA MARIA FERREIRA PINHEIRO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0005188-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003650 - CLAUDIO COSTA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação da revisão, apontando-se a nova RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001632-66.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003648 - ROSELI DA ROCHA BARBOZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000148-16.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003644 - SONIA MARIA GOMES DA CRUZ SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000782-12.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003645 - NOEDI MARIA RUFINO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001180-56.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003646 - SANDRA DOS SANTOS MENDES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0001528-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321003630 - JURANDIR CORREA DE SANTANA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do esclarecimento anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001873-09.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI GOMES CANTAO
ADVOGADO: MS016856-BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001874-91.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE
ADVOGADO: MS013332-LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001875-76.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001876-61.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE
ADVOGADO: MS013332-LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001877-46.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUCIA BARBOSA
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001878-31.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001879-16.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE DA SILVA TRAVAIN
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001880-98.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE
ADVOGADO: MS013332-LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001881-83.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SANTANA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001882-68.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE
ADVOGADO: MS013332-LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001883-53.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001884-38.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI SOARES DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: MS013538-ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001885-23.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE
ADVOGADO: MS013332-LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001886-08.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: MS018434-LUAN AUGUSTO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001887-90.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAGEDHA REBECKA MOHAMMAD FLORES
REPRESENTADO POR: NAGEDA MOHAMMAD FLORES
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001888-75.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL ESTRELA DO LESTE
ADVOGADO: MS013332-LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001889-60.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001892-15.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAIDE AMANCIO DE BRITO
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001893-97.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR PEDROZA DA SILVA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001894-82.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CHAVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001895-67.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOVANIR ANDRADE PUERTA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001896-52.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICK ERHART PEREIRA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001897-37.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA ESCAVASSINI OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001898-22.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUCIDIO CACHO
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001899-07.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAILTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO: MS006425-JOSIANE GOUVÊIA CARVALHO
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002131-37.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENESIO JOSE CRESTANI
ADVOGADO: MS008334-ELISIANE PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002146-06.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUREANA ESCOBAR
ADVOGADO: MS014572-LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002148-73.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ELIANO
ADVOGADO: MS014572-LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002150-43.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO: MS014572-LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000125

DECISÃO JEF-7

0000738-84.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323003795 - JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ IVAN GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Para realização do ato deprecado, nomeio como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua Tarciso de Carvalho, nº 136, Centro, São Pedro do Turvo, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor IVAN GOMES, CPF nº 381.582.698-50, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, respondendo os quesitos encaminhados pelo juízo deprecante.

II. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Comunique-se ao juízo deprecante. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG. Após, devolva-se ao juízo de origem, eletronicamente, com nossas homenagens, e dê-se baixa nos autos

0000748-31.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323003794 - JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ ALINE IONARA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZ

FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Para realização do ato deprecado, nomeio como perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Rua Manoel Nascimento, nº 1.362, Residencial Julieta, Manduri, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora ALINE IONARA PEREIRA, CPF nº 284.825.368-18, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, respondendo os quesitos encaminhados pelo juízo deprecante.

II. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Comunique-se ao juízo deprecante. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG. Após, devolva-se ao juízo de origem, eletronicamente, com nossas homenagens, e dê-se baixa nos autos

0000747-46.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323003791 - JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ THEREZA BEFFA VIANA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Para realização do ato deprecado, nomeio como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua Onofre M de Mello, nº 151, Centro, Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora THEREZA BEFFA VIANA, CPF nº 158.250.098-33, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, respondendo os quesitos encaminhados pelo juízo deprecante.

II. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Comunique-se ao juízo deprecante. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG. Após, devolva-se ao juízo de origem, eletronicamente, com nossas homenagens, e dê-se baixa nos autos.

0000750-98.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323003792 - JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ PEDRO RICARDO BATISTA DE CASTRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Para realização do ato deprecado, nomeio como perita do juízo a Sra. Maria de Lourdes Juliano, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 11.357, 9ª Região, CPF 959.121.008-63, a quem competirá diligenciar na Rua Dr. Ciro Mello Camarinha, nº 970, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor PEDRO RICARDO BATISTA DE CASTRO, CPF nº 362.541.728-60, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, respondendo os quesitos encaminhados pelo juízo deprecante.

II. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Comunique-se ao juízo deprecante. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG. Após, devolva-se ao juízo de origem, eletronicamente, com nossas homenagens, e dê-se baixa nos autos

0000746-61.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323003793 - JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP217145 - DANTE RAFAEL

BACCILI) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Para realização do ato deprecado, nomeio como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua Vinte de Março, nº 429(ou Rua Vinte e Um de Março, nº 429), Centro, Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 217.259.128-99, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, respondendo os quesitos encaminhados pelo juízo deprecante.

II. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Comunique-se ao juízo deprecante. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG. Após, devolva-se ao juízo de origem, eletronicamente, com nossas homenagens, e dê-se baixa nos autos.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000754-38.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DAMIANI MARIAO

ADVOGADO: SP273989-BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-23.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA TEMPESTA PUERTAS

ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-08.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CAMARGO SABINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-90.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDO JOSE MARCOLINO

ADVOGADO: PR056299-MICHEL CASARI BIUSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-75.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES FERREIRA UCELLA

ADVOGADO: SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-60.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO: SP097407-VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000760-45.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCILENE DE FATIMA BRITO

ADVOGADO: SP167757-MANOEL ANTONIO PEREIRA

RÉU: EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000151

ATO ORDINATÓRIO-29

0002906-56.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007079 - ADOLFO JACOVACCI (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias

0002367-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007075 - DELACI MARIA RODOLPHO TREVIZAN (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes Autora e Ré para que fiquem cientes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, cujo acórdão confirmou a sentença de extinção sem julgamento do mérito, para arquivamento do processo. Prazo: 10 (DEZ) dias

0009647-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007069 - CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP IMOB S J RIO PRETO XVI SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICA A CORRÉ RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS INTIMADA para que apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias

0002458-83.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007090 - APARECIDA CLARICE PEREIRA (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias

0003558-79.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007078 - LILIAN MARIA RAMOS DA SILVA (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, com a finalidade de expedição de RPV com destaque/separação de honorários advocatícios, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; Eb) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de DECLARAÇÃO RECENTE feita pelo autor do processo (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida.

0001971-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007086 - LUCIANE FERNANDES BARROS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência dos documentos apresentados pela CAIXA SEGURADORA (anexados em 22/06/15) . Prazo: 10 (DEZ) DIAS.

0006292-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324007074 - MARCELO LUIS LOPES LOCARINI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP333472 - LUCAS DE PAULA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 25 de agosto de 2015, às 10:00 horas, na especialidade de psiquiatria, que será realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 28 de julho de 2015, às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002448-39.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARCANJO DO CARMO

ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002450-09.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVAIR JOSE AGUILLA

ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002452-76.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP073003-IBIRACI NAVARRO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002455-31.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EVELIM DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002456-16.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS ROBERTO SILVA

ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002457-98.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ALVINO LOPES

ADVOGADO: SP303683-AGUINALDO ROGERIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 29/07/2015 16:00:00

PROCESSO: 0002458-83.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CLARICE PEREIRA

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002459-68.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL LIEBANA TORRES SOBRINHO

ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002460-53.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELI RIBEIRO SIMOES
ADVOGADO: SP294631-KLEBER ELIAS ZURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002461-38.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002634-62.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP274644-JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002767-07.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LAMBLEM
ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002771-44.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CANTANHEDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106374-CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002774-96.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROGERIO NOSSA
ADVOGADO: SP106374-CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002776-66.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER FERREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP106374-CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002785-28.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE VIDAL FERNANDES VICENTINI
ADVOGADO: SP350900-SIMONE MARIA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002787-95.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTINI

ADVOGADO: SP350900-SIMONE MARIA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002788-80.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO: SP338100-AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002791-35.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONSTANTINO
ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002792-20.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CONSTANTINO
ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002800-94.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP275704-JULIANA ABISSAMRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002900-49.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANGELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002904-86.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO BARRETOS BASSETO
ADVOGADO: SP283131-RICARDO MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 29/07/2015 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002462-23.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP128059-LUIZ SERGIO SANT'ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002468-30.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CANDIDO APARECIDO GALHARDO

ADVOGADO: SP301977-TAUFICH NAMAR NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002469-15.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILSON DURAN

ADVOGADO: SP301977-TAUFICH NAMAR NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002473-52.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PAGANIN

ADVOGADO: SP241072-RENATO CESAR SOUZA COLETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2015 17:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002474-37.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELLEN CRISTINA THEOPHILO PEREIRA PRIMILA

ADVOGADO: SP330430-ELTON FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002487-36.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP267711-MARINA SVETLIC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002489-06.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP169690-ROGERIO CESAR BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002490-88.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO LOPES DANTAS
ADVOGADO: SP267711-MARINA SVETLIC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002495-13.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELI RIBEIRO SIMOES
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002506-42.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL
ADVOGADO: SP267711-MARINA SVETLIC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0002810-41.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ROBERTO LAZARO
ADVOGADO: SP106374-CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002834-69.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MOURA FREZARIM
ADVOGADO: SP106374-CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002844-16.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA CORNACHIONE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264782-LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002856-30.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002858-97.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA LAZARA DIONISIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002859-82.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002861-52.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIE GRACINDO NEVES
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002889-20.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002890-05.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002898-79.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DAMETO
ADVOGADO: SP325719-MAURO FARABELLO CALIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002901-34.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCHOAL
ADVOGADO: SP306996-VINICIUS BERETTA CALVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002905-71.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDO MORETO
ADVOGADO: SP306996-VINICIUS BERETTA CALVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002906-56.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO JACOVACCI
ADVOGADO: SP200328-DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002907-41.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAISA CRISTINA DA SILVA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP306996-VINICIUS BERETTA CALVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/07/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002517-68.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ MEDOLA FRANCA
ADVOGADO: SP276551-FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAGETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002518-53.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS JUSTO
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002519-38.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRANDINO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002520-23.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE BRITO MELO
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002521-08.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BRANDINO MEIRA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002522-90.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN AUGUSTO MARQUES
REPRESENTADO POR: ROSANGELA FRANCO
ADVOGADO: SP040512-JOAO BATISTA NOBREGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-30.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DONIZETH BATTAEIRO
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002527-15.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP233098-ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002528-97.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTUNES BATISTA
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002529-82.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON THEODORO LOPES
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002530-67.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALCANTARA
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002531-52.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAINAN BAPTISTELLO DEOGRACIAS
ADVOGADO: SP233098-ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002532-37.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA QUINTILIANO ZACHARIAS
ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002533-22.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA OLIVIA TOMAZ
ADVOGADO: SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002534-07.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002535-89.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE ROBERTA LINO
ADVOGADO: SP202460-MARIA CAROLINA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002536-74.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI VALINTIM DA SILVA
ADVOGADO: SP202460-MARIA CAROLINA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002538-44.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSA APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP353092-GUILHERME DOS REIS MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/08/2015 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002539-29.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PATRICIO ALVES
ADVOGADO: SP325318-WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002540-14.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELMA DA NOBREGA PINTO
ADVOGADO: SP219650-TIAGO GUSMÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002541-96.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SANTANA MEDEIROS
ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002542-81.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA BENEDITA JORGE
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002544-51.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ALVES

ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002545-36.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA MATTOS DE CONTI

ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002546-21.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA GENARO

ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002547-06.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIRMINO VALDETARIO TELES ROSENDO

ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002548-88.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAMOS

ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002551-43.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO PEDROSO RASPANTE

ADVOGADO: SP133885-MARCELO VERDIANI CAMPANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002552-28.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002554-95.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO APARECIDO MELIN
ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002555-80.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BICUDO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002556-65.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002557-50.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA GRANADO
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/11/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000429

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0002174-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003791 - GEOVANI

PEREIRA DE BRITO (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)
0006923-69.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003778 - JOAO TOVAR (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR)
0000240-79.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003776 - ANA MARIA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
0000321-28.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003777 - ANTONIO OSMAR DE SOUZA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0000351-63.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003756 - JOSE APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001139-77.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003787 - MAICON DA SILVA RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000578-53.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003775 - CONCEICAO APARECIDA FRANCISCO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006700-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003764 - DIEGO CRISTIAN NONATO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002162-58.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003774 - CAROLINA CURTO SANTOS (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002032-68.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003773 - PATRICIA DE FATIMA FREITAS BATISTA (SP327038 - ANA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002180-79.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003788 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA ROSARIO (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000874-75.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003749 - MARIA SUELI SANCHES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000897-21.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003771 - ERONI MARIA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006498-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003763 - AGNALDO FERREIRA ROCHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006137-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003761 - FRANCISCO MERGI FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001941-75.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003772 - FERNANDA SOARES COSTA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001913-10.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003753 - GUSTAVO DE CARVALHO GUEDES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006420-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003762 - NATALINO MORGUES (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001772-88.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003752 - ROSANA BREVE GONCALVES (SP283300 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000963-98.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003786 - TEREZINHA DE JESUS BURGARELLI MARIANO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006993-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003767 - IZIDORO BUENO MONSAO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000381-98.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003757 - GUIOMAR VITULINA DE SOUZA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000755-17.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003770 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006377-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003789 - MARIA IZABEL BARBOSA PONTES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0007002-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003768 - VIVIANE CARDOSO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006737-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003754 - TEREZA DA SILVA REGINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002631-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003760 - JOAO SANCHES MARTINS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006718-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003765 - VINICIUS OTAVIO PATUCO (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000188-83.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003755 - DORALICE FERREIRA DA SILVA (SP161148 - LAURA GOMES CABELLO, SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0007043-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003769 - JOAO BATISTA ROSA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006983-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003766 - TELMA MARIA MARAFIOTI RETT (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000840-03.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003759 - CELIA REGINA BELLO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000395-82.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003758 - SEBASTIAO BARBOSA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001764-14.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003751 - ROBSON RODRIGUES CHAGAS (MS015971 - VERONICA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001789-27.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325003784 - MARCELO JOSE RIBEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho ordinatório de 09/06/2015, juntando aos autos o(s) documento(s) solicitado(s). Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000430

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003288-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009192 - CELIO TIZATTO FILHO (SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000179-24.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008937 - ELSA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Segue transcrição do laudo social, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...) 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a parte autora. R) O grupo familiar é composto por seis pessoas: - Autora: Elza dos Santos, união estável, nascida em 17/03/1952- 63 anos RG 25.025.594-8, CPF 158.296.148-47, senhora do lar, com saúde extremamente debilitada; - Filho: Diego Santos da Silva, solteiro,

nascido em 12/10/1989, RG 46.179.446 e CPF 391.981.008-23, trabalha como auxiliar de produção com salário mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais); - Filha: Rochelli Cristina Santos da Silva, solteira, nascida em 16/06/1988, RG 40.718.289-5 CPF 358.929.478-74, trabalha no Makro Atacado salário mensal de R\$ 1.179,00 (Um mil cento e setenta e nove); - Filha: Danielli Cristini Santos, solteira, nascida em 22/11/1984 RG 4078553 CPF 330.104.288-04, essa filha saiu do trabalho e atualmente dedica-se em tempo integral para cuidar da autora em suas necessidades pessoais; - Neto: Henry Santos da Silva, nascido em 16/10/2008 RG 5.471.296-4; - Esposo: Narciso Rodrigues Silva, união estável nascido em 29/10/1953, RG 6.615.986 CPF 798.693.358-53 trabalha como taxista renda mensal de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais). 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? R) Residência própria, mora nesse endereço há aproximadamente 27 anos, casa simples construção de alvenaria inacabada sem reparos recentes. 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; R) Regular; b) o material com que foi construída; R) Construção antiga, precária e inacabada de alvenaria; c) seu estado de conservação; R) Regular; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; R) Imóvel composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, mobília muito simples e precária; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; R) 3236-2197; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). R) Grupo familiar possui um Fiat Uno ano 1994. 5) Quais as despesas da família? Despesas de despesas básicas: R\$ 36,00 (água), R\$ 120,00 (energia elétrica), R\$ 800,00 (alimentação), R\$ 100,00 (farmácia), R\$ 50,00 (telefone), R\$ 50,00 (gás), TOTAL: R\$ 1.158,00 (valor aproximado). (...).”

O estudo social verificou-se que o grupo familiar é composto por 6 (seis) pessoas: a autora, seu cônjuge, filhos e neto.

O laudo socioeconômico relata que o companheiro da requerente, Sr. Narciso Rodrigues Silva, exerce atividade como taxista e recebe o valor aproximado de R\$ 800,00 mensais.

O filho, Sr. Diego Santos da Silva, trabalha como auxiliar de produção, salário de R\$ 1.000,00.

A filha, Sra. Rochelli Cristina Santos da Silva, presta serviços a EMPRESA MAKRO ATACADO, com renda de R\$ 1.179,00 mensais.

Em consulta aos extratos dos sistemas do INSS (CNIS em anexo), contactou-se que o Sr. Diego Santos da Silva recebe o valor de R\$ 1.984,67 mensais.

Conforme relatório social, constatou-se que a família reside em imóvel próprio e possui um carro da marca FIAT, modelo UNO, ano 1994.

Destarte, a renda total da família equivale a R\$ 3.963,67.

Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes da família, chega-se a uma renda “per capita” familiar de R\$ 660,61.

Ressalte-se que a Assistência Social será prestada somente aos que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Portanto, de rigor a conclusão de que a renda mensal per capita do grupo familiar supera o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo previsto em lei, não se enquadrando o grupo familiar em questão nas hipóteses da Lei n.º 8.472/1993, por não se tratar de situação de hipossuficiência.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

A análise do requisito deficiência física ou mental, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito objetivo, de conformidade com o laudo socioeconômico produzido em juízo.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004403-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009089 - NATHALIA FRANCO DE GODOY (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). EXAME PSÍQUICO: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado. CONCLUSÃO: A Sra. Nathalia Franco de Godoy é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática,

DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-54.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008808 - MARIA APARECIDA DA SILVA MOJONI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para

o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por contar com 71 (setenta e um) anos de idade.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanhado o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº.

8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso (REsp 1.112.557/MG, artigo 543-C do CPC).

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). COMPOSIÇÃO FAMILIAR: O grupo familiar é composto por três membros, sendo: Autora: Maria Aparecida da Silva Mojoni nascida em 01/07/1944, casada, do lar, inscrita no CPF: 050.019.268-58, RG: 29476052-0; Cônjuge: Vicente Mojoni, nascido em 19/07/1930, casado, recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.166,00 (hum mil cento e sessenta e seis reais), inscrito no CPF: 137.136.478-87, RG 17116755-7; Filha: Simone Cristiane Pereira, nascida em 14/08/1971, solteira, trabalha como diarista uma vez por semana e recebe mensalmente R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), inscrita no CPF: 285.874.798-90, RG: 22953813-7; INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE MORADIA: Moradia: residência própria. Número de cômodos: 03 quartos, 02 banheiros, 01 cozinha, 01 sala. Total: 07. Condição: Considera-se regular as condições de moradia, pois a residência é construída de alvenaria, teto de forro, piso frio, em mau estado de conservação devido as rachaduras e infiltrações. Infra-estrutura: A residência possui água encanada, energia elétrica, ruas com pavimentação, telefone fixo. Móveis que o garantem: os móveis são modestos e encontram-se conservados. DESPESAS MENSAS: TRANSPORTE Não há gastos, ÁGUA R\$ 30,00, LUZ R\$ 80,00, MEDICAMENTO R\$ 200,00, ALIMENTAÇÃO R\$ 700,00, TELEFONE R\$ 35,00, TOTAL DESPESAS: R\$ 1.045,00. RENDIMENTO MENSAL FAMILIAR: Cônjuge: Vicente Mojoni, recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.166,00 (hum mil cento e sessenta e seis reais); Filha: Simone Cristiane Pereira trabalha como diarista uma vez por semana e recebe mensalmente R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Total de Rendimentos: R\$ 1.646,00 (hum mil seiscentos e quarenta e seis reais). Renda per capita: R\$ 548,66 (quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos). (...)”

O estudo social relatou que o marido da requerente, Sr. Vicente Mojoni, recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.166,00 e sua filha, Sra. Simone Cristiane Pereira, trabalha como diarista uma vez por semana e recebe o valor de R\$ 480,00. A Sra. Assistente Social informou que a autora reside em imóvel próprio, o cônjuge possui um veículo da marca FIAT, modelo UNO Mille do ano de 1993. A renda total do núcleo familiar é de R\$ 1.646,00, perfazendo uma renda per capita de aproximadamente R\$ 548,66, valor este que ultrapassa o critério legal de ¼ do salário mínimo vigente. Portanto, de rigor a conclusão de que a renda mensal per capita do grupo familiar supera o limite de ¼ do salário mínimo previsto em lei, não se enquadrando o grupo familiar em questão nas hipóteses da Lei n. 8.472/93, por não se tratar de situação de hipossuficiência.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar e justificar o entendimento aqui adotado, entendo oportuna a transcrição do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira

parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006180-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008811 - OSMARINDA MACHADO DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica favorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em relação ao requisito incapacidade, verifico que o perito nomeado por este Juízo, atestou que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde 05/12/2014.

Colaciono os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). A parte autora realizava trabalho de natureza moderada. É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Constata-se que apresenta coxartrose (CID: M16.0) e gonartrose (CID: M17.0) nos exames complementares que resultam em comprometimento funcional significativo no exame clínico. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito. Constata-se presença de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto há comprometimento significativo para sua função habitual. Considera-se: - DID: 01/10/2012 - atestado médico - DII: 05/12/2014 - exames radiográficos (anexado nos autos). (...). CONCLUSÃO Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e permanente. É independente para as atividades da vida diária. (...)."

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

Portanto, cumprido restou o requisito incapacidade.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se se a comprovação da qualidade de segurada da parte autora.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

Portanto, apenas na hipótese de ter preenchido todos os requisitos é que a parte autora fará jus à prestação previdenciária.

“In casu”, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual até a data de 31/10/2012 (extratos dos sistemas do INSS em anexo). Após, a autora não mais verteu recolhimentos à Seguridade Social, de modo que perdeu a qualidade de segurada em 16/12/2013.

O laudo pericial confirma que a autora é portadora da patologia desde 05/12/2014, o que demonstra que a incapacidade laboral foi posterior a essa data.

Portanto, em 05/12/2014 (data do início da incapacidade fixada no laudo pericial), a autora não possuía a qualidade de segurada para fins de obtenção do benefício almejado.

A esse propósito, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO, INSUFICIENTE MERA REFERÊNCIA - INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, II, CPC - PRETENDIDA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FILIAÇÃO TARDIA (MAIS DE 80 ANOS), COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...). O laudo pericial constatou que a autora, que possuía 85 anos na data da perícia, é portadora de "hipertensão arterial e síndrome convulsiva", fls. 96, quesitos do autor, afirmando o Perito que tais males a incapacitam total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, fls. 96, parte final.

Frise-se que a parte demandante jamais exerceu atividade laborativa, tendo começado a contribuir para o RGPS, na modalidade facultativa, fls. 15/26, quando já contava com mais de oitenta anos de idade (nasceu em 19/07/1919, fls. 10, passando a vertir contribuições em 2003, fls. 15). O polo demandante recolheu exatas doze contribuições, indicando este cenário expresso intuito de filiar-se ao Regime de Previdência Social tão-somente com o objetivo de perceber benefício, o que efetivamente não encontra lastro de licitude, à luz do sistema contributivo/solidário que a nortear a Previdência. Como cediço, a doença preexistente à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente. Precedente. Verdade que, no caso em estudo, o expert não firmou precisamente a incapacidade da autora, mas apenas disse que os sintomas começaram há dez anos (já tinha 75 anos de idade), fls. 96. De se observar, contudo, que a elevada idade da apelante, quando iniciadas as moléstias, por si só já reunia o condão de torna-la incapaz para o trabalho, chamando atenção o fato de somente ter "descoberto" a Previdência Social com mais de 80 anos... O contexto dos autos revela que a demandante somente procurou filiação quando as dificuldades

inerentes ao tempo surgiram, ao passo que jamais exerceu trabalho formal, muito menos contribuiu para a Previdência Social, assim o fazendo apenas sob a condição de facultativa quando já não possuía condição laboral. Sua filiação deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário após toda uma vida carente de contribuições. Evidenciada, desse modo, a filiação oportunista da autora, uma vez que recolheu somente doze contribuições, requerendo o benefício previdenciário logo em seguida. Precedente. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001523-53.2004.4.03.6122, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, julgado em 15/12/2014, votação unânime, e-DJF3 de 13/01/2015, grifos nossos).

Uma vez ausente um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a qualidade de segurado, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial, não sendo devido, portanto, o benefício previdenciário.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006484-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009088 - APARECIDA DE FATIMA ZAFANI CAMPOS (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: A autora, 46 anos, obesa, auxiliar de empacotamento, relatou que não tem condições de trabalho porque é portadora de doença na coluna lombar que tem artrose, escoliose, com dor que chega a travar as pernas. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas da coluna lombar, por processos compressivos. O caso está documentados com 4 RMs da coluna lombosacra, com datas espaçadas, cujos poucos achados (protrusão discal em nível L4/L5, em 13/07/11) não encontraram correlação clínica, ou melhor, laudos de RMs dentro da normalidade. Está documentado com RXs que não mostram sinais indicativos de patologias incapacitantes. No exame ortopédico#, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade

para a profissão em questão. No exame direto da coluna lombar não encontramos a presença de contraturas musculares paravertebrais, ou desvio de eixo, ou bloqueio de movimentos significativos. No exame indireto, através dos MMII, não notamos sinais indicativos de radiculopatias, ou seja: todos os reflexos tendinosos estão presentes e normais; a manobra de Lasgue foi negativa e feita com facilidade; não foi notada debilidade na dorsiflexão do pé e hálux, bilateralmente; não notamos atrofia de músculos isoladamente. Na bacia: exame normal pela a manobra de abdução das coxofemorais. Não notamos alterações nos joelhos (e, não houve queixa). Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995,

artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002290-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008801 - OSVALDO INOCENCIO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 47 anos de idade, está desempregado.

Contudo, analisando detidamente os laudos periciais médicos anexados ao presente feito, verifico que os peritos designados por este Juízo foram categóricos ao afirmarem que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial psiquiátrico e que bem elucidam a questão: "(...). Pela perspectiva psiquiátrica, classifico o periciado com capacidade laborativa transversal por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve (CID 10: F 33.0). (...)".

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu, o perito médico especialista em psiquiatria afirmou: "(...). 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 8) Desde quando o periciado pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: 8) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pelo periciado. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: A parte autora propiciou a cópia legível e com dados clínicos necessários do prontuário de acompanhamento psiquiátrico, possibilitando a formulação de um juízo seguro a respeito da capacidade laborativa transversal, além da evolução favorável do transtorno mental apresentado. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: a) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. b) Se parcial o periciado pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: b) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: c) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo

periciado. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciado poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: d) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: e) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: f) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciado, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. (...).”

A parte autora alegou que além dos problemas psiquiátricos o autor é acometido de oclusão vascular retiniana, do qual depende de uma avaliação mais detalhada de médico especialista na área. Portanto, solicitou perícia com médico especialista na área da oftalmologia, sendo determinada a realização de nova perícia.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial oftalmológico e que bem elucidam a questão: “(...).

RESULTADOS: ANAMNESE OFTALMOLÓGICA: Paciente psiquiátrico, em acompanhamento pelo CAPS, apresenta-se para perícia oftalmológica, sem portar nenhum laudo ou atestado médico. Relata baixa de visão de OE de longa data, porém não sabe o nome da doença do qual é portador. Relata que foi a um oftalmologista há 2 anos sendo diagnosticado com “derrame da vista” de causa não identificada. **MEDICAÇÕES EM USO:** Não usa medicamentos. **ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS:** O autor em questão não sabe o benefício que está pleiteando. Do ponto de vista ocular, é diagnosticada com cegueira legal unilateral (H54.4) de OE. Trata-se de uma patologia grave, irreversível e que já teve sua evolução completamente no OE. Já seu OD apresenta excelente visão com lentes corretivas. Segundo os autos, Consta um laudo de 2013 do Dr. Buzalaf o qual já havia diagnosticado tal evento secundário a uma OACR (oclusão de artéria central da retina H34.8). **CONCLUSÃO:** Portanto, trata-se um paciente portador de moléstia irreversível de OE, porém não incapacitante, já que o OD tem ótima visão. O autor não poderá trabalhar como motorista classe D e E, porém terá qualidade de vida normal e pode ser inserido no mercado de maneira que sua patologia não o atrapalhe. Durante o exame oftalmológico, fica claro que o paciente apresenta restrições de ordem psiquiátrica. Sugiro uma avaliação pormenorizada de um profissional da área, já que do ponto de vista oftalmológico, o considero apto para trabalho. (...).”

Em resposta aos quesitos formulados pelo autor o perito afirmou: “(...). 4) Em caso afirmativo, e levando em consideração o local onde reside, a idade e o grau de instrução, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade laborativa? **VIDE LAUDO. DO PONTO DE VISTA OFTALMOLOGICO, O PACIENTE ESTÁ APTO PARA ATIVIDADE LABORAL. DO PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO, LEVAR EM CONSIDERAÇÃO LAUDO OU OPINIÃO DE PERITO ESPECIALISTA NA ÁREA DE PSIQUIATRIA.** 5) O autor possui alguma limitação física que lhe acarreta redução da mobilidade, flexibilidade e coordenação motora? **NÃO** 6) Caso o autor esteja incapacitado, esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? **NÃO ESTA INCAPACITADO.** (...).”

Ou seja, concluíram os peritos que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nas perícias e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões dos peritos médicos e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração dos laudos judiciais. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca dos laudos periciais médicos. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida as conclusões periciais, já que não se afastou das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-07.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009086 - JANETE GIMENEZ COTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade

que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Exame físico: Ao exame geral apresenta-se comunicativa, bem orientada no tempo e espaço, lúcida. Peso 79 Kg, estatura 157, indicando um Índice de Massa Corpórea de 32 (obesidade). Na inspeção estática de tórax e membros superiores não há sinais de distrofia ou atrofia muscular. Na inspeção dinâmica as mobilidades de membros superiores se encontram dentro do limite da normalidade. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso bilateral. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. No exame do aparelho cardio vascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteia nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 74 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Bulhas cardíacas normofonéticas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal.

Discussão: Leucemia é o câncer das células que dão origem às células do sangue. Geralmente, ela é definida como o câncer dos glóbulos brancos, mas pode atingir outras células também. A leucemia tem origem na medula óssea (tutano) e dali passa para o sangue. Do sangue, ela pode atingir gânglios linfáticos, baço, fígado, sistema nervoso central (cérebro e coluna vertebral), testículos e outros órgãos. Outras neoplasias infantis, como os neuroblastomas, linfomas e sarcomas, originam-se em outros órgãos e podem ter metástases para a medula, mas não são leucemias. A medula óssea é o tecido que fica no interior dos ossos e onde todas as células do sangue (glóbulos vermelhos, brancos e plaquetas) são produzidas. Nas crianças, a medula ativa é encontrada em praticamente todos os ossos, enquanto nos adolescentes ela é encontrada principalmente nos ossos planos ou chatos (crânio, omoplatas, costelas, esterno e pelve) e nas vértebras. A medula é composta por células-tronco do sangue, células gordurosas e tecidos que ajudam no crescimento e amadurecimento das células sanguíneas.

Quando as células-tronco do sangue (ou células hematopoiéticas) se dividem, elas dão origem a uma nova célula-tronco e a uma célula primitiva que pode estar comprometida com produção de células maduras e especializadas representadas por glóbulos brancos, hemácias e plaquetas. A leucemia mielóide crônica teve um grande avanço no seu tratamento com o uso do Imatinib, uma medicação específica que neutraliza a proteína resultante da translocação t9;22, presente nesse tipo de leucemia. Nos casos que não respondem à quimioterapia e ao uso do Imatinib, há indicação de transplante de medula óssea. O estado geral constatado no exame físico no momento é bom indicando um índice de massa corpórea para obesidade. Os exames anexados aos autos também indicam boa evolução do tratamento. O relatório do Hospital Amaral Carvalho constata a doença em remissão. Não há indicação de transplante de medula, indicando a boa evolução da doença. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática,

DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-14.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008739 - ANGELA APARECIDA DUARTE (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente

de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) CONCLUSÃO DESTE LAUDO PERICIAL. Motivaram esta ação judicial: “DOS FATOS E FUNDAMENTOS: A requerente encontra-se em tratamento médico e com agravamento sofrendo de LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, COM AGRAVAMENTO INFLAMATÓRIO EM MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES INCLUSIVE AGRAVANDO OS RINS E CORAÇÃO E DEMAIS ÓRGÃOS INTERNOS, SOFERENDO DE DEPRESSÃO E SÍNDROME PSICOLÓGICOS (sic) GRAVES, conforme descrito nos exames, com cópia em anexo.” - A história clínica não é condizente com lúpus, o exame físico não identificou manifestações de lúpus e não tem nenhum exame laboratorial comprovando lúpus; - O exame físico de membros inferiores não constatou nenhuma inflamação; - Não há nenhum indício de comprometimento de órgãos internos; - No momento da perícia não tinha nenhuma manifestação depressiva. A demandante de 50 anos alega ter lúpus sistêmico, tem exame físico normal e não comprova a doença. Sem incapacidade. As alterações identificadas por esta perícia médica, possível artrose de joelhos - leve - não promove significativa alteração de segmentos corpóreos e não acarreta expressivo comprometimento da função física. Não são, portanto, responsáveis por qualquer limitação física; sensorial ou mental. Não há alteração da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora percepção ou entendimento. A reclamante tem amplitude de movimentos preservados para sua faixa etária, não teve amputações parciais ou totais de membros, não tem atrofias musculares, não tem perda de força muscular, não tem retrações tendíneas ou ruptura de tendões, não tem sinais inflamatórios articulares, não apresenta nenhuma deformidade articular, não tem bloqueio articular, não tem distúrbios da marcha, não tem deformidades ósseas. O advogado da autora informa que ela é depressiva, no entanto, durante este exame pericial não foi observado: alterações significativas de seu exame psíquico relacionados ao: humor, atenção, concentração e interação com o entrevistador, que se mostraram dentro da normalidade, bem como, seu conteúdo de pensamento, sua orientação temporo espacial e sua higiene, não apresentaram alterações, portanto, pode-se dizer que suas manifestações foram resolvidas, portanto esta perícia não identificou limitação física, sensorial, (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento. Isto posto, salvo melhor juízo, acredita este perito que não existe doença incapacitante. Não existe doença incapacitante. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no

provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-32.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009083 - RENATO GONCALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil,

formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: O autor, 34 anos, repositor em supermercados, relatou que não tem condições de trabalho porque tem desvio e, dor em toda coluna. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral por processos compressivos. O caso está documentado, com um RX de coluna, de 20/12/14, que consta nos autos relatando escoliose (que não é significativa, pois nem foi citada no RX anexado e, examinado por nós, de 18/03/13) e, clinicamente não há escoliose. Não foram apresentados outros exames de imagens nesta perícia. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; no exame direto da coluna vertebral não notamos a presença de contratura muscular paravertebral; no exame indireto através dos membros não notamos sinais de radiculopatias e, repetindo não há escoliose no sentido mínimo de doença. Não temos como comprovar ou, indicar incapacidade. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo

2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-31.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009074 - JOSE CORREIA DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Vistos em inspeção.

JOSÉ CORREIA DE SOUZA propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O autor, 56 anos, desempenhava atividades como serviços gerais, servente, balconista, ajudante, auxiliar geral, vigia, caseiro/chácara. Queixa-se de ser portador de dispnéia (dificuldade para respirar) e que pioram ao realizar esforços físicos. Refere apresentar asma, alega ser portador de diabetes e hipertensão arterial. Nega apresentar labirintite ou problemas na tireóide, aponta que não faz uso de medicação para tonturas. Nega antecedentes cirúrgicos.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que o autor não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). A parte autora realizava trabalho de natureza moderada. É portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Verifica-se que apresenta asma (CID: J45) que segundo as provas de função pulmonar era grau leve em 2012 evoluindo para grau moderado em 2015, mesmo com uso de medicação inalatória. Constata-se alterações significativas no aparelho respiratório durante exame clínico. Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4o do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras

de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. Consta-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a designação de nova perícia ou a complementação daquela já realizada. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

O autor não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial. Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, valho-me do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há óbice a que a perícia realizada em sede judicial esteja a cargo de médico especialista, na medida em que o profissional de confiança do juízo está habilitado a avaliar o grau de incapacidade laborativa, embora não seja especialista nas enfermidades de que o autor se diz portador. É cediço que a verificação da incapacidade não é o mesmo que tratar e curar. Do contrário, seria necessário que o Judiciário estivesse aparelhado por um corpo médico especializado em todas as inúmeras áreas da medicina, o que, além de ser completamente inviável, acarretaria injustificada demora no provimento jurisdicional. Levando-se em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo qualquer indicação de parcialidade na elaboração dos laudos, que trazem conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos, tenho como impróprio o acolhimento da alegação de inconsistência da perícia e necessidade de sua complementação ou anulação.

A jurisprudência está cristalizada há muito tempo no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova (artigo 130, CPC) e que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O princípio inquisitório, ainda que adotado supletivamente no nosso sistema processual - visto que a regra é que as partes produzam as provas, segundo o princípio dispositivo -, denuncia que o juiz tem liberdade para definir as provas que entender necessárias ao deslinde da lide. A discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, se as questões formuladas foram respondidas satisfatoriamente - ainda que não na totalidade dos quesitos apresentados - se considerados impertinentes pela ausência de incapacidade verificada.

Corroborando tais assertivas o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL POR

MÉDICOS ESPECIALISTAS EM ANGIOLOGIA, PSIQUIATRIA E CARDIOLOGIA. 1. É desnecessária a realização de nova perícia por médicos especialistas em angiologia, psiquiatria e cardiologia, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 3. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 0012109-07.2012.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, julgado em 13/08/2012, votação unânime, e-DJF3 de 17/08/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao pedido de realização de nova perícia, elaborada por médico especialista em neurologia ou reumatologia. Sustenta que restou demonstrado, através de prova documental, que a doença a qual é portadora, é incapacitante e exige conhecimento técnico específico para o diagnóstico e tratamento. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. (...). V - A parte autora, costureira, contando atualmente com 41 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. Queixa-se de fibromialgia e tendinopatia. Refere tratamento medicamentoso; nega tratamento fisioterápico atual. Ao exame físico, apresentou-se dentro da normalidade. VI - O laudo atesta que a periciada 'não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual: serviços braçais em geral e costureira'. VII - Verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidades que não a impediam de exercer suas funções habituais. VIII - O conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. (...). X - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. XI - Ressalte-se que, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. (...). XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. (...). XV - Embargos de Declaração improvidos.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0019349-86.2013.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 13/10/2014, votação unânime, DJe-3ªR de 24/10/2014, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-63.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009087 - ALCIDES RODRIGUES (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua

filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Exame físico: Ao exame geral apresenta-se comunicativo, bem orientado no tempo e espaço, lúcido. Peso 77 Kg, alt 172 cm, indicando índice de massa corpórea de 26 (acima do peso). Foi admitido no consultório para o exame deambulando normalmente e sem auxílio de acessórios como bengala, muletas, etc. A pressão arterial é de 130/70mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Na inspeção estática de tórax e membros superiores não há sinais de distrofia ou atrofia muscular. Na inspeção dinâmica a mobilidade de membros superiores se encontram dentro do limite da normalidade. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. No exame do aparelho cardiovascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteia nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 82 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Bulhas cardíacas normofonéticas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. Discussão: A primeira descrição do megaesôfago foi feita por Sir Thomas Willis em 1674, quando o mesmo sugeriu tratar-se de uma doença em que era perdida a inibição do esôfago distal. Von Mikulicz em 1882 e Einhorn em 1888 acreditavam que a doença ocorria devido à falta de abertura do cárdia ou cardioespasmo. Atualmente, sabe-se que o megaesôfago é uma condição causada pela destruição ou ausência dos plexos nervosos intramurais do esôfago (acalásia), determinando ausência de peristaltismo, além de hipertonia do esfíncter inferior do esôfago. Existe uma dificuldade de passagem do alimento pela transição esofagogástrica sem que haja uma verdadeira estenose orgânica ou compressão extrínseca. As principais causas desta afecção são de origem secundária, como o carcinoma gástrico infiltrativo do esôfago, a gastrenterite eosinofílica e, sobretudo, a Doença de Chagas, onde há destruição das células ganglionares do plexo de Auerbach. Entretanto, o megaesôfago pode ser também de etiologia idiopática ou primária, este sendo pouco freqüente em regiões subdesenvolvidas e/ou em desenvolvimento e mais comum em países desenvolvidos, com prevalência estimada de 7 a 13 casos para cada 100.000 habitantes. Há evidências de que o megaesôfago primário tenha como origem distúrbios auto-ímmunes, genéticos e infecções virais. O espectro de sintomas é amplo, variando desde regurgitação, dor torácica, odinofagia, pirose, disfagia e até pneumonias aspirativas de repetição. Por esses motivos, muitas vezes a doença é confundida com Doença do Refluxo Gastroesofageano, retardando seu diagnóstico. O tratamento através da cirurgia de Heller-Pinotti por videolaparoscopia tem se mostrado a técnica menos traumática e com maiores benefícios no pós-operatório, principalmente em casos grau II segundo a classificação de Ferreira Santos. Nota-se pelo exame físico que não há comprometimento do estado geral do Autor, sendo que o Índice de Massa Corporal está indicando sobrepeso (normal até 25), traduzindo portanto uma alimentação adequada. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as

informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005961-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009090 - GERCINDO BARBOSA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: O autor, 46 anos, serviços gerais, relatou que continua trabalhando em serviços mais leves porque é portador de doença no joelho direito que incha aos esforços maiores. O caso está documentado com uma RM de joelho direito, de 11/08/14, que evidencia lesões meniscais. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame do joelho direito não notamos atrofia evidente da coxa, não há bloqueio de movimentos e, não notamos sinais de sinovite (joelho em repouso). Clinicamente não notamos sinais de lesões meniscais que existem (vide laudo de RM), mas existe uma adaptação que permite ao periciando trabalhar, tanto que está trabalhando. Se houver necessidade de tratamento cirúrgico (no caso somente artroscopia) é certeza que o autor, em quanto aguarda a cirurgia continua com condições de trabalho. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005908-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008759 - MOISES BISPO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil,

formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: O autor, 63 anos, pintor residencial e comercial, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portador de doença no ombro esquerdo e, que não trabalha há dois meses; relatou que não toma (e nunca tomou) remédio para esta dor e faz uso de compressas quentes. O caso está documentado com uma RM de ombro esquerdo, de 26/06/14, que não indica sinais de rupturas de tendões do manguito rotador e, com um atestado médico indicando, na data de 21/03/14, o diagnóstico de Síndrome de Impacto. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame do ombro esquerdo a manobra de Jobe não indicou sofrimento do tendão do músculo supraespal (não há sinais de ruptura parcial e nem de impacto); não há limitação de movimentos da articulação. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares do autor o perito afirmou: “(...). 1- Informe o Dr. Perito se é possível constar algum resquício de lesão do Autor; Resposta: 1 - Se existe resquício, trata-se de um vestígio não significativo. 2- Informe o Dr. Perito se os tendões e os membros superiores, mais especificamente os ombros, se estão em ótimas condições para aguentar uma jornada de trabalho de 8 horas diárias; Resposta: 2 - Este perito não acompanha o dia a dia do autor. Têm pessoas que trabalham com muita impetuosidade e outros com mais tranqüilidade adaptando-se à idade. O nosso exame do ombro consta no laudo e, não mostrou sinais clínicos impeditivos para o trabalho. 3- Informe o Dr. Perito com base na resposta acima agravaria ou não o estado clínico do Autor que trata-se de um senhor com 63 anos de idade; Resposta: 3 - Foi feito um exame ortopédico que relata o que foi encontrado, com a ressalva do autor não fazer uso de qualquer medicamento para o quadro algico e, mais interessante ainda que este processo foi anexado aos autos em 29/10/14 e, o autor relatou a este perito que parou de trabalhar há dois meses. A questão de idade é muito relativa. Como não foram anexados novos exames, ou atestados médicos, este perito ratifica na íntegra o laudo pericial feito no dia 05/05/2015. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de

requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008810 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA CRUZ (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica favorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em relação ao requisito incapacidade, verifico que o perito nomeado por este Juízo, atestou que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde 2008.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª

Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se se a comprovação da qualidade de segurada da parte autora. A qualidade de segurada se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

O artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

Portanto, apenas na hipótese de ter preenchido todos os requisitos é que a parte autora fará jus à prestação previdenciária.

De acordo com o laudo médico, a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho desde 2008. Entretanto, nesta oportunidade a parte autora não possuía qualidade de segurada, uma vez que após a cessação do seu vínculo empregatício junto à empresa “ACUMULADORES AJAX LTDA”, em 11/07/2006, só voltou a contribuir à Previdência na data de 12/2011, ou seja, posteriormente à data de início de sua incapacidade.

Portanto, em 2008 (data do início da incapacidade fixada no laudo pericial), a autora não possuía a qualidade de segurada para fins de obtenção do benefício almejado.

Por outro lado, as contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

O aludido preceito legal é decorrente da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal. Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício. Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção “securitária” do sistema (“ex vi” TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0001378-58.2008.4.03.6315, julgado em 17/11/2011, votação unânime, DJe de 13/11/2011).

Uma vez ausente um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, qualidade de

segurado, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial, não sendo devido, portanto, o benefício previdenciário.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-53.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008675 - ANTONIO LAZARO BORTOLETO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO LÁZARO BORTOLETO contra a CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer seja indenizado por danos morais e materiais em razão de operações realizadas indevidamente com cartão bancário de sua titularidade.

Alega o autor que foi vítima de furto ocorrido em sua residência no dia 23.02.2015, oportunidade em que seus cartões de movimentação bancária foram levados. Diante disso, solicitou o bloqueio dos mesmos, mas, ainda assim, percebeu que foram realizados, em seu nome, empréstimos e saques que não foram por ele autorizadas. A CEF ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado, conforme previsão do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Ressalto, antes de mais nada, que, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por seu turno, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...”

Por outro lado, dispõe o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo sobre as hipóteses em que a responsabilidade do fornecedor de serviços pode ser afastada:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” - grifei

In casu, consoante se deduz da exordial, a própria parte autora reconhece a informação de que mantinha as senhas anotadas junto ao referido cartão.

Ora, é evidente que a adoção dessa prática fragilizou a segurança do cartão magnético, de maneira que qualquer pessoa de má índole que dele se apropriasse realizaria, sem nenhum óbice, as operações financeiras e comerciais com sucesso.

Foi o que aconteceu. Ladrões invadiram a residência do autor e, entre os pertences subtraídos, levaram consigo os cartões e as respectivas senhas. Foi o que lhes possibilitou ter acesso aos recursos disponíveis na conta bancária do demandante e, em nome deste, realizar operações comerciais.

O fato ocorreu por ação ilícita de terceiros, absolutamente alheios à relação contratual entre o autor e a Caixa

Econômica Federal. Vale dizer, não há nexo causal entre o prejuízo sofrido e qualquer ato ou omissão da ré; não restou demonstrada, pois, a falha na prestação dos serviços.

Cumprido salientar, também, que não cabe às instituições financeiras exigir a identificação dos clientes em todas as operações, uma vez que a dinâmica das transações impõe agilidade e rapidez no atendimento aos clientes, bastando, para tanto, a aposição das senhas pessoais nas máquinas processadoras.

Assim sendo, muito embora o artigo supramencionado preveja a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, diante dos fatos narrados impõe-se a exclusão de sua responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do indigitado art. 14, par. 3º, II, do CDC.

É claro que, mesmo mediante senha, carrear-se-ia ao banco o dever de indenizar caso fraudadores lograssem descobrir a senha da parte autora. Mas não é o caso dos autos.

Não se evidenciou, no caso em análise, qualquer falha de segurança nos serviços prestados pelo réu.

Corroborando tais entendimentos, transcrevo a seguir exemplares da jurisprudência do STJ, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. (STJ, REsp 601.805/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 328).-grifei e destaquei.

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENHA ANOTADA. ACESSO DE TERCEIROS À SENHA E AOCARTÃO. APELO DESPROVIDO. 1- Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a responsabilidade objetiva dos bancos, como prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 5- Diante do conjunto probatório coligido aos autos, que revela a anotação da senha e o acesso de terceiro à senha e aocartão, de rigor o acolhimento da tese de defesa, no sentido de que os prejuízos eventualmente experimentados pelo autor decorreram de sua própria conduta, nos termos do inciso II, §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que deixou de atuar com o devido zelo no que se refere às operações bancárias. 6- Apelo desprovido. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1720809, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012).-grifei e destaquei.

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUES EM CONTA POUPANÇA, EM 29/09/2003 - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INADMISSÍVEL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Cumprido firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles. 2. Efetuados três saques de R\$ 1.000,00 em sua conta poupança, procurou a cliente/autora soluções junto a uma Agência da CEF, a qual

possibilitou assistir ao vídeo do sistema de segurança do local onde ocorreram as retiradas. 3. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada correntista, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário em seus caixas automáticos, porém também elementar se afigura, por outro, possa ter a parte autora, claramente, incorrido em erro em vigilando, quando menos, com relação ao cartão magnético de movimentação da enfocada poupança, deixando-o sob o alcance de terceiros, ainda que pessoa a quem confiança fosse depositada. 4. A guarda e utilização do cartão são de exclusiva responsabilidade do titular da conta, demonstrando o quadro dos autos, quando mínimo, descuido em relação ao manuseio do cartão, da senha personalíssima e do próprio terminal de auto-atendimento, sendo que a movimentação por cartão magnético apenas é possível por meio de senha secreta, de molde a tramitarem no sistema retratados saques de forma segura - destaque-se o fato de que houve saques em outras instituições financeiras, não somente na CEF, o que reforça a tese de negligência na guarda do fundamental magnético cartão e de sua respectiva sigilosa senha. 5. Como se deve aqui recordar e foi ao início salientado, à guisa de teoria geral do ilícito civil, a configuração deste impescinde do concurso de elementos fundamentais, dentre os quais o nexo de causalidade entre o resultado, produzido no mundo naturalístico, e o agente/imputado/causador. 6. No âmbito da estrutura responsabilizatória civil positivada, já peca o ímpeto indenizatório, ajuizado, na causalidade a toda esta celeuma, pois o ponto de partida a tudo repousa na indesculpável conduta nociva do próprio pólo demandante, como cristalino dos autos e aqui reproduzido, com elementar objetividade a em nenhum momento concorrer a CEF para o evento deflagrado, os saques na conta da parte autora. 7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1354286, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 349) - grifei e destaquei.

PEDILEF. CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, o qual negou provimento ao recurso inominado, veiculando pedido de reparação a título de dano moral e dano material, decorrentes de alegados saques indevidos feitos da conta corrente do autor na Caixa Econômica Federal. O acórdão recorrido tem o teor a seguir reproduzido: "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO POR ÁREA DE MONITORAMENTO ONDE SE CONCLUIU INEXISTIR INDÍCIOS DE FRAUDE. SAQUES REALIZADOS COM CARTÃO E SENHA DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ CLONAGEM DE CARTÃO, MAS SIM SAQUE EM PODER DO CARTÃO ORIGINAL E SENHA DE USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil no direito privado contemporâneo vem paulatinamente abandonando a chamada teoria da culpa na mesma e inversa proporção em que vem crescendo a teoria do risco, cuja consolidação tem levado a responsabilidade civil subjetiva a ceder cada vez mais espaço em favor da expansão da responsabilidade civil objetiva. 2. Nesta perspectiva, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Artigo 14 da Lei Federal n.º 8.078 de 1990), em consonância com a cláusula geral da teoria do risco prevista expressamente no novo Código Civil brasileiro (artigo 927, parágrafo único da Lei Federal nº 10.406 de 2002), consagrou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, fundada na teoria do risco criado. 3. Não foi verificado nenhum vestígio de fraude, logo, não há qualquer indício de falha na prestação do serviço realizado pela empresa recorrida. Houve procedimento investigatório por parte da Caixa Econômica Federal onde se concluiu pela inexistência de indícios de fraude. A hipótese aqui tratada não se refere a clonagem de cartão, mas sim a utilização do cartão original e senha de identificação autêntica. 4. A guarda e o zelo do cartão magnético e do documento pessoal não incumbem a instituição bancária, mas sim ao correntista. A má utilização do cartão magnético e do documento pessoal pelo consumidor não enseja a responsabilidade civil da instituição bancária. [...] (TNU, PEDILEF 05176419620114058013, Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160) - grifei e destaquei.

Com essas considerações, afastou-se a responsabilidade da instituição financeira e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000640-93.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008804 - ANA ELISA BARNABE ALVES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN

JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteou a majoração do valor da aposentadoria por invalidez em 25%, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que a faz necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

A majoração da aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco) por cento, de beneficiário que dependa da assistência permanente de outra pessoa, a teor do disposto no artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o anexo I, do Decreto n.º 3.048/1999, reclama a presença de uma das seguintes enfermidades: cegueira total, perda de nove dedos das mãos ou superior a esta, paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível, perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível, perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível, alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, doença que exija permanência contínua no leito e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A referida norma tem por escopo auxiliar financeiramente a pessoa aposentada por invalidez que se encontre impossibilitada de desenvolver as atividades normais como alimentar-se, vestir-se, praticar atos de asseio e todos os demais que lhe garantam uma vida digna, bem como a manter a ajuda de terceiros que possam ajudá-la, em tempo integral.

No caso dos autos, a autora conta, atualmente, com 54 anos de idade, e foi aposentada por invalidez em 28/08/2011, uma vez que é portadora de distrofia muscular tipo cinturas (CID 10: G71.2).

No entanto, o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo, embora ateste que a parte autora é incapaz total e permanentemente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, concluiu que esta se encontra apta para os atos da vida independente, não necessitando, pelo menos por ora, da assistência permanente de terceira pessoa.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Portanto, neste caso concreto, entendo que a parte autora não faz jus à majoração do valor da aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco) por cento, face à aptidão para a vida independente e que não enseje a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005785-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008654 - MOYSES AUGUSTO LAZARINI (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente e desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: O autor, 63 anos, pedreiro, relatou que continua trabalhando, mas com dificuldade porque é portador de dor nos ombros e dor nas costas. Os dados relatados na anamnese não são os comumente relatados nos casos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral. O caso está documentado com laudos de RXs, com dados coerentes com a idade e profissão do autor. Está documentado com USS de ombros que não evidenciam rupturas de tendões do manguito rotador. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame dos ombros não notamos bloqueio evidente de movimentos e nem lesões tendinosas incapacitantes. No exame direto da coluna cervical e lombar não notamos desvio de eixo e/ou atitude antálgica e no exame indireto através dos MMSS e MMII, não notamos sinais de radiculopatias através de exame protocolar (reflexos, manobra de Lasgue, debilidade de músculos). Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito afirmou: “(...) 1 - Não houve qualquer exame de Ressonância Magnética e, tanto esse exame como outros devem ser interpretados sob a luz da clínica que é soberana. Lesão em nervos: foi feito exame de reflexos, sem assimetrias. Não foi apresentada uma ENMG (eletro-neuromiografia). Os exames, repetindo estão relatados acima. 2 - O autor foi examinado através de um protocolo. O exame ortopédico é um exame simples. Resumindo: com o autor sentado examinamos os reflexos de MMSS e MMII, fazemos as manobras de Jobe, Gerber para lesões do manguito rotador, a manobra de Cozen no cotovelo, os testes de Phalen e Tinel nas mãos, além de movimentos articulares. Com o autor deitado em decúbito dorsal fazemos o teste das pernas estendidas, a manobra de Lasgue, o teste de força ou debilidade dos pés, examinamos os movimentos articulares dos quadris, joelhos, músculos das coxas e panturrilhas, examinamos desvios de eixos. Com o autor em posição ortostática, examinamos a coluna (mais a cervical e a lombar), se existe desvio de eixo e, fazemos a manobra de Valsalva. O equipamento que usamos é usado em todos os serviços, ou seja, o martelinho de reflexos que é fundamental. 3 - A pergunta é: por que não foram retirados ressonâncias magnéticas, ou exames complementares que demonstrassem o estado interno dos membros lesionados?

Respondendo: isto não cabe ao perito; o autor vem com estes exames que foram solicitados pelo seu médico assistente. Não tem como este perito “retirar” ressonância ou outros exames complementares. Como este perito pode “retirar” ressonâncias? Retirar de que maneira? O autor fez alguma ressonância magnética? Não consta nos autos. O perito examina os exames que constam nos autos e aqueles que no autor traz e, depois solicitamos anexar. O perito ratificou na íntegra o laudo pericial feito no dia 05 de maio de 2015. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-81.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009085 - JOSE RICARDO ALVES (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de

trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). EXAME PSÍQUICO: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado. CONCLUSÃO: O Sr. Jose Ricardo Alves é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não o incapacita para o trabalho.(...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº

8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-48.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325008757 - MARILENE MARQUES PEREIRA (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: A autora, 54 anos, auxiliar de serviços gerais, relatou que continua trabalhando, mas com dificuldade porque é portadora de tendinite no ombro direito, de artrose nos joelhos, de pequeno desgaste na coluna e dor no tornozelo. O caso está documentado com laudo de US de ombro, com RX de joelho direito e laudo anexado de RM de coluna lombar. Está documentado com atestado médicos. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Os testes de Jobe e Gerber não mostraram

sofrimento dos tendões dos músculos supraespal e subescapular no ombro direito. A RM mostrou protrusões, mas não há sofrimentos das raízes nervosas naqueles níveis indicados, ou seja, as raízes L4 e L5. No exame do joelho direito não notamos a evidência de bloqueio de movimentos; não existe artrose no sentido de doença. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...).”

Em resposta aos quesitos complementares da autora o perito afirmou: “(...). 1- Considerando os resultados dos exames/laudos (US, RX e RM) juntados, estando a Autora sem exercer atividades físicas/braçais por horas seguidas, é possível que em função disso não tenha apresentado no momento da perícia sintomas que denunciasses incapacidade para o trabalho? Resposta: 1 - Inicialmente, é muito importante relatar que a autora informou a este perito que continuava trabalhando. Os exames complementares (US, RX e RM) foram devidamente examinados a luz da clínica ortopédica conforme relatado no exame ortopédico e na conclusão de maneira técnica. Como no exame usamos testes (Jobe, Cozen, Lasgue, pernas estendidas, reflexos tendinosos), este perito entende que não existe a possibilidade aventada. 2- Considerando os resultados dos exames/laudos (US, RX e RM) juntados, somados a idade da Autora, pode-se afirmar que essa somatória faz com que seja inviável para a saúde e bem estar da Autora prática de atividades que lhe exijam constante esforço e movimento físico? Resposta: 2 - Entende este perito que 53 anos não é idade avançada, não é idade de idosa e, o exame ortopédico considera todas as informações. Neste caso não há conflito entre o trabalho e a idade. 3- Considerando os resultados dos exames/laudos (US, RX e RM) juntados, mais a sua idade, é possível que outras doenças e/ou problemas de saúde surjam se insistir em gastar horas seguidas em atividades de esforço braçal? Resposta: 3 - A perícia ortopédica não por ser usada como fator de prognóstico futuro, conforme consta em “procedimentos” que aparece no término do laudo pericial. Como não foram anexados novos exames, ou atestados médicos, este perito ratifica na íntegra o laudo pericial feito no dia 05/05/2015. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se

não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-47.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325009065 - JOSE FERNANDO GARCIA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de estudo social.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do

idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me aos laudos periciais médico elaborado por profissionais de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora (psicose não orgânica não especificada - CID10: F.29) não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos do réu o perito afirmou: "(...). 8) a) O transtorno mental apresentado pelo periciado, mesmo em interação com diversas barreiras, não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. b) Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental do periciado encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. 9) O periciado não é portador de deficiência mental por funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a mais de duas deficiências nas habilidades adaptativas. 10) a) Os documentos relevantes ao exame do estado mental foram referenciados no laudo. b) O periciado foi submetido a perícia psiquiátrica, sendo formador do diagnóstico o exame do estado mental. c) Foi analisada toda documentação acostada ao processo virtual pelas partes. (...)."

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, "caput", da Lei n.º 8.742/1993.

Portanto, a análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudos pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005479-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6325009186 - CLEUSA JUSTINO DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença foi omissa no que toca à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, o aresto embargado padece da noticiada omissão.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, constato a presença dos requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, artigo 273), uma vez que a autora-embargante, além de ser pessoa idosa, já que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, encontra-se desempregada ao menos desde 11/06/2013.

Dessa forma, diante do caráter alimentar do benefício, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005869-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6325009187 - MILTON FARIA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença foi omissa no que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Como bem assinalado em sentença, “(...) Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, (...)”

E de fato, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, artigo 273), uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que se encontra com vínculo de emprego ativo junto à empresa “Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda”.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

A propósito, confira-se:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015
UNIDADE: PIRACICABA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0002311-51.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SERAFIM
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002322-80.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002324-50.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEGO BARBOZA DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002348-78.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO PIERO LEO
ADVOGADO: SP361790-MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002349-63.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO FERNANDO VALENTIM
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002357-40.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES COSTA
ADVOGADO: SP325284-LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002358-25.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP325284-LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002359-10.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP325284-LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002373-91.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ACKERMANN
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002377-31.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BIOTTO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002388-60.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002389-45.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE CALHEIROS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2015 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -
Expediente 204/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015
UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000785-07.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000789-44.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MAGNO GALVAO THOMAZ
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000790-29.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR FERNANDES DO AMARAL
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000205

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000751-32.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001639 - ADEMIR MOTA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se

0000704-58.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001640 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA

FERNANDES)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a prioridade de tramitação, tendo em vista não vislumbrar no caso nenhuma das hipóteses legais de cabimento.

Configurada litigância de má-fé na atuação da parte autora, consistente em repetir pela segunda vez pedidos com base nas mesmas causas, condeno-a no pagamento de multa de um por cento do valor da causa (art. 18, CPC).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS, caso pretenda a execução da multa por litigância de má-fé.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-s

0000553-92.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340001635 - ANTONIETA DE JESUS BATISTA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Verifico que, conforme certificado pelos Oficiais de Justiça Avaliadores deste juizado após cumprimento de mandado de constatação (arquivo nº 11), o endereço constante na inicial refere-se apenas ao local de moradia apenas da filha da autora, Diana, e seu genro, Eliberto”. A autora, segundo informações colhidas na vizinhança, no ato de diligência, teria se mudado para Pindamonhangaba-SP.

Observo que grande parte dos exames e atestados médicos apresentados pela parte autora foram realizados no município de Pindamonhangaba, além do fato de o benefício ter sido indeferido pela APS/Pindamonhangaba - vale dizer, a autora requereu o benefício previdenciário nesse município (cf. arquivo nº 1) e, mais, no CNIS (cadastro nacional cujos dados gozam de presunção legal de veracidade - art. 29-A da Lei 8.213/91) consta que a autora reside no município de Pindamonhangaba.

Todos esses elementos são suficientes para demonstrar a intenção da autora de fixar seu domicílio no município de Pindamonhangaba (parágrafo único do art. 74 do Código Civil).

Nos termos do art. 2º do PROVIMENTO Nº 428, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014 (DJF3 04/12/2014), que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária - Guaratinguetá, este órgão tem jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras. Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, bem como o Enunciado 24 do FONAJEF:

“Enunciado 89: A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

“Enunciado 24: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06.”

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0000487-15.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001641 - THIAGO RAIMUNDO DE JESUS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945, no dia 14/08/2015, às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 22 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 23 e 24), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Int

0000597-14.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001634 - EDERSON CAETANO FERREIRA DA SILVA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

Int

0000151-11.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001631 - ODETE LEITE DE AGUIAR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Considerando o requerimento do Ministério Público Federal - MPF (arquivo 40) e o item IV do laudo socioeconômico acostado aos autos (arquivo 20), que informa que o sustento da autora é provido por seu esposo e suas filhas, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de residência atualizados das filhas Rosana e Marlene.

2. Defiro ainda o pedido do MPF de anexação dos extratos do CNIS das filhas da autora, com base no art. 130 do CPC. Neste ato promovo a anexação dos referidos extratos (arquivo nº 47), facultada às partes a manifestação sobre tais elementos probatórios, caso queiram.

3. Int

0000671-68.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001648 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Instada a cumprir a determinação de 22/06/2015, termo n.º 6340001398/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, limitando-se a apresentar declaração de hipossuficiência.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante legível atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, tratando-se de comprovante em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.

2. Afasto a possibilidade de prevenção quanto ao processo n.º 0000631-73.2015.4.03.6118, vez que o mesmo foi extinto sem resolução de mérito por incompetência absoluta, tendo transitado em julgado em 03 de julho de 2015.

3. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), oficie-se o chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a).

4. Int

0000629-19.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001646 - TIAGO

GUTIERREZ DOS SANTOS (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cite-se.

0000780-82.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340001645 - WILLIAN DOUGLAS PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO - CRESS 29.778. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

2. Para constatação da existência de deficiência, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 25/08/2015, às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 0936548/2015 (DJF3 02/03/2015) deste Juizado.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Haja vista o rito já célere dos juizados especiais federais, INDEFIRO, por ora, a tramitação prioritária do feito, sem prejuízo de nova apreciação posteriormente.

6. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000762-61.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001651 - LUIZ IVAN BECKMANN CORTE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo termo anexo (arquivo nº 5) em relação ao processo 00006705620044036118, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, por serem distintos a causa de pedir e o pedido, conforme consulta pública realizada ao site do TRF-3.

3. Defiro a gratuidade de justiça.

4. Cite-se.

5. Intime(m)-se

0000750-47.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001638 - JOAO MARTINS GARCIA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Ante a certidão de irregularidades acostada aos autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
4. Verifico que o sistema apontou a ocorrência de prevenção em relação aos processos 00000116120154036118, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá. Tendo em vista tratar este aparentemente sobre o mesmo assunto da presente ação, com base nos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), determino a suspensão do presente feito para que se aguarde a expedição da certidão de trânsito em julgado do processo apontado como preventivo.
5. Após as regularizações, cite-se.
6. Após a citação e a verificação de que a sentença de extinção sem resolução de mérito do processo preventivo transitou em julgado, tornem os autos novamente conclusos.
7. Intime(m)-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.

Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

3. Cite-se.

4. Após a apresentação de contestação, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

5. Intime(m)-se.

0000765-16.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001643 - ELOISA TAVARES GOMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000764-31.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001644 - GILSON DOS SANTOS HONORATO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000307-96.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001636 - ELISABETE RAMOS DA SILVA ALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. O laudo médico pericial acostado aos autos (arquivo nº 13) revela que a parte autora não está incapacitada para o trabalho nem para os atos da vida civil ou independente. E os documentos médicos acostados aos autos, em especial os exames constantes nas páginas 15/19 do arquivo nº 1, apenas demonstram a existência de doença, mas não de incapacidade (deficiência).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo socioeconômico colacionado aos autos (arquivo nº 21).

3. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int

0000752-17.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001647 - JOAO BENEDITO DOS REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.
2. Ante a certidão de irregularidade colacionada, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, tendo em vista estar o comprovante apresentado nos autos em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Defiro a gratuidade de justiça.
4. Verifico que o sistema apontou a ocorrência de prevenção em relação ao processo 0000012-46.2015.4.03.6118. Entretanto, afasto a possibilidade de prevenção tendo em vista tratar de assunto diverso da presente demanda.
5. Int

0000756-54.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001652 - HILARIO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, no dia 14/08/2015, às 09:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP. Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
5. Int

0000590-22.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001637 - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito

essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, mantenho a decisão de INDEFIRIMENTO do pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). C DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 22 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 23 e 24), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 25 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Afasto a possibilidade de prevenção apontada entre o presente feito e o processo nº 0001267-20.2007.4.03.6118, haja vista serem distintas as causas de pedir.

5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo (SABI) relativo ao benefício de auxílio-doença NB 31/5470196867.

6. Int

0000755-69.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340001650 - BENEDITO BRAZ CUSTODIO LOPES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285611- DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, no dia 14/08/2015, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
5. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0000782-52.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000343 - JOSE EDER DE FARIA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS, SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito; b) declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido;e c) cópia do contrato mencionado na inicial, sob pena de extinção do feito”

0000040-27.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000345 - ANA LUCIA DE CARVALHO ROSAS VITORINO (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes e documento(s) apresentado(s) pela ré (arquivos n.º 39 e 40)”

0000767-83.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000346 - CESAR AUGUSTO BERTONCELLO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, sob pena de extinção do feito”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000211

DECISÃO JEF-7

0002349-15.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003177 - MARIA IVONE DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Em tempo, tendo em vista o requerimento da parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 13.10.2015, às 12:00, na sede deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cite-se

0002421-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003180 - JOAO DA CRUZ COSTA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar:

(a) a suspensão da cobrança, dirigida ao autor, de débito oriundo do contrato 4001 70xx xxxx 8113

(“INICIAL.pdf”, p. 20);

(b) a retirada do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato 4001 70xx xxxx 8113

(“INICIAL.pdf”, p. 20);

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intime-se CEF para, até o prazo para apresentar sua contestação, exibir todas as informações acerca das operações contestadas pela parte autora, inclusive filmagens das operações impugnadas, se existentes, considerando o disposto nos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor 359 do Código de Processo Civil.

Ainda com fulcro no artigo 125 do CPC, a CEF deverá informar, até o prazo para apresentar sua contestação, se há interesse na transação.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se

0002415-92.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003184 - SANDRA ROGERIA DE CARVALHO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja assegurada a manutenção do auxílio-doença, com previsão de término em 15.07.2015.

É cediço que a cessação do auxílio-doença não pode ocorrer antes da recuperação da capacidade laborativa, aferida mediante perícia médica administrativa. Ocorre que o INSS pode (e deve) realizar perícias médicas quando cabível. À parte autora, a seu turno, cabe acatar os procedimentos necessários à realização de perícia médica para avaliação de seu quadro clínico.

No caso em tela, a Administração Pública disponibiliza ao segurado a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia. O comunicado encaminhado à parte autora claramente prevê essa possibilidade (documentos, p. 8). Assegura-se, pois, uma via para que a perícia médica ocorra antes da cessação do benefício. Não se vislumbrando razão para que a parte autora se abstenha de seguir o procedimento instituído pelo INSS para continuar em gozo do benefício, não se pode reconhecer o fumus boni iuris ensejador da concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

No mais, aguarde-se a perícia judicial.

Intimem-se.

0002413-25.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003227 - DEVANIR SIMOES (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, esclareça a parte autora a divergência de informações entre o endereço declinado na inicial (R. Gertrudes Silva Silva, 212, Vila Pousa Alegre, CEP: 06402-040, Barueri-SP) e o comprovante de endereço acostado aos autos (R. Gertrudes Silva Ramos, 633, cs. 3, Vila Pousa Alegre, CEP: 06402-040, Barueri-SP), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Cumprida a determinação supra, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

0002400-26.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003178 - JOSE ALCIDES CARDOSO FILHO (SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora o nome do instituidor do benefício, apresente o atestado de óbito correspondente, bem como a íntegra do processo administrativo e da reclamação trabalhista indicadas na inicial. No mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende produzir prova em audiência.

Os esclarecimentos sobre quem é o suposto instituidor do benefício se justificam porque:

a) consta da inicial que o "requerente é viúvo de LUZIA MARIA DA SILVA", ao passo que a certidão de casamento indica Leonor de Sá Cardoso;

b) mais uma vez, em que pese a informação de que o requerente seria "viúvo de LUZIA MARIA DA SILVA", a própria inicial afirma que "após o óbito de sua genitora, tomou ciência de que sua CTPs não estava anotada".

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS e intime-se-o para, com a contestação, esclarecer se pretende produzir prova em audiência.

Com a vinda da contestação, tornem conclusos para deliberação quanto à necessidade manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada.

Intimem-se. Cumpra-se

0002405-48.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003229 - SEBASTIAO FIRMINO DE ARAUJO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizado o(s) tópicos indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

0002271-21.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002926 - MURILO MARTINS DE LIMA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária.

A manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão é imprescindível para a concessão do auxílio-reclusão. Nestes autos, o último recolhimento do pretense instituidor do benefício ocorreu em outubro de 2010. A reclusão, porém, só ocorreu em setembro de 2013. Dado o interregno entre um evento e outro, a prova de vinculação do pretense instituidor do auxílio-reclusão é necessária à solução da lide e somente poderá ser verificada após a instrução processual.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0002250-45.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342002881 - JOANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

a) em razão da litispendência, excluo do objeto da lide, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, o pedido de restabelecimento do benefício assistencial (NB 530.925.204-1);

b) antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade

do débito de R\$ 39.260,45, decorrente das prestações do benefício 530.925.204-1, pagas no período de 02.09.2009 a 28.02.2014.

Providencie a secretaria a retificação do pólo ativo da demanda, nos termos acima delineados.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e revogação da tutela, promova a parte autora o saneamento dos tópicos apontados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação anterior, cite-se.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida liminar

0000765-10.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003225 - MARIA DA SILVA NOBRE (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a natureza do pedido e, ainda, ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para:

- a) juntar extrato do FGTS, com relação a empresa MOTORADIO S/A Coml e Indl;
- b) informar se possui/possuiu outra CTPS anterior àquela acostada aos autos (número 89606, série 00020-SP, emitida em 14/04/1982);
- c) caso possua CTPS anterior, juntar cópia integral inclusive das páginas em branco;
- d) juntar comprovantes de pagamento das contribuições individuais do período de 2011 a 2013.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Em seguida, tornem conclusos.

Int

0000416-07.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003216 - ROSANA RODRIGUES CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre se, com base nos documentos acostados nos autos, há necessidade de realização de nova perícia médica, em psiquiatria, tendo em vista os pedido realizado na inicial e na impugnação ao laudo pericial.

Comprovou a parte autora através dos relatórios, exames e laudos médicos que esta acometido das seguintes enfermidades: CID10 G56.0- Síndrome do túnel do carpo, CID10 M65.9- Sinovite e tessenovite não especificada, CID10 - Insônia não orgânica, CID10- Episódios depressivos, com acompanhamento regular na seguinte especialidade médica: ORTOPEDIA e Psiquiatria.

3. Com a vinda dos esclarecimentos, abre-se prazo de 10 (dez) dias para manifestações finais, após voltem conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se

0001447-62.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003188 - MANOEL PEREIRA DE ALENCAR (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise da qualidade de segurada da parte autora no momento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. A parte autora, na ocasião da Impugnação ao Laudo Pericial, afirmou que:

“Requer então uma nova avaliação medica, para que possa mostrar exames novos que se submeteu, onde estão comprovando o AGRAVAMENTO do estado clinico.”

Desta forma, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, apresente novos exames médicos, os quais poderão corroborar para a sua alegação de incapacidade.

3. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

4. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001055-25.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003186 - ROQUES JOSE ALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista o pedido constante na inicial para realização de perícia nas áreas de cardiologia ou psiquiatria, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a necessidade de realização de perícia adicional em alguma das especialidades listadas acima.
3. Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se prazo de 10 dias para manifestação das partes, após voltem conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se

0002418-47.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003182 - JOATAN FERNANDO DE MIRANDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se

0001119-35.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003191 - ANTONIO CLEMENTINO PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para que seja possível a avaliação sobre eventual identidade entre a demanda ora analisada e o processo nº 009708-62.2008.4.03.6309, intime-se o perito judicial para que, em 10 dias, esclareça, com base em seus conhecimentos técnicos e na evolução das doenças diagnosticadas, se há agravamento do quadro clínico da parte autora, adotando como parâmetro os laudos produzidos no processo acima referido, conforme disposto no Despacho deste juízo com data de 23/03/2015.

Em seguida, dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002416-77.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003176 - ODAIR ADAO DE TOLEDO (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizado o(s) tópicos indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

0000121-67.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003231 - SIDINEI DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a natureza do pedido, a necessidade de se confrontar a documentação apresentada na via administrativa com os documentos ora apresentados, e, ainda, ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente (NB 42/170.263.440-7).

Após, tornem conclusos.

Int

0001121-05.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003187 - JOSE AFONSO NUNES DO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Observa-se que, em razão do laudo pericial descrever que a parte autora como capaz para o exercício de sua

atividade habitual, a parte requerente apresentou impugnação ao documento médico alegando que:

“Em suas análises e resposta aos Quesitos, o nobre perito Marcelo Furtado Barsam, observou que o periciado possui "quadro de artralgia de joelho direito e antecedente de operação no mesmo e quadro de dor lombar", tendo este se equivocado quanto a constatação de capacidade para o trabalho. E tal equívoco é facilmente perceptível numa simples leitura do laudo pericial, pois o nobre perito supra mencionado sequer faz menção do labor do autor, qual seja, de ajudante de pedreiro, e ainda constata a capacidade para o trabalho. Ora Excelência, como o perito constatou a capacidade para o trabalho do autor sem fazer uma comparação entre o ofício do periciado e suas mazelas?

(...) Outrossim, frise-se que apesar dos argumentos do senhor perito, alegando a capacidade para o trabalho, não se pode descartar que a patologia então reconhecida pode ter sido agravada e até mesmo eclodida em razão do trabalho exercido pela Autor, porém, em momento algum o senhor perito se manifesta no laudo a respeito disso. (...)”.

A parte autora requer que seja feita perícia do local de trabalho do requerente pelo médico perito no presente feito, a fim de aferir as condições do trabalho e as suas exigências. Todavia, esse objetivo poderá ser alcançado por meio de informações prestadas ao empregador do requerente. Portanto, conforme os princípios da celeridade e economia processual, oficie-se a empresa Galatas - Serviços de Segurança Ltda, empregadora atual da parte autora, conforme consulta do CNIS, para que, em 10 (dez) dias, descreva detalhadamente as atividades que o trabalhador desempenhava, indicando nível de esforço e principais atribuições para o exercício satisfatório das funções designadas ao autor.

3. Com a vinda do ofício, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre se, a capacidade laborativa da parte autora resta ou não comprometida, tendo em vista as alegações suscitadas em Impugnação ao Laudo Pericial, além de responder as questões levantadas pelo requerente:

- a. Trata-se de tipo de atividade?
- b. Essa atividade exige do autor movimentos repetitivos combinados com forças de forma inadequada bem como ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho com posturas inadequadas, excesso de peso que pudesse sobrecarregar os joelhos?
- c. Esses movimentos repetitivos e essa sobrecarga poderiam agravar sequelas pré-existentes?
- d. Essas atividades feitas diariamente apresentavam riscos ergonômicos. Quais?
- e. Esses riscos podem desenvolver as patologias apontadas no laudo pericial ou agravar essas patologias mencionadas?
- f. Pode-se concluir que o autor está apto a exercer a função de ajudante de pedreiro sem nenhuma restrição?

4. Com a vinda dos esclarecimentos, abre-se prazo de 10 (dez) dias para manifestações finais, após voltem conclusos os autos para prolação de sentença.
Intimem-se. Oficie-s

0001906-64.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003224 - MARLENE DE OLIVEIRA MEIRELES (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

2. Considerando o documento acostado aos autos pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação in loco, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22/07/2015 às 11h, nas dependências do Hospital Municipal de Barueri - Dr. Francisco Moran.

A pericianda deverá estar acompanhada de familiar, devidamente identificado, munido de exames e conhecedor do histórico, para fins de acompanhar o exame pericial médico e fornecer as informações complementares de interesse ao caso em tela.

3. Comunique-se o Hospital sobre a presente decisão, a qual determina a realização de perícia médica judicial em suas dependências, a fim de que não haja qualquer empecilho para a realização dos trabalhos periciais.

Intimem-se

0001286-52.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003217 - GERALDO JOSE BONIFACIO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.
2. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. MARCELO FURTADO BARSAM que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade cardiologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 31/08/2015 às 16:30hrs, nas dependências deste Fórum.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intimem-se

0002381-20.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003152 - MARIA IVETE PINHEIRO DE SOUSA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja assegurada a manutenção do auxílio-doença, com previsão de término em 14.07.2015.

É cediço que a cessação do auxílio-doença não pode ocorrer antes da recuperação da capacidade laborativa, aferida mediante perícia médica administrativa. Ocorre que o INSS pode (e deve) realizar perícias médicas quando cabível. À parte autora, a seu turno, cabe acatar os procedimentos necessários à realização de perícia médica para avaliação de seu quadro clínico.

No caso em tela, a Administração Pública disponibiliza ao segurado a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia. O comunicado encaminhado à parte autora claramente prevê essa possibilidade (documentos, p. 30). Assegura-se, pois, uma via para que a perícia médica ocorra antes da cessação do benefício. Não se vislumbrando razão para que a parte autora se abstenha de seguir o procedimento instituído pelo INSS para continuar em gozo do benefício, não se pode reconhecer o fumus boni iuris ensejador da concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

No mais, aguarde-se a perícia judicial.

Intimem-se.

0001229-34.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003194 - ROZELEI DOS SANTOS (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acometeu a parte autora e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.
2. Observa-se que, em razão do laudo pericial descrever que a parte autora como capaz para o exercício de sua atividade habitual, a parte requerente apresentou impugnação ao documento médico alegando que:

“Assim, requer a Autora, que seja determinado ao perito esclarecer o ponto obscuro, quanto à conclusão pericial, pois não elucida suas considerações ao afirmar que “A conclusão emitida não é avalizadora da impossibilidade de ocorrerem intercorrências, que gerem comprometimento na qualidade de vida da examinanda ou de potenciais riscos de complicações cardiovasculares, que tem relação com a história natural da doença, da adesão e da resposta ao tratamento.” É de suma importância o esclarecimento quanto ao comprometimento do problema de saúde da requerente. Esclareça ainda, o contraditório, como pode afirmar que a Autora não está incapacitada, se o mesmo afirma que a Autora tem restrições conforme suas próprias recomendações de evitar atividades que exijam esforços moderados a intensos, evitar desempenhar atividades que possam determinar traumas, como a prática de atividade física entre outras atividades.

Seu estado de saúde somente apresentou piora para o trabalho, impedindo-a inclusive de obter trabalho no acirrado mercado, diante das limitações que enfrenta.”.

3. Em consideração à impugnação apresentada, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre se, a capacidade laborativa da parte autora resta ou não comprometida, tendo em vista as alegações suscitadas em Impugnação ao Laudo Pericial, em especial quanto ao nível de esforços necessários para a realização das atividades de empregada doméstica e babá.

4. Com a vinda dos esclarecimentos, abre-se prazo de 10 (dez) dias para manifestações finais, após voltem conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se

0001356-69.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003167 - JOSE RAFAEL DE ARAUJO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende sua inicial de forma a: (i) especificar os períodos de atividade comum que afirma ter exercido; (ii) especificar os períodos de atividade especial cujo reconhecimento se pretende; (iii) quanto a esses últimos, indicar sob qual código as atividades alegadamente especiais se enquadram. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.

Após, conclusos.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002396-86.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003222 - DEMETRIOS MENDES ALVES (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002403-78.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003220 - MARIO AUGUSTO BORGIANI (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002414-10.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003218 - FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002404-63.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003219 - JOSE BEZERRA DE ALMEIDA FILHO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002397-71.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342003221 - REINALDO APARECIDO DE AMORIM (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000212

DESPACHO JEF-5

0000538-20.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003223 - ARNAUD ALFREDO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 -

MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Pedido de dilação de prazo da parte autora anexado em 07/07/2015: consoante não restou comprovada a recusa formal do órgão de saúde ou mesmo a adoção de diligência do autor para o cumprimento da decisão 14/05/2015. Sendo assim, aguarde-se por mais 10 dias e, não sendo apresentados os documentos em questão, cumpra a Secretaria o determinado no item 3 da decisão de 22/06/2015, intimando-se o perito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada.

Int.

0002408-03.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003170 - ANA MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002401-11.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003171 - REGINA APARECIDA MEDEIROS DE NOVAES (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002387-27.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003172 - ELCIO TORRES GONCALES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

0002412-40.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003173 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002388-12.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003174 - FRANCISCA GOMES DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002399-41.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003206 - JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002402-93.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003205 - FISSATO FUJII (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002411-55.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003204 - ISMAEL SA DOS ANJOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000518-29.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003179 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X CARLOS DA SILVA ROCHA GISLAINE DA SILVA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES) UANDERSON DA SILVA ROCHA
Chamo o feito à ordem.

Considerando a colidência entre os interesses da autora e de seus filhos, ora demandados, nomeio como curadora especial dos irmãos corrêus, a corrê e irmã GISLAINE DA SILVA ROCHA, intimando-a novamente da audiência designada para o dia 15/09/2015 às 15:00 horas. Outrossim, faculto-lhes a apresentação de contestação até a data da audiência, para apresentação das contestações.

Intimem-se

0002194-12.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003228 - MARCIO ROGERIO PEREIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora anexada em 06/07/2015: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o cumprimento da determinação contida na decisão de 22/06/2015.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado Especial Federal, dê-se ciência às partes acerca da data ora designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

0000401-38.2015.4.03.6342MAURINA JOSE DOS REIS 04/08/201511:30:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0000679-39.2015.4.03.6342RENATO GAMBERINI SILVA 18/08/201511:00:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0001047-48.2015.4.03.6342MARIA APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS BRANCO 04/08/201513:00:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0001189-52.2015.4.03.6342ELIETE PEREIRA DA CRUZ 04/08/201511:00:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0001303-88.2015.4.03.6342ELIAS GOMES DA SILVA E OUTRO 04/08/201512:00:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0001349-77.2015.4.03.6342THAMYRIS LIMA DO NASCIMENTO 04/08/201512:30:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0001589-66.2015.4.03.6342ARLI MACHADO CARVALHO 04/08/201513:30:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0001189-52.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003211 - ELIETE PEREIRA DA CRUZ (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001589-66.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003208 - ARLI MACHADO CARVALHO (SP335943 - FREDERICO GUINSBURG SALDANHA, SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0000401-38.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003214 - MAURINA

JOSE DOS REIS (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000679-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003213 - RENATO GAMBERINI SILVA (SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0001047-48.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003212 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS BRANCO (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0000524-36.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003202 - DEUSDEDITH PEREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 03/06/2015, juntando aos autos cópia integral do laudo emitido pelo perito médico Dr. João Kazumoto Obu, referente à empresa Haupt São Paulo S/A. - Comercial e Industrial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Cumprida a determinação supra, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, nada requerido, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.
Int

0023335-71.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342003203 - ELISANGELA GIMENEZ (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista que a CEF já informou não ter interesse na conciliação e levando em conta a matéria controvertida, cancelo a audiência de conciliação designada.
Intimem-se. Cumpra-se

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000213

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001474-45.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000658 - ODILEIA ANGELA CHAGAS (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001765-45.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000663 - SALLETE ALVES DA SILVA (SP314827 - JOCINEIA SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001835-62.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000665 - EZEQUIEL COSTA ALVES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001924-85.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342000666 - ANTONIA

CLAUDIA BARBOSA FRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000214

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001596-58.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003234 - ANDERSON GOMES CARDOSO (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Assim, tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes no referido ato, nas condições constantes do Termo de Conciliação, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001114-13.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003198 - RONALDO RABELO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001073-46.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003199 - JOSE FRANCISCO CARREIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000737-42.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003139 - CRISPIM SANTANA DE ALMEIDA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001270-98.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003083 - ROBERTO MANCINI DA SILVA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU

PEREIRA GONÇALVES)

0000212-60.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003232 - MARIA HILDA DIAS MACIEL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES) FIM.

0000306-08.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003183 - SERVO MARTINS DE LIMA (SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000331-21.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342002708 - JOAO CRISOSTOMO PEREIRA DE SOUSA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. -

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001243-18.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003165 - RICHARD ELIAS KHOURI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002417-62.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342003181 - MARIO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015
UNIDADE: BARUERI
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002424-54.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP296198-ROLDÃO LEOCADIO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-24.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLECIO PEREIRA COSME DOS SANTOS

ADVOGADO: SP356368-FABIO BRITO DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002427-09.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002429-76.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002430-61.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIDELCINO ROMIO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002431-46.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ILDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002432-31.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002433-16.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS SANCHES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002434-98.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO SANDRO NEVES

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002435-83.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON PINHEIRO BAPTISTELLA
ADVOGADO: SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002436-68.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODENEY LOUREIRO FILHO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002437-53.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILENE DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002438-38.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA LOURENCO MOLNAR VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2015 11:00:00
PROCESSO: 0002439-23.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002440-08.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO XAVIER CERQUEIRA JUNIOR
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002441-90.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000244/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002767-95.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIZ FERREIRA

ADVOGADO: SP359020-BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002769-65.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DE PAULA

ADVOGADO: SP272107-IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002771-35.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WOLNEY JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP264621-ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002772-20.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON LESSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263136-KATIA REGINA DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002774-87.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002775-72.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBENE DE CASTRO LEAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0002776-57.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO: SP243810-RAFAEL GUSTAVO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002777-42.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON TEIXEIRA
ADVOGADO: SP243810-RAFAEL GUSTAVO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002778-27.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ BORBUREMA PEREIRA
ADVOGADO: SP243810-RAFAEL GUSTAVO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002784-34.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LEANDRO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP099618-MARIA HELENA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002785-19.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO VERONEZE FERNANDES
ADVOGADO: SP183855-FERNANDO LÚCIO SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002790-41.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MELO DIAS
ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002791-26.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA MARIA DE OLIVEIRA SOLIS
ADVOGADO: SP183855-FERNANDO LÚCIO SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0007457-97.2014.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELTON DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO: SP244089-ALESSANDRO MOREIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000245

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000947-41.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008269 - EMILIO CRISTIANO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000223-37.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008268 - MARILENE DE SOUZA EUGENIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001096-37.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008267 - PAULO CESAR DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006953-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008132 - ROGERIO CARLOS DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004609-40.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327007684 - JOSE INACIO RIBEIRO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 07/02/1997;

b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e

c) Revisar a RMI e RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 146.926.065-1, com DER em 06/05/2008, cujo valor atualizado é de R\$ 2.022,20 (DOIS MIL VINTE E DOIS REAIS VINTECENTAVOS).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 26.408,84 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000671-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008261 - SILVIO ROBERTO PINTO (SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA, SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal:

a) à reparação por danos materiais causados à parte autora, no valor de R\$6.500,50 (seis mil e quinhentos reais e cinquenta centavos).

O valor apurado será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirão juros de mora desde o evento danoso (13/06/2012).

b) à reparação pelos danos morais, fixando-se o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros moratórios desde o evento danoso (13/06/2012).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006051-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327008217 - MAURA APARECIDA DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2014).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$10.448,15, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002599-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008241 - JOSE FRANCISCO AVELAR (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005612-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008239 - BENEDITO DONIZETI ROBERTI (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002405-93.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008252 - JUDITH SENA AZEVEDO (SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Petição anexada em 22/06/2015: aguarde-se a regularização do endereço para a designação de audiência.

Intime-se

0000670-25.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008260 - BENEDITO PINTO FILHO (SP329646 - PRISCILLA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o sr. perito para que, em 10(dez) dias, indique a data em que teve início a incapacidade total e permanente do autor, em resposta ao quesito nº 8 do Juízo.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão

0004774-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008247 - ANTONIO CARLOS ROBERTTI (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição protocolada em 26.06.2015: Nada a deferir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.

2. Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000804-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008245 - LOURINALDO DO REGO GONCALVES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006283-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008242 - ANA LETICIA SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001096-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008244 - JORGE GONCALVES DOS REIS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI, SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004184-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008243 - GENI RIBEIRO DA SILVA (SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI, SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0005356-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008248 - ORLANDO BALSANELLI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial nos períodos de: 01/10/1998 a 16/06/1999, empresa Wal Mart Brasil LTDA, não informa se a intensidade dos agentes agressivos e se o trabalho em condições especiais foi exercido de formapermanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS- 8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

0006716-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008259 - ISADORA DA SILVA TOLEDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o parcialmente o pedido do representante do Ministério Público Federal, em 06/07/2015.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se já foi proposta Ação de Alimentos, qual o valor foi fixado, e, em caso negativo, por que a Ação de Alimentos não foi ajuizada.

Com a juntada das informações solicitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se o INSS para manifestação, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil

0000458-04.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008237 - ISAURA DOS SANTOS (SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da juntada do extrato de recolhimentos do "de cujus" (documento "recolhimento 1.041.667.328-4.pdf"), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse na oitiva da testemunha "Luciene". Em caso afirmativo, competirá à parte autora informar a qualificação completa da mesma para intimação, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que se encontra devidamente assistida por advogado. Int.

0002720-24.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327008232 - JOSE BENTO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Cancelem-se as perícias agendadas.

Publique-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0002749-74.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008249 - ERIKA TAIS GONCALVES TRASZI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0007516-85.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008256 - EVELYN FERNANDA ANTUNES (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 03/07/2014, sendo o mesmo indeferido.

A presente demanda foi proposta em 08/07/2015, ou seja, passado mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e as mesmas penas para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Intime-s

0002739-30.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008254 - MARINA DE FATIMA DELFINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-s

0002727-16.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008219 - DEISE APARECIDA DE ALMEIDA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com formação em psicologia, pois não se trata de especialidade médica. Outrossim, cabe ao Juízo determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém.
4. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em nome de terceiro.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-s

0002748-89.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327008251 - LUZIA ARLENE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

ATO ORDINATÓRIO-29

0000137-66.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004456 - JACINTA DA SILVA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo

Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0006700-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004454 - RUTH MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000264-04.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004445 - MARIA JOSE CABRAL DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001545-92.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004446 - DEONISIA RIBEIRO DE SALES CORTEZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002030-92.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004449 - DANIEL ROSA DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001897-50.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004447 - ANTONIO CORRA DE MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006841-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004455 - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006487-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004453 - MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002059-45.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004450 - FATIMA DAS GRACAS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002018-78.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004448 - FERNANDO APARECIDO DA SILVA BICUDO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006359-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004452 - ADELINA TAKAKO NISHIYAMA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0008626-56.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004444 - LILIAN MARTINS MATOS (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI, SP187198 - GUSTAVO ROISSMANN) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS, MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Documentos anexados pela corrê: Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes dos autos recebidos da Turma Recursal.”

0004819-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004428 - EDSON LOPES DE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004806-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004440 - ZILDA DAS GRACAS ROQUE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO

RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001410-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004435 - CARLOS OTAVIO FIGNER VERDI (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004033-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004427 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002229-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004437 - JOSIVALDA DA SILVA SANTOS (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005567-26.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004441 - EVALDO MANTOVANI (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001086-61.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004433 - CELIO APARECIDO EMILIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003721-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004426 - ALEXANDRE HERCULANO BRUNHARA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000114-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004422 - AMADEU LORES DA FONSECA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005230-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004429 - MURILO ALVES DE ARANTES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000768-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004432 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003323-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004439 - EDNEIA GONCALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001444-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004436 - LUIZ FERNANDO DE LUCCA GASPERETTI (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS, SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000360-87.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004430 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002458-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004438 - COSMA JERONIMA DE FREITAS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000418-90.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004431 - REGINALDO JOSE FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001637-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004424 - JOSE MILTON TEIXEIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002620-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004442 - CLODOALDO CORREIA DE LIMA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004655-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004443 - LUCIA

MARIA DE OLIVEIRA DOS RES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003186-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004425 - HELIO PIVOTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001554-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327004423 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO CARNEIRO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002734-05.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR JORGE FRANCISCO

ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002735-87.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002736-72.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM CUISSE GRAZINA

ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002737-57.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS CUISSE

ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002738-42.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP129218-AUREA APARECIDA COLACO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002739-27.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA VANESSA VELASCO

ADVOGADO: SP271812-MURILO NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002740-12.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002741-94.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286169-HEVELINE SANCHEZ MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002742-79.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA HERRERIAS MARQUES
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002743-64.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTHIA FRANCISCO NEVES VIDEIRA
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002744-49.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002745-34.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEPOMUCENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002747-04.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA FLORA ALCANFOR MAGALHAES
ADVOGADO: SP311458-EMERSON EGIDIO PINAFFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002750-56.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CASCEMIRO CAETANO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE**

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001446-22.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006590 - JOSE ARAUJO (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

José Araújo ajuizou a presente demanda em face Excelsior Seguros S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a Caixa Econômica Federal e a União ingressaram no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo

para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu visio, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Quanto à União, no entanto, deve ser excluída da lide.

Embora lhe assista razão quando alega interesse, na qualidade de terceiro, já que, em caso de esgotamento dos recursos do FESA e do FCVS, o Tesouro Nacional deverá aportar recursos para cobrir os sinistros da apólice pública, o fato é que o microsistema processual dos Juizados Especiais veda a intervenção de terceiros e a assistência (Lei 9.099/1995, art. 10).

Tratando-se de regras específicas e expressas quanto à vedação, devem prevalecer sobre as demais disposições processuais, inclusive sobre a que permite a intervenção anômala da União, nos termos da Lei 9.469/1997.

Tratando-se de relação de direito público, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do STJ, dos quais cito: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'. 2. Na hipótese, contudo, a verificação da alegada abusividade da cláusula que prevê a cobrança do seguro, frente aos valores usualmente praticados no mercado, somente poderia ser feita mediante análise de matéria eminentemente fática, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª T., j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Tratando-se de matéria de direito público, aplicáveis as disposições do Direito Administrativo, eventualmente

suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.

Rejeito, ainda, os pleitos da União e da parte autora quanto à competência para processar e julgar a presente demanda. É assente na jurisprudência que as demandas de valor econômico inferior a 60 salários-mínimos atendem o requisito “menor complexidade” para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, os quais não estão impedidos de realizar provas técnicas, como perícias (ex.: STJ, CC 83.130/ES). Veja-se que são realizadas dezenas de perícias todos os meses neste Juizado, em causas previdenciárias, algumas delas envolvendo questões médicas bastante intrincadas, sem que ninguém tenha se insurgido quanto à competência do JEF, ou questionado a capacidade desta unidade judicial de bem conduzir tais feitos.

Acolho, no entanto, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme consulta ao Cadmut juntado tanto pela seguradora como pela CEF (ex.: fl. 202, v.1), vejo que o contrato do autor se encerrou em 09/11/2000, por liquidação antecipada.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 09/11/2000. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, o autor somente veio a notificar a seguradora em 25/05/2012 (fl. 159 do v.1).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 12 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito Excelsior Seguros S/A, por ser parte ilegítima.

b) Com fundamento no art. 10 da Lei 9.099/1995, EXCLUO do feito a União, por não ser possível a intervenção de terceiros e a assistência no microsistema processual dos Juizados Especiais.

c) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0001445-37.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006591 - JARBAS HARUO KURAMOTO (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Jarbas Haruo Kuramoto ajuizou a presente demanda em face Excelsior Seguros S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a Caixa Econômica Federal e a União ingressaram no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Quanto à União, no entanto, deve ser excluída da lide.

Embora lhe assista razão quando alega interesse, na qualidade de terceiro, já que, em caso de esgotamento dos recursos do FESA e do FCVS, o Tesouro Nacional deverá aportar recursos para cobrir os sinistros da apólice pública, o fato é que o microsistema processual dos Juizados Especiais veda a intervenção de terceiros e a assistência (Lei 9.099/1995, art. 10).

Tratando-se de regras específicas e expressas quanto à vedação, devem prevalecer sobre as demais disposições processuais, inclusive sobre a que permite a intervenção anômala da União, nos termos da Lei 9.469/1997.

Tratando-se de relação de direito público, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do STJ, dos quais cito: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do

REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'. 2. Na hipótese, contudo, a verificação da alegada abusividade da cláusula que prevê a cobrança do seguro, frente aos valores usualmente praticados no mercado, somente poderia ser feita mediante análise de matéria eminentemente fática, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª T., j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Tratando-se de matéria de direito público, aplicáveis as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.

Rejeito, ainda, os pleitos da União e da parte autora quanto à competência para processar e julgar a presente demanda. É assente na jurisprudência que as demandas de valor econômico inferior a 60 salários-mínimos atendem o requisito “menor complexidade” para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, os quais não estão impedidos de realizar provas técnicas, como perícias (ex.: STJ, CC 83.130/ES). Veja-se que são realizadas dezenas de perícias todos os meses neste Juizado, em causas previdenciárias, algumas delas envolvendo questões médicas bastante intrincadas, sem que ninguém tenha se insurgido quanto à competência do JEF, ou questionado a capacidade desta unidade judicial de bem conduzir tais feitos.

Acolho, no entanto, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme consulta ao Cadmut juntado tanto pela seguradora como pela CEF (ex.: fl. 201, v.1), vejo que o contrato do autor se encerrou em 26/11/1990, por liquidação antecipada.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 26/11/1990. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, o autor somente veio a notificar a seguradora em 25/05/2012 (fl. 159 do v.1).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 22 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica insita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito Excelsior Seguros S/A, por ser parte ilegítima.

b) Com fundamento no art. 10 da Lei 9.099/1995, EXCLUO do feito a União, por não ser possível a intervenção de terceiros e a assistência no microsistema processual dos Juizados Especiais.

c) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0001451-44.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006588 - LUIS PAULO RODRIGUES (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Luís Paulo Rodrigues ajuizou a presente demanda em face Excelsior Seguros S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a Caixa Econômica Federal e a União ingressaram no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu visio, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Quanto à União, no entanto, deve ser excluída da lide.

Embora lhe assista razão quando alega interesse, na qualidade de terceiro, já que, em caso de esgotamento dos recursos do FESA e do FCVS, o Tesouro Nacional deverá aportar recursos para cobrir os sinistros da apólice pública, o fato é que o microsistema processual dos Juizados Especiais veda a intervenção de terceiros e a

assistência (Lei 9.099/1995, art. 10).

Tratando-se de regras específicas e expressas quanto à vedação, devem prevalecer sobre as demais disposições processuais, inclusive sobre a que permite a intervenção anômala da União, nos termos da Lei 9.469/1997.

Tratando-se de relação de direito público, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do STJ, dos quais cito: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'. 2. Na hipótese, contudo, a verificação da alegada abusividade da cláusula que prevê a cobrança do seguro, frente aos valores usualmente praticados no mercado, somente poderia ser feita mediante análise de matéria eminentemente fática, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª T., j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Tratando-se de matéria de direito público, aplicáveis as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.

Rejeito, ainda, os pleitos da União e da parte autora quanto à competência para processar e julgar a presente demanda. É assente na jurisprudência que as demandas de valor econômico inferior a 60 salários-mínimos atendem o requisito “menor complexidade” para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, os quais não estão impedidos de realizar provas técnicas, como perícias (ex.: STJ, CC 83.130/ES). Veja-se que são realizadas dezenas de perícias todos os meses neste Juizado, em causas previdenciárias, algumas delas envolvendo questões médicas bastante intrincadas, sem que ninguém tenha se insurgido quanto à competência do JEF, ou questionado a capacidade desta unidade judicial de bem conduzir tais feitos.

Acolho, no entanto, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme consulta ao Cadmut juntado tanto pela seguradora como pela CEF (ex.: fl. 203, v.1), vejo que o contrato do autor se encerrou em 30/04/1991, por liquidação antecipada.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 30/04/1991. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, o autor somente veio a notificar a seguradora em 25/05/2012 (fl. 159 do v.1).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 21 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito Excelsior Seguros S/A, por ser parte ilegítima.
- b) Com fundamento no art. 10 da Lei 9.099/1995, EXCLUO do feito a União, por não ser possível a intervenção de terceiros e a assistência no microsistema processual dos Juizados Especiais.
- c) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0001551-96.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006583 - MARIA CALIXTO DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Maria Calixto da Silva ajuizou a presente demanda em face Excelsior Seguros S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a Caixa Econômica Federal e a União ingressaram no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida

na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu visio, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas

próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Quanto à União, no entanto, deve ser excluída da lide.

Embora lhe assista razão quando alega interesse, na qualidade de terceiro, já que, em caso de esgotamento dos recursos do FESA e do FCVS, o Tesouro Nacional deverá aportar recursos para cobrir os sinistros da apólice pública, o fato é que o microsistema processual dos Juizados Especiais veda a intervenção de terceiros e a assistência (Lei 9.099/1995, art. 10).

Tratando-se de regras específicas e expressas quanto à vedação, devem prevalecer sobre as demais disposições processuais, inclusive sobre a que permite a intervenção anômala da União, nos termos da Lei 9.469/1997.

Tratando-se de relação de direito público, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do STJ, dos quais cito: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'. 2. Na hipótese, contudo, a verificação da alegada abusividade da cláusula que prevê a cobrança do seguro, frente aos valores usualmente praticados no mercado, somente poderia ser feita mediante análise de matéria eminentemente fática, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª T., j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Tratando-se de matéria de direito público, aplicáveis as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.

Rejeito, ainda, os pleitos da União e da parte autora quanto à competência para processar e julgar a presente demanda. É assente na jurisprudência que as demandas de valor econômico inferior a 60 salários-mínimos atendem o requisito “menor complexidade” para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, os quais não estão impedidos de realizar provas técnicas, como perícias (ex.: STJ, CC 83.130/ES). Veja-se que são realizadas dezenas de perícias todos os meses neste Juizado, em causas previdenciárias, algumas delas envolvendo questões médicas bastante intrincadas, sem que ninguém tenha se insurgido quanto à competência do JEF, ou questionado a capacidade desta unidade judicial de bem conduzir tais feitos.

Acolho, no entanto, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme consulta ao Cadmut juntado tanto pela CEF (ex.: fl. 116, v.2), vejo que o contrato da parte autora se encerrou em 10/2004, por integral liquidação.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 10/2004. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, o autor somente veio a notificar a seguradora em 12/05/2014 (fl. 120 do v.1).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 10 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito Excelsior Seguros S/A, por ser parte ilegítima.
- b) Com fundamento no art. 10 da Lei 9.099/1995, EXCLUO do feito a União, por não ser possível a intervenção de terceiros e a assistência no microsistema processual dos Juizados Especiais.
- c) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0001447-07.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006589 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

José Gonçalves de Souza ajuizou a presente demanda em face Excelsior Seguros S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a Caixa Econômica Federal e a União ingressaram no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no

âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os

seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Quanto à União, no entanto, deve ser excluída da lide.

Embora lhe assista razão quando alega interesse, na qualidade de terceiro, já que, em caso de esgotamento dos recursos do FESA e do FCVS, o Tesouro Nacional deverá aportar recursos para cobrir os sinistros da apólice pública, o fato é que o microsistema processual dos Juizados Especiais veda a intervenção de terceiros e a assistência (Lei 9.099/1995, art. 10).

Tratando-se de regras específicas e expressas quanto à vedação, devem prevalecer sobre as demais disposições processuais, inclusive sobre a que permite a intervenção anômala da União, nos termos da Lei 9.469/1997.

Tratando-se de relação de direito público, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do STJ, dos quais cito: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'. 2. Na hipótese, contudo, a verificação da alegada abusividade da cláusula que prevê a cobrança do seguro, frente aos valores usualmente praticados no mercado, somente poderia ser feita mediante análise de matéria eminentemente fática, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª T., j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Tratando-se de matéria de direito público, aplicáveis as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.

Rejeito, ainda, os pleitos da União e da parte autora quanto à competência para processar e julgar a presente demanda. É assente na jurisprudência que as demandas de valor econômico inferior a 60 salários-mínimos atendem o requisito “menor complexidade” para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, os quais não estão impedidos de realizar provas técnicas, como perícias (ex.: STJ, CC 83.130/ES). Veja-se que são realizadas dezenas de perícias todos os meses neste Juizado, em causas previdenciárias, algumas delas envolvendo questões médicas bastante intrincadas, sem que ninguém tenha se insurgido quanto à competência do JEF, ou questionado a capacidade desta unidade judicial de bem conduzir tais feitos.

Acolho, no entanto, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme consulta ao Cadmut juntado tanto pela seguradora como pela CEF (ex.: fl. 202, v.1), vejo que o contrato do autor se encerrou em 29/04/1991, por liquidação antecipada.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 29/04/1991. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, o autor somente veio a notificar a seguradora em 25/05/2012 (fl. 159 do v.1).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 21 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito Excelsior Seguros S/A, por ser parte ilegítima.

b) Com fundamento no art. 10 da Lei 9.099/1995, EXCLUO do feito a União, por não ser possível a intervenção de terceiros e a assistência no microsistema processual dos Juizados Especiais.

c) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0001456-66.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006586 - SILVANA DOS SANTOS CAETANO (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Silvana dos Santos Caetano ajuizou a presente demanda em face Excelsior Seguros S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a Caixa Econômica Federal e a União ingressaram no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há

relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Quanto à União, no entanto, deve ser excluída da lide.

Embora lhe assista razão quando alega interesse, na qualidade de terceiro, já que, em caso de esgotamento dos recursos do FESA e do FCVS, o Tesouro Nacional deverá aportar recursos para cobrir os sinistros da apólice pública, o fato é que o microsistema processual dos Juizados Especiais veda a intervenção de terceiros e a assistência (Lei 9.099/1995, art. 10).

Tratando-se de regras específicas e expressas quanto à vedação, devem prevalecer sobre as demais disposições processuais, inclusive sobre a que permite a intervenção anômala da União, nos termos da Lei 9.469/1997.

Tratando-se de relação de direito público, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do STJ, dos quais cito: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'. 2. Na hipótese, contudo, a verificação da alegada abusividade da cláusula que prevê a cobrança do seguro, frente aos valores usualmente praticados no mercado, somente poderia ser feita mediante análise de matéria eminentemente fática, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª T., j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Tratando-se de matéria de direito público, aplicáveis as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.

Rejeito, ainda, os pleitos da União e da parte autora quanto à competência para processar e julgar a presente demanda. É assente na jurisprudência que as demandas de valor econômico inferior a 60 salários-mínimos atendem o requisito “menor complexidade” para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, os quais não estão impedidos de realizar provas técnicas, como perícias (ex.: STJ, CC 83.130/ES). Veja-se que são realizadas dezenas de perícias todos os meses neste Juizado, em causas previdenciárias, algumas delas envolvendo questões médicas bastante intrincadas, sem que ninguém tenha se insurgido quanto à competência do JEF, ou questionado a capacidade desta unidade judicial de bem conduzir tais feitos.

Acolho, no entanto, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme consulta ao Cadmut juntado tanto pela seguradora como pela CEF (ex.: fl. 204, v.1), vejo que o contrato do autor se encerrou em 27/11/2000, por liquidação antecipada.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 27/11/2000. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, o autor somente veio a notificar a seguradora em 25/05/2012 (fl. 159 do v.1).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 12 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito Excelsior Seguros S/A, por ser parte ilegítima.

b) Com fundamento no art. 10 da Lei 9.099/1995, EXCLUO do feito a União, por não ser possível a intervenção de terceiros e a assistência no microsistema processual dos Juizados Especiais.

c) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0001550-14.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006584 - LIEZETE MAURICIO DE LIMA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Liezete Maurício de Lima ajuizou a presente demanda em face Excelsior Seguros S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a Caixa Econômica Federal e a União ingressaram no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênua, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Quanto à União, no entanto, deve ser excluída da lide.

Embora lhe assista razão quando alega interesse, na qualidade de terceiro, já que, em caso de esgotamento dos recursos do FESA e do FCVS, o Tesouro Nacional deverá aportar recursos para cobrir os sinistros da apólice pública, o fato é que o microsistema processual dos Juizados Especiais veda a intervenção de terceiros e a assistência (Lei 9.099/1995, art. 10).

Tratando-se de regras específicas e expressas quanto à vedação, devem prevalecer sobre as demais disposições processuais, inclusive sobre a que permite a intervenção anômala da União, nos termos da Lei 9.469/1997.

Tratando-se de relação de direito público, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do STJ, dos quais cito: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'. 2. Na hipótese, contudo, a verificação da alegada abusividade da cláusula que prevê a cobrança do seguro, frente aos valores usualmente praticados no mercado, somente poderia ser feita mediante análise de matéria eminentemente fática, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª T., j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Tratando-se de matéria de direito público, aplicáveis as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.

Rejeito, ainda, os pleitos da União e da parte autora quanto à competência para processar e julgar a presente demanda. É assente na jurisprudência que as demandas de valor econômico inferior a 60 salários-mínimos atendem o requisito “menor complexidade” para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, os quais não estão impedidos de realizar provas técnicas, como perícias (ex.: STJ, CC 83.130/ES). Veja-se que são realizadas dezenas de perícias todos os meses neste Juizado, em causas previdenciárias, algumas delas envolvendo questões médicas bastante intrincadas, sem que ninguém tenha se insurgido quanto à competência do JEF, ou questionado a capacidade desta unidade judicial de bem conduzir tais feitos.

Acolho, no entanto, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme consulta ao Cadmut juntado tanto pela CEF (ex.: fl. 116, v.2), vejo que o contrato da parte autora se encerrou em 10/2007, por integral liquidação.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 10/2007. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, o autor somente veio a notificar a seguradora em 12/05/2014 (fl. 120 do v.1).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 7 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito Excelsior Seguros S/A, por ser parte ilegítima.

b) Com fundamento no art. 10 da Lei 9.099/1995, EXCLUO do feito a União, por não ser possível a intervenção de terceiros e a assistência no microsistema processual dos Juizados Especiais.

c) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0001525-98.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006585 - JOSE LUIZ FILHO (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

José Luiz Filho ajuizou a presente demanda em face Excelsior Seguros S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a Caixa Econômica Federal e a União ingressaram no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examinado se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu visio, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Quanto à União, no entanto, deve ser excluída da lide.

Embora lhe assista razão quando alega interesse, na qualidade de terceiro, já que, em caso de esgotamento dos recursos do FESA e do FCVS, o Tesouro Nacional deverá aportar recursos para cobrir os sinistros da apólice pública, o fato é que o microsistema processual dos Juizados Especiais veda a intervenção de terceiros e a assistência (Lei 9.099/1995, art. 10).

Tratando-se de regras específicas e expressas quanto à vedação, devem prevalecer sobre as demais disposições processuais, inclusive sobre a que permite a intervenção anômala da União, nos termos da Lei 9.469/1997.

Tratando-se de relação de direito público, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do STJ, dos quais cito: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'. 2. Na hipótese, contudo, a verificação da alegada abusividade da cláusula que prevê a cobrança do seguro, frente aos valores usualmente praticados no mercado, somente poderia ser feita mediante análise de matéria eminentemente fática, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª T., j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Tratando-se de matéria de direito público, aplicáveis as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.

Rejeito, ainda, os pleitos da União e da parte autora quanto à competência para processar e julgar a presente demanda. É assente na jurisprudência que as demandas de valor econômico inferior a 60 salários-mínimos atendem o requisito “menor complexidade” para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, os quais não estão impedidos de realizar provas técnicas, como perícias (ex.: STJ, CC 83.130/ES). Veja-se que são realizadas dezenas de perícias todos os meses neste Juizado, em causas previdenciárias, algumas delas envolvendo questões médicas bastante intrincadas, sem que ninguém tenha se insurgido quanto à competência do JEF, ou questionado a capacidade desta unidade judicial de bem conduzir tais feitos.

Acolho, no entanto, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme consulta ao Cadmut juntado tanto pela seguradora como pela CEF (ex.: fl. 160, v.1), vejo que o contrato do autor se encerrou em 12/05/2000, por liquidação antecipada.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A

responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 12/05/2000. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, o autor somente veio a notificar a seguradora em 12/05/2014 (fl. 120 do v.1).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 14 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, atémemo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito Excelsior Seguros S/A, por ser parte ilegítima.
- b) Com fundamento no art. 10 da Lei 9.099/1995, EXCLUO do feito a União, por não ser possível a intervenção de terceiros e a assistência no microsistema processual dos Juizados Especiais.
- c) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0001452-29.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006596 - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Luzia Surdino de Oliveira ajuizou a presente demanda em face Excelsior Seguros S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos

físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a Caixa Econômica Federal e a União ingressaram no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de

financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu visio, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Quanto à União, no entanto, deve ser excluída da lide.

Embora lhe assista razão quando alega interesse, na qualidade de terceiro, já que, em caso de esgotamento dos recursos do FESA e do FCVS, o Tesouro Nacional deverá aportar recursos para cobrir os sinistros da apólice pública, o fato é que o microsistema processual dos Juizados Especiais veda a intervenção de terceiros e a assistência (Lei 9.099/1995, art. 10).

Tratando-se de regras específicas e expressas quanto à vedação, devem prevalecer sobre as demais disposições processuais, inclusive sobre a que permite a intervenção anômala da União, nos termos da Lei 9.469/1997.

Tratando-se de relação de direito público, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do STJ, dos quais cito: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'. 2. Na hipótese, contudo, a verificação da alegada abusividade da cláusula que prevê a cobrança do seguro, frente aos valores usualmente praticados no mercado, somente poderia ser feita mediante análise de matéria eminentemente fática, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª T., j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Tratando-se de matéria de direito público, aplicáveis as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.

Rejeito, ainda, os pleitos da União e da parte autora quanto à competência para processar e julgar a presente demanda. É assente na jurisprudência que as demandas de valor econômico inferior a 60 salários-mínimos atendem o requisito “menor complexidade” para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, os quais não estão impedidos de realizar provas técnicas, como perícias (ex.: STJ, CC 83.130/ES). Veja-se que são realizadas dezenas de perícias todos os meses neste Juizado, em causas previdenciárias, algumas delas envolvendo questões médicas bastante intrincadas, sem que ninguém tenha se insurgido quanto à competência do JEF, ou questionado a capacidade desta unidade judicial de bem conduzir tais feitos.

Acolho, no entanto, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme consulta ao Cadmut juntado tanto pela seguradora como pela CEF (ex.: fl. 203, v.1), vejo que o contrato do autor se encerrou em 30/04/1991, por liquidação antecipada.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 30/04/1991. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, o autor somente veio a notificar a seguradora em 25/05/2012 (fl. 159 do v.1).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 21 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito Excelsior Seguros S/A, por ser parte ilegítima.

b) Com fundamento no art. 10 da Lei 9.099/1995, EXCLUO do feito a União, por não ser possível a intervenção de terceiros e a assistência no microsistema processual dos Juizados Especiais.

c) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0001454-96.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006587 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Manoel Antonio dos Santos ajuizou a presente demanda em face Excelsior Seguros S/A, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a Caixa Econômica Federal e a União ingressaram no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Princípio pelas questões processuais.

Examino se existe interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da

questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, como contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em

nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os seus interesses.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não vê malferimento a ato jurídico perfeito, como alegado. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Quanto à União, no entanto, deve ser excluída da lide.

Embora lhe assista razão quando alega interesse, na qualidade de terceiro, já que, em caso de esgotamento dos recursos do FESA e do FCVS, o Tesouro Nacional deverá aportar recursos para cobrir os sinistros da apólice pública, o fato é que o microsistema processual dos Juizados Especiais veda a intervenção de terceiros e a assistência (Lei 9.099/1995, art. 10).

Tratando-se de regras específicas e expressas quanto à vedação, devem prevalecer sobre as demais disposições processuais, inclusive sobre a que permite a intervenção anômala da União, nos termos da Lei 9.469/1997.

Tratando-se de relação de direito público, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do STJ, dos quais cito: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'. 2. Na hipótese, contudo, a verificação da alegada abusividade da cláusula que prevê a cobrança do seguro, frente aos valores usualmente praticados no mercado, somente poderia ser feita mediante análise de matéria eminentemente fática, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª T., j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Tratando-se de matéria de direito público, aplicáveis as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.

Rejeito, ainda, os pleitos da União e da parte autora quanto à competência para processar e julgar a presente demanda. É assente na jurisprudência que as demandas de valor econômico inferior a 60 salários-mínimos atendem o requisito “menor complexidade” para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, os quais não estão impedidos de realizar provas técnicas, como perícias (ex.: STJ, CC 83.130/ES). Veja-se que são realizadas dezenas de perícias todos os meses neste Juizado, em causas previdenciárias, algumas delas envolvendo

questões médicas bastante intrincadas, sem que ninguém tenha se insurgido quanto à competência do JEF, ou questionado a capacidade desta unidade judicial de bem conduzir tais feitos.

Acolho, no entanto, a alegação de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

Entretanto, conforme consulta ao Cadmut juntado tanto pela seguradora como pela CEF (ex.: fl. 204, v.1), vejo que o contrato do autor se encerrou em 13/11/2000, por liquidação antecipada.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal.

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de 13/11/2000. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, o autor somente veio a notificar a seguradora em 25/05/2012 (fl. 159 do v.1).

Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 12 anos antes da notificação.

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Dispositivo.

Pelo exposto:

a) Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito Excelsior Seguros S/A, por ser parte ilegítima.

b) Com fundamento no art. 10 da Lei 9.099/1995, EXCLUO do feito a União, por não ser possível a intervenção de terceiros e a assistência no microsistema processual dos Juizados Especiais.

c) Com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição da pretensão do autor de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual.

Concedo a assistência judiciária gratuita

0005729-25.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006612 - DULCE GONCALVES SEMIONATO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, DULCE GONCALVES SEMIONATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de trinta dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não apresentando nenhuma limitação, embora seja portadora de Discopatia degenerativa da coluna lombar e cervical e tenossinovite em ombro direito. Outrossim, a Perita descreve que a autora relata que há 22 (vinte e dois) anos começou a ter dor na coluna cervical, e as vezes “travava” a coluna lombar. Procurou atendimento médico e iniciou tratamento clínico e fisioterapia e continuava trabalhando normalmente. Não apresenta déficit motor e/ou funcional, possui Boa mobilização e boa deambulação, não apresenta dor ao exame físico. A autora refere fazer as atividades domésticas de sua residência. Deste modo, após o exame clínico realizado, conclui não haver caracterização de incapacidade para as atividades laborativas.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Ademais, vejo que não há atestados médicos que referem incapacidade.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006866-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006543 - EUFRAZIO SABINO DOS SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, EUFRAZIO SABINO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que o autor não está incapacitado para o trabalho, embora seja portador de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, comum da idade, e Gonartrose (Artrose de Joelhos) Leve Bilateral.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006089-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006558 - MARILZA PESSOA SANTIAGO (SP197003 - ALINE SANTOSVANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, MARILZA PESSOA SANTIAGO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não apresentado nenhuma limitação, embora seja portadora de Discopatia degenerativa em coluna lombar, artrose em joelho direito e esquerdo e DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) moderado (fumante). Outrossim, a Perita descreve que “a Autora relata ser fumante. Diabética há 05 (cinco) anos, com tratamento regular. Refere que há 02 anos começou a sentir dor na região dos ombros, braços e nas pernas. Procurou atendimento médico por causa das dores e foi diagnosticada com hérnia de disco-sic. Não faz fisioterapia. Faz todas as atividades domésticas de sua residência.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003765-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006580 - MARIA PAULA ALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA PAULA ALVES, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

A concessão do benefício de prestação continuada independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não tendo comprovado satisfatoriamente o requisito atinente à deficiência.

De início, observo que o laudo médico pericial não constatou quadro de incapacidade laborativa. Apesar de ser portadora de “Bursite de Ombro Direito, Artrose de Coluna Cervical e Lombar e Protrusões Disciais nos Níveis de L4-L5 e L5-S1 e Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS)”, a autora não apresenta deficiência a ensejar a concessão do benefício. Verifico, inclusive, que não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Após intimação do i. perito médico a fim de esclarecer a divergência apontada nas respostas aos quesitos nº 3 e 4 do Juízo, frisou-se “não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual”.

Noto que o Expert não respondeu aos quesitos que se referem ao Benefício Assistencial devido ao Deficiente, formulados pelo Juízo e apresentados pelo INSS, mas sim relativos a Benefício por Incapacidade (Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Acidente). Contudo, as respostas apresentadas aos quesitos foram aptas a esclarecer a situação fática dos autos. Ao verificar que as patologias que afligem a autora não ocasionam incapacidade para o trabalho, é possível concluir a ausência de deficiência que acarrete impedimento de longo prazo.

Quanto às informações colhidas pelo laudo social, entendo que há caracterização de hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Conforme narrado no laudo social, a autora não auferia renda e conta com a ajuda de seus dois filhos para atendimento de suas necessidades. A perita social observou que a autora não está sujeita a barreiras impostas por fatores ambientais.

Vive em imóvel cedido pela Prefeitura, com pendências de tributos. A residência é construída em madeira, com quatro cômodos, pintura parcial, sem forro, encontrando-se em péssimas condições de conservação. A casa é guarnecida por geladeira, fogão, duas camas, guarda-roupa, armário de cozinha e televisão.

Embora nitidamente caracterizado quadro de hipossuficiência econômica, não restou caracterizado a contento quadro de deficiência, com impedimento de longo prazo, não satisfazendo um dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Quanto à impugnação do laudo médico, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. Sem tais elementos, e sendo elaborado por profissional equidistante das partes, as conclusões do laudo médico pericial devem prevalecer sobre meros atestados produzidos unilateralmente, até porque, em contraposição a tais atestados, existe a perícia médica administrativa, também produzida de forma unilateral.

Vale repisar que as patologias constatadas em exame pericial não caracterizam quadro de incapacidade laborativa.

Assim, não consubstanciada a deficiência ensejadora de impedimento de longo prazo pela prova pericial produzida, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a(o) autor(a) os benefícios da assistência gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006196-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006539 - OLGA MADALENA SOUZA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN

INFANTE, SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, OLGA MADALENA SOUZA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de trinta dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, embora sofra de artrose. Veja-se que o laudo declara que “a Autora realizou tratamento clínico conservador atualmente doença estável, com bom prognóstico, não a impedindo atualmente de exercer toda e qualquer atividade laborativa existindo tratamento que possibilite a recuperação laborativa não sendo incapacitante pra o trabalho e para a vida. Durante todo o exame físico a Autora não apresenta doenças sequelas ou apresentou limitações, realiza suas atividades diárias sem limitações, atualmente apresenta doença com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetida, medicamentoso, fisioterápico, não apresentando indicação cirúrgica, atualmente doença não compatível com incapacidade laboral. Portanto a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual”.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

As alegações de que a perita não é especialista na área da patologia descrita pela autora não devem ser acolhidas. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0006449-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006538 - IRINEU PINHEIRO RIBEIRO (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, IRINEU PINHEIRO RIBEIRO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de trinta dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que o autor não está incapacitado para o trabalho, embora sofra de espondilodiscoartrose degenerativa de coluna lombar. Veja-se que o laudo declara que “no exame físico apresenta Bom estado geral de saúde física e mental. Boa higiene pessoal. Vigil, lúcido, orientado, eupnéico, hidratado, discurso coerente. Não apresenta déficit motor e/ou funcional. Força muscular preservada nos quatro membros. Boa mobilização e boa deambulação. Não se trata de doença de trabalho e/ou acidente de trabalho”.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Ademais, vejo que não há atestados médicos que referem incapacidade.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0004440-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006607 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório mais detalhado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial desde a DER em 20.11.2013.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de

Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de

benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88).

Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:

“1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

No caso dos autos, o autor pede que seja reconhecido como especiais os períodos compreendidos entre 19.06.1982 a 12.09.1982, de 15.09.1982 a 31.01.1986, de 01.02.1986 a 09.03.1988, de 17.10.1990 a 02.08.1993, de 01.05.1998 a 31.05.2000, de 01.06.2000 a 31.03.2005, de 01.05.2005 a 30.09.2007 e de 01.10.2007 a 31.10.2013, trabalhados para “Usina Alto Alegre S/A”.

Períodos de 19.06.1982 a 12.09.1982, de 15.09.1982 a 31.01.1986, de 01.02.1986 a 09.03.1988 e de 17.10.1990 a 02.08.1993, trabalhados para “Usina Alto Alegre S/A” na condição de “trabalhador volante”, “leiteiro” e “retireiro”.

O mero exercício da função de atividades agropecuárias por si só, não dá direito ao cômputo do período como especial. Nesse caso, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, para ter lugar a especialidade.

Além disso, a jurisprudência pacífica da TNU exige para efeitos de enquadramento no item 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831, de 15.03.1964, que a atividade rural seja desempenhada “em empresas agroindustriais e agro comerciais”, o que não ocorre no presente caso. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. II - In casu, a r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia a parte autora a aposentadoria especial. III - Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe. IV - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob

condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - O ente previdenciário já reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 03/08/1987 a 01/01/1988, 01/05/1988 a 01/01/1989, 31/05/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 11/11/2009, de acordo com o documento, restando, portanto, incontroversos. VII - Resta analisar os interstícios de 01/10/1979 a 04/05/1981, 15/06/1981 a 08/10/1981, 01/09/1981 a 31/01/1983, 0/02/1983 e de 01/09/1984 a 08/05/1987, 02/01/1988 a 30/04/1988 e de 02/01/1989 a 30/05/1989. VIII - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/10/1979 a 04/05/1981, 15/06/1981 a 08/10/1981, 01/09/1981 a 31/01/1983, 0/02/1983 e de 01/09/1984 a 08/05/1987, 02/01/1988 a 30/04/1988 e de 02/01/1989 a 30/05/1989, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IX - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 02/01/1988 a 30/04/1988 e de 02/01/1989 a 30/05/1989 - agente agressivo: ruído de 89 db(A) - perfil profissiográfico previdenciário. X - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". XIII - Quanto aos interstícios de 01/10/1979 a 04/05/1981, 15/06/1981 a 08/10/1981, 01/09/1981 a 31/01/1983, 0/02/1983 e de 01/09/1984 a 08/05/1987 não restou demonstrada a especialidade da atividade, tendo em vista que não há documento algum que comprove a exposição a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. XIV - O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. XV - Os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas, com o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social. XVI - Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. XVII - Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. XVIII - Os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. XIX - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. XX - In casu, não restou comprovado que o requerente foi empregado de empresa agroindustrial, filiada ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. XXI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XXII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XXIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIV - Agravo improvido. (REO 00315276720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outro lado, da análise dos autos, verifico que o Autor carrou às fls. 30 a 32 da inicial o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) com o intuito de demonstrar a especialidade das atividades por ele exercidas. Neste consta a informação de que nestes períodos o Autor não esteve exposto a fatores de risco.

Assim, não havendo insalubridade, não há que se falar em especialidade dos períodos vindicados na inicial, restando improcedente este capítulo do pedido.

Períodos de 01.05.1998 a 31.05.2000, de 01.06.2000 a 31.03.2005, de 01.05.2005 a 30.09.2007 e de 01.10.2007 a 31.10.2013, trabalhados para “Usina Alto Alegre S/A” na condição de “lubrificador” e “motorista”.

Conforme consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32-32 da inicial, quanto à primeira atividade (lubrificador) as atividades do Autor consistiam em “lubrificação de veículos automotores de carga, máquinas e implementos agrícolas: lubrificar componentes mecânicos e certificar que toda a extensão do equipamento foi lubrificada. Também realiza o abastecimento de veículos automotores e máquinas agrícolas”. Consta, ainda, deste documento, que o Autor utiliza EPI com redução eficaz de todos os fatores de risco.

Deste modo, sendo o EPI capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, não há especialidade nesta atividade.

Quanto à segunda atividade (motorista), consta também do documento que o EPI utilizado é eficaz na neutralização dos agentes insalubres. Logo, não há como reconhecer a especialidade destes períodos.

Assim, nenhum dos períodos pleiteados pode ser enquadrado como especial, pois não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos descritos na legislação que rege a matéria.

Dessa forma, prevalece a contagem de tempo feita inicialmente pelo INSS, razão pela qual o pedido de revisão de aposentadoria é improcedente.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000765-52.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006557 - VALDOMIRO LUIS DA SILVA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, VALDOMIRO LUIS DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não apresentado nenhuma limitação, embora seja portador de Epilepsia. Outrossim, o Perito descreve que “o Autor refere ser portador de Epilepsia a 15 anos aproximadamente, de início súbito, sem fator desencadeante, ou seja, nega traumas, patologias, e agravo progressivo. Atualmente, menciona crises convulsivas generalizadas, de grande mal, não conseguindo mencionar detalhes de crises. Apresenta histórico de Tuberculose Pulmonar tratado.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0007266-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006546 - JOSEFA TORCATO GOMES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, JOSEFA TORCATO GOMES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, embora seja portadora de Depressão Leve. O Perito descreve que “a Autora refere dores crônicas em região de Coluna Cervical e Lombar, não sabendo aproximar data de início de dores, ou de tratamento, e episódios de dores fortes, tipo queimação, localizada, e mesmo ao repouso. A Autora sofreu Acidente Vascular Cerebral Não Especificado como Isquêmico ou Hemorrágico, no dia 22 de setembro de 2014, onde foi submetida a tratamento hospitalar, e seguindo sem sequelas, como ausência de diminuição de força muscular, e sem déficit motor. Atualmente, menciona cefaleia (dor de cabeça) crônica, sem demais sintomas associados. Refere Epilepsia.”

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000211-20.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006545 - SELMA GOUVEIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, SELMA GOUVEIA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, embora seja portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado. O Perito descreve que “a Autora encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Sem alteração do pensamento. Juízo crítico da realidade preservado.”

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0007248-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006540 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de trinta dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, embora sofra de artrose de coluna lombar. Veja-se que o laudo declara que “a parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física

compatível com a idade cronológica. Está lúcida e orientada no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está preservada, não se apresentou depressiva, não apresentou ansiedade e mostrou-se, colaborativo nas respostas dadas. Ao exame pericial estava, com mucosas coradas, hidratadas, acianóticas e anictéricas, sem falta de ar, não apresenta patologias externas aparentes, sem sinais de patologias dermatológicas”.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

As alegações de que a perita não é especialista na área da patologia descrita pela autora não devem ser acolhidas. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0004536-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006592 - MAGDA RAFAELLE SANTOS GONZAGA SOARES (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAGDA RAFAELLE SANTOS GONZAGA SOARES, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu cônjuge JOHNNY LINCOLN DE SOUZA SOARES.

O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência em serviço (Lei 8.213/1991, art. 80).

A análise combinada dos art. 74 e 80 da LBPS permite concluir que são requisitos para a obtenção do benefício em questão: reclusão do instituidor; prova de que era segurado da previdência social na data do encarceramento; prova de que o requerente era dependente do preso; renda inferior ao limite estabelecido em regulamento.

A certidão de objeto e pé que acompanha a inicial mostra que JOHNNY LINCOLN DE SOUZA SOARES foi recolhido à prisão em 25/04/2013.

Os registros do CNIS mostram que mantinha, nesta data, a condição de segurado do RGPS, uma vez que possuía vínculo em aberto com a empresa PRUDENTE POINT COMESTIVEIS LTDA - EPP. Examinando com mais vagar o CNIS do segurado, verificamos que o vínculo iniciou-se em 01/08/2011 e perdurou até a reclusão. No entanto, no período de 25/12/2012 a 31/03/2013, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como

parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O INSS vem atualizando o valor fixado no art. 13 da EC nº 20/98 por meio de Portarias.

Na data em que o segurado foi preso, o limite vigente equivalia a R\$ 971,78 (NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), conforme portaria nº15, de 10/01/2013. O último vencimento integral do segurado, foi pago na forma de auxílio-doença, conforme HISCRE juntado nessa data, no valor de R\$ 965,30 (NOVECIENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE TRINTACENTAVOS). Assim, há que se considerar que o valor pago equivale a 91% do salário de benefício, ultrapassando, portanto o limite legal para o período.

Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Anoto que também não restou preenchida a condição prevista no caput do art. 80 da Lei 8213/91, que estipula como condição de concessão do benefício aos dependentes do segurado que ele não esteja percebendo salário do empregador enquanto recluso, senão vejamos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifo nosso)

No caso dos autos, o vínculo com a empresa PRUDENTE POINT COMESTIVEIS LTDA - EPP, continua em aberto na CTPS do segurado e ele continuou percebendo salário até o mês 06/2014, conforme extratos do CNIS. Oficiada para que esclarecesse a origem dos pagamentos constantes do CNIS, a empresa permaneceu silente quanto aos esclarecimentos solicitados pelo juízo, enviando em resposta ao ofício apenas cópia da ficha de registro do empregado, RAIS de 2013, CTPS do funcionário, nos quais se pode verificar que não houve o encerramento do vínculo, apenas sua suspensão.

Ainda, restam dúvidas quanto a condição de dependente da jovem esposa do segurado, uma vez que o matrimônio foi contraído após a reclusão do segurado, em 22/02/2014. O artigo 80 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado à época do recolhimento à prisão. E é por essa razão que a autora pretende que seja reconhecida sua condição de companheira do segurado em momento anterior ao casamento.

A dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, a autora não comprovou satisfatoriamente sua qualidade de dependente. Não apresentou qualquer início de prova material em relação a alegada união estável em período anterior ao casamento, tais como comprovantes de residência em comum, contas ou contratos em comum com segurado, pagamento de despesas, cadastros públicos ou qualquer outro vínculo que pudesse corroborar sua condição de casal em união estável.

Há nos autos tão somente a declaração das testemunhas, que não lograram angariar o convencimento do juízo. Uma delas diz conhecer a autora desde a infância mas não soube precisar quanto tempo antes da prisão o casal morou junto. Outra testemunha disse conhecer o casal por ter laborado com eles na mesma empresa e que o relacionamento teria começado naquela época, no entanto, afirma que o casal namorou por aproximadamente um ano e depois foram morar juntos, afirmação incompatível com o tempo de empresa que a autora tem registrado no CNIS. A terceira testemunha afirma que conhece e é vizinha da autora há aproximadamente um ano e que o casal já vivia junto antes da prisão, no entanto, é preciso ponderar que a audiência ocorreu no fim de 2014 e o segurado já estava recluso há mais de um ano.

A prova testemunhal, por si só, não é apta a comprovar a alegada condição de dependente da autora, na qualidade de companheira do recluso.

Assim, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002226-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006556 - SEBASTIAO DIONISIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296165 - JULIANA MARRAFON LINÁRIO LEAL, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, SEBASTIÃO DIONISIO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não apresentado nenhuma limitação, embora seja portador de artrose de coluna lombo sacra e seqüela de traumatismo nos membros inferiores. Outrossim, o Perito descreve que “o Autor de 51 anos de idade, de profissão pedreiro sofreu at com contusão da coluna e membros inferiores, tratado melhorou e atualmente com patologia degenerativas ortopédicas sem limitações encontra-se apto para suas atividades habituais.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Embora tenha impugnado as conclusões do laudo pericial, a parte autora não compareceu às perícias complementares deferidas pelo Juízo, por duas vezes, não apresentando qualquer justificativa minimamente razoável para a ausência.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000205-13.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006542 - JOSE ANTONIO ALVES LOPES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, JOSE ANTONIO ALVES LOPES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que o autor não está incapacitado para o trabalho, embora tenha sofrido fratura em punho esquerdo, bacia e clavícula. A Perita descreve que “o Autor relata que em 04/2010 sofreu acidente de moto com fratura em punho esquerdo, de bacia e de clavícula, ferimento profundo em dorso da mão direita, foi levado para o Pronto Socorro em Itajaí e passou por tratamento cirúrgico no punho esquerdo e dorso da mão direita, seguido de fisioterapia por 02 (dois) meses. Não faz mais fisioterapia há mais de três anos. Fumante.”

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005893-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006547 - EDNEIA APARECIDA RODRIGUES (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, EDNEIA APARECIDA RODRIGUES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, embora seja portadora de miocardiopatia, provavelmente devido a uma miocardite. A Perita descreve que “a Autora de 29 anos com diagnóstico de miocardiopatia dilatada (classe funcional II) por provável miocardite subaguda encontra-se em tratamento clínico e hemodinamicamente estável na data da perícia médica”. Informou, ainda, que “a autora tem condições de continuar estudos, completar o ensino médio e um curso superior caso queira.”

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005766-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006613 - ANA CARINA TELES DE ARAUJO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ana carina teles de araujo, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de trinta dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, embora sofra de síndrome do túnel do carpo moderada, que foi tratada cirurgicamente. Veja-se que o laudo declara que após o exame clínico

realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo não haver caracterização de incapacidade para as atividades laborativas.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

As alegações de que a perita não é especialista na área da patologia descrita pela autora não devem ser acolhidas. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0005953-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006614 - IRONDI VINHASKI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, irondi vinhashi ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de trinta dias consecutivos.

Na conclusão do laudo foi dito haver incapacidade. Entretanto tal afirmação é fruto de um erro material, uma vez que a perita apontou em todos os quesitos que o autor esta apto para realizar as atividades laborativas. Portanto o laudo pericial reconheceu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não apresentado nenhuma limitação, embora seja portador de Tendinopatia crônica em ombro direito e cotovelo direito.

Outrossim, a Perita descreve que “o autor refere que há 1 ano e meio começou a sentir dor nos braços. Passou por atendimento médico, fez exames e iniciou tratamento clínico e fisioterapia. No momento só usa medicação em caso de dor, não faz fisioterapia, mora sozinho, faz todas as atividades domésticas de sua residência. (...) Concluo não haver incapacidade para as atividades em geral”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006732-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006550 - MARIA DE FATIMA MACHADO TAKEGAMI (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
MARIA DE FATIMA MACHADO TAKEGAMI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

“

Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.

No caso dos autos, verifico que o falecimento de HIDEO TAKEGAMI, ocorrido em 04/12/2013, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito juntada.

Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.

In casu, a parte autora apresentou como início de prova documental:

- a) cópia da certidão de casamento onde consta a profissão do falecido como de tratorista;
- b) certidão de óbito;
- c) CTPS do falecido onde a maioria dos vínculos são como empregado rural;
- d) documentos pessoais do falecido.

Por sua vez, o início de prova material foi corroborado pelos testemunhos colhidos, que se mostraram coerentes e harmônicos em atestar que HIDEO TAKEGAMI, sempre trabalhou no meio rural. Em seu depoimento pessoal a autora refere que o único vínculo na construção civil, por curto período (01/09/2008 a 19/12/2008), se deu por causa da escassez de trabalho no campo. Que após o encerramento desse último vínculo, o falecido voltou a lide rural, na condição de bóia-fria. Tal fato foi corroborado pelas testemunhas, que conheciam o falecido há bastante tempo, sendo que uma delas estava laborando com ele e seu filho, na mesma fazenda, no dia em que faleceu, tendo-o socorrido, levando-o para o Hospital Regional.

Assim, a prova testemunhal se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que o falecido dedicava-se às lides rurais, até vir a óbito, devendo ser reconhecida sua qualidade de rurícola, para fins de concessão de pensão previdenciária.

A dependência econômica da esposa é presumida, a teor do disposto no artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I § 4º da Lei nº 8.213/91) e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do “de cujus” quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito ocorreu em 04/09/2013, e o requerimento administrativo somente ocorreu em 09/09/2014, portanto, após o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, ultrapassado o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios, o termo inicial da pensão por morte em favor da parte autora será a data do requerimento administrativo do benefício.

O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, valor da aposentadoria a que teria direito o falecido, nos termos do artigo 75 do mesmo texto legal.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (baixa renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS a implantação da pensão por morte em prol da autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Fixo a DIP em 1º/07/2015.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o

benefício de pensão por morte a MARIA DE FATIMA MACHADO TAKEGAMI, com DIB em 04/09/2013, com pagamento de atrasados desde a DER em 09/09/2014.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001903-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006609 - RUBENS SEIXAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, referente aos anos de 2009 e 2010.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Quanto à prescrição, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Considerando que a ação foi proposta em 31.03.2014, de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição quinquenal quanto às diferenças anteriores a 31.03.2009.

Passo ao mérito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria/pensão que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ou de acordo com as regras de transição trazidas pelos artigos 6º e 7º, da EC n. 41/03 e artigos 2º e 3º, § único, da EC n. 47/05 - tudo em razão de direito adquirido.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição Federal.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Resguardou-se, contudo, o direito adquirido daqueles que já fossem titulares de aposentadoria ou pensão quando da promulgação da Emenda, conforme previsão de seu artigo 7º:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores

públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

O mesmo se deu com relação à EC n. 47/05, cujos artigos 2º e 3º, § único, garantiram referida paridade, porém, alargando-a para mais duas hipóteses, quais sejam, os casos em que as aposentadorias ou pensões forem concedidas e pagas nos casos das regras de transição insculpidas pelos artigos 6º, da EC n. 41/03 e artigo 3º, da própria EC n. 47/03.

A parte autora comprovou enquadrar-se em uma das hipóteses de paridade, garantida como direito adquirido. Dito isso, passo ao exame das normas que regem a gratificação em pauta.

GDAFAZ:

A GDAFAZ é fruto da conversão da Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008, na lei nº 11.907, de 02/02/2009, a qual prescreve:

“Art.233.Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária- GDAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda.

(...)

Art.235. A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVII desta Lei.

Art.236. A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:

I-até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;

e
II-até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXXVII desta Lei, em seus respectivos níveis, classes e padrões.

Art.237. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAFAZ serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

Art.241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237 desta Lei, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVII desta Lei, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§1o O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação para recebimento da GDAFAZ, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§2o A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDAFAZ, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§3o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

Art.242. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(...)

Art.249. Para fins de incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I-para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a)a partir de 1o de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b)a partir de 1o de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II-para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 250. A GDFAZ não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.”

Por fim, tenho que a regulamentação da GDFAZ deu-se com a edição da Portaria nº 468/10, de 01.09.2010, com efeitos financeiros a partir da data de sua publicação, conforme prescrito pelo artigo 241, § 2º, da Lei nº 11.907/09.

Conclusões:

Por tudo isso, tenho que realmente a aludida gratificação (GDFAZ) foi conferida, ao menos em um primeiro momento, de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício, já que a própria lei fixou o percentual de 80% (oitenta por cento) a ser pago de forma indistinta aos servidores da ativa, enquanto que aos inativos ficou fixado um percentual menor, variável entre 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) a depender do período, o que também importou em quebra da regra constitucional da paridade, aplicável em favor da parte autora.

Nesse diapasão, lembro que o STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da

Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

Diante da fundamentação expendida, conclui-se que é devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa desde que adquirido o direito à aposentadoria ou à pensão antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - que suprimiu referida equiparação - ou desde que a aposentadoria ou pensão tenha sido concedida com a observância das regras de transição editadas pelas EC's nºs 41/03 e 47/05, e enquanto as gratificações criadas por lei mantenham seu caráter genérico e impessoal, ou seja, até a regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculem o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo.

Sucedo que, especificamente no caso da GDAFAZ, o artigo 241, § 2º, da Lei n. 11.907/09, prescreveu expressamente que o termo inicial dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho se daria a partir da data da publicação da Portaria regulamentando os ciclos de avaliação individual, o que se deu aos 01.09.2010, com a edição da Portaria n. 468/10.

Ou seja, no caso em tela há que se falar na natureza geral e impessoal da gratificação criada somente até o dia 01.09.2010, quando iniciados os efeitos financeiros dos ciclos de avaliação individual de cada servidor, quando tal gratificação passa a ter natureza flagrantemente individual, momento a partir do qual passa a ser possível haver a diferenciação legal entre os percentuais fixados para os servidores da ativa - já que, para estes, o percentual dependerá de cada avaliação de desempenho, individualizada - e os inativos, os quais somente não poderão perceber percentual menor do que aquele mínimo fixado pela lei instituidora da gratificação.

E, como o percentual fixado (=variável entre 40% e 50%) é maior do que aquele mínimo fixado aos servidores da ativa (=30%), tenho inexistir diferenças a serem pagas à parte autora a partir desta data (01.09.2010).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora RUBENS SEIXAS, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar, em seu favor, as diferenças decorrentes da aplicação isonômica da pontuação a título da GDAFAZ aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas - leia-se, pontuação institucional - de 31.03.2009 até o advento da Portaria n. 468/10, o que se deu aos 01.09.2010 (observada a prescrição quinquenal).

Correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF e alterações posteriores. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Observe que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da r. sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006498-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006568 - JULIO CESAR DA PALMA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

JÚLIO CÉSAR DA PALMA pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessão do benefício NB 605.101.044-4/31.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora padece de tromboflebite desde 2008 e que a partir de outubro de 2013 agravou-se, levando à ocorrência de “sequela leve de trombose venosa profunda em membros inferiores”, condição essa que prejudica parcialmente sua capacidade laboral, porém permanentemente.

Em que pese o i. Perito tenha afirmado que a incapacidade da parte autora é parcial, entendo que, no presente caso, ela é total. Isto porque, da análise dos vínculos laborais da parte autora, verifica-se que ele sempre realizou atividades laborais campestres que demandam elevado grau de esforço, longas caminhadas e permanência por longos períodos em pé. Atividades estas que não podem ser realizadas pelo demandante.

Veja-se, que conforme declaração ao i. Perito, a parte autora possui baixa escolaridade, frequentou os bancos escolares até o 3º ano do ensino fundamental. Forçoso reconhecer que não tem a parte autora condições de ser inserida em outra atividade.

Sendo assim, considerando as condições específicas apresentadas pela parte autora, entendo ser ele totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito, contudo, não soube informar. De outro modo, em consulta ao Sistema único de Benefícios-DATAPREV, verifico que a parte autora recebeu benefício por incapacidade do período de 13/02/2014 a 31/10/2014 em decorrência das mesmas patologias que lhe acometem. Desta forma, entendo que a Data de Início da Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, em outubro de 2013.

De mesma sorte, no que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico que a parte autora recebeu benefício por incapacidade no período supracitado.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral em 11/2013.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois, embora tenha restado comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa, a parte autora conta com 39 (trinta e nove) anos, já que o perito foi categórico em informar que a incapacidade não é “insusceptível de recuperação” (quesito 7 do Juízo).

Assim, considero ser caso de concessão do benefício de auxílio-doença desde o pleito administrativo do benefício n.º 605.101.044-4/31, conforme solicitado na inicial, ou seja, Data do Início do Benefício - DIB em 1º/11/2014.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável

a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora JÚLIO CÉSAR DA PALMA o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com DIB em 1º/11/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. A DIP é fixada em 1º/07/2015.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005560-07.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006575 - OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X FUNDAÇÃO CESP UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Oswaldo de Almeida Vilella ajuizou a presente demanda em face da Fundação Cesp e da União, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de 25% do saldo da reserva matemática de seu plano de previdência complementar, antecipada por ocasião de seu jubileamento, formada com contribuições próprias tributadas na fonte, bem como a restituição dos valores. O relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Passo a decidir, principiando pelas questões preliminares.

De plano afastado a alegação de prescrição trazida pela União.

A presente demanda foi ajuizada em 22/06/2012 e pede a repetição de indébito retido na fonte na competência 06/2010. Fácil ver que não ocorreu o transcurso do lustro prescricional de que trata o art. 168 do Código Tributário Nacional.

Desimporta que os valores tenham sido retidos nas competências 01/1979 a 12/1985, pois o autor não pede a devolução deles, tampouco alega que a retenção original se deu de forma irregular. Alega que parte do que recebeu na competência 06/2010 deveria estar fora da abrangência do IRPF, em decorrência daquela tributação anterior.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva trazida pela Fundação Cesp.

Nas ações de repetição de indébito do IRPF já retido e recolhido anteriormente, não se enquadrando a hipótese nos casos específicos previstos nos art. 156, inc. I, e 157, inc. I, da Constituição da República, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo, independentemente de quem tenha procedido à retenção, já que ela é a destinatária final da arrecadação (Constituição, art. 153, inc. III).

Ao mérito.

Pede a parte autora a declaração de que é indevida a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria recebida de forma antecipada por ocasião do jubileamento, formada com pagamentos próprios tributados, originariamente, na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei 7.713/1988, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.

Em sobredito período havia isenção do IRRF e do IRPF no que se refere à parcela dos rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos dos quais se originaram tais pagamentos tivessem sido tributados na fonte, como disciplinava a Lei 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) (...);

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

A norma foi suprimida pela Lei 9.250/1995 (art. 32), ao mesmo tempo em que se previu a incidência do tributo sobre todo e qualquer rendimento advindo de entidades de previdência privada (art. 33).

A Medida Provisória 2.159-70, de 24/8/2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, alterou novamente a regulação da matéria, nos seguintes termos:

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

A conclusão que se extrai de tais comandos legais, portanto, é de que a isenção opera-se somente para a parte do benefício gerado pelas contribuições feitas pelo participante no período de JAN/1989 (início da vigência da Lei 7.713/1988) a DEZ/1995 (alteração promovida pela Lei 9.250/1995).

Improcedem as alegações da União quando tenta emprestar interpretação restritiva do termo "desligamento", aduzindo que a isenção somente se aplica nos casos em que o participante "sai" do plano de previdência, mas não quando passa da condição de participante-contribuinte para participante-beneficiário. Trata-se de interpretação ilógica e irrazoável, a par de anti-isonômica (por conferir tratamento tributário distinto a situações equivalentes). A norma em questão tem por finalidade afastar a tributação.

Para fazer jus ao direito que busca na presente demanda, deve a parte autora comprovar, portanto, que verteu contribuições ao fundo de pensão no período em questão, bem como demonstrar qual a proporção de seus proventos é gerada por tais contribuições.

A documentação acostada aos autos indica que o autor verteu contribuições próprias para o plano de previdência complementar no período abrangido pelas competências 08/1974 a 06/2010.

Seu pleito, portanto, deve ser julgado procedente.

Defino a forma de calcular o valor a ser repetido.

Afasto a forma sugerida pela União em sua contestação, preconizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A parte autora pede a repetição de tributo incidente uma única vez, no recebimento antecipado de parte da reserva matemática de seu plano de previdência complementar. Ou seja, não se trata de isenção que se protraí no tempo.

De todas as formas para se calcular a proporção dos proventos suplementares de aposentadoria do autor que é isenta do IRPF, a que mais bem atende aos princípios que norteiam o processamento de demandas pelos Juizados Especiais Federais, mormente os da celeridade, da informalidade e da simplicidade, é aquela baseada no número de meses de contribuição.

Entre 08/1974 e 06/2010 existem 431 competências contributivas, e entre 01/1979 a 12/1985 existem 84 competências contributivas.

A Fundação Cesp informou, na petição de fl. 106/108 do arquivo eletrônico inicial, que, nos planos previdenciários da modalidade à qual o autor é participante, não é possível discriminar mensalmente as contribuições a cargo da patrocinadora, já que tais contribuições são coletivas e com caráter mutualista.

Nesses casos, a fim de afastar o “non liquet”, deve o juiz arbitrar, de forma equitativa e justa (Lei 9.099/1995, art. 6º), o percentual que presumidamente estaria a cargo da Cesp, item essencial para se calcular o indébito.

Não havendo qualquer outro critério em que me basear, entendo justo e equânime adotar o parâmetro máximo permitido para as contribuições da Administração Pública, previsto no art. 202, § 3º, da Constituição, qual seja, 1:1.

Assim, considerando o número de competências componentes de toda a história contributiva da parte autora, e presumindo que as contribuições foram vertidas tanto por ele quanto pela patrocinadora na proporção de 1:1, fixo em 9,75% a proporção da antecipação da reserva matemática que é isenta do IRPF ($84 \div 431 \div 2 \times 100$).

O valor a ser repetido, no entanto, não pode ser calculado meramente aplicando tal percentual ao total recebido, pois se trata do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), cuja legislação de regência prevê diversas formas de adiantamento, seja pelo pagamento antecipado em determinados casos, seja pela retenção na fonte, sendo que seu fato gerador é único e se consolida no último dia de cada exercício.

Assim, apesar de as retenções ou recolhimentos antecipados serem efetuados ao longo do ano, somente ao cabo de tal período, ou seja, somente no último dia do exercício fiscal, é que se podem reunir todas as circunstâncias cuja valoração permitirá inferir ter havido acréscimo patrimonial a determinar a subsunção dos fatos à hipótese de incidência.

Dessa forma, o valor a ser restituído deverá ser calculado mediante refazimento - apenas para fins de liquidação de sentença - da DIRPF em que se deu a retenção indevida, lançando-se a parcela anteriormente definida como rendimento isento ou não tributável.

Passo a analisar os encargos que devem incidir sobre os valores a serem repetidos.

Na restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, o sujeito passivo tem direito a juros e correção monetária.

Tratando-se do IRPF, somente no último dia do exercício do respectivo exercício fiscal é que se podem reunir todas as circunstâncias cuja valoração permitirá inferir ter havido acréscimo patrimonial a determinar a subsunção dos fatos à hipótese de incidência.

Deve-se considerar tal data, portanto, como termo final do período em que se avalia se ocorreu ou não, e em que medida, o fato gerador.

A partir daí, o contribuinte dispõe, ainda, de um prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, consolidando o imposto devido ou a restituir, naquele ano. Destarte, deve-se tomar a data-limite para apresentação da declaração de ajuste anual como o termo inicial para a incidência dos encargos financeiros devidos.

Considerando que a retenção indevida se deu no exercício de 2010, fixo como termo inicial da incidência de juros e correção monetária o dia 1º/05 do ano em que a declaração de ajuste foi ou deveria ter sido feita, 2011.

Quanto aos juros de mora, entretanto, o Código Tributário Nacional estipula que são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único). A pesar de anti-isonômica, a aplicabilidade de tal regra é pacificamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou, inclusive, súmula a respeito (nº 188), além de reiterá-la em julgados posteriores (v.g.: EREsp 321897/SP, 1ª Seção, j.13/9/2006).

Ocorre que tal sistemática acarreta um problema de ordem prática. A partir de 1º/1/1996, utiliza-se, na restituição do indébito tributário, a média das taxas praticadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sistema eletrônico de registro de operações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, administrado pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (Demab) do Bacen, conforme determina expressamente o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995. A “taxa Selic”, como é conhecida essa média, engloba, num único índice, correção monetária e juros, o que inviabilizaria sua aplicação no lapso temporal que medeia o pagamento indevido e o trânsito em julgado da sentença (nesse período, como vimos, não incidem juros moratórios).

Entretanto, a Primeira Seção do STJ, em recurso julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo, com especial eficácia vinculante), reafirmou a aplicabilidade da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1111175/SP, proc. 2009/0018825-6, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, unânime, j.10/6/2009, DJe 01/7/2009; Recurso Repetitivo)

Há, aparentemente, uma divergência inconciliável entre tais decisões, as quais, por um lado, proíbem a incidência de juros moratórios nas repetições de indébito tributário, antes do trânsito em julgado da sentença que a conceder, e, de outro, determinam a aplicação da “taxa Selic” a partir de 1º/1/1996, independentemente do trânsito em julgado.

Entendo que as disposições do art. 39 da Lei 9.250/1995 alteraram a sistemática estabelecida pelo parágrafo único

do art. 167 do CTN. Não houve infringência ao art. 146, inc. III, da Constituição, pois não se trata de norma geral de direito tributário. Ademais, considerando que a reserva de determinadas matérias à lei complementar, principalmente na seara tributária, visam à proteção do contribuinte, nada impediria que uma lei ordinária aumentasse essa proteção, como é o caso do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

A aplicação da Taxa Selic seria devida apenas até a edição da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais que corrigem os saldos das cadernetas de poupança.

Em decisão recente (ADI 4.357), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o fator de correção da poupança, a Taxa Referencial, não teria aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizado como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Houve modulação dos efeitos da sentença para dar sobrevida à sistemática de pagamento de precatórios então vigente.

De toda maneira, entendo inconstitucional a aplicação da sobredita norma na seara tributária, por malferimento ao princípio da isonomia, razão pela qual ela deve ser afastada, independentemente de se avaliar se pode ou não ser utilizada como fator de atualização monetária para débitos de outras naturezas.

É que sobre os débitos tributários para com a União, decorrente de mora do contribuinte, incide a Taxa Selic como fator de atualização e remuneração (Lei 9.430/1996, art. 61, § 3º, c/c art. 5º, § 3º).

Nada mais justo, portanto, que a mora do Fisco se assujeite aos mesmos parâmetros, o que se ajusta ao princípio da isonomia.

Dispositivo.

Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido.

Declaro a inexistência da relação jurídica tributária entre o autor e o Fisco Federal, relativamente à parte da parcela recebida a título de adiantamento de 25% da reserva matemática de seu plano de previdência suplementar, formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, a qual fixo em 9,75% (nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do total recebido.

Condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, a serem apurados em liquidação de sentença, devendo o autor juntar aos autos a cópia da DIRPF anual relativa ao exercício em que ocorreu a retenção indevida, acompanhada de DIRPF retificadora em que a parcela anteriormente definida esteja lançada como renda isenta ou não tributável.

Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a incidência da “taxa Selic”, desde a data-limite para apresentação da mencionada DIRPF.

Juntadas as cópias das DIRPF anteriormente mencionadas, à Contadoria Judicial para atualização do valor a ser restituído. Juntados os cálculos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

Ação isenta de custas e, nesta instância, não passível de condenação em verba honorária.

Sentença registrada eletronicamente no Sistema Processual.

Publique-se.

Intimem-se todas as partes cadastradas. Na sequência, proceda a Secretaria à exclusão da Fundação Cesp do feito, nos termos desta fundamentação, e da Cesp, citada por equívoco.

Ante a renda do autor, indefiro a assistência judiciária gratuita

0006972-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006555 - VIVIANE VAZ KRUGER SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

VIVIANE VAZ KRUGER SILVA pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo em 10.09.2014.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora “depressão grave sem psicose”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

A Perita médica assinalou que data limite para reavaliação da capacidade laborativa da autora deve ocorrer dentro de vinte e quatro meses.

Quanto à data início da incapacidade (DII), a perita, contudo, não soube informar. De outro modo, em consulta ao Sistema único de Benefícios-DATAPREV, verifico que a parte autora recebeu benefício por incapacidade do período de 22.11.2013 a 17.06.2014 em decorrência das mesmas patologias que lhe acometem. Desta foram, entendo que a Data de Início da Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, em novembro de 2013.

De mesma sorte, no que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico que a parte autora recebeu benefício por incapacidade no período supracitado.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral em 11/2013.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de concessão do benefício de auxílio-doença desde o pleito administrativo do benefício n.º 6076791407, conforme solicitado na inicial, ou seja, Data do Início do Benefício - DIB em 10.09.2014.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os

pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora VIVIANE VAZ KRUGER SILVA o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com DIB em 10/09/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. A DIP é fixada em 1º/07/2015.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005799-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328006600 - CLAYTON DUARTE GRANZOTO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, SP194396 - GUIOMAR GOES, SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

CLAYTON DUARTE GRANZOTO propôs a presente demanda, pelo rito especial do Juizado Especial Federal, em face da UNIÃO visando a condenação ao pagamento do benefício de auxílio-natalidade com a consequente correção monetária e juros. Narra, em síntese, na prefacial que é militar reformado e que com o nascimento de sua filha apresentou à Administração Militar certidão de nascimento para fins de recebimento do auxílio-natalidade. Aduz, no entanto, que não recebeu os valores referentes ao mencionado benefício, embora a Administração já tenha reconhecido o seu direito. Pede a condenação da União em R\$ 4.140,92 mais os seus acréscimos legais. Citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando, em preliminar, da falta de interesse processual, tendo em vista que o Autor não formulou o pedido na esfera administrativa. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto à preliminar arguida, rejeito-a de plano, tendo em vista que o princípio da inafastabilidade da justiça, competindo ao Magistrado apreciar todo o pedido a ele proposto. Ademais, com a citação, formou-se a relação jurídica triangular, tendo sido demonstrada a pretensão resistida por parte da requerida, nascendo, desta forma, o interesse processual da parte autora.

No mérito, o pedido procede.

O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880 de 09 de dezembro de 1980, dispõe, em seu artigo 50, §2º, o rol de

dependentes dos militares. Já a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das forças armadas, prevendo a concessão do benefício de auxílio-natalidade aos militares em inatividade, como ocorre no presente caso.

O Artigo 11 desta Medida Provisória, cuja reedição encontra-se em tramitação, prevê in verbis:

Art. 11. Além dos direitos previstos no art. 10, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - adicional-natalino;
- II - auxílio-invalidez;
- III - assistência pré-escolar;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-natalidade; e
- VI - auxílio-funeral.

Desta forma, tendo o Autor comprovado ser militar desde julho de 2004 e, atualmente, em inatividade (fl. 10 da inicial), fato este, inclusive, não contraditado pela União; além do nascimento da sua filha, Isadora Leticia Granzoto, em 26.12.2011 (fl. 9 da inicial), e o não recebimento deste benefício após este evento social (fls. 13 a 15 da inicial), faz jus a sua pretensão.

Neste preciso sentido, colaciono o seguinte julgado:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO NATALIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - É devido o auxílio natalidade ao militar por motivo de nascimento de filho, em pagamento de uma só vez no valor correspondente ao seu soldo ou gratificação, nos termos do art.50 da Lei 6.880/90 e da MP 2.215-10/2001. II - Os documentos juntados nos autos atestam a concessão pela Administração do auxílio natalidade por ato publicado em 09 de dezembro de 2004, sendo este o termo inicial do prazo prescricional e proposta a ação em 21.05.2009 não há se falar em prescrição. Precedentes. III - Ausência de comprovação de ofensa grave ou situações vexatórias ou de sofrimento a ensejar a condenação em danos morais. IV - Recursos desprovidos. (AC 00120652620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 348 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Neste passo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, CLAYTON DUARTE GRANZOTO, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para a condenar a UNIAO ao pagamento do auxílio-natalidade, em decorrência do nascimento da filha do Autor, Isadora Leticia Granzoto, em 26.11.2011, nos termos do quanto requerido na inicial, o qual será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000903-87.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006534 - CID RIBEIRO DA CRUZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.

Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

Informado o pagamento, intime-se a parte autora para levantamento do montante, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Efetivado o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int

0006477-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006618 - ELZA DE SOUZA LUCAS (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Baixo os autos em diligência.

Ante a aparente especialidade do caso em concreto, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Para tanto, nomeio o Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI para realizar exame pericial no dia 22 de setembro de 2015, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Heitor Graça, 966 - Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se

0006784-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006552 - ANDRE LINS DO NASCIMENTO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão proferida em 21.05.2015, sob pena de indeferimento do pedido.

Int

0004319-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006578 - LUZENIRA ALEXANDRE DE LIMA (SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Diante do requerimento formulado pela parte autora, em 13/07/2015, bem assim considerando a ausência de representação local da Defensoria Pública da União, defiro a nomeação do advogado dativo WAGNER ANTONIO CASSIMANO, OAB nº 190116, para defesa de seus interesses na presente ação.

Intime-se de sua nomeação, dos termos da sentença prolatada nestes autos, do recurso de sentença da parte ré e do prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Baixo os autos em diligência.**

Ante a aparente especialidade do caso em concreto, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Para tanto, nomeio a Dra. ALESSANDRA TONHÃO FERREIRA para realizar exame pericial no dia 01 de setembro de 2015, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intinem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

0005609-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006611 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005609-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006617 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004173-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006554 - DIOGO ALEXANDRE DA SILVA LIMA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) CAROLINE CRISTINA DA SILVA LIMA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência:

Verifico que CAROLINE CRISTINA DA SILVA requer benefício de auxílio-reclusão em nome próprio e como representante legal de Diogo Alexandre da Silva Lima, tendo somente anexado à petição inicial instrumento de procuração como representante legal de Diogo.

Neste passo, a fim de regularizar sua representação processual, deverá a coautora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração outorgado em seu nome.

Outrossim, tendo em vista a presença de incapazes na presente demanda, entendo indispensável a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal de todo processado, inclusive da contestação anexada aos autos, devendo apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0000042-33.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006599 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Determino a baixa para efetivação de diligência.

Tendo em vista a presença de incapaz na presente demanda, entendo indispensável a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0000130-42.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006570 - RONALDO MUNHOZ GARCIA (SP247196 - JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247196 - JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR)

Ante a inércia da parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do ato ordinatório expedido em 08.05.2015, sob pena de arquivamento do feito.

Int

0000528-18.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006561 - MARIA DE FATIMA GONZAGA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Ante a aparente especialidade do caso em concreto, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Para tanto, nomeio o Dra. MARCELLE ARYANE LIMA CARDOSO para realizar exame pericial no dia 09 de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se

0000068-31.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328006541 - CICERO GOMES FRANCA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Baixo os autos em diligência.

Ante a aparente especialidade do caso em concreto, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR para realizar exame pericial no dia 15 de setembro de 2015, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se

DECISÃO JEF-7

0002680-39.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006601 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO XAVIER (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA, SP058598 - COLEMAR SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a)

Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 01 de setembro de 2015, às 16:45 horas, na sala de perícias deste Juízo,

com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002579-02.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006551 - LUCIMARA VELOSO DE ARAUJO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 01 de Setembro de 2015, às 16:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002543-57.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006527 - FLORIVIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 18 de setembro de 2015, às 07:30 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002575-62.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006548 - MARIA DAS GRACAS AMARO DE SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 04 de Setembro de 2015, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002355-64.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006576 - ANTONIO DINIZ (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 15 de setembro de 2015, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002569-55.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006533 - EMERSON RODRIGO RIGA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 01 de setembro de 2015, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002450-94.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006619 - OSVALDO TERUO YOSHIKE (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido. Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”). Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. De outro giro, exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 23 de setembro de 2015, às 18:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade. Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002636-20.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006579 - CICERO ALVES DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a)

Dr(a). Denise Cremonesi, no dia 08 de setembro de 2015, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002646-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006593 - ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Nada obstante, indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez quenão estão presentes os requisitos do artigo 1.211-A do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a)

Dr(a). Marcelle Aryane Lima Cardoso, no dia 09 de setembro de 2015, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002673-47.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006597 - GERALDO PEREIRA DE CASTRO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP343295 - FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença

ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 11 de setembro de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002564-33.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006529 - ALBERTINA LAURENTINO DA SILVA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Denise Cremonezi, no dia 08 de setembro de 2015, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002656-11.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006595 - ROBERTO

APARECIDO DE CASTRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 11 de setembro de 2015, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002570-40.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006536 - ZENAIDE BATISTA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 21 de setembro de 2015, às 18:20 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002338-28.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006573 - FRANCISCO CARLOS BALBINO DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 15 de setembro de 2015, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002639-72.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006581 - MAIRA CAMPOS LAURATO (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcelle Aryane Lima Cardoso, no dia 09 de setembro de 2015, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que

deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002385-02.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006567 - LUIZA FIRMINO DA SILVA (SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para exclusão de restrição creditícia, em ação com pedido de condenação por danos morais, movido por LUIZA FIRMINO DA SILVA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O deferimento de tal medida condiciona-se à presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo provisório quanto aos fatos alegados.

Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável à pretensão do autor, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação narrada se subsume a este direito.

A autora alega, em síntese, na prefacial que como de costume solicitou a seu cônjuge que pagasse algumas faturas em agência lotérica com a qual mantém relacionamento de confiança emitindo um cheque da instituição requerida. Na ocasião, a Autora afirma que possuía saldo suficiente para o adimplemento do cheque, contudo, esta cártula foi devolvida pelo motivo 13 “conta corrente encerrada”. Afirma que procurou a lotérica e mostrou seus extratos bancários com o intuito de provar que sua conta continuava ativa e, principalmente, com suficiência de fundos para o adimplemento de suas obrigações, fato este que lhe causou muitos constrangimentos. Pede que a CEF se abstenha de eventual divulgação de informação ao Banco Central relativamente a manutenção da sua conta.

Os documentos colacionados à petição inicial demonstram que houve a devolução da cártula pelo motivo 13, contudo, a partir destes não é possível verificar qualquer constrangimento que a parte autora alega ter sofrido. Ademais, os fatos narrados, bem como as provas colacionadas, são insuficientes a comprovar a prova inequívoca das alegações visando o deferimento do pedido de abstenção.

Além disso, a meu sentir, não vislumbro maiores prejuízos à parte autora no tocante a divulgação, ainda que indevida, da manutenção de sua conta corrente.

À mingua de maiores elementos probatórios, fica impossibilitada a concessão da medida antecipatória.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos elementos e análise.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar fotocópia simples de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de

expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto os documentos apresentados na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegíveis.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Regularizada a petição inicial, cite-se a CEF, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se a parte autora

0002576-47.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006549 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 18 de Setembro de 2015, às 07:50 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002589-46.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006563 - ANITA FERREIRA DOS SANTOS (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA, SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarola Ceravolo, no dia 04 de Setembro de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002630-13.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006577 - ROSILDA BARBOSA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 04 de setembro de 2015, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0005806-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006598 - VINICIUS DE CASTRO MARTINS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o que foi determinado no ato ordinatório expedido em 23.03.2015, haja vista que a juntada de tais documentos é indispensável para fins de elaboração da conta de liquidação e

posterior expedição de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

Cumpra-se, sob pena de arquivamento dos autos.

Int

0002299-31.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006569 - SOLANGE LEON MORENO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Denise Cremonesi, no dia 08 de setembro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002652-71.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006594 - EVERTON HENRIQUE ARDIVINO KLEBIS (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA, SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA, SP058598 - COLEMAR SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a)

Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 11 de setembro de 2015, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que

deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002558-26.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006528 - BETANIA RIBEIRO LEITHEIM (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 01 de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002349-57.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006574 - DIRCE SPIRONDI CORDEIRO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos

mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Denise Cremonesi, no dia 08 de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002580-84.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006562 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 04 de Setembro de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002624-06.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006566 - JOSE APARECIDO DIEL (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 15 de setembro de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002397-16.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006582 - JULIETA DE OLIVEIRA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 22 de setembro de 2015, às 18:20 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002449-12.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006616 - MARLI MARA BEZERRA PEREIRA (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.
- b) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- c) declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciados os documentos, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002567-85.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006530 - NEUSA SILVEIRA DO NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 21 de setembro de 2015, às 18:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002690-83.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006603 - JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Nada obstante, indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 1.211-A do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 15 de setembro de 2015, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002601-60.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006564 - ARZINIVA GOMES DE SOUSA (SP209899 - ILDETEDEOLIVEIRABARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 04 de Setembro de 2015, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002316-67.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006572 - GERALDO

GOMES DO NASCIMENTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.
- b) prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciados os documentos, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002560-93.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006553 - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para exclusão de restrição creditícia, em ação com pedido de condenação por danos morais, movido por CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O deferimento de tal medida condiciona-se à presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil

reparação.

A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo provisório quanto aos fatos alegados.

Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável à pretensão do autor, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação narrada se subsume a este direito.

O autor alega que seu nome foi incluído em cadastro restritivo de crédito pela ré, em decorrência de inadimplimentos do contrato de crédito denominado “Minha Casa Melhor”. Contudo, afirma que, ao tentar adquirir um televisor no comércio local foi surpreendido com a informação de que as parcelas não haviam sido adimplidas. Afirma que entrou em contato com a empresa requerida e demonstrou que havia adimplido as prestações, mas até a presente data seu nome consta dos cadastros de inadimplentes.

Os documentos colacionados à petição inicial (fls. 4 a 9 dos documentos que acompanham a inicial) estão ilegíveis, não se podendo extrair a qual contrato referem, nem tampouco o valor e a data em que as prestações foram adimplidas. Além disso, não foi carreado ao processado cópia do contrato objeto da restrição creditícia, e, principalmente, cópias dos documentos pessoais do Autor, não sendo possível extrair se esta restrição de crédito se refere ao Demandante e se este contrato foi por ele formalizado.

Além disso, a restrição creditícia surgiu em meados de agosto de 2014, e esta demanda foi ajuizada somente em junho de 2015, não existindo, desta forma, a meu sentir, perigo da demora em retirar esta anotação.

À mingua de maiores elementos probatórios, fica impossibilitada a concessão da medida antecipatória.

Outrossim, em sede de cognição superficial, mormente por não ter instruído o feito com outras provas que demonstrariam a ocorrência de inclusão irregular em cadastro de restrição ao crédito, não vislumbro esclarecida a verossimilhança da alegação, sendo consentâneo, inclusive, nesse ponto, analisar a resposta da parte ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos elementos e análise.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar fotocópia simples de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto os documentos apresentados na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegíveis.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Regularizada a petição inicial, cite-se a CEF, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se a parte autora

0002692-53.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006604 - SANTILIO JOSE DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Nada obstante, indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 1.211-A do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença

ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 15 de setembro de 2015, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002614-59.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006565 - TERCINA DE CARVALHO SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Denise Cremonezi, no dia 08 de Setembro de 2015, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002405-90.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328006610 - CLEIDIMARI

PEREIRA VIEIRA COELHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Denise Cremonesi, no dia 08 de setembro de 2015, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.”

0000100-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004651 - VALDECIR DA CONCEICAO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001420-92.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004656 - NEUZA MARTINS CHIMIRRI (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002993-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004638 - MARCOS PEREIRA DA COSTA (SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES, SP320731 - ROBSON ALVES ALEXANDRE)

0000258-62.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004632 - MARIA APARECIDA FEITOSA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP275223 -

RHOBSON LUIZ ALVES, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
0000560-91.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004636 - ANTONIO FERREIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
0000384-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004633 - CLAUDIA HONORIA DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
0000436-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004634 - MARIA DE JESUS DIANA DEMETRIO (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)
0000196-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004631 - EUNICE BEZERRA DOS SANTOS DA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO)
0000543-55.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004635 - VALDECILIA BATISTA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
0002693-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004637 - MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
0000346-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004644 - STEFANY CARVALHO BATALHA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) VICTOR HUGO CARVALHO BATALHA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) STEFANY CARVALHO BATALHA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) VICTOR HUGO CARVALHO BATALHA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)
0003920-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004657 - MARIA BATISTA LIMA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000714-12.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004653 - EDILEUZA MARIA DIAS DE SOUZA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005315-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004639 - GLAUCILENE ABRUCEZI (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
0000498-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004652 - EVA MEIRELLES PEREIRA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000717-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004654 - JAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000842-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004655 - MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004307-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004658 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0006555-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004650 - ALINE DOMINGOS SORROCHE DE LIMA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.”

0000458-69.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004642 - JOAO VICTOR DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000264-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004645 - MARIA JOSE BRAZ (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000197-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004643 - ANTONIO MARCOS FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002571-25.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004641 - EDUARDO OLIVEIRA ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial

0001470-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328004648 - CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 118/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 13/07/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas;

de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e,

de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clínica Médica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000882-40.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ADAO MATIAS

ADVOGADO: SP323360-JULIANA GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000886-77.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOINA APARECIDA GONZAGA TORRES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000887-62.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DA CUNHA

ADVOGADO: SP291412-HELOISA DIB IZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2015 14:30:00
PROCESSO: 0000888-47.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOINA APARECIDA GONZAGA TORRES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000889-32.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA FERRARI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP329353-JÔNATAS KOSMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000890-17.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERMINO
ADVOGADO: SP329353-JÔNATAS KOSMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000891-02.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU SILVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000892-84.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2015 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000893-69.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DOS SANTOS LEME
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000895-39.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2015 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000896-24.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SONIA DA SILVA MOLINARI

ADVOGADO: SP354542-GERSON BERTOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2015 15:00:00
PROCESSO: 0000897-09.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANIBAL DE ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP354542-GERSON BERTOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2015 14:30:00
PROCESSO: 0000899-76.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP178330-JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000901-46.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO MARCON
ADVOGADO: SP345369-BARBARA BORGES GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2015 15:30:00
PROCESSO: 0000902-31.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO SALVADOR
ADVOGADO: SP296870-MONICA MONTANARI DE MARTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000903-16.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP291412-HELOISA DIB IZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000904-98.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PALAMAR
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000437-92.2014.4.03.6123
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RUSSANO
ADVOGADO: SP315760-PAULO IVO DA SILVA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000851-56.2015.4.03.6123
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DE SOUZA RAYMUNDO SILVA
ADVOGADO: SP153106-MARCIA ELIZABETH DE ARRUDA GUERREIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2015/6329000058

ATO ORDINATÓRIO-29

0000796-69.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001579 - ELZA MARIANO DE CARVALHO (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir integralmente o despacho nº 6329002327/2015 (item 2), no sentido de trazer a declaração firmada por Marisete de Carvalho de que parte autora reside no endereço declinado na inicial e constante do comprovante. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo

0000862-49.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001580 - NEUZA PEDROSO DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá:1) apresentar documento(s) de identidade completo (RG);2) justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe.Prazo de 10 (dez) dias.Int

0002342-96.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001576 - ANTONIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int

0001656-07.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001583 - EDNA BUENO DE CASTRO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vistas às partes para se manifestarem sobre a documentação juntada aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int

0000724-82.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001584 - MARCIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA PINHEIRO (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)
1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir corretamente o despacho nº 6329002135/2015, no sentido de indicar pormenorizadamente as parcelas que compõem o valor da causa, isto é, a indicação das parcelas vencidas e vincendas e não apenas o valor total do valor da causa. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo

0000602-69.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329001586 - RENATA DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2015, às 15h na sede deste Juízo.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000247

DESPACHO JEF-5

0001211-46.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005114 - VILMA RIBEIRO DA SILVA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nomeio o (a) Dr. (a) João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/08/2015, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001151-73.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005117 - LARA VITÓRIA CHIQUITO DA SILVA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI, SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela

0000817-39.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005120 - FRANCISCA ALVES INOSHITA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS, em petição anexada aos autos em 07/07/2015, cancelo a audiência de conciliação, outrora designada para o dia 24/07/2015, às 14h00.

Intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acima mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se

0001191-55.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005113 - DANIELA DOMINGUES DANTAS (SP335039 - ELAINE DUPAS) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A (- RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a ação também foi movida em face da Reconvy do Brasil Consultoria S.A. e na decisão anterior, proferida nestes autos, foi determinada a citação apenas da corrê CEF e designada audiência de conciliação para o dia 25/08/2015, às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, sem prejuízo do prazo para contestação caso haja acordo entre as partes.

A fim de regularizar o presente feito, determino a citação da corrê Recovery do Brasil Consultoria S.A., para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias. Intime-se-a, ainda, a comparecer, através de seu representante legal, na audiência acima mencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001215-83.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005130 - LUIS CARLOS CELESTINO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/08/2015, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0003792-68.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005124 - MARIA PEREIRA GRIGOLIN (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000533-31.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005123 - MOACYR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP329684 - VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0001214-98.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005138 - MARIA DE FATIMA ANDRADE (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2015, às 16h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000577-50.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005127 - DEJANIRA MARIA LEMES DE OLIVEIRA VIEIRA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/08/2015, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/08/2015, às 14h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0000572-28.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005126 - FABIO JUNIO DATORE (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000544-60.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005125 - IVONE DA SILVA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-23.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005134 - EDNEIA DA COSTA (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001217-53.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005132 - ISMAEL ALVES MARTINS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001216-68.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005131 - ALMIR JOSE LOPES SANTANA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001218-38.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005133 - APARECIDA CATARINA PEREIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000770-65.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005139 - MARIA FATIMA DA SILVA SGOB (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta dias) para a juntada de RG, CPF e comprovante de residência da autora, requerido em petição anexada aos autos em 18/05/2015.

Intime-se

0001220-08.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005136 - VAGNER LUIZ DONERO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/08/2015, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0000837-30.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005121 - MARIA ALVES NEVES (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000919-61.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005122 - ODARCI VIEIRA (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000360-07.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005116 - DIRCE OLIVEIRA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, redesigno a perícia médica. Para tanto, nomeio o (a) Dr. (a) João Ricardo Gonçalves montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno perícia para o dia 17/08/2015, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos a seguir.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0000044-91.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005137 - VALDIRENE CRISTINA BASILIO AMORIM (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca da petição da parte autora, protocolizada em 22/06/2015, por meio da qual é requerida a designação de nova perícia médica, com a intimação pessoal da autora.

A advogada da autora informa que não sabe o motivo da ausência da autora, na data da perícia outrora designada, tendo em vista que em tentativa de entrar em contato telefônico com a mesma, não obteve êxito. Consta dos autos que em decisão proferida em 19/01/2015, foi designada perícia médica para o dia 19/03/2015, sendo a parte autora intimada, por meio de publicação endereçada ao seu patrono.

Não obstante tal circunstância, entendo razoável, no momento, a redesignação da perícia médica, isso porque foi realizada a perícia socioeconômica, o que demanda, pois, a adoção de medidas para o aproveitamento dos atos processuais até então praticados.

Assim, como forma de aproveitar os atos processuais já praticados, e a fim de evitar prejuízos para a autora, redesigno, a perícia médica para o dia 17/09/2015, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato.

Ficam deferidos os quesitos a seguir.

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Não obstante a redesignação da perícia médica, indefiro a intimação pessoal da autora acerca da designação. Isso porque, além de ser a autora representada por advogado, haverá tempo hábil para a devida comunicação da autora acerca desta decisão.

Intime-se a parte autora, na pessoa do patrono constituído nos autos, acerca da redesignação da perícia médica, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, ficando desde já ciente que o não comparecimento sem a devida justificção, importará em extinção do processo sem resolução mérito. Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000618-17.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005119 - JOEL DE OLIVEIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ante a manifestação do INSS anexada aos autos em 07/07/2015, cancelo a audiência de conciliação, outrora designada para o dia 24/07/2015, às 14h00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se

0000552-37.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005115 - ROSENEIDE OLYMPIA GOMES (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante do comunicado médico anexado aos autos em 22/06/2015, redesigno a perícia médica para o dia 13/08/2015, às 13h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr.(a) João Miguel Amorim Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Diante da sugestão do sr. Perito ortopedista, no comunicado médico acima mencionado, entendo seja o caso de designação, também, de perícia médica com psiquiatra, para melhor análise acerca das patologias que acometem a autora. Desse modo, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/09/2015, às 17h15, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, nas datas e horários estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio dos Srs. Peritos.

Ficam deferidos os quesitos a seguir.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0001091-03.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331005135 - OSWALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 23/06/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0001153-43.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331005118 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade - urbana, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2015, às 16h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas. Intime-se ainda, a autora, para que traga sua Carteira de Trabalho, no dia da audiência, ora designada.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000248

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001694-63.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005108 - JOSE RODRIGUES ADEGAS FILHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Por esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RODRIGUES ADEGAS FILHO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003247-95.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005128 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000097-72.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005097 - SIDNEY MOLLINA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEY MOLLINA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002022-27.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005013 - MARCOS LUCIO NIMIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Com esses fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por MARCOS LUCIO NIMIA na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a:

a) converter em atividade especial os períodos de tempo comum de 02/05/1977 a 11/08/1977, 13/08/1977 a 05/04/1979, 28/05/1979 a 27/10/1979, 01/11/1980 a 03/05/1982, 01/06/1983 a 01/10/1983, 01/02/1984 a 30/10/1984, 03/12/1984 a 08/02/1985, 18/02/1985 a 17/07/1987, 10/08/1987 a 09/09/1987 e 19/10/1987 a 01/12/1987, bem como proceder a averbação de tais períodos;

b) implantar o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) desde a data do requerimento administrativo - DER 07/07/2009, apurada a Renda Mensal Inicial - RMI no valor de R\$2.743,51 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) e Renda Mensal Atual (RMA) no valor de R\$3.893,39 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), atualizado para junho/2015. Com DIP em 01/07/2015; e

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 136.567,51 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até junho de 2015, desde 07/07/2009 (DER), descontados os valores percebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.917.358-4).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já percebe benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002990-70.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331005129 - MARIA RISTER (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO (- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, acolho a preliminar deduzida e reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CAIXA para figurar nesta ação, razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito com relação a esta, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, remanescendo no polo passivo somente a CDHU. Por conseguinte, os demais pedidos não se enquadram na competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal local para conhecimento e julgamento da presente demanda, declino da competência quanto às partes remanescentes e determino a remessa dos autos processuais a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba/SP.

Todas as peças que acompanharam a inicial, bem como quaisquer documentos que se encontrarem em arquivos digitalizados, quanto ao caso específico, deverão ser impressos em autos físicos e encaminhados à redistribuição, conforme praxe.

Intimem-se, procedendo-se a respectiva baixa no sistema após o trânsito em julgado desta decisão

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001361-81.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007773 - MANOEL MARQUES DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008641-40.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007771 - FRANCISCO MIRANDA DE JESUS (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002464-26.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007772 - SEBASTIAO MANOEL DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000826-55.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007825 - BENEDITA MARINA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002706-82.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007824 - SEIVANDRO APARECIDO BORGES (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003936-05.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6332007823 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0006736-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007750 - PAULO CANDIDO DA SILVA (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008896-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007742 - NARCISA OLIVEIRA DE NOVAIS (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004032-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007778 - ELIENE PEREIRA DE ARAUJO DE SOUZA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002519-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007744 - ROSILDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002708-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007780 - ADRIANA DE ALMEIDA BATISTA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008265-54.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007577 - JOSE ROBERTO MATIAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003887-61.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007554 - GERALDO CAETANO DE LIMA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009156-75.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007575 - NAIR APARECIDA PEDROSO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009009-49.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007576 - ALVARO DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001514-57.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007557 - CARLOS HENRIQUE TOBIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009407-95.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007574 - LORISVALDO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002230-84.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007561 - CLARISSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008010-96.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007579 - JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001615-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007562 - CLEMENTE NUNES DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003383-55.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007555 - HORACIO BATISTA DE ARAUJO FILHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004799-52.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007580 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0010362-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007564 - NILO BATISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002370-21.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007556 - JULIO STRADIOTTI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002520-59.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007581 - MARIA JOSE DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008239-56.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007578 - DOMINGOS DOS REIS FARIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000715-48.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007732 - FRANCISCO VIANA DE LIMA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000988-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007734 - MARIA ALDENIR DE SALES SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000180-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007674 - OLINTA AUNIZIA DE FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0003026-69.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007727 - IVANIRA MARQUES HONORATO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de IVANIRA MARQUES HONORATO o benefício de pensão por morte, NB 21/139.729.054-1, em decorrência do falecimento de ANTONIO VITORINO DOS SANTOS, com DIB em 12/09/2005 (DO), mas efeitos financeiros somente a partir de 13/06/2014;
 2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência JULHO de 2015,
 3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a 13/06/2014 e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001163-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007739 - ROSANA SANTOS OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 26/06/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004048-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007514 - MANOEL ANSELMO FERREIRA (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral;

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal, para:

b1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 30/12/2011;

b2) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/12/2011 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0008114-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007745 - JOSEFA DA SILVA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X GUSTAVO VALTEIR GUIMARAES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a conceder em favor de JOSEFA DA SILVA o benefício de pensão por morte, NB 21/149.554.561-7, em decorrência do falecimento de VALTEIR GUIMARÃES DA SILVA, incluindo-a no rol dos dependentes habilitados no benefício, que deverá ser desdobrado, bem como realizando-se os pagamentos de sua respectiva cota parte a partir da competência seguinte à inclusão.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a inclusão do nome da parte autora no rol dos dependentes do referido benefício, que deverá ser desdobrado em duas cotas iguais.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000085-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007775 - ADENILSON FERNANDES DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto:

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de revisão da DIB;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

b1) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
b2) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 25/08/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004753-06.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007568 - BIANCA CAVALCANTI GONZALES (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com relação ao período de 23/10/206 a 09/04/2007, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. I, c.c. art. 295, III, ambos do CPC.

Com relação ao período de 24/04/2008 a 26/02/2010, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor das autoras, o benefício de auxílio-reclusão, NB 144.038.876-5, a período entre 27/10/2008 (DER) à 26/02/2010.

b) b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no referido interregio, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Como apenas se reconheceu período pretérito, não se mostra necessária a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Providencie a secretaria a retificação do pólo ativo da ação devendo contar a menor: Leticia Cavalcanti Gonçalves Viana.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007640-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007726 - LUIZA MARIA DE PAULO (SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de LUIZA MARIA DE PAULO o benefício de pensão por morte, NB 21/147.923.834-9, em decorrência do falecimento de ANTONIO DE SIQUEIRA, com DIB em 27/03/2004 (DO), mas efeitos

financeiros somente a partir de 04/10/2012;

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência JULHO de 2015,

3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a 04/10/2012 e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000347-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007665 - ANTONIO TEODORO DE SOUZA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de ANTONIO TEODORO DE SOUZA, com DIB em 31/01/2014 (data do ajuizamento da presente demanda) e DIP em 01/07/2015.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB acima mencionada, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do que dispuser o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Cumpra-se.

0001178-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007743 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora,

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 06/01/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318,

do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002788-50.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007733 - ROSELI CUSTODIO (SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de ROSELI CUSTODIO o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de ANTONIO CARLOS SILVA SANTIAGO, com DIB em 21/02/2013 (DO), mas efeitos financeiros somente a partir de 11/05/2015;
 2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência JULHO de 2015,
 3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a 11/05/2015 e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006047-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332006452 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 26/06/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000440-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007725 - RUTE MOREIRA RODRIGUES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 03/10/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002691-50.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6332007776 - LUIS SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS, SP140617 - DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PRISCILA JERONIMO DE ARAÚJO - ME (- PRISCILA JERONIMO DE ARAÚJO ME)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003265-79.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007753 - ROBSON RAMOS SONA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Vistos em Correição.

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho (NB 91/604.380.549-2), com DIB: 26/12/2013 e DCA: 24/07/2014.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio-acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, bem como as respectivas revisões, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498) G.N.

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, §2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV, do CPC, 109, I, da CF, e art. 3º, §2º, da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004866-17.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007751 - JOSE DA

SILVA BEZERRA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO, SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Vistos em Correição.

Afasto a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo de prevenção, tendo em vista que as partes e o objeto são distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação requerida nos termos do art 1211A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0003599-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007673 - FABIANO LINDOSO DA COSTA (INTERDITADO) (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a prevenção destes com os autos do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Eletrônica, tendo em vista que não há identidade de causa de pedir.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Intime-se

0009063-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007857 - VALDETE SOUZA ALVIM REIS (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do trânsito em julgado, nada a prover.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

0002513-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007865 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001990-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007868 - VERONICA MARIA DE SOBRAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001324-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007874 - FABIO ALVES QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001924-12.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007869 - TERESINHA LOURDES SEIBEL (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003056-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007862 - JOAO LUIS APARECIDO VILELA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003687-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007861 - SILVANIA MARTINS DE SOUZA (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA, SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI, SP320063 - RODRIGO ALVES FACHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000643-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007880 - VICENTINA CARDOSO DOS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001486-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007871 - ODETE PEREIRA DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001343-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007872 - CHARLES

SOBRAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004677-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007858 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001158-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007876 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000218-91.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007884 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001137-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007877 - LEONICE MIDORI OKUMA HAYACHIGUTI (SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000014-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007886 - ERICA ZIMMERMANN KRAUSS (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000245-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007883 - SONIA MARIA FERREIRA (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001317-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007875 - SEBASTIANA CALIXTO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000979-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007878 - LIBANIA ALBANO REINALDO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000375-64.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007882 - JOSE NELSON VIEIRA DE QUEIROZ (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000711-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007879 - WALDECI FERREIRA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001562-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007870 - DAMIAO JOSE DA CRUZ (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002583-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007864 - ROSANA BATISTA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002882-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007863 - CICERO JOSE DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002047-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007867 - JOELMA APARECIDA CRUZ (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000591-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007881 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002055-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007866 - ROSANA APARECIDA DE MELLO OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001332-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007873 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0001713-73.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007852 - ARNALDO ROBERTO BELLI (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico no presente caso a incoerência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer

0000249-14.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007779 - ERICK FIGUEIREDO FERREIRA (SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 09 de fevereiro de 2016, às 14 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo os(a) Patronos(a) comparecerem na audiência aprazada acompanhados(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá(ão) justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intímem-se.

0006338-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007676 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do não cumprimento da tutela concedida, reitere-se o ofício expedido em 18/05/2015 ao INSS.

Intímem-se.

0001672-15.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007782 - MARIA DE LURDES FERNANDES (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico no presente caso a incoerência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação requerida nos termos do art 1211A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularizar a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores ao ajuizamento (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Intime-se

0009954-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007752 - JOSE BRAZ PIMENTA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as conclusões do perito judicial, no sentido da impossibilidade de corroborar a existência de incapacidade laboral ante a falta de documentação que informe função ventricular (ecocardiograma), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para que providencie os exames que possuir para a aferição da insuficiência coronariana crônica.

Com a juntada dos documentos, intime-se a perita Dra. Telma Ribeiro Salles, para, em 20 (vinte) dias, informe se retifica ou ratifica suas conclusões, fundamentando-as.

Cumpridas as determinações anteriores, intimem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intímem-se

0001869-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007729 - ROSELY DELGADO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a prevenção destes com os autos do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Eletrônica, tendo em vista que não há identidade de causa de pedir.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularizar a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores ao ajuizamento (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico no presente caso a inoccorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação requerida nos termos do art 1211A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

0002877-79.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007788 - JOAO CIPRIANO GONCALVES DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002995-55.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007786 - JOAO COELHO PROCOPIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002872-57.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007790 - ANTONIO CARLOS CAMPAGNOLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002023-85.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007792 - ANTONIO MARTINS RIBEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003090-85.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007785 - GILBERTO CARDOSO XAVIER (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001980-51.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007793 - ARI DE PAULA MENDES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002024-70.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007791 - MARIA DE LOURDES DE ALENCAR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003328-07.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007783 - JOSE ARLINDO DA ROCHA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002873-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007789 - DJAIR BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003327-22.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007784 - JOSE LEITE DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002992-03.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007787 - NELSON CANDIDO DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002489-79.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007675 - JOSE RODRIGUES DIAS (SP359909 - LEONICE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 -

GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante do não cumprimento da tutela concedida, reitere-se o ofício expedido em 22/05/2015.

Intime-se.

0000457-04.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007748 - MARLENE DOS SANTOS ANGULO (SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
VISTOS EM CORREIÇÃO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2015, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001460-91.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007746 - ARNALDO JOSE DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
VISTOS EM CORREIÇÃO.

Preliminarmente, determino a retificação do assunto, devendo constar: Código 40105, Complemento 000, tendo em vista que objetiva o benefício de auxílio doença.

Afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 16 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0009524-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007842 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Defiro os benefícios da justiça gratiuta.

Cite-se a parte ré.

Decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0006338-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007851 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

De início, reconsidero o despacho proferido (Termo 6332007676/2015), tendo em vista a interposição de recurso, tempestivamente.

Recebo o recurso da sentença interposto pela autarquia ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43, da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Ao final, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

0009510-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007853 - JOAO AFONSO FILHO (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer

0001421-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007728 - ANTONIO MENDES DA CONCEICAO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Apresente a parte autora o prévio requerimento administrativo, para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se

0002049-83.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007781 - ALCEBIADES KLEIN DA SILVA (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação requerida nos termos do art 1211A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se

0000100-24.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007844 - DIOMAR CANDIDO DO CARMO (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação requerida nos termos do art 1211A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Cite-se O INSS.

Intime-se

0008137-34.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007774 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de revisão formulado pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer contábil. Com o parecer, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004669-68.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007749 - CLARISMUNDO DE JESUS DOMINGOS (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS EM CORREIÇÃO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objeto.

Suspendo a marcha processual até julgamento definitivo do Recurso Especial Nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)

Cumpra-se.

0003583-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007731 - ROSA MARIA DAS CHAGAS PINTO (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Ao setor de perícias para agendamento de perícia.

Intime-se

0002264-59.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332007826 - REINALDO EVANGELISTA (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Providencie o autor a regularização do devido instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.

Sanada a irregularidade, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF-7

0003749-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007834 - EDIO FIAIS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de novembro de 2015, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004120-58.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007831 - GENIVALDO RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da

autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Érrol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 30 de setembro de 2015, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001288-52.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007822 - ROBSON GUIARDE QUEIROZ (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 9 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002493-19.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007815 - CECILIA RODRIGUES DA CRUZ TRINDADE (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002505-33.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007800 - SEVERINA MONTEIRO BERTO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 04 de agosto de 2015, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003993-23.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007856 - FABIANE LUZ DE ALCANTARA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003009-39.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007799 - FELIPE MATURANA BURGATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela,

estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 04 de agosto de 2015, às 12 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003763-78.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007811 - ANTONIO PATRICIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento

para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002474-13.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007817 - ADRIANA SOARES DE CERQUEIRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003219-90.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007832 - CARLOS GONCALVES BARBOSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de novembro de 2015, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003831-28.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007809 - EDSON DONIZETE MARQUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intímem-se.

0003730-88.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007798 - JAIR DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 04 de agosto de 2015, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0001835-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007664 - FERNANDO ALVES DOS REIS COIMBRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

Determino à Caixa que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela inexistência de quitação da referida dívida, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Registrado eletronicamente.

Intime-se.

0007730-28.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007794 - ZENAIDE TASSITANI (SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela,

estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 04 de agosto de 2015, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001313-65.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007821 - SEVERINA CRISPIN DE ANDRADE (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o

estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003840-87.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007808 - ANTONIA RODRIGUES SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003678-92.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007777 - NATALI THAIS BARBOSA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de auxílio-reclusão em favor da parte autora a partir da intimação desta decisão.

Esclareça a parte autora se pleiteia o benefício apenas para si ou representando seus filhos menores Sthélla Barbosa Ribeiro, Sthéffany Barbosa Ribeiro e Andreus Barbosa Ribeiro, e neste caso, deverá promover a emenda da inicial para a regularização do pólo ativo da presente ação.

Cite-se.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do CPC.

Int

0003819-14.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007828 - ANTONIO PEREIRA DEODATO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Érrol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 30 de setembro de 2015, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003917-96.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007796 - SEBASTIANA CALIXTO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 04 de agosto de 2015, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004030-50.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007837 - VALMIR OLIVEIRA DE SOUZA (SP360302 - KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA, SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de novembro de 2015, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0009595-86.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007801 - ANTONIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame

inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2015, às 12 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002500-11.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007839 - LAERCIO FERNANDES (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 23 de setembro de 2015, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001505-95.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007849 - JOAO COSTA NOBREGA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Érrol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 30 de setembro de 2015, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003987-16.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007836 - EDITE CECILIA DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a

comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de novembro de 2015, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0000876-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007847 - TSUYAKO OTAKE HATA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada por TSUYAKO OTAKE HATA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo que se declare a inexistência de débito perante o INSS.

Afirma que foi concedido ao cônjuge aposentadoria por idade e que, sobrevivendo o óbito do marido, não houve a cessação deste benefício pela Autarquia Previdenciária, o que se deu apenas por ocasião da implantação da pensão por morte em seu nome.

Alega que, após revisão operada na via administrativa, foi comunicada de que deveria devolver os valores percebidos a título de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 2.876,04.

Sustenta a parte autora que, em que pese o recebimento concomitante dos benefícios, o fez de boa-fé, e que eventuais descontos realizados pelo INSS em sua pensão acarretarão a redução de seus rendimentos a ponto de comprometer sua subsistência.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, faz-se necessária a juntada do processo administrativo que resultou na concessão da pensão por morte, do benefício de aposentadoria por idade, bem como cópia integral do processo administrativo relativo à cobrança dos valores recebidos pelo autor no período em que houve a acumulação dos referidos benefícios.

Assim, enquanto não examinados os documentos acima citados, não é possível afirmar com segurança que a autora tenha a direito à suspensão da exigibilidade de seu débito. Ausente, portanto, a verossimilhança.

Verifico, entretanto, que eventuais descontos implicarão em redução na renda mensal da parte autora, verba de caráter alimentar. Ademais, a suspensão da exigibilidade do débito durante o curso do processo não acarretará prejuízos ao INSS, tendo em vista que na hipótese de improcedência do pedido, poderá retomar a cobrança.

Posto isso, DEFIRO a concessão da medida liminar, com base no poder geral de cautela conferido ao Magistrado, nos termos do artigo 798, CPC, e diante do fundado receio de dano de difícil reparação, determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que se abstenha de proceder a qualquer desconto sobre o benefício de pensão por morte, NB 21/123.912.493-4, que guarde relação com o débito descrito no OFÍCIO DE DEFESA - INSS Nº 2.120/2013 - APS GUARULHOS-SP, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, devendo, ato contínuo, ser este Juízo informado do cumprimento da presente ordem.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino à Secretaria que promova a reclassificação do assunto em conformidade com o objeto da ação.

Cite-se e Oficie-se.

Intime-se.

0004367-39.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007845 - DALVECI ALVES DOS SANTOS (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 01 de setembro de 2015, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0002693-26.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007814 - JOAO FERREIRA DE FREITAS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro

fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001236-56.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007838 - CELIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS (SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 23 de setembro de 2015, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2015, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevido o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0003872-92.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007806 - SIMONE STECHMANN GUIMARAIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004331-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007803 - LUIS DO CARMO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004307-66.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007804 - VALERIA MAGALI DE ARAUJO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007067-79.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007802 - MIGUEL FRAZAO DE MOURA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003958-63.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007805 - EVALDINA MENDES DE LIMA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002775-57.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007850 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO FILHO (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) NANCY LOPES (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rrol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 30 de setembro de 2015, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003060-50.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007840 - GETULIO ANTONIO DOS SANTOS (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA, SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 23 de setembro de 2015, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao

caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003211-16.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007813 - FRANCISCO UBIRATAN DOS SANTOS PEREIRA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003777-62.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007810 - LUIZ SIQUEIRA PINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade,

legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003855-56.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007807 - CHARLES RODRIGUES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intimem-se.

0003712-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007833 - GERCINO DIONIZIO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de novembro de 2015, às 9 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002476-80.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007816 - LUIS JOSE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro

fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001326-64.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007075 - ELIANA APARECIDA DE SOUSA COSTA (SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de José da Costa, ocorrido em 12/12/1998.

Narra a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte junto à requerida, sendo deferido sob o n. 115.829.513-5.

Afirma que o benefício foi convertido de ofício e concedido somente para os filhos, tendo em vista que, constava na certidão de óbito ser o falecido separado judicialmente.

Alega que o benefício foi cessado com a maioria dos filhos e, ao requerer o benefício para si, foi indeferido, sob a alegação de que havia divergência entre a data do início do benefício informado e o documento apresentado (certidão de óbito/ certidão de casamento).

Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada.

A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é "devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.

Quanto a qualidade de segurado, entendo demonstrada, pelo fato dos filhos terem sido seus beneficiários até completarem a maioria.

Consta nos autos a Certidão de Casamento da autora ELIANA APARECIDA SOUSA COSTA com o falecido, comprovando a condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91.

A divergência na certidão de óbito, quanto ao estado civil do falecido, foi sanada no processo 1011653-04.2014.8.26.0224 da 3ª Vara Cível de Guarulhos, que julgou procedente o pedido de retificação, conforme demonstra nos autos.

Isto posto, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte a autora ELIANA APARECIDA SOUSA COSTA, sob as penas da lei.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se

0004132-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007795 - FRANCISNILTON LEITE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade,

legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 04 de agosto de 2015, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003944-79.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007854 - CELIA REGINA SILVA DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o

prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003757-71.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007835 - TATIANE SILVA SACRAMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de novembro de 2015, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003607-90.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007812 - MARINALDO JOSE DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001347-40.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007820 - MARIA DA PENHA BOGGI DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 9 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0000529-88.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007855 - LUIZ QUIRINO ALVES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de novembro de 2015, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003694-46.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007841 - ZENILDA ALVES DOS SANTOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem

determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 23 de setembro de 2015, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001361-24.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007818 - MARIA DAS NEVES FREITAS DA SILVA (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004164-77.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007830 - ANA PAULA SOARES DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Érrol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 30 de setembro de 2015, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001352-62.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007819 - ALEXSSANDRO FERREIRA DE ALMEIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao

caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003903-15.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007797 - FERNANDO SILVA MARTINS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 04 de agosto de 2015, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004197-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332007843 - JOSE RAMOS FILHO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade,

legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 23 de setembro de 2015, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001512-87.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007789 - ELCI LUIZ DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 07 de agosto de 2015, às 14h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0001138-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007583 - ALCINDO FRANCISCO DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias

0000650-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007505 - ANACLETO FRANCISCO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora acerca da audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2015, às 14:00h. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, este Juízo concede a parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o (a) Patrono (a) comparecer na audiência aprezada acompanhado (a) de seu constituinte e das testemunhas (art 34, Lei 9.099/95). Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Em sendo necessário a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-

lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008756-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007803 - ESTER INES DE JESUS (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre os laudos complementares anexados em 07 e 10/07/2015. Prazo: 10 (dez) dias

0003958-63.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007808 - EVALDINA MENDES DE LIMA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a retificação da data da perícia médica, Dr. Carlos Alberto Cichini, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de agosto de 2015, às 15h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0001269-46.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007787 - JOCIVALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 07 de agosto de 2015, às 13h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0008963-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007844 - ARNALDO EDSON CAMARGO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 30 de setembro de 2015, às 15h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0000349-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007897 - MARINA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, para o dia 14 de agosto 2015, às 14h20, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima)

0001457-39.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007843 - MAURILIO ALVES (SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA)

a) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. b) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) a intimação da parte autora para que apresente via legível dos documentos anexos 10 e 11. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0002147-62.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007894 - ALESSANDRO PINHEIRO DE SOUSA (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, para o dia 14 de agosto 2015, às 13h20, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima)

0007632-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007895 - MARLI PERGENTINA DE MELO SILVA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, para o dia 14 de agosto 2015, às 13h40, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima)

0008675-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007588 - JOSIEL LOPES DOS SANTOS (SP337160 - ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 12 de setembro de 2015, na residência da parte autora

0002891-63.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007794 - ELISETE APARECIDA DE MORAES COSTA (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 14 de agosto de 2015, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado (endereço acima)

0004673-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007650 - DOMINGOS FELIX BATISTA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009974-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007584 - OLIVIA BENTHIEN (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s)

0002797-18.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007793 - MARIA ANAIDE DE AQUINO ALMEIDA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 14 de agosto de 2015, às 09h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado (endereço acima)

0005939-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007582 - AGNALDO ALVES FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 30 de setembro de 2015, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Alteração na especialidade médica anteriormente agendada em decorrência da ausência do autor na perícia em Clínica Geral do dia 07/07/2015 (conforme informação do perito) e atendendo à solicitação da petição anexada em 19/06/2015. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado (endereço acima)

0000370-48.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007817 - SUELY GALVAO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 01 de setembro de 2015, às 12h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado (endereço acima)

0004672-23.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007834 - TAIS DOS SANTOS FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) a intimação da parte autora para que apresente via legível de sua CNH. Prazo: 10 (dez) dias

0002514-92.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007816 - JOSENILDA MARIA BEZERRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

a) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; b) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0002710-62.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007579 - NERI DALCIN (SC026948 - JOELCIO DALCIM)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; Apresentar via legível dos documentos anexo 11 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0000952-48.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007623 - ELISANGELA FERREIRA DA COSTA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 30 de setembro de 2015, às 12h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado (endereço acima)

0010267-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007805 - JOAQUIM REBOUCAS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 13 de novembro de 2015, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0002699-33.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007799 - ELSON DA SILVA CRUZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 23 de setembro de 2015, às 14h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler). Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0002679-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007820 - ALFREDO FERNANDES JANUARIO (SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X ESTADO DE SÃO PAULO PREFEITURA DE GUARULHOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre os laudos periciais anexados. Prazo: 10 (dez) dias

0004307-66.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007807 - VALERIA MAGALI DE ARAUJO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a retificação da data da perícia médica, Dr. Carlos Alberto Cichini, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de agosto de 2015, às 16h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0008565-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007778 - TERESINHA ANGELO DE LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria SEI nº 0642712, de 04/09/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para sobrestamento de todas as ações que tramitam perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312), até decisão em contrário da E. Superior Tribunal de Justiça ou do C. Supremo Tribunal Federal

0001241-78.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007899 - DAMIANA SANTANA DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, para o dia 21 de agosto 2015, às 9h00, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima)

0007982-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007610 - VILANY CUNHA RIBEIRO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre laudo complementar anexado em 07/07/2015. Prazo: 10 (dez) dias

0003072-64.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007785 - ZINALDO SANTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado(conta água, luz, telefone, demais documentos gerados de relação de consumo), legível e em seu nome.Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Obs: Na petição inicial foi anexada somente a declaração do irmão do autor.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de extinção

0010021-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007622 - EDUARDO SOUZA SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre os agendamentos das perícias médicas, especialidades:ORTOPEDIA, para o dia 07 de agosto de 2015, às 11h40;PSIQUIATRIA, para o dia 30 de setembro de 2015, às 11h40;E deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima)

0009562-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007589 - JANE LEAL GONCALVES (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 04 de agosto de 2015, às 12h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0002789-41.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007801 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 10 de agosto de 2015, às 18h30, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0007124-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007647 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

0000337-58.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007802 - VALDIRENE PEREIRA SOARES SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000460-56.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007641 - JOVENAL RAMOS (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)

0001992-65.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007644 - MARCOS MARINHO DE CASTRO (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS, SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

0000657-11.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007631 - MARIA DAS GRACAS BERNARDO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

0000464-93.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007628 - GERALDA MARIA GE ACAIABA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0001508-50.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007596 - JOSE NOVAIS FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0004765-20.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007645 - EDINALVA TIBURCIO DE OLIVEIRA (SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES, SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

0005267-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007604 - ROGERIO VIEIRA BARROS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

0004781-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007603 - MARIA MIGUEL MACHADO DE SANTANA (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)

0000599-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007630 - VALDETE FRANCISCO DA COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

0001592-51.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007598 - FRANCISCA ZELIA DE SOUSA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0000429-36.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007627 - NILDO PEREIRA DE ARRUDA LUCENA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0007375-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007648 - CLAYTON IZIDIO DE PAULA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001788-21.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007600 - APARECIDA ALVES CEZARIO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

0001718-04.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007599 - SEVERINO MARTILINO DA SILVA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS)

0006011-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007501 - MARIVALDO ELIAS SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

0001858-38.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007602 - RAIMUNDA IRACI DOS SANTOS (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)

0006447-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007605 - EUNICE GOMES DE SOUZA COTTING (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001191-52.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007642 - JOANA DARCK NUNES (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

0001565-68.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007636 - GENI ALVES SANTANA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0000685-76.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007633 - GLORIA MARIA DE LIMA (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE)

0000815-66.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007634 - MARCIA GABRIELLI NOGUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0009229-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007637 - JOAO MORAES NETO (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)

0000533-28.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007629 - KATIA OLIVEIRA DA SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

0008408-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007606 - ROBERTO CARLOS FERNANDES (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO, SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

0000938-64.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007635 - VALDEMAR FRANCA NUNES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA)

0001199-29.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007643 - MARIA JOSE RAMOS DE JESUS SACRAMENTO (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)

0001385-52.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007595 - VERA LUCIA KIRITSCHENKO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0000729-95.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007812 - RITA DE CASSIA ALVES DE MELO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

0000058-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007502 - HUMBERTO BARBOSA FRANCO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)

0008810-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007607 - EULINA RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)

0001851-46.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007601 - DERIVALDO ALVES CAMARA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0001589-96.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007597 - MARIA MARLENE SCARPONI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM.

0009249-78.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007896 - JOSE EDIVALDO DOS ANJOS (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, para o dia 14 de agosto 2015, às 14h00, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009165-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007577 - MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA (SP197135 - MATILDE GOMES)

0000611-22.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007566 - MARIA AMELIA DOS SANTOS ESTEVAM (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0000765-40.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007567 - FRANCISCA ELIZIARIO DOS ANJOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0003752-49.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007575 - JOAO ROBERTO URICH (RJ111772 - KARINA EMY FUJIMOTO)

0002076-66.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007515 - ALCIDES HIPOLITO DA SILVA JUNIOR (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES)

0004095-45.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007576 - CRISTIANO LOPES MACIEL (SP222922 - LILIAN ZANETI)

0003121-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007571 - CLEITON ARAUJO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0003698-83.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007573 - JUSSARA LUIZ DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0003266-64.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007572 - MARIA DO CARMO PIMENTA SANT ANA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

0003066-57.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007523 - SEBASTIAO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001637-55.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007831 - MAURO CLARIT DE SOUZA (SP260156 - INDALECIO RIBAS)

0003726-51.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007574 - ELIDIA APARECIDA DE JESUS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA)

0003012-91.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007570 - ROMILDO SANTANA DOS REIS (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

0002935-82.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007569 - REGINA APARECIDA CARPEJANI (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES)

0001051-18.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007568 - ALEXANDRE BRAGA DA SILVA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

FIM.

0000716-96.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007611 - ANA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 10 de agosto de 2015, às 17h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado (endereço acima)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar o prévio requerimento administrativo, para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002436-58.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007512 - SERGIO MARCO ANTONIO JUNIOR (SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA)
0002809-32.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007506 - ENIDIA RITA DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
0002513-10.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007509 - MANOEL GOMES DE NOVAIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0002461-14.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007511 - SHIRLEY ROSA DE ALMEIDA AVILEZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0000882-31.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007510 - RONALDO RODRIGUES DA ROCHA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
0002102-64.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007513 - MARILEIDE RICARDO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

0000711-74.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007626 - IVONE TEODORO DE SOUZA (SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000455-34.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007639 - GILSON DONIZETE BARBOSA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009842-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007590 - ROGERIO ESTRADA INACIO RODRIGUES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001579-52.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007591 - RENATO CEZAR DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000782-76.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007624 - NAILSON ELIAS BARBOSA (SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007972-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007499 - EDCARLOS NASCIMENTO PEIXOTO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000351-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007625 - SEVERINO JOSE DE MACEDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003352-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007585 - FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005026-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007640 - ANTONIO COLA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002880-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007587 - EDIVANIA ALVES DOS SANTOS (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001772-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007594 - NILTON DOS SANTOS VIANA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001761-38.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007592 - IRACI RODRIGUES LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002080-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007593 - ROGERIO DEUSDADO BERTOLO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008309-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007638 - ELIZEU RAMOS DE BARROS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002098-27.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007498 - IVONE ONORATO DO CARMO (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001864-45.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007497 - IDAILDO VIEIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0001892-13.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007791 - JOSE IRINEU ZOMINHO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 14 de agosto de 2015, às 09h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0010098-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007507 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 267, do CPC)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) a intimação da parte autora para que apresente via legível de seus documentos pessoais para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0001838-47.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007837 - LUIZ CARLOS DOS REIS (SP260156 - INDALECIO RIBAS)
0001802-05.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007836 - JAIRO NEVES DE SOUZA (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE)
0009169-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007840 - CLAUDIO KLEMESK (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0002054-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007839 - VALDIR FAGGIAN (SP260156 - INDALECIO RIBAS)
0001801-20.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007835 - IVANILDO FELIX DO NASCIMENTO (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE)
0001932-92.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007838 - GENIVALDO LOPES DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
FIM.

0001897-35.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007503 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar o prévio requerimento administrativo, para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência

Social, bem como cumpra o determinado no ato ordinatório anterior. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0009398-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007612 - JOSE ANTONIO PIZA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 13 de novembro de 2015, às 09h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado (endereço acima)

0001905-12.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007902 - LUCIANO FERREIRA PINTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, para o dia 21 de agosto 2015, às 10h00, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima)

0000862-40.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007613 - ANDERSON CAETANO BATISTA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 10 de agosto de 2015, às 17h30, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado (endereço acima)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003004-17.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007535 - ALEX NUNES DOS SANTOS (SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS)

0003026-75.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007691 - LUCIANA APARECIDA DA FONSECA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO)

0003493-54.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007699 - JILMAR FAGUNDES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0003008-54.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007690 - CLEUSA SANTANA DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

0002866-50.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007533 - ANA MARIA SANTOS DE SOUZA (SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)

0004212-36.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007741 - ANABELLE DA CONCEICAO MACHADO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0003864-18.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007716 - ALDO APARECIDO BEZERRA MARTINS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0004288-60.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007751 - IRENE MIGUEL (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ)

0004582-15.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007768 - RENATA PEREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004412-43.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007759 -

FRANCISCO CONCEICAO (SP361379 - VICTOR NAVARRO NETO NEVES)
0003807-97.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007547 - MARIA DO CARMO COELHO FREITAS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA)
0003661-56.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007707 - JAIR DOS SANTOS BATISTA SERAFIM (SP059744 - AIRTON FONSECA)
0002917-61.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007688 - BENEDITO DOS SANTOS (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)
0002266-29.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007673 - MAURENICE GUARDIANA DE MENEZES DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
0004438-41.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007762 - APARECIDA ROSA DE JESUS (SP326316 - PAULO ROBERTO BARBOSA, SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)
0009284-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007564 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
0001477-30.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007822 - LUCIANA ANTUNES SILVA (SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO)
0002379-80.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007674 - MARIA DE LOURDES CASTELHANO CANTADEIRO (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)
0004075-54.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007729 - MARGARETH ENGELMANN PASTOR (SP164830 - DÉBORA PAULA ABOLIN)
0004844-62.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007887 - CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA SOUSA (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO)
0003707-45.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007542 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
0006486-64.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007893 - JOSE GOMES DA COSTA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
0004415-95.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007760 - ANTONIO RAMIRO DA SILVA (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)
0003603-53.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007702 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE JESUS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
0004485-15.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007766 - SILVANA DIAS SOARES DE OLIVEIRA (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS)
0004818-64.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007885 - JONAS GIL DE SOUZA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
0002608-40.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007682 - KATSUMI ATARACHI (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
0003519-52.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007700 - RITA RODRIGUES DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER)
0007046-06.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007769 - LAURI FRANCISCO FERRONATO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA)
0004011-44.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007724 - ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
0002168-44.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007527 - MARIA DE FATIMA DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0002582-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007678 - NAIR DOS SANTOS (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)
0009160-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007775 - ANTONIO GANDINI (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)
0009319-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007842 - JOSE DE SOUSA (SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE)
0001642-39.2015.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007666 - ROSANA MARIA DA CONCEICAO (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
0003665-93.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007708 - MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA)
0003907-52.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007718 - CRISTIANE RAMOS GONCALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0004240-04.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007747 - REGIANI DA SILVA MATOS BEZERRA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
0000800-97.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007655 -

MARILENE FERREIRA BARBOSA DA SILVA (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)
0002583-27.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007679 - PAULO BARSOTTI (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)
0003642-50.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007539 - ELMA DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0002584-12.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007680 - ADEMIR TIMOTEO DE LIMA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)
0006521-24.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007829 - JOAO GONCALVES NETO (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) ELAINE CRISTINA DE JESUS VIEIRA EVANILDO PINHEIRO DE SOUZA EVANDO VIEIRA GUIMARAES FLAVIO RODRIGO VIEIRA JOAO CARLOS DE ARAUJO FRANCISCO NOE DE SANTANA HERMES NUNES DE CAMPOS ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS IVAN HENRIQUE VIEIRA SOUZA FRANCISCO GASPAR MACHADO MELO
0014796-53.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007830 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)
0004272-09.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007559 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)
0004642-85.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007562 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0002492-34.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007529 - CARLOS CEZAR COELHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
0004436-71.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007761 - EDNILZA PEREIRA DE MELO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
0000830-92.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007656 - EDERALDO NUNES DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
0003718-74.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007543 - CRISTIANA REIS SILVA MENDES (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)
0003660-71.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007540 - RAPHAEL SOUTO LIMA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
0002585-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007681 - EDSON JOSE AURELIANO DE MATOS (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)
0001654-91.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007667 - LIZETE DIAS DOS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
0003915-29.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007719 - EDILSON GUEDES LUCENA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0000887-53.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007658 - ADELMIRO CORDEIRO DE LUCENA (SP312621 - FABIANO ZANOLLA DA CAMARA)
0001335-26.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007659 - ANA JULIA FAQUIM AGUIAR (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI)
0002852-66.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007532 - MARIA AUXILIADORA RABELO (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES)
0008953-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007771 - ARILSON CESAR DOS SANTOS (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
0004035-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007725 - CRISTINA JOSEFA DOS SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
0002032-47.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007670 - ANNE MANUELA BORGES BARREIROS (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
0004165-62.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007557 - DIVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP342723 - PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA)
0002686-34.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007683 - ANDERSON RODRIGUES BONFIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0004246-11.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007748 - ADELSON JESUS DE SOUZA (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)
0003964-70.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007723 - GERSON RODRIGUES A CARVALHO (SP345020 - JOSÉ ALFREDO DA SILVA)
0001226-12.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007810 - MARINA DIAS DE SENA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
0002548-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007677 - JOSE FRANCISCO DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0004738-03.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007828 - JOAO PEREIRA NETO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

0002698-48.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007684 - JOANITA APARECIDA DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0004489-52.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007767 - JOAO RODRIGUES DE MACENA (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)

0003035-37.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007692 - EVERTON MONTEIRO DE MORAIS (SP057790 - VAGNER DA COSTA)

0001612-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007663 - BENEDITO NOGUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0004231-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007746 - CICERO JOSE OLIVEIRA JERONIMO (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ)

0003652-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007705 - MARCELO LUIS GRANADO MOYA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0002961-80.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007689 - ANTONIO RAIMUNDO SERGIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004124-95.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007733 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

0002088-80.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007824 - EDIVAL LEITE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004221-95.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007743 - BRANDA GELLI DA COSTA (SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA)

0003769-85.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007713 - ROSE LENE GONCALVES CRIACCO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

0003348-95.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007537 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

0003733-43.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007712 - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003826-06.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007715 - ANA MARIA DE OLIVEIRA NAVARRO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)

0003870-25.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007550 - ALISON PIRES CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0002154-60.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007826 - PAULO AUGUSTO SERGIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0000650-19.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007653 - SELMA MARCAL MOREIRA (SP321406 - EMIKO ENDO)

0004286-90.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007750 - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)

0003335-96.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007536 - JOAO SILVA PASTOURA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0003559-34.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007538 - VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS DE AVILA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0000649-34.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007652 - MARIA DO CARMO GONCALVES NAZARE (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI)

0002399-71.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007777 - HELENA ALVES PONTAL LINS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0004727-71.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007827 - BENEDITO DE CARVALHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

0004838-55.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007886 - NEUSA MARIA ALVES (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

0001581-22.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007823 - EMILIO MOREIRA JUNIOR (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

0004223-65.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007744 - ANTONIA APARECIDA FERREIRA BATISTA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0004182-98.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007738 - MARIA APARECIDA MARCELINO SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

0004862-83.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007888 - ANTONIO PROCOPIO DE LEMOS (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

0002788-56.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007685 - LIANIR GONCALVES ROSA (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS)

0003653-79.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007706 - DILMAR SOARES DE SOUZA (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA)

0003914-44.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007551 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004144-86.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007736 - PAULO ROBERTO DAMASCENO DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)

0004013-14.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007554 - SUELI DO VALE NORONHA MENDES DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003129-82.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007516 - DORIVAL FELICIANO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000878-91.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007657 - MANOEL DE SA E SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)

0005466-38.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007891 - PAULO MUDESTO BISPO (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

0005430-93.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007890 - WILSON DOS SANTOS (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)

0001883-51.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007669 - ZENALETI COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

0003727-36.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007711 - LEANDRO NERI (SP357317 - LUCIANO NERI DA SILVA)

0004455-77.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007764 - MARIA ROSA SANTOS OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0003834-80.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007549 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000283-92.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007525 - ELIEL RIBEIRO DE MENDONCA (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA)

0003181-78.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007695 - FABIO FRAGA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002388-42.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007675 - SEBASTIANA MOREIRA BATISTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0003721-29.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007544 - MARIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004024-43.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007555 - ALBERTO BASTOS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0004389-97.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007757 - JORGE MIGUEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004094-60.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007730 - MARINA ALVES ROCHA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

0002398-86.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007833 - ADERALDO BEZERRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0004406-36.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007561 - JOSE APARECIDO BRAZ (SP361379 - VICTOR NAVARRO NETO NEVES)

0004117-06.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007732 - FLAVIO FRANCO (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)

0003667-63.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007541 - VINICIUS DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)

0002483-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007514 - HELIO LIMA DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

0003635-58.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007704 - JOSE RAIMUNDO LOPES FILHO (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

0001451-32.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007660 - MANOEL RIBEIRO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003411-23.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007696 - CELSO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004142-19.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007735 - FRANCISCO DE SOUSA NUNES (SP316670 - CARLOS THADEU SILVA RAMOS)

0004173-39.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007558 - AGOSTINHO BATISTA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

0002835-30.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007686 - KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES (SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO)

0003115-98.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007694 - ZENALIA

SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
0002136-39.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007825 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)
0008750-54.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007770 - FLORECI DA CRUZ SOUZA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA)
0002134-29.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007526 - JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
0002133-44.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007671 - ANTONIO JOSIMAR NUNES DE SOUSA JALES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
0004292-97.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007752 - JOSE JOAO DAMASCENO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
0003666-78.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007709 - SERGIO ALMEIDA DE MOURA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA)
0004373-46.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007755 - ISABEL CAMARGO ALMEIDA DE JESUS (SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA)
0000122-82.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007651 - MARCELO GUASTI ROCHA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI)
0004056-48.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007727 - MARIA ROSINEIDE DE SIQUEIRA FELIX (SP182730 - WILLIAM CAMPOS)
0002837-97.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007687 - DAUNIR HERNANDES (SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO)
0004060-85.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007728 - RAUL HENRIQUE BARROS DE FREITAS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
0002829-23.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007520 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)
0009102-52.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007774 - PAULO ROBERTO CAMARGO DA SILVA (SP243889 - EDILAINÉ APARECIDA DE ALMEIDA)
0003481-40.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007698 - JOSE FIGUEREDO BARBOZA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)
0008961-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007772 - SEBASTIAO MANOEL DE BARROS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
0001558-76.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007662 - AGATA CRISTINA DA SILVA (SP307460 - Zaqueu de Oliveira)
0003947-34.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007721 - JOSE MARIA DE FIGUEREDO (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
0003948-19.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007722 - NESTOR CARDOSO RIBEIRO DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0004411-58.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007758 - RENATO OYAKAWA JUNIOR (SP268003 - ANDRESSA FERREIRA SORENTE)
0004468-76.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007765 - RIVALDO CORDEIRO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
0004379-53.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007756 - MARIA CRISTINA GONCALVES MAURI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
0004071-17.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007556 - MARILENE MOTA MARCELINO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
0003044-96.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007693 - HORACIO DE SOUSA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
0004311-06.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007560 - MARIA DE FATIMA REIS SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
0006186-05.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007892 - ANISIO DA SILVA (SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS)
0001632-33.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007665 - ROSANA IANNUZZI DA SILVA (SP353964 - CAIO CESAR SOUZA MOREIRA)
0009163-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007563 - LUCIENE JACINTO NASCIMENTO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
0003901-45.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007717 - CLEUZA LISBOA DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0004055-63.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007726 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
0006227-69.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007518 -

IVANILDO VIEIRA DANTAS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)
0004319-80.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007753 - JULIO CESAR LEITE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
0004220-13.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007742 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS)
0003822-66.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007548 - AVANILDE PEREIRA DE JESUS BEZERRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0001268-61.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007814 - OLIVEIRA RODRIGUES DOURADO (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO)
0002948-81.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007521 - LEONICE LOPES CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0000724-73.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007654 - RAIMUNDA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
0003432-96.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007697 - VALMIR SOUZA DE ALMEIDA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)
0002307-93.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007528 - MARIA APARECIDA BUENO GOLDBERG (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
0004163-92.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007737 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP321166 - PAULO FERREIRA SILVA)
0004125-80.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007734 - AMAURI DE MORAIS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
0004282-53.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007749 - FRANCISCO VENANCIO DE ANDRADE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
0002160-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007672 - DALTON DONIZETE GARCIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0003543-80.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007701 - MARIA ELZA DO CARMO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)
0003688-39.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007710 - JAQUELINE FERNANDES DE FREITAS (SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO)
0002770-35.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007578 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DA CONCEICAO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
0004442-78.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007763 - INGRID LACERDA DE SOUZA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
0002617-02.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007530 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
0002520-02.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007676 - JANETE SUELI DA ANUNCIACAO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
0003615-67.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007703 - HENRIQUE ORLANDINI MARIANO (SP320233 - ANDRE ORLANDI GERMANO)
0003768-03.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007546 - GERALDO DE CASTRO BISERRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0003744-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007545 - APARECIDO JUVENCIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0008972-62.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007773 - COSME SUDRE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0005345-10.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007889 - NAILTON GOMES MARTINS (SP276716 - NORIDES MARTINS)
0004202-89.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007740 - MARIA JOANA DOS SANTOS (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA)
0010372-14.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007565 - ALEXANDRE SCARAMELO LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
0003928-28.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007553 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
0001622-86.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007664 - TATIANA MARTINS BORGES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
0001878-29.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007668 - JACKSON VICENTE SILVA (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)
0004200-22.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007739 - RENATO SOBRAL DE CARVALHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
0004347-48.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007754 - MARIA

APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA)
0003806-15.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007714 -
FRANCISCO NETO E SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
0004226-20.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007745 - IVANI
TEIXEIRA BONFIM (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA)
0004111-96.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007731 - VALERIA
ALVES DOS SANTOS (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) VICTOR MIRANDA CASTRO
(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) LARISSA MIRANDA CASTRO (SP171003 - ROBERVAL
BIANCO AMORIM) YASMIM GARRETO DOS SANTOS (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
0003056-13.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007522 - IVO
CARDOSO SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES)
FIM.

0001893-95.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007901 - MARIA
VERONEIDE DA SILVA (SP336381 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014
deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para
intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, para o dia 21 de agosto 2015, às 9h40,
munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito
perante este Juizado (endereço acima)

0002631-83.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007519 -
EDIBERTO TEOBALDO (SP215854 - MARCELO RIBEIRO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014
deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para
remessa dos autos à Contadoria para elaborar parecer.

0002706-25.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007784 - ANESIA
FERREIRA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014
deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para
intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia
01 de setembro de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda
documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada
perante este Juizado (endereço acima)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº
0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO
ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo(a) Perito(a), na
petição anexada em 07/07/2015. Prazo: 10 (dez) dias.**

0006683-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007608 - MARCIA
HELENA PEIXOTO (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002609-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007609 - LUCIANA
FERNANDES DE JESUS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0003843-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007615 - JOSE
CELIO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA
DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA
SIMIONATO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014
deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para
ciência das partes sobre o laudo pericial (15/06/2015) e complementar (08/07/2015) anexados, bem como para
intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias

0009297-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007819 - MARCOS RODRIGUES FERREIRA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)
Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora sobre o teor do comunicado da Assistente Social anexado ao processo em 10/07/2015. Prazo: 10 (dez) dias

0001880-96.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007841 - JOSEFA MARIA DE SOUSA ARRUDA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)
a) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais; b) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0001723-26.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007790 - ARMENIO RODRIGUES BERATO DOS SANTOS (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 07 de agosto de 2015, às 14h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0004331-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007809 - LUIS DO CARMO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a retificação da data da perícia médica, Dr. Carlos Alberto Cichini, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de agosto de 2015, às 16h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0001318-47.2015.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007788 - RENATO DE ARAUJO (SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 07 de agosto de 2015, às 13h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0003583-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007780 - ROSA MARIA DAS CHAGAS PINTO (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 30 de setembro de 2015, às 12h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0009011-19.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007786 - SEVERINO SOARES DA SILVA (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 07 de agosto de 2015, às 13h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado (endereço acima)

0001724-11.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007900 - ERIVALDO DA SILVA XAVIER (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, para o dia 21 de agosto 2015, às 9h20, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000141

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002938-37.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332007666 - LUZIA VIEIRA DOS SANTOS (SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Vistos em Correição.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a conversão do benefício auxílio acidente do trabalho NB: 94/537.581.094-4 em aposentadoria por invalidez.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio-acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, bem como as respectivas revisões, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO.
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de

incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498) G.N.

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, §2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV, do CPC, 109, I, da CF, e art. 3º, §2º, da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003872-92.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332007806 - SIMONE STECHMANN GUIMARAIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a retificação da data da perícia médica, Dr. Carlos Alberto Cichini, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 10 de agosto de 2015, às 15h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004538-93.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ADEMIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP324022-HENRIQUE SILVA DE FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004540-63.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004542-33.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJACI JUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004543-18.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MARTINS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004546-70.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP302470-MARIA DE FATIMA SILVA CHIMINTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004548-40.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GUIMARAES SOUZA
ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004549-25.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004550-10.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BARBOSA
ADVOGADO: SP192930-MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004551-92.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO CAROBA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004552-77.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004556-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004558-84.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ANTONIO FIDELIS
ADVOGADO: SP129292-MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004562-24.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP170998-ARNALDO BENEDITO GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004564-91.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP341095-ROSANGELA CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004565-76.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004569-16.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004570-98.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO JOSE MARIA
ADVOGADO: SP143281-VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004981-44.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ANDERSON DE LIMA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004982-29.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA IZABEL TAMAROSI ARANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004983-14.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004988-36.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES CARMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0004304-10.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 124/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz,

obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.

m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005785-91.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA CARDOSO CATUSSATO

ADVOGADO: SP297123-DANIEL BARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005786-76.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005787-61.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005789-31.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER APARECIDO COSTA

ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005793-68.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERMIVALDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005794-53.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE DE OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005797-08.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO FELIX DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP204365-SILVANA MARIA RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005798-90.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENAURO FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204365-SILVANA MARIA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005800-60.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP204365-SILVANA MARIA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005802-30.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005806-67.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRADES RODRIGUES GUASTAPAGLIA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2016 16:00:00

PROCESSO: 0005808-37.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005809-22.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP278751-EURIPEDES APARECIDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2016 13:30:00

PROCESSO: 0005813-59.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO VIEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP319911-LUCIMAR JOSE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005816-14.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005821-36.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTORINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005824-88.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005880-24.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO JOSE GIANNETTI

REPRESENTADO POR: MARIA INES MECCHI GIANNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005889-83.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENA CARMO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005894-08.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005896-75.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR BENEDITO BOLOGNESE

REPRESENTADO POR: MARIA LUCINETE CORDEIRO BOLOGNESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/10/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005901-97.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005910-59.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DA CRUZ SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/09/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 -

ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005920-06.2015.4.03.6338

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: ARNOR PEREIRA DAMASCENA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2016 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000320

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002001-91.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343002076 - ANTONIO CARLOS DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0001936-96.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6343002072 - LEONIDIA PEREIRA DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA
ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-09.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6343002077 - WALDEMAR JOSE DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA
ROCHA)

0001694-40.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6343002066 - ANTONIO DE PADUA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002002-76.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6343002075 - JOSE CARLOS DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001676-19.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6343002065 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001671-94.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6343002068 - JOSE GONCALVES ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001979-33.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6343002070 - JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA
ROCHA)

0002004-46.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6343002074 - ANTONIO NASCIMENTO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA
ROCHA)

0001945-58.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6343002071 - ANICETO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002018-30.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6343002073 - GILSON JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001669-27.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6343002067 - WILSON FERREIRA ANTUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

0001958-57.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6343002069 - FRANCISCO MARCELINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000321

DESPACHO JEF-5

0000819-70.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343002078 - OSCAR LOPES CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002381-17.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002052 - FIORINA ROMANELLO FIORONI (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, cópia integral dos processos administrativos referentes ao benefício assistencial recebido pela parte autora (NB - 88/530.051.289-0) e à pensão por morte objeto da presente lide.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, voltem conclusos.

Intimem-se

0002379-47.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343002051 - ADEMIR ALVES FERREIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a

revisão de benefício.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, exatamente quais os períodos que entende devam ser reconhecidos judicialmente.

Após, cite-se e, simultaneamente, indique-se o feito à contadoria. Com o decurso do prazo para contestação e elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000987-72.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001120 - JOAO MIGUEL DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, bem como as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 20/08/2015, dispensado o comparecimento das partes

0000869-96.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001115 - MARIA DOS SANTOS FERRAS (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 19/08/2015, sendo dispensado o comparecimento das parte

0000235-30.2015.4.03.6140 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001121 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 31/08/2015, sendo dispensado o comparecimento das partes

0001195-56.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343001118 - VALDECY ALVES DE SOUZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 26/08/2015, às 10h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 322/2015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/07/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002312-82.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002321-44.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP362947-LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/11/2015 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/08/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAPITÃO JOÃO, 2301 - VILA N S VITÓRIAS - MAUÁ/SP - CEP 9360900, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002326-66.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/10/2015 11:00:00

PROCESSO: 0002336-13.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO: SP254923-LAERCIO LEMOS LACERDA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/10/2015 11:30:00

PROCESSO: 0002337-95.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002339-65.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL SILVA BRAZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002340-50.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ALVES ACLINA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002359-56.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE ABREU
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002362-11.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002364-78.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSE APARECIDA MARCOLA DE MELO
ADVOGADO: SP323147-THAIS ROSSI BOARETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002435-80.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIPRIANO GUIMARAES NETO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002439-20.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ DE LUCENA
ADVOGADO: SP276347-RICARDO DOS SANTOS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2015 11:30:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0004015-29.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE NEVES MARTINS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6341000039

LOTE 414/2015

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Digam as partes sobre os laudos juntados aos autos.

Sem prejuízo e na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

0000242-98.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000943 - MARIA ALTENESA UBALDO (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
0000154-60.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000963 - MARILDA DE OLIVEIRA PROENÇA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
FIM.

0000672-50.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000952 - DARCI BAZ DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) cópias legíveis dos documentos pessoais RG e CPF;
- b) cópia de sua certidão de casamento.

Intime-se

0000365-96.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000948 - MARCELO ALEXANDRE FERREIRA LUCIO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Digam as partes sobre o laudo médico juntado aos autos.

Int

0000616-17.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000944 - SANTINA PEDROSO DE ALMEIDA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Recebo a emenda à petição inicial.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2017 (segunda-feira), às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.
Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para

comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000680-27.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000962 - MARIA DE LOURDES BATISTA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

a) cópia legível da declaração médica de fl. 09;

b) procuração e declaração de pobreza com assinaturas legíveis;

c) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação, uma vez que a procuração anexada não confere poderes específicos ao advogado para renunciar.

Intime-se

0000684-64.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000965 - LUIZ MANOEL DA SILVA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópias legíveis do CPF, do PPP de fls. 30/31 e do resumo de fls. 55/59.

Intime-se

0000147-68.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000942 - HIRACLITO CESAR SENNE (SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Digam as partes sobre o laudo médico juntado aos autos.

Sem prejuízo e na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int

0000647-37.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000945 - IRENE GONCALVES DE CAMPOS CERQUEIRA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2017 (segunda-feira), às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000458-59.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000953 - OIRASIL

RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial, entretanto, verifica-se que o terceiro documento anexado, com numeração de página 24, permanece ilegível e não servirá como prova.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2017 (segunda-feira), às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000677-72.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000956 - MARCIO LUIZ TEIXEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) procuração e declaração de pobreza com assinaturas legíveis;
- d) cópias legíveis dos documentos de fls. 9/15.

Intime-se

0000664-73.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000939 - BENEDITO FAUSTINO DE LIMA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar cópia de sua certidão de casamento legível e sem supressões.

Intime-se

0000652-59.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000946 - GILDA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2017 (segunda-feira), às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000678-57.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000957 - PATRICIA PEREIRA DA CRUZ DE ASSIS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- b) cópias legíveis dos documentos de fls. 10/12.

Intime-se

0000679-42.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000960 - ONDINA ANTUNES DE TOLEDO VIEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição da ação neste JEF.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 25 e 42/47;
- b) especificar as enfermidades de que é portadora;
- c) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se

0000681-12.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000964 - RUTE DE LIMA (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

- a) cópia legível do CPF;
- b) procuração legível e conferindo poderes para subscritora da petição inicial representá-la.

Intime-se

0000657-81.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000947 - MARLENE RODRIGUES DE LIMA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2017 (segunda-feira), às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000529-61.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000940 - HELENA MENDES DA SILVA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA, SP277356 - SILMARA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro a vista os autos no prazo legal.

Fica, desde já, a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, ora nomeado, do inteiro teor da decisão anterior, que nomeou o Ortopedista JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, para realização da perícia médica designada para o dia 16/10/2015, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, quando deverá comparecer.Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intime-se.

0000670-80.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000951 - EMERSON DE OLIVEIRA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000668-13.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000950 - DONIZETE PAULINO ALVES (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000667-28.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000949 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000569-43.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000905 - LILIAN HELENA QUEIROZ DE MATTOS (SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES, SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando que a autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social TATIANE NUNES DOS SANTOS BARROS. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a perícia médica para o dia 02/10/2015, às 16h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no

mesmo prazo. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o réu.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000603-18.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000954 - SANTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Recebo a emenda à petição inicial.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Sarah Cristina Moraes, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo especificados na Portaria nº 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.

Intimem-se

0000562-51.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000879 - ULISSES CRUZ DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Tatiane Nunes dos Santos Barros. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a perícia médica para o dia 25/08/2015, às 14h45min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.**

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000650-89.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000906 - JULIANO DOS SANTOS ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de manifestar-se expressamente se renuncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado na data de propositura da ação, bem como para apresentar cópia legível do documento de identidade do autor.

Intime-se

0000666-43.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000938 - JOEL DE OLIVEIRA SILVA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intime-se

0000673-35.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000941 - MARIA ALICE ANTUNES MARQUES DO AMARAL (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de manifestar-se expressamente se renuncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado na data de propositura da ação.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intime-se.

0000578-05.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000884 - MISAQUE BENTO FIGUEREDO (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000552-07.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000886 - ADRIANA DAS DORES FERREIRA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000553-89.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000885 - ANTONIO PAULO DA COSTA (SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000655-14.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000927 - DIEGO FERRAZ RAMOS (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6341000039

LOTE 414/2015

DECISÃO JEF-7

0000671-65.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6341000959 - WALMIR RODRIGUES DE CAMARGO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a petição como emenda à inicial.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Walmir Rodrigues de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, ser portador de problemas cardíacos. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida benefício previdenciário pleiteado.

Juntou documentos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu e ausência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar a verossimilhança da alegação de que a(s) enfermidade(s) é efetivamente incapacitante antes da realização da perícia médica.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Considerando a natureza das enfermidades de que a autora alega ser portadora e diante dos documentos médicos apresentados determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor NELSON ANTONIO R. GARCIA, cardiologista e clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Designo a perícia médica para o dia 25/11/2015 (quarta-feira) , às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE

NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardiológica, em virtude da natureza dessa enfermidade, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, NELSON ANTONIO R. GARCIA, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) .

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000711-47.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6341000958 - MILTON JOSE SOUZA MELLO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Milton José Souza Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das enfermidades: Flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores (CIDE I 80.0). Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida benefício previdenciário pleiteado.

Juntou documentos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu e ausência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar a verossimilhança da alegação de que a(s) enfermidade(s) é efetivamente incapacitante antes da realização da perícia médica.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a)

CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes. Designo a perícia médica para o dia 25/08/2015 (terça-feira), às 15h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. A parte autora deverá ser intimada para comparecer na perícia agendada munida de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000675-05.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6341000933 - ANTONIO ARCANJO DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Antonio Arcanjo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio doença.

Aduz o autor, em síntese, ser portador das enfermidades: Doença Cardíaca consistente em Oclusão segmentar de artéria femoral superficial esquerda, Estenose longa em artéria fibular esquerda, Estenose maios que 50% em artéria tibial esquerda, apresentando doença Aterosclerotica Difusa com intensa obstrução periférica e lesão segmentar calcificada. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida o benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu e ausência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, a verossimilhança quanto ao fundamento de direito, ante a necessidade de oitiva de testemunhas, bem como realização da perícia médica para aferir se a enfermidade é incapacitante.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2017, às 16h30 min, esclarecendo que

tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Considerando a natureza das enfermidades de que a autora alega ser portadora e diante dos documentos médicos apresentados determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor NELSON ANTONIO R. GARCIA, cardiologista e clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Designo a perícia médica para o dia 25/11/2015 (quarta-feira), às 09h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE

NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000476-80.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6341000935 - VALDEMIR CARDOSO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Intime-se.

0000367-66.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6341000908 - SIMONE FOGACA PRESTES (SP309231 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE) X

MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (- MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SIMONE FOGAÇA PRESTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação do município de Monte Alegre a repassar as quantias descontadas em folha à CEF e condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal por meio de convênio com o Município de Campina do Monte Alegre.

Postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar à CEF que promova imediata exclusão de seu nome dos cadastros do Serasa, efetuada em 01.03.2015, no valor de R\$ 270,58.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 273, “caput” e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” ou que “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Nos termos do § 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, verifica-se que o nome da autora foi encaminhado ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em razão de prestação do contrato 012503071100022. A autora apresentou comprovantes de pagamentos das prestações de meses intercalados, até fevereiro de 2015, anteriores, portanto, aos débitos indicados nas notificações do SCPC e CEF, referentes aos meses de julho de 2014, janeiro e fevereiro de 2015.

Assim, constatado o pagamento, verifico verossimilhança nas alegações da autora, a fim de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos pretendidos. O perigo da demora é evidente, diante da repercussão negativa que tal situação gera na esfera civil e comercial da autora.

Por outro lado, não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao “status” jurídico atual, com a tão só revogação da antecipação ora deferida.

Isso posto, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para que a Caixa Econômica Federal exclua a inscrição do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, apenas e tão-somente com relação ao alegado débito referente às parcelas dos meses de julho de 2014, janeiro e fevereiro de 2015, concernentes ao contrato nº 012503071100022, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite da obrigação.

Intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Sem prejuízo, cite-se os réus.

Intime-se e officie-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

- a) nos quais houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01;
- b) nos quais houver designação de perícia médica, deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver; FICANDO ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SALVO JUSTIFICATIVA APRESENTADA EM ATÉ 48 HORAS DA DATA AGENDADA, INSTRUÍDA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.
- c) a perícia social será realizada no domicílio do autor, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos juizados somente para controle interno;
- d) nos quais houver designação de audiência, deverá o advogado providenciar o comparecimento da parte autora,

munida de documento pessoal de identificação com foto;

e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário;

f) deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000820-79.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMONA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 16:30:00

PROCESSO: 0000823-34.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVARD ANGELUCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000829-41.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-11.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 12/08/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA 43, 1016 -

CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 14780420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2015 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000816-42.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA LEANDRO

ADVOGADO: SP272696-LUCAS HENRIQUE I MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000817-27.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP246470-EVANDRO FERREIRA SALVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000818-12.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP360256-IZABELA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000819-94.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU GIRARDI
ADVOGADO: SP332519-ALEX AUGUSTO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000821-64.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000822-49.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RHYAN ALEXANDRE DE PAULA CALISTO
REPRESENTADO POR: KELY CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO: SP342194-GISLAINE CRISTINA BUENO SMANIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000824-19.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP339806-WEMERSON CORREA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000825-04.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR MEIRELES
ADVOGADO: SP257599-CAIO RENAN DE SOUZA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000826-86.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CAMARGO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP299691-MICHAEL ARADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000827-71.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000830-26.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2015
UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000832-93.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILSA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000833-78.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MACHADO BORGES
ADVOGADO: SP127418-PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000834-63.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DA LUZ
ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000835-48.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA PIRANE
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000836-33.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOLINDA JULIA NASCIMENTO DE AQUINO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000837-18.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000838-03.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDMILLA OLIVEIRA ROCHA
REPRESENTADO POR: MARIA CLARA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP201921-ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000845-92.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/08/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000858-91.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA RODRIGUES FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA

QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2015

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000839-85.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR ZENARO DA ROCHA

ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-70.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEOCLITO SACHETTO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-55.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLERIA DA CONCEICAO FERNANDES SANTOS

ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-40.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES E SILVA

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-25.2015.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000844-10.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BARCELOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000846-77.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000847-62.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES BARRA ALVES
ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000848-47.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CIPRIANO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000849-32.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000850-17.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP345585-RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000851-02.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GARCIA
ADVOGADO: SP357954-EDSON GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000873-60.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIRTO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000874-45.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SALES MARTINS RODRIGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000876-15.2015.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2015 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15